



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 76/2017 – São Paulo, quarta-feira, 26 de abril de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004965-51.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSÓRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

SLEEP HOUSE COLCHÕES E ACESSÓRIOS S.A., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que afaste a aplicação das alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras, decorrentes de previsão legal do Decreto nº 8.426/2015.

Aléga, em síntese, que recebe e escrituram receitas financeiras próprias, tais como juros recebidos, descontos obtidos, lucro na operação de reporte, prêmio de resgate de títulos ou debêntures, etc. Tais receitas não vinham sendo tributadas, por força do disposto no artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, no entanto a sistemática desonerativa foi alterada por meio do advento do Decreto nº 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas para os percentuais de 0,655 e 4% respectivamente.

Afirma que a majoração das contribuições ao PIS e à COFINS, por meio de decreto, viola o princípio da legalidade e o disposto no artigo 27 da Lei nº 10.865/2004.

É o breve relato. Decido.

Ausentes os requisitos legais para o deferimento da medida pleiteada.

A previsão contida no caput do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, no sentido de que o Poder Executivo possa autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer, não pode ser considerada de forma isolada. O parágrafo segundo do mesmo dispositivo assim estabelece:

“§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”

(grifês nossos)

Dessa forma, a mesma lei que autoriza o Poder Executivo a reduzir os percentuais, também o autoriza a restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade:

Dessa forma, não há ilegalidade no restabelecimento das alíquotas, uma vez que o Decreto nº 8.426/2015 foi publicado em 01/04/2015, mas passou a produzir efeitos noventa dias depois, em 01/07/2015 (art. 2º). Respeitada, portanto, a anterioridade nonagessimal.

Registre-se que o restabelecimento das alíquotas não extrapolou o limite legal.

A corroborar, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em caso análogo, reconheceu não existir ilegalidade na revogação de alíquota zero e restabelecimento de alíquotas:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1o, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE DL-METIONINA. DECRETO N. 5.447/05 E DECRETO N. 6.066/07. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. NATUREZA EXTRA-FISCAL. NÃO SUEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS SOB A ÉGIDE DO DECRETO N. 5.821/06 ATÉ A PUBLICAÇÃO DO DECRETO 6.066/07. TAXA SELIC.

I- A Lei 10.637/02 (art. 2º, §3º) imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para 0(zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre as receitas de produtos relacionados neste comando legal, destacando-se aqueles relacionados no Capítulo 29 da TIPI/NCM.

II- O restabelecimento da alíquota fixada em lei, anteriormente reduzida a zero por ato unilateral do Poder Executivo (Decreto), dispensa a observância ao princípio da anterioridade. A revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica tributo - não amplia a base de cálculo, não majora alíquota do tributo e não amplia a gama de contribuintes, ou seja, não se sujeita à restrição prevista no §6o, do art. 195 da Magna Carta (Precedentes do E. STF).

III- Alguma-seguinte a revogaçãõ da alíquota zero concernente à contribuiçãõ ao PIS e à CONFINS incidente sobre a importaçãõ e comercializaçãõ no mercado interno do produto DL-Metionina, com efeitos imediatos apõs a publicaçãõ dos Decretos 5.447/05 e 6.066/07.

IV- O estabelecimento pelo Decreto no 5.821/06 de alíquota zero para o Capítulo 29 da TIPI/NCM, em geral, nãõ distinguiu a firma de Metionina, razãõ pela qual a alíquota zero instituída por meio do Decreto no 5.821, de 29 de junho de 2006 alcança a DL-Metionina, até a publicaçãõ do Decreto no 6.066, de 21 de junho de 2006, uma vez que a exclui expressamente do benefício. Isso porque, nãõ há como se emprestar efeito declaratório ao último decreto, pois tal restriçãõ quanto à firma de apresentaçãõ de Metionina nãõ consta do Decreto no 5.821, de 29 de junho de 2006.

V- Reconhecido o direito da impetrante, ora agravante em compensar os valores recolhidos, no período compreendido entre 30/06/2006 a 22/03/2007, a título de PIS e COFINS incidentes sobre as operações de aquisiçãõ e venda do produto DL-Metionina, uma vez que vigente alíquota zero para as referidas contribuições.

VI- Incidência da SELIC sobre os créditos reconhecidos, a título de atualizaçãõ monetária.

VII- Agravo legal parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0012/798-26.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 31/05/2012, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012)

(grifõs nossos)

Assim, ausente a relevância na fundamentaçãõ da impetrante, a ensejar a concessãõ da medida pleiteada.

Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisãõ. Intime-se, ainda, o órgãõ de representaçãõ judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cõpia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004701-34.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VK AVIATION ESCOLA DE AVIACAO CIVIL E MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAINAN CAMPANILE MANGOLINI - SP207117

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, FABIANO DOS SANTOS NASCIMENTO SILVA, DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIACÃO CIVIL - ANAC

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

VK AVIATION ESCOLA DE AVIACÃO CIVIL, PRESTADORA DE SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS, AEROAGRÍCOLAS E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do TÉCNICO EM REGULACÃO DE AVIACÃO CIVIL DA GETAR/SP e GERENTE TÉCNICO DA GETAR/SP, objetivando provimento que reconheça a nulidade do ato de cancelamento dos certificados de Aeronavegabilidade das Aeronaves prefixos PP-MBH e PT-HVG, decorrente do processo administrativo nº 00066.500847/2017-81.

É o breve relato. Decido.

Observe às fs. 59/60 que a autoridade impetrada assim justificou o cancelamento dos certificados de Aeronavegabilidade das Aeronaves descritas na inicial:

"[...] Apõs análise da documentaçãõ encaminhada pela carta em referênciã, foi constatado a execuçãõ de itens de inspeçãõ de 100 horas, 12 meses, 300 horas e 500 horas pelo Mecânico de Manutençãõ de Aeronáutica (MMA) Valdír Gonçalves (Código ANAC 11537-4), e aprovaçãõ para retorno ao serviçõ das aeronaves de marcas PT-HVG e PP-MBH, em data anterior a 01 de junho de 2016, anterior ao cadastramento do referido MMA na ANAC segundo as previsões da seçãõ 43.7 (b) (1) do RBAC 43, contrariando portanto o previsto na seçãõ 43.7 (2) do RBAC 43 – "aeronaves submetidas a inspeções de até 50 horas previstas no programa de manutençãõ do fabricante..." Foi também constatado pela análise da documentaçãõ encaminhada, a execuçãõ de tarefa de inspeçãõ de 50 horas apõs vencimento da CHT do referido MMA em 31 de outubro de 2016, contrariando a seçãõ 43.3 (b) do RBAC 43 – "O detentor de uma licençã e habilitaçãõ válida de mecânico emitida pela ANAC pode executar a manutençãõ, manutençãõ preventiva, reconstruçãõ e alterações conforme previsto no RBHA 65".

Dessa firma, aplica-se o disposto no artigo 70, §3º do Cõdigo Brasileiro de Aeronáutica, que dispõe que "a autoridade aeronáutica cancelará o certificado de aeronavegabilidade se constatar a falta de manutençãõ."

Assim, o ato administrativo foi devidamente motivado; portanto, deve-se considerar que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário sõ pode verificãr a conformidade do ato, decisãõ ou comportamento da entidade com a legislaçãõ pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Logo, nãõ cabe ao Poder Judiciário interferir na esfera administrativa, a fim de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbriõ entre os Poderes.

Além disso, a autoridade informou, por meio do Ofício nº 472 (SEJ)/2017/SP/GTAR/GAEM/GGAC/SAR-ANAC, que há possibilidade de regularização dos certificados de Aeronavegabilidade (E. 101). Portanto, ausente a relevância nas alegações da impetrante.

No mais, os documentos que instruíram a inicial não são hábeis a desconstituir o ato administrativo, cuja legitimidade se presume.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004701-34.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: VK AVIATION ESCOLA DE AVIACAO CIVIL E MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAINAN CAMPANILE MANGOLINI - SP207117
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, FABIANO DOS SANTOS NASCIMENTO SILVA, DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

VK AVIATION ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, PRESTADORA DE SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS, AEROAGRÍCOLAS E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do TÉCNICO EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL DA GETAR/SP E GERENTE TÉCNICO DA GETAR/SP, objetivando provimento que reconheça a nulidade do ato de cancelamento dos certificados de Aeronavegabilidade das Aeronaves prefixos PP-MBH e PT-HVG, decorrente do processo administrativo nº 00066.500847/2017-81.

É o breve relato. **Decido.**

Observe às fs. 59/60 que a autoridade impetrada assim justificou o cancelamento dos certificados de Aeronavegabilidade das Aeronaves descritas na inicial:

"[...] Após análise da documentação encaminhada pela carta em referência, foi constatado a execução de itens de inspeção de 100 horas, 12 meses, 300 horas e 500 horas pelo Mecânico de Manutenção de Aeronáutica (MMA) Valdir Gonçalves (Código ANAC 11537-4), e aprovação para retorno ao serviço das aeronaves de marcas PT-HVG e PP-MBH, em data anterior a 01 de junho de 2016, anterior ao cadastramento do referido MMA na ANAC segundo as previsões da seção 43.7 (b) (1) do RBAC 43, contrariando portanto o previsto na seção 43.7 (2) do RBAC 43 – "aeronaves submetidas a inspeções de até 50 horas previstas no programa de manutenção do fabricante..." Foi também constatado pela análise da documentação encaminhada, a execução de tarefa de inspeção de 50 horas após vencimento da CHT do referido MMA em 31 de outubro de 2016, contrariando a seção 43.3 (b) do RBAC 43 – "O detentor de uma licença e habilitação válida de mecânico emitida pela ANAC pode executar a manutenção, manutenção preventiva, reconstrução e alterações conforme previsto no RBHA 65".

Dessa forma, aplica-se o disposto no artigo 70, §3º do Código Brasileiro de Aeronáutica, que dispõe que "a autoridade aeronáutica cancelará o certificado de aeronavegabilidade se constatar a falta de manutenção."

Assim, o ato administrativo foi devidamente motivado; portanto, deve-se considerar que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe vedado interferir na atividade tipicamente administrativa.

Logo, não cabe ao Poder Judiciário interferir na esfera administrativa, a fim de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Além disso, a autoridade informou, por meio do Ofício nº 472 (SEJ)/2017/SP/GTAR/GAEM/GGAC/SAR-ANAC, que há possibilidade de regularização dos certificados de Aeronavegabilidade (E. 101). Portanto, ausente a relevância nas alegações da impetrante.

No mais, os documentos que instruíram a inicial não são hábeis a desconstituir o ato administrativo, cuja legitimidade se presume.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004305-57.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CEL-LEP ENSINO DE IDIOMAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10(dez) dias.

Após, promova-se vista ao MPF para parecer.

No retorno, venham-me conclusos para sentença.

São Paulo, 19/04/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-75.2017.4.03.6100
AUTOR: AMGEN BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Alega a embargante que a decisão proferida incorreu em omissão.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

As alegações não merecem prosperar.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação, que poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005347-44.2017.4.03.6100
AUTOR: EVARISTO MANOEL PEREIRA REPRESENTANTE: RODRIGO MANOEL PEREIRA

nul

RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recolha a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, as custas processuais para regular andamento do feito.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003835-26.2017.4.03.6100

AUTOR: VOGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

B&P ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, SERVIÇO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA (SEBRAE) e INSTITUTO NACIONAL DE COLINIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao Salário Educação, INCRA e SEBRAE.

É o breve relato.

Decisão.

Inicialmente, verifico que a autora ajuizou a presente ação em face da União Federal, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequena Empresa. No entanto, conforme o disposto no artigo 2º, §3º da Lei nº 11.457/2007, o recolhimento das contribuições sociais ora discutidas deve ser efetuado perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Portanto, somente a União Federal possui legitimidade para figurar no pólo passivo.**

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22)

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao Salário Educação, INCRA e SEBRAE. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amarel, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164).

Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o pólo passivo, passando nele a constar somente a União Federal.

Int. Citese.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003433-42.2017.4.03.6100

AUTOR: FERNANDO LINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALCIONE MIRANDA FELICIANO - SP235726, JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para depois da vinda da contestação, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela ré.

Após, retomemos autos à conclusão para apreciação do pedido.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003888-07.2017.4.03.6100

AUTOR: ELIENE FEITOSA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2017.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6843

MONITORIA

0003333-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUANA CRISTINA DA SILVA SANTOS

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0004575-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO PEREIRA DE ALENCAR

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

0005727-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR LUIZ BRITO

Defiro o prazo requerido pelo autor à fl.75. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

0012353-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CARLOS DA SILVA

Indefiro o pedido de fl.116. Cumpra-se o despacho de fl.97.

0018454-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO DANEZI FILHO

Defiro o requerimento da parte autora de fl.120. Expeça-se o mandado apenas no endereço da Rua Ângelo Arlotti, posto que o outro apresentado já foi diligenciado. No caso do retorno negativo do mandado, cumpra-se o despacho de fl.119.

0020853-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS REIS(SP082904 - ALCIDES RODRIGUES PRATES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo requerido pelo autor à fl.123. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

0000955-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELEN MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0001757-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO VIEIRA SEIXAS

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

0002232-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE RIBEIRO LINO MARGARIDO(SP266678 - JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA E SP312499 - CAROLINA BASSANETTO DE MELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de fl.168. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

0004081-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LENNON TAMUZ SILVA PESSOA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de fl.153. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

0005080-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON IANONI

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0021377-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA REGINA DE GUSMAO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Intime-se o réu a respeito do bloqueio realizado pelo BACENJUD.

0012273-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DONIZETE CARDOSO ARUEIRA

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

0000920-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DOUGLAS DE SOUSA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nestes autos.

0016219-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER FERREIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

0004994-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO BENEDITO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

0023186-07.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PORTAL ONLINE BUSCALA LTDA - EPP

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação de fls. 29/33 dos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000572-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FACT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo requerido pelo exequente à fl.333. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

0009751-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLE METAIS LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI) X JOAO FERREIRA GOMES(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência ao exequente sobre a petição de fls. 158/159. Defiro o prazo requerido pelo autor à fl.160. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

0015226-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.A. PIZZAS LTDA - ME X WILSON FARIAS DA CUNHA

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

0018222-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGENCIA DE VIAGENS AL BARK X KATLEEN AMADO LHORET X MOHAMAD HUSSEIN MOURAD(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A executada regularmente intimada não deu cumprimento a determinação contida no despacho de fl. 235 trazendo ao feito extratos da referida conta dos meses de janeiro e fevereiro de 2016. O não cumprimento deve-se ao fato de que o extrato apresentado sequer consta o bloqueio sofrido pelo sistema Bacenjud, haja vista que termina no dia 18/01/2016, quando a parte sabe, ou deveria saber que o bloqueio ocorreu entre o dia 20 e 22/01/2016. Assim, para que a parte não alegue cerceamento de defesa, defiro no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para apresentação dos extratos completos dos meses janeiro e fevereiro de 2016 onde conste, inclusive, o bloqueio sofrido. Nada sendo apresentado neste prazo, determino a imediata transferência dos valores para conta judicial mantida por este juízo na Caixa Econômica Federal. Int.

0023030-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AG TERRAPLANAGEM LTDA - EPP X GERALDO DOS SANTOS

Transfira-se o valor bloqueado por meio do BACENJUD de fl.148. Expeça-se ofício para a CEF informar a conta e respectivo valor. Após, expeça-se o alvará de levantamento. Com sua liquidação, cumpra-se o despacho de fl.261.

0006452-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OZANA SIQUEIRA DE FARIAS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

0009240-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCADINHO BOGOS E FILHO LTDA - ME X CHARLES JOHN TAVITIAN X BOGOS TAVITIAN NETTO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

0001400-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALVO LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP X MARLI RIBEIRO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.116 e 118 e alegação de quitação do débito.Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0024009-49.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMILIA COELHO SIMAO

Para fins do requerimento de fls.67/68, apresente o exequente cópia do termo de confissão de dívida. Com seu cumprimento, desentranhe-se.

0024541-23.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO BENVENUTI

Defiro o requerimento de fls.71/72 do exequente. Desentranhe-se.

0002944-61.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ULISSES LUIZ DONADELLI

Para fins do requerimento de fls.72/73, apresente o exequente cópia do termo de confissão de dívida. Com seu cumprimento, desentranhe-se.

0003286-72.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO SEBASTIAO DONIZETI BALIVO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0004372-78.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CICERO GILCELIO OLIVEIRA CRUZ

Para fins do requerimento de fls.66/67, apresente o exequente cópia do termo de confissão de dívida. Com seu cumprimento, desentranhe-se.

0005460-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DUDA COMERCIO DE PRESENTES E DECORACOES LTDA - ME X PATRICIA FERREIRA HENRIQUES

Rejeito a exceção de pré-executividade brandida pelos excipientes (fls. 141/142), haja vista que a execução está devidamente instruída com os contratos de empréstimo pertinentes bem assim com a memória discriminada e atualizada de cálculo, sem vícios que iniquem o normal prosseguimento, restando preenchidos os requisitos exigidos para os títulos executivos extrajudiciais. Outrossim, a matéria debatida pelos excipientes refoge aos estreitos limites da objeção, cujo escopo é apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício. Ademais, o ordenamento jurídico dispõe do recurso adequado para impugnação da execução nos moldes em que interposta a exceção, tendo ocorrido o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação dos interessados. Por fim, para o acolhimento da exceção, esta deveria ter sido instruída com inequívoca prova documental da existência do suposto vício a infirmar a certeza, liquidez ou exigibilidade do título e não por meras alegações, como pretende a Defensoria Pública da União. Prossiga-se a execução.

0005583-52.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSEMEIRE MARZANO CORTINA CUNHA

Defiro o desentranhamento do Termo de Confissão de Dívida. Int.

0007018-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PIZZARIA E ESFIHARIA MORADA NOVA LTDA - ME X FRANCISCO GEUCIVANDO RABELO X FRANCISCO CLEILSON RABELO LEMOS

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s) Francisco Cleilson Rabelo Lemos, e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

0012163-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIBO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME X DANIEL ELEUTERIO PASCALICCHIO X MIGUEL DE ALMEIDA DIAS DE CARVALHO MARQUES

Rejeito a exceção de pré-executividade brandida pelos excipientes (fls. 110/111), haja vista que a execução está devidamente instruída com os contratos de empréstimo pertinentes bem assim com a memória discriminada e atualizada de cálculo, sem vícios que iniquem o normal prosseguimento, restando preenchidos os requisitos exigidos para os títulos executivos extrajudiciais. Outrossim, a matéria debatida pelos excipientes refoge aos estreitos limites da objeção, cujo escopo é apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício. Ademais, o ordenamento jurídico dispõe do recurso adequado para impugnação da execução nos moldes em que interposta a exceção, tendo ocorrido o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação dos interessados. Por fim, para o acolhimento da exceção, esta deveria ter sido instruída com inequívoca prova documental da existência do suposto vício a infirmar a certeza, liquidez ou exigibilidade do título e não por meras alegações, como pretende a Defensoria Pública da União. Prossiga-se a execução.

0012306-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANE BRITO DOS SANTOS - DOCUMENTISTA - ME X JANE BRITO DOS SANTOS

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

0024589-45.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X C. A. MOREIRA - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA - ME

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

0024725-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BOX 70 COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP X ANTONIO CARLOS PONTUAL MARX FILHO

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

0010647-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA APARECIDA CALENTA - ME(SP091747 - IVONETE VIEIRA) X VANESSA APARECIDA CALENTA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeriram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

0014069-89.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALEXANDRE DELMIRO DE LIMA(SP165138 - ALEXANDRE DELMIRO DE LIMA)

Em razão da decisão de fls.30/31, aguarde-se o cumprimento do acordo no arquivo sobrestado.

0016110-29.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RONEY BRAGA ROUSSIN(SP096241 - RONEY BRAGA ROUSSIN)

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeriram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

0021867-04.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MICHEL GOIA DE OLIVEIRA

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora.

0022906-36.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MAURICIO EDUARDO ROCHA(SP189038 - MAURICIO EDUARDO ROCHA)

Manifêste-se o exequente sobre a petição do executado de fls.21/25 do réu.

0022910-73.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MEIRE DO CARMO DO AMARAL CAMARGO

Defiro o requerimento de fls.19/19v. Homologo o acordo entre as partes. Aguarde-se no arquivo sobrestado, em razão da suspensão da presente execução.

0023751-68.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X AFFONSO SPORTORE(SP293371 - AFONSO SPORTORE JUNIOR)

Manifêste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls.19/24.

0001695-07.2017.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X FEDERACAO DAS ASSOCIACOES COMUNITARIAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado. Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC.Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC. Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC.Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado. Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indicá-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa. Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo. Com o decurso da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC. Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora. Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010. Nos casos de pedidos liminares das execuções propostas pela União Federal para cumprimento de decisão do Acórdão do TCU, defiro a medida para a busca de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

000491-98.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO PAULO EMILIANO DE SOUZA X MARCELA DE PAULA SANTOS SOUZA X IARA APARECIDA EMILLANO DE SOUZA

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0011980-98.2013.403.6100 - ALLSERVICE SERVICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI X ARTURO FILOSOF(SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Em razão da petição de fls.171/172, expeça-se o alvará de levantamento. Após sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em razão do pedido de suspensão de fl.170, o qual defiro.

Expediente Nº 6885

PROCEDIMENTO COMUM

0044385-67.1988.403.6100 (88.0044385-0) - ARISTEU DEZIDERIO DE OLIVEIRA X AURELIO PASSARINI X CASSIO JOSE DO CARMO PALKA X CELSO GUIMARAES X CID PINTO CESAR X DRAUSIO MEDINA ESTRELA X EGBERTO PALMEGIANI X GEDEAO ALVES BOTELHO X HENRIQUE PEDRO BETOLI X JURANDIM CORREA DOS SANTOS JUNIOR X LEILA DE LOURDES PINTO X LUIZ CARLOS EISENZOPF X LUIZ CARLOS HERNANDES ARGENTIN X RAIMUNDO REGEL DE SOUZA X RENATO RODRIGUES LOPES DA CRUZ X RICARDO CERA X SAMIR MADLUN X SERGIO AREDES X SERGIO AREDES FILHO X TRIMACH EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X VASCONCELOS REPRESENTACOES LTDA X CECCONI CONSTRUTORA LTDA X GENI PELISSONI X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP274199 - RONALDO SERON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência ao advogado Ronaldo Seron, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 651/652. Int.

0016389-16.1996.403.6100 (96.0016389-8) - JOAO MIGUEL PAGLIUSO X MARIO ANTONIO PRATA JUNQUEIRA X HELOISA HELENA TOTI JUNQUEIRA X ANDREA TOTI JUNQUEIRA X GABRIELA TOTI JUNQUEIRA LOPES X ROBERTO DE ARAUJO X SYLVIA MARIA MILANESI DE ARAUJO X MARIA VALERIA DE ARAUJO X MARIA FERNANDA DE ARAUJO X MARIA ROBERTA ARAUJO DE ANDRADE X MARCOS ROBERTO DE ARAUJO X RONALDO PINTO DE AZEREDO X AMEDEA TINA POMELLI DE AZEREDO X MARCELO DE AZEREDO X CARLA DE AZEREDO X SATIE TAKATA(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 598/610 dando cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032420-14.1996.403.6100 (96.0032420-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070438-46.1992.403.6100 (92.0070438-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X FREUDENBERG COMPONENTES LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 345 dando cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0014765-38.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0937422-86.1986.403.6100 (00.0937422-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO E SP044212 - OSVALDO DOMINGUES) X AGRIPINO SANDES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos apontamentos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021698-42.2001.403.6100 (2001.61.00.021698-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANNA VIGORITO VALENTONI(SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ E SP125197 - SERGIO RICARDO SPECHT E SP032792 - MILTON TETRO HONDA E SP158157 - ROGERIO HALUKI HONDA E SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos apontamentos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003846-55.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ089250, EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522

D E S P A C H O

Defiro a posterior juntada dos instrumentos de mandato, conforme requerido na petição inicial.

Sem prejuízo, intime-se ainda a parte impetrante para que emende a petição inicial:

- a) com cópia autenticada do Contrato Social consolidado da empresa matriz e filiais;
- b) o adequado valor dado à causa, considerando o benefício econômico total pretendido com a presente ação, demonstrado em planilha, bem como o pagamento das custas judiciais.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003986-89.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CGI AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Prejudicado o pedido de sob o ID 957395, ante a confirmação da distribuição da ação junto ao Juízo de Mogi das Cruzes, podendo o contribuinte promover o requerimento ao órgão competente, pela via administrativa.

Por ora, intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial, promovendo o recolhimento das custas judiciais.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Se em termos, tomem os autos conclusos para decisão liminar.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004001-58.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: KNIJNIK SAO PAULO ENGENHARIA INTEGRADA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Por ora, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, promova o aditamento do valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, bem como junte o comprovante do recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003000-38.2017.4.03.6100
REQUERENTE: BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: REGIANE FERREIRA DOURADO - SP241913
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Por ora, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, promova o aditamento do valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, bem como junte o comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003600-59.2017.4.03.6100
AUTOR: INDIANA ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM - SP99246
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, promova o aditamento do valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, bem como aos termos do artigo 292, inciso II, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004833-91.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO E INFANTO-JUVENIL DE SÃO PAULO E REGIÃO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMEM E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO - SINDICAMISAS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Analisando a petição inicial do presente feito e dos autos do mandado de segurança nº 0008896-84.2016.403.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível, verifico haver identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos do processo nº 0008896-84.2016.403.6100.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004798-34.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SCIENTECH AMBIENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Regularize a parte autora a petição inicial para, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- 1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado e recolhendo as custas processuais complementares;
- 2) apresentar uma cópia do CNPJ da empresa;
- 3) juntar a procuração,
- 4) juntar os documentos que comprovem o recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo do tempo em que pleiteia a compensação.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005098-93.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SHAMIR BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003953-02.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ACESSORIOS DE MODA KIPLING LTDA., ALLBAGS COMERCIAL LTDA., KIPLING ANALLIA COMERCIO DE BOLSAS LTDA, KIPLING MORUMBI COMERCIO DE BOLSAS LTDA., KIPLING PROPS COMERCIO DE BOLSAS LTDA, KIPLING VILLA COMERCIO DE BOLSAS LTDA, MAXI GUTY MAGAZINE LTDA, ASTE FRANCHISING LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, esclareça a propositura desta ação, considerando a ação distribuída à 9ª Vara Federal Cível com igual pedido.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005162-06.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: H 8 COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TUSSI - SC20783
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais.

Cumprida a determinação supra e considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei n. 12.016/2009.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004976-80.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TATIANA TOMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, corrigir o polo passivo, nos termos do art. 6º, § 3º da Lei 12016/2009.

Outrossim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5003030-73.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA FATIMA DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVONE BAIKAUSKAS - SP79649, PERCIO FARINA - SP95262
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DA JUSTICA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do inquérito policial e do procedimento investigatório realizado pelo Conselho Tutelar.

Notifique-se o coator para que preste as informações em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.507/97.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal (art. 12) e venham conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003260-18.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BTGI QUARTZ PARTICIPACOES S.A., CANUTAMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., BTGI SAFIRA PARTICIPACOES S.A., THOR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A., PRINCIPAL DPC SERVICOS DE OLEO E GAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre receitas financeiras vincendas, com base nos Decretos 8.426/2015 e 8451/2015, nos termos do art. 151, IV, do C.T.N., bem como para que as autoridades impetradas não adotem quaisquer medidas de cobrança.

Instadas a regularizarem a inicial (992153), as impetrantes manifestaram-se juntando documentos aos autos (1047322).

É o breve relatório. Decido.

Recebo a petição dos impetrantes como aditamento à inicial.

Não é o caso de deferimento da liminar.

Quanto à urgência, o fato da parte questionar Decreto de 2015 apenas 2017 infirma o alegado periculum in mora. Tenho ciência de que a crise econômica, de origem política, que assola o país torna a atividade empresarial mais difícil ao longo do tempo diante da ausência de recuperação econômica, mas isto não se traduz, ante o lapso temporal decorrido desde a norma que desagrada a parte impetrante, em impossibilidade de ouvir a parte contrária, tendo em vista o célere rito do mandado de segurança, em virtude de ser o contraditório regra, não exceção no sistema.

Mas ainda que assim não fosse, a tese veiculada pela parte impetrante tem sido sistematicamente rejeitada pela instância superior, por se interpretar que não se está diante de majoração de tributo por ato infralegal, mas sim de restabelecimento de alíquota anteriormente prevista em Lei, sendo conveniente lembrar, já que a parte menciona a crise atual em seu favor, que parcela dela se deve, também, a desonerações concedidas que não geraram o impacto favorável esperado na economia, prática que o Decreto 8426 buscou encerrar parcialmente.

Colaciono inúmeros julgados de diferentes relatorias:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS - DECRETO 8.426/15 - RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. 1- A alteração de alíquota das contribuições do PIS e da COFINS, por ato do Poder Executivo, está prevista no artigo 27, § 2º, da Lei Federal nº. 10.825/2004, pertinente ao regime de não-cumulatividade. 2- A hipótese é de restabelecimento de alíquota anteriormente reduzida, nos termos da previsão legal. 3- Não há violação aos princípios da legalidade e da não-cumulatividade. 4- A interpretação dos benefícios tributários é literal (artigo 111, do Código Tributário Nacional). 5- Apelação a que se nega provimento. (AMS 00264211620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO OS TERMOS DA SENTENÇA. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. 2. Não há violação à isonomia porquanto os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regimentos autônomos, cujas bases de cálculo - respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) - permitem a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo ao legislador - ou ao Executivo, quando por aquele autorizado - determiná-las conforme a política tributária vigente. 3. O art. 195, b, da CF institui como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas no mês de incidência. Logo, o Decreto 8.426/2015 será aplicável às receitas financeiras obtidas após sua vigência, em nada interferindo a data do investimento ou do contrato. 4. Plena validade do restabelecimento de alíquotas de PIS/COFINS incidentes sobre as chamadas "receitas financeiras". Precedentes. (AMS 00240334320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante do permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164/04, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442/05. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426/2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. O citado decreto fundamentou-se no mesmo permissivo legal constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 4. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 5. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 6. Apelação improvida. (AMS 00240074520154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. RECURSO IMPROVIDO. - Rejeita-se a preliminar de falta de interesse recursal, porquanto o objeto da presente lita-se ao reconhecimento da ilegalidade do aumento do tributo, não havendo de se cogitar a ineficácia da medida pretendida. - O princípio da legalidade é fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar senão mediante lei em sentido formal. - Aventa-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida. - Não é este o caso. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. Nesse sentido a Lei 10.865/2004. - O artigo 8º I e II, por sua vez, regulamenta e o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador. - Denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os parâmetros de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais parâmetros dentro de dados limites. Mais do que isso a Lei 10.865/2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º. - O § 2º do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais parâmetros e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica. Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer porcentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos parâmetros fixados. Assim, em relação à lei, o Decreto 8.426/2015 não majora a alíquota; pelo contrário: a reduz. - No mais, improcedente a ação, não há de se cogitar a viabilidade do restabelecimento dos depósitos mensais feitos pelo contribuinte. - Recurso improvido.
(AMS 00147058920154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PIS/COFINS - DECRETO 8.426/2015 - LEI 10.865/2004 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CREDITAMENTO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O PIS e a Cofins não cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, nas quais estão previstas a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas. 2. Ambos os decretos - de redução a zero e restabelecimento da alíquota - decorrem de autorização legislativa prevista na Lei nº 10.865/2004. Senão vejamos: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (omissis) § 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3. O Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas fixadas nas Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS): Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. 4. O combatido Decreto 8.426/2015 restabelece parcialmente a alíquota, em percentual inferior ao limite fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%), verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. § 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 5. Não há ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 6. Não subsiste a alegada majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, porquanto não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, dentro dos limites definidos por lei. 7. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores, mediante autorização legislativa para a redução da alíquota conferida ao Poder Executivo. 8. Evidenciada a extralocalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional. 9. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a apelante pretende ver restabelecida sequer seria aplicada, vez que foi igualmente fixada por decreto. Isto porque ambos os decretos, tanto o que previu alíquota zero, como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las ambas inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos que foram fixados no decreto ora impugnado. 10. Também não assiste ao polo impetrante o alegado direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. 11. O PIS e a Cofins foram instituídos não pelo decreto combatido, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 12. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, sem que se tenha ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 13. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir desconto de tal despesa, tal como previsto no caput do artigo 27. 14. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extralocal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 15. Não cabe cogitar de qualquer ofensa à legislação ou à constituição federal no decreto executivo impugnado. 16. Apelação não provida.
(AMS 00230747220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. 1. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na legislação de regência. 2. Nesse ponto destaca-se, novamente, que não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que estas estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 3. Acresça-se que até mesmo a hipótese de autorização de desconto de crédito, nos percentuais, encontra amparo legal - Lei nº 10.865/04. 4. Além disso, em que pese a questão ser recente, a jurisprudência desta Corte já se direcionou para afastar qualquer legalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas apontadas pelo Decreto nº 8.426/15. 5. Neste sentido, Ag. Legal no AI 2015.03.00.019166-9/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015; AI 2015.03.00.025695-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 10/02/2016, D.E. 25/02/2016 e AI 2015.03.00.030353-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão de 07/01/2016, D.E. 19/01/2016. 6. Quanto à alegação de eventual ferimento ao princípio da isonomia, no que se refere ao regime da não cumulatividade, é importante dizer que o artigo 3º, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, em sua redação original, possibilitava ao contribuinte o desconto de créditos referentes às despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operação de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto daquelas empresas optantes do SIMPLES. 7. Entretanto, o artigo 37, da Lei nº 10.865/04, alterou essa situação. Desse modo, não prospera o argumento de que o Decreto nº 8.426/15 viola o princípio da não cumulatividade, porque tal creditamento não possui mais fundamento legal. 8. A jurisprudência desta Corte, conforme demonstrado, já declarou que não há qualquer ilegalidade na alteração trazida pelo artigo 37, da Lei nº 10.865/04. No mesmo diapasão, aponta a C. Corte Regional Federal da 4ª Região, na AC 2005.71.00.004469-8/RS, Relator Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Primeira Turma, j. 03/02/2010, D.E. 23/02/2010; e na APELREEX 2006.71.08.012730-2/RS, Relatora Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARÈRE, Primeira Turma, j. 05/05/2010, D.E. 11/05/2010. 9. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido, denegando-se a segurança. 10. Apelação da impetrante a que se julga prejudicada.
(AMS 00071666020154036104, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. 2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Evidencia-se a extralocalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. O PIS e a COFINS foram instituídos não por tal decreto, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. 8. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 9. Sobre a ofensa à isonomia, pelo Decreto 8.426/2015, tampouco ocorre, primeiro porque não pode servir de parâmetro, para tal análise, regime distinto de tributação, instituído não pelo decreto em discussão, mas pela própria lei de regência da tributação, que não é impugnada no feito; e, em segundo lugar, porque no próprio regime cumulativo, em especial à vista da EC 20/1998, o que tem prevaletido, ao contrário do exposto, é a interpretação no sentido de que incide o PIS/COFINS sobre todas as receitas da atividade empresarial. 10. Apelação desprovida.
(AMS 00234730420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, embora reconheça ser digna de elogio a bem escrita petição inicial, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003006-45.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: KONIMAGEM COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KONIMAGEM COMERCIAL LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

A impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir e que a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Entende que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, "b", dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), razão pela qual a Impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

final. Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003554-70.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA JUCA DE GUAPINDAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por MARIA CRISTINA JUCA DE GUAPINDAIA em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, a parte impetrante aduz que é empregado do Hospital do Servidor Público Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, admitido pelo regime da CLT, em 20 de novembro de 2003, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/1990.

Ao final, a Impetrante requer o deferimento de medida de liminar, bem como a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Defiro à Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Principalmente, deve ser afastada a vedação contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, tendo em vista que a MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (que incluiu o art. 29-B da Lei 8.036/90) é inconstitucional, já que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em afronta ao quanto disposto pelo art. 62, § 1º, I, b, da Constituição Federal.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DOENÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS. 1. A MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigor por força da EC nº 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B na Lei no 8.036, de 11.05.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Carta da República. 2. A irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende socorrer-se dos valores do seu FGTS. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precaver aquele de maior valor. 3. Conquanto a patologia que acomete o autor não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde. (TRF4, AG 2007.04.00.004722-9, Terceira Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 24/05/2007)

Passo, então, à análise do pedido.

A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.

No entanto, o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido.”

(RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011)

E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região:

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.”

(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353)

No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. “

Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo máximo de dez dias.

Proceda-se a alteração do polo passivo da demanda, uma vez que a autoridade cadastrada é diversa da autoridade indicada na petição inicial, passando a constar: **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**.

Notifique-se a mesma autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para dar cumprimento à presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

SÃO PAULO, 19 de abril de 2017.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9790

PROCEDIMENTO COMUM

0007264-91.2014.403.6100 - OSMAR CARDOSO TEIXEIRA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s): Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

0014121-56.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s): Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, a começar pelo autor.

0045648-05.2014.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023581-04.2013.403.6100) PAULO MENEZES DOS SANTOS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Tendo em vista a manifestação em contestação da parte ré, referindo-se que a parte autora não comprovou nos autos operar diretamente com raios-x ou com substâncias radioativas, sem o que não é cabível a gratificação requerida na petição inicial, tomo sem efeito o despacho de indeferimento da prova testemunhal (fls. 268), e converto o feito em diligência para determinar o prosseguimento do feito com a realização de audiência de instrução, devendo as partes apresentar o rol de testemunhas nos 15 dias. Esclareço, outrossim, que as testemunhas deverão ser informadas/intimadas pelas partes, nos termos do artigo 455 do NCP. Defiro, também, a juntada de novos documentos hábeis a comprovar a exposição do autor em irradiação ionizante e trabalhos com Raio-X, no local de trabalho e período indicado na petição inicial. Pub. Int.

0010096-63.2015.403.6100 - TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de fl. 76. Após, venham conclusos. Int.

0012540-69.2015.403.6100 - MAURICIO LEVY JUNIOR(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAURÍCIO LEVY JÚNIOR, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO/UNIFESP, objetivando suspender a redução de seus proventos de aposentadoria, diante da pretensão da ré de reduzir o valor recebido a título de Retribuição por Titulação (RT). O Autor alega que se aposentou, de forma proporcional, em 14/06/1986 e que, desde então, recebe seus proventos com o pagamento integral de gratificações. Informa que a gratificação recebida a título de Retribuição por Titulação foi instituída pela Lei 11.784/2008 em razão da supressão da Gratificação de Nível Superior (GNS), criada pelo Decreto-Lei nº 1.820/80. Informa que foi comunicado pela ré que, por força do Acórdão TCU/3361/2009, a gratificação em questão, antes concedida em valor integral, seria reduzida à mesma proporção de sua aposentadoria. E, ainda, que teria que devolver ao erário os valores pagos a maior no período, recebidos de boa-fé. Aduz que ocorreu a decadência para a Administração rever o ato, posto que decorridos mais de 5 (cinco) anos, conforme prevê o artigo 54 da Lei nº 9.784/99. A Ré apresentou contestação às fls. 103/121 alegando que não ocorreu a decadência, tendo em vista que a referida gratificação somente teria sido concedida por força da Lei 12.702/12. Às fls. 53, o Autor alega que recebe desde 01/02/2009 a gratificação em questão e que a Ré poderia fazer tal constatação pela simples análise de seu holerite. Assim, para que possa ser devidamente analisada a questão da decadência, entendendo necessária a juntada aos autos dos holerites de pagamento do Autor do ano de 2009, devendo a Ré proceder a juntada aos autos no prazo de 15 dias. Int.

0015801-42.2015.403.6100 - LUIZ ALFREDO PEDROSO DE ALMEIDA(SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO E SP316770 - GUILHERME HOFF USSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea a, fica a parte ré intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor às fls. 155/166. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0025053-69.2015.403.6100 - ARIOVALDO FERREIRA LEITE X LUIZ ANTONIO FERREIRA LEITE(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a CEF.

0002253-13.2016.403.6100 - REGINA ORSOLINI FERRAZ COSTA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica o autor intimado a trazer a procuração e a declaração de hipossuficiência originais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006181-69.2016.403.6100 - ADEMAR MARCOLINO FILHO X IZABEL CRISTINA PRIOLI CIAPINA HONORATO X LINNEU JARDIM BONAS JUNIOR X LORENZO DA PAZ WILSON DE MEDEIROS X MARFISA FREITAS DE SOUZA X MARGARETH MARIKO WATANABE PERDIGAO X OLAVO ADRIANO MORETT X PATRICIA GONCALVES PERLI X SILVIA CRISTINA GATTI MARTINI X WALDIRIO PACANARO FILHO(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNACÃO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 292/293: Defiro prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor.Int.

0006953-32.2016.403.6100 - ENEIDA TEREZINHA DA SILVA NOGUEIRA X JURANDIR ALVES NOGUEIRA X JULIO CESAR DA SILVA NOGUEIRA X MARIA ONDINA DA SILVA X KELLY CRISTIANE TARDIVO NOGUEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s): Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, a começar pelo autor.

0012731-80.2016.403.6100 - RAFAEL DIAS GIL DE SOUZA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0013561-46.2016.403.6100 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP093535 - MILTON HIDEO WADA) X TOWER IMOBILIARIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR)

Informação supra:Providencie a Secretária o cadastro dos advogados das partes.Republique-se o despacho de fl. 377.Ratifico todos os atos praticados pela Justiça Estadual no presente feito.Outrossim, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se ainda as partes se tem interesse em audiência de conciliação.DESPACHO DE FL. 377: De-se ciência da redistribuição. Após, requeriram as partes o que for de seu interesse. Silentes, tomem os autos conclusos para deliberação.

0018528-37.2016.403.6100 - O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s): Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

0019270-62.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X MARIA DO SOCORRO ALVES(SP237507 - ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica a parte ré intimada a se manifestar acerca da contestação de fls. 57/59. Sem prejuízo, diga a parte ré se pretende produzir provas, justificando-as, ficando desde já ciente de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0022168-48.2016.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP287957 - CHOI JONG MIN) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s): Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

0022527-95.2016.403.6100 - VITOR CHUDE AZENHA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X HAPTOS ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA.(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X PROJETO IMOBILIARIO A 17 LTDA.(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, ficam as corréis intimadas a regularizar a representação processual das empresas Projeto Imobiliário A 17 Ltda e Haptos Assessoria e Negócios Ltda juntando procuração original ou cópia autenticada bem como os contratos sociais. Intime-se ainda a declarar autenticidades dos documentos juntados inclusive da petição petição 297/369. Prazo: 15 (quinze) dias.

0023210-35.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s): Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, a começar pelo autor.

0023318-64.2016.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP304160 - FERNANDO ASSEF SAPIA) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea a, fica a parte ré intimada acerca do aditamento do autor à fl. 683/685. Outrossim, intime-se acerca do despacho de fl. 682. De-se vista à União Federal.

0024824-75.2016.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s): Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, a começar pelo autor.

0024827-30.2016.403.6100 - ANDERSON MORENO NEVES X CAMILA TRUGILIO FERNANDES NEVES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s): Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, a começar pelo autor.

0025181-55.2016.403.6100 - LAYRA LUYZA TRANSPORTES, LOGISTICA E LOCACAO LTDA - ME(SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 58/69: Pedido de reconsideração não tem previsão legal. E o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa obrigá-lo a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo. Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior. Vista da contestação à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

0000095-48.2017.403.6100 - CENTERCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões). Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, a começar pelo autor.

Expediente Nº 9798

MONITORIA

0020761-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DA SILVA GOMES

Fls. 125: Indefiro, por ora, o requerido, eis que a citação editalícia é forma excepcional de citação. Primeiramente, comprove a Autora o exaurimento das buscas por endereços do Réu, em 15 (quinze) dias, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais. Silente, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014706-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERCULES VITORIO DA SILVA

Fls. 207: Tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro ao Réu, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (sistema AJG). Fls. 208/221: Ciência às partes do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Autor e os 10 (dez) subsequentes ao Réu. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0011555-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEAT COMPONENTES ELETRONICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP052113 - ANDRE LUIZ GALEMBECK) X JOSE BARBIERI RIBEIRO(SP173434 - MOHAMAD AHMAD ALI ABBAS) X EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

0000380-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERONICA LUCIANO DA SILVA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0019492-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL SOARES PEREIRA(SP252406A - FABIO ALVES MAROJA GARRO)

Tendo em vista que não houve interesse das partes na composição (fls. 81/83) o feito deverá ter regular prosseguimento. Requeira a exequente o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo

0021233-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELON ANSELMO CATALANI

Fls. 50: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000981-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DE AGUIAR(SP244384 - ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA)

Fls. 137: Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0001542-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ETEVALDO SEDRANI

Fls. 283: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008414-73.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-43.2015.403.6100) MANOEL VICTOR MOREIRA DA SILVA - ME(SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 90: Tendo em vista que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 28, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Fls. 91/106: Ciência às partes do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Embargante e os 10 (dez) subsequentes ao Embargado. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001508-33.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018881-14.2015.403.6100) RODRIGO DE SOUZA BARBOSA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000255-88.2008.403.6100 (2008.61.00.000255-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X RASPEC RACOES E SAL PARA PECUARIA LTDA ME(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X EDUARDO JUNQUEIRA CESAR(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X LUIZ ANTONIO TRIMIGLIOZZI

Fls. 332/336: Primeiramente, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Auriflama/SP, para penhora, avaliação e posterior preçamento (caso positiva a constrição) dos imóveis de propriedade do coexecutado LUIS ANTONIO TRIMIGLIOZZI, matrículas 9238, 11410 e 12432. Fls. 337/345: No tocante ao imóvel matriculado sob número 1550 de propriedade de EDUARDO DE JUNQUEIRA CÉSAR, indefiro sua penhora, haja vista que a averbação número 18 não constitui fato novo, uma vez que deve ser respeitada a inalienabilidade do bem de família, cuja natureza se reveste tal imóvel. Sem prejuízo, proceda a Serventia à consulta de bens por meio dos sistemas eletrônicos RENAJUD e INFOJUD. Int.

0008213-91.2009.403.6100 (2009.61.00.008213-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELOISE HELENA APARECIDA BRUNO CERDEIRA ME X HELOISE HELENA APARECIDA BRUNO CERDEIRA(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Diante do traslado de fls. 301/322 (Embargos à Execução número 0002479-57.2012.403.6100), requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0024925-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA LETICIA DE PAULA

Diante do traslado de fls. 113/118 (Embargos à Execução número 0000755-18.2012.403.6100), requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0008481-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J&E REPRESENTACAO COML/ LTDA X EMERSON RIBEIRO OLIVEIRA FILHO

Diante do traslado de fls. 280/291 (Embargos à Execução número 0016863-59.2011.403.6100), requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0022403-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE BALCIUNAS - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X DOUGLAS BALCIUNAS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X ALEXANDRE BALCIUNAS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Diante do traslado de fls. 121/138 (Embargos à Execução número 0007058-77.2014.403.6100), requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0003142-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

Fls. 47: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0020148-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO ANGELO DE ASSIZ

Fls. 78: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002812-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X COMERCIO DE FIOS E LINHAS SOUZA DUARTE LTDA - ME X MANOEL DUARTE DA SILVA(SP040502 - LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO) X MARIA EDNA DE SOUZA DUARTE

Fls. 287/292 e 293/310: Diante da tentativa infrutífera de conciliação pela CECON (fls. 277/285), especifiquem as partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Exequente e os 10 (dez) subsequentes à Executada. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0012484-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRO COMERCIAL ARTE SACRA LTDA - EPP X EDGARD COSTA MEDRADO FILHO X ANTONIO CARLOS OGANDO DE OLIVEIRA

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 128/129), requiera a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0011109-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAPELLI IND. E COM. DE ARTEFATOS EM COURO LTDA - EPP X MARIVALDO SOUZA FREITAS X FRANCINILMA SILVA PEREIRA FREITAS

Tendo em vista que os Executados foram regularmente citados (fls. 43, 45 e 47), descabido o requerimento formulado pela Exequente às fls. 54, razão pela qual reconsidero o determinado às fls. 55. Diga a Exequente em termos adequados, sob pena de arquivamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000279-48.2010.403.6100 (2010.61.00.000279-9) - POLICARPO & SYLVESTRE PRESTACAO SERV E ORG DOC LTDA(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X POLICARPO & SYLVESTRE PRESTACAO SERV E ORG DOC LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 123/125: Tendo em vista que o Exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a Executada (Caixa Econômica Federal) a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10% (dez por cento), nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, publique-se o despacho exarado às fls. 121.Int.DESPACHO DE FLS. 121.Fls. 120: Primeiramente, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Diante do trânsito em julgado, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, entendo ser despicienda a expedição de alvará de levantamento.Defiro, contudo, a apropriação do valor depositado às fls. 32 em favor da empresa pública federal, a qual deverá comprovar, em 20 (vinte) dias, referida apropriação.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 9799

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012373-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FRANCISCO CICERO SILVA DE FREITAS

Fls. 43/51: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa.Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0029047-91.2004.403.6100 (2004.61.00.029047-1) - BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Fls. 440/449: Recebo a presente Impugnação à Execução interposta pela União Federal apenas em seu efeito devolutivo.Manifeste-se a Consignante, no prazo legal do artigo 525 do Código de Processo Civil.Após, tomem conclusos.Int.

DESAPROPRIACAO

0222479-18.1980.403.6100 (00.0222479-8) - ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X ROGER MAX ADAM - ESPOLIO

Fls. 375: Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da atuação processual, devendo constar no pólo passivo da presente demanda expropriatória ESPÓLIO DE ROGER MAX ADAM. Considerando o interregno entre a data da propositura da ação (17 de abril de 1980) e a presente data (março de 2017), comprove o Expropriante se encontra-se encerrado o inventário do Expropriado junto ao Juízo da Família e Sucessões, juntando, em caso positivo, formal de partilha em 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para deliberação sobre o ora requerido pelo Expropriante.Silente, todavia, retomem os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

MONITORIA

0011002-63.2009.403.6100 (2009.61.00.011002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARMERSON LINDOSO PEREIRA(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Fls. 297/298: Expeça-se edital para citação do Réu, nos termos dos artigos 256 a 259 do Código de Processo Civil.Após, em que pese haver previsão legal para a publicação do edital nas páginas eletrônicas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, até o momento, tal providência não foi disponibilizada. Assim sendo, proceda a Serventia à publicação do edital no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo/SP., nos termos do Comunicado número 41/2016 - NUAJ.Publique-se e, após, cumpra-se.

0000757-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNANI BRAGA ASSIS

Fls. 91/116: Defiro vista dos autos fora de Cartório à C.E.F., pelo prazo de 10 (dez) dias, tal qual requerido.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0004770-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILMARA LOPES DA COSTA(SP323245 - SILMARA LOPES DA COSTA) X RONALDO PEDROSO

Fls. 142: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.Silente, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004179-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIANE PAULA MONTOVANI

Fls. 71: Em observância aos princípios da economia e da celeridade processual, reputo despicienda a expedição de alvará de levantamento, sendo suficiente a apropriação do montante transferido às fls. 59/60 pela empresa pública federal, que deverá comprovar nos autos a operação ora deferida.Sem prejuízo, defiro a tentativa de restrição de transferência de eventuais veículos automotores da Ré, por meio do sistema RENAJUD.Publique-se e, após, cumpra-se.

0008245-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSME ALVES FREITAS

Fls. 36: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.No silêncio, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010605-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CLAYTON DE FREITAS

Fls. 60: Indefiro, por ora, o requerido, eis que se trata de forma excepcional de citação.Comprove a Exequente o exaurimento das buscas por endereços da Executada, em 15 (quinze) dias, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais.Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0015649-28.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X TOPICO SP FOMENTO LTDA

Fls. 77/89: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa.Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0019486-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICK EISENWIENER PEREIRA

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 72/74 e 75/77 bem como de fls. 78/79, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0019698-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRACE YURIKO NAKO

Fls. 97: Primeiramente, defiro o prazo de 10 (dez) dias à empresa pública federal, tal qual requerido.No silêncio, fica desde já deferida a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.Int.

0023047-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA SOUZA OLIVEIRA FIRMO

Fls. 165/174: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória intimatória, a qual restou negativa.Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0023380-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO DOMINGOS SOARES

Fls. 40: Primeiramente, defiro o prazo de 10 (dez) dias à empresa pública federal, tal qual requerido.No silêncio, fica desde já deferida a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.Int.

0000889-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO PINHEIRO DA SILVA

Fls. 64/65: Ante a juntada do mandado negativo de penhora, requiera a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0019521-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VICTOR CASTRO ROLLEIRA

FLS. 46: Indefiro o requerido, uma vez que não ocorreu a citação do Réu, tampouco o julgamento do feito. Requeira, destarte, a CEF o quê entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015346-43.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X GARIBALDI ANDRADE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Fls. 25/27: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Autora, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0018918-07.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X JOE SHOP & ACESSORIOS EIRELI - ME

Fls. 20/21: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Autora, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0020238-92.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CATARYNE ASSIS BARCELOS DE CARVALHO KAWAKITA 09751641632

Fls. 23/24: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Autora, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0022305-30.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X LCLG ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME

Fls. 20/21: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Autora, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0023189-59.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X MISTERBILL INTERMEDIACAO E COMERCIO EIRELI - ME

Fls. 25/26: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Autora, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014331-20.2008.403.6100 (2008.61.00.014331-5) - CAGE MERCANTIL INDL/ E AGRICOLA LTDA X AGROZAPP LTDA X CARLOS CLAREL DEL POCO X VANDERLI APARECIDA PEPPE(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP177892 - VALERIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELOS GUERRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

0000477-12.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020547-94.2008.403.6100 (2008.61.00.020547-3)) QUALITY PARTS E COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA ME X CARLOS ANDRE PEREIRA BASTOS(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.Tendo em vista a informação prestada pelo Sr. Perito Judicial, e impugnada pela parte embargante, no sentido de que o período de 30.11.2007 a 01.12.2007, não está devidamente comprovado nos Autos, e que o saldo de 30.11.2007 no valor R\$ 58.888,37 passa automaticamente para R\$64.716,99 em 04.12.2007, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que a parte embargada traga aos autos a comprovação do período supracitado, bem como a evolução do valor em data de 30/11 e em 04/12/2007, juntando os documentos necessários.Cumprido, dê-se vistas às partes.Após, venham conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009671-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLAUCIA FERREIRA DA COSTA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR)

Fls. 160: Indefiro, por ora, a consulta ao sistema INFOJUD até que a Exequente comprove que esgotou a busca de endereços do Réu, o que deverá realizar em 10 (dez) dias.Decorrido o prazo in albis, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0015967-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MR. MA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP X MA KIN FU X WILLIAM MA

Fls. 214: Indefiro, por ora, o requerido, eis que se trata de forma excepcional de citação.Comprove a Exequente o exaurimento das buscas por endereços dos Executados, em 15 (quinze) dias, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0022332-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSTRUFIX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME X CLAUDIANE MARIA DO NASCIMENTO MELLO X JULIANO DUARTE

Fls. 72: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024940-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A.V.CARNEIRO - PIZZARIA - ME X ACARCIO VIEIRA CARNEIRO

Fls. 90: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000888-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DUDINHA COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - ME X FRANCIERICA FERNANDES TENORIO ARRASCAETA

Fls. 118: Indefiro, por ora, o requerido, até que a Exequente comprove que diligenciou na busca de bens dos Executados, em 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0016869-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISA MARIA DA SILVA BRITO

Reconsidero o despacho exarado às fls. 70. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal, conforme requerido às fls. 69. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020110-21.1969.403.6100 (00.0020110-3) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X JOSE DA CRUZ NATARIO - ESPOLIO X MARIA DE OLIVEIRA NATARIO X ALICE NATARIO DUARTE(SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLO E SP058781 - SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CESAR NATARIO - ESPOLIO X MARILDA NATARIO GOUVEIA X CESAR NATARIO FILHO X VALDIR NATARIO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X ANNIBAL NATARIO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X JOSE MARQUES BARCELOS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BARCELOS JORGE(SP288365 - MAURICIO TEIXEIRA FILHO) X MARIA DE LOURDES NATARIO NEVES X MARIA DE LOURDES NATARIO X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X JOSE DA CRUZ NATARIO - ESPOLIO X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Primeiramente, indefiro nova intimação da Expropriante (CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO) para se manifestar sobre o despacho exarado às fls. 1166, uma vez que a mesma foi regularmente intimada pelo Diário Oficial da Justiça (fls. 1167-v.), quedando-se inerte (fls. 1170).Ante a anuência dos Expropriados (fls. 1168) e da UNIÃO FEDERAL (fls. 1169), HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1161/1163, para fixar o quantum debeatur remanescente em R\$ 50.447,01 (cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e um centavo) para o ESPÓLIO DE CÉSAR NATÁRIO e R\$ 10.401,73 (dez mil, quatrocentos e um reais e setenta e três centavos) para o ESPÓLIO DE JOSÉ MARQUES BARCELOS.Nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, intime-se a Expropriante, ora Executada (CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO), a promover o depósito dos valores acima homologados, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10% (dez por cento), nos exatos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 9800

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006664-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X AVF QUALITY COMPANY LTDA - EPP X THAIANE ZAMPIERI DAMO X NILZA ROSA DE OLIVEIRA

Fls. 296/303: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0006664-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PEREIRA

Fls. 71/72: Ante a juntada do mandado negativo de citação, busca e apreensão, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0020291-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ZILMAR DA SILVA

Fls. 34/35: Ante a juntada do mandado negativo de citação, busca e apreensão, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

DESAPROPRIACAO

0057088-89.1972.403.6100 (00.0057088-5) - UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PEDRO EGILIO XAVIER - ESPOLIO X MARIA ESTEVAO XAVIER - ESPOLIO X ELZIRA XAVIER PONTES X DOMINGOS PONTES - ESPOLIO X OCTACILIA XAVIER PONTES - ESPOLIO X DAVID PONTES X JOAO SIMAO XAVIER - ESPOLIO X EGIDIO XAVIER NETO X GERALDO AUGUSTO WINTER X YVONETE PINHEIRO WINTER X JOAO ANTONIO PACHECO - ESPOLIO X GERALDO AUGUSTO WINTER X BENJAMIN DE LARA - ESPOLIO X JOAO DIONISIO CARNEIRO PONTES - ESPOLIO X ASSIS PONTES X JOAO ANASTACIO DE SOUZA - ESPOLIO X ANTONIA DO ESPIRITO SANTO SOUZA BARBOSA X JORGINA EUPHROSINA MOUTINHO X JOAO BATISTA DE LARA(SP151094 - KATIA REGINA GONZALEZ) X EULESIA LUZIA LARA ALVES - ESPOLIO X ALVARO ALVES X IONE ALVES X CLAUDETE ALVES X CILENE DE FATIMA ALVES(SP286025 - ANDRE LUIS CATTIA PRETA DIAS DE AGUIAR) X EVA DE LARA IMAKUMA(SP025053 - JOSE ARNO CAMPOS REUTER E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP022979 - AGNELLO HERTON TRAMA E SP094554 - AGNELLO HERTON TRAMA JUNIOR E SP071300 - EDMUNDO LEVISKY E Proc. ELAINE DIAS DE LIMA E SP084401 - HILDA MAGALHAES DA SILVA E SP105932 - SANDRA GOMES E Proc. SANDRA GOMES DE BRITO SILVA E SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES E SP094937 - JOSE ROBERTO TRASSATO E SP090443 - SILVANA MOREIRA TAMIELLO E SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA E SP113131 - ANA ZILDA RIBEIRO PONTES E Proc. PAULO ROBERTO MORAES DE OLIVEIRA E SP018649 - WALDYR SIMOES E SP110533 - PAULO FERNANDO MOUTINHO E SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO E SP083055 - OCTAVIO SANTANA)

Fls. 1735: Razão assiste à União Federal, posto que consta da certidão de óbito herdeira preferencial na linha sucessória do Autor, qual seja, CLAUDETE ALVES. Assim sendo, diga o representante do Espólio de BENJAMIN DE LARA sobre a existência da filha supramencionada, em 20 (vinte) dias. Fls. 1733: Defiro novo prazo de 10 (dez) dias à Defensoria Pública da União - DPU. Int.

MONITORIA

0003148-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO CHAGAS(SP320825 - FERNANDO ANDRADE VIEIRA E SP176947 - MALAN FERREIRA CAVALCANTE)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0015453-92.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X BEST CRED PROMOTORA DE CREDITO E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

Fls. 86/103: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0022698-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WZT TRANSPORTES DE CONVENIENCIA LTDA - ME X WALTER ZAMPRONHA FILHO X WILTON ZAMPRONHA X WALDIR ZAMPRONHA

Fls. 230: Primeiramente, defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal. Restando silente, fica deferida, desde já, a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo com o escopo de busca de endereços dos Réus. Int.

0023187-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA IZABEL CONTENA SANTOS

Fls. 184: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023041-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARIANE REGINA BORGES DOS SANTOS

Fls. 46: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001537-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSILENE MELLO DE OLIVEIRA

Fls. 87/88: Ante a juntada do mandado negativo de penhora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001562-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROSPER ENERGIA E AUTOMACAO LTDA EPP X RENATO DE ALMEIDA PEREIRA X CICERO COUTO DE MORAES

Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória (fls. 104/107) e do mandado de fls. 108/109, ambos negativos, para manifestação em 10 (dez) dias em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0013913-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DOCES - ME X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Fls. 111: Indefiro, por ora, o requerido, eis que se trata de forma excepcional de citação. Comprove a Autora o exaurimento das buscas por endereços da Executada, em 15 (quinze) dias, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais. Silente, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0016627-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDER JESUS ALMEIDA - ME X EDER JESUS ALMEIDA

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 77/80 e 81/84, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019258-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON SALES ANTONIO(SP169088 - VIRGINIA CARVALHO)

Fls. 81/83: Considerando que os Embargos Monitorios de fls. 56/59 não impugnaram o título executivo extrajudicial tampouco a dívida, mas manifestaram tão somente interesse em uma tentativa de composição amigável, o que foi alcançado na audiência de conciliação realizada às fls. 67/70, a qual restou infrutífera, despicando o julgamento dos aludidos embargos. Assim sendo, defiro o bloqueio requerido via BACENJUD, conforme requerido às fls. 79, devendo ser observados os valores apontados às fls. 81/83. À Secretária, para as providências cabíveis e, após, tomem conclusos. Int.

0020852-34.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X VANDERLEI DE LIMA CATANZARO - ME

Fls. 46/47: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Autora, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021869-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ITAMAR MAIA RODRIGUES

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 45/46, 47/48 e 49/50, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003795-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOAO CARLOS DOS SANTOS FRANCA X ARNALDO VIZZOTTO NETO

Fls. 46: Indefiro, por ora, o requerido, eis que se trata de forma excepcional de citação. Comprove a Autora o exaurimento das buscas por endereços do Réu, em 15 (quinze) dias, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais. Silente, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0005700-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA CELI GARBIERE FREITAS SILVA

Fls. 45/46: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006063-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA VILLAS BOAS DE OLIVEIRA

Fls. 49/51: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0006691-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VIEIRA DA SILVA

Fls. 44/45: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007471-22.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ATELIE PONTO DE ENCONTRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

0017949-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO VERIS ARAUJO

Fls. 29/30: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017955-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO BOGOSIAN DA COSTA E SILVA

Fls. 25/26: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014631-74.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MIRANTE DA LAPA(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

CIÊNCIA ÀS PARTES DA BAIXA DOS AUTOS DE SUPERIOR INSTÂNCIA. Requeiram as partes, em 10 (dez) dias, o quê entenderem cabível ao prosseguimento do feito, iniciando-se pelo Autor. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009697-97.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000211-88.2016.403.6100) HIDRONACO TUBOS E PERFILADOS LTDA X SANDRA MARIA ALENCAR X AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES(SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008730-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMACO COML/ VAREJISTA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CELIA REGINA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X FABIANA BIANCA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Fls. 188: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0021376-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DESIGN ACRILICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EPP X AURO DE ARAUJO X ELIANA DANTAS DA SILVA ARAUJO

Fls. 121: Reporto-me ao decidido às fls. 101. Não sendo cumprido o ali determinado, no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021144-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE ALBERTO GONCALVES MORE APOIO ADMINISTRATIVO X JORGE ALBERTO GONCALVES MORE

Fls. 100: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0022349-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CM PONTES SERVIOS DE CALL CENTER - ME X CARLA MENDES PONTES

Fls. 115: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024924-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIA DECOR REVESTIMENTOS E DECORACOES LTDA - ME X IVALDETE MARIA DE MORAIS X SEVERINO FELICIANO BEZERRA

Fls. 176: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal. Sem prejuízo, cumpra a Secretária o determinado às fls. 172, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0000276-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABABA BAR E LANCHONETE LTDA X WADIH YOUSSEF NEHME X SONIA MARIA YAZBEK NEHME

Fls. 101: Em corolário aos princípios da celeridade e da economia processuais, despicenda se faz a expedição de ofício, devendo a empresa pública federal proceder à apropriação dos valores transferidos às fls. 94/96, informando nos autos em 20 (vinte) dias. Defiro, outrossim, a restrição de transferência requerida através do sistema RENAJUD. A Secretária para as providências cabíveis. No tocante ao pedido de utilização do sistema INFOJUD, indefiro, por ora, até que a Exequente comprove que exauriu a busca de bens dos Executados, como por exemplo, com pesquisas a cartórios extrajudiciais. Publique-se e, após, cumpra-se.

0021728-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA CANDIDA PEREIRA

Fls. 64: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0006431-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACADEMIA K2 SPORTS CLUB LTDA - EPP X JOSE ALBERTO DIAS JEREMIAS X DANIEL GONCALVES JEREMIAS

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 84/85, 86/87 e 88/89, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013300-81.2016.403.6100 - EDIFICIO SABARA(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 104/105: Nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, manifeste-se o Exequente sobre os Embargos de Declaração ora interpostos pela Executada. Após, tomem conclusos. Int.

0019540-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALBLOCK DERIVADOS DE CONCRETO LTDA - ME X JAQUELINE LUCAS FERNANDES DA SILVA X WAINER FERNANDES DA SILVA

Fls. 74/75: Recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Santa Isabel/SP., para citação, penhora e avaliação do Executado WALBLOCK DERIVADOS DE CONCRETO LTDA-ME. No mesmo prazo supra, indique o endereço atualizados dos demais executados, ante os mandados negativos juntados às fls. 76/77 e 78/79. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0021210-62.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIEGO RIBEIRO DOS SANTOS

Fls. 22: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Exequente. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011888-28.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILDA DA SILVA(SP028867 - JOSE DOS SANTOS MARQUES) X WALDEMAR RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO X LARA APARECIDA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Fls. 531/532: Primeiramente, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Silente, contudo, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0016451-89.2015.403.6100 - RM - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002659-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002659-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA GOMES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GOMES DE ARAUJO

Fls. 282/283: Indeferio, por ora, o requerido. Primeiramente, requiera a Autora aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito, com observância ao disposto no artigo 702, 8º do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005273-87.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FOBRASA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos dos artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas, nos termos da legislação em vigor;

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003652-55.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA DARAGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Petição com informações da CEF 1130709:

Cuida-se de ação mandamental em que a parte impetrante pretende que os valores do FGTS sejam liberados.

Devidamente notificada a indicada autoridade coatora prestou as suas informações e requereu às folhas 232/284 a admissão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como litisconsorte passiva necessária.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O artigo 24 da Lei do Mandado de Segurança estabelece que se aplicam os artigos 46 a 49 da Lei nº 5.869/1973, que atualmente são os artigos 113 a 118 da Lei nº 13.105/2015, que entrou em vigor em 18.03.2016.

Muitas vezes a natureza da relação de direito material exige pluralidade de partes, para que a sentença que será proferida tenha eficácia, validade e se torne possível a sua execução.

No presente caso, entende-se que é necessária a presença da CEF como litisconsorte passivo necessário, já que as decisões prolatadas e as que serão proferidas afetarão a entidade bancária.

Admito a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no polo passivo da demanda, como litisconsorte passivo necessário nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Providencie o SEDI a inclusão no polo passivo da demanda da CEF.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL em face da UNIÃO FEDERAL, visando que lhe seja assegurado o direito de oferecer seguro-garantia em garantia ao débito vinculado ao processo administrativo nº 10073.001607/2004-49, a fim de permitir a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, bem como obstar a inscrição da autora no CADIN ou outros cadastros de inadimplentes.

Aduz a autora que a RFB efetuou lançamentos contra a empresa, e que o processo administrativo nº 10073.001607/2004-49 ainda encontra-se em andamento, embora o pedido de revisão dos valores formulado pela demandante não tenha efeito suspensivo, razão pela qual o débito figura como pendente em seu Relatório de Situação Fiscal, impedindo a renovação da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União.

Afirma a autora que não pretende controverter judicialmente o débito neste momento, mas tão somente exercer seu direito a antecipar a garantia para eventual ajuizamento de execução fiscal pela União, conforme assentado pelo Colendo STJ no julgamento do REsp 1.123.669.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 7.04.2017 (ID 1007959), foi determinada a prévia manifestação pela Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a regularidade da apólice de seguro ofertada pela autora.

Pela manifestação datada de 18.04.2017 (ID 1106273), a União informa que o seguro-garantia preenche os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2017, bem como o valor ofertado é suficiente.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do Novo Código de Processo Civil.

A autora comprovou a existência de débito em cobrança, bem como não ter sido, até o momento do ajuizamento desta demanda, distribuída a competente execução fiscal para possibilitar ao devedor a garantia do Juízo.

A Lei nº 6.380/1980 disciplina a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e autarquias respectivas, sendo aplicável, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

O artigo 9º, II, da lei referida estabelece que, em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá oferecer fiança bancária ou seguro garantia.

A fim de regulamentar o seguro garantia oferecido em garantia do pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa que estejam em execução fiscal ou em parcelamento administrativo, foi editada a Portaria nº 164/2014, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que estabelece as seguintes condições para aceitação do seguro garantia:

“Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento;

III - previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

V - referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;

VI - a vigência da apólice será:

a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal;

b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal;

VII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria;

VIII - endereço da seguradora;

IX - eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem.

§ 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU.

§ 2º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no §2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC).

§ 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

§ 4º No seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, a PGFN poderá aceitar apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tomador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, sob pena de sinistro.

Art. 4º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

§ 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 3º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

§ 2º No caso do inciso I, deverá o procurador conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/servicoao_cidadao/ consulta de apólice seguro garantia.

(...)

Art. 10. Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora:

I - no seguro garantia judicial para execução fiscal:

a) como não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo;

b) como o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal:

a) com a rescisão do parcelamento, motivada pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador no respectivo requerimento de adesão;

b) com o não cumprimento da obrigação de até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.”

Assim, desde que atendidas todas as exigências previstas na Portaria PGFN nº 164/2014, o seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, considerando tratar-se de antecipação de garantia.

Ademais, o óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal pode acarretar ônus ao exercício das atividades da requerente, não havendo prejuízo à requerida com a vinculação da garantia oferecida ao débito.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela provisória requerida, para assegurar à requerente o direito de oferecer seguro-garantia, objeto da Apólice Seguro nº 02852.2017.0001.0775.0000180, emitida por AXA Seguros S.A. (documento ID 966942), em garantia ao débito vinculado ao processo administrativo nº 10073.001607/2004-49, conquanto a garantia apresentada seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.

Intime-se a ré, através da PGFN, para que providencie, **em 10 (dez) dias**, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia dos créditos tributários acima indicados, bem como expeça certidão de regularidade fiscal, caso o único impedimento seja decorrente do débito supra indicado, e, por fim, se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas.

Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

LC.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003180-54.2017.4.03.6100

AUTOR: ONILOG TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **ONILOG TRANSPORTES LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando, em tutela provisória de urgência, autorização para deixar de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre seu faturamento, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário e impedindo-se a Ré de promover atos de lançamento fiscal e/ou cobrança de tais tributos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade e ilegalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 1100712 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS, devendo a ré se abster de efetuar atos de lançamento fiscal ou cobrança, com base nestes valores.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Determino à Secretaria as providências necessárias para alteração do valor da causa, nos termos da petição ID nº 1100712.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Após o cumprimento da determinação supra, cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

I. C.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001853-74.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AQUAFEED NUTRICAÇÃO ANIMAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Embargos de declaração opostos por AQUAFEED NUTRICAÇÃO ANIMAL S.A. (ID 1128835) em face da decisão exarada em 18.04.2017, alegando obscuridade no julgado, pois foi deferido o pedido liminar na forma requerida na inicial, sendo que o requerimento de expedição de ofícios não integra o objeto da lide.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconhecgo a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não impugna a decisão em si, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia ser reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos embargos de declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na decisão prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa pronunciar-se sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, parágrafo 1º, IV, do CPC/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005271-20.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TECNOPREF INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTINETE BATISTA DE NOVAIS - SP143276
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a indicada autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001575-73.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES, ANTONIO DA SILVA PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES - SP348243
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES - SP348243
IMPETRADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., AES ELETROPAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, como pedido liminar, impetrado por MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES e ANTONIO DA SILVA PIRES contra ato do DIRETOR DA AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., pretendendo a determinação para que a autoridade impetrada forneça as últimas 60 (sessenta) faturas mensais de consumo de energia elétrica, no prazo de dez dias, pelas razões declinadas na inicial.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, cabe declarar a incompetência absoluta deste Juízo para prosseguimento desta demanda.

Os impetrantes pretendem determinação para fornecimento de faturas de energia elétrica por parte de Diretor de sociedade de economia mista controlada pelo Estado de São Paulo. Não se verifica qualquer interesse da União, autarquias ou empresas públicas federais a justificar a propositura da demanda perante a Justiça Comum Federal.

Em idêntico sentido, trago a lume o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE DA ANEEL. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

2. O cerne da questão gira em torno da legitimidade, ou não, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo do feito originário e, assim, fixar a competência da Justiça Federal para seu processamento e julgamento, situação diversa do precedente citado a fls. 07/09.

3. Da análise dos argumentos deduzidos pela agravante, porém, não é possível extrair a conclusão de imperatividade da composição do polo passivo pela agência reguladora, haja vista que o julgamento da lide em nada interferirá na esfera de interesses da ANEEL, que não sofrerá qualquer prejuízo financeiro ou mesmo ao serviço público por ela regulado.

4. Não estão presentes as hipóteses de litisconsórcio necessário, pois no caso vertente o objeto da demanda está circunscrito à relação de direito existente entre a impetrante e a Eletropaulo.

5. **Ressalte-se, ainda, que a condição de Eletropaulo de concessionária de serviço público de competência da União Federal não lhe confere as prerrogativas elencadas no artigo 109, I da Constituição Federal, a justificar a competência da Justiça Federal para o julgamento do mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Eletropaulo.**

6. A agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

7. Agravo desprovido.”

(TRF 3, AI 00343114620104030000, 3ª Turma Rel.: Juiz Conv. Carlos Delgado, Data de Julg.: 22.01.2015, Data de Publ.: 27.01.2015)

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** desta 6ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de São Paulo.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Estadual de São Paulo, com as nossas homenagens.

I. C.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000454-38.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: FLAVIO ANGELO FRANCO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA DI FOGI CAROSIO - SP255711
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FLAVIO ANGELO FRANCO – ME** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº 2892/2015 e Auto de Multa nº 936/2016, desobrigando-o de manter inscrição junto ao Conselho, contratar médico veterinário como responsável técnico, e do pagamento das penalidades pecuniárias. Requer ainda que a autoridade coatora se abstenha de estabelecer qualquer restrição ao exercício da atividade comercial ou proceder a qualquer fiscalização em seu estabelecimento comercial.

Infôrma exercer atividade empresarial na área de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (minimercados, mercearias e armazéns), não exercendo atividade básica relacionada à área da medicina veterinária.

Originariamente impetrado em Ribeirão Preto/SP, o feito foi remetido a este Juízo, tendo em vista que a autoridade coatora tem sede funcional na cidade de São Paulo (decisão ID nº 422575).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição ID nº 1137289 como aditamento à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Nos termos do documento ID nº 390691 (fl. 10), constata-se que o estabelecimento foi autuado sob o argumento de que eram exercidas as atividades de “comércio de rações, acessórios para animais, medicamentos veterinários (...) e animais vivos”.

A Lei n.º 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28).

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

Nas atividades de competências dos médicos-veterinários, previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68, não se encontra aquela concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, bem como a exclusiva comercialização de animais vivos (confira-se: TRF3, 3T, AMS 00132916120124036100, relator Desembargador Federal Carlos Muta, d.j. 22.08.2013).

Pela análise do documento de ID nº 390691 (fl. 03), verifica-se que a impetrante se dedica à atividade de “comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns”.

Em análise perfunctória, reconheço a plausibilidade do direito invocado, bem como perigo na demora até o julgamento final da demanda, uma vez que a impetrante foi autuada, com a imposição de penalidades.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o registro junto ao Conselho Profissional e a contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como para suspender a exigibilidade dos débitos objetos do Auto de Infração nº 2892/2015 e Auto de Multa nº 936/2016.

Determino à Secretaria as providências cabíveis para a alteração do valor da causa, nos termos da petição ID nº 1137289.

Após, intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004628-62.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CITA TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Informações ID 1141753 e 1141765 :

Manifeste-se a parte impetrante quanto à preliminar de ilegitimidade de parte constantes nas informações da indicada autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o aditamento que entender cabível em relação à autoridade responsável.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004405-12.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: VALDICO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE MARTINS ROCHA - SP311657
IMPETRADO: DELESP- DELEGACIA ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PRIVADA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VALDICO PEREIRA DOS SANTOS contra ato do CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PRIVADA DE SÃO PAULO - DELESP, objetivando a autorização para que o impetrante possa realizar curso de reciclagem de segurança e vigilância patrimonial.

Narra o impetrante exercer função de vigilante na empresa Verzani & Sandrini Segurança Patrimonial Ltda, necessitando realizar curso de reciclagem a cada 2 anos, nos termos da Lei nº 7.102/1983 e da Portaria MJ nº 3.258/2013. Entretanto, as escolas de formação profissional exigem, para inscrição nos cursos, diversos documentos, dentre os quais a certidão de antecedentes criminais.

Na medida em que o impetrante foi condenado em ação penal que tramitou perante a 2ª Vara Estadual da comarca de Itapeverica da Serra, com a pena suspensa por concessão de *sursis*, o impetrante está sendo impedido de realizar sua reciclagem profissional, o que pode lhe causar desemprego, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, *inaudita altera partes*.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 18.04.2017 (ID 1098326), foi determinado que o impetrante esclarecesse se já havia ocorrido a extinção da punibilidade na ação penal em que fora condenado, juntando aos autos a sentença respectiva ou certidão de objeto e pé atualizada.

Pela petição datada de 24.04.2017 (ID 1137554), o impetrante informa que ainda não houve a extinção de punibilidade, pois a comarca de Itapeverica da Serra não encaminhou os autos a São Paulo, para acompanhamento da prestação de serviços imposta por ocasião da concessão do *sursis*.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Para concessão de liminar em sede mandamental, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o que não se verifica no caso.

Nos termos do art. 16 da Lei nº 7.102/1983, o profissional em vigilância e segurança patrimonial deve cumprir alguns requisitos para o exercício da atividade, dentre os quais não ter antecedentes criminais registrados. Tal exigência não fere o princípio da presunção de inocência, pois apenas configura antecedente a condenação criminal transitada em julgado, considerando ainda as disposições sobre reabilitação, constantes do Código Penal, e que excluem registros em determinadas hipóteses.

Ressalte-se que tal previsão não faz ressalva se o antecedente diz respeito a condenação com ou sem suspensão condicional da pena, e nem faria sentido perquirir tal circunstância, pois o que a norma visa é aferir a idoneidade dos profissionais, dada a necessária relação de confiança quanto às pessoas e bens a serem protegidos.

Saliente-se ainda que a exigência de inexistência de antecedentes também passou a ser prevista no Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), como requisito para o porte de armas de fogo pelo público em geral, portanto, com mais razão há de se exigir tal condição por quem atua diretamente em atividades de vigilância e segurança patrimonial.

Em idêntico sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRANSITO EM JULGADO. LEGALIDADE DA CONDUTA ADMINISTRATIVA. RESTRIÇÃO CABÍVEL.

1. O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, inciso XIII, nos seguintes termos: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

2. Trata-se, portanto, de norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade, visando, assim, por meio do aferimento de sua capacitação profissional, a garantir a proteção da sociedade.

3. Nesse diapasão, a Lei n.º 7.102/83, que estabeleceu normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que explorem os serviços de vigilância e de transporte de valores elenca, em seu art. 16, os requisitos necessários ao exercício da profissão de vigilante, dentre os quais está o de não possuir antecedentes criminais registrados.

4. Importante observar que o curso de reciclagem e a condição de profissional de segurança importam no porte e uso contínuo de arma de fogo. Desta forma, a Lei nº 10.826/03 veda o porte de arma aos que possuam antecedentes criminais ou respondam a processo criminal, independentemente do trânsito em julgado da sentença condenatória:

5. No caso em espécie o impetrante incorreu no delito tipificado no art. 155, §1º do Código Penal, ou seja, furto agravado pela prática durante o repouso noturno. Condenado à pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direito, e ao pagamento de 15 dias multa, cumpriu a pena aplicada em feito transitado em julgado, no qual foi declarada a extinção da punibilidade (fls. 19/22).

6. Muito embora o impetrante tenha cumprido totalmente a pena imposta não é possível afastar a existência de registro de antecedente criminal. Assim, o impetrante não atende os requisitos da legislação acima mencionada, em especial o art. 16, VI, da Lei nº 7.102/83, motivo pelo qual deve ser reconhecida a legalidade da decisão administrativa que impede a realização do curso de reciclagem.

7. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF 3, AMS 00207995320154036100, 6ª Turma, Rel.: Des. Consuelo Yoshida, Data de Julg.: 20.10.2016, Data de Publ.: 07.11.2016)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. REQUERENTE CONDENADO NO PROCESSO CRIMINAL. TRANSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO RAZOÁVEL AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de o impetrante participar de curso de reciclagem de segurança privada, com o fito de manter o exercício de sua profissão.

2. A autoridade administrativa, ao impedir que o impetrante participasse do curso de reciclagem em segurança privada, nada mais fez do que dar cumprimento aos comandos legais presentes na Lei nº 7.102/83, no Decreto nº 89.056/83 e na Portaria nº 3.233/12.

3. A questão dos autos não deve ser solucionada mediante a invocação do princípio da presunção da inocência, previsto pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República, pois envolve o exercício regular de poder de polícia da Administração Pública.

4. Não se desconhece o referido princípio constitucional, nem tampouco Súmula 444 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim como a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, o exercício da atividade profissional do impetrante requer o manejo de arma de fogo e, para tanto, é de rigor admitir que o Poder Público tem o dever de efetuar a análise da vida progressa para fins de aferir o grau de comprometimento com o cumprimento da legislação nacional.

5. Há que se realizar a interpretação sistemática e teleológica para se apreender da ordem jurídica nacional as efetivas qualificações para a profissão, eis que o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República estabelece que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

6. Verifica-se do disposto no artigo 16, inciso VI, da Lei nº 7.102, de 20.6.1983, que regula a segurança de estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores, que o exercício da profissão de vigilante depende da prova da ausência de antecedentes criminais registrados, sendo certo que o impetrante não cumpre tal requisito, eis que apresentou condenação criminal transitada em julgado.

7. Impõe-se também a observância da Lei 10.826, de 22.12.2003, o Estatuto do Desarmamento, que impede, por meio da norma de seu artigo 4º, que pessoas com antecedentes criminais ou também aquelas que estejam respondendo a inquérito policial ou a processo criminal recebam o porte de arma.

8. Afigura-se em consonância com as normas dos artigos 6º, caput, e 144 da Constituição da República que a Administração exija o cumprimento dos critérios colhidos das normas legais, e, assim, no desempenho de seu legítimo poder de polícia, impeça que cidadãos não qualificados legalmente exerçam atividades relacionadas à segurança pública com porte de arma de fogo.

9. Não obstante, seja indiscutível a consideração da máxima constitucional de que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória", essa avaliação insere-se no âmbito criminal, quando se está a tratar do conceito de "bons antecedentes". Nesse aspecto é correto afirmar que o impetrante não preenche a condição sob a perspectiva da esfera criminal, uma vez que foi condenado, com sentença transitada em julgado, por dupla incursão no crime de ameaça (artigo 147 do Código Penal), perpetrado no âmbito doméstico com grave ameaça à pessoa.

10. Na esfera cível, o impetrante também não reuniu os requisitos mínimos necessários à comprovação das condições ao exercício de sua atividade, eis que não logrou comprovar o perfil social que se deseja do cidadão autorizado a manejar arma de fogo no exercício da profissão, pois, para tanto, é imperativo demonstrar que não está respondendo a inquérito policial ou a processo criminal.

11. Em face do quadro probatório, o impetrante, ora apelante, não reúne as condições necessárias para realizar o curso de reciclagem e exercer a profissão de vigilante, uma vez que a atribuição para portar arma de fogo requer seja demonstrada a idoneidade exigida pela legislação para a habilitação na profissão.

12. Apelação improvida."

(TRF 3, AMS 00196468220154036100, 6ª Turma, Rel.: Des. Consuelo Yoshida, Data de Julg.: 21.07.2016, Data de Publ.: 02.08.2016)

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003297-45.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MICAEL DE OLIVEIRA CHAVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALBERTO BOVO - SP165514
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS MUSICOS, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MICAEL DE OLIVEIRA CHAVES** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL**, objetivando, em liminar, a declaração de inexistência de seu dever de se filiar à Ordem dos Músicos do Brasil, associações ou sindicato de classe, bem como de se sujeitar ao pagamento de anuidades e à expedição de notas contratuais coletivas para o exercício da profissão de músico.

Sustenta, em suma, tratar-se a atividade de músicos de manifestação de liberdade artística, que não pode ser restringida pelo conselho profissional.

É o relatório. Decido.

Aceito a petição de ID nº 1140647 e documentos como aditamento à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 795.467/SP, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão.

À tese foi conferida repercussão geral, reafirmando-se a jurisprudência sobre a matéria, motivo pelo qual não cabem maiores discussões a respeito.

Assim, em análise sumária, reconheço violação a direito líquido e certo do impetrante, consubstanciada na exigência de inscrição junto à Ordem dos Músicos, com o consequente pagamento de anuidade.

Ressalto, contudo, que a inexigibilidade da inscrição dos profissionais nos quadros do Conselho não exclui suas competências e atribuições previstas em lei, mormente quanto à fiscalização da profissão de músico.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o registro no Conselho e o pagamento de anuidades, inclusive para o fim de aposição de sua anuência em notas contratuais de trabalho, restando ressalvadas as competências e atribuições do Conselho previstas em lei, mormente quanto à fiscalização da profissão de músico.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002963-11.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS, bem como a determinação para que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar quaisquer atos tendentes a cobrança tendo por base os valores ora discutidos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo Excelso STF, do Recurso Extraordinário 240.785.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 30.03.2017 (ID 947831), foi determinada a emenda à inicial, o que foi atendido pela petição datada de 20.04.2017 (ID 1126499), acompanhada dos documentos ID 1126533 a 1126832.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição da impetrante como emenda à inicial.

Retifique-se a autuação, fazendo constar o novo valor da causa atribuído pela impetrante.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar requerida**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS, devendo a autoridade impetrada abster-se de efetuar lançamentos, com base nestes valores, bem como obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal ou incluir a impetrante no CADIN, em função desta exigência.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003180-54.2017.4.03.6100

AUTOR: ONILOG TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 2º, I, "e" e III, "a", fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação (ID 1150738), relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003839-63.2017.4.03.6100

AUTOR: DIAGEO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, deverá a autora adequar o valor da causa ao benefício econômico que visa alcançar, e apresentar a documentação necessária à comprovação do recolhimento das contribuições combatidas na demanda. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, tomem para ulteriores deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSSO DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5783

MANDADO DE SEGURANCA

0021306-14.2015.403.6100 - CONSORCIO PRO-SAUDE(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0007305-87.2016.403.6100 - OPERACIONAL AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP059118 - ELIANE PALOTTI SCUDELLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0019834-41.2016.403.6100 - R2C - COMERCIO E PRODUCOES LTDA - EPP(SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por R2C - COMÉRCIO E PRODUÇÕES LTDA-EPP contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, sua inclusão no REFIS, de forma que sejam adotadas as medidas cabíveis para expedição das guias de pagamento das parcelas eletronicamente, suspendendo-se, até julgamento final, decisões administrativas, cobranças, protestos e apontamentos no CADIN.Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar, declarando seu direito a permanecer no programa de parcelamento.Aduz a impetrante ter aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, tendo pago as antecipações e prestações devidas, sendo que, ao ser editada a Portaria que regulamentava os procedimentos para consolidação dos débitos, o sítio eletrônico para sua realização apresentou uma série de falhas, de modo que somente conseguiu concluir a consolidação no último dia do prazo (25.09.2015), ocasião em que teria sido surpreendida com a emissão de guia, com data de vencimento em 25.09.2015, para pagamento de saldo devedor no montante de R\$ 125.000,00.Informa não ter sido possível recolher tal quantia naquela data, por indisponibilidade de recursos financeiros naquele momento, tendo efetuado o recolhimento no dia 30.09.2015.Afirma ter sido, posteriormente, surpreendida com sua exclusão do REFIS devido ao não recolhimento do saldo devedor na data designada para conclusão dos procedimentos de consolidação. Sustenta, inclusive, a divergência de decisões administrativas relativas ao montante do saldo devedor, haja vista que a PGFN apontou o valor de R\$ 125.000,00 e a RFB o montante de R\$ 418,76.Alega a divergência de fundamentações entre a PGFN e a RFB em relação à sua exclusão do REFIS, a ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a violação ao princípio da não surpresa quanto ao prazo para recolhimento do saldo devedor no procedimento de consolidação, bem como a ilegalidade na sua exclusão em razão da Lei nº 11.941/2009 somente prever tal hipótese no caso de não pagamento de três prestações.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/164).Pelo despacho de fl. 168, foi determinada a retificação do polo passivo, para que constasse o Delegado da Delegacia da RFB de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, bem como determinando a emenda da inicial, a fim de que a impetrante regularizasse diversos apontamentos, o que foi atendido às fls. 170/173.Pela decisão de fls. 174/177 verso, foi indeferido o pedido liminar, em face da qual a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 193/222), ao qual foi deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região (fl. 272 e verso).Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo presta informações em 26.09.2016 (fls. 226/238), aduzindo preliminarmente a decadência do direito à propositura da demanda, pois teriam se passado mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência da autora quanto à sua exclusão do parcelamento. No mérito, afirma que a demandante não efetuou o recolhimento do saldo devedor das antecipações devidas até a competência agosto de 2015 dentro do prazo previsto, o que impunha o cancelamento do pedido de adesão ao programa, nos termos da Lei nº 12.996/2014 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015. Afirma ainda que não houve rescisão do parcelamento, pois a adesão sequer foi deferida, na medida em que a impetrante não cumpriu as exigências por ocasião da consolidação.Informações acompanhadas dos documentos de fls. 239/245.Notificada, a DERAT também prestou informações (fls. 248/252), suscitando sua ilegitimidade passiva, pois os débitos incluídos no programa de parcelamento já estavam inscritos em Dívida Ativa, sob gestão da PGFN.Parecer pelo Ministério Público Federal (fl. 252 e verso), opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.Instada a se manifestar sobre as informações prestadas (fl. 326), a impetrante peticiona às fls. 336/339, rebatendo as preliminares argüidas.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Em que pese a fase adiantada do feito, verifico que a presente ação não reúne condições para prosseguir, sendo manifesta a decadência do direito da impetrante à via mandamental.O artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.Nos presentes autos, a impetrante insurge-se contra o ato de exclusão do programa de parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014.Pelos documentos juntados aos autos, constata-se que a consolidação do parcelamento se deu em 25.09.2015 (fls. 83/89), data em que a impetrante foi informada de que o parcelamento só seria efetivado mediante o pagamento das prestações em aberto até aquela data.Ressalto que o artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 11.941/2009 vincula o gozo dos benefícios fiscais previstos na referida norma ao cumprimento tanto das disposições previstas em Lei quanto dos requisitos e condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil. Desta sorte, não há que se falar em ilegalidade das disposições expressas nas Portarias Conjuntas editadas no que tange à regulamentação do parcelamento, desde que não apresente disposições contrárias à Lei de regência.A fim de regulamentar os procedimentos para concessão dos benefícios da Lei nº 12.996/2014, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, dispondo, em seu artigo 11, parágrafo 1º, que somente seria realizada a consolidação dos débitos daquele que estivesse adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações (parágrafo 1º).Editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, foi estabelecido o prazo de 8 a 25 de setembro de 2015 para que as pessoas jurídicas adotassem os procedimentos necessários à consolidação de débitos (artigo 4º, I), os quais deveriam ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na internet. Na referida Portaria, foi reiterado que a consolidação do parcelamento somente seria efetivada se o sujeito passivo tivesse efetuado o pagamento, dentro do prazo do artigo 4º, de todas as prestações devidas até o mês anterior ao mencionado naquele dispositivo normativo (artigos 8º, I, e 10).Embora a impetrante tivesse ciência da obrigação de realizar o pagamento dos valores em aberto, desde que emitido o recibo relativo à consolidação, em 25.09.2015 (fl. 83), o presente feito foi ajuizado somente em 09.09.2016.Não bastasse isso, o email de fl. 81/82, encaminhado pelo sócio diretor da impetrante em 22.01.2016, permite inferir inequivocamente a ciência da empresa sobre a exclusão do programa de parcelamento.Nem se diga que o prazo somente se iniciaria com a intimação da decisão que indeferiu o pedido de reconsideração formulado no processo administrativo nº 13804.721585/2016-87 (fl. 159 e verso), pois o pleito deduzido administrativamente não tem efeito suspensivo sobre o ato de cancelamento do parcelamento, e embora a RFB tenha informado que o saldo para pagamento até 25.09.2015 era menor que o valor informado pela PGFN, não houve alteração do fundamento para o cancelamento da adesão ao programa.Assim, não há dúvida de que, entre a data da ciência pelo impetrante do ato coator e a impetração do presente mandado de segurança, transcorreu um prazo superior a 120 (cento e vinte) dias.Por derradeiro, ressalto que a presente decisão, ao não pronunciar-se sobre a questão de fundo do writ, não prejudica a propositura de ação própria pela demandante, nos termos da Súmula 304 do STF. DISPOSITIVO.Diante do exposto, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, c.c. artigo 487, II, do Código de Processo Civil, DECLARO A DECADÊNCIA da pretensão mandamental. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0017651-64.2016.403.0000, dê-se ciência desta à Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0022303-60.2016.403.6100 - PAMELLA DA CRUZ CONSALES - EPP(SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI E SP370858 - ANDERSON PEREIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAMELLA DA CRUZ CONSALES - EPP contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a liberação das mercadorias objeto das Declarações de Importação (DI) listadas na inicial.Afirma a impetrante não ter havido movimentação no procedimento de liberação das mercadorias, ainda que fornecidos os documentos e prestadas as informações solicitadas pela autoridade impetrada.Determinada a oitiva prévia da autoridade impetrada (fl. 137), que notificada à fl. 142, prestou informações às fls. 143/151, afirmando a impossibilidade de liberação das mercadorias, tendo em vista os indícios de ocorrência de falsidade ideológica e interposição fraudulenta. Sustenta que a seleção das mercadorias para o canal verde não impede a fiscalização dos produtos importados, tampouco a averiguação de suspeitas de fraude.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/127).As fls. 152/153 foi proferida decisão que indeferiu a liminar requerida.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 164/168, opinando pela denegação da segurança.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Não sendo suscitadas questões preliminares, bem como presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.O Decreto nº 6.759/2009 regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.O despacho de importação é o procedimento adotado pela Receita Federal do Brasil, por meio do qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro, nos termos do artigo 542 do Decreto supracitado. Para regulamentação dos procedimentos adotados no despacho, foram editadas as Instruções Normativas SRF nº 611/2006 e 680/2006.Todas as mercadorias provenientes do exterior, importadas a título definitivo ou não, sujeitas ou não ao pagamento do imposto de importação, deverão ser submetidas ao despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria (artigo 543 do Decreto nº 6.759/2009).O registro da Declaração de Importação (DI) é realizado pelo importador, e consiste na numeração da DI pela SRF, por meio do SISCOMEM, caracterizando o início do procedimento do despacho de importação (artigo 545 do Decreto referido). Após o registro, o Siscomex seleciona as DI para um dos quatro canais possíveis de conferência aduaneira (verde, amarelo, vermelho e cinza), nos termos do artigo 21 da IN SRF nº 680/2006.O artigo 21, I da IN SRF nº 680/2006 dispõe que a DI poderá ser selecionada para o canal verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria. Todavia, o parágrafo segundo do artigo referido ressalva a possibilidade de que a DI seja objeto de conferência física ou documental, quando forem identificados elementos indicatórios de irregularidade na importação.No caso em tela, a impetrante registrou três DI, sob os nºs 16/1526094-5, 16/1393044-7 e 16/1393164-8, selecionadas para o canal verde de conferência aduaneira (fls. 19, 79 e 103).A impetrante afirma que as mercadorias não teriam sido liberadas por decisão da impetrada, a qual, após ter realizado todos os procedimentos de conferência e decidido pela liberação das mercadorias, estaria obstando a nacionalização dos produtos pela impetrante.Por seu turno, a impetrada afirma que foram constatados indícios de infração (interposição fraudulenta e falsidade ideológica), o que impede a liberação das mercadorias, até que finalizados os procedimentos de conferência e fiscalização.A suspeita da ocorrência de falsidade ideológica decorre da suposta alteração dos valores declarados das mercadorias importadas, que teriam sido ajustados para montante menor do que o praticado pelo mercado, de forma a reduzir o valor dos tributos a serem recolhidos.De outro lado, a interposição fraudulenta diz respeito às evidências de que a pessoa jurídica impetrante estaria sendo utilizada como labor, havendo abuso da personalidade jurídica, para ocultação dos reais responsáveis pelas operações de comércio internacional.Diante das irregularidades apontadas, é cediço que a retenção de bens encontra amparo no poder-dever da Administração de fiscalizar e controlar a entrada e saída de bens do País, fundamentando-se nos preceitos legais que regem os procedimentos aduaneiros, não havendo que se falar em ato abusivo na retenção e instauração do competente procedimento especial de controle.O fato de as DI terem sido inicialmente selecionadas para o canal verde de conferência aduaneira não impede que a Administração realize a efetiva fiscalização e controle das mercadorias importadas. Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. SUSPEITA DE INFRAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. 1. Consoante se depreende do disposto no art. 23 da IN/SRF nº 680/2006, o fato da mercadoria ter sido parametrizada no chamado canal verde não impede a sua fiscalização e a conferência de documentos por parte da autoridade aduaneira. 2. Não procede a alegação da apelante de que a inspeção física da mercadoria importada foi feita à sua revelia, uma vez que o art. 31 da IN/SRF nº 680/2006 autoriza que tal procedimento seja realizado na presença do depositário da mercadoria ou de seu preposto. 3. Verifica-se, pela análise dos documentos acostados aos autos, ter sido iniciado procedimento especial de controle aduaneiro por terem sido as mercadorias importadas introduzidas no país sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento (fl. 36). Na mesma oportunidade, foi a ora apelante intimada a fornecer informações e a apresentar documentos. 4. Segundo informações da autoridade impetrada (fl. 76), o referido procedimento especial foi instaurado devido à constatação, quando da inspeção física das mercadorias, da existência de mercadorias não declaradas (multivitaminico e produtos da marca Victórias Secret). 5. Não houve qualquer incorreção na conduta da autoridade impetrada, que encontra respaldo nos artigos 793/794 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09), nos quais há a previsão de retenção da mercadoria até a conclusão dos procedimentos especiais de controle aduaneiro. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, AMS 00130689820094036105, 3ª Turma, Rel.: Des. Cecília Marcondes, Data do Julg.: 10.02.2011, Data da Publ.: 18.02.2011)Desta forma, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.DISPOSITIVO.Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

0001241-27.2017.403.6100 - CONSTRUTORA HUDSON LTDA.(SP199319 - CARLOS EDUARDO AVERBACH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Folhas 286/291: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000220-31.2008.403.6100 (2008.61.00.000220-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030882-12.2007.403.6100 (2007.61.00.030882-8)) MANOEL CORREIA DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE BEZERRA DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022051-28.2014.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP316305 - ROSAENY DE ASSIS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X TELEFONICA BRASIL S.A.

Vistos. Folhas 822/825 e 828/831: 1. Dê-se ciência à TELEFONICA BRASIL S/A da manifestação da União Federal no que tange a comprovação de extinção dos débitos (folhas 828/831). 2. Expeça-se ofício ao Gerente da entidade bancária para que proceda a transferência do valor depositado nos termos requeridos pela União Federal no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5812

PROCEDIMENTO COMUM

0086538-76.1992.403.6100 (92.0086538-0) - MANIKRAFT - GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA X RADI, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista a comunicação de débito em nome da exequente, determino a alteração das minutas requisitórias 2017/76 e 2017/77 (fs.361/362)1) para constar a disponibilização à ordem deste Juízo.No mais, não tendo havido qualquer impugnação de seu conteúdo, prossiga-se o feito, conforme já determinado, com a convalidação e transmissão das minutas.No mesmo prazo, manifeste-se a autora também quanto as alegações da exequente.Cumpra-se. Int.

0004947-19.1997.403.6100 (97.0004947-7) - TRATORPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA X CATPEL CENTRO ATACADO DE PECAS LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI45719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório informado às fs. 759/765, expeça-se nova requisição atentando-se para a retificação dos dados que levaram ao cancelamento do primeiro ofício.Após, cientifiquem-se as partes, com urgência, transmitindo-se na sequência, em caso de concordância.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002694-53.2000.403.6100 (2000.61.00.002694-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051209-03.1992.403.6100 (92.0051209-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X COM/ DE FRUTAS E LEGUMES DA BOA LTDA(SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA E SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão(fs.57), bem como a concordância expressa da parte embargada quanto aos cálculos elaborados pela parte embargante(PFN) às fs.108/119, determino que o seguimento da execução prossiga nos autos principais em apenso, Ação Ordinária nº 0051209-03.1992.403.6100.Providencie a secretaria ao traslado das cópias da planilha de cálculos de fs.15/19, sentença de fs.21/22verso, acórdão de fs.51/56, certidão de trânsito em julgado de fl.57, despacho de fl.58, cálculos de fs.60/68, despacho de fl.90, cálculos de fs.93/97, despachos de fl.99 e 104, petição da embargante de fs.108/119 e cota da embargada de fl.120, para os autos principais em apenso. Cumprida a determinação supra, determino o seu desampensamento e, na sequência, a remessa dos autos ao arquivo(baixa-fundo), observadas as formalidades legais.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022424-79.2002.403.6100 (2002.61.00.022424-6) - METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CENTRO AVANÇADO DE ILUMINACAO S/C LTDA(SPI08137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SPI72669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X CENTRO AVANÇADO DE ILUMINACAO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme delegação do artigo 3º, IV, f, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto às minutas, ressaltando-se que a não oposição acarretará a convalidação e transmissão ao e. TRF, conforme já determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051209-03.1992.403.6100 (92.0051209-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011692-88.1992.403.6100 (92.0011692-2)) COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES DA BOA LTDA - ME(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES DA BOA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 292/304: determinada à autora a comprovação da alteração de sua situação perante a Receita Federal (de sociedade limitada para microempresa), aquela limitou-se a afirmar que a transformação deu-se à sua revelia, imputando à SRF a realização do reequadramento. Tenho que tal assertiva não corresponde à realidade, pois, para que ocorra esse tipo de reequadramento, o administrador da empresa deve realizar uma série de medidas, apresentar documentos e firmar o pedido. Portanto, concedo à autora um prazo suplementar de 10 (dez) dias, para apresentar as cópias (simples) dos documentos que comprovem o reequadramento de limitada para microempresa, tal como determinado à fl.290.Ainda com relação à determinação proferida à fl.290, reconsidero parcialmente o segundo parágrafo, no que tange à apresentação de documento que comprove a transferência de crédito, já que não se aventou tal questão no feito.A configurar a inércia da autora, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005006-18.2017.4.03.6100
REQUERENTE: ADVOCACIA AMARAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Considerando que os artigos 308 e 310 do Novo Código de Processo Civil, modificando a sistemática da legislação anterior, estabelecem que o pedido principal deverá ser apresentado nos próprios autos da medida cautelar em caráter antecedente, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda, bem como o pedido de distribuição por dependência aos autos da ação nº 5003122-51.2017.403.6100, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005206-25.2017.4.03.6100
AUTOR: NEC LATIN AMERICA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Através da presente demanda pleiteia a autora concessão de tutela antecipada que autorize a apresentação de Apólice de Seguro Garantia (doc. 05) como garantia dos débitos objeto das NFLDs nºs 35.340.818-2 e 35.340.819-0, de modo que tais débitos não figurem como óbice à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico a presença dos pressupostos legais ensejadores ao deferimento do pedido no que toca à apresentação do seguro garantia para fins de emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.123.669/RS, pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu o direito do contribuinte, "após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa".

Ademais, com a modificação do artigo 9º, inciso II da Lei 6.830/80 pela Lei 13.043/14, que passou a expressamente prever a possibilidade de aceitação do seguro garantia como garantia da execução, presente a probabilidade do direito invocado.

O perigo do dano também resta evidenciado, pois a certidão positiva com efeitos de negativa é instrumento essencial à prática das atividades empresariais da autora.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, admitindo a apresentação do seguro garantia, assegurando a emissão da certidão da certidão positiva com efeitos de negativa, caso o débito mencionado na inicial seja o único óbice existente em nome da mesma e, **desde que o título esteja adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN nº 164 de 27/02/2014, providência esta a ser verificada pela Ré, em 10 (dez) dias, a contar da sua intimação.**

Defiro o prazo de 15 (dias) a parte autora para regularização de sua representação processual, visto que o advogado que assina digitalmente a petição inicial não consta na procuração. Uma vez cumprida esta determinação, intime-se a União Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-34.2017.4.03.6182
AUTOR: DERCY APARECIDA PRETO CARDOSO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE MOURA - SP236066
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto de plano a impugnação ao valor da causa formulada em preliminar de contestação, haja vista ter a União Federal desconsiderado a petição de aditamento à inicial ID 654829, onde se estabeleceu como valor da causa a quantia de R\$ 593.416,00.

Proceda a Secretaria a retificação do valor da causa no sistema eletrônico.

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação ao benefício da gratuidade de justiça suscitada na contestação, bem como em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-50.2017.4.03.6100
AUTOR: SATMO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 946016 – Proceda a Secretaria a exclusão do nome da advogada Lucimara Maria do sistema de intimações do presente feito, conforme requerido. Considerando que os demais patronos indicados na retro mencionada petição já se encontram inseridos no sistema, nada a deliberar em relação aos mesmos.

Petição ID 1111543 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

No mais, aguarde-se a vinda da contestação ou decurso do prazo de defesa.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003922-79.2017.4.03.6100
AUTOR: GUSTAVO SIQUEIRA GIUBERTI
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR SANTOS MORAES JUNIOR - GO23872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o teor do Artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, fálce competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável "*ex officio*", determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-23.2017.4.03.6100
AUTOR: FV SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 11303553 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-65.2016.4.03.6100
AUTOR: GILBERTO FORTUNATO, RAQUEL RODRIGUEZ POPOVIC
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE MENDONCA BALZANO - SP143463, RAFAEL ARAGAKI RODRIGUES - SP352649, MARCIO FURTADO FIALHO - SP176957
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE MENDONCA BALZANO - SP143463, RAFAEL ARAGAKI RODRIGUES - SP352649, MARCIO FURTADO FIALHO - SP176957
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada na contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-80.2017.4.03.6100

AUTOR: ANDREIA MARQUES ZAGHI

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS ALMEIDA - SP299285, LOW SIDNEY PAULINO - SP266745

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Petição ID 1008126 e documentos – Ciência à parte autora.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003116-44.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS ROMANHOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS - SP247765

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ CARLOS RAMANHOLI contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP – DERPF/SP, no qual requer a concessão de liminar determinando ao impetrado que marque dia, hora e local, em não mais de 30 (trinta) dias, para apresentação dos documentos relativos à declaração do IR do ano de 2015, bem como para que apresente o resultado final dos requerimentos de antecipação de análise das declarações de IR de 2013 e 2014.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a tramitação sob Segredo de Justiça, a prioridade na tramitação do feito e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações (ID 1089181), alegando ter entrado em contato com o impetrante e seu patrono, comunicando que a partir do dia 17/04/2017 poderiam apresentar os documentos relativos à DIRPF do exercício de 2016, bem como esclarecendo aos mesmos a necessidade de comprovação do ônus do pagamento do plano de saúde (DIRF/2014 e DIRPF/2015). Esclarece que na mesma data em que apresentados os documentos, todas as declarações cujas análises encontram-se pendentes, serão finalizadas.

A União Federal requer seu ingresso no feito (ID 1108772).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal no feito. Anote-se.

Quanto ao pleito liminar, considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, reputo prejudicado o pedido.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Ao final, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 8006

ACAOCIVIL PUBLICA

0015605-38.2016.403.6100 - SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Fls. 380/388 - Nada a ser deliberado em face do pedido de concessão da tutela provisória de urgência, eis que não houve modificação da situação fática trazida na inicial, restando os pedidos de tutela de urgência apreciados a fls. 137/139 e 248/248-verso. Dê-se vista dos autos ao INCRA (representado pela Procuradoria Regional Federal) e ao Ministério Público Federal, para que tenham ciência acerca do despacho proferido a fls. 376. Cumpra-se.

ACAOCIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012686-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AIGOR MENEGHINI RAMOS

Fls. 206 - Atenda-se, informando o número de CPF do réu. Fls. 207 - Primeiramente, aguarde-se a apresentação da planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a indicação do valor do débito, intime-se a parte ré (via imprensa oficial), para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, proceda-se na forma determinada no tópico final do despacho de fls. 202. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021690-40.2016.403.6100 - CRISTIANO DE SOUZA(SP299482 - VIDAL DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

A v. decisão de fls. 127/133 determinou que o autor procedesse ao depósito não só das parcelas devidas corrigidas, mas também dos encargos legais e contratuais e eventuais despesas decorrentes da mora do devedor, bem como que o réu providenciasse o que necessário para efetivação dos pagamentos das parcelas a vencer. A partir das alegações de fls. 147/158 e fls. 159/161, verifica-se que ambas as partes não cumpriram adequadamente o que ali determinado. Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que ambos comprovem o correto cumprimento da v. decisão de fls. 127/133, indeferindo, por conseguinte, o pedido de depósito judicial das parcelas vincendas. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0057196-16.1975.403.6100 (00.0057196-2) - UNIAO FEDERAL X COSMO VENTURA(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO E SP078430 - PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO E RJ015817 - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA) X OSWALDO VILLANOVA - ESPOLIO X JOSE VENTURA NETO X ILDEFONSO VENTURA X DANIEL OLIVEIRA SANTOS

Fls. 1.008/1.013 - Diante da decisão liminarmente proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015255-17.2016.4.03.0000, suspendendo os efeitos das decisões exaradas a fls. 919, 928/928-verso e 935/935-verso, aguarde-se em Secretaria-sobrestado, até que sobrevenha o julgamento definitivo do aludido recurso. Desnecessária a publicação do despacho de fls. 1.006/1.006-verso. Dê-se nova vista dos autos à União Federal (A.G.U.) e, ao final, publique-se.

0008662-84.1988.403.6100 (88.0008662-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP240287 - THIAGO SANTOS AMANCIO E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X JOAQUIM VICENTE CORDEIRO FERRAO - ESPOLIO (ALDA MARIA NOGUEIRA DIAS FERRAO)(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO E SP101684 - MARGARETE SEMEGHINI)

Fls. 683/810 - Assiste razão aos expropriados, no tocante ao cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Com efeito, no caso vertente, houve o levantamento de 80% (oitenta por cento) da oferta inicial, conforme se extrai de fls. 66, com observância de todos os requisitos exigidos pelo artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, sendo desnecessária, nessa fase, a renovação da comprovação quanto à propriedade do imóvel expropriado, a apresentação de novas certidões fiscais negativas do imóvel e a nova publicação de edital, para conhecimento de terceiros interessados. Assim, uma vez demonstrada a propriedade do imóvel expropriado, a sua regularidade fiscal e a publicação de edital, para conhecimento de terceiros, por ocasião do levantamento de 80% (oitenta por cento) da oferta inicial, cumpre reconsiderar parcialmente a decisão proferida a fls. 678/678-verso. Diante da apresentação da cópia do Form de Partilha, a fls. 722/810, manifeste-se a expropriante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação formulado pelos sucessores de JOAQUIM VICENTE CORDEIRO FERRÃO. Havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI, para correção da polaridade passiva, devendo constar ALDA MARIA NOGUEIRA DIAS FERRÃO, JOÃO VICENTE DIAS FERRÃO, PAULA NOGUEIRA DIAS FERRÃO LEVY DE SOUZA, MÁRCIA DIAS FERRÃO e CLOVIS DIAS FERRÃO, em lugar de Joaquim Vicente Cordeiro Ferrão. Por fim, expeçam-se os alvarás de levantamento, em relação ao depósito realizado a fls. 665, observando-se a proporção determinada a fls. 672/672-verso, bem como as frações contidas na certidão imobiliária apresentada a fls. 718/719. Em relação ao depósito realizado a fls. 34, a título de oferta inicial, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que esta apresente o saldo atualizado da conta judicial nº 580.347-3, esclarecendo-se que, na hipótese de eventual migração para a operação 635, deverá a CEF promover a recomposição da aludida conta, haja vista que seu depósito concerne ao pagamento de indenização em Ação de Desapropriação, não possuindo natureza tributária, tampouco previdenciária. Sobrevida a resposta, expeçam-se os respectivos alvarás, em favor dos expropriados, observadas as frações contidas na certidão imobiliária apresentada a fls. 718/719. Oportunamente, expeça-se a Carta de Constituição de Serviço Administrativa, em favor da expropriante, mediante a apresentação das cópias (autenticadas) necessárias à sua expedição. Oficie-se, ao depois, publique-se, após, dê-se vista dos autos à União Federal (assistente simples) e, na havendo impugnação, cumpram-se as demais determinações desta decisão.

ACAOCIVIL DE EXIGIR CONTAS

0022025-30.2014.403.6100 - K4 GAMES COMERCIAL LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0654732-52.1984.403.6100 (00.0654732-0) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP269799 - FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA.

Primeiramente, em face da sucessão noticiada e comprovada às fls. 232/242, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do polo ativo. Após, diante do pedido de fls. 288/291, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Por fim, intime-se BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A a promover o pagamento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, 1º do CNPC. Cumpra-se, intime-se.

Expediente Nº 8008

EMBARGOS A EXECUCAO

0024238-38.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020083-89.2016.403.6100) CENTER CAR CENTRO AUTOMOTIVO SANTANA LTDA - ME X IRACEMA CINTRA MARTINS X REGINA CINTRA MARTINS GUERRA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 138/141: Considerando que os autos saíram em carga no período em que ainda fluía o prazo recursal da parte embargante em relação à decisão de fl. 130, concedo vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença em face da impugnação de fls. 142/166. Diante da ausência de efeito suspensivo atribuído aos presentes Embargos à Execução, desansemem-se os autos para apreciação do pedido formulado nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº. 0020083-89.2016.4.03.6100. Cumpra-se, intimando-se ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056766-93.1977.403.6100 (00.0056766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE BASANO X MARIA CREMILDES BASANO - ESPOLIO X JOSE BASANO NETO X HENRIQUE BASANO FILHO X MARIA CRISTINA BASANO(SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPÇÃO E SP220341 - ROBERTO GEORGE WECHSLER E SP027176 - JOSE BASANO NETTO)

Fls. 585 e 592: concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0900842-90.2005.403.6100 (2005.61.00.900842-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE AFONSO DE MEDEIROS

Ciência às partes acerca do desarquivamento. Fls. 178/183: O referido pleito foi deferido à fl. 175, com base nas disposições do NCPC, aplicável ao presente feito. Assim sendo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo (baixa-fundo) até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0008511-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROÍ JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA OMETTO PAIVA RODRIGUES DE PAULA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)

Fl. 188: Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011708-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RSO GESTAO EMPRESARIAL LTDA X PRISCILA NASCIMENTO DA SILVA (SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS)

Fl. 510: Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011743-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO REIS CARVALHO

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela exequente a fls. 78. Por consequência, julgo extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0014631-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABOR DE MELANCIA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA ME X RAIMUNDO NONATO BARBOSA DE SOUZA X JUDITE CLAUDINO DOS REIS

Fl. 325: Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0017514-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AIRTON ZEFERINO

Fl. 121: Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0022107-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PS CALL SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA - ME X LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS X ELIANA DE SOUZA RAMOS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (fundo).

0022326-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCENARIA JOTA GE LTDA - ME X MARTINHO FELIX DOS SANTOS (SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO)

Fl. 260: Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0023293-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUDIT CONSULT - AUDITORIA & CONSULTORIA EIRELI X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio e sobrevinda a via liquidada do alvará de levantamento nº 2487545, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0002983-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SIGLO CONSULTORIA LTDA - EPP X DOMINIQUE ANTONIO X DAN JOAN ANTONIO

Fl. 257: Para apreciação do pedido retro, deverá a exequente providenciar complemento da certidão perante a Circunscrição atual, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como memória atualizada do débito. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

0003152-45.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS MARINHO DA SILVA

Fls. 93/95: a providência requerida foi cumprida às fls. 90/91. Indique a exequente novos bens passíveis de construção para satisfação do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0004040-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A ABA ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X ARNOLDO CARLOS GRUNEWALD JUNIOR X LINDINALVA OLIVEIRA GRUNEWALD (SP137695 - MARCIA SILVA GUARNIERI)

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada em virtude da CEF ter requerido prazo para adequar seus cálculos, intime-se a exequente para que apresente memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos à CECON para nova tentativa de conciliação. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0004663-78.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AUGUSTO CARLOS GABRIEL

Fl. 76: aguarde-se pela devolução do mandado. Sem prejuízo, considerando o informado, intime-se a exequente para que indique novos endereços para tentativa de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0005683-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LABRINTTU S CLUB 24 HORAS LTDA - ME (SP157519 - VIVIANI LOPES MONTUORI) X EVANDRO LUIZ RISSI (SP157519 - VIVIANI LOPES MONTUORI)

Fl. 205: Providencie a exequente a juntada completa da matrícula do imóvel indicado à penhora, uma vez que a juntada da via mais recente se deu de forma incompleta às fls. 151/152, conforme asseverado no despacho de fl. 162, no prazo de 15 (quinze) dias. As cópias trazidas às fls. 190/192 são de data anterior, sendo certo haver prenotação posterior, conforme se depreende de fl. 152. Após, considerando a juntada da planilha de débito às fls. 194/200, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora. Quanto à penhora do veículo, deverá a exequente indicar, no mesmo prazo, novo endereço para localização do mesmo, em face da certidão negativa de fl. 177 e fl. 183. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretária à retirada da restrição de fl. 121, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0010121-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E-CONSTRUCAO SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA X FLAVIA PORTAL DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0016856-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA MARQUES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0017125-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C&R COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X RENAN DOUGLAS DUARTE X CRISTINA APARECIDA DA CRUZ (SP296708 - CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA)

Fls. 161/151: Tendo em vista que já houve o registro da sentença do acordo homologado na CECON, bem como que o termo de audiência possui força de alvará para levantamento dos valores transferidos nestes autos como parte do cumprimento do acordo, não há nenhuma providência a ser tomada por este Juízo. Assim sendo, aguarde-se pelo pagamento da entrada em 27/04/2017, devendo a CEF noticiar o cumprimento, ocasião em que os autos serão sobrestados pelo prazo restante do acordo. Não havendo o cumprimento nesta data, deverá a CEF igualmente comunicar a este Juízo para prosseguimento da execução. Publique-se.

0019897-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO DE ALMEIDA NETTO - ME X EDUARDO DE ALMEIDA NETTO

Fl. 165: Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0021423-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELEZA DA FAMILIA COSMETICOS LTDA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio e sobrevinda a via liquidada do alvará de levantamento nº 2504305, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0023229-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROÍ JOAO PAULO VICENTE) X IGOR MARIN DA CUNHA

Fls. 72/75: dê-se vista à CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegação da parte executada de que houve realização de acordo pela via administrativa. Postergo a apreciação do pedido de fl. 76 até que sobrevenha a manifestação da CEF. Intime-se.

0008892-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDICK DE MELO VIANA

Fl. 71: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).Intime-se.

0009282-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO GABRIEL EVANGELISTA DE SOUZA

Fls. 50/51: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).Intime-se.

0012140-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FC COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES EIRELI - ME X CARLOS AUGUSTO CASIMIRO COSTA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo)

0017064-75.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIA SANTOS DE LIMA

Tendo em conta a manifestação do CRECI de fls. 53/56, noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito, por perda de objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do Exequente em dar continuidade ao presente feito. Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa que segue: APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. INTERESSE DE AGIR. IMPROVIMENTO. 1. Cuida a hipótese de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por concluir ausente o interesse da autora em prosseguir com o feito, tendo em vista a renegociação da dívida. 2. Compulsando os autos, verifica-se que a CEF requereu a suspensão da presente ação, tendo em vista o Contrato de Renegociação de Dívida firmado entre as partes em 13/11/2012, pelo prazo de 42 (quarenta e dois meses), sendo indeferido pelo juízo ao fundamento de que tal postulação carecia de razoabilidade, concluindo em julgar extinto o processo, sob o fundamento de evidente falta de interesse da parte, por ter havido renegociação da dívida. 3. O acordo de renegociação da dívida cujo prazo para cumprimento ultrapassa o prazo de 6 meses previstos no art. 265, 3, do CPC, não autoriza a suspensão do processo, mas a sua extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF - 2ª Região - 20085010214169 - Apelação Cível 585521 - Sexta Turma Especializada - julgado em 01/07/2013 e publicado em 11/07/2013) Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas, eis que incluídos no montante do valor acordado. Diligencie a Secretaria junto à 3ª Vara Cível - Foro de Itua fim de que esta providencie a devolução da Carta Precatória (fls. 48) independentemente de cumprimento. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0017965-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA RODRIGUES FROZI

Fls. 41 - Indefiro os pedidos formulados, em virtude do falecimento da executada, comprovado por meio da certidão de casamento (com a averbação de óbito), carreada a fls. 38. Considerando que a data do óbito é anterior à propositura da presente ação e que, portanto, o processo foi ajuizado em face de pessoa desprovida de personalidade jurídica, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0019871-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A DOIS EVENTOS LTDA - ME X RICARDO AJZENBERG X RUBENS AJZENBERG

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (fimdo).

0020832-09.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS BATISTA DAHMER

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada a fls. 55/56, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Homologo, outrossim, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelo exequente. Custas pelo exequente. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0021249-59.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURO ADRIANO SILVEIRA

Fls. 36/37: esclareça a exequente o pedido retro, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que não houve bloqueio de valores nos presentes autos. No mesmo prazo, deverá requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-fimdo). Intime-se.

0021498-10.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BRUNO CESAR FIUZA BRISOLA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada a fls. 55/56, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Homologo, outrossim, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelo exequente. Custas pelo exequente. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0021900-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRIGORIFICO M.B.LTDA - EPP X LUIGI ANTONIO MILANO JUNIOR X ADRIANA MILANO DIAMANTE X FABIANO MILANO(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Primeiramente, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução pela empresa executada. Fls. 420/431: Reputo citados os demais executados, nos termos do art. 239, 1º, NCP. Diante do interesse manifestado pelos executados, bem como pela exequente em sua petição inicial, solicite-se à CECON a inclusão do feito em pauta de audiência, via mensagem eletrônica. Após, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução pelo executados a contar da juntada da manifestação retro, remetendo-se os autos à CECON, em seguida. Cumpra-se, intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020720-45.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAUL TEOBALDO FUICA VILLANUEVA X TATIANA LIGIA TAIBA VILCHES

Fl. 254: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF para que requeira o que de direito para intimação da TATIANA LIGIA TAIBA VILCHES acerca da penhora. Silente, proceda-se ao levantamento da penhora, e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intime-se.

Expediente Nº 8009

PROCEDIMENTO COMUM

0038765-11.1987.403.6100 (87.0038765-7) - SIEGLING BRASIL ELEMENTOS DE TRANSMISSAO E DE TRANSPORTES LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIS E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo passar a constar SIEGLING BRASIL ELEMENTOS DE TRANSMISSÃO E DE TRANSPORTE LTDA. Após, abra-se vista à ré e na ausência de manifestação, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Cumpra-se e publique-se.

0062121-54.1995.403.6100 (95.0062121-5) - YORK S/A IND/ E COM/(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls. 609/610: Nada a deliberar, tendo em vista que o acórdão transitado em julgado fixou somente a compensação requerida pela parte autora. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 607. Publique-se e cumpra-se.

0051980-05.1997.403.6100 (97.0051980-5) - ARIIVALDO LANFRANCHI X CLEUSA ROCHA TORRES X GUILHERMINA MENDES FRATTA X JARBAS VILACA MARTINS X JOSE BATISTA GOMES X LIBERATO CARNEVALLI X NEIDE MANCHINI GOMES X ORLANDO ROCHA X SEIR MARIA DOS SANTOS X SERGIO CEVILA Y PABLOS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (fimdo)

0052147-85.1998.403.6100 (98.0052147-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042973-52.1998.403.6100 (98.0042973-5)) NELSON KENZI NAGANO(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(Proc. SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Pomova a parte autora a juntada dos documentos indicados pela CEF, necessários à implementação do julgado. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo fixado para parte autora promover o pagamento dos honorários advocatícios. Int.

0014333-68.2000.403.6100 (2000.61.00.014333-0) - KIKUE OGASAWARA X MARIA DAS GRACAS DANTAS DO NASCIMENTO SILVA X TANIA SOARES DA SILVA X CLAUDIO FRANCISCO DE MELO X SILVIO LUIS DOMINGUES ASTROMSKIS X WILSON ROSA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DA SILVA X PAULO REINALDO BOTARI X ZULMIRA JOSELINA DO BONFIM(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

PROCEDIMENTO COMUM

0014671-51.2014.403.6100 - GLOBAL SERVICOS LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP254217 - ADRIANA MIYUKI ISHIDA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1842/1859 - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados a fls. 898 e tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Int-se.

0014703-22.2015.403.6100 - COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS -CPRM(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X MARIA LUIZA MARTINS VALPEREIRO(SP212471 - PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO) X PATRICIA CLAUDIA PASSATORI

Manifeste-se a denunciante - corrê Maria Luiza - acerca do mandado de citação negativo de fls. 133/134, indicando em 05 (cinco) dias o atual endereço da seguradora denunciada.Int-se.

0014779-46.2015.403.6100 - AIRTON CARLOS TORRES DA COSTA(SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 107/113: Intime-se a parte apelada (Autor) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0015842-09.2015.403.6100 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS CENTRO DE ENSINO(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA E SP346068 - SIDNEY CARVALHO GADELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Fls. 165/175: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0018282-75.2015.403.6100 - RUBENS FERREIRA DE CARVALHO X LILIAN SALES DE CARVALHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Fls. 222/239: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0018976-44.2015.403.6100 - ANA MARIA BRAGA X CLAUDETE RESTANI X CLAUDIO MIZUTA X DANIELA DO NASCIMENTO PRETO X ERIKA YUWAMI HAJI X EDSON MATSUTAKE X EMERSON ALLEGRETTI DE CASTRO X HELENA AKIKO DOY X JOSE TANCREDO JUNIOR X MARCELO JUNQUEIRA MARQUES(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 276/305: Abra-se vista dos autos à parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC, bem como, para ciência da sentença de fls. 271/272-vº. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0021786-89.2015.403.6100 - ANA MORAIS DA SILVA X ROBSON DA SILVA X RITA DE CASSIA MORAIS DA SILVA(SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por ANA MORAIS DA SILVA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretendem os autores o reconhecimento da nulidade do acordo firmado entre as partes em sede de Reclamação Pré-Processual.Devidamente citada, a CEF contestou o pedido a fls. 128/134, pugnando pela total improcedência.Por se tratar de demanda que envolve acordo formulado pela Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação (fls. 158/159).Informa a parte autora que a instituição financeira iniciou os procedimentos extrajudiciais para retomada do imóvel, pleiteando a concessão da tutela de urgência a fim de assegurar a permanência no imóvel até decisão final a ser proferida na presente demanda (fls. 166/171).Solicitada a devolução dos autos da CECON. Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e decido.Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela de urgência, uma vez que eventual nulidade do acordo entabulado pelas partes pode dar ensejo à prescrição da pretensão de cobrança da dívida em comento, circunstância que justifica a suspensão dos atos de consolidação da propriedade do imóvel em questão, ante o evidente risco ao resultado útil do processo, na forma do Artigo 300 do NCPC.Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e determino a suspensão de qualquer medida extrajudicial tendente à consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira, ficando impedida a realização de leilão extrajudicial do bem até ulterior deliberação. Intime-se com urgência.Após, retomem os autos à central de conciliação, conforme determinado a fls. 158 e 161.

0024904-73.2015.403.6100 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA(SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios opostos pela CEF, converto o julgamento em diligência para que o autor/embargado manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, 2º do NCPC, sobretudo no que diz respeito à documentação colacionada a fls. 211/216 e intimação de fl. 213-verso.Suspendo, por ora, a eficácia da sentença proferida a fls. 198/200-verso, nos termos do artigo 1026, 1º, do NCPC.Após, voltem conclusos para sentença.Int-se.

0026259-21.2015.403.6100 - CAROLINA CHI SHIN TONG X DEUSDEDITH JOSE DA SILVA(SP268404 - ELIANE CHI YEE TONG) X UNIAO FEDERAL

Fls. 112/114 - Nada a deliberrar, haja vista que não houve trânsito em julgado no presente caso. Fls. 118/135: Abra-se vista dos autos à parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC, bem como, para ciência da sentença de fls. 116/116-vº. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0026309-47.2015.403.6100 - MARIA GILDETE ROCHA(SP358766 - LILLIAN SABURI CARILLO E SP359373 - DANIEL GARBO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 202/225: Abra-se vista dos autos à parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC, bem como, para ciência da sentença de fls. 199/199-vº. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0001684-12.2016.403.6100 - CORUMBAL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 305/360 - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação acerca do levantamento dos honorários periciais depositados a fls. 287.Int-se.

0006165-18.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ITAIM SPEED EXPRESS LTDA - ME(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA)

Fls. 220/243: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0015058-95.2016.403.6100 - MARIANA DE SOUZA VASCONCELOS(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO E SP142672 - MARIA JOSE FAIS)

Intimem-se as rés para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, em 15 (quinze) dias, haja vista o interesse da autora no julgamento antecipado da lide (fls. 484).

0016909-72.2016.403.6100 - MARIA LUCIA CRESCENZIO BRIZOLARI - ME(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 196/201 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.927,50 (dois mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), de acordo com a fundamentada proposta apresentada pelo nobre perito, a qual não foi impugnada pelas partes.Fica a parte autora intimada a proceder ao depósito judicial da referida quantia no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Aprovo os quesitos formulados pela parte ré a fls. 208/209, os quesitos apresentados pela parte autora a fls. 213, bem como, a indicação de seus assistentes técnicos.Uma vez recolhida a verba honorária pericial, intime-se o expert para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias.Int-se.

0017761-96.2016.403.6100 - VANDERLEIA FRANCISCA DE LIMA(SP303003 - IVON DE SOUSA MOURA) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Vistos, etc.Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que figura como autora VANDERLEIA FRANCISCA DE LIMA em face da UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP, UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL, em que pretende a parte autora a expedição do diploma do curso superior em Tecnologia em Hotelaria.Caso não seja possível a expedição do documento, requer o pagamento de indenização a título de danos morais e materiais.O feito foi distribuído perante a Justiça Comum Estadual em 15.01.2016.Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 154).A Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial contestou o pedido a fls. 159/189, arguindo preliminar de incompetência da Justiça Estadual. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica a fls. 193/200.Acolhida a preliminar de incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 201).Deferida a inclusão do Banco do Brasil e da União Federal no polo passivo da demanda (fls. 221).O Bando do Brasil apresentou defesa a fls. 234/244, alegando preliminar de ilegitimidade passiva, pugnando, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido.Contestação da União Federal a fls. 271/288, ocasião em que suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requer seja julgado improcedente o pedido formulado.Réplica a fls. 293/294.A parte autora manifestou interesse na produção de prova testemunhal, sendo que os réus pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e decido. Prejudicada a preliminar de incompetência da Justiça Estadual ante a remessa dos autos para este Juízo.As alegações de ilegitimidade passiva formuladas pelo Banco do Brasil e pela União Federal se confundem com o mérito, e juntamente com ele serão analisadas.Processo formalmente em ordem.Inexistentes vícios ou irregularidades a sanar.Dou o feito por saneado.Indefiro a produção da prova oral requerida pela parte autora a fls. 213/215, por se tratar de matéria que comporta julgamento antecipado, nos termos do Artigo 355, inciso I, do NCPC.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0023798-42.2016.403.6100 - ACLK SERVICOS POSTAIS LTDA - ME/SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int-se.

0001365-10.2017.403.6100 - ROSANGELA ARAUJO MORENO(SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0001645-78.2017.403.6100 - JORGE PAULO DE OLIVEIRA 28035468847 X BENEDITO APARECIDO ROSA 11762486857 X JOAO BATISTA DA SILVA SANTANA 13954213826 X COMERCIAL BIG HORSE RACOES LTDA - ME X MARINA NELLY DA SILVA 26682622830 X VALERIA LOPES FERNANDEZ - ME/SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação e preliminares formuladas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004636-39.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TAIPASTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de medida liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar a impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de serviços e/ou produtos com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Por esses argumentos, entende o Juízo que não pode ser concedida medida liminar em matéria tributária.

Ademais, o alegado *periculum in mora* também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

E, por fim, vale acrescentar que a tese tratada no presente feito ainda está sob o crivo do C. STF, em relação aos efeitos da decisão recentemente prolatada pelo colegiado.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

São PAULO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003740-93.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado por entidade nacional que tem como obrigação constitucional, institucional e estatutária a defesa dos empresários e empresas do setor de prestação de serviços em geral, de modo a propiciar o desenvolvimento dessa importante atividade econômica, no qual se busca, em pedido liminar, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos associados da impetrante a incidência de contribuição ao salário-educação sobre a folha de salários.

Em que pese a desnecessidade de autorização dos associados para a impetração do *mandamus*, é essencial que esses associados sejam ao menos identificados, sob pena de se subverter a essência do mandado de segurança coletivo.

À semelhança do mandado de segurança individual, o coletivo destina-se a proteger direito líquido e certo, só que de natureza corporativa, pertencente não a um indivíduo isolado, mas sim a um grupo de pessoas, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que houver ilegalidade ou abuso de poder perpetrado por autoridade.

A Lei nº 12.016/2009 foi expressa em seu artigo 22, *caput*, no sentido de que a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

Além disso, a eficácia subjetiva da sentença se limita aos substituídos que possuem domicílio tributário nos Municípios sob a jurisdição da 1ª Subseção Judiciária da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Dessa forma, conhecendo-se os substituídos pela impetrante, mostra-se necessário que o valor da causa se adeque ao proveito econômico pretendido, eis que há inclusive pedido de compensação dos valores indevidamente pagos pelos associados. Isso porque não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais, como R\$ 10.000,00 atribuídos.

Determino à parte impetrante que, após esclarecer quem são seus substituídos, corrija o valor dado à causa para contemplar todo o benefício econômico almejado na presente ação, complementando o recolhimento a título de custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

O parágrafo segundo do artigo 22 da Lei nº 12.016/09 afirma que no mandado de segurança coletivo a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Cumprida a providência pela impetrante, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002755-27.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 1065680 como aditamento à inicial.
2. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
4. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000887-48.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JESSICA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 1099824, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Publique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002699-91.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LIBERDADE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1105326: defiro o prazo de 10 dias.

São PAULO, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002817-67.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCOS LETTE DE SOUZA EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MIGUEL HONORIO - SP380881, EMERSON GABRIEL HONORIO - SP345421
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro ao impetrante o prazo de 15 dias para cumprimento da decisão ID 928104.

Int.

São PAULO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002488-55.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DEMANOS LAPA FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro ao impetrante o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho ID 863008, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001232-14.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: JULIANA DA FONSECA CUNHA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID nºs 1109226 e 1109232, concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, abra-se termo de conclusão para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

HONGKOU HEN

JUIZ FEDERAL

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8910

MONITORIA

0007568-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI MACHADO ALBUQUERQUE(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Fl. 242, concedo à autora prazo de 5 dias para apresentação de planilha de débito atualizada, nos termos do título executivo judicial. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se.

0013572-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDRIANO DOS SANTOS PONTES(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

Fl. 279, concedo à autora prazo de 5 dias para apresentação de planilha de débito atualizada, nos termos do título executivo judicial. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se.

0016749-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA REZENDE ESTANISLAU

Fl. 191, concedo à autora prazo de 5 dias para apresentação de planilha de débito atualizada, nos termos do título executivo judicial. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se.

0017042-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAO DA SILVA

Fl. 110, não conheço do pedido da autora de extinção do processo com fundamento no artigo 485, VIII, do novo CPC. Já foi proferida sentença nos autos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e parágrafo 1º do CPC (fls. 80/81), transitada em julgado em 04.11.2015 (fl. 82 verso). Remeta a Secretária os autos ao arquivo. Publique-se.

0000989-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA JOCASTRA DE SOUZA PINHEIRO

Fl. 97 verso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Publique-se.

0015533-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM DONATO LINO DE CARVALHO

Fl. 61, defiro o requerimento formulado pela autora de citação por edital do réu, JOAQUIM DONATO LINO DE CARVALHO, CPF nº 056.068.108-91. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. O réu foi procurado para citação, por meio de oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos (Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL), mas não foi encontrado, nos termos das certidões negativas lavradas por oficiais de justiça. Publique-se o edital de citação do réu na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos. Publique-se.

0016229-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER GAMEIRO

Fl. 102, defiro o requerimento formulado pela autora de citação por edital do réu, VALTER GAMEIRO, CPF nº 151.296.178-78. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. O réu foi procurado para citação, por meio de oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos (Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL), mas não foi encontrado, nos termos das certidões negativas lavradas por oficiais de justiça. Publique-se o edital de citação do réu na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos. Publique-se.

0020659-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO ALCANTARA PARENTE JUNIOR(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA)

Fls. 94 e 95/96, não conheço dos pedidos das partes de extinção do processo. Nestes autos já foi proferida sentença em que homologada a transação realizada na Central de Conciliação de São Paulo e julgada extinta a demanda com resolução do mérito (fls. 85/88). Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da exequente como desistência da execução, nos termos do artigo 775, do CPC. Arquivem-se os autos, mediante as formalidades legais. Publique-se esta e a decisão de fl. 91.

0005696-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ODILART NOVAES MENDES

Fl. 71, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, remeta a Secretária os autos ao arquivo, mediante as formalidades legais. Publique-se.

0021061-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO REVITO JUNIOR - ME X JOAO REVITO JUNIOR X OSMAR BOTELHO REVITO

Fl. 65, concedo à autora prazo de 5 (cinco) dias para apresentação da via original da guia de recolhimento de custas, nos termos da decisão de fl. 61. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012129-89.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005704-46.2016.403.6100) NAIR APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS(SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA S DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos de declaração de fls. 136/139, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019916-53.2008.403.6100 (2008.61.00.019916-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X GEISA DA COSTA MENEZES(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK) X REGINALDO MENEZES(SP066328 - UBIRAJARA TADEU SOARES GRAMIGNOLI) X NEIDE DA COSTA VALE(SP056488 - MARIA ELISIA SILVA CERAVOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEISA DA COSTA MENEZES

Fl. 243, não conheço do pedido da CEF de extinção do processo com fundamento no artigo 485, VI, do CPC. Nestes autos foi proferida sentença homologando a transação realizada na Central de Conciliação de São Paulo e julgada extinta a demanda com resolução do mérito (fls. 231/233). Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da exequente como desistência da execução, nos termos do artigo 775, do CPC. Arquivem-se os autos, mediante as formalidades legais. Publique-se.

0028805-93.2008.403.6100 (2008.61.00.028805-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FLORENTINA DUARTE MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORENTINA DUARTE MENDES

Fl. 192, não conheço do pedido da CEF de extinção do processo com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, uma vez que já houve a conversão do mandado inicial em mandado executivo (fl. 43). Assim, tendo sido constituído o título executivo, recebo o pedido da exequente como desistência da execução, nos termos do artigo 775, do CPC. Considerando o levantamento da penhora e liberação para transferência do veículo de propriedade da executada por meio do RENAJUD, bem como a dispensa dela do encargo de depositária (fls. 170/171 e 172), remeta a Secretária os autos ao arquivo, mediante as formalidades legais. Publique-se.

0006976-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO ROSELLI(SP171380 - LUCIANA GARCIA E SP226822 - ERIKA ALVES BORGES LUCILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ROSELLI

Fl. 166, diante da planilha de fls. 162/164, julgo prejudicado o pedido da exequente de concessão de prazo. Fica o executado, RENATO ROSELLI (CPF nº 057.570.468-30), intimado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 118.327,00, em 18.11.2016, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 10% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Espeça a Secretária carta com aviso de recebimento para intimação do executado para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo e desta decisão. Publique-se.

0012030-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA ALVES DA COSTA

Fls. 150/153 e 153 verso, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, mediante as formalidades legais. Publique-se.

0021070-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO VIEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO VIEIRA SILVA

Fl. 157, concedo à CAIXA ECONOMICA FEDERAL prazo de 5 dias para apresentação de planilha de débito atualizada, nos termos da decisão de fl. 156. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

0012207-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO BORGES SANTOS(SP124095 - JEANETE MARTINS E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO BORGES SANTOS

Ficam as partes cientificadas do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 dias. No silêncio, remeta a Secretária os autos ao arquivo, mediante as formalidades legais. Publique-se.

0001207-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEZER FIRMO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER FIRMO PEREIRA

Fl. 88, concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 5 dias para apresentação de memória de cálculo atualizada do débito, nos termos do título executivo judicial. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

0000109-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA FROTA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA FROTA BARBOSA

Fica a Caixa Econômica Federal cientificada do desarquívamento dos autos. Não conheço, por ora, do pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD (fl. 37). Diante da certidão de fl. 35 verso, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face da ré, DANIELA FROTA BARBOSA, CPF nº 226.351.968-85, no valor de R\$ 60.586,68 (sessenta mil quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), em 10.12.2015 (fls. 14/15), acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, devidamente atualizado. Altere a Secretária a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Fica a executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 60.586,68 (sessenta mil quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), em 10.12.2015 (fls. 14/15), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça a Secretária carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, 2º, inciso II, do CPC, para intimação da executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão. Publique-se.

0002083-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MSS EMPREITEIRA EIRELI - EPP X MAURICIO SERAFIM SALLES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO SERAFIM SALLES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MSS EMPREITEIRA EIRELI - EPP

Fica a autora cientificada do desarquívamento dos autos. Fl. 112, indefiro o pedido da autora de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD. Os réus não foram intimados para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do CPC. Por força desse dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimados os executados, se estes não efetuarem o pagamento. Diante da certidão de fl. 111, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face dos réus MSS EMPREITEIRA EIRELI EPP (CNPJ nº 19.693.462/0001-60) e MAURICIO SERAFIM SALLES DA SILVA (CPF nº 347.993.688-18), no valor de R\$ 76.250,40 (setenta e seis mil duzentos e cinquenta reais e quarenta centavos), em 29.12.2015 (fl. 77), acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, devidamente atualizado. Altere a Secretária a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Fica os executados intimados para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 76.250,40 (setenta e seis mil duzentos e cinquenta reais e quarenta centavos), em 29.12.2015 (fl. 77), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça a Secretária carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, 2º, inciso II, do CPC, para intimação dos executados para cumprimento da sentença, a fim de que seja efetuado o pagamento no valor acima descrito ou apresentada impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão. Publique-se.

0006683-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO LOPES DE MAGALHAES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LOPES DE MAGALHAES FILHO

Diante da certidão de fl. 49 verso, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face do réu, FRANCISCO LOPES DE MAGALHÃES FILHO (CPF nº 135.066.248-81), no valor de R\$ 41.220,30 (quarenta e um mil duzentos e vinte reais e trinta centavos), em 25.02.2016 (fls. 18/19), acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, devidamente atualizado. Altere a Secretária a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Fica o executado intimado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 41.220,30 (quarenta e um mil duzentos e vinte reais e trinta centavos), em 25.02.2016 (fls. 18/19), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça a Secretária carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, 2º, inciso II, do CPC, para intimação do executado para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da petição inicial, memória de cálculo e desta decisão. Publique-se.

0006698-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO JUVENAL NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO JUVENAL NOGUEIRA

Fl. 39 verso, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face do réu, RODRIGO JUVENAL NOGUEIRA (CPF nº 365.709.008-89), no valor de R\$ 43.231,86 (quarenta e três mil duzentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos), em 01.3.2016 (fls. 14/15), acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, devidamente atualizado. Altere a Secretária a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Fica o executado intimado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 43.231,86 (quarenta e três mil duzentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos), em 01.3.2016 (fls. 14/15), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça a Secretária carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, 2º, inciso II, do CPC, para intimação do executado para cumprimento da sentença, a fim de que efetue o pagamento no valor acima descrito ou apresente impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da petição inicial, memória de cálculo e desta decisão. Publique-se.

0006894-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEREIRA DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA DUTRA

Fl. 57, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, mediante as formalidades legais. Publique-se.

0008260-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO CARLOS LEME DO PRADO X LIGIA MARIA LE FOSSE LEME DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO CARLOS LEME DO PRADO X LIGIA MARIA LE FOSSE LEME DO PRADO

Diante da certidão de fl. 74 verso, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face dos réus RENATO CARLOS LEME DO PRADO (CPF nº 479.253.708-82) e LIGIA MARIA LE FOSSE LEME DO PRADO (CPF nº 598.322.078-00), no valor de R\$ 53.403,00 (cinquenta e três mil quatrocentos e três reais), em 31.3.2016 (fl. 33), acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, devidamente atualizado. Altere a Secretária a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 53.403,00 (cinquenta e três mil quatrocentos e três reais), em 31.3.2016 (fl. 33), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça a Secretária carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, 2º, inciso II, do CPC, para intimação da parte executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da petição inicial, memória de cálculo e desta decisão. Publique-se.

0008831-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCE ALONSO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCE ALONSO SILVEIRA

Fl. 47, diante da juntada aos autos do aviso de recebimento de fl. 46, indefiro o pedido da CEF de pesquisa de endereços da ré. Certifique a Secretária o decurso de prazo para pagamento da dívida e oposição de embargos e altere a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face da parte ré, no valor de R\$ 66.881,08 para 11.3.2016 (fls. 18/22), acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, devidamente atualizado. Fica a executada, GLAUCE ALONSO ALFIERI, CPF nº 185.068.168-66, intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 66.881,08 para 11.3.2016, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça a Secretária carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, 2º, inciso II, do novo CPC, para intimação da executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão. Publique-se.

0017947-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TRISPRINT ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X WILSON JOSE DIAS PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRISPRINT ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON JOSE DIAS PINHEIRO

Diante da certidão de decurso de prazo de fl. 32, indefiro o pedido de citação dos réus nos endereços indicados na petição de fl. 36. Fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face dos réus TRISPRINT ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA. (CNPJ nº 08.107.456/0001-67) e WILSON JOSÉ DIAS PINHEIRO (CPF nº 756.425.738-53), no valor de R\$ 322.971,73 (trezentos e vinte e dois mil novecentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), em 31.8.2016 (fls. 13/17), acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, devidamente atualizado. Altere a Secretária a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Fica os executados intimados para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 322.971,73 (trezentos e vinte e dois mil novecentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), em 31.8.2016 (fls. 13/17), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça a Secretária carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, 2º, inciso II, do CPC, para intimação dos executados para cumprimento da sentença, a fim de que efetuem o pagamento no valor acima descrito ou apresentem impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da petição inicial, memória de cálculo e desta decisão. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004943-90.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PECCACCO - SP25760
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, a fim de que a autoridade dê regular prosseguimento à análise da PER/DCOMP 26072.89011.060212.1.2.16-3045.

Alega que recolheu indevidamente contribuição previdenciária a terceiros relativo à competência 11/2011 em duplicidade e que transmitiu em 06.02.2012 o pedido de restituição, que não foi analisado até o presente momento.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente afastado a prevenção apontada, eis que tratam de objetos diversos.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando o pedido requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, verifica-se que o processo está há anos sem uma resolução da questão.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito tributário da impetrante ¾ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** e, como tal, determino a análise do pedido consubstanciado no PER/DCOMP 26072.89011.060212.1.2.16-3045, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São PAULO, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005018-32.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: INCONTROL INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDIDORES DE VAZAO E NIVEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A impetrante INCONTROL INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDIDORES DE VAZAO E NIVEL LTDA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO objetivando a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Reverso anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17267

PROCEDIMENTO COMUM

0008098-60.2015.403.6100 - RADIAL TRANSPORTES LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, Carlos Francisco Gomes, à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Mantenho a audiência designada para o dia 27 de abril de 2017 para que seja inquirida a testemunha Gilsandro Maurício Grossert Arruda, arrolada pela ANTT. Expeça-se o necessário, com urgência, observando a Secretaria o artigo 455, parágrafo 4º, inciso III do Código de Processo Civil. Int.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001734-50.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: ISAAC VICTOR SAURA FERNANDES MONICO, GABRIELA VICENTE TRANJAN, PAULO HENRIQUE PERDONCINI GARRIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MOLINA SANCHES - SP167839
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MOLINA SANCHES - SP167839
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MOLINA SANCHES - SP167839
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Ordem dos Músicos do Brasil, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9781

PROCEDIMENTO COMUM

0025283-87.2010.403.6100 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS DIAS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL

Diante da necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência de instrução para o dia 23 de maio de 2017, às 15:00 horas. Expeça-se correio eletrônico à CEUNI, solicitando-se a devolução do mandado n.º 0010.2017.00229, independentemente de cumprimento. Ainda, expeça-se novo ofício ao Sr. Superintendente Estadual da FUNASA em São Paulo, solicitando-se o comparecimento das testemunhas, nos termos do despacho de fl. 614, na data acima designada. Por fim, considerando a realização dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nas dependências desta Vara no período de 15 a 19 de maio de 2017, bem como da impossibilidade de que seja efetuada a intimação pessoal dos réus, determino, excepcionalmente, a expedição de mandados de intimação à FUNASA e à União Federal, para que seja dada ciência do teor da presente decisão. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-05.2017.4.03.6100

AUTOR: RITA BATISTA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JUSAN CASSIENE SCAREL - SP332230

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

O objeto da ação é cobrança de indenização por danos morais e materiais.

Narrou a autora, na petição inicial, que seu filho faleceu em virtude de atropelamento ocorrido na Rodovia Régis Bittencourt, no município de Registro/SP.

Sustentou negligência por parte das rés em relação à segurança da via, bem como a ocorrência de erro, uma vez que seu filho fora enterrado como indigente, não obstante estivesse na posse de seus documentos pessoais no momento do acidente, e a autora somente tomou conhecimento do falecimento de seu filho seis meses após o ocorrido.

O processo foi inicialmente distribuído à 13ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Capital/SP e, declarada a incompetência daquele Juízo, os autos foram redistribuídos a esta 11ª Vara Cível Federal.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00, valor inferior a 60 salários mínimos, que corresponde a R\$ 56.220,00 (R\$ 937,00 (Decreto n. 8.948, de 29 de dezembro de 2016) X 60 = R\$ 56.220,00).

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ou seja, a competência Juizado Especial Federal Cível para julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Decisão

DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-67.2017.4.03.6100

AUTOR: PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

A n t e c i p a ç ã o

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru em antecipação de tutela:

"a) A concessão da tutela de urgência antecipada, com fulcro no artigo 151, inciso V, do CTN, combinado com os arts 294, parágrafo único e 300, e seguintes, todos do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão de exigibilidade do crédito tributário referente à exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e COFINS, bem como impedido de praticar quaisquer atos de constrição patrimonial contra a Autora".

Formulou pedido principal de:

"b) Seja Julgada a presente Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributário cumulada com Ação de Repetição do Indébito e Pedido de Tutela de Urgência "inaudita altera pars" totalmente procedente, reconhecendo a cobrança indevida do PIS e COFINS sobre a base de cálculo do ICMS, como via de consequência a repetição do indébito dos valores a serem apurados na fase de liquidação da sentença;

c) A condenação da União a devolver todas as quantias que foram recolhidas a maior que o devido em virtude da indevida inclusão da receita da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo declarado tal direito deve alcançar o prazo quinquenal a ser apurado".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil, pode ser concedida tutela da evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Presente o requisito da tese firmada em julgamento de casos repetitivos, há de ser deferida a tutela de evidência.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão de exigibilidade do crédito tributário referente à exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e COFINS.

2. Emende o autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração subscrita pelos dois sócios, uma vez que a Cláusula Sexta do Contrato Social dispõe que a representação da sociedade será exercida em conjunto pelos sócios.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, cite-se a parte ré para contestar sob pena de revelia. Intime-se a parte ré para dizer se concorda com o julgamento antecipado da lide ou especificar provas.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001318-82.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: JEVERSON JENIEL REGLY FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR SPRADA - PR36188
IMPETRADO: PREGOIEIRO DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

S e n t e n ç a
(T i p o C)

O objeto da ação é anulação de ato administrativo.

Requeru a concessão de medida liminar para suspender "os efeitos da r. decisão recorrida, a partir da desclassificação da Impetrante, uma vez que, o julgamento da presente medida pode e espera alterar completamente o resultado do processo licitatório, para o fim de determinar a inclusão da Impetrante no certame, em face da mesma cumprir rigorosamente os termos do Ato Convocatório – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2016/02845 (7421). No mérito, requereu a confirmação da "liminar, bem como seja declarado nulo ato administrativo que desclassificou indevidamente a empresa Impetrante e, assim retornar ao status quo ante, para prosseguir no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2016/02845 (7421)".

O pedido liminar foi indeferido (id. 467766).

Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação de id. 467766, qual seja, retificar o valor da causa e recolher as custas.

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Recolha a impetrante as custas devidas, no prazo de 15 dias da intimação da sentença. Decorrido o prazo sem cumprimento, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-59/2016.4.03.6100

AUTOR: PARKTWO SERVICOS DE OPERACAO E ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO DE MORAIS - SP35435

RÉU: CIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE S PAULO

S e n t e n ç a
(T i p o C)

O objeto da ação é revisão de contraprestação paga pela autora pelo uso de estacionamento.

Requeru antecipação de tutela para “[...] que a CEAGESP se abstenha de exigir a desocupação das áreas que outorgou à autora na Autorização de Uso – AU em foco, bem como que se manifeste quanto ao prazo da prorrogação do prazo desse novo instrumento [...]” e a procedência do pedido da ação “[...] com a condenação da ré na revisão do valor da contraprestação paga pela autora, através da realização de perícia no local [...]”.

Foi proferida decisão que declinou a competência para a Justiça Comum Estadual (id. 449619).

A autora formulou pedido de desistência (id. 470897).

Decisão

HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela autora. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001168-04/2016.4.03.6100

IMPETRANTE: CAMILA PINTO BRITO DE FIGUEIREDO GUIMARAES, ANNA PAULA VAZ DE OLIVEIRA BOMTEMPO, EDUARDO DOS SANTOS RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BARBOSA SCHUBERT - MG145245, CAIO TIRAPANI ADUM RESENDE - MG134317

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO TIRAPANI ADUM RESENDE - MG134317

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO TIRAPANI ADUM RESENDE - MG134317

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA E DA SAÚDE (COREMES) DO HOSPITAL SÍRIO-LIBANÊS

S e n t e n ç a
(T i p o C)

O objeto da ação é participação em processo seletivo para residência médica.

Requereram a concessão da liminar “[...] no sentido de compelir o impetrado a conceder a bonificação dos impetrantes no patamar de 10% SOBRE A NOTA DA PRIMEIRA ETAPA, sendo propiciada participação destes nas próximas fases do concurso [...]”; seja permitida liminarmente a participação dos impetrantes na segunda etapa do certame” e, subsidiariamente, “que sejam reservadas as vagas a que fariam jus caso obtivessem o acréscimo imediatamente, o que deverá ser feito até decisão final de mérito” e “[...] confirmação da liminar a ser deferida, concedendo definitivamente a segurança pleiteada neste mandado para que o percentual de 10% seja acrescentado às **NOTAS DE TODAS AS FASES** do processo de seleção”.

A liminar foi parcialmente deferida “[...] para que a autoridade aplique a bonificação de 10% relativa à participação no PROVAB, sobre a nota da primeira etapa no Processo Seletivo 2017 para Residência Médica do Hospital Sírio-Libanês e, por consequência, que seja propiciada a participação, dos impetrantes, na segunda etapa. A análise da comprovação dos requisitos para se beneficiar do bônus constitui atribuição da autoridade coatora” e indeferida “[...] quanto ao pedido de aplicação do bônus e participação na prova sem a ressalva da conferência dos requisitos para aplicação do bônus; e, sem a ressalva dos impetrantes estarem entre os aprovados (mesmo com a aplicação do bônus pode ser que os impetrantes não estejam entre os aprovados e, neste caso, não têm direito de fazer a próxima fase)” (id. 422992).

Os impetrantes formularam pedido de desistência (id. 433172).

Decisão

HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelos impetrantes. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-51.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ALESSANDRO FERNANDES DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT), SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

S e n t e n ç a
(T i p o C)

O objeto da ação é auxílio-transporte.

Requeru o deferimento da liminar “[...] procedendo a determinação ao pagamento de auxílio-transporte, nos termos da MP 2.165-36/2001, independentemente do meio utilizado para o trajeto residência-local de trabalho-residência” e “[...] ao final, a concessão da segurança e consequentemente o pagamento do ônus da sucumbência”.

O pedido liminar foi indeferido (id. 420252).

Apesar de devidamente intimado, o impetrante deixou de cumprir a determinação de id. 420252, qual seja, recolher as custas.

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Recolha o impetrante as custas devidas, no prazo de 15 dias da intimação da sentença. Decorrido o prazo sem cumprimento, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000434-07.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: ALVANIR REIS CORATTI, ROSALIA MARIA CORATTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES - SP240114

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES - SP240114

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF-SP

DECISÃO

L i m i n a r

O objeto da ação é manutenção de pensão.

Narraram as impetrantes que são pensionistas de fiscal tributário do café e foram intimadas sobre a suspensão do pagamento de seu benefício, em razão de acórdão proferido pelo TCU sob o argumento de violação aos fundamentos da Lei n. 3.373/58, por não terem comprovado dependência econômica com o instituidor da pensão.

Sustentaram serem solteiras e não possuírem cargo público, motivo pelo qual se enquadram nas condições previstas pelo artigo 5º da Lei n. 3.373/58. A dependência econômica não é requisito legal, além do ato jurídico perfeito e direito adquirido, sendo a decisão arbitrária.

Requereram a concessão de medida liminar "[...] a fim de que seja declarada a ilegalidade da Suspensão do pagamento da pensão das impetrantes e, conseqüentemente seja a autoridade coatora compelida a reimplantar o benefício das impetrantes".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Conforme previsão do artigo 1.059 do CPC c/c artigos 1º da Lei n. 8.437/92 e artigo 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09, bem como da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, não será concedida tutela antecipada ou qualquer medida liminar que vise à **liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação ou equiparação de servidores públicos**, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens de qualquer natureza.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de reimplantação de benefício de pensão.

2. Emendem as impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico da advogada.

b) Retificar o valor da causa para que corresponda ao proveito econômico que as impetrantes pretendem obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença.

c) Juntar comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

6. Retifique-se o assunto para constar "RESTABELECIMENTO - PENSÃO - SERVIDOR PUBLICO CIVIL - DIREITO ADMINISTRATIVO".

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003787-67.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MEGATECH BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CEZAR SANFELICE - PR34068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

L i m i n a r

O objeto da ação é salário educação.

Na petição inicial, sustentou a impetrante "[...] a derrogação das normas que instituíram a contribuição ao Salário Educação por incompatibilidade vertical daquelas com a Emenda Constitucional nº 33/2001. E, até o momento, não foi editada nenhuma norma legal adequando a base de cálculo do Salário Educação ao novo ordenamento constitucional. Com o que, a incidência dessa contribuição sobre a folha de salários passou a ser inconstitucional, frente à ausência de base de cálculo válida [...]. No caso, demonstra-se que a contribuição ao Salário Educação não pode mais incidir sobre a folha de salários, pois incompatível com o art. 149, § 2º, "a", da Constituição Federal."

Requeru o deferimento da liminar "[...]" para fins de determinar que a Autoridade Coatora se abstenha imediatamente de efetuar a cobrança e/ou exigência da Contribuição ao Salário Educação".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpídos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Conforme consta na petição inicial, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica data de 08/1987 (id. 927026), sendo que a legislação apontada como fundamento do seu direito é a Emenda Constitucional nº 33/2001, vigente desde 2001.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta “existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?”, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, “quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, **mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade**, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte” (sem grifos no original)[1].

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.
2. Emende a impetrante a representação processual, com a juntada de procuração. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u r í z a F e d e r a l

[\[1\]](#) Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-20.2017.4.03.6100
AUTOR: FOXWALL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS DE CONTROLE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D e c i s ã o
A n t e c i p a ç ã o

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru em antecipação de tutela "[...] para que seja suspensa a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre o ICMS".

Formulou pedido principal de:

"Requer, ainda, seja declarado o direito da Autora (compensabilidade) a compensar os valores recolhidos a maior em virtude da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e durante toda a tramitação do processo, mediante apuração por conta e risco da Autora, com os débitos vencidos e vincendos de quaisquer tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, acrescido o crédito compensável de juros calculados pela taxa SELIC, assegurando-se à Ré a, no prazo de cinco anos após a compensação, o direito a fiscalizar os valores compensados pela Autora, glosando-a se excedidos os efetivos créditos da Autora.

Ainda, para o caso de a Autora se sujeitar, futuramente, ao regime não-cumulativo destas contribuições, estatuído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, em relação a ambos os pedidos formulados, seja explicitado o seu direito de apurar a COFINS e a contribuição ao PIS vincendas, assim como a calcular seus créditos compensáveis, mediante a apuração do débito das contribuições com exclusão do ICMS da base de cálculo e a apuração dos créditos autorizados pelo artigo 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 sem exclusão do ICMS, tal como previsto em tais dispositivos legais, isto é, mediante a aplicação dos percentuais de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS) sobre o valor (incluído o respectivo ICMS) dos serviços utilizados como insumos, dentre outras hipóteses arroladas no art. 3º de cada uma das referidas leis de regência ou, subsidiariamente, como pedido sucessivo, apurando-se os futuros valores a recolher e o crédito compensável mediante o cálculo tanto do débito como do crédito da COFINS e da contribuição ao PIS com exclusão do ICMS, caso V. Exa. assim entenda".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil, pode ser concedida tutela da evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Presente o requisito da tese firmada em julgamento de casos repetitivos, há de ser deferida a tutela de evidência.

Decisão

1. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para "que seja suspensa a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre o ICMS".

2. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Juntar procuração;

b) Juntar Contrato Social;

c) Recolher o complemento das custas processuais, equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$ 1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69), uma vez que atribuiu à causa R\$ 201.157,60.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cite-se a parte ré para contestar sob pena de revelia. Intime-se a parte ré para dizer se concorda com o julgamento antecipado da lide ou especificar provas.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6852

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018186-27.1996.403.6100 (96.0018186-1) - MELHORAMENTOS CMPC LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista que o advogado indicado à fl. 462 não está regularmente constituído nos autos, indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Noticiada a transferência, arquivem-se. Int.

0006371-23.2002.403.6100 (2002.61.00.006371-8) - EXPRESSO NORDESTE LTDA(SPI172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a executada para se manifestar sobre a conversão em renda (fl. 1207)Após será decidida a impugnação à execução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029883-50.1993.403.6100 (93.0029883-6) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM PASTOR LTDA(SPO10837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D ECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM PASTOR LTDA X UNIAO FEDERAL

FL289: Ciência às partes da 8ª parcela do precatório.A União informou à fl.266 que não se opõe ao levantamento, tendo em vista a inexistência de débitos perante a PGFN.Assim, indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Noticiada a transferência, arquivem-se. Int.

0011677-80.1996.403.6100 (96.0011677-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008990-33.1996.403.6100 (96.0008990-6)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SPI142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SPI158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

1. Solicite ao SEDI a alteração do polo ativo para constar BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A CNPJ 90.400.888/0001-42 em substituição a SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A 2. A Fazenda Pública impugna a execução..PA 1,5 Na execução as partes exequente e executada precisam apresentar os cálculos de forma objetiva, pontual, e de fácil identificação das razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados e possibilitem a conferência. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre a impugnação.Prazo: 30 dias.Int.

0001096-93.2002.403.6100 (2002.61.00.001096-9) - FUNDACAO SAO PAULO X ASSOCIACAO INSTRUTORA DA JUVENTUDE FEMININA(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SPI22874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SPI13570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

A decisão transitada em julgado condenou a ré a pagar às autoras as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios fixados em R\$ 5.122,76, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Às fls. 681-689 foi informada a rescisão contratual da autora FUNDAÇÃO SÃO PAULO com os antigos patronos e nova procuração foi apresentada (fls. 656-680).Os antigos patronos requereram a intimação da União para pagamento do valor referente aos honorários advocatícios (fls. 690-716).Decido.1. Intime-se a parte autora, na pessoa de seus novos patronos, para regularizar a procuração apresentada, trazendo aos autos cópia autenticada.Prazo: 15 dias.2. Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução referente aos honorários advocatícios, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.3. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.4. Presentes os elementos necessários, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se os dados informados à fl. 691 e dê-se vista às partes.5.Não havendo oposição, retomem os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.Int.

0006319-56.2004.403.6100 (2004.61.00.006319-3) - NOVA TENDENCIA - COOPERATIVA TRABALHO PROFISS DO COM/ ATACADISTA VAREJISTA PROMOCAO DE VENDAS(SP256459 - LUIS FLAVIO NETO E SPI167214 - LUIS EDUARDO NETO) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fe que, nos termos da Portaria 01/2017, tomo sem efeito a certidão de fl. 323v e procedo a republicação da decisão de fl. 323, uma vez que a parte autora não foi regularmente intimada.***** DECISÃO DE FL. 323:1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 321), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007768-69.1992.403.6100 (92.0007768-4) - ITAQUAREIA IND/ EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SPO13212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fl. 355: Defiro. Intime-se a requerente para que apresente o extrato com a relação dos depósitos feitos ao longo dos anos, informando valores históricos e as respectivas datas.Prazo 15 (quinze) dias.Int.

0008990-33.1996.403.6100 (96.0008990-6) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SPI142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SPI158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Solicite ao SEDI a alteração do polo ativo para constar BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A CNPJ 90.400.888/0001-42 em substituição a SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A 2. Oficie-se à CEF para que converta em renda em favor da União Federal os valores depositados na conta n. 0265.005.86402338-6 sob o código da Receita 2864. Instrua-se o ofício com cópias da guia de fl. 210.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à UNIÃO. Após, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021590-61.2011.403.6100 - FLORIVAL DE ANDRADE(SPO95048 - MARCO ANTONIO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FLORIVAL DE ANDRADE

Indique a exequente o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Com a informação, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, para a conta indicada à fl. 177, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Noticiada a transferência, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059104-39.1997.403.6100 (97.0059104-2) - AMAURI MIRANDA CHAVES X MARIA ELOIZA FRANCISCO X ORNELITA PEREIRA DE LACERDA X PAULO SERGIO AMERICO X ROSANGELA TAVARES DA SILVA(SPO73544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SPI174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3281 - ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES) X AMAURI MIRANDA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Estes autos estão em fase de cumprimento de sentença aguardando a expedição de ofícios requisitórios para os co-autores:Amauri Miranda Chaves,Maria Eloiza Francisco e Ornelita Pereira de Lacerda.2. Verifico equívoco nos valores apontados à fl.495, com referência à base de cálculo para extração do percentual de (5%) de honorários de sucumbência.3. Em consulta feita ao site do TRF-3 nesta data, ficou constatado que não há requisição de valores em favor de Maria Eloiza Francisco, em relação ao processo n.0027906-86.1994.403.6100 que tramita na 12ª Vara Cível Federal, bem como a autora em questão não comprovou que optou pelo prosseguimento da execução nestes autos, requerendo sua exclusão nos autos que tramita na 12ª Vara Cível Federal.Nesse sentido determino:a) Expeçam-se os ofícios requisitórios em favor de Amauri Miranda Chaves e Ornelita Pereira de Lacerda.b) Expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários de sucumbência em favor de Almir Goulart, observando que o valor da base de cálculo para extrair os (5%), deve ser o total bruto (principal+juros) e não como foi apontado à fl.495, em que foi subtraído o valor referente ao (PSS).Correto: (29.407,29+18.890,96 +26.706,39) x 5% = 3.750,23.Não obstante não haver requisição de valores em favor de Maria Eloiza Francisco nos autos que tramita na 12ª Vara Cível Federal, fica intimada a co-autora a comprovar que optou pelo prosseguimento nesta ação, conforme já determinado à fl.522v. Comprovado, expeça-se ofício requisitório em seu favor.Prossiga-se nos termos já determinados, com vista às partes após a expedição das requisições.Int.

Expediente N° 6870

PROCEDIMENTO COMUM

0007625-74.2015.403.6100 - FRANCISCO EDUARDO CARDOSO ALVES(SPI163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Fl. 157: O autor traz grande quantidade de documentos, cópias de processos administrativos; estes documentos não dizem respeito somente a este caso.Para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente, determino a juntada da petição e a devolução das cópias dos documentos ao autor, que tem o prazo de 15 (quinze) dias, para retirá-las; na omissão serão encaminhados ao setor de descarte. Asseguro-lhe o direito de trazer as peças por meio digital, se quiser.FL 165: 11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: Procedimento OrdinárioProcesso n.: 0007625-74.2015.403.6100Autor: FRANCISCO EDUARDO CARDOSO ALVESRéu: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSSITI_REGDecisão 1. Publique-se a decisão de fl. 157.2. Em razão do não comparecimento das testemunhas pela falta de tempo hábil para a requisição dos servidores públicos à chefia, é necessária a redesignação da audiência. 3. Fls. 157-161: Constatou na decisão saneadora que: [...] conforme a previsão do artigo 357, 6º, do CPC/2015, O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato. (fl. 152-v). O autor pediu a oitiva de cinco testemunhas, sem esclarecer quais os fatos pretende provar com essas testemunhas. 4. O réu pediu realização de audiência por videoconferência, mas esta 11ª Vara Federal Cível não possui equipamento de videoconferência. Decido.1. Redesigno a audiência para dia 29/06/2017 às 14h30m. Expeça-se intimação para as testemunhas e chefes.2. Determino ao autor que individualize quais fatos pretende provar por testemunha.Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Fls. 162-163: Indefiro realização de audiência por videoconferência. 4. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas domiciliadas fora desta Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.São Paulo, 11 de abril de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-76.2017.4.03.6100
AUTOR: M A P RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PINHEIRO GAZZI - SP259815, JOCELI SARAIVA SOUZA - SP261653
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se ação movida por **M A P RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em que se objetiva o reconhecimento da ilicitude dos apontamentos que culminaram em protestos em desfavor da parte Autora.

O autor requereu a desistência da demanda (Doc. 680654).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência formulado nos autos, **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SÃO PAULO, 17 de março de 2017.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000817-31.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: TRANSPV - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO DA SILVA LOPES JUNIOR - MG093629
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

TRANSPV – TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra o **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO BRASIL EM SÃO PAULO**.

Alega, em síntese, que no desenvolvimento de sua atividade fim é optante pela sistemática do "lucro real" e observa com frequência o denominado saldo negativo de imposto de renda de pessoa jurídica, o que nos termos do disposto no art. 74 da Lei Federal 9.430/96 autoriza sua utilização como instrumento de compensação tributária, com observância da obrigação acessória descrita no §1º do mesmo artigo.

Menciona, todavia, que em razão da ausência de prestação correta de informações por parte de tomadores de serviços do impetrante, empresas públicas e privadas, a autoridade impetrada notou, em razão de seu programa de cruzamento de informações, discrepância no saldo negativo apurado pelo impetrante, homologando parcialmente, as declarações formalizadas.

Sustenta que diante deste quadro, promoveu o competente recurso administrativo (manifestação de inconformidade), no prazo estabelecido pela legislação em vigor, para que nos termos do disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional, operasse a denominada suspensão da exigibilidade do crédito tributário, convertendo a respectiva Certidão Positiva de Débitos Tributários em Certidão Positiva com Efeito de Negativa, conforme preconizado pelo art. 206 do Código Tributário Nacional.

Afirma que tão logo recebido os recursos administrativos (Manifestações de Inconformidade), ato contínuo à administração pública federal, ora impetrada, promoveu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em especial dos Procedimentos Administrativos: 10880.932.438/2016-10; 10880.932.439/2016-64; 10880.932.440/2016-99; 10880.932.441/2016-33; 10880.932.442/2016-88 e 10880.932.443/2016-22, conforme se comprova por meio de relatório de situação fiscal, emitido em 05/07/2016, onde os presentes procedimentos se encontravam devidamente relacionados aos recursos administrativos próprios, o que autorizou, inclusive a emissão da certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união, emitida em 18/06/2016.

Aduz, no entanto, que em novo relatório fiscal emitido em 11/11/2016, os recursos administrativos constantes no relatório de 05/07/2016 já não constavam mais, bem como a certidão positiva com efeito de negativa, converteu-se em certidão positiva, em 16/11/2016, informação esta diametralmente oposta a constante nos documentos anteriores.

Requer a concessão de liminar objetivando a suspensão da exigência do crédito tributário, bem como impedimento/exclusão dos registros do impetrante do Cadastro Informativos de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), no que tange aos Procedimentos Administrativos n.ºs. 10880.932.438/2016-10; 10880.932.439/2016-64; 10880.932.440/2016-99; 10880.932.441/2016-33; 10880.932.442/2016-88 e 10880.932.443/2016-22. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança. A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi indeferida (id nº 379255).

A autoridade impetrada prestou informações (id nº 515693 e 515694).

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id nº 575617).

Instado a se manifestar acerca do prosseguimento do feito (id nº 618511), tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade impetrada, o impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (id nº 892763).

É o breve relatório. **DECIDO.**

Depreende-se das informações prestadas pela autoridade impetrada (id nº 515693 e 515694), que todos os processos abarcados pela presente ação mandamental encontram-se no rol de processos com exigibilidade suspensa por motivo de pendência de julgamento dos recursos administrativos (manifestações de inconformidade) interpostos pelo impetrante, bem como os créditos tributários controlados nos processos n.ºs. 10880.932.438/2016-10; 10880.932.439/2016-64; 10880.932.440/2016-99; 10880.932.441/2016-33; 10880.932.442/2016-88 e 10880.932.443/2016-22 não obstam a liberação e emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa a favor do impetrante.

Saliente-se que o pedido liminar foi indeferido e que a autoridade impetrada adotou as medidas necessárias independentemente de determinação deste Juízo.

Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tanpouco necessária.

Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que devidamente intimado para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, o impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (id nº 892763).

Diante do exposto, **denego a segurança**, e **extingo o feito sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001769-73.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição n.º 997607 e anexos em aditamento à inicial.

Trata-se de pedido de concessão de liminar para que seja assegurado à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Observe a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

O periculum in mora evidencia-se, na medida em que sem a liminar o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para as **competências futuras**, até o julgamento final do presente *writ*.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003164-03.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PATRIOTS IMPORT AND EXPORT EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

I- a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o consequente recolhimento da diferença de custas iniciais;

II- a regularização do polo passivo do feito, indicando a autoridade competente para nele figurar, consoante o documento ID 844988 e o disposto pelo art. 224 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil).

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002942-35.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção com o processo indicado na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação de planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação, bem como a readequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o consequente recolhimento da diferença de custas iniciais.

Outrossim, recebo os documentos ID 841883 e ID 841888 como aditamento à inicial.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002962-26.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ABREU TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACHADO VALENCIO - SP135406, MARIA CAROLINA VIANNA COUTO - SP273262
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

I- a apresentação da planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação e, em decorrência, a readequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento da diferença de custas iniciais;

II- a regularização da representação processual, de conformidade com a Cláusula Oitava do Contrato Social;

III- a indicação correta da autoridade impetrada, de acordo com o art. 305 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil).

Outrossim, recebo os documentos IDs 948538, 948950, 889052 e 889045 como aditamento à inicial.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002972-70.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA, RHODIA BRASIL LTDA, RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção com o processo indicado na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação de planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação, bem como a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o consequente recolhimento da diferença de custas iniciais.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002989-09.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SIAE MICROELETTRONICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

I- a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, consubstanciado na planilha descritiva apresentada no documento ID 846555;

II- a regularização do polo passivo do feito, com a indicação correta da autoridade competente, nos termos do art. 305 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil).

Outrossim, recebo como aditamento à inicial os documentos IDs 846789, 846829, 846504, 846514, 846518, 846533, 846542, 846547 e 846555.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003063-63.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DAISO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES CAVALLARO - MT10347/O, GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação de planilha descritiva dos valores que alega possuir direito à compensação, bem como a consequente adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico e o recolhimento da diferença de custas iniciais.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003076-62.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: KITCHENS DECORACOES PLANEJAMENTO DE INTERIORES E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

I- a apresentação da planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação e, em decorrência, a readequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico;

II- o recolhimento das custas iniciais complementares, nos termos do Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005;

III- a indicação correta da autoridade impetrada, de acordo com o art. 305 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil).

Outrossim, recebo a petição ID 978754, com os documentos que a acompanham, como aditamento à inicial.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003082-69.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GMZ CONFECOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

I- a apresentação da planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação e, em decorrência, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento da diferença de custas iniciais;

II- a indicação correta da autoridade impetrada, de acordo com o art. 305 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil);

III- a regularização da representação processual, de conformidade com a Cláusula Sexta do Contrato Social [ID 833531].

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002934-58.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ABCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a impetrante a representação processual, com a apresentação, na íntegra, do Estatuto Social, uma vez que o documento ID 816728 está incompleto, bem como, se não houver disposição em contrário ao disposto pelo inciso III do art. 3º do referido estatuto, a comprovação da aprovação pela Assembleia Geral.

Cumprido, manifeste-se a União Federal, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, de conformidade com o previsto pelo art. 22, §2º, da Lei n.º 12.016/09.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001625-02.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCIO SOARES NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELBERTY VINÍCIOS COELHO - MG131500
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PESSOA FÍSICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Recebo os documentos ID 990779 e ID 990743 como aditamento à inicial.

Retifico, nos termos do art. 292, §3º, do CPC, o valor atribuído à causa para R\$5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com o documento ID 709608 (Intimação SERPI-ALF/SPO 39/2017), devendo o impetrante proceder ao recolhimento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, de conformidade com o Anexo IV do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, esclareça o impetrante o motivo da indicação do Delegado da RFB de Pessoas Físicas em São Paulo - DERPF/SP para compor o polo passivo do feito, considerando os termos do documento supramencionado.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001901-33.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ZINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Recebo os documentos IDs 1009748, 1009797, 1009866 e 1009880 em aditamento à inicial.

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para o cumprimento ao determinado pelo r. despacho ID 743141.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003741-78.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143, DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a atribuição do valor da causa compatível com o conteúdo econômico pretendido, ainda que por estimativa, bem como o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais.

Cumprido, intímese a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo e a Procuradoria-Regional Federal, representantes judiciais do FNDE, para pronunciamento acerca do pedido, de conformidade com o disposto pelo art. 22, §2º, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003727-94.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO GOMES FERREIRA - DF22358
IMPETRADO: MINISTRO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIOS DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAS, SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante (documento 922659), por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Oportunamente, ao SEDI para exclusão do Exmo Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do polo passivo do feito, nos termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça (documento 922679).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de abril de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004578-36.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MOPP MULTSERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINDY DE PAULA PUIM - SP394766, GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - RJ60124

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a petição (evento 495788) em aditamento à inicial.

Em primeiro lugar, afasto a possibilidade de prevenção com o feito n.º 0085551020064036100 indicado na Aba "Associados", em virtude da clara ausência de conexão com o presente feito.

Com relação ao processo n.º 000012-32.2017.403.6100, providencie a Secretária a juntada ao feito de cópia da peça inicial do referido processo, para verificação de eventual prevenção. Saliente-se que, havendo interesse, tal documento poderá ser juntado aos autos pela parte impetrante.

Outrossim, providencie a impetrante a correta indicação da autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil que deverá compor o polo passivo do feito, nos termos do art. 305 da Portaria MF n.º 203/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003065-33.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MONTE SANTO STONE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro ao impetrante o prazo requerido de 15 (quinze) dias para eventual emenda à inicial e juntada de toda a documentação pertinente ao pedido, bem como à representação processual e às custas.

Tendo em vista a certidão n.º 1112745, esclareça o impetrante a propositura do presente *mandamus*, tendo em vista a aparente identidade de partes e causa de pedir com a ação n.º 0014173-91.2010.403.6100, que tramitou perante o Juízo da 12ª Vara Cível, juntando a estes autos cópia da inicial, da sentença e do v. acórdão proferido no referido feito.

Outrossim, se for o caso, providencie o impetrante, sob pena de indeferimento, a correta indicação da autoridade da Receita Federal do Brasil que deverá compor o polo passivo da ação, bem como a adequação do valor da causa ao benefício econômico pleiteado, no mesmo prazo acima apontado.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004566-22.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GISELA SOARES PAULIM RIBEIRO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança visando que seja determinado à autoridade impetrada que conceda as parcelas do seguro-desemprego da impetrante.

Observe a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança.

Como o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva das Varas Previdenciárias, pois que se trata de **competência material** e, como tal, **absoluta**, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.

Anote-se que o seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social – Decreto nº 89.312/84) é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. Nesse sentido: TRF – 3ª Região, AMS 287495, Processo nº 2005.61.02.0144208/SP, Primeira Turma, j. 19/02/2008, DJU 05/03/2008, p. 325, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita e TRF – 3ª Região, CC 8954, Processo nº 2006.03.00.029935-2/SP, Órgão Especial, j. 08/11/2007, DJU 18/02/2008, p. 540, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003284-46.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: G.A.S. SOUZA EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA PINHEIRO CARRILHO - SP379654

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Antes da apreciação do pedido de liminar, esclareça o impetrante seu pedido final, trazendo aos autos documentação comprobatória, se for o caso, uma vez que não consta dos documentos apresentados o auto de infração nº 1187/2016, mencionado no item "a" de seus pedidos (documento 859827 - pág. 13).

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004411-19.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MELHORAMENTOS CMPC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a indicação na Aba Associados, para fins de verificação de relação de prevenção, forneça o impetrante cópia da inicial relativa aos autos do processo 0001469-27.2002.403.6100 (antigo 2002.61.00.001469-0).

Providencie, ainda, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação de planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação e a decorrente adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico.

Outrossim, cadastre-se o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP no polo passivo do feito, de conformidade com o requerido pela impetrante.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004879-80.2017.4.03.6100
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA PAGANO DE OLIVEIRA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIETE TAVELLI ALVES - SP179948
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem a alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após, venham-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000803-47.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CG3 - TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E TELEFONICOS EIRELI, JOSEVANA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 1136576, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito em relação à executada JOSEVANA ALVES DE SOUZA.

Com relação à executada CG3 - TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E TELEFONICOS EIRELI, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida (ID 428227).

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003696-74.2017.4.03.6100
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE TRECENTI, ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI - SP220478
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI - SP220478
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro a anotação de segredo de justiça tão somente quanto aos documentos 917073 e 917075, relativos à declarações de imposto de renda dos requerentes, consoante o art. 189, III, do Código de Processo Civil, devendo os demais atos relativos ao processo permanecerem públicos. Anote-se.

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação dos pedidos de tutela de evidência/ urgência será realizada após a contestação.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001310-71.2017.4.03.6100
REQUERENTE: SERGIO JOSE DOS SANOTS, MARIA DE LOURDES DE MORAES SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO JOSE DOS SANOTS - SP148413
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

IDs 1116323 e 1116328: Providencie a CEF o devido cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002962-90.2017.403.0000, comprovando nos autos.

Int.

São PAULO, 19 de abril de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002694-69.2017.4.03.6100
REQUERENTE: AUTO POSTO POLI JARA GUA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

ID 1128532: Mantenho a decisão ID 856177 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.

Informe a União Federal sobre a concessão de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004605-83.2017.403.0000.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002714-60.2017.4.03.6100
REQUERENTE: VOVO ZUZU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

ID 1130502: Mantenho a decisão ID 856429 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.

Informe a União Federal acerca da concessão de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004634-36.2017.403.0000.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-05.2017.4.03.6100
AUTOR: SABOR DO BRASIL - ADITIVOS E SUPLEMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

ID 1113066: Esclareça a parte autora, uma vez que a procuração mencionada não se encontra anexada.

Após, dê-se vista à União Federal sobre ID 1113085.

IDs 1135067 e 1135068: Mantenho a decisão ID 1048608 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Informe a União Federal acerca da concessão de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004698-46.2017.406.0000.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003753-92.2017.4.03.6100
AUTOR: ROSA ANA PEDRO
Advogados do(a) AUTOR: JONAS FREDERICO SANTELLO - SP45727, JOSE BOIMEL - SP102358
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC).

Cumprido, se em termos, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005349-14.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: CLAUDIO KENJI ISHIDA - ME, CLAUDIO KENJI ISHIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA TEREZINHA MORETTI - SP147293, FELIPE MORETTI BACCILLI - SP317319
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA TEREZINHA MORETTI - SP147293, FELIPE MORETTI BACCILLI - SP317319
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Anote-se a interposição dos presentes Embargos, por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0020749-90.2016.403.6100 (processo físico).

Nos termos do art. 291 do CPC, providencie a parte Embargante a atribuição de valor à causa.

Após, e considerando o requerimento contido no item "3" da sua petição inicial, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004203-35.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912
RÉU: SECRETARIA DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se o pólo passivo dos presentes autos para constar O ESTADO DE SÃO PAULO.

Após, cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5005188-04.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912

RÉU: DTECH BRASIL COMERCIO DE MATERIAL PARA ESCRITORIO EIRELI

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004193-88.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SANDRA PRISCILA DE MENDONCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos os autos,

Pretende a impetrante a concessão de liminar, a fim de que seja autorizado o levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS, para pagamento das parcelas vencidas e vincendas, relativas ao contrato de financiamento nº 1.4444.0120108-5, de 29.06.2012.

Alega a impetrante que possui direito ao saque por atender, junto com seu cônjuge, aos requisitos do artigo 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.036/90, quais sejam: (a) possuem o imóvel objeto da presente ação para ao fim de moradia própria (doc. 6); (b) não são proprietários de outro imóvel na cidade de São Paulo/SP (doc. 6); e, (c) estão vinculados ao FGTS há mais de três anos.

A liminar pretendida possui natureza satisfativa, por esgotar o próprio objeto da impetração, havendo risco da irreversibilidade do provimento, por se tratar de pedido de liberação de valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Por outro lado, a medida não resultará ineficaz, caso venha a ser deferida apenas ao final.

Outrossim, não restou evidenciado o *periculum in mora*, mediante demonstração de fato concreto que impeça o impetrante de aguardar o provimento final.

Destarte, ausentes os pressupostos legais, denego a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2017

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5647

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011760-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PEDRO HENRIQUE CIRINO DA ROCHA JUNIOR

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

MONITORIA

0016166-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLES LIMA RODRIGUES

Nos termos do item 1.37 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

0017110-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARY PIRES PEREIRA JUNIOR

Nos termos do item 1.34 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados em ações monitorias.

0022218-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THEODORE OLSON PEMBERTON(SPO89599 - ORLANDO MACHADO)

Nos termos do item 1.55 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada do trânsito em julgado da sentença e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0006858-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUMMINAS PROJETOS CRIATIVOS LTDA - ME(SP351310 - RODRIGO MARTELO) X HIROSHI FUJIMOTO X LUCI KINUE FUJIMOTO(SP352962 - ALLINE PELAES DALMASO)

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0019501-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PEDRO DO CARMO IRMAO

Nos termos do item 1.34 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados em ações monitorias.

0001492-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO FRACAROLLI NUNES

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0014212-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS LORENZO ODORICO

Nos termos do item 1.37 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

0003896-06.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JAPAN MAGIC BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - ME

Tendo em vista a vigência do Novo Código de Processo Civil, nos termos do seu art. 513, parágrafo terceiro, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo. Nos presentes autos, a citação foi efetuada às fls. 34, sendo que a intimação para pagamento no endereço declarado pela ré na certidão do Oficial de Justiça resultou negativa, conforme certidão de fls. 42. Assim, de acordo com as disposições supra, considera-se intimada a ré JAPAN MAGIC BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA para pagamento do débito, nos termos do art. 523 do CPC. Certifique-se o decurso de prazo, portanto, para o pagamento. No mais, aguarde-se o transcurso de prazo de 15 (quinze) dias úteis para a ré executada apresentar a sua impugnação nos autos nos termos do art. 525 do CPC. Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se a exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006670-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CYNTHIA DAMASCENO BARBOSA(SP307632 - CLOTILDE TADEU CASSIM)

Tendo em vista o termo de conciliação negativo de fls. 61/65, manifeste-se a parte ré sobre a Impugnação à Justiça Gratuita apresentada pela CEF às fls. 47/48. Int.

0007616-78.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INTERPOST - INTERMEDIACAO ONLINE DE PRODUTOS ELETRONICOS - EIRELI - ME

Fls. 45/45vº: Manifeste-se a parte autora. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0010724-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANYELLE ESPINDOLA SILVA DE OLIVEIRA(SP200135 - AMIZIAEL CANDIDO SILVA)

Nos termos do item 1.55 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada do trânsito em julgado da sentença e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0014480-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO BORGES

Nos termos do item 1.34 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados em ações monitorias.

0017286-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X 3A COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA. - ME X ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA X ANGELA CASSIA DA SILVA

Tendo em vista a remessa de fls. 48 e a consulta processual de fls. 49/50, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 0012103-25.2016.8.26.0278, referente à citação dos réus Alexandre Ferreira da Silva e Angela Cassia da Silva. Quanto ao réu 3A Comércio de Esquadrilhas Ltda - ME, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção em relação ao mesmo, considerando que os endereços pesquisados já foram diligenciados negativamente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0063909-06.1985.403.6100 (00.0663909-7) - SKF DO BRASIL LTDA(SP052207 - ROBERTO GREJO E SP078000 - IZILDA FERREIRA MEDEIROS E SP091557 - EDUARDO JOSE DA SILVA BRANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELES(Proc. SP030370 - NEY MARTINS GASPARETTO) X SKF DO BRASIL LTDA X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELES

Fls. 2940: Ciência às partes do depósito comprovado. Nada requerido pela União Federal, informe a parte autora o nome do patrono que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, com poderes especiais para receber e dar quitação, ou, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, informe a parte autora a conta de sua titularidade para a transferência eletrônica. Informados os dados, expeça-se o alvará ou o ofício de transferência, observando-se a manifestação da parte autora. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/ comprovação da transferência, arquivem-se os autos. Int.

0006985-53.1987.403.6100 (87.0006985-0) - BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP132629 - VIVIANE RIBEIRO GAGO E SP162621 - KARIN KEMPCKES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 1595vº, arquivem-se os autos, aguardando-se manifestação da parte autora, nos termos do despacho de fls. 1595, terceiro parágrafo. Int.

0012904-47.1992.403.6100 (92.0012904-8) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 912/: Providencie a Secretaria o traslado para estes autos de cópias dos cálculos de fls. 4069/4507, da sentença de fls. 4593/4600 e 4609, da decisão de fls. 4670/4671, do v. acórdão de fls. 4685/4689, das decisões de fls. 4714/4716 e fls. 4745/v e da certidão de trânsito em julgado de fls. 4747/v, todas dos embargos à execução n.º 0024105-86.2000.403.0399. Após, desapensem-se aqueles autos. Ante a sucessão noticiada nos referidos embargos, providencie a execução a regularização de sua representação processual, juntando a estes autos, inclusive, a documentação comprobatória da incorporação havida. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Cumprido, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada no cálculo de fls. 4069/4507 dos embargos à execução. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, até comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0080405-18.1992.403.6100 (92.0080405-5) - IND/ DE PARAFUSOS MELFRA S/A(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Em face da consulta supra, reconsidero o despacho de fls. 583. Dê-se ciência à parte autora da anotação do arresto (fls. 569/571). Após, arquivem-se os autos, aguardando-se provocação do Juízo solicitante do arresto (Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais) quanto ao interesse na transferência do montante disponível nestes autos. Comunique-se o teor deste despacho à agência n.º 1181, PAB TRF 3ª Região, em resposta ao ofício n.º 7626/2016 - PA TRF 3ª Região/SP. Int.

0081516-37.1992.403.6100 (92.0081516-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076650-83.1992.403.6100 (92.0076650-1)) CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X HIMALAIA TURISMO LTDA X LIPOQUIMICA LTDA X ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X MODA JUVENIL ERNESTO BORGES S/A X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X TW-COM/ E DISTRIB PRODUTOS QUIMICOS E PETOQUIMICOS LTDA X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X USIFEN-USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X IRMAOS SCHUR LTDA X METUS IND/MECANIS LTDA(SP168670 - ELISA ERRERIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X HIMALAIA TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X LIPOQUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL X ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MODA JUVENIL ERNESTO BORGES S/A X UNIAO FEDERAL X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TW-COM/ E DISTRIB PRODUTOS QUIMICOS E PETOQUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X USIFEN-USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS SCHUR LTDA X UNIAO FEDERAL X METUS IND/MECANIS LTDA X UNIAO FEDERAL X ELISA ERRERIAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 2082: Ciência às partes do extrato de pagamento em nome de CERSA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, via correio eletrônico, informações sobre o interesse na transferência do depósito comprovado às fls. 2082 (RS 204.372,80, data do pagamento 30/11/2016), para os autos da Execução Fiscal n.º 0016478-21.2011.403.6130, vinculado à CDA n.º 80.2.98.003953-91, para a agência/costa n.º 3034.635.377-2 PAB-CEF. Confirmado o interesse, oficie-se à CEF, agência n.º 1181, solicitando a transferência do referido montante, oriundo do pagamento do Precatório n.º 200603000272656, nos termos acima indicados, à disposição do Juízo Fiscal. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

0000698-25.1997.403.6100 (97.0000698-0) - EDMILSON BENEDITO MAIA(SP059430 - LADISAEI BERNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Fls. 1025/1027: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada dos cálculos atualizados pelo autor, conforme requerido. Após, venham-me conclusos. Int.

0059207-46.1997.403.6100 (97.0059207-3) - JOSE ACACIO GATTO X SHEILA PERSON BRENDA X SONIA MARIA MUNIZ X VERA LUCIA DA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução n.º 0009402-75.2007.403.6100. Informem os autores os nomes dos patronos que deverão constar nos ofícios requisitórios a serem expedidos. No mais, nos termos do art. 8º, incisos VIII, IX e XVII da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, informem os autores os dados lá solicitados. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios com base nos cálculos homologados, dando-se vista às partes acerca do teor das requisições, nos termos do art. 11 da referida Resolução. Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se a comunicação de pagamento. Int.

0000340-26.1998.403.6100 (98.0000340-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058598-63.1997.403.6100 (97.0058598-0)) ULMA - ANDAIMES, FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 225: Ciência à parte autora. Nada mais, arquivem-se os autos. Int.

0043305-82.1999.403.6100 (1999.61.00.043305-3) - TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI E SP255396 - ANDREA MARIA DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0048844-29.1999.403.6100 (1999.61.00.048844-3) - BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Vistos em inspeção. Fls. 426/461 e 466/467: Manifeste-se a União Federal. Ademais, a questão referente à dedução dos honorários contratuais ajustados entre os autores e seu patrono deve ser tratada à luz do parágrafo 4º do art. 22, da Lei n.º 8906/1994, que confere ao constituinte a oportunidade de provar que já pagou os honorários. Assim, depreque-se a intimação pessoal do autor para que no prazo de 5 (cinco) dias informe a este juízo, comprovando documentalmente, se efetuou algum pagamento a seu patrono. Int.

0023860-75.2000.403.0399 (2000.03.99.023860-8) - AMELIA REGINA BERTASSI X IVONE DE CAMPOS X MARIA DAS GRACAS LIRA OLIVEIRA X NATALINA IGNEZ NORDE MERAYO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dos Embargos. Informem as autoras AMELIA REGINA BERTASSI, IVONE DE CAMPOS, NATALINA IGNEZ NORDE MERAYO e MARIA DAS GRAÇAS LIRA OLIVEIRA o nome do patrono que deverá constar nos ofícios requisitórios a serem expedidos relativos aos honorários advocatícios. Ademais, quanto aos requisitórios relativos ao crédito principal, informem os autores AMELIA REGINA BERTASSI, IVONE DE CAMPOS e MARIA DAS GRAÇAS LIRA OLIVEIRA os dados indicados nos incisos VIII e XVII do artigo 8º da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, expeçam-se os referidos ofícios. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes nos termos do art. 11 da referida Resolução. Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se comunicação de pagamento. Int.

0050008-92.2000.403.6100 (2000.61.00.050008-3) - CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP(SP104397 - RENER VEIGA E SP053245 - JENNY MELLO LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 278 - Dê-se ciência à União pelo prazo de 5 dias. Após, dê-se ciência à parte autora. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º da Resolução n.º 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0018737-26.2004.403.6100 (2004.61.00.018737-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012849-76.2004.403.6100 (2004.61.00.012849-7)) ALFREDO CASSINO(SP177001 - ALESSANDRA COELHO CARIBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na Medida Cautelar n.º 2004.61.00.012849-7. Arquivem-se os autos. Int.

0023594-18.2004.403.6100 (2004.61.00.023594-0) - JULIO FELIX ROMAO X ELY SARA ARAUJO ROMAO(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 898, intime-se a COAHB - COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO, para que no prazo de 15 (quinze) dias traga aos autos o termo de quitação do imóvel, bem como comprove a baixa da hipoteca perante o Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, sob pena de se caracterizar desobediência, nos termos do art. 536, parágrafo terceiro, do CPC. Quanto ao crédito apurado em favor dos autores, e considerando a sua manifestação de fls. 897, apresentem os mesmos nova memória atualizada do seu crédito, instruindo o pedido de cumprimento da sentença nos termos do art. 524 do CPC. Int.

0012273-10.2009.403.6100 (2009.61.00.012273-0) - MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA(DF034777 - GIOVANA TONELLO PEDRO LIMA E DF015928 - RICARDO DE PAULA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Tendo em vista a comunicação eletrônica recebida do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 382/396, dê-se vista à parte autora acerca do depósito comprovado nos autos, conforme guia de depósito judicial de fls. 358, no montante de R\$ 4.010.027,62, posicionado para dezembro de 2016. Dê-se vista, ainda, à parte autora, da informação prestada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 386 no sentido de que o valor do precatório n.º 20140151805, atualizado desde a data de inscrição em proposta, 01/07/2015, até a data do depósito efetuado em 20/12/2016, totaliza exatamente R\$ 4.010.027,62 (quatro milhões, dez mil e sete reais e sessenta e dois centavos). Informe a autora o nome do patrono que deverá constar no alvará de levantamento com poderes especiais para receber e dar quitação. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora relativamente ao depósito acima indicado. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região, em referência ao expediente 201700041, informando sobre o despacho proferido. Int.

0003836-72.2012.403.6100 - FUITSU GENERAL DO BRASIL LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 649/650. Outrossim, considerando que a certidão de inteiro teor do mandado de segurança nº. 0025776-50.1999.403.6100, juntada a fls. 361/362, afirma que não foi localizado nenhum depósito relativo a FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA ou atrelado ao CNPJ 43.244.771/0001-37, bem como que os documentos juntados aos autos não demonstram de forma inequívoca a realização de depósitos judiciais naqueles autos que correspondam aos valores inscritos na Dívida Ativa da União nº. 80.6.12.000.384-81, adote a autora as providências necessárias perante o Juízo em que tramitou a ação na qual alega que foram efetivados os depósitos, apresentando aos autos certidão de inteiro teor atualizada que ateste o depósito alegado. Prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0004895-95.2012.403.6100 - DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA X PISCOPO ADVOCACIA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP309007A - JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados PISCOPO ADVOCACIA, CNPJ nº 04.380.730/0001-16, na autuação do feito. Após, cumpra-se o despacho proferido às fls. 597. Publique-se o referido despacho. Int. DESPACHO DE FLS. 597: Em face da manifestação da União de fls. 596, expeça-se ofício requisitório, observando-se os cálculos de fl. 557. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, arquivem-se os autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0021737-19.2013.403.6100 - SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO - SESP(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o pedido de complementação dos honorários periciais conforme fls. 1632/1633. O requerimento de levantamento dos honorários já depositados será apreciado oportunamente. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 1634/1882, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC. Int.

0012118-31.2014.403.6100 - EDSON DA SILVA TRINDADE X ANTONIA DOS SANTOS TRINDADE(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 223 e 224: Apresente a CEF a memória atualizada e individualizada do seu crédito, tendo em vista a existência de 02 (dois) devedores. Após, tomem-me conclusos para apreciação das manifestações. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

0015517-68.2014.403.6100 - IBET INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTARIOS(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI LEITAO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Informe a parte autora o trâmite da Medida Cautelar Inominada nº. 0026264-15.2012.403.0000, especialmente quanto à vigência da liminar, manifestando-se, inclusive, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, se for o caso. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006442-66.2014.403.6306 - BENEDITO DOS SANTOS(SP237568 - JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a ré a que título foram pagas a taxa no valor de R\$ 665,93 (fls. 25), bem como as prestações discriminadas nos boletos de fls. 20/23 e planilha de fls. 27, uma vez que tais valores não são individualizados no Contrato de fls. 32/64. Após, dê-se vista aos autores. Int.

0002833-77.2015.403.6100 - ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP011950 - LAERCIO ANTONIO ARRUDA E SP154491 - MARCELO CHAMBO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 436: Homologo a desistência da prova pericial. Intime-se o Sr. Perito Judicial, Carlos Jader Dias Junqueira, acerca da desistência. Nada mais requerido pelas partes, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

0010186-71.2015.403.6100 - LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUEIRI ADVOGADOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013274-84.2015.403.0000 às fls. 793/800. Em razão do decidido, resta prejudicada a apreciação da petição da parte autora de fls. 743/749. Oportunamente, venham-me conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração opostos pela CEF às fls. 711/718. Int.

0008004-78.2016.403.6100 - GERON CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados PELA UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 436 do CPC.

0013792-73.2016.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ISAIL ALVES DE OLIVEIRA

Fls. 301/302: Ao SEDI para que passe a constar no polo passivo do feito ISAIL ALVES DE OLIVEIRA, RG 26.267.956-5, qualificado pelo Sr. Oficial de Justiça. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 314, decreto a revelia do réu. Mantenho a decisão de fls. 184/188, por seus próprios, ante a inexistência de qualquer modificação fática a ensejar sua reapreciação. Dê-se vista ao DNIT dos documentos apresentados às fls. 304/306. Digam a(s) parte(s) se possui(em) provas a produzir. Intimem-se.

0015915-44.2016.403.6100 - CORAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.(SP105118 - ANTONIO WILSON LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 74: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela CEF. Após, cumpra-se o despacho de fls. 73. Int.

0016133-72.2016.403.6100 - ERYEDSON FRANCA DE BARROS(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP17065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 231/242 - Vista à CEF para contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo 2º do art. 1009 do CPC, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0018018-24.2016.403.6100 - SILVIA MARTINS(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Havendo questões de fato controversas, especialmente quanto ao quadro clínico da autora e as opções de tratamento para a sua enfermidade, determino a produção de prova pericial e nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, CRM 79.839 (pauloped@hotmail.com). Sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Aprovo os quesitos formulados pela União Federal às fls. 205/208. Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 212/213, fica designada o dia 24 de maio de 2017, às 11h00, para a realização da perícia médica. Intime-se a parte autora, por mandado, para comparecimento no consultório do Perito, localizado na Av. Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, Pinheiros, na data acima agendada, para a realização da perícia, devendo estar munida de todos os exames anteriormente realizados. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo primeiro, do CPC). Int.

0018836-73.2016.403.6100 - AMABILE APARECIDA IORINO(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI E SP300201 - ALESSANDRA LEIKO NISHIJIMA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1869 - STELA FRANCO PERRONE)

Inicialmente, afasto a arguição de ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil. Trata-se de ação com pedido de pagamento do seguro PROAGRO, nos termos de contrato de abertura crédito rural fixo - PRONAF, a fim de quitar operação de crédito existente. Contudo, o Banco Central do Brasil é gestor exclusivo dos recursos relativos ao Programa de Garantia de Atividade Agropecuária - PROAGRO, nos termos do art. 3º da Lei nº. 5.969/73, in verbis: Art 3º O PROAGRO será administrado pelo Banco Central do Brasil, segundo normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. BANCO CENTRAL DO BRASIL. PROAGRO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O artigo 3º da Lei 5.969/73 prevê, in verbis: Art 3º O PROAGRO será administrado pelo Banco Central do Brasil, segundo normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional. 2- Assim, tem-se que o Banco Central do Brasil, na qualidade de gestor exclusivo dos recursos relativos ao Programa de Garantia de Atividade Agropecuária - PROAGRO, é parte legítima na presente demanda. Precedentes. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004919-24.2011.4.03.6112/SP, Relator Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS, DE 06.08.2013). Outrossim, não prospera a alegação de falta de interesse de agir. O réu Banco Central do Brasil argui em sua contestação que ainda não houve julgamento do pleito administrativo. Contudo, a autora não está obrigada a esgotar a esfera administrativa para pleitear o que entende ser seu direito, mormente para evitar o decurso do prazo prescricional. Ademais, ressalte-se que o réu contestou o mérito da ação. Tendo em vista a controvérsia existente em relação ao evento que danificou a lavoura, bem como acerca da aquisição de insumos agrícolas, defiro o pedido de prova testemunhal requerido pela parte autora. Apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas. Int.

0024045-23.2016.403.6100 - MENDES JOSE DOS SANTOS X ROSELI MAGALHAES DOS SANTOS(SP299549 - ANDRE MOTOHARU YOSHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ITAU UNIBANCO S.A.

Fls. 112: Prejudicado o pedido de cancelamento da audiência pela CEF, tendo em vista a existência de outro réu (ITAU UNIBANCO S/A), ainda não citado. Fls. 113/130: Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 107 (05/05/2017, às 15h00). Int.

0025552-19.2016.403.6100 - ROSELI RODRIGUES BONATI(SP358810 - RAFAEL CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP361426 - CAIO INACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(PE015047 - GILBERTO NASCIMENTO DE CASTRO)

Tendo em vista o termo de conciliação negativo de fls. 162/163, manifeste-se a parte autora em réplica, conforme contestações de fls. 55/78 (CEF) e 94/159 (COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIÁRIO). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2017.03.00.002173-6 às fls. 166/168. Int.

0000390-85.2017.403.6100 - TOP MARINE LOGISTICA EIRELI(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora expressamente acerca do depósito em juízo da importância discutida nos autos. Após, dê-se vista à União Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017893-56.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011980-30.2015.403.6100) WELLINGTON CARLOS LOPES DA COSTA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0019808-43.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011990-40.2016.403.6100) MARMORARIA PEDRA DE ESQUINA LTDA - ME X MARCELO AURELIO AZANHA X JOAO RICARDO AZANHA X LUIZ ROBERTO AZANHA(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 42/54 - Vista à CEF para contrarrazões.Não ocorrendo a hipótese do parágrafo 2º do art. 1009 do CPC, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0023259-76.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013882-81.2016.403.6100) ZENAIDE JESUS DE ALMEIDA(SP076234 - ZENAIDE JESUS DE ALMEIDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Tendo em vista o termo de conciliação juntado às fls. 33/34 nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0013882-81.2016.403.6100, cujo acordo restou negativo, prossiga-se nos presentes autos.Cumpra a Embargante adequadamente o primeiro parágrafo do despacho de fls. 09, uma vez que o valor atribuído à causa às fls. 12 não condiz com a realidade dos autos.Após, tomem-me conclusos.Int.

0024792-70.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017281-21.2016.403.6100) ANISH CONFECÇÃO E COMERCIO LTDA - EPP X DANIELA MARTIGLI X LUCIANA MARTIGLI(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.Nos termos do item 1.6 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

0024840-29.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006236-25.2013.403.6100) MONICA GOMES PEREIRA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem provas justificadamente.

0000503-39.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016519-05.2016.403.6100) V MARUCCI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARLENE SOARES X VALERIA SOARES MARUCCI(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019920-77.1977.403.6100 (00.0019920-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP037123 - MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO) X CIDEMAR APARECIDO SENEM X MARILENA DE LOURDES SENEM(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA E SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos do artigo 1.009,parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre as contrarrazões juntadas.

0028678-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028678-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA) X CLINICA FISIOMAX S/C LTDA(SP137046 - MADALENA DE LOURDES GUIMENTE MAYER) X MAX FLAMARION DA SILVA BARRETO(SP137046 - MADALENA DE LOURDES GUIMENTE MAYER) X CARLA MARIA DA SILVA BANDETTINI(SP137046 - MADALENA DE LOURDES GUIMENTE MAYER)

Fls. 161: Concedo o prazo requerido pela CEF (30 dias) para a juntada da planilha de débito atualizada, em consonância com o despacho de fls. 146.Quanto ao requerimento contido no segundo parágrafo da sua manifestação, tendo em vista as contas judiciais abertas, conforme fls. 162/166, resultantes da penhora BACENJUD de fls. 148/154, e considerando o art. 906, parágrafo único, do CPC, fica autorizada a apropriação pela CEF dos valores transferidos, servindo o presente como ofício. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à CEF, agência nº 0265, para fins de apropriação dos montantes, devendo comprovar a sua conversão no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo do primeiro parágrafo supra, arquivem-se os autos.Int.

0007814-96.2008.403.6100 (2008.61.00.007814-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDISON DE CAMARGO NEVES

Fls. 407: Reporto-me aos termos da informação de secretaria de fls. 406.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003488-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA FONSECA CINE VIDEO PRODUCOES LTDA - ME X CRISTINA FONSECA SILVA RENNO X IAN DRUMMOND RENNO

Nos termos do item 1.37 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

0005036-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESMERIVANDO DE SOUZA SILVA

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para atender as diligências referente à Carta Precatória nº 14/2017 - JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BETIM - MG.

0011747-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERO SIMAO DA SILVA

Vistos em inspeção. Fls. 264/265: De acordo com o posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente admissível o arresto on-line nas execuções de título extrajudiciais, em razão dos ideais de celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, por aplicação analógica do artigo 854 do CPC, que trata da penhora on line.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA.1. - 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia.). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013).3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem (STJ, T3 Terceira Turma, REsp 1.338.032/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 05/11/2013, p. Dje 29/11/2013). Na hipótese dos autos, o processo foi distribuído em 2013, sendo que até o momento não foi efetivada a citação do executado, apesar das diligências efetuadas visando à localização dos mesmos (fls. 235, 251, 255 e 256).Assim, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exigenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora.Ademais, promova a Secretaria a consulta junto aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD para localização de novos endereços do executado.Caso encontrados endereços diversos, renove-se a tentativa de citação do executado.Int.

0003154-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA DORIA DA FONSECA DOS SANTOS - ME X KATIA DORIA DA FONSECA DOS SANTOS X JEAN MARCEL TANZERINO(SP127208 - MOACIR CESTARI JUNIOR)

Fls. 242/262: Manifeste-se a CEF no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, e considerando que os documentos apresentados pela parte executada comprovam que o bloqueio BACENJUD ocorreu em conta na qual o executado JEAN MARCEL TANZERINO percebe o seu salário, denotando, portanto, a natureza salarial da conta objeto de constrição, e conseqüente impenhorabilidade desta verba, nos termos do art. 833, IV, do CPC, defiro o desbloqueio do valor integral penhorado na conta do Banco Bradesco (R\$ 1.074,11), nos termos do detalhamento BACENJUD juntado às fls. 232/232vº.Manifeste-se a CEF, ainda, em termos de prosseguimento da execução, inclusive em relação aos executados não citados, nos termos do despacho de fls. 230.Int.

0009640-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAB SUPORTE TECNICO E COMERCIAL LTDA ME(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS) X MARIA AUREA LIMA(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS) X MARIA APARECIDA BEZERRA(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS)

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0018800-02.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO(SP199755 - SANDRA DA SILVA E SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO)

fl.S. 83: Apresente a exequente nova memória atualizada do seu crédito. Após, tomem-me conclusos.Silente a parte exequente, arquivem-se os autos.Int.

0024490-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACOUGUE BOI BRANCO LIDER LTDA - ME X MAGNO LIMA ROCHA X LEANDRA DE ALMEIDA LIMA

Nos termos do item 1.37 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

000445-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALEV PAINES METALICOS LTDA - EPP X VIVIANE GALVAO DIAS(SP206562 - ANDREA REGINA GOMES) X WAGNER JOSE BERTAZZONI

Tendo em vista o termo de conciliação negativo de fls. 198/200, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, cumpra-se o despacho de fls. 180/180vº em face da executada VIVIANE GALVÃO DIAS.Int.

0014012-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HEXEL TELECOM LTDA - ME X EDGAR SATO X MARCELO DESENZI VASCO

Publique-se o despacho de fls. 161.Tendo em vista os valores irrisórios bloqueados, nos termos do detalhamento BACENJUD de fls. 163/164vº, proceda-se ao seu desbloqueio.Dê-se vista à CEF das consultas RENAJUD de fls. 166/168.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 161/Fls. 156 e 158/160: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros dos executados até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Caso infortificara a realização da penhora BACENJUD, fica desde já deferida a consulta de eventuais veículos existentes em nome dos executados pelo sistema RENAJUD.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento de desbloqueio BACENJUD de fls. 171/172.

0015295-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERIX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA X TESCARI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X SERGIO ANTONIO ATANAZIO X OSVALDO FERNANDES

Nos termos do item 1.37 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

0022712-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOTO DEL NERO LTDA X ANDRE RUEGENBERG X SANDRO DA CAMARA

Fls. 189/189vº: De acordo com o posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente admissível o arresto on-line nas execuções de título extrajudiciais, em razão dos ideais de celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, por aplicação analógica do artigo 854 do CPC, que trata da penhora on line.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA.I. - 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia.). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013).3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem (STJ, T3 Terceira Turma, REsp 1.338.032/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 05/11/2013, p. DJe 29/11/2013). Na hipótese dos autos, o processo foi distribuído em 2015, sendo que até o momento não foi efetivada a citação dos executados, apesar das inúmeras diligências efetuadas visando à localização dos mesmos (fls. 158, 159, 178, 179, 180, 181, 182), inclusive com as consultas efetuadas pelos sistemas BACENJUD, SIEL, WEBSERVICE RENAJUD (fls. 162/166, 167, 168, 169, 172 e 173).Destá forma, defiro o arresto on-line em face dos executados.Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, providencie-se o bloqueio de ativos financeiros dos executados até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intimem-se os executados acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte executada advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento em relação à citação dos executados, sob pena de extinção. Oportunamente, tomem-me conclusos.Int.

0001346-38.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MSE SYSTEMS - COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA.

Vistos em inspeção. Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 61, proceda-se à transferência do montante bloqueado, nos termos do detalhamento BACENJUD de fls. 55/56, para conta judicial à disposição deste Juízo, junto ao PAB da CEF nº 0265.Confirmada a transferência e a conta judicial aberta, informe a parte exequente a conta de sua titularidade para fins de transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC. Após, oficie-se à CEF nos termos acima indicados.Manifeste-se a parte exequente, inclusive em relação aos penhorados, conforme auto de penhora de fls. 38.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento de transferência BACENJUD de fls. 64/65 e 66.

0003196-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X YBATE CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. - ME X ALUISIO AVELINO DOS SANTOS X RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS

Fls. 75: Em face da manifestação, apresente a CEF nova memória atualizada do seu crédito, sem a indicação do contrato ora desconsiderado.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0005714-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIRCEU LAMONICA TEIXEIRA

Dê-se vista à CEF por dez dias conforme requerido às fls. 46.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0008440-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A. DA S. S. CARVALHO - FUNILARIA - EPP X ANISIA DA SILVA SOARES CARVALHO

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 67, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0008975-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO CAPELASSO X LUCIANA FAVATO CAPELASSO

Fls. 54: Prejudicado, uma vez que as consultas aos referidos sistemas já foram efetuadas, conforme fls. 40 e 42/44.Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

0010890-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA COSME FIGUEIREDO EVENTOS E REPRESENTACOES - ME X LUCIANO COSME FIGUEIREDO

Fls. 32/34: anote-se.Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 11.665,68 (onze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), quantia que reduz a metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, par. 8º do Código de Processo Civil. 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. 2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação.No caso de não serem localizados novos endereços, denota-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino sua citação por edital.Nesse caso, providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 30 (trinta) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.Decorrido o prazo do edital sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte exequente intimada da certidão de fls. 46, nos termos do despacho de fls. 35.

0011543-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERCADINHO E.M LTDA - ME X EDILSON MACHADO REGO X MARIA DAS GRACAS FERNANDES DE ALMEIDA

Nos termos do item 1.37 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

0011990-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARMORARIA PEDRA DE ESQUINA LTDA - ME X JOAO RICARDO AZANHA X MARCELO AURELIO AZANHA X LUIZ ROBERTO AZANHA

Antes da apreciação do requerido às fls. 77, dê-se vista à CEF da penhora efetuada às fls. 61/76.Int.

0012101-24.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SIMPLES COMERCIO E SERVICO LTDA - ME

Nos termos do item 1.37 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

0013397-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAPETI IMOVEIS - EIRELI X JOAO EGYDIO RIBEIRO X ELIANA LAINE PAGNAN

Fls. 98/98º e 104: De acordo com o posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente admissível o arresto on-line nas execuções de título extrajudiciais, em razão dos ideais de celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, por aplicação analógica do artigo 854 do CPC, que trata da penhora on line. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. I. - 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia...). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem (STJ, T3 Terceira Turma, REsp 1.338.032/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 05/11/2013, p. DJe 29/11/2013). Na hipótese dos autos, o processo foi distribuído em 2016, sendo que até o momento não foi efetivada a citação do executado ITAPETI IMÓVEIS EIRELI apesar das diligências efetuadas visando à localização do mesmo (fls. 73), inclusive com as consultas efetuadas pelos sistemas disponíveis neste Juízo (fls. 74 e 76/76º). Desta forma, defiro o arresto on-line em face do executado ITAPETI IMÓVEIS EIRELI (art. 854 do CPC). Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do executado até o limite da dívida exigida. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento em relação à citação deste executado, sob pena de extinção. Quanto ao executado JOÃO EGYDIO RIBEIRO, manifeste-se a CEF nos termos da parte final do despacho de fls. 102. Quanto à executada ELIANA LAINE PAGNAN, indefiro, por ora, o arresto on-line, uma vez que existem inúmeros endereços que ainda não foram diligenciados em relação a ela visando a sua citação. Portanto, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 102. No que se refere ao endereço indicado na ficha JUCESP de fls. 99, o mesmo será objeto de diligência, conforme já indicado no mandado devolvido às fls. 97.Int.

0013882-81.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ZENAIDE JESUS DE ALMEIDA

Tendo em vista o termo de conciliação de fls. 33/34, guarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0023259-76.2016.403.6100.

0014305-41.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SEBASTIAO FERREIRA SANTOS

Vistos em inspeção. Apresente a parte exequente a memória atualizada do seu crédito. Após, tomem-me conclusos para análise de fls. 23/23º. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0020286-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RANGEL MACEDO DA ROCHA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 30. Silente, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015139-06.2000.403.6100 (2000.61.00.015139-8) - LUIS ANTONIO DE BIAGIO SILVA(SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 408/412: Anote-se a situação da representação processual. Indique o impetrante o patrono em nome do qual deverá ser expedido o alvará de levantamento. Cumprido, e após a devida vista à União Federal, expeça-se o alvará de levantamento do saldo depositado na conta judicial 0265.635.00187144-0 (valor histórico de R\$1.004,07, conforme extrato de fls. 404), a ser devidamente atualizado, tendo em vista o anterior cancelamento do alvará 130/2013 determinado às fls. 407. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034651-82.1994.403.6100 (94.0034651-4) - CONCREPAV S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X EMPATE ENGENHARIA E COM/ LTDA X EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCCOL X AGROPAV AGROPECUARIA LTDA X EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/(SP11964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0020716-77.2010.403.0000. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0272815-26.1980.403.6100 (00.0272815-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X NICOLAU NUNCIO VIGORITO X ANDRE CESAR VIGORITO X NICOLAU NUNCIO VIGORITO JUNIOR X PAOLA MARIA VIGORITO X SANDRA MARIA VIGORITO X CANTERGIANI(SP055416 - NIVALDO PEREIRA DE GODOY E SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ(SP257397 - JANAINA DALOIA RUZZANTE) X INAIÁ NOGUEIRA DA SILVA DINIZ(SP257397 - JANAINA DALOIA RUZZANTE E SP294501 - MAETE NOGUEIRA DA SILVA DINIZ NEVES) X G5 CREDIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X ANDRE CESAR VIGORITO X UNIAO FEDERAL X NICOLAU NUNCIO VIGORITO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X PAOLA MARIA VIGORITO X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA VIGORITO X CANTERGIANI X UNIAO FEDERAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Antes do cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fls. 1279, providencie o Fundo G5 PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS a regularização de sua representação processual, comprovando que os subscritores do instrumento de mandato de fls. 1192 possuíam poderes para outorga. Intime-se a União acerca do despacho de fls. 1284. Fls. 1292: Manifeste-se a União. Não havendo oposição e, considerando os termos da manifestação de fls. 1293, expeça-se alvará de levantamento em favor de ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ e INAIÁ NOGUEIRA DA SILVA DINIZ relativamente aos depósitos comprovados às fls. 1282 e 1283, respectivamente. Após a expedição, intime-se os beneficiários para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Int.

0659038-64.1984.403.6100 (00.0659038-1) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X ENGLER ADVOGADOS(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ENGLER ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 943 - Ciência à União (PFN). Nada requerido e após indicação, pela autora, dos dados do patrono (OAB, RG, CPF), com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará ou, se preferir, a indicação dos dados da conta bancária da credora, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 943, em nome do patrono indicado ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica. Após a expedição, intime-se a beneficiária para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 5 dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado, juntada a via liquidada do alvará ou cumprido o prazo de transferência, arquivem-se os autos.Int.

0665172-63.1991.403.6100 (91.0665172-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0657786-79.1991.403.6100 (91.0657786-5)) M5 INDUSTRIA E COMERCIO S/A.(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X M5 INDUSTRIA E COMERCIO S/A. X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a documentação social que comprove que o subscritor da procuração de fls. 612 possui poderes para tal. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 610.Int.

0020986-67.1992.403.6100 (92.0020986-6) - IND/DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA ALMEIDA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X IND/DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 367 - Ciência à União. Nada requerido e após a indicação, pela autora, dos dados do patrono (OAB, RG e CPF), com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará ou, se preferir, a indicação dos dados da conta bancária do credor, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 362, em nome do patrono indicado ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica. Após a expedição, intime-se a beneficiária para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 5 dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado, juntada a via liquidada do alvará ou cumprido o prazo de transferência, arquivem-se os autos.Int.

0002134-58.1993.403.6100 (93.0002134-6) - JOAO LAGE DE LAURENTYS - ESPOLIO X ENESA ENGENHARIA S/A X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CONARTE - CONSTRUCOES ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP240976 - RAFAEL TSUHAW YANG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X JOAO LAGE DE LAURENTYS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ENESA ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CONARTE - CONSTRUCOES ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ BAYEUX FILHO X UNIAO FEDERAL X SANDRO CESAR TADEU MACEDO X UNIAO FEDERAL

Fls. 545 - Ciência à União (PFN). Nada requerido e após a indicação pela autora dos dados do patrono (OAB, RG e CPF), com poderes para receber e dar quitação, que constará no alvará ou, se preferir, a indicação dos dados da conta bancária do credor, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 545, em nome do patrono indicado ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 5 dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado, juntada a via liquidada do alvará, ou cumprido o prazo de transferência, arquivem-se os autos.Int.

0019163-19.1996.403.6100 (96.0019163-8) - INJETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA X PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X INJETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Fls. 570/636: Manifeste-se a União Federal. Informe nas partes sobre o andamento da Execução Fiscal nº 0030030-72.2003.403.6182.Int.

0042299-11.1997.403.6100 (97.0042299-2) - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X UNIAO FEDERAL

Fls. 421: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0018505-82.2002.403.6100 (2002.61.00.018505-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012060-48.2002.403.6100 (2002.61.00.012060-0)) LELLO VENDAS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA E SP097394 - MARIA LUIZA RODRIGUES CATALANO E SP228023 - EMANOEL MAURICIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP115194 - LUCIA PEREIRA DE A SILVA FABIAO) X LELLO VENDAS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCELO DE PAULA BECHARA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0017939-94.2006.403.6100 (2006.61.00.017939-8) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A. X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A. X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0907836-04.1986.403.6100 (00.0907836-3) - ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP013922 - EDUARDO CRUZ LEME E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X COML/ IBIACU DE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP094594 - OSCAR CABRERA BERA E SP036989 - ARISTIDES JACOB ALVARES E SP181932 - ROSANGELA FAVARIN FERREIRA) X COML/ IBIACU DE EMPREENDIMENTOS LTDA X ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Em vista da certidão de decurso de prazo às fls. 433, manifeste-se a parte Expropriada.Int.

0032767-18.1994.403.6100 (94.0032767-6) - INSTITUTO LIBERAL DE SAO PAULO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X INSTITUTO LIBERAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0017793-24.2004.403.6100 (2004.61.00.017793-9) - LIDIA TERESINHA ZIMIANO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X LIDIA TERESINHA ZIMIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE DE MENEZES ADAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de impugnação apresentada em face de cumprimento de sentença em que a executada alega excesso de execução apresentada no montante de R\$ 20.339,67 (vinte mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos). Argui a executada o equívoco quanto ao cálculo dos juros de mora mediante a aplicação do programa denominado DrCalc que utiliza o valor da SELIC, com incidência de juros compostos, aduzindo que contraria o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, entendendo que o montante devido é de R\$ 9.674,98 (nove mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos).Intimada a parte autora para manifestar-se a cerca dos comprovantes juntados pela executada bem como sobre a impugnação ao cumprimento de sentença a fls. 329.Manifestação da parte autora a fls. 331/332.Após, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação (fls. 333).A Contadoria apresentou o cálculo de fls. 334/336, de acordo com a sentença e acórdão, informando que a diferença entre o seu cálculo e o cálculo do autor dá-se em função da forma de aplicação da taxa SELIC. Aduz que aplicou a taxa SELIC capitalizada conforme orientação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ou seja, mediante capitalização mensal de forma simples e que a parte autora, por sua vez, aplicou-a de maneira composta e diária.Intimada dos cálculos apresentados pela Contadoria, a exequente manifestou a sua concordância a fls. 342.Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para elaborar novos cálculos, tendo em vista a manifestação da executada de que efetivou depósitos dos valores em fevereiro de 2016 (fls. 338).A contadoria Judicial apresentou novos cálculos a fls. 344/346, atualizados até a data dos depósitos efetuados pela executada, entendendo ser devido o valor no montante de R\$ 9.664,81 (nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos).A executada, em manifestação a fls. 348, informa que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial são semelhantes aos que foram por ela apurados, razão pela qual requer seja acolhida a sua impugnação para reduzir o valor da execução ao montante de R\$ 9.674,98 (nove mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos) e que, tendo em vista o depósito efetuado, requer seja declarada cumprida a execução, razão pela qual requer a determinação de alvará em seu favor, relativo à diferença e a condenação da parte exequente em custas e honorários advocatícios.A exequente, por sua vez, manifestou sua concordância com os cálculos da Contadoria (fls. 349).Dessa forma, verifica-se que os cálculos da Contadoria confirmam o excesso da execução alegado pela executada, ora impugnante.Assim, acolho a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 9.674,98 (nove mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos) e condeno a parte exequente em honorários advocatícios, correspondente a 10% (dez por cento) da diferença entre o valor por ela pleiteado e o acolhido nesta decisão.Decorrido o prazo recursal, indique a exequente os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono indicado pela exequente, da importância de R\$ 9.674,98 (nove mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos), depositada a fls. 327/330, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica.Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Quanto ao saldo remanescente dos valores depositados, expeça-se ofício de apropriação em favor da executada.Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/comprovação da transferência, bem como após a juntada a via do ofício cumprido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0032607-41.2004.403.6100 (2004.61.00.032607-6) - SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO X BANCO DO BRASIL SA X SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da consulta retro, reconsidero o despacho de fls. 530.Informe a autora os dados bancários de sua titularidade para fins de transferência do montante de R\$ 350,89, para maio de 2015, da conta judicial nº 0265.005.00314633-5, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC. Quanto ao depósito de fls. 521, igualmente, informe o patrono os dados bancários de sua titularidade para os mesmos fins acima indicados.Após, expeçam-se os ofícios para transferência dos valores.Confirmadas as transferências, arquivem-se os autos. Int.

0028579-93.2005.403.6100 (2005.61.00.028579-0) - MARCOS AURELIO FIGUEIREDO TORRES X CLAUDIA VAC TORRES(SP194909 - ALBERTO TICHAUER) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X GEVIM IMOVEIS(SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X MARCOS AURELIO FIGUEIREDO TORRES X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA X MARCOS AURELIO FIGUEIREDO TORRES X IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MARCOS AURELIO FIGUEIREDO TORRES X GEVIM IMOVEIS

Em face da consulta supra, reconsidero o despacho de fls. 631.Apresente a parte exequente, nos termos do art. 524 do CPC, a memória discriminada e atualizada do seu crédito para cada um dos réus executados, observando o que restou decidido na sentença de fls. 513/524, não modificada pelo V. Acórdão de fls. 618/624, transitado em julgado às fls. 625.Deverá a parte exequente indicar o valor devido por cada executado de forma separada e unitária, com a sua respectiva planilha de cálculo, de modo a possibilitar a correta intimação para o pagamento de cada parte devedora.Quanto à execução dos honorários pela CEF, resta a mesma suspensa a teor do art. 98, parágrafo terceiro do CPC, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora, conforme fls. 57.Int.

0025043-40.2006.403.6100 (2006.61.00.025043-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCELO RABACA(SP342784 - JOELMA BRAGANCA DA SILVA BOMBARDI) X FATIMA APARECIDA LARANJEIRAS X EURICO DE FREITAS LARANJEIRAS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RABACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA LARANJEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO DE FREITAS LARANJEIRAS(SP342784 - JOELMA BRAGANCA DA SILVA BOMBARDI)

Tendo em vista o termo de conciliação negativo de fls. 452/454, bem como a petição do réu MARCELO RABAÇA às fls. 457/462, manifeste-se a CEF.Int.

0014260-81.2009.403.6100 (2009.61.00.014260-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X JORGE LUIS MOREIRA(SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIS MOREIRA

Vistos em inspeção. Primeiramente, regularize a parte Executada a sua representação processual nos autos.Considerando a manifestação de fls. 285, quarto parágrafo, cumpra-se o despacho de fls. 283, segundo parágrafo.Fls. 295/296: Manifeste-se a parte executada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento BACENJUD de fls. 299/300, bem como dos extratos de fls. 301/305.

0002486-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DOMENE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DOMENE

Nos termos do item 1.37 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

0002514-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSONILDO ROCHA LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSONILDO ROCHA LACERDA

Defiro a vista à CEF conforme requerido às fls. 169.Int.

0002946-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO

Em face da certidão de fls. 182, proceda-se à transferência dos valores bloqueados, nos termos do detalhamento BACENJUD de fls. 173/174, para conta à disposição deste Juízo, vinculada a estes autos, agência nº 0265 PAB CEF.Solicite-se à CEF informações sobre as contas judiciais abertas.Após, e nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, fica autorizada a apropriação pela CEF dos valores transferidos, servindo o presente como ofício. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à CEF, agência nº 0265, para fins de apropriação do montante, devendo comprovar a sua conversão no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

0012388-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GAMALIEL ALMEIDA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GAMALIEL ALMEIDA DA COSTA

Tendo em vista a certidão de fls. 122, bem como a petição da CEF de fls. 125, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte exequente requerer o que for de direito ao prosseguimento dos atos executórios.Silente, arquivem-se os autos.Int.

Cumpra-se o despacho de fls. 113, expedindo-se alvarás de levantamento para os autores na proporção indicada às fls. 05, destacando-se 9,09% relativo ao alvará de levantamento de honorários advocatícios.

0015272-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HR GRAFICA E EDITORA LTDA X GUSTAVO GUIMARAES PINTO X FRANCISCO PINTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HR GRAFICA E EDITORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO GUIMARAES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PINTO JUNIOR

Nos termos do item 1.37 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-84.2017.4.03.6100
AUTOR: INNERWORKINGS COMERCIO DE PRODUTOS DE MARKETING LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Innerworkings Comércio de Produtos de Marketing Ltda.* em face da *União Federal* visando a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual pede reconhecimento de direito para a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-autora pede a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica em irregular restrição do patrimônio dos contribuintes, tendo em vista que, se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, os débitos não pagos tempestivamente podem implicar em cobranças executivas, penhora etc..

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., ReP. Mirf. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirf. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiarão à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcam com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida para assegurar o direito de a parte-autora excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Sem prejuízo, informe a parte autora o seu endereço eletrônico, assim como o da parte ré (art. 319, inciso II, CPC).

Int. e Cite-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002898-16.2017.4.03.6100
REQUERENTE: FREIXENET BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Freixenet Brasil Ltda.* em face da *União Federal* visando a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual pede reconhecimento de direito para a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-autora pede a exclusão pretendida, bem como a compensação de débitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a imposição de pagamentos entendidos por inadividos implica em irregular restrição do patrimônio dos contribuintes, tendo em vista que, se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, os débitos não pagos tempestivamente podem implicar em cobranças executivas, penhora etc..

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STF se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgrR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mir. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mir. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiam à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição).

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida para assegurar o direito de a parte-autora excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Sem prejuízo, informe a parte autora o seu endereço eletrônico, assim como o da parte ré (art. 319, inciso II, CPC).

Int. e Cite-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

DESPACHO

1. Recebo a petição de emenda à inicial (ID 846499). À Secretária, para inclusão no pólo passivo das entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiros, conforme requerido.
2. Cite-se.

São Paulo, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002531-89.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ARMARINHOS OESTE IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Armarinhos Oeste Importadora Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”. Também no E.STJ, a Súmula 94: “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mirf. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirf. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiam à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcam com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A ORDEM** visando que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9723

PROCEDIMENTO COMUM

0021490-38.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUHIEDDENE MOHAMAD HAGE(SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC)

Manifistem-se as partes no prazo comum de 15 dias sobre o laudo de fls. 148/168.Int.

0008309-33.2014.403.6100 - JOHN EDGAR BRADFIELD(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 440.Int.DESPACHO DE FLS. 440-Vistos etc.Embora as declarações de bens da parte-autora digam respeito a períodos pretéritos, a bem da verdade também não há elementos para configurar a pobreza alegada às fls. 375.Noto em declarações tais como a de fls. 166/170 que a parte-autora possui vasto patrimônio, incluindo aeronaves e diversos investimentos financeiros.PA 0,05 Por isso, reconsidero a decisão de fls. 379 para indeferir a pretendida gratuidade.Segue decisão em separado.Int.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003186-61.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CASA DAS FRUTAS LS LTDA - EPP

DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por CASA DAS FRUTAS LS LTDA EPP, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, com pedido de liminar para que determine a impetrada a proceder a sua reinclusão no regime tributário do simples nacional no prazo de 15 dias, sob pena de multa, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Narra a impetrante que ao tentar realizar a emissão da guia DAS de Competência Janeiro/2017 referente ao Simples Nacional, tomou conhecimento que fora excluída do simples por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil, com referencia a uma dívida respeitante ao não pagamento do simples do mês de 08/2016 no montante de R\$. 4.185,40 (quatro mil cento e oitenta e cinco reais e quarenta centavos).

Esclarece a parte impetrante, contudo, que no tocante ao referido débito, formulou pedido de parcelamento, anexando o respectivo recibo de Adesão ao Parcelamento do Simples Nacional, juntamente com os documentos apresentados com a inicial.

Assim sendo, ao que tudo indica, por razões ainda a serem esclarecidas pela autoridade coatora, não considerou o recibo de Adesão ao Parcelamento do Simples Nacional realizado pela parte impetrante, **tanto é que não liberou o boleto para o respectivo pagamento.**

Desse modo, dadas as notórias consequências que o inadimplemento pode impor a parte impetrante, **DEFIRO EM PARTE** o pedido para determinar a impetrada a proceder a sua reinclusão no regime tributário do simples nacional, no prazo de 15 dias, ou para esclarecer no prazo das informações a existência de impeditivo outro que não mencionado em inicial que i

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10723

PROCEDIMENTO COMUM

0018913-24.2012.403.6100 - MAILSON CESAR DE GODOY(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por MAILSON CESAR DE MENESES em desfavor da UNIÃO, com a finalidade de que se declare a nulidade do ato administrativo de demissão do autor, com a alegação de que os princípios que regem a Administração Pública e o processo administrativo, notadamente o de ampla defesa e da legalidade não foram observados, com a consequente reintegração do autor ao cargo que ocupava. Há pedido de antecipação da tutela para suspender os efeitos do ato administrativo de demissão e para que ocorra a reintegração imediata do autor no cargo que ocupava. Notícia o autor o fato de ter tomado posse no cargo de técnico judiciário - área administrativa - perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em 06 de agosto de 2010. Diante deste fato, o autor teve que mudar da cidade de Mirassol para São Paulo e estabelecendo-se em um hotel da capital. Menciona o autor que diante de sua pouca experiência de vida acabou encadeado face às dívidas contraídas com sua estada na capital, com diárias de hotel, alimentação e transporte. Esclarece o autor que diante de sua miserabilidade, passou a sentir vergonha de sua condição, e por isto começou a faltar ao trabalho, a partir de 05 de outubro de 2010. Relata o autor que diante das faltas ao trabalho por mais de trinta dias consecutivos, em 09 de julho de 2011, foi instaurado procedimento de sindicância pelo Desembargador Presidente do Tribunal, e com base no relatório e na conclusão elaborados no procedimento de sindicância pela Comissão de Sindicância, foi apontada a responsabilidade administrativa do autor, com a instauração de procedimento administrativo disciplinar. Diz o autor que, em 30 de agosto de 2012, a Comissão Processante elaborou seu relatório final, que concluiu que autor teria praticado infração funcional consistente no abandono intencional do serviço por mais de trinta dias, o que acarretaria em sua demissão, com base no artigo 138, da Lei n.8.112/90, sendo tal relatório encaminhado para o Desembargador Presidente do Tribunal que, em 03 de setembro de 2012, acolheu-o, com a aplicação da pena de demissão, em conformidade com o artigo 132, inciso II, da Lei n.8.112/90. Contudo, segundo o autor, o processo administrativo encontra-se viciado e por isto deve ser declarado como nulo. Segundo o autor, encontra-se ausente na Portaria PR/SGP n. 61, de 22 de agosto de 2011, que instaurou o PAD, a descrição da materialidade da transgressão a ser apurada, ou seja, não há indicação da infração disciplinar que o autor teria cometido, em desacordo com o artigo 133, inciso I, da Lei n.8.112/90. Ressalta o autor que o fato da Portaria remeter a conclusão da sindicância não pode ser aceito, pois o autor não teve conhecimento dos autos da sindicância, e, portanto, não estava a par do teor de sua conclusão. Ainda segundo o autor, nos autos do PAD, houve o desrespeito ao artigo 133, parágrafo 2, da Lei n.8.112/90, pois não houve a lavratura do termo de indicação, que deveria conter a descrição minuciosa da infração disciplinar, e tampouco foi juntado aos referidos autos o documento que comprovasse a realização da citação pessoal ou por meio de chefe imediato do autor para apresentação de defesa no prazo e na forma prevista em lei. Realça o autor a importância dos atos acima referidos para bem desempenhar sua defesa, com plena ciência dos fatos que lhes são imputados, facultando-se a possibilidade de apresentar defesa por escrito, bem como acompanhar as diligências providenciadas para a apuração da infração. De acordo com o autor, uma conversa telefônica entre um membro da comissão processante e sua pessoa não supre a necessidade de citação pessoal ou por meio da chefia imediata, porém, ainda que se admita a supressão da citação, com seu comparecimento nos autos, em 02 de agosto de 2012, ou seja, com a juntada de documento que escrevera, não fica afastado o cerceamento de sua defesa. O e-mail que enviava para a comissão, segundo o autor, não pode ser considerado como ato de defesa, já que não contesta os fatos alegados e nem requer a produção de provas em seu favor. Afirma a ausência da vontade de abandonar o cargo, eis que em suas manifestações informais no processo, revela tal ausência de ânimo, e que estava abalado psicologicamente, e mesmo assim não foi submetido à perícia médica para averiguar seu estado de saúde. Em suma, o autor entende com desrespeitado pela Administração Pública o devido processo legal - o contraditório e a ampla defesa - e a legalidade dos atos administrativos, o que leva a nulidade do ato de demissão. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/101). Houve o indeferimento do pedido de antecipação da tutela (fl. 105, e verso). Em contestação, a ré sustenta a impossibilidade de concessão de medida liminar satisfativa contra a União; no mérito, afirma que a portaria de instauração do processo não exige pela descrição dos fatos, mas somente breve menção a seus caracteres de individualização, bem como da comissão designada para seu acompanhamento, já que a própria dinâmica dos trabalhos apuratórios impede que tal especificação se faça no momento da instauração restando assegurada na fase de instrução - inquirição - o exercício da ampla defesa e contraditório, com base nos elementos de prova que começam a se delinear; que o autor já vinha respondendo pelos mesmos fatos na sindicância administrativa, de cuja existência tinha o pleno conhecimento após ter sido notificado pessoalmente; que o autor recusou a comparecer perante a comissão apesar de estar ciente do fato; que não houve cerceamento de defesa; que o autor teve o ânimo de se subtrair aos seus deveres funcionais; que o autor ao não comparecer por vontade própria aos atos do processo não fez os requerimentos que entendia como pertinente, portanto, neste momento não pode alegar cerceamento de defesa, ou seja, o autor incide o venire contra factum proprium, em contrariedade ao princípio da moralidade administrativa; que a penalidade foi a adequada para o abandono do cargo. Requer o autor a improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica. Superada a fase de especificação de provas, o feito encontra-se concluso para sentença. É o essencial do relato. Decido. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra por não demandar a produção de provas outras das que já foram produzidas com a inicial e contestação. O autor, basicamente, sustenta como causa de pedir do seu pedido de declaração de nulidade do ato administrativo de demissão os seguintes tópicos: nulidade da portaria que instaurou o PAD; da ausência da citação pessoal do autor e do termo de indicação; do cerceamento de sua defesa, já que as duas manifestações escritas que apresentara não são consideradas como de efetiva defesa, sem qualquer requerimento de produção de provas; e, por fim, que não houve o ânimo de abandonar o cargo. Do processo administrativo do autor, observo o comunicado de fl. 22, que relata a ausência injustificada do servidor por mais de trinta dias consecutivos, o que caracterizaria a hipótese de abandono de cargo - artigo 138, da lei n.8.112/1990. O comunicado foi encaminhado para o Diretor Geral da Administração do TRT da 2ª Região, que, por sua vez, o direcionou para o Presidente do Tribunal. Diante do comunicado recebido, o Presidente do Tribunal determinou a instauração de sindicância, nos termos dos artigos 133 e 140, da lei n.8.112/90, com a nomeação dos servidores da comissão de apuração, já que o fato pode configurar a infração de abandono do cargo - artigo 138, da lei n.8.112/90. As faltas sem justificativa do servidor encontram-se especificadas em fls. 25/26. Em fl. 31, encontra-se a portaria do Presidente do Tribunal Trabalhista instaurando o procedimento de sindicância com o fim de apurar a conduta do servidor, com a menção da possibilidade de vista dos autos, nos termos do artigo 156, da lei n.8.112/90, e a designação dos servidores que conduzirão o procedimento. Em fl. 32, tem-se a ata de instalação e início da apuração pelas servidoras participantes da comissão de sindicância, em que se ressalta o enquadramento dos fatos atribuídos ao sindicado na figura do artigo 138, da lei n.8.112/90 (abandono do cargo), bem como a determinação para que se promova a intimação do servidor para comparecer no dia 25 de julho de 2011, às 11 horas e 30 minutos, perante a Comissão, a fim de prestar declarações sobre os fatos. O documento de fl. 38 revela a notificação do servidor do procedimento administrativo de sindicância instaurado. O relatório de fl. 41 narra a ocorrência da notificação do servidor, porém, sem seu comparecimento perante a comissão, bem como da configuração de quebra do dever funcional (abandono do cargo) por parte do sindicado (fl. 42) pela conversão da sindicância em processo administrativo. Diante da conclusão da sindicância foi instaurado o processo administrativo disciplinar (fl. 46) pelo Presidente do Tribunal Trabalhista. A Portaria de instauração do processo administrativo disciplinar (fl. 46) expressa que a sua instauração deu-se diante da conclusão da comissão de sindicância n. 06/2011; que é assegurado ao servidor a vista dos autos, nos termos do artigo 156, da lei n.8.112/90; e por fim, os nomes dos servidores componentes da comissão. Na ata de reunião (fl. 56), a comissão deliberou pelo requerimento de certidão que continha os afastamentos do servidor desde o seu ingresso na Justiça; requerimento a diretora do serviço de atendimento médico e psicológico e relatório médico do indiciado se houver ocorrências; e designação de dia para oitiva do servidor, com a expedição da citação. A certidão de fl. 92 certifica as duas comunicações telefônicas entre um dos membros da comissão processante e o autor com o fim de que este comparecesse perante a Comissão para fim de ouvir seu depoimento e que apresentasse sua defesa escrita, porém, o autor, na segunda conversa, recusou a prestar o depoimento e alegou que não tinha dinheiro, e que viria a São Paulo se lhe fosse garantido continuar a trabalhar nesta Justiça do Trabalho, caso contrário, se fosse apenas para conversar, que não se daria ao trabalho de vir. As fls. 94/95 temos a manifestação escrita (enviada via e-mail) do autor em relação ao ato posto em apreciação no procedimento administrativo, ou seja, o autor apresentou sua defesa escrita. A fl. 96, tem-se a segunda manifestação escrita do autor. Basicamente, o autor em sua defesa escrita ressalta sua condição econômica para o afastamento do serviço público. O relatório final da comissão processante concluiu pelo abandono voluntário do cargo pelo servidor, e, deste modo, propondo a pena de demissão, o que foi acolhido pelo Presidente do Tribunal (fl. 103). Verifico do desenvolvimento do processo administrativo o fato do servidor processado ter a plena ciência da conduta sua que era objeto de apuração, eis que com a instauração da sindicância houve a notificação escrita do sindicado. Portanto, no momento da instauração do processo administrativo, o autor sabia o motivo fundante de tal ato administrativo, sendo reiterado tal conhecimento pelo teor da certidão de fl. 92 e conforme o teor da defesa escrita apresentada (fls. 93/96). Destarte, não há de se falar em qualquer tipo de surpresa para o autor o motivo determinante do procedimento administrativo instaurado em relação a sua pessoa. Reitero, ainda que não se tenha uma descrição pormenorizada do fato na portaria de instauração do processo administrativo, o autor já tinha pleno conhecimento do fato desde a sindicância e no decorrer do processo com suas manifestações. Ademais, a jurisprudência pacífica do STJ entende pela desnecessidade do detalhamento pormenorizado do fato na portaria de instauração do PAD. Vejamos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS NA PORTARIA QUE INSTAURA O PAD. DESNECESSÁRIA. DEFESA TÉCNICA POR ADVOGADO NO PAD. DISPENSÁVEL. 1. A descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial do processo administrativo disciplinar. 2. O Supremo Tribunal Federal - STF editou o verbete n. 5 de sua Súmula Vinculante, no qual determina que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. 3. O Superior Tribunal de Justiça - STJ entende que as irregularidades formais apontadas no processo disciplinar devem afetar o exercício da ampla defesa e do contraditório para justificarem a anulação deste (MS 12803/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 15.04.2014). 4. Recurso ordinário conhecido e não provido. (RMS 25.875/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 03/09/2015) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE DETALHAMENTO DA PORTARIA INAUGURAL. AUSÊNCIA DE MÁCULA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS SEM ATENÇÃO AOS DITAMES DO CPC. INAPLICABILIDADE. ATENÇÃO ÀS LEIS 8.112/90 E 9.784/99. AUSÊNCIA DE DANO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular feito administrativo disciplinar que resultou na demissão do impetrante, o qual alega prescrição da pretensão punitiva, mácula por excesso de prazo na condução do feito, ausência de detalhamento na portaria inaugural, bem como nulidade em virtude de restauração dos autos não ter observado os arts. 1.063 a 1.069 do Código de Processo Civil. 2. É firme o entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para apuração de infração disciplinar é a data da cognição do fato pela autoridade competente, cuja contagem interrompe-se com a instauração de processo disciplinar; desse modo, a contagem é retomada por inteiro após o decurso de 140 (cento e quarenta) dias, em razão das prescrições da Lei 8.112/90, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: MS 19.755/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 3.9.2015. 3. Infere-se dos argumentos trazidos pelo impetrante que não ocorreu a prescrição; isso porque é incontroverso que o processo administrativo disciplinar foi instaurado em 7.10.2011 (fl. 24, e-STJ), cuja prescrição somente se consumiria em março de 2017, já acrescido dos 140 (cento e quarenta) dias tendo a punição sido aplicada em 20.4.2016 (fl. 23, e-STJ). 4. (...) Não merece guarida a alegação de nulidade sob o fundamento de que houve excesso de prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, contrariando o disposto no art. 152 da Lei n.8.112/90. O excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de nulidade, quando não demonstrado nenhum prejuízo à defesa do servidor. Precedentes: (...) (MS 20.747/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18.6.2015). 5. (...) posteriormente à fase instrutória do processo administrativo disciplinar, deve haver a descrição detalhada dos fatos a serem apurados, sendo desnecessária tal providência na portaria inaugural, de modo que, ainda que tenha ocorrido a descrição da irregularidade pela Portaria Instauradora, tal fato impede a apuração de infrações disciplinares conexas ou o aprofundamento das investigações (...) (MS 16.121/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.4.2016). 6. Inexiste nulidade no processo disciplinar em virtude da restauração dos autos não ter sido feita com observância do disposto nos arts. 1.063 a 1.069 do CPC, porquanto o Código de Processo Civil não se aplica aos procedimentos internos da Administração Pública federal; no caso concreto, em se tratando de processo administrativo extraviado, a sua restauração é regida pela Lei 8.112/90 e pela Lei 9.784/99, e, além disso, o impetrante não demonstrou nenhum prejuízo na referida restauração. 7. Em razão da ausência de máculas ou malferimento à juridicidade, não existe nenhum direito líquido e certo no sentido de anular o feito disciplinar. Segurança denegada. (MS 22.575/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 30/08/2016) Não houve, portanto, cerceamento de defesa do autor, que voluntariamente escolheu como se defenderia no processo que foi instaurado contra sua pessoa, e que expressamente menciona o fato de não ter exames médicos ou provas documentais para mostrar-lhes (fl. 95). A vontade de abandonar o cargo foi demonstrada pelo fato do servidor se ausentar de suas funções por mais de trinta dias sem qualquer aviso para sua chefia imediata. Somente em sua defesa escrita (e após ter sido comunicado da instauração do PAD) o autor menciona o fato de abandonar suas funções por questões financeiras, o que não é justificativa plausível e não prevista em lei para a ausência do servidor. Na realidade, o autor fez uma escolha de vida ao retornar para o interior, sem promover qualquer contato com o Tribunal, como assume ao expressar volíe ao interior. Desde aquele tempo, estou aqui. Devido a problemas familiares, passei longo tempo na casa de um amigo. Soube, muito tempo depois, que me ligaram do tribunal procurando-me. Lamento não ter sabido antes, contado o que me ocorreu e deixo-os a par da situação (fl. 94). Em suma, em sua escolha pessoal, o autor sobrepôs seu interesse particular em face do interesse público, com o evidente abandono do cargo. Ressalta, por derradeiro, o fato do autor não se desincumbir de seus ônus probatórios, ao não produzir qualquer prova no processo judicial dos fatos que alega como justificativa do seu afastamento. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos do autor. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor sucumbente. Condeno o autor em honorários advocatícios que arbitro em mil Reais (R\$ 1.000,00), porém, que se encontra suspensa sua cobrança diante do deferimento do pedido de gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006358-30.2012.403.6114 - BOAZ BATISTA CAMARA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por BOAZ BATISTA CAMARA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO E CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos valores cobrados a título de Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Narra a inicial que o autor, a cada trabalho que realiza, é compelido a recolher a Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica, instituída pelo 2º do artigo 2º da Lei 6.496/77, o que fere o princípio da legalidade e contraria o artigo 150, I, da Constituição Federal. O réu Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 32/46. Alega, em preliminar, carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que ainda que se considere a natureza tributária da contraprestação para a ART prevista na Lei 6.496/77, havia e há lei específica fixando o respectivo valor a ser cobrado pelo Sistema CONFEA/CREA. Requer a integração à lide do CONFEA - MUTUA como litisconsorte passivo necessário, uma vez que todos são destinatários legais das rendas oriundas do custeio das Anotações de Responsabilidade Técnica. Menciona também o artigo 27 da Lei 5.194/66 que dispõe sobre as atribuições do Conselho Federal fixar e alterar anuidades, emolumentos e taxas. Ainda, constitui renda do CONFEA o produto da arrecadação prevista nos itens I a V do art. 35. No mérito aduz a legalidade dos valores cobrados. A decisão de fl. 62 determinou a manifestação da parte autora acerca da contestação, bem como que as partes especificassem provas. O Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo requereu o julgamento antecipado da lide. Foi o feito concluso para sentença. Foi proferida sentença às fls. 77/84 julgando parcialmente procedente o pedido. O acórdão de fl. 126/129 deu parcial provimento à apelação para anular parcialmente o processo. Determinou a citação do Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia, o Conselho Federal de Engenharia, e Agronomia apresentou contestação às fls. 152/172. Alegou que o autor deve comprovar o recolhimento de cada ART, por meio de comprovante bancário, umas vez que estas podem ter sido pagas por contratantes de obras ou serviços. Alega, ainda, a legalidade da referida taxa. Menciona que a partir de 2011, com o advento da Lei 12.514/2011 a cobrança da referida taxa foi expressamente prevista. Por isso, em caso de condenação, esta deve limitar-se às ARTS paras até janeiro de 2012, pois a partir de então a cobrança estava sob a égide da nova lei. Alega ser irrelevante que a Lei 12.514/2011 pomenorizasse os aspectos estruturantes para a taxa de anotação, com a definição da base de cálculo e alíquotas. No caso, trata-se de tributo fixo, com o custo presumido e razoável. Alega que deve ser respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, o prazo de 05 anos previsto no art. 174 do CTN. A decisão de fl. 175 determinou que as partes especificassem provas. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo esclareceu não haver provas a produzir. Certificou-se à fl. 185 a não manifestação da parte autora e do CONFEA em relação a decisão de fl. 183. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o processo foi ajuizado na vigência do antigo Código de Processo Civil, resta afastada a preliminar invocada pelo CREA em relação à impossibilidade jurídica do pedido, eis que o pedido é juridicamente possível e não é proibido em nosso ordenamento jurídico. Preliminarmente acolho o pedido de prescrição das parcelas a serem restituídas no prazo de 05 anos que antecedeu a propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Portanto, prescritos os valores recolhidos anteriormente em 11/09/2007. Cinge-se a controvérsia quanto a legalidade da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica. A tipificação tributária, para instituição e majoração de tributos, a definição de fato gerador tributário principal, da sujeição passiva, da quantificação do dever tributário (alíquotas e bases de cálculo), além das sanções pecuniárias, dos deveres acessórios, da suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, deve ser feito mediante lei específica, não sendo possível o atrelamento genérico de lei aos elementos constitutivos e informativos do tributo por Resolução do CREA. A Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, instituída pela Lei nº 6.496/1977, tem por objetivo individualizar o responsável técnico pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia, sendo efetuada pelo profissional ou empresa registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA). A Lei nº 6.496/1977 estabelece que o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) é o órgão responsável por fixar, por meio de Resolução, os critérios e valores referentes à aludida taxa, nos seguintes termos: Art. 2º. A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. 1.º A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). 2.º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho. No que se refere à natureza jurídica da cobrança, a jurisprudência já se posicionou no sentido de que a Anotação de Responsabilidade Técnica é taxa cobrada pelo CREA e pelo CONFEA, em virtude do poder de polícia que a eles é atribuído para fiscalização do exercício da profissão de engenheiro, arquiteto e agrônomo. Desse modo, ao estabelecer que Resolução do CONFEA fixará os critérios e valores da taxa denominada Anotação de Responsabilidade Técnica, a Lei nº 6.496/77 violou frontalmente o consagrado princípio da legalidade, sendo forçoso reconhecer que a nova ordem constitucional, neste aspecto, não a recepcionou. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. CONFEA. TAXA DE ANOTAÇÃO RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PODER DE POLÍCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESERVA LEGAL. ART. 97 DO CTN. STF. ADI 1.717-6/DF. PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. PROCEDÊNCIA DA CAUTELAR. 1. Dado que o CONFEA é a entidade à qual a lei delega o poder para fixar os critérios e os valores das taxas da ART não há como se negar a sua legitimidade e interesse em defender, em juízo, a legalidade e a constitucionalidade de seu poder delegado. Precedente do STJ (REsp 742.441/DF). 2. Confirma a existência de fumus boni iuris o fato de a jurisprudência dominante orientar-se no sentido de que as contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional possuem natureza tributária (STF, MS 27797) e, portanto, devem observar os princípios da legalidade e da reserva de lei previstos no art. 150, I, da CF, assim como os princípios da legalidade tributária e da tipicidade (art. 97 do CTN). Precedentes do STF (STF, ADI 1.717-6/DF) e da 4ª Seção desta Corte (EAC 0021389-08.2002.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quarta Seção, e-DJF1 p.047 de 16/05/2011). 3. Assim sendo, revela-se ilegal a delegação de competência feita pelo art. 2º, 2º, da Lei 6.496/77, autorizando o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) a fixar os valores da taxa para Anotação de Responsabilidade Técnica, ad referendum do Ministro do Trabalho. 4. Presente, também, o periculum in mora na medida em que o CREA - TO recusa-se a proceder ao registro das Anotações de Responsabilidade Técnica, sem o prévio recolhimento da Taxa correspondente, o que cria obstáculo ao exercício da atividade da empresa Requerente, ameaçando-a com a perda de vários contratos de instalação, manutenção e conservação de elevadores. 5. Ação cautelar julgada procedente. (Medida Cautelar Inominada - TRF 1 - Sétima Turma, Relator Juiz Federal Convocado Ronaldo Castro Desterro e Silva, DJF 1 - 06/07/2012, pag. 369). O disposto no art. 2º, 2º, afrontou, de igual modo, o disposto no art. 7º, do CTN, que estabelece ser indelegável a competência tributária. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TAXA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) - ARTIGOS 7º E 97 DO CTN. I - Inexistência de qualquer dos requisitos do art. 535 do CPC a ensejar o provimento dos embargos de declaração. II - A delegação da fixação dos critérios e valores das taxas da ART ao CONFEA (2º do art. 2º da Lei nº 6.496/77) viola o previsto no art. 7º do CTN, pois a competência legislativa tributária é indelegável. O que é delegável aos Conselhos é a mera função de arrecadação e de fiscalização. III - Ademais, não se pode acatar como legítima a fixação do valor da mencionada taxa pela autarquia, mesmo com autorização ministerial, quando a lei somente indicou o limite máximo deste valor. Indubitavelmente, tanto a Lei nº 6.496/77 quanto a Lei nº 6.994/82 desatendem ao princípio geral da legalidade tributária (art. 150, I, da CF e art. 97 do CTN). IV - Embargos de declaração improvidos. TRF 2ª Região - Terceira Turma Especializada - Apelação Cível 316048 - Relator Juiz Federal Convocado Rogério Tobias de Carvalho - DJU 12/12/2006, pag. 256. Com efeito, o que a lei deve prever não é apenas a hipótese de incidência, em todos os seus aspectos, já que deve também estabelecer tudo quanto seja necessário à existência da relação obrigacional tributária, tais como a hipótese de incidência e o consequente mandamento, a descrição do fato temporal e da correspondente prestação, com todos os seus elementos essenciais, e ainda a sanção, para o caso de não prestação. Desta forma, vige o princípio da tipicidade tributária no Direito Tributário, em que todos os elementos essenciais à criação de um tributo devem estar previstos no texto de uma lei, em sentido material e formal. Observe que a Lei 12.514/2011 previu expressamente a cobrança da ART, in verbis: Art. 11. O valor da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, prevista na Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, não poderá ultrapassar R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Parágrafo único. O valor referido no caput será atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, CLAUSULA PELA Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou índice oficial que venha a substituí-lo. Assim, não se duvida mais que a taxa ART não poderia ter sido exigida durante a vigência da Lei nº 6.496/77. Nesta linha de raciocínio, poderíamos dizer que com a pronulgação da Lei nº 12.514/2011 não mais persiste a inconstitucionalidade da exigência, tendo em vista ter sido o valor fixado nos termos exigidos na constituição, isto é, por lei e, deste modo, os valores recolhidos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011 foram devidos. Ocorre que, pelo dispositivo transcrito, verifica-se que não há uma completude da lei, pois ao estabelecer que o valor da taxa da ART não poderá ultrapassar o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), deixou de especificar um parâmetro com um limite mínimo e intermediário, para aferição do trabalho do engenheiro. Nesse contexto, vale dizer que não cuidou a lei de estabelecer uma individualização concreta para aferição do trabalho ou de uma obra realizada pelo engenheiro para aplicação do valor estabelecido (constou valor máximo, mas não um mínimo e um intermediário). Desta forma, verifica-se que não atendeu, neste aspecto, o princípio da legalidade. Por fim, em relação ao pedido de restituição, resta prejudicado em razão da não comprovação dos recolhimentos. O autor, com a inicial, ou quando da especificação de provas tinha a obrigação legal de apresentar os documentos imprescindíveis para o deslinde do pedido. Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim tão somente de reconhecer a inexigibilidade da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica instituída pelo artigo pelo 2º do artigo 2º da Lei 6.496/77. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, com base no 2º do art. 85 do CPC, e sendo vedada a compensação entre as verbas (14 do artigo 85 do CPC), cada uma arcará com honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, de modo que o autor arcará com R\$ 1.000,00 para cada réu e cada réu com R\$ 1.000,00 para o autor. Custas na forma da lei. P.R.I.

0007057-29.2013.403.6100 - PEDRO BENTO MENDES (SP271310 - CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS E SP238556 - THIAGO SAMPAIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROBSON GERALDO COSTA X HINDIRA GONCALVES XAVIER COSTA (SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Entendo que as questões levantadas pelo autor acerca da divergência entre os juros aplicados para apuração do débito e os efetivamente contratados, bem como quanto ao índice utilizado para o reajuste do Plano de Equivalência Salarial PEC, e ainda, sobre a eventual ocorrência de amortização negativa devam ser submetidas à perícia. Assim, nomeio como perito contador o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452 - Sumaré - Caraguatatuba. Telefones (12) - 3882-2374 e (12) 9714-1777 - email: cjunqueira@cjunqueira.com.br. Tendo em vista que foi concedida Justiça Gratuita ao autor (fls. 112/114), os honorários periciais serão fixados e pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, com a observância da complexidade do trabalho, da diligência, do zelo profissional e do tempo de tramitação do processo, nos termos da Resolução nº 305/2014 de 07/10/2014. No prazo de 15 (quinze) dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para início PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, abra-se conclusão para fixação dos honorários periciais. Intim(m)-se.

0006633-50.2014.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

17ª VARA FEDERAL CÍVELNATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N. 0006633-50.2014.4.03.6100PARTE AUTORA: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.PARTE RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, aforada por VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a anulação dos débitos de ressarcimento ao SUS decorrentes do Processo Administrativo n.º 33902316947/2013-58, bem como anular os débitos de ressarcimento ao SUS decorrentes das AÍHs n.º 3512106890260, 3512500380862, 3512110432259, 3512110488227, 3512111928160 e n. 3512102793860, objeto do processo administrativo n. 33902919323/2013-97, para que não conste em extrato de débitos, bem como seja impeditivo à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, tudo conforme narrado nos autos. A inicial veio acompanhada de documentos (fs.27/441). O réu apresentou contestação às fs. 481/505. No mérito justifica a improcedência da presente demanda visto que o crédito cobrado pela ANS foi constituído dentro das balizas do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sendo regularmente constituído, não havendo o que se falar em nulidade. O autor apresentou réplica. Superada a fase de especificação de provas, o feito encontra-se concluso para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra por não demandar a produção de provas outras das que já foram produzidas. O art. 196 da Constituição Federal de 1988 atribui ao Estado o dever de garantir saúde a toda a sociedade, cabendo às entidades integrantes do Sistema Único de Saúde prestar assistência pública a todos os cidadãos. As instituições privadas, por sua vez, podem atuar de forma complementar ao Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 199 da CF. Nesse diapasão, quando os usuários de planos de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares mantidos pelo Poder Público, são despendidas ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, como a utilização de medicamentos e a realização de exames, ou seja, são utilizados recursos públicos, os quais devem ser ressarcidos. Destaca-se que o ressarcimento ao SUS encontra previsão legal no art. 4º da Lei nº 9.961/2000, que atribui à ANS competência para a cobrança, mediante a fiscalização e controle da qualidade dos serviços prestados pelas operadoras de planos de saúde, as quais são responsáveis pelo ingresso de receita para o custeio da atividade estatal desempenhada por meio de recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar (art. 18 e 19). Outrossim, o art. 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento, nos seguintes termos: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida da ANS, a qual compete cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. Destarte, o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente à recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. Ademais, este ressarcimento ao erário evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, bem como está em consonância com o 2º do art. 199 da Constituição Federal de 1988, porquanto a não cobrança dos gastos despendidos ao atendimento dos usuários dos planos de saúde na rede pública representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada. Desta forma, o Poder Público pode exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde deixam de despendere recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam, às custas do Poder Público, na rede conveniada do Sistema Único de Saúde. No que tange à alegação de inconstitucionalidade da norma do artigo 32 da Lei 9.656/1998, ressalta-se que seria necessária a declaração incidental (incidenter tantum) de inconstitucionalidade desta norma. No entanto, o Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, o que reforça o princípio da presunção de constitucionalidade das leis. A propósito: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFECITO. (...) 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. Nessa linha, seria temerário afastar, a aplicabilidade da lei, sob fundamento de inconstitucionalidade, se considerado o disposto no 2º, art. 102, da Constituição Federal, o qual determina que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de ação declaratória de inconstitucionalidade têm eficácia erga omnes e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário. Anote-se, ainda, que não obstante o Supremo Tribunal Federal já tenha se posicionado sobre a matéria, a constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 será objeto de novo debate, ante o reconhecimento da existência de repercussão geral pelo Plenário Virtual, no RE nº 597064. Contudo, os recentes julgados dos Tribunais superiores trilharam no sentido de constitucionalidade da norma comento. Vejamos: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. COOPERATIVA MÉDICA. SUBMISSÃO À LEI 9656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. O art. 32 da Lei nº 9.656/98 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento liminar da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1931/DF. 2. Conforme disposto no artigo 1º, da Lei 9.656/98, as cooperativas se submetem à referida norma, de modo que está obrigada a observar integralmente os seus dispositivos, que também incidem sobre os contratos celebrados com as pessoas jurídicas, nas diversas modalidades de plano de saúde. 3. O ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656/98, especialmente no 8º do art. 32, é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e não tem natureza tributária, pois visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, indenizando o Poder Público pelos custos dos serviços não prestados pela operadora privada, os quais tem cobertura no contrato em favor do usuário. 4. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealistas (AC 2002.35.000.013742-3/GO, Rel. J. Conv. Carlos Augusto Pires Brandão, DJ de 20/08/2007). 5. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF 1ª Região, AC 200235000137410, 2ª Turma Suplementar, Rel. Osmane Antonio dos Santos, e-DJF1 03/09/2013, p.306). AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AOS SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. 1. A incompetência territorial alegada pela ANS já foi debatida em outro agravo, onde se reconheceu a competência da Justiça Federal de São Paulo para o julgamento do processo, restando assim preclusa a discussão. 2. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites da cobertura contratual do plano de saúde, e tem por objetivo a restituição das despesas efetuadas pelo Órgão Público no atendimento ao beneficiário, bem como a colação do enriquecimento sem causa da empresa operadora de planos de saúde em detrimento da rede pública. 3. O preceito que impõe o dever de ressarcir foi asseverado constitucionalmente pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Mi. Maurício Corrêa, DJ 21.08.2003, assim ainda que em sede cautelar, sinaliza a Suprema Corte no sentido de não ocorrer violações aos dispositivos constitucionais. 4. A jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela legalidade da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000 e regulamentada pela RDC nº 18 (revogada pela RN 185 - que instituiu o procedimento eletrônico). 5. A exceção à obrigação de ressarcir exige a demonstração incontroversa de se tratar de hipótese não atendida pela cobertura contratual do beneficiário do plano de saúde. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, AI 00308894420024030000, 4ª Turma, Rel. Akla Basto, e-DJF3 Judicial 14/03/2013). Desta forma, ante o pronunciamento das Cortes Superiores reconhecendo a legalidade do ressarcimento ao SUS seria incongruente a adoção de pronunciamento em sentido contrário. No tocante à legalidade das Resoluções nº 17, 18 e 62 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, ressalta-se que o Decreto nº 3.327, de 05 de janeiro de 2000, que aprovou o regulamento da Agência Nacional de Saúde Suplementar, atribuiu à ANS a competência de estabelecer normas para o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde e regular outras questões relativas à saúde suplementar, nos termos do art. 3º, incisos VI e XIX. O poder normativo para regular a matéria encontra, ainda, previsão no art. 32 da Lei nº 9.656/98. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DO CADIN NÃO PEDIDA NA PRINCIPAL. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL ENTRE AS PARTES. PRECEDENTE DO STF. INSCRIÇÃO NO CADIN. 1. Legitimidade da União para ações que discutam a sua exigibilidade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, 1º, da Constituição Federal de 1988. 2. Julgamento da principal não gera perda de objeto nestes autos, remanescente que resta o pedido de não inclusão no Cadin. 3. Considerada constitucional pelo E. STF a norma do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, cabe às sociedades operadoras de serviços de saúde ressarcir ao SUS as despesas geradas por usuários de seus planos privados. O contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de haver enriquecimento sem causa de sua parte, gerando custos à sociedade, estranha ao contrato e abominável forma de se subvencionar a atividade privada, em afronta ao Texto Constitucional, nos termos do artigo 199, 2º, da Constituição Federal. 4. Constitucionalidade formal da Lei 9656/98, já que a previsão legal do artigo 32 não pode ser considerada como nova fonte de custeio. 5. Legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, pois a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. ANS apenas execuceu o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos referidos valores. 6. Regular inscrição no CADIN. A suspensão da inscrição até o julgamento final da demanda principal não encontra guarida da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual... a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para a suspensão, é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exibição do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (STJ. Resp. 641.220/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma DJ 02.08.2007 p.334). 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 000464690020024036102, Judiciário em Dia, Turma D, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1, 29/11/2010, p.601). (grifado) Assim, restam afastadas as alegações de irregularidades formais nas Resoluções emanadas pela ANS, tendo em vista o poder normativo que lhe fora delegado. Verifica-se que a TUNEP foi criada por meio de processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito do CONSU, envolvendo gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. A valoração da TUNEP obedece ao limite estabelecido no artigo 32, parágrafo 8º, da Lei nº 9.656/98. Assim, não prospera a alegação de que a tabela TUNEP contém valores irrealistas, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. Por sua vez, anoto que a Lei nº 9.656/98 não vincula o ressarcimento ao tipo de plano de saúde contratado, mas à utilização do serviço médico da rede pública de saúde (SUS) por usuário de plano privado, ou seja, após a prestação do serviço médico pelo SUS aos beneficiários de plano de saúde privado, independentemente do local da prestação dos serviços, entendendo ser devido o ressarcimento. Posto isso, com base na fundamentação expandida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Proceedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 487, I, do CPC. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado fica autorizado o levantamento pela ré do valor depositado, após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007253-62.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X CLEIDE GOMES DA COSTA X STEPHANIE GOMES DA SILVA - INCAPAZ X JHONATAN VANDERLEI GOMES DA SILVA - INCAPAZ

Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs ação ordinária em face de CLEIDE GOMES DA COSTA, STEPHANIE GOMES DA SILVA, JHONATAN VANDERLEI GOMES DA SILVA, objetivando que os réus efetuem a restituição ao INSS dos valores do benefício recebido indevidamente, devidamente atualizados. Narra a parte autora que em 14/12/2010 a ré Cleide requereu o benefício de Pensão por Morte Previdenciária NB 21/155.032.407-9, na agência da previdência social de Itapetincira da Serra, tendo em vista o falecimento do suposto segurado Sr. Jair da Silva Filho, companheiro e pai dos réus Stephanie e Jhonatan. Alega que a ré Cleide apresentou documentos do falecido, bem como seu e dos filhos para obter o benefício. O autor alega que homologou o vínculo empregatício do Sr. Jair com a empresa Valenge Construtora e Incorporadora Ltda, sendo que o benefício foi instituído em 14/11/2006, data do óbito do instituidor da pensão. Relata a parte autora, contudo que após a concessão do benefício, verificou que havia crédito entre a data da instituição e a do requerimento. Verificou que havia indícios de falsidade na ficha de Registro de EMPREGADO e declaração de confirmação do último vínculo com a empresa Valenge Construtora e Incorporadora Ltda, NO PERÍODO DE 01/01/2006 a 31/03/2006, eis que a declaração não tinha o timbre da empresa, nem identificação. Diante disso, efetuou diligências, tendo o servidor constatado que o local estava desocupado e segundo o responsável, não foi localizado o vínculo para o Sr. Jair em 01/01/06 a 03/2006. Relata o INSS que instaurou procedimento administrativo e a Sra. Cleide não apresentou defesa, sendo o benefício suspenso e cassado em 01/03/2013, apurado valor de R\$ 30.769,30 PAGOS INDEVIDAMENTE. A ré não apresentou recurso. A decisão de fl. 142 determinou a citação da parte ré, bem como intimação do Ministério Público Federal em cumprimento ao artigo 82, I, do CPC. Constam certidões negativas de citação dos réus. O INSS requereu a citação por edital, deferida à fl. 169. A Defensoria Pública da União efetuou a contestação por negativa geral. Réplica às fls. 178/180. A decisão de fl. 181 determinou a especificação de provas. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 185/189. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo, sendo basicamente de direito a questão a ser apreciada. Trata-se de ação visando determinar se é devida reposição ao erário do valor recebido a título de pensão pela parte ré. Cinge-se a questão acerca da validade dos documentos apresentados, momento quanto ao vínculo empregatício do Sr. Jair Gomes da Silva Filho com a empresa Valenge Construtora e Incorporadora Ltda, que serviu para instruir o pedido de concessão de pensão para a parte ré. Em virtude do requerimento de pensão efetuado, o INSS solicitou à ré Cleide Gomes da Costa que apresentasse Ficha de Registro de Empregado e Declaração de Empresa do falecido Jair Gomes da Silva, uma vez que o vínculo com a empresa mencionada constava no CNIS como extemporâneo (fl. 29). A ré apresentou a Ficha de Registro e a Declaração solicitada na qual constava vínculo empregatício durante o período de 01/01/2006 a 31/03/2006 (fls. 29/31). Posteriormente, para efetivar o pagamento de créditos referentes ao período entre o óbito e o requerimento da pensão, foi constatado que a ficha de registro de empregado e Declaração da Empresa apresentada aparentava ser objeto de fraude, eis que não constava identificação do signatário, tampouco timbre da empresa. Além disso, o vínculo empregatício havia sido transmitido através de GFIP somente na data de 04/10/2010 (data posterior ao falecimento do Sr. Jair Gomes da Silva Filho). Constam dos autos que diante da situação apresentada, o INSS procedeu a diligências às fls. 87/92 - pesquisa de vínculo trabalhista período de 01/01/2006 a 03/2006. Foi constatado que a empresa não funciona mais no local e, em contato com o advogado e com o sócio majoritário, foi informado que o segurado não foi localizado como funcionário da empresa no período de 1999 a 2006. Assim, não restou comprovado o vínculo do segurado no período de 01/01/2006 a 03/2006. Conforme documentos de fls. 95/106 foi constatada a concessão indevida do benefício, ressaltando-se que a ré Cleide não apresentou defesa quanto aos fatos mencionados. Diante do mencionado, foroso reconhecer a existência de fraude quanto a concessão do benefício. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para determinar a devolução pela parte ré, dos valores recebidos indevidamente, conforme apontado na inicial, totalizando R\$ 30.769,30, acrescidos de juros e correção monetária e juros de mora incidindo, desde a data de cada pagamento, juros legais de mora e correção monetária segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela autora (art. 84 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009724-51.2014.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SPI30599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3025 - JAIR TAKEO AYABE)

17ª VARA FEDERAL CÍVEL NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N. 0009724-51.2014.4.03.6100 PARTE AUTORA: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. PARTE RÉ: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS. S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, aforada por VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a anulação dos débitos de ressarcimento ao SUS decorrentes do Processo Administrativo n.º 33902101313/2010-50, para que não conste em extrato de débitos, bem como seja impeditivo à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, tudo conforme narrado nos autos. A parte autora alega prescrição nos termos do art. 206 do Código Civil. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 30/170). O réu apresentou contestação às fls. 233/250. No mérito justifica a improcedência da presente demanda visto que o crédito cobrado pela ANS foi constituído dentro das balizas do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sendo regularmente constituído, não havendo o que se falar em nulidade. Em relação a prescrição a ré sustenta que ainda que se afaste a tese de imprescritibilidade, não merece acolhida a tese apresentada pela autora de prescrição trienal com fundamento no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. Sendo o instituto do ressarcimento ao SUS uma obrigação cogente que decorre diretamente do art. 32 da Lei n.º 9.656/98. O autor apresentou réplica. Superada a fase de especificação de provas, o feito encontra-se concluso para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra por não demandar a produção de provas outras das que já foram produzidas. A autora sustenta a prescrição da cobrança do débito, a inaplicabilidade do ressarcimento dos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei n.º 9.656/98, a intercorrência de ato ilícito a justificar o dever de ressarcir, a legalidade da Tabela TUNEP e do índice de Valoração do Ressarcimento e a ausência de previsão legal para constituição de ativos garantidores para esses débitos. Sem razão, contudo. No tocante à prejudicial de mérito de prescrição, destaca-se que os montantes em discussão têm como fundamento o artigo 32 da Lei 9.656/98, que determina às operadoras de planos privados de assistência à saúde o ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados aos seus beneficiários nas unidades integrantes do Sistema. Essas receitas não se enquadram no conceito de tributo previsto no art. 3º do Código Tributário Nacional, razão pela qual não se aplica os prazos decadenciais e prescricionais dos arts. 173 e 174 do CTN. Não obstante a pretensão técnica natureza ressitutória, é inegável que se trata de uma obrigação de cunho social (a responsabilidade das operadoras frente aos custos de manutenção do serviço público de saúde, cuja prestação representa um benefício econômico para suas atividades empresariais), na medida em que o Estado intervém na regulação da atividade privada de saúde suplementar. Assim, as receitas do ressarcimento aos SUS, embora de natureza não tributária, revestem-se de nítido caráter público, fato que por si só, afasta a aplicação das regras de prescrição previstas no Código Civil. Destarte, no caso em exame, aplica-se a regra contida no Decreto-lei nº 20.910/32 (art. 1º), in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AOS SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existe jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que os créditos não tributários, integrantes de dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. (...) (TRF 3ª Região, AI 0002706-77.2013.403.0000, 3ª Turma, Rel. Carlos Muta, e-DJF 3 Judicial 30/08/2013). Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a prescrição tem início após o encerramento do processo administrativo (REsp nº 1112577). Pelos documentos juntados aos autos (fls. 39/45) é possível verificar que as intimações se referem ao período de abril a junho de 2006, isto é, o que revela que a Administração Pública iniciou o processo de apuração dos valores em período inferior a 05 (cinco) anos entre a data das intimações e a data de apuração administrativa dos valores devidos pela autora. O art. 196 da Constituição Federal de 1988 atribui ao Estado o dever de garantir saúde a toda a sociedade, cabendo às entidades integrantes do Sistema Único da Saúde prestar assistência pública a todos os cidadãos. As instituições privadas, por sua vez, podem atuar de forma complementar ao Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 199 da CF. Nesse diapasão, quando os usuários de planos de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares mantidos pelo Poder Público, são despendidas ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, como a utilização de medicamentos e a realização de exames, ou seja, são utilizados recursos públicos, os quais devem ser ressarcidos. Destaca-se que o ressarcimento ao SUS encontra previsão legal no art. 4º da Lei nº 9.961/2000, que atribui à ANS competência para a cobrança, mediante a fiscalização e controle da qualidade dos serviços prestados pelas operadoras de planos de saúde, as quais são responsáveis pelo ingresso de receita para o custeio da atividade estatal desempenhada por meio de recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar (art. 18 e 19). Outrossim, o art. 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento, nos seguintes termos: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (decimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida da ANS, a qual compete cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. Destarte, o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter ressitutório, pois visa essencialmente à recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. Ademais, este ressarcimento ao erário evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, bem como está em consonância com o 2º do art. 199 da Constituição Federal de 1988, porquanto a não cobrança dos gastos despendidos ao atendimento dos usuários dos planos de saúde na rede pública representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada. Desta forma, o Poder Público pode exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde deixam de despendar recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam, às custas do Poder Público, na rede conveniada do Sistema Único da Saúde. No que tange à alegação de inconstitucionalidade da norma do artigo 32 da Lei 9.656/1998, ressalta-se que seria necessária a declaração incidental (incidenter tantum) de inconstitucionalidade desta norma. No entanto, o Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, o que reforça o princípio da presunção de constitucionalidade das leis. A propósito: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTENCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO (...). 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. Nessa linha, seria temerário afastar, a aplicabilidade da lei, sob fundamento de inconstitucionalidade, se considerado o disposto no 2º, art. 102, da Constituição Federal, o qual determina que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de ação declaratória de inconstitucionalidade têm efeito erga omnes e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário. Anote-se, ainda, que não obstante o Supremo Tribunal Federal já tenha se posicionado sobre a matéria, a constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 será objeto de novo debate, ante o reconhecimento da existência de repercussão geral pelo Plenário Virtual, no RE nº 597064. Contudo, os recentes julgados dos Tribunais superiores trilharam no sentido de constitucionalidade da norma emente. Vejamos: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. COOPERATIVA MÉDICA. SUBMISSÃO À LEI 9656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. O art. 32 da Lei nº 9.656/98 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento liminar da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1931/DF. 2. Conforme disposto no artigo 1º, da Lei 9.656/98, as cooperativas se submetem à referida norma, de modo que está obrigada a observar integralmente os seus dispositivos, que também incidem sobre os contratos celebrados com as pessoas jurídicas, nas diversas modalidades de plano de saúde. 3. O ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656/98, especialmente no 8º do art. 32, é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e não tem natureza tributária, pois visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, indenizando o Poder Público pelos custos dos serviços não prestados pela operadora privada, os quais tem cobertura no contrato em favor do usuário. 4. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealizáveis (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Conv. Carlos Augusto Pres Brandão, DJ de 20/08/2007). 5. Negativa provimento ao recurso de apelação. (TRF 1ª Região, AC 200235000137410, 2ª Turma Suplementar, Rel. Osmane Antonio dos Santos, e-DJF1 03/09/2013, p.306). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AOS SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. 1. A incompetência territorial alegada pela ANS já foi debatida em outro agravo, onde se reconheceu a competência da Justiça Federal de São Paulo para o julgamento do processo, restando assim preclusa a questão. 2. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites da cobertura contratual do plano de saúde, e tem por objetivo a restituição das despesas efetuadas pelo Órgão Público no atendimento ao beneficiário, bem como a coibição do enriquecimento sem causa da empresa operadora de planos de saúde em detrimento da rede pública. 3. O preceito que impõe o dever de ressarcir foi asseverado constitucionalmente pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento

da Medida Cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Mi. Mauricio Corrêa, DJ 21.08.2003, assim ainda que em sede cautelar, sinaliza a Suprema Corte no sentido de não ocorrer violações aos dispositivos constitucionais. 4. A jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela legalidade da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/200 e regulamentada pela RDC nº 18 (revogada pela RN 185 - que instituiu o procedimento eletrônico). 5. A exceção à obrigação de ressarcir exige a demonstração incontroversa de se tratar de hipótese não atendida pela cobertura contratual do plano de saúde. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, AI 00308894420024030000, 4ª Turma, Rel. Akla Basto, e-DJF3 Judicial 14/03/2013). Desta forma, ante o pronunciamento das Cortes Superiores reconhecendo a legalidade do ressarcimento ao SUS seria incongruente a adoção de pronunciamento em sentido contrário. No tocante à legalidade das Resoluções nº 17, 18 e 62 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, ressalta-se que o Decreto nº 3.327, de 05 de janeiro de 2.000, que aprovou o regulamento da Agência Nacional de Saúde Suplementar, atribuiu à ANS a competência de estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde e regular outras questões relativas à saúde suplementar, nos termos do art. 3º, incisos VI e XIX. O poder normativo para regular a matéria encontra, ainda, previsão no art. 32 da Lei nº 9.656/98. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DO CADIN NÃO PEDIDA NA PRINCIPAL. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL ENTRE AS PARTES. PRECEDENTE DO STF. INSCRIÇÃO NO CADIN. 1. Legitimidade da União para ações que discutam a sua exigibilidade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, 1º, da Constituição Federal de 1988. 2. Julgamento da principal não gera perda de objeto nestes autos, remanescente que resta o pedido de não inclusão no Cadin. 3. Considerada constitucional pelo E. STF a norma do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, cabe às sociedades operadoras de serviços de saúde ressarcir ao SUS as despesas geradas por usuários de seus planos privados. O contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de haver enriquecimento sem causa de sua parte, gerando custos à sociedade, estranha ao contrato e abominável forma de se subvencionar a atividade privada, em afronta ao Texto Constitucional, nos termos do artigo 199, 2º, da Constituição Federal. 4. Constitucionalidade formal da Lei 9656/98, já que a previsão legal do artigo 32 não pode ser considerada como nova fonte de custeio. 5. Legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, pois a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. ANS apenas exerceu o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos referidos valores. 6. Regular inscrição no CADIN. A suspensão da inscrição até o julgamento final da demanda principal não encontra guarida da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual... para e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para a suspensão, é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuzado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exibição do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (STJ. Resp 641.220/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma DJ 02.08.2007 p.334). 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 000464690020024036102, Judiciário em Dia, Turma D, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1, 29/11/2010, p.601). (grifícios) Assim, restam afastadas as alegações de irregularidades formais nas Resoluções emanadas pela ANS, tendo em vista o poder normativo que lhe fora delegado. Verifica-se que a TUNEP foi criada por meio de processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito do CONSU, envolvendo gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. A valoração da TUNEP obedece ao limite estabelecido no artigo 32, parágrafo 8º, da Lei nº 9.656/98. Assim, não prospera a alegação de que a tabela TUNEP contém valores irrealistas, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. Por sua vez, anoto que a Lei nº 9.656/98 não vincula o ressarcimento ao tipo de plano de saúde contratado, mas à utilização do serviço médico da rede pública de saúde (SUS) por usuário de plano privado, ou seja, após a prestação do serviço médico pelo SUS aos beneficiários de plano de saúde privado, independentemente do local da prestação dos serviços, entendendo ser devido o ressarcimento. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Proceidi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 487, I, do CPC. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado fica autorizado o levantamento pela ré do valor depositado, após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018540-22.2014.403.6100 - MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de provimento jurisdicional que determine a insubsistência do auto de infração n.º 09277700/0014913 e sua anulação, excluindo-se quaisquer registros e eventual anotação de dívida em face da autora. Narra autora que foi autuada em 26 de março de 2013 sob o argumento da não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar. Alega que as informações foram prestadas de forma correta, bem como que a ré deixou de descrever os fatos que fundaram a autuação, sob a alegação de que a empresa teria acesso ao sistema. Relata que no dia 02/06/ foi publicada a Instrução Normativa 1.473 que revogou o artigo 23, da INSTRUÇÃO NORMATIVA n.º 800/2007, que disciplinava os procedimentos de retificação. Alega que a norma não mais prevê autuações/multas em caso de pedido de retificação de dados, de forma que a autuação não deve prevalecer. Menciona que nos termos do artigo 106 do CTN, a lei será retroativa aplicando-se ao fato gerador passado quando dentre outros, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época dos fatos. Menciona, ainda, que nos termos do artigo 12, a solicitação de retificação efetuada pelo transportador no Sistema Mercante equivale à apresentação de carta de correção nos termos da legislação aduaneira e produz os mesmos efeitos legais. Acrescenta, por fim, que a modificação na INRFB 800/07 trazida pela IN RFB 1.473/2014, retificou o entendimento que eventual atraso na prestação de informações, previsto pelo art. 22 só seria imputável ao armador transportador, visto que somente este manifesta carga. Menciona, por fim, que a multa aplicada configura clara hipótese de confisco. Relata, ainda, desequilíbrio entre a multa punitiva imposta e o valor do frete pago como contraprestação do transporte de mercadorias. Artigo 107m IV, e, do Decreto-Lei 37/66. Assevera, aplica-se ao caso a denúncia espontânea. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 81/82. A autora alegou que efetuou depósito para suspender a exigibilidade do valor cobrado e apresentou guia (fls. 188/191). A União Federal apresentou contestação às fls. 87/100. Alegou a legitimidade da cobrança guerrada. Aduziu que a Receita Federal do Brasil implantou uma série de medidas para dar fluidez ao comércio exterior. A partir de 2008, as informações citadas no artigo 37 DO Decreto-Lei nº 37/66 passaram a ser prestadas de forma eletrônica, com migração dos dados para o Sistema Integrado Siscomex. Essa nova abordagem, regulamentada pela IN RFB 800/07 trouxe diversas facilidades com o fim de reduzir o universo de mercadorias a um número menor, mas com elevado potencial de risco. Par tanto, são necessárias informações precisas e tempestivas sobre as mercadorias que entram ou saem do país. A não prestação de informações na forma e prazo correto implica em dificuldades na fiscalização com potencial risco à defesa dos interesses nacionais. Esclarece que a descrição da infração no auto lavrado é sucinta, mas completa. Quanto a alegada denúncia espontânea, alega que tratando de instituto previsto no artigo 138 da Lei 5172/66, permite ao contribuinte confessar as infrações tributárias, sejam relativas a obrigações principais ou acessórias, anteriormente à autuação, com exclusão da publicidade em contrapartida. Nesse sentido a sua versão aduaneira consta do artigo 102 do Decreto-Lei 37/66 que, antes da alteração pela Lei 12.350/2010 não alcançava as penalidades aplicadas em razão do cumprimento intempestivo das obrigações acessórias autônomas, ou seja, que não tenham com interesse a arrecadação ou fiscalização de tributos. Estas obrigações, que não eram abarcadas pelo instituto, estão relacionadas ao poder de polícia atribuído à RFB para o controle aduaneiro. Contudo, houve a extensão para a penalidades administrativas com a modificação introduzida pela Lei 12.350/2010, que incluiu o parágrafo 2º no artigo 102. Esclarece que exclui as infrações puníveis com a pena de perdimento, bem como outros tipos de infração que não podem ser remediados com a denúncia espontânea, como aquelas em que a tipificação é decorrente do descumprimento de certo prazo, como o caso daquela comina no artigo 107, IV, a, do Decreto Lei 37/66. Da puníveis com a pena de perdimento. Assevera que em relação a alegação da autora quanto a violação ao princípio da irretroatividade, antes mesmo da edição da INRFB 800/07, o Decreto-Lei já previa 37/66, com alteração efetivada pela Lei 10.833/03 já previa que não poderia ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações enquanto não forem prestadas as informações. Esclarece que com o inciso II, do parágrafo único do artigo 50 da IN RFB 800/07, veio esclarecer que a regulamentação da IN RFB 800/07 não se sobrepunha aos prazos previstos no 3º do art. 37 do Decreto-Lei 37/66, que obrigava à prestação das informações sobre as cargas transportadas antes da atracação do navio. Réplica às fls. 108/131. A autora requereu o julgamento antecipado da lide. A ré informou que não tem provas a produzir. A autora peticionou informando que apesar de ter efetuado o depósito, ainda encontra-se inscrita em dívida ativa, bem como efetivo o protesto. A União Federal informou que a exigibilidade do débito não está suspensa. A autora informa o complemento do depósito judicial à fl. 148. A decisão de fl. 161 deferiu o requerido pela autora para o fim de suspender a exigibilidade do crédito. A decisão de fl. 279 determinou à autora que se manifestasse sobre a contestação, bem como a especificação de provas. Réplica às fls. 283/290. A União Federal esclareceu que não tem interesse na produção de provas (fl. 293). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes as condições da ação bem como os pressupostos de desenvolvimento e constituição válida do processo. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O conteúdo caso versa sobre a exigência de multa, substanciada no AI nº. 09277700/0014913, pela não prestação de informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, prevista no artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-Lei 37/66, com redação dada pela Lei 10.833/03. A parte autora alega as seguintes ocorrências: a) que prestou as informações no prazo; b) que os pedidos de retificação não são mais penalizáveis, de acordo com a nova redação da IN 800/07, trazida pela IN 1473/14; c) que os prazos só se tornaram obrigatórios a partir de 01/04/09. Esclarece que nos termos do artigo 12, a solicitação de retificação efetuada pelo transportador no sistema mercante equivale à apresentação da carta de correção nos termos da legislação aduaneira, produzindo os mesmos efeitos; d) multa com efeito confiscatório; e) denúncia espontânea. INFORMANTES: De acordo com o auto de infração, a autora não prestou informações sobre os transportes internacionais, concernentes às cargas amparadas nas Declarações de Importação referentes às CEs Mercantes nº 0170805098363187 e 170805107217311. Os documentos apresentados revelam o seguinte: A autoridade fiscal apontou violação aos artigos 15, 17, 24, 27, 30, 31, 32, 36 a 43, 52, 53 do Decreto 4.543/02. Art. 107, IV, alínea e do Decreto-Lei n.º 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03 e artigos 15, 17, 26, 31, 32, 33, 37 a 45, 54 e 55 do Decreto n.º 6.759/2009; artigo 107, IV, alínea e do Decreto-Lei n.º 37/66 com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003, regulamentado pelo artigo 728, inciso IV, alínea e do Decreto n.º 6.759/2009 (fl. 49/61). Não constatado as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, pois o auto de infração é claro quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato, foi devidamente descrita à infração como prestação de informação sobre carga fora do prazo regulamentar. No caso, o fato foi descrito, com os dados da carga a que se refere (identificados em tabela anexa), fato gerador, data da atracação, o que possibilitou a compreensão e análise do ocorrido. Tanto é assim que foi possível à autora apresentar seus argumentos de defesa, inclusive na presente ação. Todavia, não tem amparo nos autos a afirmação de que as informações foram prestadas de maneira integral e na forma da legislação correlata, não se desincumbindo a autora de seu ônus de desconstituir a presunção de veracidade do ato administrativo. Também, no caso, não se pode alegar ausência de prejuízo para a fiscalização, uma vez que é evidente a presença do interesse público nos procedimentos de fiscalização aduaneira, haja vista a condição de atividade essencial ao interesse nacional, insculpido na própria Constituição Federal. Se assim não fosse haveria potencial risco de movimentação de mercadorias ilegais, de procedência duvidosa, assim como entorpecentes e até perigosas à própria saúde pública. PEDIDOS DE RETIFICAÇÃO E NÃO APLICAÇÃO DE MULTA EM RAZÃO DA NOVA REDAÇÃO DA IN 800/07, TRAZIDA PELA IN 1473/14: A Instrução Normativa RFB nº 800/07 dispõe o seguinte: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB (...): III - as relativas à conclusão da desconslatação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...). Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008) Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; eII - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Quanto ao artigo da autora de que não se aplica o comando legal ao caso concreto (princípio da irretroatividade), em virtude das alterações ocorridas acerca do prazo (diante do fato gerador descrito no auto de infração), melhor sorte não lhe assiste, eis que não obstante as alterações introduzidas no que se refere a matéria (Lei 10.833/2003, INRFB 899/08 e Lei 12.350/2010), o artigo 50 da IN RFB dispõe que o transportador não está isento das obrigações de prestar informações exigidas. Acerca do acima exposto, significa dizer que a alteração ocorreu em 20/12/2010, de modo que, não sendo relativa à legislação tributária, não tem como imediata aplicação do instituto da irretroatividade mais benigna prevista no artigo 106, II, a, da Lei nº 5.172/66, eis que a conduta da infração lhe é pretérita. Quanto à tipicidade da infração, da mesma forma o art. 107, IV, e do Decreto-Lei n.º 37/66 expressamente determinam a aplicação de multa em caso de mero atraso na prestação da informação, à empresa de transporte internacional. Assim, pouco importa a revogação do capítulo relativo a infrações e penalidades da IN 800/07 pela IN 1473/04, já que a penalidade tem previsão expressa em outra norma com força de lei e o dever de prestar informação no prazo continua em vigor no art. 50 da primeira, não havendo que se falar em irretroatividade benigna. A Instrução Normativa 1473/2014 dispõe sobre a retificação, conforme segue: Art. 27-A. Entende-se por retificação: I - de manifesto, a alteração ou desvinculação após a primeira atracação da embarcação no País, no caso dos manifestos PAS, LCI ou BCE com porto de carregamento estrangeiro; ou II - a emissão do passe de saída, no caso dos manifestos LCE ou BCE com porto de carregamento nacional; III - de CE, a alteração, exclusão ou desassociação de CE, bem como a inclusão, alteração ou exclusão de seus itens após a) a primeira atracação da embarcação no País, no caso de CE único ou genérico de importação ou passagem; b) a atracação no porto de destino final do CE genérico, no caso de seus CE agregados; ou c) a emissão do passe de saída, no caso dos CE de exportação. Art. 27-B. A retificação de que trata o art. 27-A será solicitada pelo transportador, por escrito ou no Sistema Mercante, e ficará sujeita a análise da RFB. 1ª A solicitação ocorrerá exclusivamente por escrito caso o CE encontre-se I - vinculado a trânsito entre países, se a concessão for condicionada à retificação; II - vinculado a despacho de importação; ou III - bloqueado pelo motivo início de procedimento fiscal. 2ª A solicitação ocorrerá no sistema nos demais casos. 3ª A solicitação de retificação receberá número de protocolo gerado pelo sistema, que será utilizado pelo interessado para acompanhamento do resultado da correspondente análise no Sistema Mercante. 4ª O manifesto eletrônico ou CE submetido a solicitação de retificação no sistema ficará automaticamente bloqueado. 5ª A solicitação de retificação efetuada pelo transportador no sistema, que exige acesso por meio de certificado digital, equivale à apresentação de carta de correção nos termos da legislação aduaneira e produz os mesmos efeitos legais. Art. 27-C. O resultado da análise da retificação pela RFB será registrado no Siscomex Carga, manualmente ou de forma automática. 1ª Durante a análise, a RFB poderá registrar no Siscomex Carga as exigências a serem atendidas pelo transportador para a conclusão da análise. 2ª Concluída a análise, a RFB registrará no Siscomex Carga a aprovação ou rejeição da retificação solicitada. 3ª A aprovação da retificação solicitada poderá ocorrer automaticamente desde que: I - o campo a ser retificado encontre-se apto à retificação automática, assim determinado pela Coana; II - o prazo nacional ou local para o deferimento automático tenha sido cumprido; e III - a RFB ainda não tenha incluído exigências em decorrência do início de sua análise. 4ª O prazo para o deferimento automático será definido nacionalmente, pela Coana, ou localmente, pela unidade da RFB, prevalecendo o prazo local. 5ª O registro manual do resultado da análise compete à unidade com jurisdição sobre o porto de carregamento ou de descarregamento do manifesto, ou no

caso de cargas submetidas ao regime de trânsito aduaneiro, à unidade de destino do trânsito quando houver a informação de chegada do veículo. 6º O resultado da análise de solicitação de retificação por escrito será registrado de ofício pela RFB. 7ª A aprovação ou rejeição pela RFB no Siscomex Carga retirará automaticamente o bloqueio gerado no momento da solicitação. 8ª A aprovação da solicitação efetivará a retificação no sistema. 9ª A retificação no sistema não exime o transportador da responsabilidade pelos tributos e penalidades cabíveis. Não restou comprovado nos autos, mais especificamente pelo quadro de fl. 62, se a retificação apontada se refere aos dois manifestos ou somente ao de nº 1708501548985. Observe que uma vez prestadas as informações fora do prazo, a retificação efetivada também será intempestiva. No caso dos autos, como não restou demonstrada a data em que foram prestadas as informações, não é possível aferir se qualquer retificação a respeito foi ou não tempestiva. DENÚNCIA ESPONTÂNEA: A prestação de informações sobre cargas transportadas está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos (artigo 113, parágrafo 2º, do CTN). A multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão, tem como fundamento o artigo 113, 3º do CTN. A teor da matéria discutida nos autos, possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias, ao meu entender, somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade ao descumprimento dos prazos estabelecidos pela legislação tributária. Não há que se falar em denúncia espontânea na hipótese, pois a infração não se resume a não prestação de informações, configurando-se também quando estas são apresentadas fora do prazo, isto é, o que a autora invoca como excludente de punibilidade é a própria infração. A par disso, não basta a prestação das informações necessárias, mas que sejam prestadas dentro do prazo devido. Nesse sentido, embora o art. 102 do Decreto-Lei n. 37/66 trate de denúncia espontânea aduaneira, dispõe em seu 1º que não se considera espontânea a denúncia apresentada b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração, o que se dá no momento do registro da atracação ou da chegada do veículo, quando este se encontra já formalmente sob fiscalização, entendimento que foi expressamente incorporado ao Regulamento Aduaneiro em seu art. 683, 3º, depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador. Note-se que, no caso dos autos, de acordo com a Tabela constante em fl. 62, temos: CE Mercante 010805098363-87 - Manifesto 1708500830440 - COM DATA DE ATRACAÇÃO EM 24/05/2008 E ocorrência em 27/05/2008 - inclusão de carga após o prazo ou atracação CE Mercante 1708051559262938 - Manifesto 1708501548985, data de atracação em 23/08/2008, e pedido de retificação - alteração carga após atracação em 25/08/2008. Por outro lado, a sanção aplicada é razoável e proporcional à infração cometida pelo o atraso na prestação das informações devidas, o que dificulta o adequado exercício da fiscalização aduaneira. Desta forma, não há que se cogitar a aplicação do instituto da denúncia espontânea na situação aqui tratada, pois a infração combatida não se resume apenas à prestação de informações, mas também quando são apresentadas fora do prazo, vale dizer, o que a autora pretende excluir, é a própria infração e não os efeitos dela decorrentes, que poderiam ser abarcados, como é o caso das hipóteses de ocorrência da denúncia espontânea. Ora, se assim não fosse os transportadores apresentariam os dados exigidos, no prazo que entendessem devidos, o que, à toda evidência, causaria potencial de risco ao controle aduaneiro. Ressalto que no quadro de fl. 62 não resta clara a questão da retificação, tampouco se o termo retificação exposto se refere para os dois manifestos. Além disso, mesmo que considerássemos como retificação, esta teria ocorrido em período posterior, ou seja, intempestiva. Vale dizer, se as informações foram prestadas fora do prazo, por consequência, qualquer retificação efetuada, também será fora do prazo. MULTA COM CARÁTER CONFISCATÓRIO: Não há, desta forma, que se falar em ausência de prejuízo para a fiscalização, porquanto a mera falta de apresentação de dados aduaneiros no prazo estipulado pela legislação, causa prejuízo à própria atividade de fiscalização. A multa, desta forma, constitui sanção pelo atraso na prestação das informações devidas, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações aduaneiras. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser conforme as normas correlatas, elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco, desde que proporcional, como ocorre no presente caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DÉBITOS. MULTA. ADUANA. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS (CEs). EMPRESA TRANSPORTADORA. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIDA. ART. 37 E PARÁGRAFOS, DO DECRETO 37/66, ALTERADA PELA LEI Nº 10833/03. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138, CTN. NÃO VISUALIZADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuida-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedente o pedido da autora/apelante, de acordo com o art. 269, I, do CPC, sob o fundamento de que não há como visualizar a ilegitimidade passiva alegada pela empresa ora recorrente, pois ao atuar como agente de carga ou representante da empresa transportadora MSC Mediterranean Shipping Company S.A., não só teve lavrado auto de infração contra si, referente a retificação de 07 (sete) Conhecimentos Eletrônicos (CEs), como restou configurada perante a legislação sua condão de responsabilidade pela mercadoria (Parágrafo 1, do art. 37 do Decreto 37/66, alterado pela Lei n. 10833/03), podendo, portanto, assumir a obrigação de pagar a multa moratória pela outra empresa, no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atualizado em R\$ 54.246,59 (cinquenta e quatro mil duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), afastando-se, ademais, o entendimento de que ocorreu denúncia espontânea ao presente caso (art. 138 do CTN). 2. Ora, aduz-se que tal situação de mora em que se encontra a empresa ora recorrente deveu-se aos fatos denominados retificações/alterações dos Conhecimentos Marítimos (CEs), referente ao período compreendido entre 12 de abril de 2008 a 07 de maio de 2008. Resta cristalino, através da redação estabelecida pelo Decreto 37/66, alterado pela Lei nº 10833/03 (art. 37, parágrafos e seguintes), no tocante aos controles aduaneiros, que as informações sobre as cargas transportadas devem ser comunicadas antes da chegada de tais mercadorias. 3. Sabe-se, pois, que tais informações apenas foram repassadas após a atracação do navio. Ademais, pela ordem exposta na IN 800/07, a retificação equipara-se a situação de atraso na informação, não podendo-se cogitar a denúncia espontânea como assim entende a apelante. 4. Assim, diante desta situação é que não se pode enquadrar o pedido exposto na exordial e repetido em sede apelativa como denúncia espontânea. Impõe-se que é visualizada a denúncia espontânea quando se declara a existência da dívida e ocorre o pagamento do montante integral do crédito tributário. No caso em tela, ocorreu o contrário, pois teve início o procedimento administrativo em desfavor do contribuinte e posteriormente, o referido contribuinte arguiu a ocorrência da denúncia espontânea. Para tal, observam-se os julgados do STJ: (STJ, AgRg no AREsp 11340/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 27/09/2011) ; (STJ, RESP 884939/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19/02/2009) 5. Apelação improvida. (TRF 5, Primeira Turma, AC 08001740920124058300, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, DJ 14/11/2013). TRIBUTÁRIO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MAJORAÇÃO DE MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inicialmente, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração, lavrado em razão da prestação extemporânea de informações acerca da carga transportada. 2. Conforme análise do auto de infração (fls. 45/90) é notável que todas as ocorrências encontram-se devidamente descritas, contendo a data das infrações e a descrição dos fatos e seu respectivo enquadramento legal. Aponta a violação dos arts. 15, 17, 26, 32, parágrafo único, 31, 32, 33, 37 a 45, 45, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto nº 6.759/09, art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea e do Decreto nº 6.750/09 (fls. 63), não existindo nenhum indício de que a autora teria sofrido prejuízos no seu direito de defesa. 3. Destarte, de acordo com o caso concreto observa-se que houve o descumprimento de obrigação acessória, consubstanciada no dever de prestar informações acerca de cargas transportadas. O auto de infração aponta que as informações não foram prestadas no prazo determinado pela instrução normativa nº 800, art. 22, III, da Receita Federal, qual seja 48 antes da chegada da embarcação ao destino. 4. Não obstante, analisando as ocorrências imputadas à autora verifica-se que, embora autuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigação acessória relativa aos números 01 a 15 trata-se de uma única operação e, conseqüentemente de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (09/12/2001) devendo recair apenas uma multa pelo atraso para inclusão de informações. 5. Reputa-se acertada a diminuição da penalidade para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo atraso de informações acerca dos itens 1 a 15 e outros R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) relativos a intempestividades das informações sobre o item 16. 6. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 7. Também correta a fixação de honorários advocatícios e pagamentos de custas tendo em vista a sucumbência recíproca. Ainda que tenha ocorrido redução da majoração da multa, não há que se retirar, à luz do princípio da causalidade, a responsabilidade da autora no ensejar da ação, pois de fato houve o descumprimento de obrigação acessória e o conseqüente dever de arcar com as penalidades impostas. 8. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF 3, Sexta Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1849835, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF 3 18/11/2013) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA FATURA COMERCIAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CABIMENTO. I - O cerne da presente controvérsia consiste em sindicair se agiu a autoridade administrativa fiscal em ilegalidade ou inconstitucionalidade ao impor à parte autora a penalidade de multa em razão da apresentação da via original da fatura comercial à SRF após o prazo de 90 (noventa) dias do registro da DI n 3155. II - Nos termos do art. 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional - CTN, a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. III - Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp n 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp n 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; RESP 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02. IV - Apelo não provido. (TRF 5, AC - Apelação Civil - 498484, Des. Fed. Cíntia Menezes Brunetto, DJE 29/09/2011) No caso presente, portanto, a autora tinha o dever de prestar à Receita Federal do Brasil informações sobre a desconexão da carga transportada, por meio de Conhecimento Eletrônico, no prazo legal. Por fim, em relação aos documentos de fls. 166/177, a ré informa que a orientação fiscal apresentada aplica-se às hipóteses em que o contribuinte presta as informações equivocadas tempestivamente e depois as retifica, o que não ocorreu no caso concreto. No caso dos autos, como já observado, inclusive quando da apreciação da tutela antecipada, os respectivos autos lavrados apontam que as informações não foram prestadas na forma foram prestadas na forma, no prazo e condições estabelecidas pela Instrução Normativa nº 800/2007 da Receita Federal. Não consta dos autos documento a desconstituir tal assertiva. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). P.R.I.

001907-81.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017180-52.2014.403.6100) SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Em face do teor da certidão de fls. 384 e, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, republicuem-se as decisões de fls. 258 e 261, em nome do causídico indicado às fls. 380. Para tanto, segue o teor das referidas decisões: Fls. 258: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação apresentada às fls. 231/254. Intime-se. Fls. 261: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Intime(m)-se.

0007236-89.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-50.2015.403.6100) SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR E SP319583 - FLAVIA CAROLINE PORCEL) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária aforada SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a extinção dos créditos tributários (CDA n.º 80.6.141259-65) com os créditos dos precatórios vencidos e não pagos. Requerer, ainda, o cancelamento do protesto realizado perante o 8.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 53/84). O pedido de tutela recai prejudicado, tendo em vista a decisão liminar proferida na ação cautelar apens (autos n.º 0005415-50.2015.403.6100- fls. 92). Contestação devidamente apresentada pela parte ré (fls. 133/138). Houve réplica às fls. 143/156. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Não há que se falar em extinção dos créditos tributários com os créditos dos precatórios vencidos e não pagos. Ora, não há previsão legal e nem constitucional, para a compensação de débitos tributários, com créditos precatórios, seja de natureza alimentar ou não. Cabe ressaltar, ainda, que em matéria tributária, a compensação exige autorização legal e a observância das demais disposições da legislação tributária, quanto às condições e limites por ela admitidos, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional. Neste sentido, as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte Superior perfilha o entendimento no sentido da impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela inexistência de lei autorizativa da compensação de débitos tributários com crédito de precatório. Precedente: AgRg no REsp 1.477.896/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/3/2015, DJe 9/3/2015. 2. Analisar a pretensão da agravante demanda a interpretação de legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 2ª Turma, AGARESP n.º 766100, DJ 02/03/2016, Rel. Des. Fed. Conv. do TRF-3ª Região) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS DA FAZENDA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10 DO ARTIGO 100 DA CRFB. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ A ELABORAÇÃO DA CONTA ATUALIZADA. INEXISTÊNCIA DE MORA DO PODER PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS EM CONTINUAÇÃO ENTRE OS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ADIn 4.357 (Rel. Min. Ayres Brito, acórdão publicado em 26/09/2014), declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelecem a possibilidade de compensação de precatórios com créditos líquidos e certos da Fazenda Pública. Precedente. 2. Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça ajustou seu entendimento sobre a questão, à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal. Precedente. 3. Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela possibilidade de compensação de débitos tributários por ocasião do pagamento de precatório ao devedor. Precedente. 4. O Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento segundo o qual não incidem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, desde que o pagamento seja efetuado dentro do prazo constitucional, isto é, até o final do exercício seguinte ao da apresentação do precatório, quando serão apenas atualizados monetariamente. Precedente. 5. Os juros moratórios devem incidir até a elaboração da conta atualizada, que lastreará a primeira requisição de pagamento. 6. O lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação do precatório pelo Judiciário ao Poder Público executado, na forma do 1º do artigo 100 da Constituição Federal, está abarcado pelo procedimento constitucional de pagamento via precatório, sendo vedado ao Poder Público realizar o pagamento sem observância dessa formalidade. 7. Inexistente a mora do Poder Público nesse interregno, descabida a incidência de juros moratórios no período. Precedente. 8. No caso dos autos, a decisão agravada acolheu os cálculos, atualizados monetariamente, aos quais foram computados juros de mora entre a data da conta homologada e a data da expedição da primeira requisição, em contrariedade com a jurisprudência sedimentada sobre a questão. 9. Agravo interno improvido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI n.º 459201, DJ 09/03/2017, Des. Fed. Hélio Nogueira) Proseguindo, quanto ao pedido de cancelamento do protesto realizado perante o 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo verifica-se que, na ação cautelar apensa (autos n.º 0005415-50.2015.403.6100), foi indeferida pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, a medida liminar requerida pela parte autora/requerente. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 64/71 proferida naqueles autos, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Marcelo Guerra Martins, para transcrever/Recebo as petições de fls. 51/59 e 62 como aditamento da inicial. No presente caso, a requerente objetiva a sustação do protesto do título referente à CDA n.º 80614125965. Com efeito, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida, eis que nesta análise superficial observo que não existe ilegalidade cometida pela requerida. O protesto da Certidão de Dívida Ativa não ofende a Constituição, uma vez que há permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 9.492/97, que dispõe: Art. 1º Protesto é o ato fôrmal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). Nessa linha, importantes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com os seguintes destaques: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1450622, DJ 06/08/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, 2ª Turma, REsp 1126515, DJ 16/12/2013, Rel. Min. Herman Benjamin). O depósito judicial de valores é facultativo e, se efetuado nos moldes legais, suspende a exigibilidade do crédito, pois garante o seu recebimento pelo credor ao final da ação, caso julgada improcedente. Isto posto, indefiro o pedido de liminar, mas faculta à requerente efetuar o depósito integral do valor expresso na CDA, para fins de sustação do protesto informado nos autos. Por fim, cabe acrescentar o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI N. 9.492/97, INCLuíDO PELA LEI N. 12.737/2012. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES ANTERIORES À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. NATUREZA MERAMENTE INTERPRETATIVA. 1. A orientação da Segunda Turma deste Tribunal Superior é no sentido de admitir o protesto da CDA, mesmo para os casos em que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em período anterior à inserção do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/1997, levada a efeito pela Lei n. 12.737/2012, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da novel legislação. Precedente: REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2013, DJe 16/12/2013. 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1596379, DJ 14/06/2016, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi III - DO DISPOSITIVO) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0018969-52.2015.403.6100 - LOCASERV LOGÍSTICA E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário aforada por LOCASERV LOGÍSTICA E EQUIPAMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica quanto à inclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, bem como seja declarado o direito à repetição/compensação de todos os valores recolhidos indevidamente a este título, devidamente corrigido pela Taxa Selic, respeitada a prescrição quinquenal, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 28/48). O pedido de tutela foi deferido (fls. 53/60), o que gerou a oferta de agravo de instrumento. A União apresentou contestação às fls. 367/378. Alegou a legitimidade da exigência. A decisão de fl. 395 determinou que as partes especificassem provas. A ré informou que não tem provas a produzir (fl. 396). Certificou-se a não manifestação da autora à fl. 397. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014. As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Por sua vez, dispõe o artigo 12, 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14-Art. 12. A receita bruta compreende: So Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS e o ISS. Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS. De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é (...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00. O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. De acordo com o insigne magistrado, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo... A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil. Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação. O mesmo raciocínio é utilizado para o ISS, uma vez que aplica-se a mesma sistemática do ICMS. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CP, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137.738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800AC - APELAÇÃO CIVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Angela Cátão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646). A receita bruta está atrelada ao faturamento da empresa, ao passo que o ISS incide no preço da mercadoria. Assim, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte autora exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil. A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRSP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149). Neste sentido, o seguinte julgado. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no A. 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01, 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMF Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 - ,devido esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela anteriormente proferida para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS a tais tributos, devidamente corrigido, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Fica reconhecido, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao da propositura da ação, após o trânsito em julgado, desde que na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02. Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, 3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0019414-70.2015.403.6100 - METROCAR VEICULOS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 355/362, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Ora, o precedente emanado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 1248077, citado na sentença de fls. 349/352 reconhece o prazo decenal para as ações ajuizadas antes da entrada em vigor da LC 118/05, ou seja, 09/06/2005. Assim, considerando que o presente feito foi ajuizado após referida data, em 24/09/2015, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos. No mais, é nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0003672-68.2016.403.6100 - WORK TELEMARKETING SERVICOS LTDA X WORK ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS COMERCIAIS LTDA X MCG CONTACT CENTER SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 268/273, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. A questão acerca da incompatibilidade do art. 1º da LC nº 110/2001 com a nova redação após a EC nº 33/2001 encontra-se implícita na sentença de fls. 263/266-v, conforme se verifica através da jurisprudência mencionada. Com efeito, por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, referida alteração promovida pela EC nº 33/2001 já era vigente à época e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. À propósito, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 4. Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com aliquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistêmico constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo poderão deve ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 5. Agravo legal desprovido. (grifo nosso). (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS nº 358864, DJ 20/04/2016, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

Trata-se de ação ordinária aforada UNIÃO QUÍMICA FARMACEUTICA NACIONAL S.A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da decisão de imposição de penalidade (auto de infração nº 1205/2005 - processo administrativo nº 25351.442983/2005-11). Alternativamente requereu a redução da mencionada penalidade para advertência ou multa de menor valor, tudo conforme narrado na exordial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/165). O pedido de tutela foi deferido (fls. 225/229). Contestação devidamente apresentada pela parte ré (fls. 256/270). Réplica fls. 440/455. As fls. 468/470-v foi proferida decisão que cassou a tutela deferida, tendo em vista que a parte ré não aceitou o seguro garantia. Assim, a parte autora após agravo de instrumento (fls. 483/504), cujo pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido (fls. 479/482). Posteriormente, em razão do depósito judicial realizado pelo autor em valor suficiente para garantir o débito, conforme noticiado às fls. 522, foi proferida decisão que deferiu a substituição da caução, bem como determinou o impedimento da parte ré de tomar quaisquer medidas coercitivas para o recebimento do débito, tais como inscrição ou manutenção no CADIN ou dívida ativa (fls. 518/520). Assim, o agravo de instrumento restou prejudicado (fls. 530).Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.E o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito.II - DO MÉRITO A parte autora foi autuada em razão de ter divulgado o medicamento FENAREN por meio de folheto publicitário intitulado: Dose Unitária é União Química. No presente caso, a parte autora alega que a divulgação do medicamento não configura violação ao ordenamento jurídico, pois se revela direito dos consumidores - garantido pela Lei n.º 8078/90, Sustenta, ainda, que não há provas de que o consumidor teve acesso indevido às informações restritas sobre o mencionado medicamento.Salientou, também, que não há nada que impeça que uma informação contenha elementos persuasivos que caracterizem o cunho promocional da informação, bem como a atualização dos médicos.Com efeito, a livre manifestação do pensamento está assegurada no art. 220, 4º, da Constituição Federal, limitando, contudo a propaganda comercial de medicamentos, nos seguintes termos:Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. 3º Compete à lei federal:(...),II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.Assim, resta claro que deve haver equilíbrio entre a livre iniciativa e a segurança e a saúde dos consumidores, preparando o interesse público sobre os interesses meramente econômicos.Para tanto, foi criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA que nos termos da Lei n.º 9.782/1999 é o órgão da União responsável por promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, possuindo, assim, legitimidade para regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.A Lei 6.437/1977, que define infrações à legislação sanitária federal, assim prevê em seu art. 10, inciso V:Art. 10 - São infrações sanitárias:(...),V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária:Por sua vez, a Lei 9.294/1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de medicamentos e terapias, prescreve:Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções:II - No uso do poder regulamentar conferido pela lei, a ANVISA editou a Resolução RDC 102/2000 da ANVISA, que aprova o Regulamento sobre propagandas de medicamentos, prescreve no art. 13, I alíneas d, e e f o seguinte:Art. 13 Qualquer propaganda, publicidade ou promoção de medicamentos de venda sob prescrição, fica restrita aos meios de comunicação dirigida, destinados exclusivamente aos profissionais de saúde habilitados a prescrever ou dispensar tais produtos e devem incluir - informações essenciais compatíveis com as registradas junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária como:(d) as contra-indicações;(e) os cuidados e advertências (incluindo as reações adversas mais frequentes e interaçõesmedicamentosas);f) a posologia.Assim, não se sustenta a contrariedade manifestada pela autora à atuação normativo-regulamentar da ANVISA que, ao estabelecer restrições e condições para a publicidade de medicamento, nada mais fez do que dar efetividade às suas finalidades e concretude às suas atribuições legais.Neste sentido, a seguinte ementa:ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA DE MEDICAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO SANITÁRIA. ANVISA. RESOLUÇÃO RDC 102/2000. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Nos termos do art. 7º, XXVI, da Lei nº 9.782/99, compete à ANVISA controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária. Prevê o art. 8º do mesmo diploma, por seu turno, incumbir à Agência regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. II - No uso do poder regulamentar conferido pela lei, a ANVISA editou a Resolução RDC 102/2000, que versa sobre o Regulamento sobre propagandas, mensagens publicitárias e promocionais e outras práticas cujo objeto seja a divulgação, promoção ou comercialização de medicamentos de produção nacional ou importados, quaisquer que sejam as formas e meios de sua veiculação, incluindo as transmitidas no decorrer da programação normal das emissoras de rádio e televisão. Princípio da legalidade não violado. III - Recurso de apelação interposto pela impetrante a que se nega provimento.(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AMS nº 2006.34.00.035826-3, DJ 14/11/2016, Rel. Des. Fed. Jirair Amam Meguerian)ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANVISA. PODER DE POLÍCIA. MULTA POR INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA. ART. 10, V, DA LEI N.º 6.437/77. PROPAGANDA DE MEDICAMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA. EMPRESA DE GRANDE PORTE. REINSCINDÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. O art. 220, 4º, da Constituição da República, assegura a livre manifestação do pensamento, impondo, contudo, limitações à propagandacomercial de medicamentos, mostrando-se necessário, assim, contrabalançar, de um lado, a livre iniciativa e, de outro lado, a segurança e a saúde dos consumidores, não podendo haver preponderância de interesses meramente econômicos sobre o interesse público. 2. Nesse contexto, foi criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), com o objetivo de proteger a saúde do cidadão, por meio do controle sanitário da produção e comercialização de produtos e serviços que devem ser submetidos à vigilância sanitária, sendo de sua competência, nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.782/99, exercer as atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária. 3. Após divulgar o medicamento BIOGLIC, de venda sob prescrição médica, por intermédio do folheto intitulado Bioglic - Glimperidra, contrariando a legislação sanitária, foi imposta à apelante penalidade em razão de violação ao art. 10, V, da Lei nº 6.437/77, e arts. 4º, II e 15 da Resolução RDC nº 102/00. 4. A apelante recorreu na via administrativa, sendo dado parcial provimento ao recurso, apenas no que se refere à conduta descrita no item I do auto de infração sanitária, e, consequentemente, minorado o valor da multa para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Por outro lado, quanto à infração prevista no art. 15, da RDC ANVISA nº 102/00, houve perfeita subsunção da hipótese em comento à disposição legal, inexistindo qualquer irregularidade passível de anulação, haja vista a utilização das frases Melhor qualidade de vida para o diabético e Rápido início de ação, sem referência-las à bibliografia pertinente. 5. No tocante à alegação de supressão de instância administrativa, sem razão a apelante, uma vez que a RDC Anvisa nº 205/2005 prevê 3 (três) instâncias administrativas, todas esgotadas, encontrando-se motivada a decisão proferida que apreciou o recurso interposto pela apelante, não caracterizando ausência de motivação o fato de se reportar às razões expandidas em parecer jurídico anterior e documentos que instruem o processo administrativo. 6. Por ser a parte autora empresa de grande porte e reincente, a autoridade sanitária, pautando-se em sua discricionariedade, respeitou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto, uma vez que, configurada a infração e podendo arbitrar a multa entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), adotou o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cumprindo, dessa forma, a almejada função pedagógica e punitiva esperada dessa espécie de pena. 7. Apelação improvida.(TRF-3ª, 6ª Turma, AC nº 1635818, DJ 06/02/2015, Rel. Juz Fed. Conv. Paulo Sarzo).Igualmente não cabe a este Juízo nenhuma ilação a respeito da multa fixada, eis que não é permitido ao Judiciário adentrar na seara discricionária da Administração Pública, a não ser em caso de flagrante inconstitucionalidade ou ilegalidade, o que não é o caso do presente feito.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedei à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil.Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remeta-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0014272-51.2016.403.6100 - A.G.S. CARGO LTDA(S/298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO E SP355202 - NATALLIA DE TULLIO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por A.G.S. CARGO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de provimento jurisdicional que determine a anulação dos processos administrativos tributários n. 10711729940/2013-44 (80 6 14010746-04) e 10711.720355/2015-41 (80 615059375-95).Narra autora que em virtude da atividade que exerce, necessita prestar informações por meio do programa Siscomex-Carga, no entanto, diante do número de informações prestadas, a quantidade de interveniente e a complexidade de uma operação de comércio exterior muitas informações repassadas a fiscalização precisam ser posteriormente corrigidas.Alega a autora que prestou informações corretas no SISCOMEX-Carga antes de qualquer procedimento fiscal.Assevera que embora tenha prestado as informações, a fiscalização lançou multas de ofício por descumprimento da obrigação acessória de prestar informações no prazo.Alega, contudo, que o artigo 102 2º do Decreto-Lei 37/66, exclui expressamente a aplicação de penalidade de natureza administrativa por descumprimento de obrigação acessória.Assevera a autora, que o 1º do artigo 45 da IN SRFB 800/2007 que previa a possibilidade de aplicação de multa foi revogado pela IN 1473/2014 em relação a correção de correção de informações ou prestação de informações extemporâneas.Esclarece que existe diferença entre omissão de informações, que demanda ausência total de ação e retificação da informação.Relata que a conduta foi uma mera retificação de CE e não omissão de informações, o que afasta a exigência de multa descrita no artigo 107, IV, E do Decreto-Lei 37/66 por retificação de informações no Siscomex-Carga.A autora alega ser hipótese de denúncia espontânea, o que exclui a aplicação de penalidades.A tutela foi indeferida às fls 91/93.A ré apresentou contestação às fls. 117/129. Alega que os atos administrativos tem presunção de legitimidade e que o transportador, o agente de carga e o operador portuário devem prestar informações, nos termos da IN RFB 800/2007. No que concerne aos prazos, aduz que o artigo 22, combinado com o artigo 50 da RFB 800/2007, até 31 de março de 2009, estabeleceu que as informações sobre o veículo deverão ser prestadas em até 48 horas antes da chegada da embarcação e as informações sobre as cargas transportadas antes da atracação ou desatracação. Menciona que não há que e falar em inaplicabilidade da multa em virtude da Instrução Normativa 1473, vez que a penalidade impugnada está prevista na alínea e do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37/66. Assevera, ainda, que não configura o caso, hipótese de denúncia espontânea.Réplica às fls. 132/143.A ré informou que não tem interesse na produção de provas.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Presentes as condições da ação bem como os pressupostos de desenvolvimento e constituição válida do processo.Sem preliminares, passo à análise do mérito.O presente caso versa sobre a exigência de multa, consubstanciada nos processos nº. 10711.729940/2013-44 e 10711720355/2015-41, pela não prestação de informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, prevista no artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-Lei 37/66, com redação dada pela Lei 10.833/03.A parte autora alega as seguintes ocorrências:que prestou as informações no prazo;b)que os pedidos de retificação não são mais apenáveis, de acordo com a nova redação da IN 800/07, trazida pela IN 1473/14;c) que a solicitação de retificação efetuada pelo transportador no sistema mercante equivale à apresentação da carta de correção nos termos da legislação aduaneira, produzindo os mesmos efeitos;d)denúncia espontânea.INFORMAÇÕES:De acordo com o auto de infração, a autora não prestou informações sobre os transportes internacionais, concernentes às cargas amparadas nas Declarações de Importação referentes ao processos nº 10711.729940/2013-44 e 10711720355/2015-41.Os documentos apresentados revelam o seguinte:De acordo com o auto de infração - processo nº 10711720355-2015-41, pela mídia que instrui os autos, a planilha apresentada oferece informações referentes às solicitações de retificação, evidenciando o caráter intempestivo das mesmas, com indicação do número de protocolo respectivo, seu status de aprovação. Contudo, segundo o auto, configura penalidade punível com multa no valor de R\$ 5.000,00, por deixar de prestar informações sobre a carga na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal, definida em cada solicitação de retificação deferida.Pelo que se constata, em comparação ao quadro apresentado com as datas, consta dos autos a data da retificação, mas não constam dados sobre a data da apresentação das informações que originaram a retificação.O mesmo ocorre com o processo nº 10711729940-2013-44. No quadro apresentado, consta CE 13090505582441, com data de atracação em 31/05/09, data limite para solicitação em 29/05/09 e data da solicitação 01/06/09.Não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, pois o auto de infração é claro quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato, foi devidamente descrita à infração como prestação de informação sobre carga fora do prazo regulamentar.No caso, o fato foi descrito, com os dados inerentes, o que possibilitou a compreensão e análise do ocorrido. Tanto é assim que foi possível à autora apresentar seus argumentos de defesa, inclusive na presente ação.Todavia, não tem amparo nos autos a afirmação de que as informações foram prestadas de maneira integral e na forma da legislação correlata, não se descumbrindo a autora de seu ônus de constituir a presunção de veracidade do ato administrativo.Também, no caso, não se pode alegar ausência de prejuízo para a fiscalização, uma vez que é evidente a presença do interesse público nos procedimentos de fiscalização aduaneira, haja vista a importância de atividade essencial ao interesse nacional, insculpido na própria Constituição Federal.Se assim não fosse haveria potencial risco de movimentação de mercadorias ilegais, de procedência duvidosa, assim como entorpecentes e até perigosas à própria saúde pública. PEDIDOS DE RETIFICAÇÃO E NÃO APLICAÇÃO DE MULTA EM RAZÃO DA NOVA REDAÇÃO DA IN 800/07, TRAZIDA PELA IN 1473/14. Instrução Normativa RFB nº 800/07 dispõe o seguinte:Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:(...),III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.(...)Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008) Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; eII - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.Quanto ao alegado pela autora de que não se aplica o comando legal ao caso concreto (princípio da irretroatividade), em virtude das alterações ocorridas acerca do prazo (diante do fato gerador descrito no auto de infração), melhor sorte não lhe assiste, eis que não obstante as alterações introduzidas no que se refere a matéria (Lei 10.833/2003, INRFB 899/08 e Lei 12.350/2010), o artigo 50 da IN RFB dispõe que o transportador não está isento das obrigações de prestar informações exigidas. Acerca do acima exposto, significa dizer que a alteração ocorreu em 20/12/2010, de modo que, não sendo relativa à legislação tributária, não tem como imediata aplicação do instituto da retroatividade mais benigna prevista no artigo 106, II, a, da Lei nº 5.172/66, que a conduta da infração lhe é pretérita.Quanto à tipicidade da infração, da mesma forma o art. 107, IV, e do Decreto-lei n.º 37/66 expressamente determinam a aplicação de multa em caso de mero atraso na prestação da informação, à empresa de transporte internacional.Assim, pouco importa a revogação do capítulo relativo a infrações e penalidades da IN 800/07 pela IN 1.473/04, já que a penalidade tem previsão expressa em outra norma com força de lei e o dever de prestar informações no prazo continua em vigor no art. 50 da primeira, não havendo que se falar em retroatividade benigna.A Instrução Normativa 1473/2014 dispõe sobre a retificação, conforme segue:Art. 27-A. Entende-se por retificação:I - de manifesto, a alteração ou desvinculação após(a) primeira atracação da embarcação no País, no caso dos manifestos PAS, LCI ou BCE com porto de carregamento estrangeiro; ou) a emissão do passe de saída, no caso dos manifestos LCE ou BCE com porto de carregamento nacional;II - de CE, a alteração, exclusão ou desassociação de CE, bem como a inclusão, alteração ou exclusão de seus itens após(a) primeira atracação da embarcação no País, no caso de CE único ou genérico de importação ou passagem;b) a atracação no porto de destino final do CE genérico, no caso de seus CE agregados; ou)c) a emissão do passe de saída, no caso dos CE de exportação.Art. 27-B. A retificação de que trata o

art. 27-A será solicitada pelo transportador, por escrito ou no Sistema Mercante, e ficará sujeita a análise da RFB. 1ª solicitação ocorrerá exclusivamente por escrito caso o CE encontre-se: I - vinculado a trânsito não concluído, se a concessão for condicionada à retificação; II - vinculado a despacho de importação; ou III - bloqueado pelo motivo início de procedimento fiscal. 2ª solicitação ocorrerá no sistema nos demais casos. 3ª solicitação de retificação receberá número de protocolo gerado pelo sistema, que será utilizado pelo interessado para acompanhamento do resultado da correspondente análise no Sistema Mercante. 4º manifesto eletrônico ou CE submetido a solicitação de retificação no sistema ficará automaticamente bloqueado. 5ª solicitação de retificação efetuada pelo transportador no sistema, que exige acesso por meio de certificado digital, equivale à apresentação de carta de correção nos termos da legislação aduaneira e produz os mesmos efeitos legais. Art. 27-C. O resultado da análise da retificação pela RFB será registrado no Siscomex Carga, manualmente ou de forma automática. 1º Durante a análise, a RFB poderá registrar no Siscomex Carga as exigências a serem atendidas pelo transportador para a conclusão da análise. 2º Concluída a análise, a RFB registrará no Siscomex Carga a aprovação ou rejeição da retificação solicitada. 3ª aprovação da retificação solicitada poderá ocorrer automaticamente desde que: I - o campo a ser retificado encontre-se apto à retificação automática, assim determinado pela Coana; II - o prazo nacional ou local para o deferimento automático tenha sido cumprido; e III - a RFB ainda não tenha incluído exigências em decorrência do início de sua análise. 4º prazo para o deferimento automático será definido nacionalmente, pela Coana, ou localmente, pela unidade da RFB, prevalecendo o prazo local. 5º O registro manual do resultado da análise compete à unidade com jurisdição sobre o porto de carregamento ou de descarregamento do manifesto, ou, no caso de cargas submetidas ao regime de trânsito aduaneiro, à unidade de destino do trânsito quando houver a informação de chegada do veículo. 6º O resultado da análise de solicitação de retificação por escrito será registrado de ofício pela RFB. 7ª aprovação ou rejeição pela RFB no Siscomex Carga retirará automaticamente o bloqueio gerado no momento da solicitação. 8ª aprovação da solicitação efetivará a retificação no sistema. 9ª retificação no sistema não exime o transportador da responsabilidade pelos tributos e penalidades cabíveis. Note-se que as alegações da parte autora, e os dispositivos acima são pautados na retificação das informações. Ocorre que, não há como acolher as alegações apresentadas, face aos documentos constantes dos autos, tendo em vista que não restou comprovado que tenha prestado as informações no prazo ou que tenha efetivado a retificação em tempo. DENÚNCIA ESPONTÂNEA: A prestação de informações sobre cargas transportadas está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos (artigo 113, parágrafo 2º, do CTN). A multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão, tem como fundamento o artigo 113, 3º do CTN. A teor da matéria discutida nos autos, possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias, ao meu entender, somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade ao descumprimento dos prazos estabelecidos pela legislação tributária. Não há que se falar em denúncia espontânea na hipótese, pois a infração não se resume a não prestação de informações, configurando-se também quando estas são apresentadas fora do prazo, isto é, o que a autora invoca como excludente de punibilidade é a própria infração. A par disso, não basta a prestação das informações necessárias, mas que sejam prestadas dentro do prazo devido. Nesse sentido, embora o art. 102 do Decreto-lei n. 37/66 trate de denúncia espontânea aduaneira, dispõe em seu 1º que não se considera espontânea a denúncia apresentada b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração, o que se dá no momento do registro da atração ou da chegada do veículo, quando este se encontra já formalmente sob fiscalização, entendimento que foi expressamente incorporado ao Regulamento Aduaneiro em seu art. 683, 3º, depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador. Desta forma, não há que se cogitar a aplicação do instituto da denúncia espontânea na situação aqui tratada, pois a infração combatida não se resume apenas à prestação de informações, mas também quando são apresentadas fora do prazo, vale dizer, o que a autora pretende excluir, é a própria infração e não os efeitos dela decorrentes, que poderiam ser abarcados, como é o caso das hipóteses de ocorrência da denúncia espontânea. Ora, se assim não fosse os transportadores apresentariam os dados exigidos, no prazo que entendessem devidos, o que, à toda evidência, causaria potencial de risco ao controle aduaneiro. A multa, desta forma, constitui sanção pelo atraso na prestação das informações devidas, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações aduaneiras. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser conforme as normas correlatas, elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco, desde que proporcional, como ocorre no presente caso. Nesse sentido, os seguintes julgamentos: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DÉBITOS. MULTA. ADUANA. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS (CEs). EMPRESA TRANSPORTADORA. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIDA. ART. 37 E PARÁGRAFOS, DO DECRETO 37/66, ALTERADA PELA LEI Nº 10833/03. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138, CTN. NÃO VISUALIZADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuida-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedente os pedidos da autora/apelante, de acordo com o art. 269, I, do CPC, sob o fundamento de que não há como visualizar a legitimidade passiva alegada pela empresa ora recorrente, pois ao atuar como agente de carga ou representante da empresa transportadora MSC Mediterranean Shipping Company S.A., não só teve lavrado auto de infração contra si, referente a retificação de 07 (sete) Conhecimentos Eletrônicos (CEs), como restou configurada perante a legislação sua condição de responsável pela mercadoria (Parágrafo 1, do art. 37 do Decreto 37/66, alterado pela Lei n. 10833/03), podendo, portanto, assumir a obrigação de pagar a multa moratória pela outra empresa, no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atualizado em R\$ 54.246,59 (cinquenta e quatro mil duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), afastando-se, ademais, o entendimento de que ocorreu denúncia espontânea ao presente caso (art. 138 do CTN). 2. Ora, aduz-se que tal situação de mora em que se encontra a empresa ora recorrente deveu-se aos fatos denominados retificações/alterações dos Conhecimentos Marítimos (CEs), referente ao período compreendido entre 12 de abril de 2008 a 07 de maio de 2008. Resta cristalino, através da redação estabelecida pelo Decreto 37/66, alterado pela Lei nº 10833/03 (art. 37, parágrafos e seguintes), no tocante aos controles aduaneiros, que as informações sobre as cargas transportadas devem ser comunicadas antes da chegada de tais mercadorias. 3. Sabe-se, pois, que tais informações apenas foram repassadas após a atração do navio. Ademais, pela ordem exposta na IN 800/07, a retificação equiparase a situação de atraso na informação, não podendo-se cogitar a denúncia espontânea como assim entende a apelante. 4. Assim, diante desta situação é que não se pode enquadrar o pedido exposto na exordial e repetido em sede apelativa como denúncia espontânea. Impõe-se que é visualizada a denúncia espontânea quando se declara a existência da dívida e ocorre o pagamento do montante integral do crédito tributário. No caso em tela, ocorreu o contrário, pois teve início o procedimento administrativo em desfavo do contribuinte e posteriormente, o referido contribuinte arguiu a ocorrência da denúncia espontânea. Para tal, observam-se os julgados do STJ: (STJ, AgRg no AREsp 11340/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 27/09/2011); (STJ, RESP 884939/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19/02/2009) 5. Apelação improvida. (TRF 5, Primeira Turma, AC 08001740920124058300, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, DJ 14/11/2013). TRIBUTÁRIO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MAJORAÇÃO DE MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inicialmente, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração, lavrado em razão da prestação extemporânea de informações acerca da carga transportada. 2. Conforme análise do auto de infração (fls. 45/90) é notável que todas as ocorrências encontram-se devidamente descritas, contendo a data das infrações e a descrição dos fatos e seu respectivo enquadramento legal. Aporta a violação dos arts. 15, 17, 26, 32, parágrafo único, 31, 32, 33, 37 a 45, 45, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto nº 6.759/09, art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea e do Decreto nº 6.750/09 (fls. 63), não existindo nenhum indicio de que a autora teria sofrido prejuízos no seu direito de defesa. 3. Destarte, de acordo com o caso concreto observa-se que houve o descumprimento de obrigação acessória, consubstanciada no dever de prestar informações acerca de cargas transportadas. O auto de infração aponta que as informações não foram prestadas no prazo determinado pela instrução normativa nº 800, art. 22, III, da Receita Federal, qual seja 48 antes da chegada da embarcação ao destino. 4. Não obstante, analisando as ocorrências imputadas à autora verifica-se que, embora autuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigação acessória relativa aos números 01 a 15 trata-se de uma única operação e, conseqüentemente de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (09/12/2001) devendo recair apenas uma multa pelo atraso para inclusão de informações. 5. Reputa-se acertada a diminuição da penalidade para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo atraso de informações acerca dos itens 1 a 15 e outros R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) relativos a intempestividades das informações sobre o item 16. 6. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 7. Também correta a fixação de honorários advocatícios e pagamentos de custas tendo em vista a sucumbência recíproca. Ainda que tenha ocorrido redução da majoração da multa, não há que se retirar, à luz do princípio da causalidade, a responsabilidade da autora no ensejar da ação, pois de fato houve o descumprimento de obrigação acessória e o conseqüente dever de arcar com as penalidades impostas. 8. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF 3, Sexta Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1849835, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF 3 18/11/2013) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DESEMBARÇAÇÃO ADUANEIRO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA FATURA COMERCIAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CABIMENTO. 1 - O cerne da presente controvérsia consiste em sindicair se agiu a autoridade administrativa fiscal em ilegalidade ou inconstitucionalidade ao impor à parte autora a penalidade de multa em razão da apresentação da via original da fatura comercial à SRF após o prazo de 90 (noventa) dias do registro da DI n 3155. II - Nos termos do art. 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional - CTN, a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. III - Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; ERsp n 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; ERsp n 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; RESP 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02. IV - Apelo não provido. (TRF 5, AC - Apelação Cível - 498484, Des. Fed. Cintia Menezes Brunetto, DJE 29/09/2011) No caso presente, portanto, a autora tinha o dever de prestar à Receita Federal do Brasil informações sobre a desconexão da carga transportada, por meio de Conhecimento Eletrônico, no prazo legal. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0688064-63.1991.403.6100 (91.0688064-9) - REINING COM/ LTDA(SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA) X INSTITUTO DE IDIOMAS NEW COURSE LTDA X CEM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CENTRO CULTURAL DE LINGUAS S/C LTDA X JF CAFE LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP177489 - PRISCILLA PINTO GIMENEZ GUTH E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP238512 - MARIO DE ANDRADE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Reitere-se o ofício n.º 368/2013, expedido às fls. 579 e 581, eis que até a presente data não houve resposta acerca do ali solicitado. 2 - Fls. 697: defiro. Oficie-se à Comarca de Lençóis Paulista para que tenha ciência do teor do ofício de fls. n.º 2053/2017/PA JUSTIÇA FEDERAL/SP (fls. 685). Referido ofício deverá ser acompanhado de cópias das fls. 685/695, bem como deverá mencionar as referências apontadas às fls. 669, 3 - Intime(m)-se.

0017180-52.2014.403.6100 - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida na ação ordinária apensa (autos n. 0019907-81.2014.403.6100). Intime(m)-se.

0005415-50.2015.403.6100 - SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR E SP319583 - FLAVIA CAROLINE PORCEL) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se ação cautelar oposta pelo SUPERMERCADO GUAICURUS em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, tendo por objeto obter provimento jurisdicional que cancele o protesto da certidão de dívida ativa n.º 80.6.141259-65 perante o 8ª Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, bem como determine a retirada do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, tais como SERASA e SCPC, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 32/45). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 64/71), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 86/126), cujo seguimento foi negado (fls. 129). A contestação foi devidamente apresentada pela requerida (fls. 77/82). Réplica às fls. 139/148. Não tendo sido requerida a produção de provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com efeito, são requisitos da tutela cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é necessário a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. A tutela cautelar, de caráter provisório e instrumental, se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal, do qual é dependente. Assim, com a produção de sentença improcedente na ação principal, ausente o requisito concernente ao *fumus boni juris*, vale dizer, verifica-se que inexiste a probabilidade de existência do direito material da parte requerente, ficando a parte autora sujeita aos efeitos daquela decisão. Dessa forma, de rigor a extinção da presente medida, por ausência superveniente de interesse de agir. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista a natureza acessória da presente medida (TRF-3ª Região, 6ª turma, AC 1362220, DJ 24/05/2013, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida). Oportunamente, arquivem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 10730

MONITORIA

0007792-43.2005.403.6100 (2005.61.00.007792-5) - SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP115735 - LUIZ EDUARDO MONTEIRO LUCAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP102896 - AMAURI BALBO)

Fls. 2903/3083 - Dê-se ciência às partes, devendo a autora esclarecer se SERTEP S/A ENGENHARIA E PROJETOS trata-se da mesma pessoa jurídica, com razão social alterada, pois evidente a identidade de endereços apontados às fls. 2905 e 2962. Na oportunidade, comprove a alteração da razão social, se o caso. Intimem-se.

0023047-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR COSTA NETO

Com efeito, razão assiste à Defensoria Pública à fl. 178vº. Dê-se baixa no termo de fl. 169vº e, após, constatando-se ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Derradeiramente, cumpra-se a decisão de fl. 174. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022372-68.2011.403.6100 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP234098 - LIA RITA CURCI LOPEZ E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO) X AUTOPISTA REGIS BITENCOURT S/A(SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP204646 - MELISSA AOYAMA E Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Ciência às partes da manifestação do sr. Perito juntada à fl. 1193 (Prazo: 15 dias).Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e início da perícia. Intime-se

0007939-20.2015.403.6100 - AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP325448 - RENATA TAIS FERREIRA E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS)

Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0008882-37.2015.403.6100 - AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP325448 - RENATA TAIS FERREIRA E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS)

Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0007107-50.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X HERMANN VOGL - ESPOLIO X EDITH DA PENHA CHAGAS VOGL(SP230015 - RENATA GHEDINI RAMOS)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Intime-se.

0010753-68.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X ALDO DE ARAUJO MONTEIRO(SP222777 - ADRIANA DUARTE BILENKIJ)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Intime-se.

0013028-87.2016.403.6100 - AGNALDO DA SILVA MIRANDA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Intime-se.

0014798-18.2016.403.6100 - JOAO PAULO SOUSA SILVA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se.

0015803-75.2016.403.6100 - MANUEL ANTONIO MARTINS GOMES SOARES RIBEIRO(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se.

0017195-50.2016.403.6100 - BANCO VOTORANTIM S.A.(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se.

0017474-36.2016.403.6100 - ZULENE DA SILVA TEIXEIRA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Intime-se.

0017790-49.2016.403.6100 - KAMY TAPETES - COMERCIO LTDA X FA TAPETES E OBJETOS DECORATIVOS LTDA - EPP X KAMY TAPETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EMMA R ALZATI - TAPETES - EPP(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP301551 - RUI MEDEIROS TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Intime-se.

0019886-37.2016.403.6100 - UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURRI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 871 - OLGA SAITO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se.

0019929-71.2016.403.6100 - DANIEL MOTTA ASSEF(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021431-79.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012292-06.2015.403.6100) LINGUA E MENSAGEM EDITORACAO E COMUNICACAO LTDA - ME(SP220790 - RODRIGO REIS) X MONICA SHIMABUKURO(SP220790 - RODRIGO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro a realização da prova pericial contábil. Nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n.º 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, CPF 885.994.938-68, RG 9457048-6, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br. Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais. Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte ré, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002815-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X L P BEZERRA COMERCIO ATACADISTA - ME X SERGIO HERCULANO DE SOUZA X LUCELIO PINHEIRO BEZERRA

Fl. 54 - Preliminarmente, comprove o exequente o resultado das diligências realizadas. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0003416-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DOCERIA DIA FELIZ - ME X MARIA DEUSIMAR DA SILVA BUENO X LUZIMAR DA SILVA FERREIRA

Fl. 68 - Preliminarmente, comprove o exequente o resultado das diligências realizadas. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0012292-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINGUA E MENSAGEM EDITORACAO E COMUNICACAO LTDA - ME(SP220790 - RODRIGO REIS) X MONICA SHIMABUKURO

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 174 dos autos apensos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004547-38.2016.403.6100 - WALDIRO PACANARO FILHO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 124/157 e atribuo efeito suspensivo na extensão do valor impugnado, nos termos do artigo 535 e parágrafo 4º do CPC). Vista ao exequente para resposta. Após, conclusos.Int.

0004598-49.2016.403.6100 - RAUL CORREA DE ALMEIDA CESAR JUNIOR(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 124/157 e atribuo efeito suspensivo na extensão do valor impugnado, nos termos do artigo 535 e parágrafo 4º do CPC). Vista ao exequente para resposta. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020151-10.2014.403.6100 - WILSON DOCKHORN(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X WILSON DOCKHORN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a discordância do autor às fls. 165, item 2, com o cálculo de fls. 137/153. Após, nova conclusão. Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7670

PROCEDIMENTO COMUM

0014688-87.2014.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MT006397 - AECIO BENEDITO ORMOND) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNACCINI E SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO E SP203726 - RICARDO BALTAZAR DA SILVA E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP279218 - CAIO MENON GONCALVES)

Vistos. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada (fls.215-225) pela Ré (UF-PRF3-INMETRO), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0026210-77.2015.403.6100 - GENILSON FRANCISCO DE SOUZA(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(Proc. 3197 - VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO)

Vistos. Manifeste-se o autor(GENILSON FRANCISCO DE SOUZA) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000335-71.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003268-17.2016.403.6100 - CROPH - COORDENACAO REGIONAL DAS OBRAS DE PROMOCAO HUMANA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009223-29.2016.403.6100 - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE)

Vistos. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010934-69.2016.403.6100 - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO E RJ059403 - JORGE ROBERTO KHAAUJA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014960-13.2016.403.6100 - SET COMERCIO E SERVICOS LTDA X CLAUDIO PORCELLI(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0018564-79.2016.403.6100 - ANDRE LUIS INOCENCIO X CARLA POLIS SPERANDIO INOCENCIO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0018671-26.2016.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019721-87.2016.403.6100 - PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP378194 - LUCAS MUNIZ TORMENA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019729-64.2016.403.6100 - RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP310401 - ANA RITA DE MORAES NALINI E SP380243 - BEATRICE LARANJEIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Vistos. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019742-63.2016.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0021169-95.2016.403.6100 - CARLOS ENGBRUCH FILHO X ROBERTO FERNANDO ENGBRUCH(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos. Manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada pela União Federal no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação.

Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Pelo exposto, recebo a apelação do impetrante somente em seu efeito devolutivo.

Vista à parte contrária para as contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003612-73.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GAFISA S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SPI78268, PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDELARA - SP250257
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

889. Pretende a impetrante a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que conclua os procedimentos administrativos do pedido de restituição PER/DCOMP nº 41795.45167.280212.1.03.02-

Sustenta que o pedido administrativo ainda não foi ultimado, o que afronta, ao seu ver, os princípios da eficiência, celeridade processual e outros, além de dispositivos legais atinentes à matéria.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente.

Por sua vez, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, o pedido de restituição foi protocolizado em 03/02/2014, não tendo sido concluído até o momento.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise e ultimate do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e “caput” do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a conclusão do pedido administrativo.

De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, “o motivo de força maior”, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados.

Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto.

Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada conclua os procedimentos administrativos nº. 41795.45167.280212.1.03.02-889, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003612-73.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GAFISA S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268, PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA - SP250257
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo a petição de ID nº 1059234 como embargos de declaração.

A liminar foi concedida, para determinar que a autoridade impetrada conclua os procedimentos administrativos nº. 41795.45167.280212.1.03.02-889, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos.

Entretanto, o impetrante informa que o que se encontra pendente de apreciação é, na verdade, o pedido de compensação apresentado no PER/DCOMP nº 07863.96977.2405013.1.2.02-0052, vinculado ao Processo Administrativo nº 10880.722130/2014-04.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, pois são tempestivos.

No mérito, acolho-os para o fim de suprir a contradição apontada nos termos acima e passo a reescrever o dispositivo da decisão nos seguintes termos:

“Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de compensação apresentado no PER/DCOMP nº 07863.96977.2405013.1.2.02-0052, vinculado ao Processo Administrativo nº 10880.722130/2014-04, para o qual foi apresentada pelo impetrante manifestação de inconformidade.”

Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003820-57.2017.4.03.6100
AUTOR: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-, SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO

Emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, recolhendo a diferença das respectivas custas.

Prazo:15 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Beª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4897

PROCEDIMENTO COMUM

0038681-24.1998.403.6100 (98.0038681-5) - ANTONIO MARTINELLI JUNIOR X JAIME FELIETAZ CERQUETANI X SUELY APARECIDA DA SILVA GOULART X VALDETINA LOPES DE ARAUJO X VENCESLAU PEDRO CARDOSO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP211204 - DENIS PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Em face da gratuidade deferida à fl. 62, à contadoria para análise, no tocante ao montante devido. Com o parecer, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0014804-81.2001.403.0399 (2001.03.99.014804-1) - SANTO AMARO RENT A CAR(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X SANTO AMARO RENT A CAR

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 321.021,81, para MAIO/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. I. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevidamente, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser pagos em guia DARF, sob o código 2864, ou depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0009256-63.2009.403.6100 (2009.61.00.009256-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SOTENPPI-ENGENHARIA LTDA(SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE)

Designo o dia 07 de junho de 2017 para o início dos trabalhos periciais. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Intimem-se.

0007309-32.2013.403.6100 - ALBERTO EITI HIROTA(SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI E SP211622 - LUIS FERNANDO AMARAL DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X SERGIO EDUARDO CALTABIANO(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA E SP261326 - FABIANO CERQUEIRA SILVA)

Mantenho a decisão de fls. 420/422 por seus próprios fundamentos. Aprovo os quesitos formulados pelas partes e assistentes técnicos indicados pelos réus. Manifestem-se as partes sobre os honorários periciais estimados às fls. 488/490, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0016509-29.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X GIUSEPPE FILOTTO(SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X GREICIALE ANDRADE TAVARES(SP347292 - DANIEL PEREIRA JUSTO E SP067865 - RENATA VIRGINIA DE A SANTOS DI PIERRO E SP244508 - DANIEL CARVALHO DE ANDRADE E SP107417 - CRISTINA MARIA DESI)

Defiro o requerido pela ré às fls. 1444/1445, uma vez que foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento n. 0025677-22.2014.403.0000 que determinou a devolução do passaporte à Greiciale Andrade Tavares, devendo ficar somente o passaporte da menor Anya Beatriz Tavares Filotto sob a guarda pela Secretaria deste juízo(fl. 371/372). Desta forma, determino que a ré proceda a devolução do passaporte, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo para manifestação de fl. 1437, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0015411-72.2015.403.6100 - EQUANT BRASIL LTDA(SP160895 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E SP312148A - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Aprovo o assistente técnico indicado pela União e quesitos formulados pelas partes. Manifestem-se as partes sobre os honorários periciais estimados, no prazo de 10 dias. Em face da incorporação informada às fls. 482/527, solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo para constar como EQUANT BRASIL LTDA, CNPJ 66.624.776/0001-90. Ciência à União sobre os documentos juntados pela autora às fls. 482/527. Intimem-se.

0019002-08.2016.403.6100 - MAYARA MENDES DA SILVA - INCAPAZ X JAQUELINE PEREIRA DA SILVA(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

RelatórioRecebo a petição de fls. 112/113 e documento de fl. 115, bem como a petição de fl. 124 e documentos de fls. 125/126, como aditamento à inicial.Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual se postula o fornecimento pela ré do medicamento ICATIBANTO (FIRAZYR), de acordo com a prescrição médica juntada (3 ml, em caso de crise de angioedema hereditário, dose esta a ser repetida a cada seis (6) horas se não houver melhora dos sintomas, não ultrapassando a dose de três aplicações em 24 horas), a ser entregue na residência da autora.Afirma a autora que é portadora de doença genética rara, sem cura e potencialmente fatal, denominada Angioedema Hereditário Tipo I (CID - 10 - D 84.1), doença caracterizada por severas, recorrentes e imprevisíveis crises agudas de edema (inchaço) da pele (mãos, braços, pés, pernas, coxas, face e genitálias) ou as membranas mucosas (trato gastrointestinal, laringe e garganta).Informa que a menor apresenta edemas desde os dois anos de idade (stando agora com catorze anos de idade), principalmente na face, membros inferiores e abdome, o que gera intensas dores por edema de alças intestinais. Ainda, que já teve casos graves de edemas com dificuldade de respiração e deglutição, apresentando atualmente dois episódios por mês, com quadros respiratórios importantes, devido ao edema de língua e glote.Alega que já iniciou tratamento profilático com o medicamento Danazol (100 mg/dia), porém devido à gravidade de suas crises apenas este tratamento profilático não é capaz de resguardar sua saúde e vida.Afirma que o medicamento pretendido é o único eficaz para o tratamento de crises agudas e informa que tal medicamento já foi devidamente aprovado e registrado pela ANVISA, desde dezembro de 2009, para crises agudas de angioedema hereditário.Informa a autora que o uso desse medicamento proporciona melhora rápida quando aplicado em casos de crise aguda, salvaguardando a vida do doente.Reforça a informação de que o medicamento oferecido pelo SUS (DANAZOL) é recomendado apenas para o uso profilático de longo prazo, enquanto que o aqui requerido é recomendado para crises agudas, que oferecem risco de morte.Apona ainda que o próprio medicamento DANAZOL oferecido pelo SUS está atualmente descontinuado, de acordo com informações obtidas junto à ANVISA e de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 18, de 04/04/2014.A autora relata nos estudos que junta (científico específico sobre angioedema hereditário e suas linhas de tratamento publicado pela Revista Brasileira de Alergia e Imunopatologia e Estudo de Tratamento de Angioedema Hereditário do Hospital Albert Einstein) os especialistas afirmam que o medicamento Firazyr é o único específico disponibilizado no Brasil para o controle imediato das crises, e que o plasma fresco seria apenas um tratamento alternativo para tal situação, mas que poderia apresentar riscos para o paciente e eficácia limitada, não devendo ser utilizado se o paciente tiver acesso ao Firazyr.A autora informa, assim, que o medicamento requerido é o único eficaz no tratamento das crises agudas que a cometem, é registrado e autorizado pela ANVISA, mas não está contemplado na rede pública de saúde e tem alto custo, com o qual não tem possibilidade financeira de arcar.Junta aos autos relatório médico de 15/03/2017, emitido pela Doutora Renata Guardiano Dias, CRM 162.184-SP, do Departamento de Pediatria da Escola Paulista de Medicina e prescrição do tratamento em face da gravidade da doença, emitida pela mesma médica.De acordo com o relatório médico, a autora apresenta a doença narrada na inicial e tem manifestações clínicas desde os dois anos de idade, principalmente com edema da face, membros inferiores e abdome e já apresentou episódios com dificuldade respiratória e dificuldade de deglutição. Iniciou acompanhamento ambulatorial em janeiro de 2016 e comparece a consultas a cada dois meses para reavaliação. Está em uso constante de ácido tranexâmico 250 mg, 3 comprimidos ao dia, desde março/2016 e, ainda assim apresenta agudizações decorrentes da doença. Consta ainda no relatório médico que adrenalina, corticoide e anti-histaminicos não melhoram os edemas e angioedemas decorrentes da doença, sendo necessárias medicações específicas, entre elas o inibidor de bradicinina (icatibanto). As crises, segundo o relatório, são potencialmente fatais devido à chance de edema nas vias respiratórias, podendo levar à parada cardiorrespiratória.É O RELATORIO. DECIDO.Desde já firmo a legitimidade passiva da União, posto que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum dos três Entes Federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL-ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE.DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave.3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles.Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296;REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005.5. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 1028835/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)Quanto ao exame da pretensão antecipatória, não há nos autos elementos suficientes a que se considerem verossímeis as alegações, sendo imprescindível a prestação de alguns esclarecimentos prévios.Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pela autora lhe é efetivamente necessário ou ainda se é intercambiável por outro fornecido pelo SUS ou por outro de menor custo.De acordo com o relatório juntado aos autos à fl. 125 é apontado que a crise se instala em pacientes necessitam de medicações específicas para o controle das mesmas, entre elas o inibidor de bradicinina (icatibanto) - grifei.Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique risco de vida em casos de crise, caso não realizado o tratamento adequado, depende a análise do pleito liminar de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida.Assim, sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, determino ao autor que, por meio de sua médica Dra. Renata Guardiano Dias, esclareça, em 15 dias, 1) Se o medicamento até agora ministrado (ácido tranexâmico 250 mg) é fornecido pelo SUS;2) Se o medicamento prescrito é o único eficaz para o tratamento das crises notificadas no relatório médico juntado, que sugere a existência de outros; 3) Se negativa a resposta anterior, por quais medicamentos é intercambiável, se são registrados pela ANVISA e fornecidos pelo SUS ou ainda se apresentam menor custo, com a mesma eficiência;4) Quais as eventuais consequências negativas à saúde da autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos medicamentos pretendidos?5) Tem eficácia comprovada ou são experimentais/alternativos?6) Por quanto tempo se estima que a autora necessitará dos medicamentos em tela? Decorrido o prazo fixado, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0021004-48.2016.403.6100 - IVANIR APARECIDA MARCONDES DOS SANTOS(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA E SP314477 - CLAUDIA BATISTA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 30/06/2017 às 11:00 horas para realização da perícia médica, no endereço localizado à Avenida Pedroso de Moraes n. 517, cj 31, Pinheiros, São Paulo. O autor deverá comparecer munido de seus documentos pessoais, todas as carteiras de trabalho(CTPS) e toda documentação médica. Intimem-se as partes e o Sr. Perito. Prazo para entrega do laudo: 30 dias.

CAUTELAR INOMINADA

0090578-38.1991.403.6100 (01.0090578-0) - PIER ALBERTO SORDI X APPARECIDA SORDI(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2017 104/231

0008111-31.1993.403.6100 (93.0008111-0) - JULIA MITSUE NAKAYAMA NAKAHARA X JOSE MANOEL GARROTE X JOAO JOSE LONE X JOAO CATTANEO X JOSE AUGUSTO TRIGUEIRO DE MEDEIROS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE RENATO DE ARAUJO X JOSE WILIS ALVES PEREIRA X JOSE GUERRA DE ALMEIDA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E Proc. CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X JULIA MITSUE NAKAYAMA NAKAHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANOEL GARROTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE LONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CATTANEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO TRIGUEIRO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILIS ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GUERRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

Considerando o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento n. 0029913-90.2009.403.0000, arquivem-se os autos como baixa findo. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003338-12.2017.4.03.6100
AUTOR: JOSE THEZOURO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DA CRUZ ROCHA - SP372527
RÉU: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que seja determinado o cancelamento do protesto e a remoção do no nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Entretanto, no caso em tela, constato que a Fazenda Nacional do Estado de São Paulo não se enquadra como entidade federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal e, tampouco, a matéria tratada nos autos importa em interesse de entes federais, motivo pelo qual a Justiça Federal não é competente para processar e julgar a presente demanda.

Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para julgamento da presente ação e, declinando da competência, determino a remessa dos autos a uma das D. Varas Cíveis da Justiça Estadual de São Paulo/Capital, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 6 de abril de 2017.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-30.2017.4.03.6100
AUTOR: IVO ROBERTO SANTAREM TELES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, LUCIANA PASCALE KUHLE - SP120526
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda da inicial fazendo constar todos os requisitos essenciais da petição inicial, uma vez que, conforme relatado na certidão do Setor de Distribuição - SEDI, ID 1026670 e verificável no ID 887386, a referida petição apresenta defeito que ou está incompleta ou equivocada, razão pela qual, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, deverá a parte autora apresentar a sua petição inicial nos termos do artigo 319 do NCPC.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003540-86.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ANDRE NATANAEL SOUSA TEIXEIRA, BRUNA GOMES DA SILVA VOLPI, BRUNO PINHEIRO BALESTRIN BRIZOTTI, DANIEL ZIVKO DE SOUZA, ED CARLO DA SILVA, GABRIEL RIMOLDI DE LIMA, GUILHERME AUGUSTO LAMAS DE OLIVEIRA, GUILHERME SANTOS SAKAMUTA, GUSTAVO SCARANELO PAULA PENTEADO, HELIO EDMIR MARCONCINI JUNIOR, LUCAS TOZETTI MADI, MARIA CONCEICAO PINHEIRO BRITO, MATEUS MARQUES PINTO DE SOUZA, MILENA MACHADO FIGUEIREDO, RAFAEL NINI, RAFAEL DE OLIVEIRA PEREGRINO, REINALDO WILLIAMS SILVA DOS ANJOS, SAMUEL IBARRA CONDE, TATIANA REZENDE ROCHA, THEO OLIVEIRA FRAGA, WILLIAN RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO WILL - SC34360
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por (1) ANDRÉ NATANAEL SOUSA TEIXEIRA, (2) BRUNA GOMES DA SILVA VOLPI, (3) BRUNO PINHEIRO BALESTRIN BRIZOTTI, (4) DANIEL ZIVKO DE SOUZA, (5) ED CARLO DA SILVA, (6) GABRIEL RIMOLDI DE LIMA, (7) GUILHERME AUGUSTO LAMAS DE OLIVEIRA, (8) GUILHERME SANTOS SAKAMUTA, (9) GUSTAVO SCARANELO PAULA PENTEADO, (10) HELIO EDMIR MARCONCINI JUNIOR, (11) LUCAS TOZETTI MADI, (12) MARIA CONCEIÇÃO PINHEIRO BRITO, (13) MATEUS MARQUES PINTO DE SOUZA, (14) MILENA MACHADO FIGUEIREDO, (15) RAFAEL NINI, (16) RAFAEL DE OLIVEIRA PEREGRINO, (17) REINALDO WILLIAMS SILVA DOS ANJOS, (18) SAMUEL IBARRA CONDE, (19) TATIANA REZENDE ROCHA, (20) THEO OLIVEIRA FRAGA, (21) WILLIAN RODRIGUES DA SILVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a declaração da desnecessidade de inscrição ou registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) – Conselho Regional do Estado de São Paulo bem como do pagamento de anuidades para o livre exercício da profissão de músico, afastando-se as exigências previstas nos artigos 16, 17 e 18 da Lei n. 3.857/1960.

Fundamentando sua pretensão, informam os impetrantes que são músicos profissionais e que diversos estabelecimentos nos quais se apresentam (SESC, SESI, etc.) são orientados pela OMB a apenas aceitarem que músicos devidamente registrados no Conselho Regional da OMB de jurisdição do local de apresentação e quites com suas anuidades atuem em suas dependências.

Sustentam que a exigência de filiação dos músicos à OMB impede sua livre manifestação artística e seu livre exercício profissional, em ofensa às garantias previstas no artigo 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal.

Transcrevem jurisprudência que entendem embasar seu pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A atividade do músico não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, ao contrário das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, haja vista que põem em risco bens jurídicos de suma importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas.

Assim, afigura-se desnecessária a inscrição ou manutenção da inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico, bem como é injurídica a vedação que estes se apresentem publicamente sem a referida inscrição.

Nesse sentido já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, consequentemente, incide comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Dde de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Dde de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, Dde de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Dde de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, Dde de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, Dde de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Dde de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Dde de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 555.320/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 18.10.2011, publ. Dde-211 de 07.11.2011).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inscrição do Impetrante e de cobrar anuidades, contribuições sindicais e taxas, ou ainda, impedir as suas apresentações musicais, até o julgamento final desta ação.

Quanto ao pedido de emissão de certidão, observo que a presente decisão já conta com mecanismo de autenticação no PJe. Isso não obstante, caso seja necessária certidão de breve relato com qualificação pommerizada das partes, poderão os impetrantes comparecer na Secretaria desta Vara para formalizarem o requerimento e agendarem sua retirada, mediante o recolhimento das respectivas custas de expedição.

Intime-se a autoridade impetrada para que adote as providências necessárias ao imediato cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.

Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003501-89.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FARMACIA BUENOS AIRES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) indicar a correta autoridade impetrada e seu endereço, tendo em vista que "Delegado da Receita Federal do Brasil da 8ª Região" não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, e que, no endereço informado na petição inicial (Avenida Prestes Maia, 733), se encontra a *Superintendência da 8ª Região Fiscal*;

(b) indicar o representante judicial e seu endereço, da pessoa jurídica interessada, devendo atentar para a existência da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União;

(c) comprovar o recolhimento de custas, apresentando autenticação bancária referente à GRU de ID 889340 (repetida no ID 889753).

Cumpridas as determinações supra, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003808-43.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DURATEX S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

À míngua de determinação específica do E. Supremo Tribunal Federal para suspensão dos processos versando sobre o Tema de Repercussão Geral n. 495, reconhecida no RE n. 630.898/RS ("Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional n.º 33/2011"), descabida a suspensão em primeira instância, especialmente nessa fase inicial, antes da devida angariação da relação processual.

Assim sendo, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003641-26.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TECHMAIL TECNOLOGIA EM PROCESSOS E SOLUCOES DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - RS55644
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TECHMAIL TECNOLOGIA EM PROCESSOS E SOLUÇÕES DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO**, tendo por escopo ordem para afastar a incidência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n. 110/2001.

Sustenta, em síntese, que vem sendo obrigada a recolher a contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que desde 2007 essa cobrança passou a ser ilegítima, uma vez que a sua finalidade extinguiu-se, já que a dívida da União referente aos expurgos inflacionários foi quitada, reabrindo-se a discussão sobre a sua constitucionalidade por outro prisma, o da extinção/desvio de finalidade.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Não se pode desprezar o fato de que o art. 1º da LC 110/2001 não é exposto quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei.

Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIn's 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos:

"Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Subjeição à anterioridade de exercício. STF: "Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF."

A questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, a qual, embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador.

No entanto, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º desta lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade, dizendo:

"... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente."

Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta a impetrante. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente.

Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob o risco de, mais adiante, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente, exatamente o que se buscou evitar.

Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pretendida, diante da ausência de seus pressupostos.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pelas Autoridades Impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-97.2017.4.03.6100
AUTOR: DIEGO FERREIRA SANTOS, FERNANDA ALVES REIS
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DIEGO FERREIRA SANTOS e FERNANDA ALVES REIS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória objetivando a suspensão da cobrança de qualquer valor decorrente do contrato de financiamento existente entre as partes, bem como determinação para que a ré se abstenha de praticar eventuais atos de cobrança em decorrência da ausência de pagamento, com o cancelamento dos apontamentos em seus nomes nos cadastros de inadimplentes.

Afirmam os autores, em síntese, terem firmado com a ré, em 12.12.2014, contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, por meio do qual se comprometeram a pagar a quantia total de R\$ 125.997,69, em contrapartida à aquisição da futura unidade autônoma n. 42 do bloco 4 do Residencial Parque das Flores Guaianazes.

Relatam que adimpliram as prestações do referido contrato até maio de 2015, mas que, devido à majoração abusiva do valor das prestações mensais, mediante a adição de parcela a ser paga diretamente à Construtora Tenda para quitação do saldo devedor, não puderam manter o contrato.

Assinalam que, em 30.06.2015, a CEF encerrou a conta bancária mantida pelos autores, inscrevendo seus nomes no rol de inadimplentes.

Sustentam que, em 28.08.2015, procuraram a Fundação Procon-SP, a qual entendeu que a reclamação dos autores era razoável, após notificar a ré e a construtora responsável pela obra (Construtora Tenda S.A.) acerca do desfazimento do contrato, e obter como esclarecimento da CEF que a rescisão deveria ser feita diretamente com a construtora.

Afirmam que procederam então à notificação extrajudicial da Construtora Tenda S.A., a qual arguiu em resposta que apenas a CEF poderia proceder à rescisão contratual.

Aduzem que, impossibilitados de resolver a questão na esfera extrajudicial, propuseram a presente ação.

Originariamente protocolado junto à Justiça Estadual, foi determinada pelo Juízo Estadual a remessa dos autos à Justiça Federal (ID 556689, p. 8).

Distribuídos os autos a este Juízo, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça aos autores, que, por sua vez, foram intimados para regularização da petição inicial (ID 582643), atendida conforme petição ID 751427.

Na referida manifestação, esclarecem os autores a existência do processo n. 1016785-55.2016.8.26.0100, anteriormente ajuizado em face tanto da Construtora Tenda S.A. quanto da Caixa Econômica Federal, e em trâmite perante a 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital-SP, no qual foi excluída do polo passivo a CEF.

Trazemos autores, ainda, cópia do contrato de financiamento (ID 751503).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Preliminarmente, sobre a necessidade de litisconsórcio passivo.

A análise dos requisitos processuais deve ser realizada de acordo com a pretensão deduzida na petição inicial, independentemente de uma incursão no mérito das alegações.

Diante dos esclarecimentos prestados pelos autores no presente processo, fica claro que pretendem o desfazimento de toda a operação de financiamento imobiliário, compreendendo tanto o contrato de mútuo para construção de unidade habitacional quanto o de compra e venda de terreno.

Ocorre que não é possível, para esse fim, dissociar os dois negócios jurídicos, até mesmo porque constituem contratos coligados, cuja existência é interdependente. Com efeito, a fração ideal do terreno foi transferida à instituição financeira como garantia ao mútuo contratado (cláusula 13 do contrato) para pagamento à construtora/vendedora do valor do terreno e, especialmente, da empreitada.

Assim, para que eventual sentença reconhecendo a pretensão dos autores – especialmente quanto à devolução da situação das coisas ao seu estado anterior à operação contratual – seja eficaz, será necessária a citação não apenas do agente financeiro - CEF, mas também do vendedor - Construtora Tenda S.A.

Diante do disposto no artigo 114 do Código de Processo Civil, afigura-se necessário o litisconsórcio entre a CEF e a Construtora Tenda S.A.

Em caso similar, transcreve-se o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELOS VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O PRESENTE FEITO. - O objeto deste recurso tem como objeto a análise da competência da Justiça Federal para discussão da rescisão contratual de contrato de Compra e Venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa minha casa minha vida com Recursos de FGTS firmado com CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, haja vista ter o juízo de primeira instância reconhecido a incompetência da Justiça Federal por ilegitimidade da Empresa Pública (CEF). - O contrato discutido nos autos foi firmado entre o autor, a PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTD, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de sorte que a pretensão de sua resolução obriga a participação de todas as partes no fato. - Há, pedido de rescisão contratual do financiamento, tal, evidentemente, foi decidido diretamente em face da CEF, sendo forçoso o reconhecimento de sua legitimidade para a causa. Precedentes do C. STJ e desta Corte. Agravo de instrumento provido.” (destacamos)

(TRF-3, Agravo de Instrumento n. 0008535-68.2015.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, publ. e-DF3 Judicial-1 de 29.09.2016)

De sua parte, considerando que há qualificação da construtora nos autos (ID 751503, p. 1), dispensável assinalar prazo para viabilização da citação conforme artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, determino a inclusão no polo passivo da **CONSTRUTORA TENDA S.A.**, CNPJ 71.476.527/0001-35, com sede na [Avenida das Nações Unidas, n. 8.501, 18º andar, Pinheiros, São Paulo-SP](#) – CEP 05425-070.

Passo à análise do mérito.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida.

No presente caso, ausentes os requisitos autorizadores.

Como já ressaltado, a operação para aquisição do imóvel celebrado entre os autores, a CEF e a Tenda compreende dois contratos coligados entre si: a venda e compra do imóvel e o financiamento imobiliário.

Quanto ao contrato de compra e venda, conforme consta da cláusula primeira do “*contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos do FGTS - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedor(es)/fiduciante(s)*” (ID 751503, p. 3), a vendedora Construtora Tenda S.A. outorgou plena e irrevogável quitação aos compradores naquela ocasião em relação ao preço do imóvel.

Com efeito, a partir da contratação do financiamento pelo Programa Carta de Crédito FGTS, a CEF se obriga diante da construtora a arcar com o ônus de liberação dos recursos necessários à consecução da construção de acordo com o cronograma e a evolução da obra, enquanto aos compradores/mutuatários subsiste, no aspecto financeiro, a obrigação de quitar as parcelas do financiamento diretamente à CEF, nas condições contratadas.

Em relação aos compradores, a construtora permanece obrigada a outros aspectos não financeiros do contrato, em especial, a conclusão da obra e entrega do imóvel na data aprazada, porém não pode mais pleitear deles qualquer importância.

Isso não obstante, conforme se depreende dos documentos ID 556678, p. 3, ID 556684, p. 5, ID 556687, pp. 1-4, a Construtora Tenda S.A. cobra diretamente dos autores parcelas relativas ao empreendimento imobiliário (lê-se nas cobranças o nome do empreendimento e a unidade adquirida pelos autores – “*RES PQ DAS FLORES GUAIANAZES 76 42*”).

Nesse passo, ainda que se trate de obrigação “*pro soluto*” como consta das cobranças, isto é, com efeito de novação do preço da compra e venda imobiliária, a prática da construtora se afigura injurídica, haja vista que constitui simulação com efeitos deletérios sobre a função social do programa em que se insere a operação de financiamento.

Com efeito, conforme preceitua o artigo 421 do Código Civil, a liberdade negocial encontra limites na função social do contrato.

No âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, a função social do contrato adquire contornos nítidos por expressa disposição legal: trata-se de proporcionar às classes menos favorecidas o acesso à moradia própria. Nesse sentido o artigo 1º, *caput*, da Lei n. 11.977/2009, na redação dada pela Lei n. 12.424/2011:

“Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas:”

Assim, dentro do PMCMV e de acordo com seus termos, os agentes devem atentar a esse fim ao estipular obrigações.

No caso dos autos, a outorga de quitação do preço pela vendedora aparentemente mediante a constituição de obrigação de trato sucessivo paralela ao contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal vai de encontro à preocupação do agente financeiro de calcular o limite de comprometimento da renda para viabilização do financiamento, isto é, o limite do valor inicial da parcela a ser paga pelo mutuário para que não prejudique a sua subsistência, e, conseqüentemente, não prejudique o adimplemento do mútuo.

Não se ignora que os recursos próprios a que se refere o financiamento podem eventualmente ser obtidos por meio de empréstimos pessoais de terceiros, e que isso compromete de mesma forma a capacidade de adimplemento dos adquirentes. O que não se pode admitir é que o incremento do risco de inadimplência dos mutuários se origine de qualquer das partes da operação de financiamento imobiliário, para cuja finalidade os contratantes devem naturalmente observar os ditames da boa-fé.

Isso não obstante, não há elementos nos autos indicativos de que a Caixa Econômica Federal tenha concorrido para a cobrança adicional, não prestando para tanto o mero fato de ser o emissor do boleto de cobrança em favor da Construtora Tenda S.A.

Como é cediço, a instituição financeira responsável pela emissão do boleto, recebimento do pagamento, e depósito em favor do cedente, não incursiona senão superficialmente na legitimidade da cobrança, até porque não é a credora, mas mera intermediadora bancária.

De sua parte, no que tange ao contrato de mútuo – o financiamento em sentido estrito –, não há qualquer indicativo de que tenha ocorrido descumprimento imputável à Caixa Econômica Federal.

Deve-se ressaltar que, por sua natureza, o contrato de mútuo não comporta a rescisão unilateral (art. 473, *caput*, CC), isto é, a rescisão do contrato pela vontade de uma das partes.

Uma vez aperfeiçoada a relação negocial atinente ao empréstimo de coisa fungível – no caso dos autos, o dinheiro –, o mutuário deve devolver o bem fungível em mesma espécie, qualidade e quantidade, acrescido de juros e outros encargos contratuais (na modalidade onerosa). Caso contrário, enriqueceria sem causa, ou o contrato se desvirtuaria em doação.

Ainda que se tenha convencionado a devolução do bem de forma sucessiva, isto é, em parcelas periódicas, descabe a rescisão, mas, no máximo, o adimplemento antecipado mediante a devolução do saldo devedor com eventuais descontos pelo mutuário.

Assim, não se pode considerar a mera intenção de rescisão do contrato manifestada pelos autores como suficiente para a suspensão das parcelas devidas ao agente financeiro – CEF.

No mais, conforme consulta ao sistema processual da Justiça Estadual, observo que nos autos do processo n. 1016785-55.2016.8.26.0100, em que contendem os autores unicamente em face da Construtora Tenda S.A., foi concedida a tutela provisória para “suspender a exigibilidade e obstar anotações, nos cadastros de proteção ao crédito, de dívidas em nome dos autores acima identificados, relacionadas à aquisição da unidade 42 do bloco 4 do Residencial Parque das Flores Guaianazes”.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada em relação à Caixa Econômica Federal.

Ao SEMI para inclusão no polo passivo da **Construtora Tenda S.A.**, CNPJ 71.476.527/0001-35, com sede na Avenida das Nações Unidas, n. 8.501, 18º andar, Pinheiros, São Paulo-SP – CEP 05425-070.

Citem-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 06 de abril de 2017.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001851-07.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DAIKIN MCQUAY AIR CONDITIONADO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ID 1086832:Indefiro a pretensão de efetivação de depósito nestes autos de ação mandamental.

Como é sabido, o Mandado de Segurança é ação constitucional que tem como objeto a proteção de “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (CF, art. 5º, LXIX), cujo processo é destituído de fases de cumprimento de sentença, liquidação ou execução.

No caso em apreço, a impetrante, que já obteve a liminar para permitir-lhe a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, pretende utilizar o Mandado de Segurança como meio de proteger-se contra eventual insucesso na demanda. Mas a isso não se presta o Mandado de Segurança, cujo processo, no caso de atendimento da pretensão, passaria a contar com fases não prevista em lei.

Ao Ministério Público Federal para parecer.

Em seguida, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000811-24.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ANAHY LUCI D AMICO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela Impetrante (ID 1077785), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.

Dê-se vista ao MPF acerca do processado.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1.010, §3º, CPC), com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001291-02.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: FABIOLA ROCHA QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE - SP288118
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região (ID 994089/ID 994229), assim como a apresentação de contrarrazões pela Impetrante (ID 1076897), remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º, CPC, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002480-78.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: INTERCOMPANY SOLUCOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1093107: Concedo à Impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial nos termos do despacho ID 854461.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-62.2017.4.03.6100
AUTOR: TATIANA DE BARROS GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MARTINS - SP183160
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno ACEIRO - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

DESPACHO

ID 1088027/ID 1088141 e ID 1128508/ID 1129101: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifestem-se as corréis (CEF e Banco do Brasil), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse na produção de provas e na realização de audiência de conciliação.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002610-68.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CNTT - CLINICA DE NEFROLOGIA E TRANSPLANTE RENAL DO TATUAPE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1094056/ID 1094067: Recebo como emenda da inicial.

Concedo à Impetrante o prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido, para adequar o valor da causa, assim como recolher as custas judiciais correspondentes, nos termos do despacho ID 854567 (itens "i" e "ii").

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004472-74.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MALHARIA BERLAN LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Incumbe à Impetrante a atribuição do valor da causa, observando os casos específicos do art. 292 do CPC, ou a regra geral segundo a qual o valor da causa deverá corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (art. 292, § 3º, CPC). O valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, pois o benefício econômico pretendido pode ser facilmente demonstrado pela parte mediante estimativa do respectivo montante, ainda que mediante a apresentação de planilha de evolução dos valores que entende haver pago indevidamente.

Dessa forma, considerando o pedido formulado - "(b.2) reconhecer o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela Taxa Selic ou pelo índice legal que venha a substituí-la" - providencie a impetrante a adequação do valor da causa, assim como o recolhimento das custas correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venha concluso para análise do pedido de concessão de medida liminar.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004725-62.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211, BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A Impetrante, representada por seu Diretor Superintendente, nomeou e constituiu 36 procuradores e, no tópico "PODERES DA CLÁUSULA AD JUDICIA EXCLUSIVAMENTE PARA OS PROCESSOS TRIBUTÁRIOS", item (b), condicionou o exercício dos poderes da cláusula ad judicium, nas ações que tenham valor da causa superior a R\$100.000,00, à assinatura em conjunto de dois procuradores dentre "Fabiola, Matheus e Antonio Marcelo, sendo que um dos procuradores obrigatoriamente será Antonio Marcelo". (ID 1035549).

Não obstante, o instrumento onde constituiu seus procuradores (advogados) foi subscrita pela procuradora Thabata Orite Nery de Oliveira.

Assim, regularize a Impetrante sua representação processual, nos termos de seu Estatuto Social e Procuração apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido de concessão de medida liminar.

Int.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004813-03.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ACX - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, ACX - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, ACX - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, DEPOSITO DE DOCES MALU LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG74828, DENIZE DE CASTRO PERDIGAO - MG80726
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG74828, DENIZE DE CASTRO PERDIGAO - MG80726
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG74828, DENIZE DE CASTRO PERDIGAO - MG80726
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG74828, DENIZE DE CASTRO PERDIGAO - MG80726
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Incumbe à Impetrante a atribuição do valor da causa, observando os casos específicos do art. 292 do CPC, ou a regra geral segundo a qual o valor da causa deverá corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (art. 292, § 3º, CPC). O valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, pois o benefício econômico pretendido pode ser facilmente demonstrado pela parte mediante estimativa do respectivo montante, ainda que mediante a apresentação de planilha de evolução dos valores que entende haver pago indevidamente.

Dessa forma, considerando o pedido de compensação dos valores recolhidos a maior (item "b", IV- Dos Perdidos), providencie a Impetrante a adequação do valor da causa, assim como o recolhimento das custas correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra:

1. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.
2. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, conforme inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2.009.
3. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003943-55.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA ALLI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Providencie a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:

(i) a regularização da representação processual, mediante a apresentação de seus atos societários, sob pena de indeferimento da inicial;

(ii) a adequação do valor da causa, observando os casos específicos do art. 292 do CPC, ou a regra geral segundo a qual o valor da causa deverá corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (art. 292, § 3º, CPC). O valor da causa não pode ser atribuído de modo alatório, pois o benefício econômico pretendido pode ser facilmente demonstrado pela parte mediante estimativa do respectivo montante, ainda que mediante a apresentação de planilha de evolução dos valores que entende haver pago indevidamente.

Cumpridas as determinações supra, volte concluso para análise do pedido de concessão de medida liminar.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-82.2017.4.03.6100
AUTOR: REPETECO COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LOBOSCO - SP140059, MIGUEL BARBADO NETO - SP275920
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por composição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, do art. 319 do Código de Processo Civil.

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-67.2017.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO MUSICAL DE RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
RÉU: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REGDO EST DE SAO PAUL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária proposta por ASSOCIAÇÃO MUSICAL DE RIBEIRÃO PRETO em face do CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que “garanta a sua apresentação sem a carteira profissional objeto da lide, em qualquer estabelecimento em que venha a se apresentar, sem que isso acarrete em qualquer penalidade por parte da ré”.

Narra a autora, em suma, ter como finalidade promover a cultura musical na região, sem qualquer intuito de gerar lucro. Relata que a Ordem dos Músicos do Brasil, com base no artigo 16 da Lei n. 3.857/60, exige da autora, em suas apresentações em público, a “apresentação da carteira de músico, emitida pela mesma diante de prévio cadastro e consequente pagamento de anuidade”.

Sustenta que tal imposição não é apenas ilegal, vez que não prevista na própria Lei n. 3.857/60, como também afronta o direito ao livre exercício do trabalho ou ofício.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Estão presentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória de urgência.

Como se sabe, a regra geral é no sentido da liberdade de expressão da atividade artística independentemente de licença (CF, art. 5º, IX) e também de liberdade do exercício de “qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (CF, art. 170, XIII).

A Carta Magna, contudo, estabelece a possibilidade de que certas atividades profissionais, tendo em vista suas especificidades, venham a ser, por lei, regulamentadas, podendo esse regramento impor a necessidade de certa formação específica do profissional, o que demandaria a filiação deste a determinado órgão de fiscalização, que atuaria no sentido de compelir o profissional a manter-se dentro dos parâmetros técnicos e éticos exigidos para a atividade.

Mas, por óbvio, para que uma atividade profissional seja imposta a necessidade de regulamentação, há que existir interesse público relacionado a uma potencialidade lesiva que justifique a restrição.

Vale dizer, não pode haver restrição senão para atender o interesse público, que não pode ficar desamparado, desguarnecido.

Assim, por exemplo, dada a importância para a saúde, um bem de indiscutível valor humano, a profissão de médico merece ser regulamentada; a de engenheiro, pelas consequências sociais e econômicas de seu atuar profissional, a de advogado, pela qualificação que deve ter aquele que defende os direitos de outrem em juízo, por exemplo, e assim por diante.

Não se justifica, contudo, uma restrição ao exercício de uma arte ou profissão sem que um interesse maior a imponha.

É o que ocorre, a meu ver, com a atividade de músico. Claro que há um mal para alguém que venha a contratar um mau músico. Assim como há se a contratação for de um mau pedreiro ou um mau mecânico de automóvel, encanador ou borracheiro, mas nem por isso esse risco exigiria a instituição de um conselho de fiscalização dessas nobres profissões. No caso delas, o próprio mercado se encarrega de estabelecer mecanismos de eliminação progressiva dos maus profissionais, minimizando, assim, o risco de sua atuação.

Se alguém contrata um músico e ele não desempenha bem seu mister artístico, o máximo que pode ocorrer é ele não mais ser contratado. Nada mais. Não se justifica, pois, no caso dessa atividade, o rompimento da regra constitucional da liberdade profissional.

Colaciono decisão nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DA NOTA CONTRATUAL DO ESTABELECIMENTO CONTRATANTE. PORTARIA 3.347/1986. 1. A fim de que não seja violado o art. 5º, XIII e XII, da Constituição Federal, apenas os profissionais músicos que desempenham atividades que exigem capacitação técnica específica ou formação superior devem ser inscritos na Ordem dos Músicos, uma vez que, nesses casos, há relevante interesse público que justifique a fiscalização. 2. A Ordem dos Músicos do Brasil - OMB não tem competência para exigir dos estabelecimentos contratantes ou do músico a nota contratual, nem para autuá-los pela não apresentação. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:31/08/2012 PAGINA:1254.)

Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA DE URGÊNCIA para determinar ao réu que se abstenha de exigir da autora, ASSOCIAÇÃO MUSICAL DE RIBEIRÃO PRETO, a sua inscrição junto à OMB e o pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística.

Cite-se.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes o interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

P.R.I.

5818

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3507

ACAO CIVIL PUBLICA

0021296-33.2016.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES X UNIAO FEDERAL

Fl. 217: Mantenho a decisão agravada, por seus fundamentos já expostos. À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as prprietades que pretende produzir. .PA 0,5 Findo o prazo de réplica, manifestem-se as rés, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026551-16.2009.403.6100 (2009.61.00.026551-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031521-35.2004.403.6100 (2004.61.00.031521-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149167 - ERICA SILVESTRI DUTTWEILER E SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165399 - ALUIZIO JOSE DE ALMEIDA CHERUBINI) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA(DF015241 - RODRIGO ALVES CHAVES E DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO) X ARMANDO SCHNEIDER FILHO(DF015766 - MARCELO JAIME FERREIRA E DF017697 - VERA MARIA BARBOSA COSTA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF017078 - TERCIA MARTINS DE BARROS VELLOSO FERREIRA E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA E SP017078 - FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ROGERIO MANSUR BARATA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP234550 - LEONARDO DE MATTOS GALVÃO E SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP131622 - LUIZ ARMANDO BADIN E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X GALVAO ENGENHARIA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP216446 - TATIANA ROLDAN FERRI E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X PLANORCON PROJETOS TECNICOS LTDA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO)

Tendo em vista a informação supra, redesigno o início dos trabalhos periciais para o dia 08 de maio de 2017 às 14h00.Ciência às partes, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil.Intime-se o perito nomeado para que promova a retirada dos autos em Secretaria.Int.

MONITORIA

0004072-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO FRANCISCO RIBEIRO

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Cumprido, tornem conclusos. No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0020154-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO HERCULANO DE SOUZA

Defiro a consulta aos sistemas Webservice, BacenJud, Renajud e SieI, na tentativa de localizar o endereço atualizado da requerida. Caso os endereços encontrados sejam distintos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009749-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO CURY HADDAD

Fls. 55 : Defiro a consulta aos sistemas Webservice, BacenJud, Renajud e SieI, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu. Caso os endereços encontrados sejam distintos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034110-34.2003.403.6100 (2003.61.00.034110-3) - FRANCISCO PEDRO DE SOUSA X ADRIANA DA SILVA SANTOS SOUSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP178126 - ADRIANA CARVALHO FONTES QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERO DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 670-679: Mantenho a decisão de fls. 653 por seus próprios fundamentos.Cumpra a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte final da decisão de fls. 653-verso, apresentando proposta de purgação da mora (se a propriedade do imóvel ainda não tiver sido transferida a terceiro), computando-se todos os pagamentos, inclusive aqueles realizados após a arrematação.Int.

0009650-12.2005.403.6100 (2005.61.00.009650-6) - DRESSER IND/ E COM/ LTDA(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E SP230644A - HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 312: Publique-se o despacho de fl. 306, a fim de que não haja cerceamento da defesa da parte autora.No entanto, mantenho por ora os atos praticados, até que sobrevenha decisão definitiva acerca de eventual recurso a ser interposto pela parte interessada.Int.DESPACHO FL. 306À vista das alegações da União Federal (fs. 285-286), expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando-se que os depósitos judiciais realizados nos presentes autos sejam transformados em pagamento definitivo em favor da União Federal, conforme requerido. Após, arquivem-se os autos, findos.Int.

0020753-69.2012.403.6100 - SANVAL COM/ E IND/ LTDA(MG087816 - BRUNO KALIL NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Tendo em vista que ambas as partes discordaram da nomeação do engenheiro químico Antônio Carlos Vendrame, considerando a ausência de qualificação na área farmacêutica, objeto da perícia a ser realizada nos presentes autos, decido pela substituição do profissional.Nomeio para a realização da perícia o farmacêutico Marco Aurélio Ferreira Federige, registrado no CFF/SP sob o n. 21212 e cadastrado no sistema AJG do TRF da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se vista dos autos ao perito nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de seus honorários, currículos e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do artigo 465, parágrafo 2º do CPC.Desentranhem-se as peças profissionais de fs. 142-144 e 152-181 e arquivem-nas em pasta própria, para que sejam reintegradas aos autos após a apresentação da estimativa de honorários pelo perito nomeado.Observo que a perícia deve se ater ao objeto explicitado às fs. 127-128, sendo certo que o perito fica dispensado de responder ao quesito 7, visto escapar à esfera técnico pericial.Int.

0019247-19.2016.403.6100 - SECUR CONSULTORIA DE NEGOCIOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP(SC023796A - CELSO ALMEIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002717-13.2002.403.6105 (2002.61.05.002717-5) - UNIAO FEDERAL(SP181609 - ALESSANDRA SOARES DA SILVA CERUTTI PORTO) X EMPRESA MAURO FRANCO S/A - TRANSPORTES E COM/(SP222574 - LUDMILLA BEZERRA SERCUNDES)

Fls. 164/166: Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 13.971,12, nos termos da memória de cálculo de fs. 166, atualizada para 04/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

CARTA PRECATORIA

0002675-51.2017.403.6100 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL-DF X ALAN CHRISTIAN NOGUEIRA RODRIGUES(DF024467 - ELEN CARINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Nomeio, para a realização da perícia, o Dr. Paulo Cesar Pinto, médico, CRM/SP 79839, cadastrado no sistema AJG do E. TRF da 3ª Região, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da efetivação da perícia.Fixo os honorários periciais em três vezes o limite máximo previsto na Resolução CJF n.º 305/2014, de 07.10.2014, que serão solicitados por meio eletrônico, após a entrega do laudo pericial.Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º, art. 465, CPC).Designo o dia 30 de junho de 2017, às 10h30, para a realização da perícia, que se dará no consultório localizado à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP.Expeça-se mandado de intimação para que o periciando compareça no local e data agendados, munido de exames anteriores, caso existentes.Por sua vez, tendo em vista que o endereço da perita Vladia Joozepavicius Gonçalves Matioli pertence ao município São Bernardo do Campo/SP e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, após a realização da perícia pelo Dr. Paulo Cesar Pinto, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para a realização da intimação da perita.Comunique-se o juízo deprecante, nos termos do art. 262, parágrafo único, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009633-24.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024142-91.2014.403.6100) E.A.B. FAIOCK COMERCIO DE PAES - EPP X EDMEA APARECIDA BIROCCHI FAIOCK(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à embargante acerca das alegações de fs. 215/228, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0018712-27.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018763-43.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CONCEICAO CORREIA GREGORIO CAPPELLINI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer de fs. 60.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022571-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIVALDO FEITOSA VELOSO

Primeiramente, defiro a consulta aos sistemas Webservice, BacenJud, Renajud e Siel, na tentativa de localizar o endereço atualizado da parte requerida. Caso os endereços encontrados sejam distintos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 204. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0227076-30.1980.403.6100 (00.0227076-5) - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUSA PEREIRA X EDITH RODRIGUES DA SILVA X MILTON NUNES X MARIA SANCHES BUGELLI X DOMINGOS ROBERTO GIRONDA X ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS X RODOLPHO CATAPANI X ADA BERTELLI CHIACHETTI X ADEMAR DE MOURA X ELIDIO ESTEVAM BARBOSA X AILTON DE OLIVEIRA X ARGEMIRO REZENDE MARQUES X OBERDAN CRESTANI X OPHELIA JULIA MASI X ARMANDO KELM X ELVIRA GUERRA X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ALVIM X JOSE MENEZES X ANTONIO GORGO X LORIVAL DE CARVALHO X ESTACIO JOSE DA SILVA X LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO X DAVI MARTIN RIBEIRO X GERALDO TEIXEIRA LEO X ANNALDINA SARTORI X DORIVAL JOSE MASSARETTI X GEORGINA BARBOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA KUHLE X JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA X ESLY MOREIRA X SERVULO MANOEL VITOR X JOSE AUGUSTO COUTINHO X MIGUEL ALVES VIEIRA X ESMENIA AMOROSINI DE OLIVEIRA X GENNY ODETE BARROS X MARIA DA SALETE SOARES FIGUEIREDO X VITORIA REGO BALDEZ X RYNALDO FRANCISCO MADEIRA DA SILVA X AYDIR OLIVEIRA CARROCE X CACILDA BISSO MIRANDA X LUCILA FREIRE X JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO X OSCAR NEGRI X FRANCISCO COSMO ROCCO X EUNIDIS MELLO ZAMBELLO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X LAZARO BRAZ DA SILVA X HELIO BONI X PLINIO DE CARVALHO X LORIVAL VIEIRA X ARY VIEIRA DA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AFRANIO ABREU OLIVEIRA X ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA X OSVALDO ADAME X EMIDIO BATISTA DE MOURA X MANOEL DE MELLO SCHMIDT X NERIO CATHOLICO X CARLOS PIETROLONGO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X AGOSTINHO GABAN X JOSE CARLOS DONATO X LUIZ VICENTE COLOGNESI X NILSON ACKERMANN X BENONE CARRIBEIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA X JOAO DIAS BARBOSA X RISKALLAH BAIDA X ANTONIO FANTE X WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO X VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GOMES DE MELO X ANTONIO SILVA CORREIA X RAIMUNDO ALBINO NETO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO INACIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS X JOSE WILSON LAMBARDI X ISAC CHRISPIM LOPES X PETRONI LESSA LITRENTO X ITALIA RUTH MANDARANO LITRENTO X ATMAN DE ANDRADE ABREU X MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR X ARLEY GONCALVES MOREIRA X JOSE GABRIEL CAMPOS X LUIZIA FRANCELINA PAIVA X ROBERTO RODRIGUES X NATALLIA PEREIRA PAIVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X ERCINIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO X SALVADORA SANCHEZ X JOSE VICENTE DO CARMO X ADEMAR RODRIGUES ALVES X SERGIO PARENZI GUSMAO X PEDRO MANOEL DE FREITAS X EDIVAR MARQUES X ANEZIO HENRIQUE X SERGIO PRIETO ALVES X WALTER CONSTANTINO X LUIZ ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO AGUIAR JUNIOR X ANTONIO CRUZ X HYDER SANTOS DE AQUINO X WILSON NOGUEIRA RANGEL X BENEDICTO MALACHIAS X LUIZA APARECIDA BODINI X LEONOR DE OLIVEIRA GANDARA X MANOEL GERMANO DA COSTA X PEDRO DOMINGOS ELIAS X MAURICIO CUSTODIO DIAS X OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO BRITO LEMOS X JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR X HAROLDO URBANO DA SILVA X WALDEMAR DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BISPO DE MENEZES X ANA MARIA MONTEIRO ROCHA X WALTER PEREIRA X MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS CARDOSO X SILMARA ALVES DOS SANTOS X SILVIA ALVES MARTINS CARDOSO X MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS X MARCIA ALVES NUNES FERRO X MARIA ISABEL ALVES NUNES X MARY ALVES NUNES X LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS X ALEX PEREIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA PEREIRA DOMINGOS - ESPOLIO X CRISTIANO PEREIRA DOMINGOS X MARGARETH ELLEN PEREIRA DOMINGOS X IGOR PEREIRA DOMINGOS X APARECIDA INES LUCCAS CASTRO X CARLOS EDUARDO LUCCAS CASTRO X MARIA ANGELA LUCCAS CASTRO X LENY APARECIDA GERAGE DA SILVA X LISETE TEREZINHA DA SILVA SUNEGA X LUIZ ALFREDO DA SILVA X LEILA MARIA GERAGE DA SILVA CAMARGO X LEIA CRISTINA GERAGE DA SILVA DE PAULA X LILIA MARIA GERAGE DA SILVA SALMAZZI X LANA BEATRIZ GERAGE DA SILVA PIRES X LAIS VANDERLY DA SILVA FRANCETO X SHEILA MONICA VIEIRA ROCHA X KATHI APARECIDA VIEIRA ROCHA X CHARLES VIEIRA ROCHA - ESPOLIO X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DA ROCHA X THERESA VANDA SILVA PENTEADO X LUIZ ROQUE DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X ONDINA RODRIGUES GNOCCHI X MARIA JOSE R PEGORARO - ESPOLIO X ODETE PEGORARO GOUVEA X NILTON PEGORARO X LIONETTE PEGORARO PACHECO - ESPOLIO X DIAMAR PACHECO FILHO X ZIGOMAR PACHECO X MARIA ALICE PACHECO X MARIA LUISA PACHECO AMBROGI X MARIA HELENA PACHECO X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA X CLEIDE DORACI RODRIGUES DA SILVA VALENTIM X SONIA REGINA DA SILVA LIMA X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X ELAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA PLACEDINO X SILVIA RODRIGUES DA SILVA PITA - ESPOLIO X NEIDE PITA DA SILVA X ELAINE APARECIDA PITA SANCHES SAES X IRACEMA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA X WILLIAN FERNANDO ABREU OLIVEIRA X SUZANA MARIA ABREU OLIVEIRA OKUMURA X SILVANA MARINA ABREU OLIVEIRA KIRIZAWA X SONIA MARA ABREU OLIVEIRA X SALETE MARISA ABREU OLIVEIRA X SIMONE MARGARETH OLIVEIRA RODRIGUES X SELENE MARCIA ABREU OLIVEIRA X REINALDO ANTONIO CATHOLICO X REIVALDO JOSE CATHOLICO X RENATA APARECIDA CATHOLICO X ROSEMEIRE DE FATIMA CATHOLICO X MARIA CHRISTINA GABAN BATTISSACCO X ELISA MARIA GABAN ARAB X CLEIDE DE CARLI DONATO X ROSANGELA APARECIDA DONATO X ROSEMEIRE CONCEICAO DONATO X ROSANA MARIA DONATO XAVIER DE SOUZA X ROSENVALDO JOSE DONATO X ROSINEI CARLOS DONATO X ROSEMARIA CRISTINA DONATO X ROSILENE FATIMA DONATO X ROSOE FRANCISCO DONATO X MARIA ALVES BAIDA X MARIA APARECIDA BAIDA X MIGUEL BAIDA NETO X CLARINDA GONCALVES ALBINO X MARIA ALBINA DE JESUS SERAFIM X JOANA ALBINA PELEGRINELLI X FRANCISCA ALBINA DE JESUS X ANTONIO ALBINO X JOSE ALBINO NETO X VICENEA DE JESUS ALBINO X APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA X ALSIRA MENEGON MARQUES X SANDRA APARECIDA MARQUES GUIRAL X JOSE ANTONIO MARQUES X SILVANO ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE RANGEL X JOAO ALVARENGA RANGEL NETO X WILSON NOGUEIRA RANGEL JUNIOR X AUREA RENATA RANGEL X AMANDA CRISTINA RANGEL X THEREZINHA DE JESUS SILVA X REDUCINA CONSTANCIA URBANO MARQUES X ARIIVALDO URBANO DA SILVA X DAYSE URBANO PERES X SUELI URBANO DA SILVA X JULIETA URBANO DA SILVA IBAÑEZ X MARIA LUCIA URBANO DA SILVA X MARIA CRISTINA URBANO DA SILVA X KATIA URBANO DA SILVA X SEBASTIAO URBANO DA SILVA NETO X VICENTINA FERREIRA ALVIM X WELTON FERREIRA ALVIM FURTADO X CRISTINA APARECIDA AMARAL ALVIM X MARCO ANTONIO OLIVEIRA COSTA X OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA FILHO X FERNANDO LUIS COSTA X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X WILSON ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA X MIRIAM ZILDINHA DE OLIVEIRA DUTRA X BIANCA TENORIO DE OLIVEIRA - MENOR X FRANCISCA PEREIRA TENORIO DE OLIVEIRA X GABRIEL ROBERTO NOBRE CAMPOS X MARGARETH NOBRE CAMPOS X JULIO CESAR NOBRE CAMPOS X ANA MARIA NOBRE CAMPOS - INCAPAZ X MARGARETH NOBRE CAMPOS X DANIEL MONDONI X FLAVIO MONDONI X DEVANCLI TADEU DE SOUZA X DOGABERTO DE SOUZA X THAYNARA APARECIDA DE SOUZA - MENOR X LINEY APARECIDA LEITE DE SOUZA X JOSE RICARDO CARRIBEIRO X SOLANGE CARRIBEIRO X ROSANA KROEHN X PALHARINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP000767 - PAULO LAURO E SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Homologo a apuração dos valores da execução apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 10.624. Nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos sucessores de LUCILA FREIRE, nos termos em que requerido à fl. 10.451 e 10.538, mediante a juntada de procuração. Bem como determino que, diante da regularização, seja alterada a autuação, pelo SEDI, para figurar seu espólio no pólo ativo da presente demanda. Com a habilitação dos herdeiros, requiera a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0055641-21.1999.403.6100 (1999.61.00.055641-2) - JOAQUIM JOSE DE MORAES COSTA LEMOS (SP018260 - PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO E Proc. JOSE IGNACIO BOTELHO DE MESQUITA E SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JOAQUIM JOSE DE MORAES COSTA LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca das alegações da parte autora/exequente, no tocante à insuficiência do depósito efetuado (fls. 552/558). Após, com fundamento no disposto no art. 906, § único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício de transferência, conforme especificado à fl. 553, em relação ao valor incontroverso (fl. 545). Por derradeiro, mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0043638-97.2000.403.6100 (2000.61.00.043638-1) - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SANTO ANDRE (SP332112 - ARTHUR MARQUES SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SANTO ANDRE (SP139573 - ANA LUCIA PIRES E SP123874 - RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA E SP259310 - VANESSA MANHANI VAZ)

Fls. 386/389: No cálculo elaborado pela União Federal (fl. 366) constam os padrões e fundamentos legais utilizados à atualização do débito. Ressalta-se, todavia, que no julgamento da ADI 4425, o STF alterou, de maneira significativa, a disciplina introduzida pela EC 62/2009, por considerar que a previsão de incidência de correção monetária e juros pelos mesmos índices e percentuais de remuneração da caderneta de poupança - especificamente, fazendo referência ao TR - reflete critérios não relacionados com a inflação e que, portanto, não deve ser aplicada. Nesse sentido, consignou que, no tocante aos precatórios no âmbito federal: Até 31/12/2013, a correção monetária deveria ser feita pela TR e, após esse período, pelo IPCA. Aos precatórios tributários, devem ser observados os mesmos critérios utilizados pela Fazenda Pública na correção dos créditos tributários, aplicando-se, por conseguinte, a SELIC. No tocante aos juros, destaca-se que a Súmula Vinculante n. 17 do STF dispõe que durante o período previstos no parágrafo 1º do art. 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que não sejam pagos. Por fim, cabe informar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dispõe de setor específico para tratar de questões atinentes à expedição de precatórios e ofícios requisitórios, localizado na Av. Paulista, 1842, torre sul, 3º Andar. Aguardem os autos sobrestados em Secretaria, conforme determinado à fl. 384. Int.

0024992-68.2002.403.6100 (2002.61.00.024992-9) - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA (SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI)

Fls. 1257/1260 e 1394/1395: Expeça-se ofício ao Banco Santander Brasil S.A. solicitando informações acerca do cumprimento da ordem de transferência de valores (R\$ 84.437,84) enviada via sistema Bacenjud (ID 072014000003180608, em 01/04/2014). Quanto o levantamento dos valores depositados, ressalta que a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pela parte beneficiária, nos termos do art. 906, parágrafo único, CPC. Para tanto, devem ser informados os dados da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários sucumbenciais), e os dados da conta bancária do Banco Santander (para transferência do remanescente depositado), necessários à expedição de ofício de transferência. Assim, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação de seus dados bancários. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios para transferência, nos termos da sentença de fls. 1390/1391. Int.

0016193-02.2003.403.6100 (2003.61.00.016193-9) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA (SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP136029 - PAULO ANDRE MULATO) X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA

Fls. 986: Em relação ao valor de R\$40.340,08 (GRU fl. 971), Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando-se que os depósitos judiciais realizados nos presentes autos sejam transformados em pagamento definitivo em favor da União Federal, conforme requerido, por meio da transação TES 0034, com os dados constantes na tabela de fl. 978. Fls. 961: Ciência à ANEEL (PRF) do depósito efetuado às fls. 973-975. Fls. 965-967: Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor de R\$ 34.786,58, nos termos da memória de cálculo de fls. 967, atualizada para 12/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalta que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0022369-94.2003.403.6100 (2003.61.00.022369-6) - ALEXANDRA MANCINI DE OLIVEIRA (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ALEXANDRA MANCINI DE OLIVEIRA

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado à fl. 442. Cumprido, expeça-se ofício ou alvará, conforme indicação da parte interessada. Int.

0000332-19.2016.403.6100 - CONSTRUTORA HOSS LTDA.(SP069345 - NESTOR TOMOYUKI SUZUKI E SP177324 - PALOMA SUMIE MOURA TSUTSUI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA HOSS LTDA.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC), recolha, por meio de guia DARF, com código de receita 2864, a quantia de R\$ 10.221,69, nos termos da memória de cálculo apresentada na petição de fls. 1338-1339, atualizada para 03/2017. Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do CPC. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.

0008168-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AFONSO HENRIQUE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO HENRIQUE MARTINS

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, nos termos do art. 524 do CPC, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 3513

ACAO CIVIL COLETIVA

0001998-21.2017.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fl. 56 : Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC. Decorrido o prazo supra, tomem imediatamente conclusos. Int.

MONITORIA

0001483-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMIR LIMA DE ALMEIDA

Vistos em sentença. Fl. 165: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora e JULGO extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0040303-46.1995.403.6100 (95.0040303-0) - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP099753 - ANA PAULA LICO E CIVIDANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em sentença. Considerando a transformação em pagamento definitivo do valor parcial depositado nos autos, conforme depreende às fls. 123/125 dos autos da ação cautelar, JULGO extinta a execução em relação à UNIAO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora sobre o valor remanescente, diante da alegação da UNIAO às fls. 127/128, requerendo o que de direito, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito (fls. 100/119). No silêncio, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, com o arquivamento dos autos. P.R.I.

0008624-32.2012.403.6100 - HIAENO HIRATA AYABE(RS046571 - FABIO STEFANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Recebo a petição de fls. 132/143 como Impugnação ao Cumprimento Definitivo da Sentença oferecida pela UNIAO FEDERAL, com discordância quanto aos cálculos elaborados por HIAENO HIRATA AYABE, por excesso de execução. Alega que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial na quantia de R\$94.456,69 (cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos), atualizada para fevereiro/2016 estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$29.798,68 (vinte e nove mil, setecentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos). Intimada, a exequente REPUDIOU as alegações da UNIAO e pediu a homologação das contas da contadoria (fls. 145/148). Intimadas as partes sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial à fl. 153, a exequente pediu a homologação dos cálculos (fl. 156), enquanto que a UNIAO discordou dele (fls. 159/166). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A UNIAO discorda das contas elaboradas pela Contadoria Judicial, pois entende que ela não deveria ter apurado a integralidade das gratificações. Além disso, não deveria ser aplicado o IPCA-E como índice de atualização do débito (fl. 159-v). A despeito do inconformismo da impugnante, REPUTO que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado. Pois bem. Inicialmente, a jurisprudência do E. TRF da 1ª Região já decidiu que em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, momento quando efetuados com observância da res judicata (TRF1, AC 2006.38.00.026852-0, Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 Data 15/01/2016 Página:). No caso presente, a Contadoria Judicial verificou que a UNIAO elaborou os cálculos (fls. 132/139) de acordo com a apostentadoria proporcional e limitada a 01/11/2010, entretanto a r. sentença de fl. 86 limitou ao processamento da primeira avaliação e, por isso, utilizou o valor indicado na fl. 17. Quanto à correção monetária aplicamos na conta de fls. 119/122 os índices da Resolução 267/2013 do Manual para os Cálculos na Justiça Federal (r. sentença de fl. 86) (fl. 153). Por todas essas considerações, não vejo razões à UNIAO para a recusa dos valores apurados pela Contadoria que, como sabemos, é órgão equidistante e de reconhecida idoneidade técnica. Diante do exposto, JULGO improcedente a Impugnação ofertada pela UNIAO na forma do art. 535, inciso VI do Código de Processo Civil e DETERMINO o prosseguimento da execução na importância de R\$94.456,69 (cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos), apurada em fevereiro/2016, devendo ser atualizada até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Condene a UNIAO ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença (atualizada) entre o valor indicado pela impugnante e o ora reconhecido, nos termos do art. 85, 3º, inciso I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se a Secretaria o procedimento de execução previsto no 3º do art. 535 do CPC, conforme requerido à fl. 156. P.R.I.

0005480-45.2015.403.6100 - TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SPI76620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO E SP222980 - RENATA PERES RIGHETO MATTEUCCI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pela ANTT visando sanar contradição de que padeceria a sentença de fls. 475/485v no tocante à fixação da verba honorária. É o breve relatório, DECIDO. De fato, a sentença foi contraditória no tocante à fixação da verba honorária, de modo que a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação: Condene a ANTT ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dos autos de infração de n.º 070466, 62513 (com fundamento no princípio da causalidade, art. 85, 10, CPC), 021737440, 021743018, 012740569, 021840129, S1243037 e S1261160 (com fundamento no princípio da sucumbência), e, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Por sua vez, condene a autora, também com fulcro no art. 85, 3º, I, CPC, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ANTT, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dos autos de infração mantidos hígidos, assim como do AI n.º 012504973, uma vez que a demandante havia efetuado o pagamento da dívida antes mesmo do ajuizamento desta ação (princípio da causalidade) e 012762845 (pelo reconhecimento da ocorrência de coisa julgada). Quanto aos autos de infração de n.º 012740569, 021840129, 012849790, 012847828, 021856000, 021812664, 021789706, 021800966, 021743018, 0217528537, abrangidos pela anistia da Lei n.º 13.103/15, considerando que a perda do objeto da ação se deu por ato de terceiro (Excelentíssima Senhora Presidente da República), não sendo possível determinar quem deu real causa à instauração da ação, os ônus sucumbenciais devem ser igualmente suportados pelas partes do litígio, rateando o quantum a ser apurado (STJ, Resp. n.º 1.641.160-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi). O valor da verba honorária deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença e sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora pelos índices parâmetros constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Dispensada a remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC). Destinação do valor depositado após o trânsito em julgado, secundum eventum litis. Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento. No mais, a sentença permaneça tal como lançada. P.R.I. Retifique-se.

0014907-32.2016.403.6100 - WESLEY CAUE DA SILVA - INCAPAZ X JOSE WILLIAN DA SILVA - INCAPAZ X JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Conforme se depreende da comunicação de fl. 241 ao Agravo de Instrumento interposto pelos autores foi dado provimento, pelo que deve a União fornecer o medicamento e o objeto do presente feito, nos termos em que determinado pelo E. TRF da 3ª Região. Todavia, os autores, em petição de 28.03.2017, informam não cumprimento do acórdão proferido no Agravo de Instrumento n.º 0015366-98.2016.4.03.0000 (fl. 241). Instada a União Federal (fl. 300), sobreveio a informação do i. Advogado da União de que (...) informou o Ministério da Saúde acerca da necessidade de cumprimento da decisão em referência no dia 16/12/2016. De qualquer forma, é necessário sempre lembrar que a Administração Pública é composta por uma série de órgãos especializados, e que, o cumprimento da decisão em referência compreende uma série de medidas que não se resumem à comunicação do Ministério competente, mas, também a adoção de medidas específicas por este, como por exemplo a deflagração de procedimento licitatório, bem como a realização de procedimentos mais complexos, como, por exemplo, a importação do produto se o medicamento não for produzido no país (fls. 302/304). É o relatório do necessário, decido. O descumprimento da decisão judicial é manifesto e as providências adotadas não passam de perfunctórias. Por óbvio que uma Administração séria não pode se contentar com as providências adotadas, nem o Judiciário tolerar essa deliberada inércia desrespeitosa. Diante disso determino a expedição de ofício ao Ministério da Saúde dando-lhe notícia do aqui ocorrido, para que adote as providências administrativas cabíveis quanto ao caso concreto e para que - visando ao equacionamento do cumprimento de eventuais casos futuros - informe ao juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, qual o órgão vinculado ao Ministério da Saúde cujo titular deve ser intimado a dar cumprimento a decisões referentes ao fornecimento de medicamentos específicos ou a outras medidas atinentes à área de saúde no âmbito da União. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004216-90.2015.403.6100 - CESAR AUGUSTO ROLIM(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário com pedido de tutela provisória proposta por CÉSAR AUGUSTO ROLIM, qualificado nos autos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de quitação da dívida perante a instituição ré, com a consequente anulação da renegociação firmada (nº 21.1002.191.0000765-56), bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Narra que recebeu um boleto bancário (RS725,17) enviado pela Serasa, para liquidação à vista da dívida decorrente do saldo negativo da sua conta bancária aberta junto a CEF (nº 21.1002.400.0002255-30). Relata que foi informado tanto por meio daquele boleto como pela funcionária da ré que aquela cobrança se referia a um superdesconto que estava sendo fornecido pela ré para liquidação integral da dívida, e que uma vez pago, o débito estaria liquidado e o nome do Autor seria retirado da lista dos maus pagadores perante os órgãos de proteção ao crédito (fl. 04). Diante disso, efetuou o pagamento do boleto em 20.12.2013, mas continuou a receber outros boletos, agora emitidos pela CEF, com valores menores (RS149,62). Considera que fora induzido a erro, à vista de não ter sido informado, quando do seu comparecimento à agência da CEF, que aquele pagamento tratava-se de renegociação que redundaria em um parcelamento que era totalmente desconhecido e ignorado pelo Autor. Afirma que a ré deve responder por danos morais pela inclusão indevida do seu nome no cadastro dos órgãos restritivos de crédito. Com a inicial vieram documentos. Aditamento da inicial (fls. 79/80). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível nos termos do art. 253, inciso II do CPC (fls. 46/v). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 81/v). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu contestação (fls. 93/104) alegando que a dívida referente ao saldo negativo da conta corrente do autor foi objeto de renegociação (nº 21.1002.191.0000765-56). Assim, o pagamento efetuado pelo autor corresponderia à entrada do parcelamento da dívida e significaria a adesão à renegociação e liquidação do contrato anterior. Aduz que o autor não tem direito a reparação por danos morais porque existem outras pendências vinculadas ao CPF da parte autora, não pertinentes à dívida questionadas nessa demanda. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos. INDEFERIDO o pedido de tutela (fls. 115/116). Contra tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento pelo autor (fls. 120/130). Instadas as partes à especificação de provas, a ré solicitou julgamento antecipado do mérito (fl. 119), enquanto que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova (fls. 140/142), que foi deferido (fls. 145/146). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, proceda a Secretaria a renuneração das folhas a partir da nº 112. O feito comporta julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 335, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos suficientes para o convencimento deste juízo. No mérito, improcedem os pedidos. Pretende o autor a declaração de quitação da dívida com a consequente anulação da renegociação, bem como a reparação de danos pela inscrição indevida nos órgãos restritivos de crédito, sob a alegação de que foi induzido a erro, haja vista que nada foi informado ou esclarecido que se tratava de um acordo ou de um parcelamento daquela dívida. Em contestação, a ré relata que o débito decorrente da utilização do limite da conta bancária foi renegociado quando o autor efetuou o pagamento do boleto, que correspondia à entrada do parcelamento da dívida. Pois bem. As instituições financeiras se submetem às regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, respondendo, assim, independentemente de culpa pela reparação dos danos causados a seus clientes, decorrentes dos serviços que lhes presta. Para ser ressarcido, deve o consumidor comprovar o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e o ato praticado pelo fornecedor do serviço (art. 14 do CDC). Como é sabido, os órgãos de serviços de proteção ao crédito (SPC, Serasa e SPC) devem proceder a NOTIFICAÇÃO prévia do devedor sobre a existência de uma dívida para efetuar a INCLUSÃO do nome do devedor no cadastro de maus pagadores, conforme determina o 2º do art. 43 da Lei nº 8.078/90. E isso ocorreu nos autos. No presente caso, verifica-se que a Serasa Experian comunicou ao autor sobre a possibilidade do seu nome ser inserido no rol dos inadimplentes ante a existência da dívida perante a ré, caso não fosse regularizada a situação diretamente com a instituição credora (fls. 31/32). Informou, ainda, que Tão logo a Serasa Experian receba da instituição credora a confirmação do pagamento realizado ou outra informação permissiva da exclusão do apontamento, como, por exemplo, um acordo formalizado com a Instituição credora, a exclusão da anotação de inadimplimento ocorrerá de imediato. Por solicitação da instituição credora e para sua comodidade, se estiver de acordo com o débito acima informado e desejar regularizá-lo, segue boleto para seu pagamento - negritei. Vale dizer, a Serasa ofereceu duas oportunidades ao devedor de não ser INCLuíDO no cadastro da referida empresa: poderia OPTAR por regularizar a dívida diretamente com a instituição credora ou efetuar o pagamento do boleto que acompanhava a comunicação daquela instituição. Assim, resta evidente que a instituição ré não induziu o Autor a erro, como alegado, visto que do referido boleto bancário (ou de qualquer outro documento) não consta que a instituição financeira tenha concedido liquidação à vista do débito ao autor, sendo plausível que apenas tenha concedido oportunidade de regularização da situação perante os órgãos restritivos de crédito. Conquanto os boletos bancários não confessem nas informações acerca dos juros de mora, taxa efetiva anual de juros, acréscimos previstos em lei e o número e periodicidade das prestações da renegociação do débito, é certo que o devedor recebeu nos meses posteriores tais informações (fls. 34/41), conforme determina o art. 52 do CDC e não impugnou o acordo firmado com a instituição ré. Assim, verifica-se que a inscrição ora vergastada pela parte autora se deu de forma regular. É importante deixar claro que a instituição financeira não só pode, como deve, incluir o nome do devedor nos quadros dos órgãos de proteção ao crédito quando houver inadimplimento. Conforme decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Almir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, considerando que a parte postulante encontra-se em débito com a instituição financeira, não há como ACOLHER o pedido de exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Além do mais, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Assim e considerando que a inclusão do nome do autor nos quadros de Órgãos de Proteção ao Crédito se deu de forma legítima pela instituição financeira ré, no exercício regular de seu direito, AFASTO a incidência do dano moral. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO improcedentes os pedidos formulados pela parte autora. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, ficando SUSPensa a sua exigibilidade em conformidade com o art. 98, 3º do CPC. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023011-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RS GARAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X RICARDO VASQUEZ DE SOUZA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X IRENE VASQUEZ DE SOUZA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

1. Fls. 382/390: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$51.137,87 em 01/17). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Int. DESPACHO DE FL. 397: Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art. 835, do CP C e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, não basta para pagar sequer as custas de execução. Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nessa esteira, observando o disposto no artigo 836 do CPC, determino o desbloqueio dos ativos financeiros das contas do executado. Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobresta dos). Int.

0021168-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO JOSE VICENTE DA SILVA

1. Fls. 68/71: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$70.018,32 em 11/2016). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Int. DESPACHO DE FL. 76: Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art. 835, do CP C e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, não basta para pagar sequer as custas de execução. Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nessa esteira, observando o disposto no artigo 836 do CPC, determino o desbloqueio dos ativos financeiros das contas do executado. Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobresta dos). Int.

0017647-31.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HEBERTH FAGUNDES FLORES(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES)

Vistos em sentença. Diante da manifestação da exequente acerca do cumprimento do acordo firmado entre as partes com o pagamento do valor ora exigido, conforme depreende às fls. 63 e verso, JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege, sem honorários, visto que o acordo já os abrange. P.R.I.

0003458-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO MARTINS SORVETES LTDA - ME X VALDEMAR REINALDO FLOR X KLEBER FLOR MARTINS

1. Fls. 116 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$19.574,88 em 12/2016). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Int. DESPACHO DE FL. 133: Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art. 835, do CP C e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, não basta para pagar sequer as custas de execução. Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nessa esteira, observando o disposto no artigo 836 do CPC, determino o desbloqueio dos ativos financeiros das contas do executado. Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobresta dos). Int.

0007017-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EMPROTEC PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA X VINICIUS BAPTISTEL X HELDER BAPTISTEL X NATALLIA BAPTISTEL X NEUSA DOS SANTOS BAPTISTEL

1. Fls. 165/168: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$409.487,80 em 01/2017).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int. DESPACHO DE FL. 178: Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art. 835, do CP C e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, não basta para pagar sequer as custas de execução. Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nessa esteira, observando o disposto no artigo 836 do CPC, determino o desbloqueio dos ativos financeiros das contas do executado. Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020300-35.2016.403.6100 - PERICLES CARDOSO(SPI22663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SPI81294 - RUBENS ANTONIO ALVES) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO EST DE SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PERICLES CARDOSO em face do CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o restabelecimento do benefício da pensão por morte vitalícia ao impetrante, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas relativas a tal benefício. Narra o impetrante, em suma, ter sido casado com Dinorah de Oliveira Santos Cardoso, desde 17/10/1951, que era pensionista do Ministério da Saúde desde 02/05/1951. Sustenta que como viúvo e legítimo para o recebimento da pensão por morte, nos termos da Lei nº 8.112/1990 foi publicado no Diário Oficial da União a concessão da pensão vitalícia como cônjuge da ex-servidora Dinorah de Oliveira Santos Cardoso, Agente Administrativo, a partir do óbito em 21 de novembro de 2015, com fundamento legal nos artigos 215 e 217, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.112/90 e artigo 6-A DA Emenda Constitucional 41/03 e EC 70/2012. Afirma haver sido surpreendido com o não depósito da sua pensão em setembro de 2016, quando entrou em contato com o Chefe do Serviço de Pessoal Inativo do Núcleo Estadual/MS/SP e foi informado que a pensão havia sido suspensa, por força da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, sem maiores esclarecimentos. Narra haver formulado requerimento administrativo solicitando maiores esclarecimentos, cuja resposta ainda não obteve. Aduz que a decisão que suspendeu o seu benefício não foi precedida de processo administrativo ferindo os princípios do contraditório e ampla defesa, não tendo sequer realizado uma comunicação formal. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 38). Notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o seu prazo, sem apresentação de informações (fl. 63). Ad cautelam foi determinado o imediato restabelecimento dos pagamentos do benefício do impetrante (fls. 71/72). A autoridade impetrada noticiou que não houve qualquer cancelamento ou suspensão arbitrários pela Administração, e sim erro sistêmico devido a alteração de fundamento legal, sendo, contudo, devidamente retificado conforme documentação anexa (fls. 82/83 e 88/90). A União noticiou o seu interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 e informou que o benefício em questão foi suspenso de forma indevida pelo SIAPE, mas posteriormente regularizado mediante a retificação de erros de cadastro e atualizações necessárias na folha de pagamento referente ao mês de novembro/2016. Os valores de agosto a outubro de 2016 já foram pagos ao impetrante. Requeveu a extinção do feito sem resolução de mérito ante a ausência de interesse processual superveniente. (fl. 92). Parecer do Ministério Público Federal à fl. 94. Instado a se manifestar acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, ante o noticiado pela União e pela autoridade impetrada, o impetrante requeveu o prosseguimento do feito, haja vista que a autoridade coatora não cumpriu de imediato com o determinado por este MM. Juízo, na medida em que se determinou que fosse imediatamente restabelecido o benefício, tendo sido tal determinação cumprida somente em dezembro de 2016, quando os valores foram efetivamente depositados na conta do impetrante. Requeveu que fosse esclarecido pela autoridade coatora o fundamento legal do desconto, supostamente a título de Imposto de Renda, bem como, de forma pormenorizada, os cálculos para o alcance de mencionado valor descontado de R\$ 2.884,51 (fls. 97/101). Manifestação da União (fls. 104/109). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que o presente feito perdeu seu objeto. O presente writ foi impetrado em 16.09.2016 e visava o restabelecimento do benefício da pensão por morte vitalícia ao impetrante, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas relativas a tal benefício. Na data de 27 de outubro de 2016 foi proferida decisão determinando, ad cautelam, o imediato restabelecimento dos pagamentos do benefício do impetrante, mesma data em que subscrevi o ofício de fls. 82/83, que noticiou que o benefício em questão fora suspenso de forma indevida pelo SIAPE, mas, posteriormente, regularizado mediante a retificação de erros de cadastro e atualizações necessárias na folha de pagamento referente ao mês de novembro/2016. Noticiou, ainda, que os valores de agosto a outubro de 2016 já foram pagos ao impetrante. Desse modo, em que pese o impetrante requerer a continuidade do feito, haja vista que o restabelecimento da pensão não ocorreu de forma imediata, como determinado na decisão liminar, a questão é que o presente feito não tem como prosseguir ante a carência superveniente. Saliento que a questão acerca do desconto do Imposto de Renda não é objeto do presente feito e, portanto, aqui não tem como ser discutido. Isso posto, ante a perda superveniente do objeto desta impetração, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001808-58.2017.403.6100 - LUIS FELIPE NICOLA MALANDRINO(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. Tendo em vista que o impetrante, embora regularmente intimado, não cumpriu a determinação de fl. 17, conforme depreende à fl. 17-V, INDEFIRO a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e no inciso I do art. 485, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0031917-27.1995.403.6100 (95.0031917-9) - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SPO24956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em sentença. Considerando a transformação em pagamento definitivo do valor parcial depositado nos autos, conforme depreende às fls. 123/125 dos autos da ação cautelar, JULGO extinta a execução em relação à UNIÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora sobre o valor remanescente, diante da alegação da UNIÃO às fls. 127/128, requerendo o que de direito, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito (fls. 100/119). No silêncio, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, com o arquivamento dos autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004528-32.2016.403.6100 - ENEIDA GAGETE(SPI12326 - FELICIO HELITO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 87/117: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento Definitivo de Sentença oferecida por UNIÃO FEDERAL em face do valor exigido pela ENEIDA GAGETE com base na decisão proferida nos autos da ação nº 000292-57.2004.403.6100. Alega, em preliminar, a distribuição por dependência com a ação nº 000292-57.2004.403.6100, a ilegitimidade ativa e a inépcia da inicial. Sustenta, ainda, a ocorrência de decadência e da coisa julgada e impugna os cálculos elaborados pela exequente. Intimada, a impugnada pediu a rejeição das preliminares, mas concordou com as contas apuradas pela UNIÃO (fls. 120/127). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A exequente propôs a presente execução com base na sentença que fora proferida nos autos da ação proposta pelo SINTRAJUD (nº 000292-57.2004.403.6100), que condenou a UNIÃO a atualizar as parcelas de quintos incorporados pelos servidores do judiciário federal em São Paulo a título de vantagem pessoal referente à incorporação em decorrência do exercício de função gratificada, além de incluir nas remunerações as VPNIs relativas a esses quintos incorporados e pagar as diferenças resultantes da procedência do pedido, inclusive os reflexos sobre férias e 13º salários. Relata que é servidora pública do Poder Judiciário Federal em São Paulo, lotada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no período abrangido pela referida decisão exercia função gratificada, fazendo jus, portanto, ao pagamento das verbas acima. Requeveu administrativamente o pagamento de tais verbas, porém, o TRF da 3ª Região negou o pedido. Alega que os efeitos da sentença proferida em ação coletiva devem se estender a todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstraram condição de filiado do autor, pois o sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos da categoria. Pois bem. Tenho que a presente execução não pode prosperar ante a ilegitimidade ativa ad causam. Como se sabe, a legitimidade ad causam, que deve estar presente em ambos os polos da demanda, decorre, em regra, da condição de integrante da relação de direito material discutida. Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III da Constituição Federal, a representação processual é ampla e DISPENSA a autorização específica ou identificação dos associados. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I - Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (RE 883642 RG, Relator Min. Ministro Presidente, julgado em 18/06/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJE-124 Divulg 25-06-2015 Public 26-06-2015) Como consequência do entendimento adrede citado, tendo em conta que o sindicato busca em nome próprio direito alheio, na condição de substituto processual, certo é que, em princípio, a decisão judicial beneficiária a todos os membros da categoria situados na base territorial da entidade sindical, sindicalizados ou não, visto que a Constituição Federal não os diferencia, cabendo ao sindicato a tutela dos interesses de toda a categoria e não apenas da parte sindicalizada (associada) da classe profissional. Contudo, o caso presente contém uma particularidade. De fato, a UNIÃO foi condenada ao pagamento dos quintos incorporados aos proventos dos servidores públicos federais, conforme as decisões de fls. 21/62. Todavia, restou consignado que a referida decisão beneficiária exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos - grifei E, compulsando o sistema processual da Justiça Federal, verifica-se que a exequente não é um dos servidores públicos indicados na relação nominal dos substituídos do SINTRAJUD autor daquela demanda. Portanto, a exequente não é beneficiária do título judicial que embasou a presente execução. Diante do exposto, JULGO procedente a Impugnação ofertada pela UNIÃO, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil e, por consequência, JULGO extinta a execução, sem resolução de mérito ante a legitimidade ativa ad causam, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, requeira a parte exequente o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029661-96.2004.403.6100 (2004.61.00.029661-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026556-14.2004.403.6100 (2004.61.00.026556-7)) DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA X SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA X KAZA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES RESIDENCIAIS LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL X SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X KAZA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES RESIDENCIAIS LTDA

1. Fls. 216 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$1.683,49 em 01/2017).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int. DESPACHO DE FL. 227: Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art.835, do CP C e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, não basta para pagar sequer as custas de execução. Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nessa esteira, observando o disposto no artigo 836 do CPC, determino o desbloqueio dos ativos financeiros das contas do executado. Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobresta dos). Int.

0003358-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE JESUS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DE JESUS NEVES

Vistos em sentença. Considerando a homologação judicial do acordo firmado entre as partes às fls. 71/72, RECEBO a petição de fl. 139 como pedido de desistência PARCIAL da fase executiva, à vista do pedido de levantamento do valor bloqueado pelo sistema BacenJud pela CEF (fl. 132), pelo que o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006840-15.2015.403.6100 - ADELA MAURIZ BARREDO(SP283191 - FLAVIO GALVANINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X ADELA MAURIZ BARREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer com a apresentação dos documentos de fls. 128/135 (termo de cancelamento da hipoteca) pela executada, bem como pela transferência do valor depositado nos autos referente aos honorários advocatícios (fls. 125/126), JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001981-19.2016.403.6100 - HIROSHI KIMURA X CLAUDIO DA SILVA(SP349641 - GERALDO DA SILVA PEREIRA E SP227659 - JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HIROSHI KIMURA

Vistos em sentença. Considerando a transferência do valor depositado nos autos referente aos honorários advocatícios, conforme requerido pela UNIÃO (fls. 119/121), JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004827-84.2017.4.03.6100

AUTOR: AMBEV S.A.

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

AMBEV S/A ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que não conseguiu a renovação de sua certidão positiva de débito com efeito de negativa, em razão do débito apurado no processo administrativo nº 10314.722.131/2016-37.

Afirma, ainda, que tal débito é o único que consta como pendência e que ainda não foi ajuizada sua execução fiscal, oportunidade em que poderá garantir a execução para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Pretende, assim, antecipar a garantia, consistente na apresentação de seguro garantia, que atende a todos os requisitos previsto na Portaria PGFN nº 164/14;

Pede a tutela de urgência para que seja garantido o direito apresentar seguro garantia, com a finalidade de garantir o crédito tributário representado no processo administrativo indicado na inicial, para fins de obtenção de certidão negativa de débitos e de sua exclusão do Cadin.

A União discordou da garantia apresentada, afirmando não atender aos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que se trata de ação autônoma para garantia de débito, não devendo ser remetida para o Juízo das execuções fiscais. O presente feito é da competência das varas cíveis.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A parte autora pretende que os débitos discutidos no processo administrativo indicado na inicial, não impeçam a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, em razão do seguro garantia apresentado.

No entanto, a União Federal não concordou com a garantia apresentada.

Ora, apesar de ser possível a prestação de caução para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, antes do ajuizamento da execução fiscal, esta deve observar a ordem de preferência prevista nos artigos 9º e 11 da Lei nº 6.830/80, que assim dispõem:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.”

(...)

“Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.”

Assim, do mesmo modo que a União, quando se tratar de execução fiscal, deve se manifestar e concordar com a inversão da referida ordem de preferência, ela também deve anuir com o oferecimento de seguro garantia a fim de garantir a dívida em discussão na presente ação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO CREDOR. RECURSO DA EXECUTADA IMPROVIDO.

1. Se havia sido ofertada e aceita a fiança bancária, não se poderia substituí-la de pronto pelo seguro garantia sem que efetivamente houvesse a anuência do Poder Público exequente, conforme dimana da interpretação do art. 15, I, da LEF.

2. A Lei nº 13.043/14 atualmente ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.

3. No caso concreto houve expressa discordância da União acerca do pedido de substituição da penhora, já levando em conta a atual legislação.

4. A fiança caracteriza-se por uma obrigação pessoal incondicionada enquanto o contrato de seguro pressupõe o pagamento de um prêmio que pode ser frustrado acaso o contratante não cumpra com a contraprestação exigida pela seguradora, circunstância que, a toda evidência, infirma sua liquidez. Assim, no caso sobreleva o interesse da credora que está impugnando a substituição.

5. Agravo de instrumento improvido.”

(AI 00099265820154030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: JOHNSOM DI SALVO – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). EXISTÊNCIA DE DÉBITOS JÁ AJUIZADOS E OUTROS AINDA NÃO AJUIZADOS. OFERECIMENTO DE IMÓVEIS COMO CAUÇÃO. PENHORA DOS BENS.

(...)

4. Ainda que ultrapassada essa questão, "a garantia apenas poderia ser admitida se consistisse em depósito integral do montante". Ademais, "para que seja aceito o bem em garantia, há que se cercar o Magistrado das mesmas cautelas que cercam a sua atuação quando já ajuizada uma execução", dependendo da anuência do credor a inversão da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80.

5. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. Prejudicado o regimental.”

(AG nº 200705000524710, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 25/02/2010, DJE de 25/03/2010, p. 108, Relator: Francisco Cavalcanti - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Ora, como mencionado, a União não aceitou o seguro garantia apresentado como caução pela parte autora, anuência esta que não pode ser suprida por este Juízo, tendo em vista que não foi observada a ordem de preferência da Lei nº 6.830/80.

Não está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003474-09.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS FONTES LOPES DE PAULA - SP74506
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o exequente a comprovar documentalmente que os valores exigidos possuem previsão em convenção condominial ou aprovação em assembleia geral, nos termos do art. 784, X do CPC, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004030-11.2017.4.03.6100
REQUERENTE: MARCELLO RUBENS VERA BORDON CARNEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA KILLIAN ROQUE FERREIRA - SP323782

DESPACHO

Intime-se o requerente para que junte aos autos comprovante de residência, bem como comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de declaração de hipossuficiência assinada pelo requerente ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena indeferimento dos benefícios.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos ao MPF e à AGU, para que se manifestem no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004972-43.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TRES PINHEIROS EMBALAGENS LTDA - ME, CAMILA GARCIA DA SILVA, CAROLINA BONGIOVANNI GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da empresa coexecutada e da coexecutada Carolina, entre a inicial e o sistema processual, intime-se a exequente para que esclareça quais são os nomes corretos destas coexecutadas, no prazo de 15 dias, sob pena indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002640-06.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LFCC PARTICIPACOES E SERVICOS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que cumpra integralmente o despacho de ID 851035, juntando instrumento de procuração, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002607-16.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CNTT - CLINICA DE NEFROLOGIA E TRANSPLANTE RENAL DO TATUAPE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que cumpra integralmente o despacho de ID 850916, juntando instrumento de procuração, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005284-19.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ZANC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize, o impetrante, sua petição inicial:

- 1) Recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição;
- 2) Esclarecendo o polo passivo indicado, visto que a competência no mandado de segurança é fixada pela sede da autoridade indicada.

Prazo: 05 dias.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001007-57.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ARIANE ROSA, MARCOS ROGERIO RIBEIRO

DESPACHO

Manifeste-se, a CEF, acerca da manifestação ID 1125466, referente à eventual possibilidade de conciliação, no prazo de 10 dias.

Diante da certidão negativa do oficial de justiça, quanto à não localização da ré Ariane Rosa, requeira, a CEF, o que de direito, no mesmo prazo acima fixado.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001048-24.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRANCISCO VITAL LIMA DA SILVA, MARIA DE JESUS FILHA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se, a CEF, acerca da manifestação ID 1011067, referente à eventual possibilidade de conciliação, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005083-27.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EDSON DE OLIVEIRA SILVA, ANDRE DRUWE XAVIER GUERREIRO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal.

Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004947-30.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CRANE AGENCY MARKETING E COMUNICACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

CRANE AGENCY MARKETING E COMUNICACÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ISS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ISS é inconstitucional.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ISS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de abril de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004832-09.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NATIONAL INSTRUMENTS BRAZIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMYTINA DE CAMPOS - SP273788

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

NATIONAL INSTRUMENTS BRAZIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeitas ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS e do ICMS-ST é inconstitucional.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor abusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, conclui-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS. E tal entendimento deve ser estendido ao ICMS-ST.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS e do ICMS-ST em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de abril de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000657-69/2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PRISCILA GALVAO DOELTZSCH
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004643-31.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RAQUEL OLIVEIRA DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL SUELI CRISTINA MARQUESI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

RAQUEL OLIVEIRA DE MACEDO impetrou o presente mandado de segurança em face da Reitora da Universidade Cruzeiro do Sul, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que ingressou no curso de Psicologia, mas que sua matrícula foi cancelada sob o argumento de que há suspeita de que ela não terminou o ensino médio, uma vez que a escola, em que estudou, é de outro Estado.

Afirma, ainda, que apresentou os documentos necessários para sua matrícula, cedidos pela escola de ensino médio, na qual realizou a modalidade EAD, ou seja, documentos que comprovam a conclusão do curso e a regularidade e autorização do ensino EAD, pela Secretaria da Educação Municipal.

Alega que, mesmo assim, sua matrícula está cancelada, estando impedida de frequentar as aulas.

Sustenta ter direito líquido e certo de frequentar a instituição de ensino superior, uma vez que ficou devidamente comprovado ter concluído o ensino médio.

Pede a concessão da liminar para que seja permitido seu ingresso na instituição de ensino, incluindo seu nome na lista de chamadas e permitindo o aproveitamento das aulas, até decisão final. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante afirma que sua matrícula foi cancelada, sob o argumento de que sua situação acadêmica está irregular, em razão da conclusão do ensino médio no Estado do Maranhão.

De acordo com os autos, a impetrante concluiu o ensino médio em 2016, no colégio Dr. Mattos Serrão, no Município de Olho D'Água das Cunhas/MA. É o que demonstram o certificado de conclusão e o histórico escolar, acostados às fls. 38/39.

Ambos os documentos foram expedidos pelo Conselho Municipal de Educação do Município de Olho D'Água das Cunhas/MA.

A impetrante apresentou cópia da Resolução nº 045/2014, que reconheceu a modalidade EAD, nos cursos de Ensino Fundamental e Médio, para o Colégio Dr. Mattos Serrão, a partir de 2014, pelo período de quatro anos (fls. 224). Também apresentou cópia do Diário Oficial do Estado do Maranhão – Publicação de Terceiros, no qual está relacionado o nome da impetrante como concluinte do ensino médio, do Colégio Dr. Mattos Serrão, no período de 2014 a 2016, (fls. 76).

Assim, a impetrante demonstrou ter concluído o ensino médio para, depois, ingressar na faculdade, por meio de processo seletivo, preenchendo requisito necessário para sua matrícula junto à instituição de ensino superior.

Cabe à autoridade impetrada, e não à impetrante, verificar a adequação e autenticidade dos documentos apresentados pela impetrante para comprovar a regular conclusão no ensino médio, demonstrando, se for o caso, a irregularidade constatada.

Ora, não me parece razoável recusar o certificado de conclusão do ensino médio, por ter sido expedido em outro Estado ou por suspeitar de sua autenticidade, cancelando a matrícula na instituição de ensino superior, se não houve apuração individual da vida escolar da impetrante ou a cassação do reconhecimento dado à instituição de ensino.

A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:

“O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.”

(in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205)

Ora, a impetrante demonstrou ter cursado e concluído o ensino médio, em 2016, na modalidade à distância, em instituição de ensino reconhecida à época.

Se a autoridade impetrada entende que há suspeitas de irregularidade, deve obter elementos concretos que comprovem suas suspeitas.

Entendo, pois, estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O "periculum in mora" também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará impedida de dar continuidade aos seus estudos.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para que a autoridade impetrada permita que a impetrante continue cursando o Curso de Psicologia, incluindo seu nome na lista de chamadas e garantindo seu ingresso na instituição de ensino, até ulterior decisão.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 20 de abril de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9047

EXECUCAO DA PENA

0013640-10.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO PAULO DOS SANTOS(RO000437 - SEVERINO JOSE PETERLE FILHO)

Indefiro o pedido de suspensão da execução haja vista que a interposição de revisão criminal, por si só, não possui efeito suspensivo. Dessa forma, devolva-se a Carta Precatória ao Juízo de Aquimeres/RO para que o apenado seja novamente intimado para audiência admonitória e início do cumprimento da pena, sob pena de conversão da pena substitutiva, nos termos do artigo 44, 4º do Código Penal.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 5994

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005992-47.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI E SP325887 - LETICIA RAMOS LAGE E SP278340 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES E SILVA)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 443, cumpra-se o v. acórdão de fl. 437. 2. Tendo em vista que foi dado provimento ao recurso da defesa, absolvendo o réu JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, realizem-se as comunicações de praxe. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para absolvido em relação ao réu JOSÉ PEREIRA DE SOUZA. 4. Intimem-se as partes. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

445: Ciente. Intime-se pessoalmente JOSE PEREIRA DE SOUZA para manifestar eventual interesse em receber o valor depositado, a título de fiança.

Defiro.

Expediente Nº 5995

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011486-82.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY VITORIANO DOS SANTOS X WILSON DE JESUS JUNIOR(SP212731 - DANIEL JOVANELLI JUNIOR)

INTIMAÇÃO DA DEFESA CONSTITUÍDA DE WILSON DE JESUS JÚNIOR PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NO PRAZO DE CINCO DIAS (DECISÃO DE FL. 276: Com razão o Ministério Público em sua manifestação de fls. 267/268v. Considerando-se já ter sido encaminhado o prontuário médico à DELEPAT, em cumprimento ao quanto determinado em audiência, providencie a Secretaria o envio dos quesitos apresentados pelo Parquet, da forma mais expedita. Com a juntada do laudo, nova vista ao Ministério Público para memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a defesa constituída para a mesma finalidade e, em seguida, vista à Defensoria Pública. Cumpra-se.)

Expediente Nº 5996

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013637-26.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE DE MELO(SP120135 - PAULO DE JESUS CUNHA) X KLEBER ROBERTO SANTOS

INTIMAÇÃO DA DEFESA CONSTITUÍDA DE MARCELO HENRIQUE DE MELO PARA QUE, EM QUERENDO, ADITE OS MEMORIAIS APRESENTADOS, NO PRAZO DE CINCO DIAS (DECISÃO DE FL. 214: Fls. 204 e 213: Diante do quanto certificado à fl. 213, oficie-se ao Núcleo de Criminalística da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo (NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP) requisitando o encaminhamento de cópia do CD que acompanhou o laudo nº 4521/2013, com urgência. Instrua-se o ofício com cópia do laudo de fls. 100 a 102 e desta decisão. Com o recebimento da cópia do CD, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que, em querendo, adite os memoriais apresentados no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a defesa constituída de Marcelo Henrique de Melo para que no prazo de 05 (cinco) dias, em querendo, adite os memoriais apresentados. Decorrido o prazo da defesa de Marcelo Henrique de Melo, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para apresentação de memoriais de Kleber Roberto dos Santos, no prazo de cinco dias.)

Expediente Nº 5997

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008409-02.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO JOSE SANTANA FILHO (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP210453E - MAURICIO FRANCISCO LEITE) X JOSE ALCIVAN ARAUJO

INTIMAÇÃO DA DEFESA CONSTITUÍDA DE ARNALDO JOSÉ SANTANA FILHO PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NO PRAZO DE TRÊS DIAS (DECISÃO DE FL. 373: I- Fl. 372: tomo sem efeito a decisão de fl. 371, uma vez que seu conteúdo não corresponde aos presentes autos, tampouco ao texto lançado no sistema processual. Certifique-se junto à referida decisão. II- Indefiro, contudo, o desentranhamento da decisão, uma vez que constam lançamentos em seu verso. Esclareço que foi procedida à devida correção nos autos em que a decisão de fl. 371 deveria ter sido encartada, exarando-se nova decisão com o conteúdo ali constante. III- Feitos estes esclarecimentos, segue o conteúdo da decisão constante do lançamento no sistema processual: Dê-se vistas sucessivas às partes para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de três dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, dê-se vistas sucessivas às partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias.)

Expediente Nº 5998

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000187-11.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CESAR TIBERIO MARGARIDA (SP309666 - LEANDRO APARECIDO PRETE E SP196916 - RENATO ZENKER E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP287636 - NAYA CAROLINE DA SILVA E SP189091 - SHEILA GARCIA REINA)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ante a proximidade da data audiência designada, dia 18 DE MAIO DE 2017 ÀS 14:00 HORAS, a se manifestar pela não localização da testemunha FRANCISCO ORMINDO DOS SANTOS FILHO (fls. 355/356). Decorrido o prazo sem manifestação da defesa, será entendido por este Juízo que esta não possui interesse na oitiva da referida testemunha, não impedindo que a apresente independente de intimação. Intimem-se.

Expediente Nº 5999

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012637-98.2007.403.6181 (2007.61.81.012637-7) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MAIER ABREU X ALINE DE ASSIS PEREIRA (GO011797 - ADALBENDE ELOI DE OLIVEIRA) X CYNTHIA BATISTA DOS SANTOS

Autos nº 0012637-98.2007.403.6181 Fls. 229/232 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ALINE DE ASSIS PEREIRA, CYNTHIA BATISTA DOS SANTOS e CARLOS MAIER ABREU, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas sanções do artigo 155, 4º, II e IV, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, nos dias 17 e 18 de maio de 2005, foram realizadas movimentações bancárias fraudulentas por meio da rede mundial de computadores, na conta do Sindicato Nacional da Indústria de Produtos de Saúde Animal, vinculada a agência 2926, da Caixa Econômica Federal, acarretando um prejuízo de R\$ 12.569,10 (doze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e dez centavos). Fls. 236/238 - A denúncia foi parcialmente recebida aos 10 de julho de 2012, com as determinações de praxe, reconhecendo-se a prescrição da pretensão punitiva estatal no tocante a CORRÊ CYNTHIA BATISTA DOS SANTOS. Fls. 275/281 - A defesa constituída da CORRÊ ALINE DE ASSIS PEREIRA apresentou resposta à acusação, sustentando a improcedência da ação. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, não arrolando testemunhas. Fls. 346 e verso - A Defensoria Pública da União, atuando na defesa do acusado CARLOS MAIER ABREU, apresentou resposta à acusação, reservando-se, quanto ao mérito, ao direito de discuti-lo em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 155, 4º, II e IV, do Código Penal, bem como não se encontram extintas as punibilidades dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pelas defesas não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, as defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pelas partes, expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Redenção/PA e para a Subseção Judiciária de Goiânia/GO, para a realização dos interrogatórios dos acusados, os quais deverão comparecer, sob pena de revelia, no JUÍZO DEPRECADO no dia 05 de SETEMBRO de 2017, às 15:30 horas, a fim de serem interrogados pelo sistema de videoconferência. Requeira, aos Juízos Deprecados, a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença dos Juízes Deprecados durante a sua realização, nos termos dos arts. 3º e 4º da Resolução n. 105/CNJ. Solicite-se, outrossim, que seja informado ao Juízo Deprecante o número do chamado aberto no TRF2, bem como o número do IP infovia, para a viabilização do link no dia da audiência pelo setor de informática de São Paulo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, no tocante à CORRÊ ALINE DE ASSIS PEREIRA. Anote-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de abril de 2017. RAECLER BALDRESCA Juiz Federal

0001452-48.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO GONCALVES PORTO (SP135506 - REGINA CELIA DO CARMO DE LUCA)

Autos nº 0001452-48.2016.403.6181 Fls. 113/115 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra PAULO GONÇALVES PORTO, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 1º, da Lei nº 8.137/90. Segundo a peça acusatória, o denunciado, na qualidade de administrador da empresa Irmãos Porto Transporte, Construtora e Locação de Equipamentos Ltda. - CNPJ nº 00.936.680/0001-50, omitiu receitas de faturamento nas declarações à Receita Federal no ano calendário de 2006. Fls. 116/117 - A denúncia foi recebida aos 04 de março de 2016, com as determinações de praxe. Fls. 156/159 - A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação sustentou a improcedência da ação. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, arrolando 02 (duas) testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Designo o DIA 22 de 06 de 2017, ÀS 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Providencie a defesa constituída do acusado os dados qualificativos e endereços completos das testemunhas EDISON RANNI TAQUES FONSECA e FLAVIA PIMENTA PORTO DE SOUZA, para possibilitar a intimação destas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá informar se a testemunha EDISON RANNI TAQUES FONSECA comparecerá à audiência acima designada ou se há a necessidade de se inquirir tal testemunha pelo sistema de videoconferência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de abril de 2017. RAECLER BALDRESCA Juiz Federal

Expediente Nº 6000

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007362-27.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X STEFANIA LINI (SP149141 - JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA)

I- Fl. 218: defiro a dilação de prazo solicitada pela defesa, por cinco dias. Intime-se. II- Manifestando-se a defesa, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 6001

CARTA PRECATORIA

0002956-55.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X JUSTICA PUBLICA X ADIB JON OSTOVARI (SC017252 - JULIANO GOMES GARCIA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 08/09 - Diante das informações e documentos apresentados, reconsidero a decisão de fls. 06. Dê-se baixa na pauta de audiências e informe o Parquet pelo meio mais expedito. Ainda, solicite-se a CEUNI a devolução do mandado 8103.2017.00644, independentemente de cumprimento. Intime-se o beneficiário para que em 15 (quinze) dias compareça em Secretaria para dar prosseguimento ao cumprimento das condições impostas a ele para suspensão condicional do processo. Frustradas todas as intimações ou decorrido o prazo sem o comparecimento do Beneficiário, devolva-se à origem com a devida baixa na distribuição.

Expediente Nº 6002

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001242-75.2008.403.6181 (2008.61.81.001242-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X VICENTE DE PAULA SOUSA(SP256077 - MOYSES CARLOS DOS SANTOS NETO)

Diante da certidão de fl. 308, intime-se a defesa constituída de VICENTE DE PAULA SOUSA para que informe, no prazo de 03 (três) dias, o endereço atualizado do réu.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7307

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006507-82.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LIU RUI SU(SP342476 - ROBERTA PLACIDA DE SOUZA E SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA DIA 20/04/2017)Pela MMª. Juíza foi dito que:Em face da certidão supra, faço as seguintes considerações.A ré, além de ter sido citada por edital (fl. 234), compareceu espontaneamente ao processo em 14/07/2016 (fl. 256/270). Após o comparecimento, houve sinalização sobre o interesse da ré em aceitar a suspensão do processo (fl. 280/281), tendo sido designada a presente audiência, ato para o qual a ré foi devidamente intimada na pessoa de seu advogado.Considerando a ausência na audiência, assim como a certidão de fl. 295, segundo a qual a ré sequer possui data para retornar ao Brasil, o que implica em impedimento fático ao cumprimento de condições constante da proposta de suspensão, reputo o não comparecimento injustificado como RECUSA.Intime-se a Defesa para apresentar resposta à acusação, frisando que a suspensão determinada à fl. 240 restou revogada com o comparecimento em 14/07/2016. Nada mais. São Paulo, 20 de abril de 2017.

0014729-34.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WISSAM KASSEM HAMDOUN(SP042845 - ELIANA RASIA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA DIA 19/04/2017)Pela MMª. Juíza foi dito que:Em face da certidão supra, considerando que o réu possui defensor constituído, o qual também não compareceu, reputo a ausência como recusa à proposta de suspensão. Assim, intime-se a Defesa para apresentar resposta à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP. Nada mais. São Paulo, 19 de abril de 2017.

Expediente Nº 7308

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009683-64.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO(SP369482 - GUILHERME AUGUSTO ROSSONI) X PAULO THOMAZ DE AQUINO X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA

Dê-se vista a defesa do acusado Paulo Soares Brandão sobre a certidão negativa de fls. 370/371, a fim de informar o endereço atual de sua testemunha Lourivaldo Barbosa Leite, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 7309

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011745-92.2007.403.6181 (2007.61.81.011745-5) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR JOAO DE OLIVEIRA(PE016464 - JOSE AUGUSTO BRANCO) X VALDERLEI JOAO DE OLIVEIRA(PE017539 - ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO)

Diante do despacho de fls. 458, o qual determinou o trancamento da presente ação penal, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4368

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008464-84.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR HUGO CAVALHEIRO CRUZ(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY)

AUTOS EM SECRETARIA COM PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10284

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 670/679-V: III - DISPOSITIVO Diante disso, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na denúncia para o fim de condenar CLAUDIO SOBRAL DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime prisional aberto, a qual fica substituída por duas restritivas de direitos, e à pena pecuniária de 112 (cento e doze) dias-multa, valor unitário mínimo, corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença, tudo conforme anteriormente consignado. Nos termos do inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo ao acusado, a título de reparação dos danos causados à coletividade, o valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser depositado em favor do Governo Federal para destinação exclusiva ao ensino fundamental. O acusado poderá apelar em liberdade, a teor do artigo 594 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados e comunique-se a Justiça Eleitoral conforme inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 10285

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002421-63.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS WESLEY OLIVEIRA DA SILVA X HENRIQUE DE SOUZA NEGRETTI(SP312167 - ADRIANO DIAS DE ALMEIDA) X HUMBERTO ARAUJO DA SILVA(SP346648 - CAUBI PEREIRA GOMES) X ALLEN BONSMAG BELO OLEGARIO(SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES)

Texto integral da r. sentença de fls. 745/756: I - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal - MPF - contra LUCAS WESLEY OLIVEIRA DA SILVA, HENRIQUE DE SOUZA NEGRETTI, HUMBERTO ARAUJO DA SILVA e ALLEN BONSMAG BELO OLEGARIO, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 312, caput, c.c. artigo 29, duas vezes, e artigo 288, todos do Código Penal, bem como, os dois últimos acusados, pela prática também do artigo 180, 6º, do Código Penal, tendo em vista os seguintes fatos imputados: No ano de 2016, entre os dias 25 e 26 de fevereiro, e no dia 02 de março, os acusados LUCAS e HENRIQUE, funcionários da Empresa Brasileira dos Correios e Telegrafos - EBCT -, lotados na agência CDD São Rafael, agindo com unidade de desígnios entre si e com os acusados HUMBERTO e ALLEN, apropriaram-se, em proveito próprio, de correspondências bancárias de que tinham a posse em razão da função, dentro das quais havia cartões de crédito e talonários de cheques de diversos correntistas. Posteriormente, os acusados HUMBERTO e ALLEN, unidos pelos mesmos propósitos, adquiriram, conduziram e ocultaram referidos bens apropriados, sabendo serem produtos de crimes. Os quatro acusados teriam se associado para o fim de cometer crimes, especialmente, pelo menos a partir de 02 de março de 2016, crimes de peculato e receptação. Segundo a denúncia, os acusados LUCAS e HENRIQUE eram funcionários da EBCT pelo programa Jovem Aprendiz (Lei nº 10.097/2000), tendo, em razão disso, acesso às correspondências contendo cartões bancários, as quais deveriam ser entregues aos respectivos clientes. No dia 02.03.2016 aludidos acusados foram surpreendidos no local de trabalho na posse de correspondências ocultas sob suas vestes, as quais haviam se apropriado, tendo eles indicado o corréu HUMBERTO como receptor e admitido a prática de idêntica conduta em oportunidades anteriores. Em diligências promovidas a partir das informações fornecidas por HENRIQUE, policiais encontraram nas imediações HUMBERTO e ALLEN dentro de um veículo, sendo encontrados em poder destes e nas respectivas residências, considerável quantidade de cartões de crédito e talonário de cheques produzidos dos antecitados crimes de peculato. Foram todos os acusados conduzidos ao distrito policial, onde foram autuados em flagrante delicto. A Autoridade Policial requisitou a realização de exames periciais sob os objetos apreendidos, inclusive 04 (quatro) aparelhos celulares. A denúncia foi apresentada em 14.03.2016, sendo recebida por este Juízo aos 16.03.2016 (fl. 158/161), seguindo-se com as citações em Audiência de Custódia (fl. 205/208). Foram apresentados Respostas à acusação (fl. 313/315, 316/322 e 460/461), as quais não viabilizaram eventual absolvição sumária (fl. 466/467). Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas três testemunhas (uma do Juízo), uma informante, e realizados os interrogatórios (fl. 486/495), nada tendo sido requerido na fase processual do artigo 402 do CPP. Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público Federal requereu a procedência da ação penal, com a condenação de todos os acusados (fl. 513/524), ao passo que a ilustrada defensoria pugnou pela absolvição, sendo suscitada a atipicidade dos fatos ante a ausência de valor econômico dos bens objeto da denúncia (fl. 528/529, 531/536 e 537/541). Sobreveram os Laudos Periciais requisitados pela Autoridade Policial (fl. 546/732), manifestando-se o MPF a respeito (fl. 734/735) e deixando a defesa transcorrer in albis o respectivo prazo (fl. 742). É o relato do essencial DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO AÇÃO penal é parcialmente procedente. A materialidade delitiva dos delitos de peculato e receptação está devidamente comprovada pelo Auto de Apreensão e Entrega de fl. 29/74, ofício da EBCT e documentos de fl. 341/458, além dos Laudos Periciais de fl. 546/732. Tocante à autoria, cumpre ressaltar que a denúncia imputa 04 (quatro) fatos distintos: dois delitos de peculato (art. 312) atribuídos a todos os acusados; um delito de receptação (art. 180) atribuído apenas aos acusados HUMBERTO e ALLEN; e, o delito de associação criminosa (art. 288) atribuído a todos os acusados. Com relação aos crimes de peculato, primeiro episódio praticado entre os dias 25 e 26 de fevereiro, e segundo episódio no dia 02 de março, não participaram os acusados HUMBERTO e ALLEN, porquanto a denúncia não descreve qualquer comportamento típico a esse respeito. Observe-se que, quanto a estes dois, a peça acusatória não narra alguma atividade secundária que tenha contribuído, estimulado ou favorecido a execução da conduta principal (apropriação) realizada por LUCAS e HENRIQUE, nada justificando a aplicação da norma de extensão do artigo 29 do CP, para que também pudessem ser responsabilizados por tais delitos de peculato. Assim, neste ponto, impõe-se a absolvição destes dois acusados (HUMBERTO e ALLEN) pelos crimes do artigo 312 do CP, porquanto a atuação deles deu-se apenas posteriormente, no crime de receptação. Retomando a análise da imputação do crime de peculato aos acusados LUCAS e HENRIQUE, verifico que a autoria restou devidamente delineada, mas não na amplitude pretendida pelo MPF. HENRIQUE foi o autor dos dois episódios de peculato (fevereiro e março), ao passo que LUCAS atuou somente no segundo episódio. Com efeito, ambos os réus, LUCAS e HENRIQUE, são confessos, embora em Juízo tenham procurado amparo em escusas inverossímeis. LUCAS e HENRIQUE são considerados funcionários públicos por equiparação, nos termos do artigo 327, 1º, do Código Penal. De fato, na redação que lhe deu a Lei nº 9.983/2.000, o dispositivo penal equipara a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. Admitiram aludidos réus que fazem triagens das correspondências bancárias que chegavam à agência CDD São Rafael, onde trabalhavam por força do convênio Jovem Aprendiz. Os documentos de fl. 38 e 39 atestam essa qualidade. Em 02.03.2016, LUCAS e HENRIQUE foram surpreendidos na posse, ocultos sob suas vestes, de 10 objetos postais que haviam apropriado durante o expediente, relacionados com cartões bancários. HENRIQUE admitiu, inicialmente, que havia perpetrado conduta semelhante anteriormente, em fevereiro, indicando o acusado HUMBERTO como adquirente dos cartões de crédito, no valor cada um de R\$ 100,00. No referido dia, após a intervenção policial, HENRIQUE indicou o local onde se encontraria com HUMBERTO, a quem venderia os cartões, tendo para lá seguido a polícia. Estes fatos foram plenamente confirmados pelo gerente da unidade, a testemunha Heberthi, pelo Inspetor Geral da EBCT, testemunha Glaub, e pelo policial Fábio, tanto na polícia como em Juízo. Heberthi esclareceu que LUCAS e HENRIQUE davam apoio no setor de objetos postais, fazendo planilhas; informou ter percebido a falta de objetos da qual suspeitou de ambos; posicionou-se atrás de um vidro, tendo visualizado o momento em que ambos ocultaram sob as vestes correspondências. Após a abordagem policial constatou-se a apropriação de 10 objetos. Ao todo, deu aludida testemunha pela falta de 27 objetos postais. Um dos cartões apropriados havia sido assinado pelo próprio HENRIQUE. Glaub, na mesma linha, informou que LUCAS e HENRIQUE foram revistados pela polícia, em sua presença, no refatório, local onde os acusados entregaram os 10 objetos apropriados (cartões bancários). O policial Fábio informou ter encontrado em poder de LUCAS e HENRIQUE 9 ou 10 cartões bancários, sendo por eles indicados os corréus HUMBERTO e ALLEN como potenciais compradores, ao preço de R\$ 100,00 cada cartão. Em diligências, os policiais lograram capturar HUMBERTO e ALLEN em poder de cartões que outrora haviam adquirido de HENRIQUE, circunstância que corrobora a preambular confissão deste acusado. Infrê-se, até este ponto, que HENRIQUE efetivamente participou dos dois episódios relatados ao crime de peculato, em fevereiro e março, porquanto os cartões encontrados em poder dos receptadores constavam de lista fornecida pela EBCT de objetos roubados (fl. 341/458). Vale dizer que os cartões encontrados em poder de HUMBERTO e ALLEN reforçam e comprovam a anterior apropriação de objetos postais realizada por HENRIQUE, em fevereiro, conforme havia admitido ainda na fase do inquérito policial. Deste modo, com relação ao acusado HENRIQUE, os fatos relativos ao peculato realizado no mês de fevereiro, e depois a tentativa de peculato realizada no dia 02 de março, quando foi preso, decorrem de uma mesma atividade delitosa, praticados aos auspícios das mesmas condições de tempo, modo e lugar, de modo que ao conjunto dos episódios do crime de peculato incide a regra do artigo 71 do CP. LUCAS, porém, participou unicamente do episódio do dia 02.03.2016, ocasião da prisão de todos. Observa-se das pretéritas confissões e do interrogatório judicial, que antes desta data, nada há nos autos que vincule LUCAS ao peculato de fevereiro. LUCAS confessou em Juízo ter pego os cartões por curiosidade, a convite de HENRIQUE. Tal fato não afasta o dolo do crime de peculato. Ressalte-se quanto ao segundo episódio de peculato (02/03), que não houve a consumação do delito ante a pronta intervenção policial. O crime não se consumou, portanto, por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Assim, para LUCAS, o crime de peculato ficou em sua forma tentada. Para HENRIQUE, dois são os comprovados delitos de peculato, um consumado e outro tentado. Com relação à autoria do crime de receptação atribuído aos acusados HUMBERTO e ALLEN, assinalo que no dia 02.03.2016, eles nada adquiriram dos réus LUCAS e HENRIQUE, não houve a tradição, tendo em vista a mencionada intervenção policial que impediu a consumação do peculato. O delito de receptação atribuído a HUMBERTO e ALLEN teria ocorrido antes, relacionado às subtrações comprovadamente efetuadas por HENRIQUE no final do mês de fevereiro. Neste aspecto, ressalte-se que o policial Fábio, a partir das indicações de HENRIQUE, localizou nas imediações da agência da EBCT o automóvel Prisma ocupado por HUMBERTO e o motorista ALLEN. Em poder de ambos, no veículo e respectivas residências, foram encontrados cartões bancários objeto de apropriação da agência EBCT onde estava lotado HENRIQUE. Embora os acusados tenham negado em Juízo a prática do crime de receptação, as provas carreadas aos autos são robustas e demonstram a efetiva prática do crime e a eles atribuído. Com efeito, no veículo Prisma dirigido pelo acusado ALLEN, foi encontrado o cartão bancário em nome de MARIA R. S. OLIVEIRA. Tal cartão, por si só, constitui elemento altamente incriminador, pois consta de relação de objetos subtraídos da agência EBCT onde trabalhava HENRIQUE. Ainda, do mesmo modo, na casa de ALLEN foi também apreendido o cartão em nome de ESMERALDO F. DA SILVA, igualmente constante da referida listagem da EBCT de objetos subtraídos da agência. Os diversos cartões bancários encontrados em poder de HUMBERTO também constam das informações dos Correios acostada a fl. 341, circunstância que desmonta por completo sua versão judicial no sentido de que apenas pretendia adquirir de HENRIQUE, no dia de sua prisão, vale-cultura. Por outro lado, o valor econômico dos bens negociados é incontestável, tratando-se de cartões bancários que têm nos dias de hoje amplo mercado ilícito, como é público e notório. Não há, pois, que falar em atipicidade por ausência de valor da coisa negociada. A informante Dayani, cujas declarações devem ser recebidas com reservas em face de seu vínculo com o acusado, não apresentou justificativas sérias que pudessem infirmar a prova amealhada. Até este ponto, concludo, as provas colhidas incriminam LUCAS pelo crime de peculato tentado cometido em 02.03.2016; HENRIQUE pelos dois peculatos, consumado em fevereiro e tentado em março; HUMBERTO e ALLEN pelo crime de receptação dos cartões apropriados em fevereiro por HENRIQUE. Tocante ao crime de associação criminosa, anoto que, com a alteração legislativa empreendida pela Lei 12.850/2013, o tipo penal passou a ter a seguinte redação: Artigo 288 - Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. É assente na doutrina e jurisprudência que, para a configuração do delito de associação criminosa (antes denominado quadrilha ou bando), deve haver não só a reunião de determinado número mínimo de pessoas, mas também certa estabilidade e permanência do grupo, com o fim de praticar delitos. Ademais, para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes pretender a realização de mais de um delito, caso contrário, configurar-se-ia tão somente mero concurso de agentes. No caso dos autos, não se verificam tais circunstâncias. De fato, a denúncia, ao mencionar o delito previsto no artigo 288 do CP, apenas registra que os réus, em conjunto e unidade de desígnios, constituíram associação criminosa. Contudo, não descreve satisfatoriamente a estabilidade e a permanência da associação. Também não aponta o Parquet, após a instrução criminal, elementos indicativos dessa estabilidade ou permanência do grupo. É possível que a prova da associação criminosa pudesse ser haurida dos exames periciais realizados nos aparelhos celulares dos acusados, porém, A indigitada prova merece algumas ponderações deste Juízo. Dos autos constam dados de arquivos de aparelhos celulares sem autorização judicial. Registre-se que foram apreendidos em poder dos acusados os aparelhos de telefonia móvel que utilizavam no momento do flagrante, cumprindo destacar que LUCAS era usuário do celular 99299-8684; HENRIQUE celular 95937-5565; HUMBERTO celular 97708-3671; e ALLEN celular 96363-4708. A Autoridade Policial requisitou ao Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo a realização de perícias, sendo os celulares submetidos a exames. Os Laudos Periciais encontram-se a fl. 585/590 (LUCAS), 591/640 (HENRIQUE), 641/649 (HUMBERTO) e 650/732 (ALLEN). Os aparelhos celulares de LUCAS e HUMBERTO estavam protegidos por senhas e não puderam ser periciados, mas os celulares de HENRIQUE e ALLEN, desprovidos de senhas, foram exaustivamente examinados, podendo-se destacar de interesse para as provas os dados de arquivos consistentes em fotografias e registros de conversas pelo aplicativo WhatsApp. Sem dúvida, tais dados de fotografias e conversas nos aparelhos celulares de HENRIQUE e ALLEN, especialmente aquelas em que figuram como interlocutores deles os corréus LUCAS e HUMBERTO (vulgo Bebetto), parecem ser altamente comprometedores. Veja-se que as mesmas fotografias de cartões encontradas no aparelho celular do réu HENRIQUE, o funcionário dos Correios que deles se apropriava para vender a interessados, foram também encontradas no aparelho celular de ALLEN, podendo-se citar neste sentido os cartões em nome de Aurora A Ferro (fl. 606 e 685); Sandro Takeuchi (fl. 607 e 686); Aparecida Rosa A Silva (fl. 614/689); Ingrid Ferreira Ferraz (fl. 615, 682 e 690). As conversas entre os acusados, registradas pelo WhatsApp, denotam planejamento, aspectos econômicos da empresa criminosa e muito mais. São, portanto, relevantes os elementos captados pela perícia. Porém, seriam licitas tais provas colhidas pela Polícia sem prévia autorização judicial? As partes, Ministério Público Federal e Defesa, não suscitaram quaisquer irregularidades na prova pericial, porém, impende a este Juízo analisar esse aspecto. Em tempos de baixo comprometimento com a Constituição Federal, parece até mesmo politicamente incorreto falar em licitude de provas. Vigora atualmente uma espécie de vale-tudo para enfrentar-se a criminalidade. O chamado garantismo penal virou sinônimo de impunidade para a opinião pública. A despeito disso, este Juízo se vê impellido à apreciação minudente da prova produzida, à luz dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, ainda que isso implique a nulidade da prova. Neste diapasão, estabelece o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, que é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Os arquivos de fotografias guardados na memória de aparelho celular estão protegidos pelo sigilo de dados estabelecido no precitado dispositivo constitucional, o qual compõe a carta de direitos e garantias individuais estatuída pela Constituição Federal. Referida cláusula constitucional remete o sigilo de dados em geral à Reserva de Jurisdição, desde que em seu conteúdo material possa ser haurido o direito à privacidade e a intimidade da pessoa. Registre-se que a privacidade tem sido utilizada como gênero, do qual a vida privada, a intimidade, a honra e a imagem das pessoas seriam espécies, reconhecidas no plano jurídico como aspectos invioláveis do indivíduo. Dispõe o inciso X do artigo 5º da CF que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o

direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Na mesma senda estão os registros de conversas pelo aplicativo WhatsApp, que guardam perfeita simetria com a comunicação telefônica e a telemática, as quais estão protegidas pelo sigilo constitucional das comunicações no inciso XII do artigo 5º. A matéria está submetida à Reserva de Jurisdição, cabendo ao juiz a primeira e última palavra a respeito. Não poderia a Autoridade Policial requisitar diretamente o acesso aos aparelhos celulares regularmente apreendidos a teor do permissivo legal do artigo 6º do CPP. Ressalve-se nosso entendimento pessoal no sentido de ser lícito à polícia, no curso de um flagrante delito, realizar análises dos últimos registros telefônicos de celulares, ou mesmo acompanhar no viva voz conversas da pessoa detida com eventual comparsa, com vistas à localização de demais partícipes do delito ou localização de vítimas. Não mais que isso. Fora dessa situação emergencial, própria do estado de flagrância, o acesso a dados do celular exige prévia autorização judicial, sob pena de nulidade da prova. Neste sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça pontificou em hipótese semelhante sobre a necessidade de ordem judicial, conforme segue: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A PERÍCIA NO CELULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Ilícita é a devassa de dados, bem como das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial. 2. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para declarar a nulidade das provas obtidas no celular do paciente sem autorização judicial, cujo produto deve ser desentranhado dos autos. (STJ - RHC 051531, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julg. 19.04.2016) Diante da devassa realizada pela polícia em dados de arquivos dos celulares apreendidos em poder dos acusados, a prova assim obtida é nula, devendo ser, oportunamente, desentranhada dos autos, porquanto são inadmissíveis as provas obtidas por meio ilícito, conforme preceito do inciso LVI do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Consigne-se que a prova lícita não contaminou as demais provas existentes, pelas quais este Juízo encontrou motivos bastante para a condenação dos acusados, nos termos acima expostos. Neste sentido, impõe-se a ressalva prevista no artigo 157, 1º do Código de Processo Penal, tendo em vista que as demais provas obtidas nos presentes autos, acima analisadas, são independentes, não existindo nexo de causalidade com a devassa indevida dos celulares dos acusados. Não é o caso, portanto, de aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada. Destarte, os acusados LUCAS, HENRIQUE, HUMBERTO e ALLEN, realizaram objetiva e subjetivamente as elementares descritas, cada qual, no artigo 312, caput, 180, 6º, e 288, todos do Código Penal, incorrendo em conduta típica; não lhes socorrendo nenhuma causa justificante, é também antijurídica a conduta; imputáveis e possuindo potencial conhecimento da licitude do fato, era exigível dos acusados, nas circunstâncias, conduta diversa, sendo, pois, culpáveis, passíveis de imposição de pena. Passo à dosimetria das penas. LUCAS WESLLEY OLIVEIRA DA SILVA CRIME DE PECULATO - ARTIGO 312, CAPUT, C.C. ARTIGO 14, II, DO CP: Fixo-lhe a pena-base de 02 (dois) anos de reclusão, mínimo legal, pois favoráveis as circunstâncias do artigo 59, caput, do Código Penal. Sem atenuantes ou agravantes genéricas, tendo em vista a causa de diminuição da pena do parágrafo único do citado artigo 14 do CP, reduz a pena privativa de 2/3 (dois terços) para 08 (oito) meses de reclusão, tornando-a definitiva, ausentes outras variantes. Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, e considerando o disposto no 2º do mesmo dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) pena restritiva de direitos, consistente prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46 e do CP, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Fixo-lhe, ainda, pena pecuniária de 03 (três) dias-multa, abaixo do mínimo legal em razão do conatus, cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, cujo montante será corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença. Absolvo o acusado LUCAS exclusivamente pelo crime de peculato consumado, praticado virtualmente no mês de fevereiro de 2016, com base no artigo 386, VII, do CPP. HENRIQUE DE SOUZA NEGRETTI CRIMES DE PECULATO - ARTIGO 312, CAPUT, e ARTIGO 312, CAPUT, C.C. ARTIGO 14, II, DO CP: Fixo-lhe para o delito de peculato consumado a pena-base de 02 (dois) anos de reclusão, mínimo legal, pois favoráveis as circunstâncias do artigo 59, caput, do Código Penal, tornando essa pena definitiva por não coexistirem variantes. Para ao crime de peculato tentado, aplico-lhe a pena definitiva de 08 (oito) meses de reclusão, mínimo legal, conforme operação realizada para o corréu LUCAS. Tendo em vista a incidência do artigo 71 do CP, aplico a pena mais grave aumentada de 1/6, tornando-lhe definitiva a pena corporal de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, e considerando o disposto no 2º do mesmo dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal, a ser doada em espécie, a entidade assistencial, e na prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46 e do CP, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Fixo-lhe, ainda, pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, mínimo legal, cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, cujo montante será corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença. HUBERTO ARAUJO DA SILVA e ALLEN BONSMAG BELO OLEGARIO CRIME DE RECEPÇÃO - ARTIGO 180, 6º, DO CP: Fixo-lhes a pena-base de 02 (dois) anos de reclusão, mínimo legal, pois favoráveis as circunstâncias do artigo 59, caput, do Código Penal, tornando-a definitiva para cada acusado, ausentes outras variantes. Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, e considerando o disposto no 2º, segunda parte, do mesmo dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal, a ser doada em espécie, a entidade assistencial, e na prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46 e do CP, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Fixo-lhes, ainda, pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, mínimo legal, cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, cujo montante será corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença. CRIME DO ARTIGO 288 DO CP - Absolvo todos os acusados do crime de associação criminosa, fazendo-o com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. Ausentes dados objetivos de eventual prejuízo, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação de danos nos termos do art. 387, IV, do CPP. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para: condenar LUCAS WESLLEY OLIVEIRA DA SILVA qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 312, caput, c.c. artigo 14, II, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, a qual substituído por 01 (uma) pena restritiva de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 03 (três) dias-multa, cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; condenar HENRIQUE DE SOUZA NEGRETTI, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 312, caput (consumado e tentado), c.c. artigo 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; condenar HUBERTO ARAUJO DA SILVA e ALLEN BONSMAG BELO OLEGARIO, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 180, 6º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, cada um, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; absolvo LUCAS WESLLEY OLIVEIRA DA SILVA, HENRIQUE DE SOUZA NEGRETTI, HUMBERTO ARAUJO DA SILVA e ALLEN BONSMAG BELO OLEGARIO, qualificados nos autos, do crime do artigo 288 do CP, fazendo-o com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; absolvo HUBERTO ARAUJO DA SILVA e ALLEN BONSMAG BELO OLEGARIO, qualificados nos autos, do crime do artigo 312, caput, c.c. artigos 29 e 71, do Código Penal, fazendo-o com base no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Os acusados poderão apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os seus nomes no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado da sentença para a acusação, venham-me os autos conclusos para análise de prescrição. Ausentes dados objetivos de eventual prejuízo, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação de danos nos termos do art. 387, IV, do CPP. Com relação aos cartões apreendidos, requirite-se o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para posterior juntada nos autos. Com relação aos celulares, estando-os devidamente periciados, determino a devolução aos seus proprietários. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. P.R.L.C.

Expediente Nº 10286

CARTA PRECATORIA

0007747-04.2016.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ANAPOLIS - GO X JUSTICA PUBLICA X JOESLEY MENDONCA BATISTA X JUÍZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP118690 - RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA E SP162626 - KHALIL KADISSI E SP011133 - JOAQUIM BARONGENO)

I - A audiência deprecada será realizada por videoconferência no dia 06/06/2017 às 09h30, conforme solicitado pelo Juízo deprecante, na sala de videoconferência nº 2, previamente reservada, sob a presidência do r. Juízo deprecante. Intime(m)-se o(s) participante(s), requisitando-a(s) se necessário, a comparecer(em) neste Juízo da 7ª Vara Criminal Federal, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e hora acima mencionados, para a realização da videoconferência. II - Comunique-se ao Juízo Deprecante. Se solicitado na carta precatória, intime(m)-se o MPF e/ou DPU. III - Realizada a videoconferência, certifique-se e devolvam-se os autos com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. IV - Caso o(s) participante(s) arrolado(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Expediente Nº 10287

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004905-66.2007.403.6181 (2007.61.81.004905-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X MANOEL PEDRO PAES DA COSTA(PA003499 - MANOEL PEDRO PAES DA COSTA) X MARTA CARDOSO MENDES(PA003499 - MANOEL PEDRO PAES DA COSTA) X LISSANDRO TAVARES DA COSTA(PA009371 - ALEXANDRE BARBOSA LISBOA E PA013480 - EUZEBIO HENRIQUE VERAS ALVES) X CLEBER GUEDES PEREIRA(PE025680 - ANTONIO CASSIO PIMENTEL HAZIN) X MARCO ANTONIO MACEDO(SP127832 - ERIKAT CARVALHO MURAD) X MARCELO SEPULVIDA DO VALE(PA007890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA) X SILVIO CESAR ANTUNES DE DEUS(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X CELSO GOMES(SC012016 - ALEX SANDRO SOMMARIVA E SP019580 - CELSO LUIZ LIMONGI E SP207662 - CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI)

Trata-se de pedido de recolhimento de mandado de prisão em aberto e exclusão em banco de dados, requerido pela defesa do réu CLEBER GUEDES PEREIRA, salientando que o réu teve sua punibilidade extinta em razão de indulto prolatado na sentença dos autos da Execução Penal nº 0015859-05.2012.82.2.0501 em de 30.01.2015. Aduz a defesa técnica que o réu foi surpreendido por um Mandado de Prisão em aberto obtido pela Polícia Federal por meio do sistema BNMP (Banco Nacional de Mandados de Prisão), emitido por este Juízo desde 2007, e que não foi cumprido no ato em razão do réu ter em seu celular os documentos que comprovariam o cumprimento da pena. Por fim, requer a defesa o recolhimento imediato do Mandado de Prisão em aberto, bem como a exclusão deste em qualquer sistema nacional de banco de dados para estes fins (fs. 5460/5462). Decido. Ante a certidão de fs. 5471, em que informa que não constam Mandados de Prisão em aberto no sistema BNMP e INFOSEG em nome de CLEBER GUEDES PEREIRA, expeça-se ofício ao Departamento de Polícia Federal, a fim de que no prazo de 5 (cinco) dias, atualize seu sistema, encaminhando cópia do Mandado de Prisão nº 96/2007, devidamente cumprido em 23.03.2008. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fs. 5220. Após, nos termos do artigo 1º, caput e parágrafo 3º, da Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal, os presentes autos ficarão sobrestados, aguardando julgamento definitivo dos recursos opostos perante os Colegios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Int.

Expediente Nº 10288

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000966-49.2005.403.6181 (2005.61.81.000966-2) - JUSTICA PUBLICA X DAVID APARECIDO ZUFI X RITA MARIA DE OLIVEIRA ZUFI(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP131315 - IZABEL APARECIDA MILANI)

Trata-se de ação penal movida pelo MPF contra DAVID APARECIDO ZUFI e RITA MARIA DE OLIVEIRA ZUFI, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no art. 168-A do CP, relacionada à empresa INSTITUTO EDUCACIONAL PRO CONHECER LTDA - CNPJ 62.274.766/0001-11. A denúncia, ofertada em 08.03.2006, narra a suposta prática de apropriação indébita previdenciária relacionada às competências de 01/1994; 03/1994 a 07/1994; 01/1995; 03/1995 a 01/1996; 03/1996 a 12/96 e 01/97 a 05/2004 - NFLD nº 35.714.663-8, no valor original de R\$ 197.512,08. A atuação fiscal foi iniciada em 03.06.2004 e crédito foi consolidado em 29.06.2004 e inscrito na Dívida Ativa da União em 07.10.2004 (fl. 473). A denúncia recebida em 22.03.2006 (fl. 51), reconhecendo-se a prescrição quanto às competências de 01/1994 e 03/1994. Os réus foram citados e interrogados (fls. 103/107), bem como ouvidas duas testemunhas de defesa (fls. 203 e 259). Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP encerrada a instrução, o MPF apresentou memoriais, em 29.05.2009, pugnano pela condenação do réu DAVID e pela absolvição de RITA MARIA (fls. 263/268). Memoriais escritos da defesa em 08.06.2009 (fls. 273/297). Ante o parcelamento do débito da denúncia a partir de 30.11.2009 (fls. 406 e 413), foi declarada a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição (fl. 1418). A PRFN da 3ª Região informou que, em relação ao crédito 35.714.663-8, não consta parcelamento vigente - com indicação de exclusão por revisão em 19.10.2016 (fl. 490/491). Em 03.04.2017, o MPF requereu a revogação da suspensão e o prosseguimento do feito (fl. 492). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a notícia de que não há parcelamento vigente quanto ao crédito tributário objeto da denúncia, revogo a suspensão do processo e da prescrição e determino o prosseguimento do feito, com fulcro no art. 68 da Lei n. 11.941/2009. Anote-se na capa dos autos que os períodos em que a prescrição ficou suspensa: de 30.11.2009 a 19.10.2016. Oficie-se à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região para que esclareça, no prazo de 15 dias, quais as competências relativas ao crédito tributário indicado na denúncia - NFLD nº 35.714.663-8 - foram alcançadas pela decadência tributária nos termos da SÚMULA VINCULANTE 8 - STF, bem como se a decadência foi reconhecida ou não, seja a pedido do contribuinte ou ex officio, na esfera administrativo-fiscal e, em caso negativo, por qual motivo. Ainda, esclareça, na hipótese de reconhecimento da decadência a teor da mencionada súmula vinculante, qual o novo valor original da NFLD nº 35.714.663-8. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 348/351. Com a juntada da resposta, sem prejuízo da manifestação ministerial de fls. 492, vista ao MPF e à Defesa para que, no prazo de cinco dias, ratifique ou retifique seus memoriais finais. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 10289

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001607-51.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGINA CELY DE LUCENA(SPI01723 - HUMBERTO NASCIMENTO LEAL DE SA E SP081483 - JOANA GARCIA COELHO)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 10.02.2016, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra REGINA CELY DE LUCENA, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 44/45 dos autos, tem o seguinte teor(...). 1. SÍNTESE DA ACUSAÇÃO Em estabelecimento localizado na Rua Comendador Afonso Kherlakian, nº 79, 5º andar, salas 58 e 59, Centro, São Paulo, SP, CEP 01023-040, notoriamente conhecida como Galeria Pagé, em data inicial desconhecida que perdurou até o período de 12.11.2010 a 04.12.2010, data do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido do processo nº 0007105-41.2010.403.6181 (v. f. 3-4), a denunciada REGINA CELY DE LUCENA, com ilusão dos tributos incidentes sobre a entrada de mercadorias no país, vendeu, expôs à venda, manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, diversas mercadorias tais como: acessórios para celular; equipamentos eletrônicos e itens de perfumaria e maquiagem (f. 35-36), todos de procedência estrangeira, os quais, pelo preço de custo, sabido serem produto de introdução clandestina no território brasileiro ou de importação fraudulenta por parte de outrem. O prejuízo decorrente da burla alfandegária foi de R\$350.075,00 (trezentos e cinquenta mil e setenta e cinco reais; v. f. 37)2. HISTÓRIA DOS FATOS RELEVANTES No período de 12 de novembro de 2010 a 4 de dezembro de 2010, auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido nos autos do IPL nº 0007105-41.2010.403.6181, através de fiscalização na Galeria Pajé, localizada na Rua Comendador Afonso Kherlakian, 79, Centro, São Paulo, SP, descobriram mercadorias com indícios de irregularidades. Essa denúncia corresponde, especificamente, ao Processo Administrativo Fiscal nº 16905.720275/2013-32, referente à auditoria realizada na empresa Regina Cely de Lucena, CPF 09.663.809/0001-787, cuja administração cabia à denunciada REGINA CELY DE LUCENA (v. f. 2-4). A conduta praticada pela acusada amoldou-se no tipo penal previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal (antiga redação), motivo pelo qual, somado às normas administrativo-alfandegárias, foi atuada a acusada e foram apreendidos os bens, sob o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/Dirp001120/2013 (f. 31 e 35-36). Perante a Receita Federal, a acusada apresentou impugnação à atuação, contudo, pelo que consta no despacho decisório da equipe de controle e acompanhamento tributário, houve a decretação do perdimento das mercadorias (f. 9-23). De acordo com a relação de mercadorias (f. 35-36), foram apreendidos na empresa Regina Cely de Lucena, mercadorias como acessórios para celular; equipamentos eletrônicos e itens de perfumaria e maquiagem, que somavam o valor de R\$700.150,00 (setecentos mil e cinquenta reais) à época dos fatos. O prejuízo tributário decorrente da burla alfandegária foi de R\$ 350.075,00 (trezentos e cinquenta mil e setenta e cinco reais; v. f. 37)3. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVASA materialidade delitiva resta suficientemente comprovada pela representação fiscal para fins penais (f. 2-4) pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (f. 5-8), despacho decisório da equipe de controle e acompanhamento tributário da Receita Federal do Brasil (f. 9-23), pela relação das mercadorias apreendidas (f. 35-36). Ressalte-se que a Receita Federal do Brasil informou que o prejuízo tributário, decorrente da burla alfandegária que permitiu o ingresso da mercadoria no Brasil, foi para as mercadorias apreendidas na empresa Regina Cely de Lucena, da ordem de R\$350.075,00 (trezentos e cinquenta mil e setenta e cinco reais; v. f. 37). A autoria, por sua vez, apresenta-se da mesma forma inconteste, pois, conforme consta na representação fiscal para fins penais de f. 2-4, a denunciada era sócia-administradora da empresa Regina Cely de Lucena.4. IMPUTAÇÃO JURÍDICA E PEDIDO CONDENATÓRIO Ante o exposto, o Ministério Público Federal imputa a REGINA CELY DE LUCENA a prática do crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal (redação antiga), requerendo seja instaurado o competente processo penal, até final decisão quando deverá ser julgada a presente persecução criminal.5. FACs, CACs e COGITAÇÃO DE SURSIS PROCESSUAL Tendo em vista que, aqui, existe a possibilidade de oferecimento de suspensão condicional do processo, uma vez que a pena de descaminho é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, o MPF requer sejam empreendidas as diligências necessárias para a juntada aos autos das FACs (e certidões de objeto e pé das eventuais condenações nas FACs), em relação à acusada REGINA CELY DE LUCENA. Caso as FACs e certidões de objeto e pé das eventuais condenações nas FACs não obtem a possibilidade de sursis processual, o MPF, desde já, adianta sua proposta, a ser ratificada em audiência, por dois anos, sob as seguintes condições: a) Proibição de se ausentar do Estado de São Paulo por mais de um mês, sem autorização de sursis douto juiz; b) Prestação de serviço à comunidade, à razão de oito horas semanais, durante um mês, em entidade filantrópica ou de beneficência a ser indicada por Vossa Excelência; c) Comparecimento pessoal trimestral na secretaria dessa digna vara federal, para informar e justificar suas atividades, ocasião na qual deverão trazer aos autos comprovante da regular prestação de serviços à comunidade e manter atualizados seus endereços e telefones de contato; cd) Apresentação, na secretaria dessa digna vara federal, de certidões criminais federal e estadual, no 12º e 22º meses da suspensão condicional processual. São Paulo, 10 de fevereiro de 2016. O eg. TRF da 3ª Região, em conflito negativo de competência suscitado pela 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP em face deste Juízo, decidiu pela competência desta 7ª Vara - autos nº 0009315-71.2016.403.0000/SP (fls. 77/79). A denúncia foi recebida em 25.10.2016 (fls. 80/82). A acusada, com endereço na cidade de SÃO PAULO/SP, foi citada pessoalmente a fls. 137/138, constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 133), e apresentou resposta à acusação em 24.02.2017 (fls. 135/136), requerendo a absolvição sumária com base na insuficiência de provas de sua efetiva participação bem como pugnano pela realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo. O MPF, em 15.04.2017, reiterou a PROPOSTA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS, nos termos do artigo 89, 1º ao 4º da Lei 9.099/95 (item 5 da denúncia de fls. 44/45). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação não traz argumentos ou fatos capazes de ensejar a absolvição sumária, conforme no artigo 397 do Código de Processo Penal. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de excludentes de culpabilidade. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia amoldam-se ao tipo penal previsto no artigo 334, par. 1º, c, do CP - redação anterior à Lei 13.008/14 - . Anoto que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no mérito causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. Inexistente, também, qualquer causa de extinção de punibilidade do acusado, pelo que incabível a absolvição nos termos do inciso IV do art. 397 do CPP. Pelo exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de suspensão - Lei 9.099/95 - para o dia 08 DE MAIO DE 2017, ÀS 14H20MIN, bem como, caso não efetivada a suspensão, a de instrução e julgamento para o dia 19 de julho de 2017, às 14h00min. Cumpra a zelosa Secretária o necessário para viabilizar a realização da(s) audiência(s). Intimem-se.

Expediente Nº 10290

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007849-26.2016.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SPI82835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP216026 - DANIELA DE ALMEIDA E SP192167 - MAURO POLARI E SP367761 - MARCOS PAULO OLIANI FERNANDES DE OLIVEIRA E SP357445 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA)

SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 10291

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0004012-26.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014074-62.2016.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OLATUNDE WAHEED OLADOTUN(SPI04512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a r. decisão de fls. 222/226 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista o recebimento da denúncia com relação a acusada SABRINA, desmembre-se os presentes autos extraindo cópia integral e distribuindo-se por dependência a estes. Ante a juntada de procuração do acusado OLATUNDE, desonero a Defensoria Pública da União do encargo de representá-lo. Após, remetam-se os autos desmembrados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DIÁRIO ELETRÔNICO DE COMPETÊNCIA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2017 132/231

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2003

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007236-45.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003638-44.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-67.2011.403.6181) JOSIANE APARECIDA TORRES RIBEIRO(SP157697 - MAGDA APARECIDA SILVA) X JUSTIÇA PÚBLICA

8ª VARA FEDERAL CRIMINALAUTOS N.º 0003638-44.2016.403.61.81NATUREZA: EMBARGOS DE TERCEIROEMBARGANTES: JOSIANE APARECIDA TORRES RIBEIRO REGINA PEREIRA DE MORAESEMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOSIANE APARECIDA TORRES RIBEIRO e REGINA PEREIRA DE MORAES, qualificadas nos autos, objetivando o levantamento dos sequestros dos veículos KIA SORENTO, placa DSK 6886, ano 2007, TOYOTA Hilux, Placa FAJ 0801, ano 2009 e BMW, placa EEB 7788, sob o fundamento de que tais bens não foram adquiridos com recursos provenientes de práticas criminosas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo sobrestamento do incidente até o trânsito em julgado da sentença condenatória, com fulcro no artigo 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Na hipótese de apreciação imediata do pedido, manifestou o Parquet Federal pelo indeferimento do pedido (fls. 48/51). A liminar foi indeferida às fls. 57/58. É o relatório. Fundamento e Decisão. Os embargos de terceiro, no âmbito do processo penal, constituem o instrumento processual adequado a veicular pretensão de que, alheio à prática delituosa, tem os seus bens constritos em virtude de ato de apreensão judicial, com expressa previsão nos artigos 129 e 130, inciso II, ambos do Código de Processo Penal, oportunidade em que deverá demonstrar boa-fé na aquisição do bem constrito. No âmbito da ação penal n.º 0000359-26.2011.403.6181, as investigações, em tese, apuraram a existência de uma associação criminosa dirigida ao fim de praticar crimes, especialmente o descaminho, contrabando e facilitação para o descaminho e contrabando, na qual o acusado ARAMIS DA GRAÇA PEREIRA DE MORAES (auditor fiscal da Receita Federal e líder da quadrilha), em conluio com funcionários dos Correios, cooptavam empresas de importação e, mediante o pagamento de propina, liberavam, com rapidez e sem o pagamento correto de tributos, as mercadorias importadas mediante a utilização dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. No caso em tela, a constrição dos veículos KIA SORENTO, placa DSK 6886, ano 2007, TOYOTA Hilux, Placa FAJ 0801, ano 2009, ambos em nome de JOSIANE APARECIDA TORRES RIBEIRO e o veículo BMW, placa EEB 7788, em nome de REGINA PEREIRA DE MORAES, respectivamente esposa e irmã do acusado ARAMIS DA GRAÇA PEREIRA DE MORAES, foi determinada com fundamento em indícios veementes da proveniência ilícita dos valores utilizados nas suas aquisições, haja vista que restou apurado que o aludido acusado possuía patrimônio incompatível com seus subsídios, além de realizar a aquisição e registro de bens em nome de terceiros. Nesse contexto, observo que as embargantes não conseguem comprovar a aquisição dos veículos em questão e, consequentemente, a sua boa-fé ao adquiri-los. Constatado que a embargante JOSIANE APARECIDA TORRES RIBEIRO limita-se a juntar aos autos protocolo de inscrição de nutricionista perante o Conselho Federal de Nutricionistas (fl. 32), cópia não autenticada do CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo referente ao automóvel Toyota Hilux, ano 2009, placa FAJ 0801 (fl. 33) e nota fiscal referente à compra do veículo KIA SORENTO, placa DSK 6886, ano 2007, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais - fl. 36). Por sua vez, a embargante REGINA PEREIRA DE MORAES acostou aos autos cópia não autenticada do CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo referente ao automóvel BMW, ano 2001, placa EEB 7788 (fl. 39) e cópia do imposto de renda pessoa física, relativa ao ano-calendário 2006 (fls. 41/44). Nesse contexto, constato que as embargantes não trouxeram à colação absolutamente nenhum documento que indique quando, como, qual valor negociado, a forma de pagamento e com quais recursos financeiros os veículos em questão teriam sido por ela adquiridos, notadamente considerando o alto valor dos automóveis, a saber, R\$ 140.000,00 (fl. 36) e R\$ 85.000,00 (fl. 42). Por fim, ressalto que a sentença proferida na ação penal nº 000359-26.2011.4.03.6181 delimita os bens sequestrados no âmbito do processo nº 000796-67.2011.403.6181. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelas embargantes, mantendo a medida construtiva de sequestro que recai sobre os veículos KIA SORENTO, placa DSK 6886, ano 2007, TOYOTA Hilux, Placa FAJ 0801, ano 2009 e BMW, placa EEB 7788, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, c.c. art. 3º do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos do processo criminal nº 0000359-26.2011.4.03.6181 para os presentes autos através de mídia eletrônica, certificando-se. Com o trânsito em julgado da sentença, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0000649-07.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005995-07.2010.403.6181) DORVALINO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO) X JUSTIÇA PÚBLICA

8ª VARA FEDERAL CRIMINALAUTOS N.º 0000649-07.2012.4.03.61.81NATUREZA: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISASREQUERENTE: DORVALINO MARQUES DE OLIVEIRA JÚNIOR REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA Sentença tipo D - Artigo 4º - Resolução CJF n.º 535/2006SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de pedido de restituição do veículo Fiat/Stilo Sporting Flex, ano 2010/2011, placa EPJ 5984, chassis n.º 9BD19250RB3101157, formulado por DORVALINO MARQUES DE OLIVEIRA JÚNIOR, apreendido pela Polícia Federal, quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, expedidos em razão da deflagração da Operação Máscara de Ferro, sustentando o requerente que o automóvel em questão não tem qualquer relação com os fatos investigados. O Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente, aduzindo haver nos autos indícios de que o veículo em questão foi adquirido com recursos provenientes de atividade ilícita (fls. 42/43). É o relatório. Decido. No caso em tela, em face da notícia criminis apresentada pela ECT através da GINSP (Gerência de Inspeção dos Correios) foi deferida representação da autoridade policial para interceptações telefônicas nos autos nº 0005995-07.2010.4.03.6181, dando supedâneo em conjunto com extensa prova documental à denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. No âmbito da ação penal n.º 0000359-26.2011.403.6181, as investigações apuraram a existência de uma associação criminosa dirigida ao fim de praticar crimes, especialmente o descaminho, contrabando e facilitação para o descaminho e contrabando, na qual o acusado DORVALINO MARQUES DE OLIVEIRA JÚNIOR inicialmente colaborou com Aramis da Graça Pereira de Moraes (auditor fiscal da Receita Federal e líder da quadrilha), na qualidade de funcionário dos Correios, até seu pedido de exoneração da empresa, ocorrido no ano de 2010. Posteriormente, DORVALINO atuou cooptando empresas de importação e, mediante o pagamento de propina, providenciava a liberação com rapidez e sem o pagamento correto de tributos das mercadorias importadas mediante a utilização dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. O veículo em questão foi apreendido quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão no âmbito do procedimento nº 0000796-67.2011.4.03.6181 (fls. 22/33). A constrição do veículo Fiat/Stilo Sporting Flex, ano 2010/2011, placa EPJ 5984, chassis n.º 9BD19250RB3101157, com propriedade em nome de DORVALINO MARQUES DE OLIVEIRA JÚNIOR, foi determinada com fundamento em indícios veementes da proveniência ilícita dos valores utilizados na sua aquisição, haja vista que restou apurado que o aludido acusado possuía patrimônio incompatível com seus salários. Nesse contexto, observo que o requerente não conseguiu comprovar a aquisição do veículo em questão licitamente, sobrevivendo na ação penal nº 000359-26.2011.4.03.6181 sentença condenatória de DORVALINO MARQUES DE OLIVEIRA JÚNIOR, inclusive com destinação aos bens sequestrados no âmbito do processo nº 000796-67.2011.403.6181. Em face do exposto, INDEFIRO a restituição do veículo Fiat/Stilo Sporting Flex, ano 2010/2011, placa EPJ 5984, chassis n.º 9BD19250RB3101157, ao requerente DORVALINO MARQUES DE OLIVEIRA JÚNIOR. Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos do processo criminal nº 0000359-26.2011.4.03.6181 para os presentes autos através de mídia, certificando-se. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença para o feito principal e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 03 de abril de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004910-25.2006.403.6181 (2006.61.81.004910-0) - JUSTIÇA PÚBLICA X THAIS ANDREIA SOUZA TARTAGLIONE(SP324769 - MARCIA APARECIDA DINIZ PASCHOAL) X SARAH SOUZA DE CASTRO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão de fl. 487 que negou provimento aos recursos de apelações interpostos pela defesa das rés, fixando de ofício o montante da prestação pecuniária em 1 (um) salário mínimo, para cada acusada que deverá ser destinada à União Federal, determino: Uma vez que o cumprimento das penas impostas às rés foi fixado inicialmente em regime aberto (fl. 419), extraíam-se guias para sua execução a Thais Andreia Souza Tartaglione e Sarah Souza de Castro, encaminhando-as ao setor competente. Intimem-se as rés para que procedam ao pagamento das custas processuais no montante de 280 UFIRs. Comunique-se o SEDI para fins de regularização da situação processual das rés, devendo constar em seus cadastros como condenadas; Proceda a Secretaria o lançamento dos nomes das rés no rol de culpados; Comunique-se ao IIRGD e ao NID/DPF o teor da sentença, do acórdão e a notícia de trânsito em julgado; Informe o Eg. Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III da Constituição Federal. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002769-62.2008.403.6181 (2008.61.81.002769-0) - JUSTIÇA PÚBLICA X EDERALDO APARECIDO BEQUIATTO(SP179491 - ANDRE GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X MARIA IRACILDA HORTO BEQUIATTO(SP179491 - ANDRE GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X CELSO APARECIDO CALEFO(SP150623 - ISRAEL DARCY DE SOUZA E SP198475 - JOSE CASSIANO SOARES) X EZIDIO ALVES DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS

(DECISÃO DE FL. 925): Em face da certidão de fls. 924, intime-se novamente as defesas constituídas dos acusados EDERALDO APARECIDO BEQUIATTO e MARIA IRACILDA HORTO BEQUIATTO para apresentarem MEMORIAIS, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando suas condutas.

0002784-31.2008.403.6181 (2008.61.81.002784-7) - JUSTIÇA PÚBLICA X VANDA MARIA SANTOS SOARES(SP217956 - FABIANA GALINDO RIBEIRO) X CRISTIANE SANTOS SOARES(SP186937 - ARISTOTELES DE AZEVEDO GUIMARÃES) X MARIA DA CONCEICAO SANTOS SOARES FILHA X LUIZ CARLOS SANTOS SOARES(SP252790 - DANIEL HENRIQUE SILVA MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. I. Intime-se a defesa de Luiz Carlos Santos Soares para esclarecer, no prazo de 2(dois) dias, a divergência entre sua informação prestada às fls. 841/842 e a certidão de fls. 855.2. Diante da Carta Precatória juntada às fls. 846/857, manifeste-se o Ministério Público Federal.

0012850-65.2011.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X EVANDO DEMETRIO DA SILVA(SP191748 - JISVALDO ALVES GUIMARÃES)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA - FLS. 327 e VERSO): 1) Nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, (...) PUBLIQUE-SE PARA DEFESA, A FIM DE QUE APRESENTEM MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO LEGAL.

0002441-93.2012.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X NATALINO TADEU ANJULA(SP154379 - WAGNER LUIZ DE ANDRADE E SP343401 - NATALIA CAROLINE GOTTARDI GONCALVES)

Diante da certidão de fl.553, intime-se a Defesa de Natalino Tadeu Anjula para que forneça o endereço atualizado do réu, para intimação da sentença. Com a informação, intime-se pessoalmente o réu da sentença encaminhando juntamente Termo de Recurso para preenchimento. Após, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes

0011712-29.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010021-14.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JORGE PEDRO DA SILVA (SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO E SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA E SP270336 - ALDIERIS COSTA DIAS) X EMILIANA ROSA DA SILVA (SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO E SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA E SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES) X MARCELO DA SILVA PESSOA X ADRIANO FERREIRA DA SILVA X VALDEIR FERREIRA DA SILVA (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) X JORGE DA ROCHA ROSA X GILSON DA ROCHA ROSA

Processo nº 0011712-29.2012.4.03.6181 Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 1004, apondo-se o nome dos condenados no rol dos culpados. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1005/1005-verso, determino seja intimado o IBAMA, preferencialmente por meio eletrônico, a manifestar-se sobre o interesse e utilidade para a autarquia dos documentos listados no item 5 dos bens apreendidos (fls. 927/928), no prazo de 15 dias, consignando que o silêncio será reputado como falta de interesse. Intime-se a defesa constituída dos condenados JORGE PEDRO DA SILVA e EMILIANA ROSA DA SILVA a se manifestar sobre o interesse nos itens 1 a 3, 6 e 10 dos bens apreendidos (fls. 927/928), no prazo de 15 dias, consignando que o silêncio será reputado como falta de interesse. Oportunamente tornem os autos conclusos para deliberação sobre os bens apreendidos. Cumpra-se. Intimem-se

0013935-52.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011712-29.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARCELO DA SILVA PESSOA X ADRIANO FERREIRA DA SILVA X VALDEIR FERREIRA DA SILVA (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS E SP14493 - EVERTON TOLEDO) X JORGE DA ROCHA ROSA X GILSON DA ROCHA ROSA (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)

1. Tendo em vista que a defesa não demonstrou a real necessidade da oitiva da testemunha Srª Eliamar Alves Franca, conforme certificado às fls. 711vº, dou por preclusa a oitiva da referida testemunha. 2. Designo o dia 30 de maio de 2017, às 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha Laurides Maria de Jesus, bem como será realizado o interrogatório dos acusados JORGE DA ROCHA ROSA e GILSON DA ROCHA ROSA. 3. Providencie a Secretaria as respectivas intimações, expedindo ainda Carta Precatória para a Comarca de Francisco Morato/SP.

0003679-45.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIMONE IGREJA AGUTULI (SP146642 - LUCIANO MANOEL DA SILVA E SP160373 - AILTON CARLOS DE CAMPOS)

(DECISÃO DE FLS. 192/193): A defesa constituída de SIMONE IGREJA AGUTULI LOPES apresentou resposta à acusação às fls. 190, reservando-se o direito de se manifestar quanto ao mérito no momento processual oportuno. Arrolou uma testemunha. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. As questões levantadas pela defesa dependem de dilação probatória para sua apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei nº 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 11 de julho de 2017, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha de defesa ANA CRISTINA SILVA (fl. 190), bem como será realizado o interrogatório da acusada SIMONE IGREJA AGUTULI LOPES, a qual deverá ser intimada pessoalmente. Intimem-se pessoalmente a testemunha ANA CRISTINA SILVA no endereço apresentado pela defesa. Ciência às partes das folhas de antecedentes do acusado, juntadas em autos apartados. Intimem-se.

0008772-86.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ (SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES)

Intime-se novamente a defesa do réu EDMILSON APARECIDO DA LUZ para que apresente alegações finais, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0009664-92.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PETER LOUIS OKEKE (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de PETER LOUIS OKEKE, qualificado nos autos, pela prática dos crimes descritos no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80; e nos artigos 304 e.c. 299 do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do Código Penal). A denúncia (fls. 102/104) descreve, em síntese, que: No dia 21 de dezembro de 2009, de forma consciente e voluntária, PETER LOUIS OKEKE fez declaração falsa em requerimento de registro de estrangeiro em território nacional, praticando a conduta tipificada no artigo 125, inciso XIII da Lei 6815/80. A fim de tornar a declaração verossímil, o denunciado fez uso de documento falso, praticando assim, em concurso material de crimes, a conduta tipificada no artigo 304 combinado com o artigo 299, ambos do Código Penal (fls. 06/31). O documento ideologicamente falso por ele utilizado para comprovar a declaração fornecida consistiu em Cartão Nacional de Saúde emitido pelo SUS/SÃO PAULO SP, no qual constava como data de emissão o dia 09/10/2008. Restou apurado que PETER LOUIS OKEKE, preenchendo requerimento para registro de estrangeiro em território nacional, com base na Lei 11.961/09, informou que teria entrado no Brasil pela cidade de Fortaleza, no dia 11/09/2008 (fls. 06-v). A Lei 11.961/09, conhecida como Lei de Anistia, estabeleceu a concessão de registro de residência provisória para os estrangeiros que cumprissem determinados condicionantes, dentre os quais, o ingresso em território brasileiro até o dia 1º de fevereiro de 2009 (art. 1º). Desta maneira, verificou-se em consulta ao Sistema de Tráfego Internacional, que o ora denunciado ingressou no território brasileiro no dia 30/08/2009 (fls. 32), ou seja, data diversa daquela que foi declarada por ele em seu requerimento de registro de estrangeiro em território nacional. Ademais, ao ser questionada a respeito da autenticidade do documento apresentado por PETER, a Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo informou tratar-se de uma falsificação, já que a data correta da emissão do Cartão Nacional de Saúde é 09/10/2009, e não 09/10/2008, como foi apresentado pelo denunciado (fls. 87/90). É possível, inclusive, constatar que a data de emissão do documento foi visivelmente falsificada, substituindo-se o algarismo 9 do ano de 2009 pelo 8. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 2734/2013-1 e foi recebida em 25 de agosto de 2015 (fls. 105/107). A defesa constituída do acusado PETER LOUIS OKEKE apresentou resposta à acusação às fls. 124/125. Arrolou como testemunhas as mesmas da acusação. Em 5 de outubro de 2016 foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foi interrogado o acusado PETER LOUIS OKEKE, conforme termo de fls. 151/152 e certidão de fl. 159. O Ministério Público Federal em alegações finais requereu a absolvição do acusado PETER LOUIS OKEKE, pela falta de provas da autoria delitiva (art. 386, VII, do Código de Processo Penal - fls. 161/164). A defesa constituída do acusado PETER LOUIS OKEKE apresentou alegações finais e requereu sua absolvição, em razão da atipicidade pela falta de prova da materialidade da conduta de uso de documento falso e pela ausência de provas da autoria delitiva e do dolo do acusado (fls. 167/172). Folhas de antecedentes criminais em relação ao acusado foram acostadas em apenso nos autos suplementares. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Emendatio libelli A denúncia imputa a PETER LOUIS OKEKE a prática dos crimes descritos nos artigos 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80 combinado com artigos 299 e 304 do Código Penal em concurso material de delitos (artigo 69 do Código Penal). Reputo que há flagrante equívoco na denúncia no que toca à subsunção das condutas imputadas ao acusado. Destarte, antes de apreciar a prova, faz-se mister proceder à emendatio libelli, uma vez que as condutas atribuídas ao denunciado, na verdade, subsumem-se exclusivamente ao tipo inserto no art. 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80, em virtude da aplicação do princípio da consunção. A conduta descrita na denúncia e imputada ao acusado PETER OKEKE corresponde a fazer declaração falsa em processo de registro de estrangeiro, mediante a utilização de documento falso, qual seja, um Cartão Nacional de Saúde emitido pelo SUS de São Paulo, na qual constaria data anterior ao seu efetivo ingresso em território brasileiro. A existência desse documento, datado de 09/10/2008 (fl. 07), era necessária para a obtenção do referido registro, pois preenchia requisito objetivo consubstanciado na estada de estrangeiro no país em data anterior a 1º de fevereiro de 2009 (art. 1º da Lei nº 11.961/09). Trata-se, evidentemente, de concurso aparente de normas, resolvido pelo princípio da consunção, haja vista que o uso do documento falso ocorreu no mesmo processo de registro de estrangeiro em que se deu a declaração falsa de ingresso no país em data anterior à efetivamente ocorrida, exatamente com a finalidade de provar a falsa declaração ali lançada, vale dizer, a conduta opera-se no mesmo contexto fático (processo de visto de estrangeiro) e com a finalidade de dar suporte à mesma declaração falsa, em violação a idêntico bem jurídico, a saber, o interesse nacional no controle dos movimentos migratórios. Portanto, a conduta de uso de documento falso resta absorvida pela conduta de fazer declaração falsa em processo de registro de estrangeiro. Posto isso, uma vez estabelecida a norma penal que incide sobre o fato, passo ao exame do crime imputado ao acusado. DA MATERIALIDADE DO EXAME PERCUCENTE DOS AUTOS, constato que não existe justa causa para o exercício da ação penal, haja vista que o fato descrito na denúncia consiste em crime impossível, em virtude da ineficácia absoluta do meio. Senão, vejamos. O crime impossível, também conhecido como tentativa inidônea, inadequada ou quase-crime, ocorre quando o agente, malgrado inicie os atos de execução do crime, utiliza-se de meio absolutamente ineficaz para a sua consumação ou o objeto sobre o qual recai a sua conduta é absolutamente impróprio a esta finalidade. Dispõe o art. 17 do Código Penal: Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. Como se nota ao perscrutar o dispositivo legal, o ordenamento jurídico brasileiro contemplou a teoria objetiva temperada, na qual a punição da tentativa não ocorre somente nos casos em que a inidoneidade do meio ou do objeto sejam absolutas. Assim, é certo que não se adotou a teoria subjetiva, de Von Buri, pela qual bastaria que o agente tenha atuado com vontade de praticar a ação penal. Segundo Nelson Hungria, dá-se a ineficácia absoluta do meio quando este, por sua própria natureza, é incapaz, por mais que se reitere o seu emprego, de produzir o evento a que está subordinada a consumação do crime. No caso em tela, resta evidente que o meio de execução empregado, qual seja, a apresentação de cartão de saúde expedido pelo SUS através da Prefeitura da Cidade de São Paulo e do Governo do Estado de São Paulo falso (fl. 07) não possui aptidão para a obtenção do resultado almejado, isto é, a comprovação da efetiva data de entrada do estrangeiro no país, haja vista que a autoridade policial possui sistema eletrônico apto a fornecer a data de entrada do estrangeiro, através de consulta ao Sistema de Tráfego Internacional, mediante o qual a Polícia Federal verifica o movimento migratório de ingresso do estrangeiro no Brasil (fls. 32/33). Nesse contexto, o cartão de saúde destinado exclusivamente à apresentação à polícia federal no procedimento de transformação de visto não constitui meio eficaz para a obtenção do benefício previsto na Lei nº 11.961/09, uma vez que a autoridade policial possui meio independente de obter as informações necessárias para conceder ou não a residência provisória e a anistia prevista na referida lei. Ademais, verifico a atipicidade material do fato, tendo em vista a inidoneidade do aludido documento, para realizar a comprovação supostamente almejada, qual seja, o efetivo ingresso do estrangeiro no país antes de 1º de fevereiro de 2009. Com efeito, a lei de anistia da qual o réu PETER LOUIS OKEKE pretendia se beneficiar (Lei 11.961/2009) veio no sentido de conferir aos estrangeiros que já estivessem no Brasil em situação irregular, o direito a requerer residência provisória (art. 1º) e conversão em permanente, mediante algumas condições (art. 7º). A lei foi regulamentada pelo Decreto nº 6.893, de 2 de julho de 2009, que estipulou a necessidade de se comprovar o ingresso no país até 1º de fevereiro de 2009 para fazer jus à anistia, in verbis: Art. 1º O estrangeiro em situação irregular, que pretenda obter concessão de residência provisória no País, deverá comparecer, pessoalmente, até cento e oitenta dias após a publicação da Lei no 11.961, de 2 de julho de 2009, a uma unidade do Departamento de Polícia Federal onde preencherá o requerimento de registro provisório e instruirá seu pedido com: (...) III - comprovante de entrada no Brasil ou qualquer outro documento válido que permita à Administração atestar o ingresso do estrangeiro no território nacional até 1º de fevereiro de 2009. Resta evidente que o cartão de saúde de fl. 07, não é documento válido que permita à Administração atestar o ingresso do estrangeiro no território nacional, de modo que não corresponde ao documento exigido pela supracitada norma para demonstrar a situação do fato em comento. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o réu PETER LOUIS OKEKE da imputação da prática do delito previsto no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações devidas. P.R.I.C. São Paulo, 29 de março de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, Juiz Federal Substituto na Titularidade

0010030-34.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MATHEUS VIEIRA SANTOS (SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 102/103(,...) Nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, (...), PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA, A FIM DE QUE APRESENTEM MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO LEGAL, (...).

000447-88.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSANA MARIA ALCAZAR (SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING) X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ (SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ) X JOSE GERALDO CASSEMIRO

1) Vistos em Inspeção. 2) Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal. 3) Dê-se vista dos autos para oferecimento de razões de apelação, no prazo legal. 4) Após, intimem-se os acusados, por seus defensores constituídos e nomeado, para oferecerem contrarrazões de apelação, no prazo legal. 5) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

0003372-57.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO CORREA (SP246525 - REINALDO CORREA)

1. Designo o dia 30 de maio de 2017, às 16:00 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da LEI 9.099/95, como proposto pelo Ministério Público Federal às fls. 134.1.1 Expeça-se mandado para intimação do acusado. 2. Ciência às partes do inteiro teor desta decisão.

(DECISÃO DE FLS. 122/123): O defensor constituído pelo acusado AUGUSTO MOREIRA COSTA apresentou resposta à acusação às fls. 89/93, pugnando pela absolvição sumária haja vista a penosa situação financeira da empresa da qual o réu é representante legal. Arrolou duas testemunhas. A defesa acostou os autos diversos documentos no sentido de comprovar a sua tese (fls. 94/120) É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Constatado que a aferição das alegações formuladas pela defesa necessita de dilação probatória para verificar as circunstâncias da conduta, uma vez que a argumentação cinge-se acerca do cotidiano da empresa, o que evidencia a necessidade de produção de prova testemunhal. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei nº 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 21 de junho de 2017, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa Altamir Alves de Novaes (fls. 93) e Anderson Salgado de Oliveira (fls. 93), bem como será realizado o interrogatório do acusado AUGUSTO MOREIRA COSTA (fl. 87/88), o qual deverá ser intimado pessoalmente. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de defesa, Altamir Alves de Novaes (fls. 93) e Anderson Salgado de Oliveira (fls. 93), para que compareçam na data e horário ora designados, a fim de serem inquiridos em audiência de instrução. Ciência às partes das folhas de antecedentes dos acusados juntadas em apenso apartado. Intimem-se.

Expediente Nº 2010

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011053-59.2008.403.6181 (2008.61.81.011053-2) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RAISH UTRIA(SP135012 - LEONARDO TULLIO COLACIOPPO E SP135675 - RODRIGO JULIO CAPOBIANCO) X ESPERANZA DE JESUS ZAFRA ARREGONES X FERNANDO IVAN CASTANEDA AREVALO X MARIA DOMINGA PEREZ LUCAS

DECISÃO DE FLS. 1.589: Diante das versões realizadas pela tradutora do idioma espanhol Senhora Cleide Munhoz Gualda (fls. 1.563/1.587), arbitro os seus honorários, no triplo, referente a 18 (dezoito) laudas do valor fixado no Anexo I, Tabela III, da Resolução nº 305/2014/CJF. Comunique-se à Corregedoria o arbitramento em triplo, por correio eletrônico. Fls. 1.560: Defiro. Diante da procaução do acusado CARLOS RAISH UTRIA juntada às fls. 297/300 pela Subsecretaria da 1ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 2008.03.00.034582-6, referente aos presentes autos, intimem-se os advogados Doutores Leonardo Tullio Colacioppo - OAB/SP 135.012 e Rodrigo Julio Capobianco - OAB/SP 135.675 para que informem este Juízo, no prazo de 03 (três) dias, se continuam no patrocínio do referido réu. Decorrido o mencionado prazo, sem manifestação, permanecerá a Defensoria Pública da União na defesa do réu CARLOS RAISH UTRIA. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Após, diante da certidão de fls. 1.588, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria.

0010568-83.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005012-40.2013.403.6104) JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM ESERALDO DA SILVA(SP078180 - OLION ALVES FILHO) X BENEVAL PINTO(MG119371 - FERNANDO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA E MG071595 - ROSILENO ARIMATEA MARRA) X PAULA CECILIA CERCAL(SP119761 - SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS E SP110038 - ROGERIO NUNES) X KHAIO EDUARDO SAMOGIN(SP110038 - ROGERIO NUNES) X ANA LUCIA ROSA(SP078180 - OLION ALVES FILHO) X PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA(SP110038 - ROGERIO NUNES) X ADRIANA SILVESTRE DA SILVA(SP225474 - KELI BEATRIZ BANDEIRA E SP067821 - MARA DOLORES BRUNO E P1000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA) X CLEONICE DOS SANTOS SILVA(SP142047 - HIROMI EZAKI DA COSTA E SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X TATIANE DOS SANTOS DA SILVA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X WILLIAM DE OLIVEIRA COSTA(SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X MARISA APARECIDA PIAGENTINO CARVALHO(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA E SP215877 - MAURICIO CLEUDIR SAMPAIO) X ADRIANO ESTEVAO SARTI MOURAO(SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X ESTEVAO JOSE LOPES MOURAO(SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X ROSEMEIRE JESUS COSTA FERRAZ X RENATA PERETO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X RITA CRISTINA NAKANO NOGUEIRA(SP182642 - RITA DE CASSIA KLEIN DANIELUZ NAKANO) X DEBORA RODRIGUES CRUZ(SP249447 - FERNANDO BARBIERI) X ORIVALDO GARRIDO(SP144424 - MARCO ANTONIO MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão negativa de fls. 3.298, intime-se a defesa para que informe o atual endereço da ré ADRIANA SILVESTRE DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias, ou a apresente em Secretaria para o fim de intimação pessoal da sentença, em igual prazo. No caso de apresentação do endereço atual, providencie a Secretaria o necessário para a intimação da referida ré. Decorrido o prazo, sem manifestação ou sem apresentação da ré ADRIANA SILVESTRE DA SILVA em Secretaria, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Fls. 2.292: Defiro. Abra-se nova vista à Defensoria Pública da União para apresentação das razões de apelação do sentenciado ORIVALDO GARRIDO.

0011140-34.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008932-77.2016.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WILLIAM ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X DIOGO DE OLIVEIRA DOMINGUES(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X RAFAEL DE ALENCAR SANTANA(SP209498 - FLAVIA CRISTINA CORREA SANTOS) X FELIPE TEIXEIRA PEREIRA(SP209000 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ)

DECISÃO FLS. 663: Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se à defesa, para ciência dos laudos acostados às fls. 613/662, bem como para apresentação dos memoriais por escrito, conforme determinado no termo de deliberação de fls. 596/597. - DECISÃO DE FLS. 689: VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da chegada da folha de antecedentes faltante do réu DIOGO DE OLIVEIRA DOMINGUES (apenso), solicite-se certidão de objeto e pé ao DECRIM 5, por correio eletrônico. Tendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou seus memoriais por escrito, cumpra-se o que faltar da decisão de fls. 663.

Expediente Nº 2014

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015010-58.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008876-15.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JACINTO ALVES DOS SANTOS(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA E SP363379 - ANTONIA SOARES DA SILVA)

(DECISÃO DE FLS. 256 e verso): Autos nº 0015010-58.2014.403.6181 Vistos em inspeção. Tendo em vista a impossibilidade técnica de se realizar a oitiva da testemunha de acusação LUCIENE ALVES RODRIGUES através do sistema de videoconferência em data anterior à audiência de instrução já agendada para o dia 10 de MAIO de 2017 (fl. 241), dê-se baixa na aludida audiência. Designo o dia 24 de AGOSTO de 2017, às 14:30 horas, para a realização de nova audiência de instrução, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação LUCIENE ALVES RODRIGUES, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Montes Claros/MG. Ato contínuo, serão ouvidas as testemunhas residentes nesta Subseção ou em municípios contíguos, bem como será realizado o interrogatório do acusado ANTONIO JACINTO ALVES DOS SANTOS, presencialmente, na sala de audiências desta 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Adite-se a carta precatória nº 66/2017, através de correio eletrônico, informando o Juízo deprecado da data designada para a realização de videoconferência. Recolham-se os mandados expedidos para a intimação do acusado e das testemunhas presenciais, independentemente de cumprimento. Outrossim, expeçam-se mandados de intimação para o comparecimento na data e horário ora redesignados. Expeça-se ofício requisitório ao superior hierárquico das testemunhas de acusação FÁBIO PRADO e RICARDO PINTO DE SOUSA. Intimem-se. São Paulo, 03 de abril de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4476

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008995-31.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHAOCHAO CHEN(SP133340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI)

1. Fls. 239/240: ante a informação da necessidade de nomeação de intérprete para o réu Chaochao Chen na audiência designada para o dia 03 de maio de 2017, às 15h00, nomeio a intérprete YANG SHEN MEI CORRÊA. Intime-se, via correio eletrônico, acerca de sua nomeação. 2. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento de data de videoconferência com a Seção Judiciária de Distrito Federal para oitiva de Min Jie Mao, Miao Miao Fan e Guo Cheng Zhu.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500049-53.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento à decisão proferida em 03/03/2017, a Executada apresentou endosso n.º 02-0775-0365923 à apólice n.º 02-0775-0356191, corrigindo o valor segurado para R\$ 33.263,43 (abril de 2017).

Anexou, também, endosso n.º 02-0775-0365909, no qual foram alteradas as condições particulares, dispondo que a cláusula geral n.º 11, que regulava a perda de direitos, não se aplicava ao seguro garantia judicial apresentado, bem como que foram ratificadas as cláusulas gerais e especiais que não tinham sido alteradas pelas particulares e obedeciam as disposições legais aplicáveis a referida modalidade de seguro (itens 4 e 5).

Alegou que o erro na atualização do valor decorreu do fato de não ter sido anexada a CDA n.º 196.

Requeru, então, a intimação da exequente para juntar referido documento, a aceitação da garantia, bem como que todas as intimações fossem feitas em nome de Celso de Faria Monteiro, OAB/SP 138.436, sob pena de nulidade.

Decido.

No endosso n.º 02-0775-0365923, o valor segurado foi corrigido para R\$ 33.263,43 (abril de 2017). Referido valor é superior ao indicado pela exequente na petição de 17/02, R\$ 32.358,61, atualizado para janeiro, data de início da vigência da apólice. Como não foi alterada a data de início da vigência do seguro, declaro garantida a dívida pelo seguro garantia apresentado.

Além disso, as alterações nas cláusulas particulares, apesar de não terem sido exigidas por este Juízo, reforçam que somente se aplicam as cláusulas contratuais gerais e especiais que estão de acordo com as normas legais aplicáveis ao seguro contratado.

Por outro lado, ao contrário do que sustentava a executada, a CDA n.º 196 foi juntada com a petição inicial, razão pela qual indefiro o pedido de intimação da exequente.

Finalmente, verifico que o advogado indicado para receber as intimações já se encontra cadastrado no sistema processual.

Aguarde-se recebimento de eventuais Embargos opostos.

São PAULO, 24 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001608-11.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000094-57.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Aguarde-se no arquivo sentença dos embargos opostos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de abril de 2017.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4110

EXECUCAO FISCAL

0559223-85.1997.403.6182 (97.0559223-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X IPE COM/ E IND/ LTDA X ROBERTO GALBRAITH HADDAD(SP140449 - ANTONIO AUGUSTO PILOTTO DO NASCIMENTO)

Vistos. Diante da informação retro, tomo sem efeito a publicação de fl. 181-verso. Corrija-se o texto da sentença no sistema processual e republicue-se. Int. Texto da sentença retificado: Vistos em Inspeção Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de IPÊ COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, para cobrança dos créditos tributários objeto da inscrição em Dívida Ativa n.º 80 6 96 030186-03. Foi penhorado imóvel descrito na matrícula n.º 48.427 do 3º Cartório de Registro de Imóveis desta capital (fls. 84 e 98/102). Em razão de parcelamento da MP 303/2006, a inscrição em Dívida Ativa foi desmembrada, dando origem à inscrição n.º 80 6 96 168130-67, suspendendo-se o processo (fls. 118/119). A executada informou a quitação da dívida e requereu o levantamento da penhora (fls. 124/163). A exequente requereu o sobrestamento do feito para verificação dos recolhimentos (fls. 165/171). Em consulta ao sistema e-CAC, verificou-se que a inscrição em Dívida Ativa encontra-se extinta por pagamento (fls. 175/178). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que consta dos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de cancelamento da penhora (fls. 84 e 98/102). P.R.L. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 4111

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042328-28.2005.403.6182 (2005.61.82.042328-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049179-59.2000.403.6182 (2000.61.82.049179-3)) JORGE KEVORK DER HAROUTIDUNIAN X EDUARDO MEKBKIAN X REGINA WOSKERGLIAN BAZARIAN(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em Inspeção. Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0058760-25.2005.403.6182 (2005.61.82.058760-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005702-10.2005.403.6182 (2005.61.82.005702-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em Inspeção. Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Extraordinário, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Int.

0019610-61.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522194-35.1996.403.6182 (96.0522194-2)) ROBERTO UGOLINI NETO(SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em Inspeção. Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0051725-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-43.2000.403.6182 (2000.61.82.001372-0)) WAGNER OLIVEIRA TUNES(SP267109 - DEBORA DANIEL TUNES FORGERINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Vistos em Inspeção. Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0004316-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062943-29.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em Inspeção. Após, encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Int.

0049595-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035014-50.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em Inspeção. Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0561511-06.1997.403.6182 (97.0561511-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CINASITA S/A IND/ E COM/(SP175670 - RODOLFO BOQUINO)

Vistos em Inspeção. Quanto ao pedido da Exequente, de inclusão de sócios no polo passivo em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada (fls. 97), aguarde-se, no arquivo, pronunciamento do STJ no Recurso Especial 1.643.944/SP, selecionados pelo TRF3, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC.Ciência à exequente.

0546018-52.1998.403.6182 (98.0546018-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFTY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0007429-14.1999.403.6182 (2000.61.82.007429-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BRAS KOR TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X HWA OK CHUN X KYOUNG AH CHO X OSCAR JORGE PERES X MARIA APARECIDA DE LIMA LOPES

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a necessidade de esgotamento dos meios de citação pessoal, por ora, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em face da Executada MARIA APARECIDA DE LIMA, a ser cumprida no endereço de fl. 159.Em consulta ao sistema WEBSERVICE, cuja tela ora junto aos autos, verifico a existência de endereço do Executado OSCAR JORGE PERES ainda não diligenciado neste feito. Expeça-se carta precatória de citação, penhora e avaliação no aludido endereço.Int.

0011590-67.1999.403.6182 (1999.61.82.011590-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Vistos em Inspeção.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0015339-92.1999.403.6182 (1999.61.82.015339-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Vistos em Inspeção.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0019222-47.1999.403.6182 (1999.61.82.019222-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Vistos em Inspeção.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0019722-16.1999.403.6182 (1999.61.82.019722-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI)

Vistos em Inspeção.Quanto ao pedido da Exequente, de inclusão de sócios no polo passivo em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada (fls. 273), aguarde-se, no arquivo, pronunciamento do STJ no Recurso Especial 1.643.944/SP, selecionados pelo TRF3, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC.Ciência à exequente.

0031956-30.1999.403.6182 (1999.61.82.031956-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MADEIREIRA CORFU LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X ZOIS KOUTSOCHRISTOS X GILDA KOUTSOCHRISTOS

Vistos em Inspeção. Por ora, expeça-se carta precatória para penhora sobre os imóveis indicados (fls. 169/171), avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo.Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão.Expeça-se o necessário.

0037966-90.1999.403.6182 (1999.61.82.037966-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOOCAUTO VEICULOS LTDA X JACY DE SOUZA MENDONCA X CIRCAL INDL/ COML/ REFLORESTADORA E ARMAZENADORA LTDA(SP022504B - JACY DE SOUZA MENDONCA)

Vistos em Inspeção. Este Juízo tem decidido ser possível a inclusão de sócios, desde que gerentes ao tempo do ato motivador de sua responsabilização. Assim, quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social, a responsabilização deve recair sobre os sócios da época do fato gerador. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que, em ambos os casos, sempre há necessidade de que tais sócios tenham poderes de gerência.No caso dos autos, a inclusão decorreria de dissolução irregular de forma que podem ser responsabilizados os gerentes da época de sua ocorrência.Assim, indefiro o pedido de inclusão de MARCO ANTÔNIO LIMA DA MOTTA, CPF 073.728.168-58, no polo passivo desta ação, uma vez que de acordo com a ficha JUCESP (fls. 317/319) ele não detinha poderes de administração da sociedade quando da constatação da dissolução irregular.Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 307 e remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de JACY DE SOUZA MENDONÇA do polo passivo.Após o retorno do SEDI expeça-se mandado de citação da coexecutada CIRCAL REFLORESTADORA CERRO AZUL LTDA.Int.

0068563-08.2000.403.6182 (2000.61.82.068563-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA JARDINS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0009386-74.2004.403.6182 (2004.61.82.009386-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP227993 - CAROLINA HANNUD MEDEIROS)

Vistos em Inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0041708-50.2004.403.6182 (2004.61.82.041708-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEC COBRA COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA X ARIIVALDO FERREIRA X PAULO FERREIRA(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0000070-66.2006.403.6182 (2006.61.82.000070-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IANELLI ARQUITETURA PROMOCIONAL LTDA(SP070240 - SERGIO CALDERAN E SP165810 - TÂNIA FERNANDES GARCIA DE CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Da análise da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 117), verifico que o último endereço da Executada é Rua Osvaldo Goeldi, 185, Colinas Anhanguera, Santana de Parnaíba/SP, CEP 06500-000. Assim, uma vez que não consta nestes autos diligência do Sr. Oficial de Justiça neste endereço, o que é necessário para comprovar a dissolução irregular, determino a expedição de mandado de (citação / penhora) de bens, a ser cumprido no referido endereço. Restando negativa a diligência supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. . Int.

0056956-85.2006.403.6182 (2006.61.82.056956-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEM CENTRO DE ESTUDOS MODERNOS CURSOS PREPARATORIOSLTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB E SP337431 - HENRIQUE AMANCIO COSTA)

Vistos em Inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0005254-32.2008.403.6182 (2008.61.82.005254-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARCOS AUGUSTO LIRA(SP032597 - MARCOS AUGUSTO LIRA E SP117414 - GUIDO FIORI TREVISANI NETO)

Vistos em Inspeção.Expeça-se carta precatória para penhora livre, avaliação e intimação em face do Executado, a ser cumprida no endereço de fl. 239.Int.

0031476-37.2008.403.6182 (2008.61.82.031476-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X RIVANDA BURTON DA SILVA(MS008671 - Edineci da Costa Marques)

Vistos em Inspeção. Fls. 124/125: Já foi expedida carta precatória para cancelamento da penhora que recaiu sobre o veículo Renault/Logan EXP, placa HTG 9290, conforme se verifica na fl. 122. Tendo em vista que a precatória foi distribuída no Juízo Deprecado em 09/11/2016, conforme extrato obtido na internet, que ora determino a juntada aos autos, oficie-se, encarecendo o seu cumprimento.Int.

0002242-55.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AERO MECANICA DARMA LTDA(SP330216 - ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR E SP222325 - LOURENCO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0004269-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SETEX DO BRASIL LTDA(SP113858 - IVO RIBEIRO VIANA)

Vistos em Inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequerente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0029042-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VISIONE COMUNICACAO E PRODUCAO LTDA(SP035348 - MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA)

Vistos em Inspeção. Quanto ao pedido da Exequerente, de inclusão de sócios no polo passivo em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada (fls. 136), aguarde-se, no arquivo, pronunciamento do STJ no Recurso Especial 1.643.944/SP, selecionados pelo TRF3, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC. Ciência à exequente.

0046404-51.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JUDY SABINA CANEL SILVA(SP314473 - ANTONIA ALDAIS CAMPELO SILVA E SC017502 - FERNANDO ALEXANDRE SCHMITT)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0013690-67.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO/SP(SP267472 - JULIANA FERNANDES ALTIERI VIDAL MADUREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0039120-21.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X COMERCIAL E IMPORTADORA DE PERFUMES E COSMETICOS MMD LT(SP122380 - MARIA SYLVIA DE TOLEDO RIDOLFO E SP242781 - FERNANDA GAROFALO MEISTER)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0044541-89.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAO DE QUEIJO HADDOCK LOBO COMERCIO DE PRODUT(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequerente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

0014607-18.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VILLA BARCO TRANSPORTES EIRELI - EPP(SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENCATO)

Vistos em Inspeção. Intime-se o Executado para regularizar a sua representação processual no prazo de 05 dias. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequerente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0023273-08.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRITON COMERCIO E INDUSTRIA DE OCULOS LTDA - EPP(SP353289 - ELTON KENZO ABE)

Vistos em Inspeção. Ao arquivo, conforme decisão retro. Publique-se.

0023822-18.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LLS LITORAL SUL ASSESSORIA COM E REPRESENTACOES LTDA(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Ao arquivo, conforme decisão retro. Publique-se.

0027297-79.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MLC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0040806-77.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLTEC - ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA. - ME(SP117302 - DENISE HORTENCIA BAREA)

Vistos em Inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequerente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 4112

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008468-16.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017493-87.2016.403.6182) PLENA SAUDE LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1195 - FERNANDO ALVAREZ BELAZ)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0009320-40.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047001-88.2010.403.6182) ANTONIO FINELI CARNEIRO(SP257017 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia da minuta do bloqueio pelo sistema BACENJUD, cópia do RG e do CPF. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0503215-64.1992.403.6182 (92.0503215-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 2486 - MAYA LISBOA CUNHA E SILVA) X SINCOURO S/A IND/ E COM/ X OCTAVIO DECIO MARIOTTO - ESPOLIO(SP067736 - DECIO EUGENIO GUMARAES MARIOTTO) X ALEXANDER GAJEVIC(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Fls. 218/222: Informe-se o Juízo da 5ª Vara Fiscal, nos autos do processo nº 0408524-44.1981.403.6182, que não há notícia nestes autos sobre eventual saldo remanescente, já que os valores depositados ainda não foram convertidos em pagamento da Exequente. No mais, diante da notícia de falecimento do coexecutado, remeta-se ao SEDI para constar o ESPÓLIO DE OCTAVIO DECIO MARIOTTO. Após, em cumprimento ao item 2 da decisão de fl. 198, intime-se o Espólio, na pessoa de sua inventariante EMÍLIA GUIMARÃES MARIOTTO, por meio de seu advogado constituído nos autos, da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0515079-89.1998.403.6182 (98.0515079-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X GALA TEXTIL MALHARIA LTDA X SONY GALANTE X RAFI GALANTE(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)

Vistos em Inspeção. Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício eletrônico, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino: 1) a título de REFORÇO / SUBSTITUIÇÃO de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 174.465,63, em 27/03/15, nos autos do processo número 0025264-14.1992.403.6100, ficando ciente o titular da Serventia Judicial e informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados. 2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica. 3) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se e Cumpra-se.

0005087-15.2008.403.6182 (2008.61.82.005087-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

Vistos em Inspeção. Fls. 459/460: Defiro a juntada do aditamento da carta de fiança bancária, uma vez que o valor nele constante está correto para garantia do crédito em cobro neste feito na data informada (dez/15). Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 419/420. Int.

0007804-97.2008.403.6182 (2008.61.82.007804-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário, a ser cumprido no endereço indicado no verso de fls. 564. Int.

0007836-05.2008.403.6182 (2008.61.82.007836-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARMACIA BIOETICA LTDA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X MASAYUKI ITAYA X SANAE TAZIRI ITAYA

Vistos em inspeção. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0001289-12.2009.403.6182 (2009.61.82.001289-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E RJ162863 - ALINE OLIVEIRA SOBRINHO)

Vistos em Inspeção. Cumpra-se a sentença de fl. 58, expedindo o necessário para cancelamento da penhora (fls. 420/424, 477/479 e 561) junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Bebedouro - SP, devendo a interessada, através de seus patronos, acompanhar o cumprimento da diligência para, após entrega do mandado, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos. Fls. 642/643: Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0054272-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO MARCELO FLORIANO(SP256817 - ANDRE GUSTAVO FLORIANO)

Vistos em inspeção. Intime-se o executado da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, certifique-se e, após, oficie-se à CEF para conversão em renda da Exequente dos valores transferidos (fl. 24). Efetivada a conversão, tendo em vista que o montante convertido não é suficiente para a quitação do crédito em cobro, e considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0045511-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X LATICINIOS UMUARAMA LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

0017377-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIO DAS NEVES BRAGA(SP211540 - PAULO ADRIANO DA COSTA)

Vistos em inspeção. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0052046-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Vistos em inspeção. Defiro, por ora, a expedição de mandado para penhora livre, avaliação e intimação da executada. Caso o Oficial de Justiça não encontre bens penhoráveis, determino, desde já, que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Int.

0054493-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVISER AUDITORES INDEPENDENTES - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0033764-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPREENDIMENTOS MILK E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA)

Vistos em inspeção. Fl. 81: Indefiro, uma vez que as providências requeridas pela Exequente são de cunho administrativo. Se os parcelamentos estão irregulares deve a Exequente excluir a Executada e requerer o prosseguimento da Execução. Cumpra-se a decisão de fls. 69, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0046633-06.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DALZENA INSTALADORA ELETRICA E HIDRAULICA SS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0017493-87.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1195 - FERNANDO ALVAREZ BELAZ) X PLENA SAUDE LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Aguardar-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1490

EXECUCAO FISCAL

0041958-74.1990.403.6182 (90.0041958-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INSETICIDAS PLA PLUFF LTDA X ABEL MELO BAROS X MINETARO WATANABE(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO)

Fls. 122/123: prejudicado o pedido, uma vez que não há valores bloqueados/penhorados neste feito. Arquivem-se os autos nos termos anteriormente determinados. Int.

0947223-95.1991.403.6182 (00.0947223-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP105103 - JOSE MARCOS SEQUEIRA DE CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a presente execução, intime-se o executado para apropriação do valor depositado na conta 30104.5 da agência 2527 da Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0521086-05.1995.403.6182 (95.0521086-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0529241-60.1996.403.6182 (96.0529241-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO E SP130922 - ALEX GOZZI)

Fls. 435/439: ao executado. Int.

0550641-96.1997.403.6182 (97.0550641-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP114240 - ANGELA TUCCIO TEIXEIRA E SP012586 - ANTONIO ONISWALDO TILLELLI)

Diante da informação supra, reconsidero a decisão de fl.377. Solicite-se o desarquivamento dos autos dos Embargos à Execução nº 98.0526539-0 para averiguação da penhora efetivada naquele feito por ordem do E. TRF da 3ª Região. Após, retomem-me os autos conclusos. Int.

0504697-37.1998.403.6182 (98.0504697-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SW PECAS DE FIXACAO LTDA(SP103305B - ANTONIO ELCIO CAVICCHIOLI)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em pagamento definitivo do valor depositado na conta 42189-0, imputando-se ao debedad nº 32.013.162-9. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de extinção do feito. Int.

0002507-80.2006.403.6182 (2006.61.82.002507-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE MOVEIS NITEROI LTDA X SEIICHI NAKANAKA X TATSUO HIRAI X DANIEL SIQUEIRA DE ARAUJO X ALCEBIANES LOURENCO DA SILVA(SP022221 - MOHAMAD DIB E SP312767 - MARCOS DE AGUIAR TOFALO)

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito, intime-se o executado para que informe se tem interesse na execução dos honorários, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0005108-25.2007.403.6182 (2007.61.82.005108-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STI-SADALLA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA(SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR)

Intime-se o executado para que informe se tem interesse na execução da verba honorária, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0009014-23.2007.403.6182 (2007.61.82.009014-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X I. S. C. INTERNATIONAL SHOES COMPANY IMPORTADORA E EXPO(SP142873 - YONG JUN CHOI) X ISAAC MAGHIDMAN X MARCELO MANES ERLICHMAN X DANIEL CHRISTIAN CORDIER X ROGERIO NAGASE(SP093670 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE)

Tendo em vista a divergência na denominação da(o) executada(o) no sistema processual com o constante no cadastro da Receita Federal remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB, bem como para exclusão de MARCELO MANES ERLICHMAN e ISAAC MAGHIDMAN do polo passivo. Após, indique a executada os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV. Feita a indicação, peça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, par. 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.283. Ao final, com a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, nos termos do segundo parágrafo da decisão de fl. 292. Int.

0044339-59.2007.403.6182 (2007.61.82.0044339-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MALHARIA E CONFECÇÕES QUINTELLA LTDA X IVONE FILIPPOS(SP309120 - MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPPOS) X SCARLET FILIPPOS

Fls. 74/75: defiro a vista dos autos pelo prazo de dez dias. Int.

0002223-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRANO D ORO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0031480-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERCAM - SERVICOS DE PORTARIA, ZELADORIA E ENTREGAS COM(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0054717-64.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A (MASSA FALIDA) (SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Em cumprimento à decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região no agravo de instrumento, defiro os benefícios da justiça gratuita. Dê-se vista à Exequente para que cumpra o determinado no último item da decisão do agravo de instrumento (fls. 179v). Cumpra-se.

0007437-63.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 106/116: ao executado. Int.

0013999-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EFICAZ EXPRESS - LOGISTICA E TRANSPORTE - EIRELI(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA E SP366586 - MICHELLE DE JESUS DA GUIA E SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA E SP073353B - JOSE ROBERTO MOTTA TIBAU E SP278999 - RENATA BES JUNQUEIRA GIUSTI E SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA)

DESPACHO DE 30/11/2016: Vistos e analisados, em Decisão. O arrematante dos veículos levados a leilão na 163ª Hasta Unificada apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à decisão de fls. 227/228 que, em sua parte final, deliberou pela expedição de ofício ao Detran para levantamento das penhoras dos bens, alegando a existência de omissão em relação à baixa dos débitos que recaem sobre os veículos. É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise. O 1º do art. 908 do Novo Código de Processo Civil dispõe: No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência. Assim, acolho os embargos de declaração para suprir a alegada omissão e determino que se oficie ao Detran para que seja providenciado o levantamento das penhoras dos veículos arrematados, bem como, das multas anteriores à arrematação, uma vez que estas sub-rogam-se ao preço da hasta, nos termos do 1º do art. 908 do NCPC. Ficam mantidos os demais termos da decisão. Intimem-se. DESPACHO DE 17/03/2017: Fls. 260/261: Acresço à decisão de fl. 238, a baixa dos débitos relativos ao IPVA anteriores à arrematação. Oficie-se, com urgência, ao DETRAN para que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência, proceda ao levantamento das penhoras dos veículos arrematados (fls. 195/196), bem como, dos débitos anteriores à arrematação relativos às multas e IPVA.

0037536-16.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Intime-se o executado para adequação do Seguro Garantia nos termos requeridos pela exequente às fls. 98/104. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao exequente. Int.

0046638-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA DE CIRURGIA VASCULAR DR.CARLOS BESSA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO E SP356925 - FILIPE MARTIENA TEIXEIRA E SP299731 - ROBERTO KIOSHI ABE JUNIOR)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0056041-55.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCOS DE AQUINO PIMENTEL(SP124912 - MARCOS DE AQUINO PIMENTEL)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0006166-82.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WINNER NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO)

Fl. 40: manifeste-se o executado. Int.

0029309-03.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASUD COMERCIAL LTDA. - ME(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES)

Ante o comparecimento espontâneo do executado ao feito, dou-o por citado. Defiro a vista dos autos pelo prazo de dez dias. Int.

0029741-22.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DRAGTEC TUBOS DE ACO HELICOIDAL LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0003689-52.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CM2 TRANSPORTES ULTRA RAPIDOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a patrona do executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos Procuração original e cópia do contrato social autenticada, no prazo de cinco dias, sob pena e desentranhamento da petições por ela protocoladas. Int.

0008391-41.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLIPROP EMBALAGENS LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Intime-se o executado para que apresente certidão de objeto e pé atualizada acerca do requisitório de precatório, tendo em vista a data da emissão do documento juntado aos autos. Int.

0022310-97.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MACK COLOR GRAFICA LTDA(SP237398 - SABRINA DO NASCIMENTO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0034489-63.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIS DE SOUSA NETO(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de desconsideração de Exceção de Pré-executividade de fls. 12/25. Int.

0037017-70.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STOCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163565 - CELSO RICARDO FARANDI)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0532858-57.1998.403.6182 (98.0532858-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CITICORP CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP002360SA - VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS) X CITICORP CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor da Sociedade de Advogados (fl.454), no valor discriminado à fl.455.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 1491

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010516-90.1990.403.6182 (90.0010516-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030830-62.1987.403.6182 (87.0030830-7)) FILTROS LOGAN SA IND COM(SP172290 - ANDRE MANZOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 141/142: Preliminarmente, considerando a documentação apresentada às fls. 123/137, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar a conversão à ordem deste Juízo, dos valores depositados na RPV 20090114642 (fl. 120), em virtude do óbito do beneficiário, nos termos do art. 43 da resolução nº 405/2016-CJF/STJ.Noticiada a conversão, expeça-se Alvará de Levantamento em nome do advogado do inventariante indicado à fl. 142, devendo a parte interessada agendar, antecipadamente, a data de retirada do respectivo alvará em Secretaria.Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos com a baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0502892-25.1993.403.6182 (93.0502892-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KARDOS COM/ IND/ E EMPREEND LTDA X LADISLAU FRANCIS KARDOS(SP085491 - ANA MARIA LATARULLA E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0524778-41.1997.403.6182 (97.0524778-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MOINHO PRIMOR S/A(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0571278-68.1997.403.6182 (97.0571278-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANSELMO CERELLO S/A(SP146267 - EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO) X LUCILA CERELLO GORGULHO X LAUDENIR LOURDES DA SILVA X SEVERINO BENEDITO DA SILVA X EDJALMA DA SILVA

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0518940-83.1998.403.6182 (98.0518940-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MASS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Fls. 94/96: Considerando o contido nas r. decisões de fls. 81/85 e 105/106, DEFIRO a expedição de Alvará de Levantamento em favor da empresa Mass Administração de Bens Ltda e/ou a advogada Tayla Kariane Rocha Rodrigues, indicada à fl. 96, no valor equivalente à guia de depósito de nº 3300993, da fl. 86 (RS15.463,52), a ser devidamente atualizado no momento do saque e debitado, proporcionalmente, da conta nº 2527.635.038751-9 da Caixa Econômica Federal. Intimem-se o requerente a agendar, previamente, a data de retirada do alvará em Secretaria. Intimem-se, ainda, os advogados da empresa Setir Participações Ltda, de que os valores equivalentes ao depósito nº 3300995 (fl. 86) estão disponíveis para levantamento, devendo, para tanto, apresentar procuração com poderes para receber e dar quitação, bem como, indicar os dados do advogado que procederá ao levantamento da quantia depositada e agendar, previamente, a data de retirada do alvará em secretaria. Intimem-se.

0533099-31.1998.403.6182 (98.0533099-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRANDEGIRO ATACADO LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

0559270-25.1998.403.6182 (98.0559270-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TEXTIL MOURADAS S/A(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO E SP180600 - MARCELO TUDISCO E SP215720 - CELIA REGINA GARUTTI DA SILVA E SP336386 - WAGNER CASALUNGA)

Fl. 68 verso: manifeste-se o executado. Int.

0012359-75.1999.403.6182 (1999.61.82.012359-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA X ZF DO BRASIL LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Para a apreciação do pedido de condenação em honorários, junte a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, certidão de inteiro teor da Ação Cautelar nº 93.0018568-3, devendo contar as decisões proferidas naqueles autos, de modo que possibilite aferir a suspensão da exigibilidade do crédito em cobro quando do ajuizamento do executivo fiscal. Após a manifestação da exequente, venham os autos conclusos para a apreciação do requerido às fls. 493/494. Intimem-se.

0012932-16.1999.403.6182 (1999.61.82.012932-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRIMOR COM/ E REPRESENTACOES DE FERRAGENS LTDA X ROBERTO MASSAO SATO X MASAHIDE SAKATA X SERGIO SAVIO SILVEIRA(SP290366 - VÂNIA DE CASSIA VAZARIN ENDO)

Fls. 84/109 e fls. 140/145 verso: Diante da alegação de prescrição da dívida, verifico que os documentos presentes nestes autos não são suficientes para afastá-la nos termos da manifestação da exequente (fls. 140/145 verso). Entendo que a excepta deverá comprovar as datas de constituição da dívida ou a existência de causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional, através de relatórios/documentos. Diante disso, concedo à exequente o prazo de 30(trinta) dias para juntada aos autos dos respectivos comprovantes. Quanto aos valores bloqueados, da análise dos documentos juntados aos autos constato que se referem a período anterior ao bloqueio (fls.116/119). Trata-se de comprovantes referentes ao ano de 2013 e salário recebido em junho/2016, mas não há extrato bancário que comprove a vinculação dos valores. Caso o executado queira juntá-lo aos autos, concedo o prazo de 15(quinze) dias. Diante da intimação de fl. 149, referentes aos valores bloqueados em 14/06/2016 (fl. 80), determino a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo para CEF PAB Execuções Fiscais. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0072258-04.1999.403.6182 (1999.61.82.052258-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LEV INSTALCAO MONTAGEM E COLOCACAO S/C LTDA(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA E SP236017 - DIEGO BRIDI)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

0012395-44.2004.403.6182 (2004.61.82.012395-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA INDUSTRIAL E AGRICOLABOYES(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

Por ora, remetam-se os autos ao Sedi para cumprimento da decisão de fls. 240/242, procedendo-se a exclusão dos sócios pelo passivo da execução. Após, aguarde-se no arquivo julgamento final do agravo de instrumento interposto. Com a decisão final, desarquivem-se os autos para prosseguimento.

0054153-03.2004.403.6182 (2004.61.82.054153-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONTECCCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZZOTTI E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

Fls. 339/340: Considerando que a penhora do imóvel de matrícula nº108326 não foi averbada à época determinada, conforme se depreende das fls. 281/283 e 301/303, bem como da certidão de 355/361, nada resta a ser baixado perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Remetam-se os autos ao arquivo findo, considerando o trânsito em julgado da sentença. Int.

0055212-26.2004.403.6182 (2004.61.82.055212-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IDEA SISTEMA DE PLASTIFICACAO E ENCADERNACAO LIMITADA(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X MARCOS ROBERTO ELIAS X VANESSA CRISTINE ELIAS PATARA

Vistos em Decisão Trata-se de Execução de Pré-Executividade oposta por VANESSA CRISTINE ELIAS (fls. 67/73) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de sua inclusão no polo passivo da execução. Alega que ocorreu a prescrição intercorrente em relação aos sócios. É o Relatório. DECIDO: Ilegitimidade Passiva Intimada, a exequente não se opõe à exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal (fl.78). Diante disso, ACOLHO a alegação do exipiente, para reconhecer a sua legitimidade. Por ora, deixo de condenar a parte exceta em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspenso a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de VANESSA CRISTINE ELIAS e MARCOS ROBERTO ELIAS (fl. 34) no polo passivo da execução. Intimem-se.

0059967-93.2004.403.6182 (2004.61.82.059967-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FABIO MONTALTO X ALBERTO JOSE MONTALTO X EDUARDO MONTALTO X CARLA MARIA MONTALTO FIORANO X PATRICIA MONTALTO SAMPAIO X FLAVIA MARIA MONTALTO X CHRISTINA MONTALTO X LUCIA MONTALTO X ALESSANDRA MONTALTO X RAQUEL MONTALTO X MATHIEU GRAZZINI X NEYDE TIZIANA BAGNO MONTALTO X MARITA MONTALTO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Vistos em Decisão Trata-se de Execução de Pré-Executividade oposta por FABIO MONTALTO, ALBERTO JOSÉ MONTALTO, LÚCIA MONTALTO, PATRÍCIA MONTALTO SAMPAIO, CHRISTINA MONTALTO e FLÁVIA MARIA MONTALTO (Fls. 259/272), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de sua inclusão no polo passivo, pela inexistência de dissolução irregular da empresa. Afirma que não existiu nenhuma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN. É o Relatório. DECIDO: Ilegitimidade Passiva A possibilidade de inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da execução ficou decidida às fls. 210/210 verso. Contra a decisão foi interposto Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.027289-5, que ainda está pendente de decisão definitiva pelo E. TRF 3ª Região. Diante disso, considerando a manifestação da exequente (fls. 311/312 verso), não conheço das alegações dos exipientes. Cumpra-se decisão de fl. 256. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0047189-23.2006.403.6182 (2006.61.82.047189-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FABIO MONTALTO X ALBERTO JOSE MONTALTO X EDUARDO MONTALTO(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Fls. 468/486 e 538/539: Por ora, considerando a existência do Agravo de Instrumento nº 2011030002819999, com decisão que ainda não transitou em julgado, aguarde-se, nos termos do despacho de fl. 467. Ademais, destaco que em sede de Recursos Repetitivos do STJ, tema 962, discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. A Ministra Relatora determinou: que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem na mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015 RESP 1377019/SP, decisão publicada no DJe 03/10/2016. Int.

0019614-06.2007.403.6182 (2007.61.82.019614-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEBORA DE FREITAS BARBOSA(SP130487 - EDNALDO JOSE SILVA DE CAMARGO)

Fls. 10/14: Trata-se de Execução de Pré-Executividade em que a exipiente informa a existência de Pedido de Revisão de débitos. Intimada, a exequente informa: "...Assim entendeu a autoridade fiscal que o débito, ora executado, seria passível de exoneração, com a concessão à mesma do direito ao IRRF, inicialmente glosado. O processo administrativo citado foi enviado à Procuradoria para cancelamento da certidão nº 80.1.07.010238-30. Assim requer-se o prazo de 60 dias para que o órgão competente promova a diligência requerida (fls. 67/68). Considerando o tempo decorrido, manifeste-se a exequente de forma conclusiva quanto a extinção da execução fiscal. Prazo: 30(trinta) dias. Intimem-se.

0034279-27.2007.403.6182 (2007.61.82.034279-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA DE CARNES TREM DAS ONZE LTDA(SP246474 - AIRON MERGULHAO BATISTA)

Vistos em Decisão. Trata-se de Execução de Pré-Executividade oposta por CASA DE CARNES TREM DAS ONZE LTDA (Fls. 69/74), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade passiva. É o Relatório. DECIDO. Preliminarmente, não conheço das alegações da petição de fls. 67/68, eis que se referem a despacho proferido nos autos dos Embargos nº 0007323-27.2014.403.6182, extintos sem mérito pela ausência de garantia. Ilegitimidade Passiva A inclusão da exipiente do polo passivo ocorreu em 04/04/2013, nos termos do artigo 133 do CTN: A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato, despacho de fl. 52. Embora o respectivo despacho não tenha determinado, verifico que houve substituição processual de CASA DE CARNES GRAN REAL LTDA, CNPJ nº 60.408.754/001-07 por CASA DE CARNES TREM DAS ONZE, CNPJ nº 68.893.304/0001-69. Da análise dos documentos juntados aos autos (fls. 102/182) constato de CASA DE CARNES GRAN REAL LTDA não encerrou suas atividades e possui bens passíveis de penhora. Diante disso, cabível aplicação do art. 133, II, pelo qual a responsabilidade do alienante é subsidiária e não integral. Nesse ponto faz-se necessário que CASA DE CARNES GRAN REAL LTDA seja incluída no polo passivo como devedora principal. Em que pese as alegações da exipiente sobre sua legitimidade, a via estreita da exceção apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, da matéria ventilada pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Cumpre ressaltar que, na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especiais circunstâncias, visando a proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Remetam-se os autos ao SEDI, para que CASA DE CARNES GRAN REAL LTDA, CNPJ nº 60.408.754/0001-07 seja cadastrada como devedora principal, mantendo-se CASA DE CARNES TREM DAS ONZE LTDA no polo passivo da execução. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0041065-87.2007.403.6182 (2007.61.82.041065-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PRODUTOS ALIMENTICIOS 3A LTDA X JOSE MARIA MARTINS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA(SP027140 - JOAO PASSARELLA NETO)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por HORTENSIA DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA (fls. 55/56) nos autos da execução fiscal movida pelo INSS/FAZENDA. Sustentam, em síntese, a impossibilidade de sua inclusão no polo passivo da execução, eis que se retiraram da sociedade em 04/06/2003. Informam o falecimento de JOSÉ MARIA MARTINS DE OLIVEIRA. É o Relatório. DECIDO: Ilegitimidade Passiva A excipiente HORTENSIA DE OLIVEIRA não é parte nesses autos, diante disso não conheço suas alegações. Quanto a LUIZ CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA e JOSÉ MARIA MARTINS DE OLIVEIRA, a exequente não se opõe à sua exclusão do polo passivo da execução fiscal (fls. 69/69 verso). Requer a exequente a inclusão de RAIMUNDO PEREIRA VELOSO e ANTONIO CLÁUDIO VELOSO, sócio(s)-gerente(s) no polo passivo da presente execução, em razão da dissolução irregular da empresa executada. Para a inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Com o intuito de melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL-REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional 5. Agravo Regimental não provido. EMEN: (AEARES/SP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA04/02/2016 ..DTPB.). Verifico que houve constatação da dissolução irregular da empresa executada, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl.32). Ressalto, contudo, que em sede de Recursos Repetitivos do STJ, tema 962, discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. A Ministra Relatora determinou que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015 RESP 1377019/SP, decisão publicada no Dje 03/10/2016. A questão também é tema do RESP 1.643.944/SP, em face da decisão proferida pela E. 3ª Turma do TRF3, no Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000/SP, que entendeu que o sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos não pode ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. O Recurso Especial foi admitido pela Vice-Presidência do E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo nº 1036, 1º, do CPC como representativo de controvérsia, sendo determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região. Diante disso, suspendo o andamento da execução, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC. Considerando o falecimento de JOSÉ MARIA MARTINS DE OLIVEIRA (fl. 59), remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, anotando-se no sistema processual o tipo baixa 8- Suspensão - Recurso Repetitivo, de acordo com o tema afetado. Intimem-se.

0032265-36.2008.403.6182 (2008.61.82.032265-9) - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X MARCO AURELIO CARVALHO DAS NEVES(SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fl. 97/104) oposta por MARCO AURÉLIO CARVALHO DAS NEVES, nos autos da execução fiscal movida pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição da dívida. Alega ausência de citação válida. Entende que a CDA não possui liquidez, certeza e não é exigível. Requer suspensão/cancelamento da penhora sobre veículo. DECIDO. Prescrição Trata-se dívida constituída a partir de Processo Administrativo. O recurso oposto foi julgado em 29/04/2003, com notificação através de Aviso de Recebimento em 11/05/2004, para pagamento em 25/05/2004 (fl. 120/122). A impugnação administrativa suspende a exigibilidade da dívida, e, consequentemente, o decurso do prazo prescricional. Considerando que a execução fiscal foi protocolada em 28/11/2008 e o despacho inicial foi proferido em 10/12/2008, não há que se falar em prescrição da dívida, eis que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a constituição definitiva da dívida e o despacho inicial da execução. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB); RESP 1.105.442 - STJ..EMEN: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. Validade da citação A Lei de Execuções Fiscais 6.830/80, em seu artigo 8º e respectivos incisos, dispõe que a citação será feita pelo correio, oficial de justiça ou edital. Nestes autos, constatou que o executado foi citado via postal (fl. 07). Posteriormente, foi determinada a expedição de Mandado de Penhora nomeada, Avaliação e Intimação (fls.59/60), pelo qual o Sr. Oficial de Justiça informa: Não foi possível proceder à penhora do bem indicado (veículo placa EMD6326), em virtude de ser informado pelo Sr. Marco Aurélio Carvalho das Neves de que ele não possuía o bem, pois fora vendido há cerca de 2 anos, e na época o bem estava financiado. Certifico que ele me informou ter outro veículo financiado, mas não me apresentou o seu documento, como também ele não autorizou meu acesso em sua residência, alegando não possuir bens penhoráveis em sua casa... Não há que se falar em nulidade da citação, eis que realizada de acordo com a legislação vigente. Assim tem decidido a Jurisprudência CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO QUANDO FRUSTRADAS AS OUTRAS MODALIDADES DE CITAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Possibilidade de citação do executado por edital no bojo da ação de execução fiscal, observada a norma disposta no art. 8º da Lei nº 6.830/80. 2. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.103.050/BA, de relatoria do I. Min. Teori Albino Zavascki, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, interpretando a parte final do inciso III do aludido dispositivo, asseverou que a norma em comento estabelece modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva, e não simples enunciação alternativa de formas de citação, de sorte que, em se tratando de execução fiscal, a citação por edital será cabível quando frustradas as outras modalidades de citação. Esse entendimento resultou na Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No caso dos autos, não ocorreu a tentativa de citação da executada por meio postal. 10. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0014148-16.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2015). Suspensão/cancelamento do pedido de bloqueio de bem indicado. Constatou que os veículos estavam registrados em nome do executado à época do bloqueio RENAJUD (fl. 71). Diante disso, não vislumbro nenhuma hipótese de nulidade. Ademais, a regularização da penhora, através de Expedição do Auto de Penhora e Avaliação dos bens, nomeação de depositário e a subsequente intimação, ainda não se consolidou, conforme certifico o Oficial de Justiça à fl. 89. Diante disso, após a efetiva garantia da dívida, o executado poderá opor embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. Passo à análise da liquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz; para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em roneiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição por meio processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria execução, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias arguidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Determine a expedição de Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, sobre os veículos bloqueados de fl. 71, no endereço do executado, declinado à fl. 94. Intimem-se.

0004783-79.2009.403.6182 (2009.61.82.004783-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DR MARKETING SERVICOS TEMPORARIOS E COMERCIO LTDA. (SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X DIRCEU JOSE PEREZ RAMOS

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por DIRCEU JOSÉ PEREZ RAMOS (Fls. 66/76), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de sua inclusão no polo passivo, pela inexistência de dissolução irregular da empresa e não existir nenhuma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN. É o Relatório. DECIDO. Ilegitimidade Passiva No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AEARES/SP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA04/02/2016 ..DTPB.). Verifico que houve constatação da dissolução irregular da empresa executada, em 28/04/2014, conforme certidão do Oficial de Justiça à fl. 48. Através de consulta à Ficha Cadastral da JUCESP, constatou que o endereço diligenciado corresponde à última alteração, conforme registro 054136/04-0, em 11/02/2004 (fl. 63 verso). Ademais, DIRCEU JOSE PEREZ RAMOS era sócio da sociedade com poderes de gerência desde a constituição da empresa, em 04/01/2002 e não há registro de sua retirada da sociedade. Sendo assim, conclui-se que ele era sócio responsável na data do fato gerador da dívida e na data da constatação da dissolução irregular da empresa executada (fls. 62/62 verso). Diante disso, não é possível afastar a legitimidade do excipiente para figurar no polo passivo da execução. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido da exequente de fl. 81 e SUSPENDO o andamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0024479-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACUMULADORES NARVIT LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X MASAKI IMAIZUMI X ROBERTO NARDINELLI

Ao Sedi para cumprimento da decisão de fls. 200/201, procedendo-se a exclusão do polo passivo de Roberto Nardinelli. Intime-se o patrono do executado para que informe se tem interesse na execução da verba honorária. Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 201 verso. Int.

0037982-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULT TAG PROMOCOES LTDA ME(SPI54747 - JOSUE RAMOS DE FARIAS) X LUIZ CARLOS KERSCHNER X MARIA LUIZA PEREIRA KERSCHNER

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 97/101), oposta por MULT TAG PROMOÇÕES LTDA ME nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustentada, em síntese, a ocorrência da dívida. Entende a dívida não ser exigível e que a CDA é nula. É o Relatório. DECIDO: Prescrição. Trata-se de dívida referente ao período de 01/01/1999 a 01/04/2002, constituído através da entrega da declaração em 31/05/2000, 30/05/2001, 19/05/2002 e 29/05/2003 (fls. 71/72). A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADA APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. EMEN: (STJ, ROSTS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA: 14/08/2013. DTPB.). A exequente informa que a executada aderiu a parcelamento especial PAES em 16/08/2003, com exclusão em 11/08/2006 (fl. 86). Posteriormente, os créditos foram parcelados pelo PAEX em 19/10/2006, com rescisão em 24/11/2009 (fl. 88). A existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e também interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso VI e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional, e consequentemente, o decurso do prazo prescricional. Assim tem decidido a Jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ. - Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/01/2015). EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 2. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento e o despacho citatório. Prescrição não caracterizada. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201501063081, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/08/2015. DTPB.). Sendo assim, não há que se falar em prescrição da dívida, visto que entre a data de rescisão do parcelamento, 24/11/2009 e o protocolo da execução, em 05/09/2011, não decorreu prazo superior a cinco anos. Liquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTINUIAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade. - O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. - A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.). Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade. Cumpra-se despacho de fl. 120. Intimem-se.

0061357-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA LIMA AVIAMENTOS LTDA - EPP(SPI89808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA)

Fls 32/43: A executada informa que se encontra em processo de recuperação judicial, razão pela qual pleiteia o cancelamento do bloqueio de valores efetivado por meio do sistema Bacenjud. A execução fiscal não tem seu curso suspenso em razão de recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica e a cobrança do crédito tributário não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, conforme previsto no art. 187 do CTN. Diante do exposto, indefiro o desbloqueio requerido e determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo. Intime-se o executado para os fins do art. 16, III da Lei 6830/80. Int.

0019843-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J.ALMEDA CONFECÇÕES DE CALCADOS LTDA - ME(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de Execução de Pré-Executividade (fls.100/116), oposta por J.ALMEIDA CONFECÇÕES DE CALÇADOS LTDA ME nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, por ausência de liquidez e certeza do título, nos termos do artigo 2º, 5º, inciso I e artigo 202 do CTN. Alega ainda, ilegalidade da aplicação de juros e multa. É o relatório. DECIDO: Da Multa Aplicada e Juros de Mora A Fazenda não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela exequente. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Por sua vez, a multa, é devida como penalidade pelo descumprimento da legislação, pressuposto distinto daquele dos juros de mora, o que permite a cumulação. Nesse sentido, Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. Assinalo que não vislumbrei, na certidão de dívida ativa, a aplicação de duas multas distintas, mas apenas a aplicação de juros de mora e de multa de mora a cada inadimplemento do tributo, circunstância que se amolda aos ditames da legislação, conforme exposto. Quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209). No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva. Requisitos essenciais da certidão de dívida ativa De igual modo, não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145). No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...]. 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS. (AC 200141000017416, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaque). Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a execução em face do executado. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Dou a executada por citada através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 14/09/2016. Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, no endereço de fl. 100. Intimem-se.

0039397-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNO FLEX IND E COM LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Tendo em vista a concessão antecipada da tutela recursal proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo executado, dê-se vista ao exequente para as providências necessárias ao cumprimento da decisão proferida, manifestando-se ainda sobre os bens oferecidos à penhora pelo executado. Int.

0041251-66.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIMAO PEDRO RIBEIRO - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls.64/74), oposta por SIMÃO PEDRO RIBEIRO - EPP nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, por ausência de liquidez e certeza do título, nos termos do artigo 2º, 5º, inciso I e artigo 202 do CTN. Alega ainda, ilegalidade da aplicação de juros e multa. É o relatório. DECIDO: Da Multa Aplicada e Juros de Mora A Fazenda não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela exequente. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Por sua vez, a multa, é devida como penalidade pelo descumprimento da legislação, pressuposto distinto daquele dos juros de mora, o que permite a cumulação. Nesse sentido, Regina Helena Costa Leica: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. Assinalo que não vislumbro, na certidão de dívida ativa, a aplicação de duas multas distintas, mas apenas a aplicação de juros de mora e de multa de mora a cada inadimplemento do tributo, circunstância que se amolda aos ditames da legislação, conforme exposto. Quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lícito assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATORIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ónus da parte interessada apontar peculiaridades do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209). No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva. Requisitos essenciais da certidão de dívida ativa De igual modo, não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravo não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145). No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...]. 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS. (AC 200141000017416, JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA216, destaque). Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a execução em face do executado. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação (fl. 63). Intimem-se.

0008284-94.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAFICA DE ENVELOPES RELUC LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Vistos em decisão. Trata-se de Execução de Pré-Executividade (fls.242/255), oposta por GRÁFICA DE ENVELOPES RELUC LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, por ausência de liquidez e certeza do título, nos termos do artigo 2º, 5º, inciso I e artigo 202 e 203 do CTN. Requer abertura de prazo para apresentar bens à penhora. É o relatório. DECIDO: Requisitos essenciais da certidão de dívida ativa: não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ/PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145).No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...]. 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS.(AC 200141000017416, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaque).Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a execução em face do executado.Requerimento de Prazo para oferecer bens à penhora. A expiente foi devidamente citada para pagar ou oferecer bens à penhora, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 270, em 15/09/2016.Nos termos do artigo 8º da Lei de Execuções Fiscais o prazo é de 5(cinco) dias, a partir do recebimento da citação. A expiente não apresentou razões ou documentos que justifiquem a prorrogação do prazo.Sendo assim, indefiro o pedido de prazo para oferecimento de bens para garantir a execução. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Execução de Pré-Executividade. Defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, citada à fl. 270, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta)dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda, negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0020834-24.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X VOLCAFE LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS)

Fls. 217/218: Trata-se de pedido para que seja acrescido à decisão de fl. 215 a garantia do juízo nessa data.DECIDO.Recebo a petição como embargos de declaração.Reconheço a necessidade de especificar a existência de garantia nos autos.Diante disso, acolho os Embargos de Declaração opostos, para acrescentar à decisão o seguinte: Oferecida pela empresa executada a Carta de Fiança nº 2.074.836-2 (fl. 80) e aditamentos (fls. 121, 124 e 228), do BANCO BRADESCO e intimada a exequente a Carta de Fiança foi aceita (fl. 202/203). Sendo assim, dou por garantida a execução. Intime-se nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.Publicue-se. Intimem-se.

0046832-91.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP328844 - ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA)

Dou o executado por citado. Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e conseqüentemente, suspendo o andamento do feito até o julgamento definitivo do processo nº0011071.96.2016.403.6100, que tramita no Juízo da 17ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036264-12.1999.403.6182 (1999.403.6182.036264-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MINI TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 74: intime-se o executado para dar cumprimento ao requerido pela exequente. Prazo: dez dias. Int.

0042468-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATOMEX INDUSTRIA, REPRESENTACAO, ASSESSORIA E COMERCIO(RJ093732 - SANDRO MACHADO DOS REIS E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X ATOMEX INDUSTRIA, REPRESENTACAO, ASSESSORIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL(SP012944SA - BICHARA ADVOGADOS)

Tendo em vista a divergência na denominação da(o) executada(o) no sistema processual com o constante no cadastro da Receita Federal remetam-se os autos ao SEDI para alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, par. 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor da Sociedade de Advogados no valor discriminado a fl. 88.Ao final, com a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2053

EXECUCAO FISCAL

0004185-38.2003.403.6182 (2003.61.82.004185-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ARTS HOUSE IND/ DO MOBILIARIO LTDA(SP260834 - ADRIANO ABDO) X ANEMARY MONDEVAIM ABDO X PEDRO ABDO FILHO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO)

Conforme manifestação de fl(s). 111, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome dos(as) executados(as), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 28.282,14 (vinte e oito mil, duzentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos) valor atualizado até 03/03/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 112.Os(As) executados(as) encontram-se devidamente citados(as) (fls. 14, 15 e 52).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito.O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado[...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Por tanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária[...] Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios antes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito de destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de ARTS HOUSE IND/ DO MOBILIÁRIO LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 43.230.895/0001-63, ANEMARY MONDEVAIM ABDO, inscrito(a) no CPF/MF nº 030.127.798-25 e PEDRO ABDO FILHO, inscrito(a) no CPF/MF nº 052.412.198-20, até o limite do débito de R\$ 28.282,14 (vinte e oito mil, duzentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos) valor atualizado até 03/03/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 112, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaído a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001958-21.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais contra Fazenda Nacional, alegando, em síntese, a nulidade da cobrança das CDAs nº 80.2.06.092121-58 e 80.7.06.049247-17 (fls. 14/30). Instada a manifestar-se, a União Federal (Fazenda Nacional) requer a extinção do feito em razão do cancelamento das CDAs. (fl. 184). Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda.A própria exequente reconhece que os créditos constantes das CDAs foram canceladas pela própria administração.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Em havendo construção em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o deslinchamento do gravame.Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 571.366,35 (quinhentos e setenta e um mil, trezentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85, c.c artigo 90, 4º do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2773

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048859-62.2007.403.6182 (2007.61.82.048859-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044590-19.2003.403.6182 (2003.61.82.044590-5)) MANOEL DUARTE MATHIAS NETO(SP160392 - GIOVANNI GUIDA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requiera o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0013631-55.2009.403.6182 (2009.61.82.013631-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032881-11.2008.403.6182 (2008.61.82.032881-9)) RICARDO SERGIO OLIVEIRA(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONCALVES DE LIMA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP184042 - CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS E DF001739A - ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO)

Mantenho a decisão de fls. 307 por seus próprios fundamentos.Reforço que referida decisão, por ora, fora mantida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao agravo interposto, bem como rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte.Considerando-se que não houve o trânsito em julgado do agravo acima referido, uma vez que a parte interpôs novo recurso contra decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento à determinação de fls. 317.

0037842-82.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054646-33.2011.403.6182) JOAO FERRUCCI NETTO(SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre as cópias do procedimento administrativo juntadas às fls. 100/442.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0030483-47.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061463-16.2011.403.6182) MARIA ESTELA OLIVEIRA RIBEIRO DE QUEIROZ(SP328964 - GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0061463-16.2011.403.6182, movida em face da embargante pela Fazenda Nacional, em decorrência de cobrança de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Rendimentos dos anos-base/exercícios de 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009. Alega a embargante, em síntese, que é isenta do pagamento de Imposto de Renda, consoante o disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, em razão de ser portadora de alienação mental e paralisia irreversível. Subsidiariamente, requer a redução do valor da multa para R\$ 165,74, vez que este não guarda qualquer relação com o valor do tributo, e ainda em razão da ausência de prejuízo ao Erário e da aplicação do princípio do não confisco. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que o imposto de renda do ano-base/exercício de 2008/2009 está em cobrança nos autos da execução fiscal nº 0000304-04.2015.403.6127 - São João da Boa Vista. Nesse feito fora oposta exceção de pré-executividade e proferida sentença reconhecendo que a contribuinte teria o direito à alegada isenção (fls. 133/134). No entanto, a exequente apelou e, conforme consulta ao site do E. TRF-3ª Região, esse recurso encontra-se pendente de julgamento. Ademais, o imposto de renda dos anos-base/exercícios de 2006/2007 e 2007/2008 está em cobrança nos autos da Execução Fiscal 023822-57.2012.403.6182 - 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais, a qual é mencionada pela embargante em sua inicial, o que é corroborado pelo documento de fls. 72 e pelo número da CDA vinculado ao registro do processo no Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual. Conforme consulta ao referido sistema, a executada opôs exceção de pré-executividade também naqueles autos. Dessa forma, a alegada isenção de imposto de renda encontra-se sub judice em ambos os processos supramencionados, o que configura questão prejudicial no julgamento do presente feito, diante do flagrante risco de prolação de decisões conflitantes, haja vista que na eventualidade de serem mantidas as multas em cobrança nos autos em apenso, a fixação do quantum debeatur dependerá do valor do imposto de renda apurado nos exercícios respectivos, nos termos do art. 964 do Decreto nº 3.000/1999. Por todo o exposto, determino a suspensão do processo, com fundamento no art. 313, inciso V, a, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Após o decurso desse prazo, as partes deverão provocar o desarquivamento e informar o andamento das referidas ações para o regular prosseguimento deste feito. Int.

0030860-18.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037088-43.2014.403.6182) SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIV(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes e admito o assistente técnico indicado pela embargante. Fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial. Dê-se ciência às embargante da extinção da inscrição nº 80 2 07 013863-70. Int.

0031704-31.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037037-71.2010.403.6182) IRPEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VERA LUCIA PELA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0031897-46.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064289-93.2003.403.6182 (2003.61.82.064289-9)) RIWAGAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a decisão de fls. 107 por seus próprios fundamentos. Anoto que, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96, os embargos à execução fiscal não estão sujeitos ao pagamento de custas iniciais, restando por esse motivo prejudicada a análise das alegações referentes a sua isenção. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0059802-26.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065744-10.2014.403.6182) IVAN RAMIRO YUGAR TOLEDO(SP344022 - HECTOR ERNANY BLASI YUGAR TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária, seguro garantia ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos.

0062455-98.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058931-79.2005.403.6182 (2005.61.82.058931-6)) SIMON ARAZI(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0011887-44.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008280-62.2013.403.6182) MS CARVALHO NOVO TEMPO PRESTADORA DE SERVICIO - ME(SP180202 - ADRIANA APOLINARIO DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de procuração e de cópia do recibo de protocolamento de ordem judicial (fls. 70 dos autos em apenso), da CDA e do documento comprobatório da constituição da microempresa.

0015654-90.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054496-81.2013.403.6182) Q.I. QUALITY INFORMATICA S/S LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de cópia da CDA e da ordem de bloqueio de valores (fls. 33 dos autos em apenso). Intime-se.

0015657-45.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047416-81.2004.403.6182 (2004.61.82.047416-8)) ALFREDO ADELINO MENDES DA SILVA(SP341478 - FABIO LUIS NIETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa. 2. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1.048, inciso I do Código de Processo Civil, bem como os benefícios da justiça gratuita.

0015659-15.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017956-15.2005.403.6182 (2005.61.82.017956-4)) SIRLEY SIMAO(SP015510 - JOSE GERALDO HORTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de procuração e de cópia do auto de penhora e da CDA. Intime-se.

0016474-12.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008649-03.2006.403.6182 (2006.61.82.008649-9)) CRIPEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de procuração e de cópia do contrato social primitivo com alterações posteriores, do auto de penhora e da CDA. Intime-se.

0016666-42.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017847-20.2013.403.6182) JOAO PAULO PAIVA CAMACHO(SP238470 - JOÃO PAULO PAIVA CAMACHO E SP146816 - ROGERIA PAIVA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 919, do CPC. Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17). Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0058355-03.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005299-75.2004.403.6182 (2004.61.82.005299-7)) DENISE MARTIN CIMONARI(SP094787 - ELCIO AILTON REBELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Tendo em vista o valor dos imóveis objeto destes embargos constante às fls. 63/64, tal quantia deve ser considerada como o efetivo proveito econômico perseguido pelo embargante. Diante disso, com fulcro no par. 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, corrijo e fixo como valor atribuído à causa nestes embargos o montante de R\$373.292,00 (trezentos e setenta e três mil, duzentos e noventa e dois reais). 2. Recebo os embargos de terceiro e, com fulcro no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução com relação aos bens objeto desta ação. Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0051927-25.2004.403.6182 (2004.61.82.051927-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS KLABIN S/A(SP046575 - MARIA ELIZABETH TOLEDO PACHECO E SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Tendo em vista que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), este juízo entende que é necessária a oitiva do exequente sobre o pedido de substituição da garantia. Diante do exposto, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre o pedido de substituição da garantia formulado pelo executado às fls. 389/393 e 395/415, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0041622-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SCAN TECH COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP037361 - LIGIA MARIA BARBOSA LIMA MORENO)

Defiro a substituição da CDA postulada às fls.140 (art. 2º, par. 8º, da Lei 6.830/80) ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI.Intime(m)-se.

0026157-44.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS) X FLEURY S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA)

Dê-se vista à executada da petição de fls. 198.Prazo: 10 dias.Após, cumpra-se o determinado na parte final da decisão proferida às fls. 1279 dos autos em apenso.

0005555-61.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Fls. 112: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11170

PROCEDIMENTO COMUM

0003868-17.2015.403.6183 - NATAL POLEZZI JUNIOR(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP320817 - EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, devolvo ao autor o prazo para manifestação acerca do laudo pericial.Int.

0003264-22.2016.403.6183 - ALEXANDRE HENGLES CORDEIRO X CRISTINA LIMA DE CARVALHO(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia social fica nomeado como perita Adriana de Lourdes Szymiel Ferreira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 06 de maio de 2017, às 14:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.3. Expeçam-se os mandados. Int.

0006947-67.2016.403.6183 - SAARA AGATHA ALMEIDA CARNEIRO X RAABE ALMEIDA CARNEIRO(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, retificando o polo passivo, para incluir todos os corréus interessados, apresentando cópias da inicial para instrução das contrafez, no prazo de 10 (dez) dias.2. Oportunamente ao SEDI, para retificação do polo passivo.Int.

0007517-53.2016.403.6183 - RAMIRO CARDOSO(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0008087-39.2016.403.6183 - FRANCISCO MONTONI JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Montoni Junior em face do INSS.A parte autora formula o pedido de desistência da ação (fls. 60). Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0008121-14.2016.403.6183 - ALMIR FERREIRA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000047-34.2017.403.6183 - TEREZINHA SOARES DA SILVA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0000068-10.2017.403.6183 - LINDINALVA LIMA DA SILVA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no de fls. 48.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.Cite-se.Int.

0000290-75.2017.403.6183 - GERALDINO DOS SANTOS AMORIM(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 11172

PROCEDIMENTO COMUM

0008580-55.2012.403.6183 - EDSON GERALDO BENATTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011352-20.2014.403.6183 - DIONISIO ZERBETTI(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011760-11.2014.403.6183 - ANTONIO GALVAO MASSULA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007359-32.2015.403.6183 - ARLINDO RODRIGUES PEREIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES MARTINS TRAVERSO X GILMAR DE JESUS MARTINS RODRIGUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011191-73.2015.403.6183 - HILDEBRANDO LAMBERTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo.2. Vista ao INSS para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 106.Int.

0011655-97.2015.403.6183 - NORBERTO MACAUBAS TORRES FILHO(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0065303-26.2015.403.6301 - JOSE RUFINO DA SILVA(SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001271-41.2016.403.6183 - JOSE MACEDO DE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002179-98.2016.403.6183 - APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002494-29.2016.403.6183 - JOAO MARCELINO DE LIMA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002734-18.2016.403.6183 - CARLOS SERGIO DA SILVA(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003384-65.2016.403.6183 - MARIA QUINZANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004132-97.2016.403.6183 - ALVARO MARTINS(SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004655-12.2016.403.6183 - IDERIO GARCIA AGUERA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004724-44.2016.403.6183 - CARLOS CESAR BORBA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004800-68.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004997-23.2016.403.6183 - PEDRO JOAQUIM DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005017-14.2016.403.6183 - EDILANIA MARIA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005360-10.2016.403.6183 - JOSE UMBERTO BORGES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005418-13.2016.403.6183 - ERALDO CEDRO DE OLIVEIRA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006019-19.2016.403.6183 - CLAUDIO DE SOUZA PIRES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006518-03.2016.403.6183 - SERGIO QUINTINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006668-81.2016.403.6183 - DIOCLECIO FEITOSA DOS SANTOS(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP330826 - PALOMA DO PRADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008726-57.2016.403.6183 - FELIZ DOS SANTOS BRABO(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA E SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0019495-61.2016.403.6301 - VALDIR INACIO DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 11173

PROCEDIMENTO COMUM

0003451-40.2010.403.6183 - FRANCISCA MARIA DE JESUS SA TELES(SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015169-68.2010.403.6301 - MARTINHO FERREIRA CAMPOS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 317 a 333: nada a deferir nos presentes autos. O INSS deve promover a execução do que entende devido pelas vias próprias.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 316.Int.

0012951-96.2011.403.6183 - SIDNEI PINTO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0004795-85.2012.403.6183 - NOEMIA APARECIDA RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o item 02 do despacho de fls. 179.2. Fls. 190: manifeste-se o INSS.Int.

0006625-52.2013.403.6183 - MARIA NILZA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0008837-46.2013.403.6183 - PEDRO AURELIANO DE MATOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 268 a 277, no valor de R\$ 94.132,22 (noventa e quatro mil, cento e trinta e dois reais e vinte e dois centavos) para janeiro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019950-43.1999.403.6100 (1999.61.00.019950-0) - MARIA TEREZINHA PINHEIRO DE ABREU(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA TEREZINHA PINHEIRO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Devolvo ao INSS o prazo requerido.Int.

0006300-53.2008.403.6183 (2008.61.83.006300-6) - EDNALDO VICENTE ALVES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO VICENTE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida. Int.

0002661-90.2009.403.6183 (2009.61.83.002661-0) - JOAO ALCIDINO DOS SANTOS X DIOGENES GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIA GONCALVES SANTANA X THAIS BEZERRA DOS SANTOS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA GONCALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALCIDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao INSS para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004971-98.2011.403.6183 - NILVA GOMES DE LIMA X ROBERTO GOMES DE LIMA(SP235375 - FABIO LUCIO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 253 a 295, no valor de R\$ 106.431,00 (cento e seis mil, quatrocentos e trinta e um reais), para janeiro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000741-57.2004.403.6183 (2004.61.83.000741-1) - MILTON ROMANO FILHO(SP118965 - MAURICIO DE MELO E SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA E SP265087 - ADRIANA GOMES MARCENA E SP177831 - RENATO DURANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MILTON ROMANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Devolvo ao INSS o prazo requerido.Int.

0001877-84.2007.403.6183 (2007.61.83.001877-0) - NEDIR DAVID MIRANDA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEDIR DAVID MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0006453-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006453-2) - CLAUDEMILSON JOSE DO NASCIMENTO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMILSON JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 236 a 247, no valor de R\$ 161.657,99 (cento e sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos) para outubro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014025-25.2010.403.6183 - CICERA HILDA DA SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA HILDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0007280-92.2011.403.6183 - NATANAEL DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 230 a 237, no valor de R\$ 305,00 (trezentos e cinco reais) para novembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009539-60.2011.403.6183 - OSVALDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0006280-23.2012.403.6183 - ELISEU BREDARIOLLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU BREDARIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 388/389: manifeste-se o INSS.Int.

0014354-03.2012.403.6301 - THAIS LAIRES DE ALMEIDA(SP246807 - ROBERTA KARAM RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS LAIRES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0041916-84.2012.403.6301 - MARIA EDJANE VELOZO DA CRUZ(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDJANE VELOZO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 259 a 273, no valor de R\$ 89.726,47 (oitenta e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos) para dezembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001030-72.2013.403.6183 - AGNALDO CESAR MARTINELI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO CESAR MARTINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0001822-26.2013.403.6183 - UBIRAJARA DA SILVA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0012019-40.2013.403.6183 - GILVAN LOPES DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0001868-78.2014.403.6183 - ANGELINA ALVES DO CARMO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA ALVES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Remetam-se os autos ao INSS para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010181-28.2014.403.6183 - SAMIR PEDRO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMIR PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010385-72.2014.403.6183 - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0001838-09.2015.403.6183 - NESTOR CAETANO SILVA(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR CAETANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0004811-34.2015.403.6183 - AKIE KOSHIMIZU(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AKIE KOSHIMIZU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0011590-05.2015.403.6183 - CASSIA MARIA SANTOS DA ENCARNACAO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA MARIA SANTOS DA ENCARNACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homólogo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 293 a 310, no valor de R\$ 67.219,35 (sessenta e sete mil, duzentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos), para fevereiro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 11174

PROCEDIMENTO COMUM

0007871-78.2016.403.6183 - LUIGI DI SANTO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/06/1966 a 26/03/1968 - na empresa Mecânica Gráfica S/A., de 03/04/1968 a 14/05/1969 - na empresa Spumar Espuma de Nylon S.A., de 01/08/1969 a 13/02/1970 - na empresa Indústria Mecânica Testa Ltda., de 01/08/1972 a 14/05/1974 - na empresa Robert Bosch Ltda., de 01/03/1983 a 23/07/1984 - na empresa Estamparia Bianchi Ltda., de 09/10/1984 a 04/01/1986 - na empresa Companhia Metalúrgica Ouro Fino, de 06/01/1986 a 23/10/1986 - na empresa Primo Industrial Termoplásticos Ltda., de 18/06/1987 a 15/01/1988 - na empresa Silta S/A., de 22/02/1988 a 24/01/1989 - na empresa Cebgran Ind. e Com. de Máquinas Ltda., e de 20/07/1989 a 09/08/1991 - na empresa CPV Ind. e Com. de Produtos para Veículos Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (01/12/2011 - fls. 74).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010539-90.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-54.2008.403.6183 (2008.61.83.001825-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X JONAS XAVIER DE MELO(SP206193B - MARCIA REIS DOS SANTOS E SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - contra Jonas Xavier de Melo.Nos seus embargos, o embargante insurge-se contra a conta de liquidação apresentada, alegando excesso de execução. Pede a procedência do pedido, com a observância das considerações que apresenta.Em sua impugnação, o embargado defende a forma como processado o cálculo, já que, segundo alega, teria sido utilizada a metodologia legalmente existente. Pretende a improcedência do pedido.Remetidos os autos ao contador, com vistas posteriormente às partes.É o relatório.Decido.No âmbito da Justiça Federal deve prevalecer, administrativamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 86 a 101 vº), no valor de R\$ 42.224,94 - quarenta e dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos - para abril/2016).Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita.P. R. I.

0009626-74.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008065-54.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ANTONIO APARECIDO GOMES(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)

Tendo em vista a certidão retro, presente o erro material, na forma do art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o apensamento do feito principal aos presentes, permanece a sentença embargada nos termos em que foi proferida.Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento.P.R.I.SENTENÇA FOLHAS 38.Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS em face de Antonio Aparecido Gomes.Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal, em decisão proferida às fls. 404 dos autos principais em apenso tomou sem efeito os atos processuais que embasaram a execução do julgado, os presentes embargos à execução perderam o objeto.Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 285, IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11233

PROCEDIMENTO COMUM

0000179-28.2016.403.6183 - LUIS CARLOS PEREIRA DINIZ(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito. 5. Fls. 182-183: indefiro, uma vez que não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao advogado da parte autora. 6. Ressalto, ainda, que o fato do causidico não obter êxito na localização do próprio cliente, por si só, poderia configurar ausência de interesse de agir, uma vez que, conforme alegou, tentou entrar em contato por telefone, e-mail e correspondência àquela, que se manteve inerte. 7. Assim, faculto à parte autora o prazo de mais 30 dias para a juntada do processo administrativo. 8. Indefero o pedido de expedição de ofício requerida pelo INSS (fl. 199 verso), pois compete ao réu trazer aos autos as provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373, II, do Código de Processo Civil). Int.

0003670-43.2016.403.6183 - ANGELO JANUARIO DE BRITO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito. 5. Indefero o pedido de expedição de ofício requerida pelo INSS (fl. 119 verso), pois compete ao réu trazer aos autos as provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373, II, do Código de Processo Civil). Int.

0005563-69.2016.403.6183 - SIDNEY ALVES BATISTA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito. 5. Indefero o pedido de expedição de ofício requerida pelo INSS (fls. 304), pois compete ao réu trazer aos autos as provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373, II, do Código de Processo Civil). Int.

0006147-39.2016.403.6183 - ROQUE ELICIO CARPINELLI(SP338193 - JOSE LINEU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como especifique as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. 2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença. Int.

0007184-04.2016.403.6183 - WALCIR APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita. Int.

0007370-27.2016.403.6183 - JOSE DORIVAL PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como sobre a impugnação à justiça gratuita. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito. 5. Indefero o pedido de expedição de ofício requerida pelo INSS (fl. 228), pois compete ao réu trazer aos autos as provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373, II, do Código de Processo Civil). Int.

0008412-14.2016.403.6183 - CLARICE CERQUEIRA(SP341958 - MICHEL MOREIRA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Int.

0008580-16.2016.403.6183 - NARCISO HUMBERTO VICENTINI(SP369865 - TIAGO CAMARGO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como especifique as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. 2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença. Int.

0008802-81.2016.403.6183 - MARIA DAS GRACAS FERNANDES DANTAS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil). Int.

0008914-50.2016.403.6183 - MAURICIO SILVA SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito. 5. Indefero o pedido de expedição de ofício requerida pelo INSS (fl. 144 verso), pois compete ao réu trazer aos autos as provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373, II, do Código de Processo Civil). Int.

0008970-83.2016.403.6183 - HENRIQUE MOUTINHO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0009016-72.2016.403.6183 - ROSARIA DI GIROLAMO RIBEIRO HORDONES(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Int.

Expediente Nº 11234

PROCEDIMENTO COMUM

0008331-41.2011.403.6183 - VALDIR ALBERTO PRIETO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 355/378: Ciência ao INSS. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. No silêncio, tomem conclusos para sentença. Int.

0011388-62.2014.403.6183 - GERSON CANDIDO RIBEIRO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 130-177: recebo como emenda à inicial. 2. A parte autora vem a juízo requerer reconhecimento de atividade especial referente ao período laborado de 10/11/97 a 23/10/07 e consequente conversão de seu atual benefício previdenciário em aposentadoria especial. Considerando a sentença prolatada nos autos 2006.61.83.006338-1, apontado no termo de prevenção à fl. 68, bem como a tabela de atividade a ela anexa (fl. 110), eventual coisa julgada deverá ser analisada no momento de prolação da sentença. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0005932-63.2016.403.6183 - JOSE HENRIQUE ANDRADE VILA(SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 113-116: recebo como emenda à inicial. 2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0008791-52.2016.403.6183 - DECIO LIVRARI(SPI01294 - SERGIO SAMPAIO E SPI06593 - MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como sobre a impugnação à justiça gratuita. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda. 4. Fl. 126: defiro o pedido do INSS. Intime-se eletronicamente a ADJ para, no prazo de 20 dias, apresentar cópia integral do processo administrativo NB 42/149.446.382-0. Int.

0009046-10.2016.403.6183 - ANTONIO LUIZ DIAS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 31-39: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado no termo de fl. 27, considerando a divergência entre os pedidos. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0000015-29.2017.403.6183 - DAMARIS SIQUEIRA VICTORINO FREIXEDA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 74-79: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado no termo de fl. 70, considerando sua extinção sem resolução do mérito. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 4. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 5. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0000146-04.2017.403.6183 - ANTONIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 338-339 como emenda(s) à inicial. 2. Fl. 338: as futuras publicações serão feitas exclusivamente à advogada Dra. Antonia Edmar Vieira Moreira (patrona da parte autora), devendo a Secretaria proceder as devidas anotações. 3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0000370-39.2017.403.6183 - EDILSON SALES DOS SANTOS(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 125-128 como emenda(s) à inicial. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0000372-09.2017.403.6183 - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 108-111 como emenda(s) à inicial. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0000452-70.2017.403.6183 - ADILSON ARAUJO DA SILVA(SPI74250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Recebo a(s) petição(ões) de fls. 76 como emenda(s) à inicial. 3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

Expediente Nº 11235

PROCEDIMENTO COMUM

0015221-30.2010.403.6183 - LUCIA APARECIDA PEREIRA DE LIMA(SPI62315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interps apelção às fls. 743-751 e a parte autora já apresentou as contrarrazões às fls. 752-754. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001957-09.2011.403.6183 - LUCIANO CARLOS GOMES FERREIRA(SPI03216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelção interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005254-24.2011.403.6183 - NATALINA MORENO DOS SANTOS DA SILVA X VITOR MORENO TELES X FERNANDO MORENO TELES(SPI82190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0005254-24.2011.4.03.6183Registro nº _____/2017Vistos etc. Trata-se de demanda proposta por NATALINA MORETO DOS SANTOS e seus filhos menores, FERNANDO MORENO TELES e VITOR MORENO TELES, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, a cessação da cobrança administrativa dos valores recebidos pela genitora a título de pensão por morte, bem como o restabelecimento do benefício cessado pela autarquia. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 49. Na mesma decisão, foi declinada a competência para o Juizado Especial Federal. O Juizado indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 286-287). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 309-314, pugrando pela improcedência da demanda. Emenda à inicial, com a inclusão dos autores menores Fernando Moreno Teles e Vitor Moreno Teles, às fls. 398-399, e intervenção, por conseguinte, do Ministério Público Federal, com parecer às fls. 442-444. Manifestação dos autores à fl. 449, no sentido de que a demanda também visa à cessação da cobrança efetuada pelo INSS. Pela decisão de fls. 457-459, o Juizado declinou da competência em razão do valor da causa. Retomados os autos a este juízo, houve nova remessa para o Juizado para que, querendo, suscitasse conflito de competência. O Juizado suscitou o conflito às fls. 497-499, sobreindo a decisão do Tribunal Regional Federal 3ª Região, pela competência da 2ª Vara Previdenciária/SP (fls. 513-517). Com o retorno dos autos a este juízo, sobreveio o pedido dos autores para que fosse realizada a prova pericial grafotécnica nos documentos juntados para a concessão do benefício (fl. 537), bem como apresentada a réplica às fls. 538-549. O pedido de perícia grafotécnica foi indeferido à fl. 555, tendo em vista que a veracidade dos documentos do segurado falecido já foi objeto de perícia grafotécnica pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, no inquérito policial 0437/2011-S-SR/DPF/SP. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O compulso dos autos denota que a autora Natalina Moreno Santos Silva obteve o benefício de pensão por morte em 23/04/2007, em virtude do óbito do seu cônjuge. Posteriormente, o INSS detectou irregularidades na concessão do benefício, devido a não comprovação de atividade laboral do de cujus, Jeremias de Souza Teles, junto à empresa MAGLO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, no período de 05/01/2006 a 27/03/2006. Por conseguinte, cessou a pensão, tendo em vista que o vínculo não comprovado foi essencial para o reconhecimento da qualidade de segurado, considerando o fato de o óbito do segurado ter ocorrido em 27/03/2006. Os autores, na exordial, sustentam que o de cujus efetivamente trabalhou na empresa MAGLO e que, conforme holerites juntados no processo administrativo, o percentual destinado à autarquia foi descontado do segurado nos meses de 01/01/2006 a 27/03/2006, cabendo ao INSS fiscalizar a tomadora do serviço em caso de irregularidade, porquanto a obrigação pelo recolhimento das contribuições é do empregador. Inicialmente, nota-se da cópia do processo administrativo que, à autora, foi dada a oportunidade do contraditório e da ampla defesa, tendo se valido dos meios de defesa e recursos disponíveis. Assim, não caracterizada a ofensa ao contraditório e à ampla defesa. No mais, ganha relevo a informação da autarquia de que, através de consulta ao sistema PLENUS, foi encontrado um (...) requerimento de Pensão por Morte (B-21/139.047.966-5) em 13/04/2006, na APS 21.005.050/PENHA, indeferido por perda da qualidade de segurado - fls. 35. Em fls. 36/38, constam os dados utilizados no processo indeferido. Entre esses dados, a informação do último vínculo empregatício refere-se à empresa Marcia BRINQUEDEOS LTDA - ME no período de 03/02/1992 a 12/05/1994 (fls 38) e a informação de Forma de Filiação - Desempregado (fls. 36), pois, em 13/04/2006, o vínculo com a empresa MAGLO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, ainda não havia sido cadastrado. Em 23/04/2007, um ano depois, requereu o benefício na APS 21.001.070/METRÔ-SÉ, onde há benefícios concedidos com as mesmas características (com vínculos incluídos no CNIS com a entrega de GFIPs após o óbito dos segurados instituidores da pensão) (fl. 246). Consta do relatório da autarquia, outrossim, que a responsável pela entrega das GFIPs extemporâneas foi Maralucia Bueno. A constatação de fraude fica mais evidente ao observar as cópias do relatório do inquérito policial, acostadas às fls. 404-421. De acordo com o depoimento prestado por Natalina, após ver o seu benefício negado pela APS Penha, buscou informações na empresa MAGLO, tendo contactado a responsável pela contabilidade, Celina Bueno dos Santos. Informou ter pago R\$ 10.000,00, e que, após, passou a receber a pensão por três anos. Consta no relatório da polícia federal, outrossim, o depoimento de Frank Kenji Yoshinaga, sócio proprietário da empresa MAGLO, no sentido de que nunca houve a contratação, como fiador, de Jeremias de Souza Teles, não concedendo também a esposa Natália. Asseverou não ter autorizado o registro de Jeremias nos assentamentos da empresa e, por fim, que em 2011 protocolizou pedido de instauração de inquérito policial a fim de apurar irregularidades cometidas por suas contadoras. Segundo a polícia federal, a organização criminosa seria dirigida por Celina Bueno dos Santos e integrada por Maralucia Bueno e Marcel Bueno dos Santos, consistindo, o modus operandi, (...) em escrituração extemporânea nos livros citados de registros de empregados fictícios, geralmente de pessoas já falecidas e com grande lapso temporal entre o penúltimo e o último emprego registrado. Todavia eram próximos a data do óbito, o que se mostrava suficiente para a caracterização do reingresso no sistema previdenciário, garantindo a qualidade de segurado e, via de consequência, ensejando a concessão do benefício de Pensão por Morte favorecendo o seu dependente. Enfim, do cotejo entre a narrativa sustentada pela parte autora e as conclusões feitas pela autarquia e pela polícia federal, ganha relevo a constatação de fraude no vínculo mantido entre o de cujus e a empresa MAGLO. O próprio Ministério Público Federal, no parecer de fls. 442-444, opinou pela improcedência da demanda, asseverando que, (...) como o benefício foi concedido com a intermediação contadora da empresa, foram apresentados documentos com aparência de legalidade, como o termo de rescisão do contrato de trabalho e os recibos de pagamento. Estes, porém, não são suficientes para afastar as afirmações do proprietário da empresa e nem as demais constatações. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. De-se vista ao Ministério Público Federal do teor desta decisão. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008883-06.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA FIALHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0014057-93.2011.403.6183 - MARIA EUNICE QUEIROZ SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0001257-96.2012.403.6183 - JOAO SANTOS PEREIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005569-18.2012.403.6183 - ANTONIO DE ALCANTARA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006718-49.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs apelação às fls. 167-175 e a parte autora já apresentou as contrarrazões às fls. 178-181. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007251-08.2012.403.6183 - PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007848-74.2012.403.6183 - FERNANDO TOFFOLI FILHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009969-75.2012.403.6183 - ANA CRISTINA MIELLI(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0009969-75.2012.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos em sentença. ANA CRISTINA MIELLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido como bióloga no Hospital das Clínicas da FMUSP entre 06/03/1997 a 08/05/2011 e na Fundação Faculdade de Medicina entre 01/08/1991 a 09/03/1999, para fins de concessão de aposentadoria especial, com reafirmação da DER ou, sucessivamente, a partir do pedido administrativo realizado em 11/09/2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-38. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 41. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46-57, pugrando pela improcedência do pedido. Foi trazida cópia da CTPS às fls. 61-112 e cópia do processo administrativo às fls. 114-189. Sobreveio réplica às fls. 196-213. Foi juntada cópia de PPP às fls. 226-231 e laudo técnico às fls. 319-323. Foi realizada perícia no Hospital Albert Einstein, sendo produzido o laudo de fls. 170-199. A parte autora apresentou impugnação às fls. 203-246. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão

da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. 5 Esse documento, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfazer a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; I ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; I ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; I ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsável pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) a fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Anbds podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitia-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que converteu em atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.711 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v. t., data do julgamento 23.03.2011). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, meros reparos e o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade como bióloga no Hospital das Clínicas da FMUSP entre 06/03/1997 a 08/05/2011 e na Fundação Faculdade de Medicina entre 01/08/1991 a 09/03/1999. Passo a análise de cada período em separado. a) 01/08/1991 a 09/03/1999 (Fundação Faculdade de Medicina) Em consulta ao CNIS cujo extrato segue em anexo, nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto a esse vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. A propósito, ressalta-se que ainda que haja menção de que a exposição a agente nocivo tenha sido informada pelo empregador e seja passível de comprovação, entendendo que o fato de constar no CNIS faz com que o ônus da prova para afastar essa presunção seja do INSS. Logo, possível o reconhecimento como especial do período de 01/08/1991 a 09/03/1999. b) 06/03/1997 a 08/05/2011 (Hospital das Clínicas da FMUSP) O PPP de fls. 33-35 indica que, no período, a autora trabalhou como auxiliar de análises clínicas e bióloga, estando submetida a microorganismos, etanol, hidróxido de sódio, ácido sulfúrico, ácido clorídrico e amônia. Nota que constam responsáveis pelos registros ambientais para todo período, o que permite que o PPP substitua o laudo. São indicados os EPIs sob CA 16613 (luva para procedimentos não-cirúrgicos) e 12572 (óculos). No entanto, entende que tais equipamentos não possuem o condão de neutralizar os agentes biológicos a que a autora estava sujeita. Em sentido semelhante são os PPPs de fls. 138-140 e fls. 226-231, bem como o laudo técnico às fls. 319-323. Portanto, possível o enquadramento do período de 06/03/1997 a 08/05/2011 como especial, considerando o item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO Por oportuno, entendendo que descabe realizar a reafirmação da DER, como a inclusão de períodos posteriores ao requerimento administrativo. Isso porque é o requerimento administrativo que delimita a controvérsia posta em juízo, e, assim, o reconhecimento judicial de período posterior esbarra na falta de pedido prévio perante o INSS. Assim, considerando-se os períodos ora reconhecidos e somando-se com os já computados como especial administrativamente à fl. 149, chega-se ao seguinte quadro para os requerimentos 13/10/2010 e 11/09/2012: Anotações Data inicial Data Final Valor em parcela? Tempo até 11/09/2012 Carência Hospital das Clínicas 09/05/1986 05/03/1997 1,00 Sim 10 anos, 9 meses e 27 dias 131 Hospital das Clínicas 06/03/1997 08/05/2011 1,00 Sim 14 anos, 2 meses e 3 dias 170 Até a 1ª DER (13/10/2010) 24 anos, 5 meses e 5 dias 294 Até a 2ª DER (11/09/2012) 25 anos, 0 mês e 0 dia 301 Até a 3ª DER (11/09/2012) 25 anos, 0 mês e 0 dia 301 Até a 4ª DER (11/09/2012) 25 anos, 0 mês e 0 dia 301 Até a 5ª DER (11/09/2012) 25 anos, 0 mês e 0 dia 301

e 4 meses.Dessa forma, entendo possível a concessão de aposentadoria especial, mas apenas a partir do requerimento de 11/09/2012. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecendo os períodos especiais de 01/08/1991 a 09/03/1999 e 06/03/1997 a 08/05/2011, e somando-os demais lapsos especiais já reconhecidos administrativamente, condenar o INSS a conceder aposentadoria especial desde o segundo requerimento administrativo em 11/09/2012. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, uma vez que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/09/2014.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjuntivo nº 69/2006 e 71/2006. Segurado; Benefício: aposentadoria especial (46); NB:161.876.315-3; DIB: 11/09/2012; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido judicialmente: 01/08/1991 a 09/03/1999 e 06/03/1997 a 08/05/2011. P.R.I.

0010440-91.2012.403.6183 - NILSON APARECIDO MONTES(SP177014 - AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0010998-63.2012.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007963-32.2012.403.6301 - CICERA MARIA DA SILVA X JAQUELAINE SILVA DE ALMEIDA(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0038645-67.2012.403.6301 - JOSE BATISTA DA SILVA(SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000551-79.2013.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000551-79.2013.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos em inspeção. ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido nas empresas Duratex S/A, de 05/04/1976 a 01/12/1976 e 19/01/1977 a 05/09/1977, Indústrias Gessy Lever Ltda., de 09/06/1978 a 02/10/1978, e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, de 06/03/1997 a 23/06/2006. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 20-114. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela para a sentença à fl. 116. Emenda à inicial às fs. 117-118. Em decorrência do domicílio da parte autora, este juízo declinou da competência para a Subseção Judiciária de Jundiaí - SP (fs. 119-124). A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a aludida decisão (fs. 127-134), tendo a Superior Instância dado provimento ao recurso, determinando o prosseguimento do feito nesta vara (fs. 141-142). Citado, o INSS apresentou a contestação de fs. 147-153, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No que concerne às alegações do INSS acerca de prescrição, considerando que a DIB do benefício cuja revisão se pleiteia é 27/02/2007, não havendo comprovação de revisão ou recurso administrativo, e a presente demanda foi ajuizada em 28/01/2013, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 28/01/2008, com fundamento no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 85 do C. STJ. Destaco, ainda, que os documentos apresentados às fs. 108-111 e 170-178 se referem ao segurado Benedito Aparecido Augusto de Oliveira, NB: 148.411.379-8, não havendo qualquer relação com o benefício objeto da presente demanda. APOSENTADORIA ESPECIAL APOSENTADORIA especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...). II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos ao trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regime necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4ª A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concretos, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1.º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) a fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos

programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa regularmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS EM CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho híbrido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 1. Agravado conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF, DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. I. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido nas empresas Duratex S/A, de 05/04/1976 a 01/12/1976 e 19/01/1977 a 05/09/1977, Indústrias Gessy Lever Ltda., de 09/06/1978 a 02/10/1978, e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, de 06/03/1997 a 23/06/2006, para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício NB: 144.093.092-6, reconheceu que a parte autora possuía 37 anos, 02 meses e 25 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fts. 79-81 e carta de concessão à fl. 25 (e verso). Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive os especiais de 17/10/1977 a 15/12/1977 e 05/12/1978 a 05/03/1997, são incontroversos. No que concerne ao interregno de 05/04/1976 a 01/12/1976, as cópias do formulário de fl. 37 e do laudo técnico às fls. 38-39 demonstram que o segurado desempenhava suas atividades exposto a ruído de 92 dB de modo habitual e permanente. Embora o laudo seja extemporâneo ao referido vínculo, como o engenheiro responsável pela avaliação das condições ambientais afirmou não haver alteração no layout da empresa desde a data de admissão do autor, entendendo que esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Em relação ao labor desenvolvido de 19/01/1977 a 05/09/1977, a cópia do formulário de fl. 42 demonstra que o autor exercia a função de ajudante de expedição. Tendo em vista que esse documento não contém registro de agentes nocivos e que a função desempenhada não estava entre as consideradas especiais pela legislação então vigente, entendendo que esse intervalo deve ser mantido como tempo comum. Quanto ao período de 09/06/1978 a 02/10/1978, pelas cópias do formulário de fl. 47 e laudo técnico à fl. 48, verifico que a parte autora realizava suas atividades exposta a níveis de ruído de 86 dB a 98 dB. Destaco, ainda, que o engenheiro de segurança do trabalho responsável pela avaliação afirmou que o layout da empresa avaliada não sofreu mudanças significativas e que as medições e valores citados por ele podem ser considerados os mesmos correspondentes à época do vínculo. Logo, entendendo que esse interregno deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao interregno de 06/03/1997 a 23/06/2006, analisando o extrato CNIS anexo, verifico que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido nesse lapso. De fato, consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 3º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Portanto, o período de 06/03/1997 a 23/06/2006 deve ser considerado como especial. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecida a especialidade do período acima e somando-o ao lapso especial já computado administrativamente, nota-se que o autor, em 27/02/2007 (DIB), possuía 28 anos, 08 meses e 09 dias de atividade especial, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria especial requerida nos autos: Anotações Data Inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 27/02/2007 (DER) Carência DURATEX 05/04/1976 01/12/1976 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 27 dias 9SIFCO S/A 17/10/1977 15/12/1977 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 29 dias 3GESSY LEVER 09/06/1978 02/10/1978 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 24 dias 5CPTM 05/12/1978 05/03/1997 1,00 Sim 18 anos, 3 meses e 1 dia 220CPTM 06/03/1997 23/06/2006 1,00 Sim 9 anos, 3 meses e 18 dias 111 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (27/02/2007) 28 anos, 8 meses e 9 dias 348 meses 53 anos e 0 mês. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como tempo especial os períodos de 05/04/1976 a 01/12/1976, 09/06/1978 a 02/10/1978 e 06/03/1997 a 23/06/2006, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 144.093.092-6 em aposentadoria especial, valendo-se do tempo especial de 28 anos, 08 meses e 09 dias até 27/02/2007 (DIB), com o pagamento de parcelas desde 28/01/2008 em função da prescrição das parcelas anteriores, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/02/2007, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da

vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Segurado: ANTONIO FERREIRA DA SILVA; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46); NB: 144.093.092-6; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 27/02/2007; Reconhecimento de Tempo Especial: 05/04/1976 a 01/12/1976, 09/06/1978 a 02/10/1978 e 06/03/1997 a 23/06/2006.P.R.I.

0001125-05.2013.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA NERES(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004241-19.2013.403.6183 - DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/03/2012 (NB 160.096.629-0), com a averbação e cômputo do tempo rural entre 01/01/1974 a 31/12/1975, reconhecido como tempo comum em ação que tramitou no Juizado Especial Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-49. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 52. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 168-175, alegando, preliminarmente, perda do objeto e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 177-181). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria desde 21/03/2012 e a presente demanda foi ajuizada em 21/05/2013. Afasto as alegações do INSS acerca de falta de interesse de agir decorrente da concessão administrativa posterior de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A mera confirmação de deferimento administrativo de benefício não é suficiente para comprovar que não haverá vantagem à parte autora em caso de procedência dessa demanda, uma vez que o benefício concedido administrativamente possui DIB posterior à pleiteada na presente ação. Além disso, não foi computado período rural reconhecido em demanda anterior ajuizada no Juizado Especial Federal (Processo n.º 2006.63.01.070101-8). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. DO TEMPO COMUM Inicialmente, cabe ressaltar que a autarquia-ré concedeu ao autor, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.075.182-0), com DER em 14/02/2013, conforme carta de concessão de fls. 21. No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a DER em 21/03/2012 (fl.13), alegando que na data do requerimento, já possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria integral, devido ao período rural de 01/01/1974 a 31/12/1975 que, embora não computado e não averbado no INSS, foi reconhecido como tempo comum na ação julgada parcialmente procedente, com o trânsito em julgado em 09/12/2009 (fls. 182-188) - Processo nº 2006.63.01.070101-8. Assim, não se trata de comprovação de tempo comum, mas de averbação e computo de período já reconhecido em demanda anterior com DER anterior. De fato, a própria autarquia-ré admite que não houve a averbação do período de 01/01/1974 a 31/12/1975, reconhecido na ação judicial nº 2006.63.01.070101-8, referente a labor rural exercido pelo autor. Noto, ademais, que tal período não constou da contagem administrativa que embasou o deferimento posterior, obtido administrativamente - NB 164.075.182-0 - DER: 14/02/2013 (fls. 86-87), tampouco, constou da contagem que embasou o indeferimento do benefício pleiteado nesta demanda - NB 160.096.629-0 - DER: 21/03/2012 (fls. 156), não constando, ainda, no CNIS, conforme consulta anexa atualizada. Desse modo, há coisa julgada em relação ao reconhecimento do período rural entre 01/01/1974 a 31/12/1975. Embora fosse possível solicitar tal averbação perante o JEF, entendo que, no caso concreto, subsiste interesse de agir na presente demanda. Isso porque a ação que tramitou no JEF objetivava a concessão de benefício com base em requerimento de 27/11/2007. Nesta ação, por sua vez, o que se pretende é o reconhecimento de aposentadoria com base no requerimento de 21/03/2012. Verifica-se ainda que existe tempo de serviço posterior à DER objeto da ação do JEF. Em outros termos, a presente ação possui objeto mais amplo do que a mera averbação do tempo rural, englobando períodos posteriores que não poderiam ser exigidos na ação do JEF. Portanto, é de se considerar aqui o período em que houve coisa julgada (01/01/1974 a 31/12/1975) e somar a períodos posteriores, verificando, ao final, se há ou não o direito adquirido à aposentadoria pleiteada quando da DER em 21/03/2012. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇOSomando-se os períodos já reconhecidos, inclusive o tempo rural de 01/01/1974 a 31/12/1975, até a DER de 21/03/2012, chega-se ao seguinte quadro: Anotações Data Inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 21/03/2012 (DER) CarênciaTempo rural 01/01/1974 31/12/1975 1,00 Não 2 anos, 0 mês e 0 dia 24Agro Flora Rohn Ltda. 02/05/1977 31/01/1981 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 0 dia 45Agro Flora Rohn Ltda. 01/03/1981 20/12/1982 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 20 dias 22Conjunto Brooklyn 17/01/1983 30/07/1997 1,00 Sim 14 anos, 6 meses e 14 dias 175Condomínio Edifício Orleans 22/09/1997 21/03/2012 1,00 Sim 14 anos, 6 meses e 0 dia 175Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 3 meses e 29 dias 258 meses 48 anos e 1 mêsAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 3 meses e 11 dias 269 meses 49 anos e 0 mêsAté a DER (21/03/2012) 36 anos, 7 meses e 4 dias 417 meses 61 anos e 4 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 8 meses e 0 dia). Por fim, em 21/03/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, considerando o período rural de 01/01/1974 a 31/12/1975 e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, num total de 36 anos, 07 meses e 04 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde a DER, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/02/2013, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 21/03/2012. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 21/03/2012, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Segurado: DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 160.096.629-0; Data de início do benefício: 21/03/2012; RMI e RMA: a calcular; Período comum a ser averbado no INSS: 01/01/1974 A 31/12/1975.P.R.I.

0005277-96.2013.403.6183 - HUMBERTO DOS SANTOS(SPI54380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005944-82.2013.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DA COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Ante a IMPROCEDÊNCIA da ação rescisória, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0006056-51.2013.403.6183 - HELIO DO CARMO TELXEIRA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009637-74.2013.403.6183 - LUIS FERNANDO DE CERQUEIRA CESAR X CLAUDIO DE CERQUEIRA CESAR(SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs apelação às fls. 198-204 e a parte autora já apresentou as contrarrazões às fls. 206-213. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0011216-57.2013.403.6183 - MARGARIDA CAVENAGHI VILLANOVA(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0011216-57.2013.4.03.6183/Registro nº _____/2017Vistos etc. MARGARIDA CAVENAGHI VILLANOVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 97). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 99-107). Dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 108), a parte autora requereu a oitiva de testemunha (fl. 113), deferida à fl. 115. Carta precatória, com oitiva de testemunha, juntada às fls. 124-131, com manifestação do INSS à fl. 132 e da autora às fls. 134-135. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. De acordo com os artigos 48 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, (Planos de Benefícios), com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, e também com base no artigo 143 da mesma legislação, são requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural: (a) idade mínima da parte autora, dentro do limite relativo à atividade rural; (b) trabalho rural em período anterior ao requerimento deste benefício; e (c) número de meses trabalhados idêntico, no mínimo, ao período de carência exigido para o benefício. Quanto ao requisito da idade, considero suficiente a certidão de casamento, demonstrando que a parte autora, nascida em 07/08/1949, contava com mais de 55 anos na data do requerimento administrativo, em 12/08/2008 (fl. 32). Diante disso, o limite mínimo exigido pela redação do 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91 foi plenamente atendido. Passo a examinar se a parte autora desenvolveu atividade de trabalhadora rural por período, no mínimo, idêntico à carência exigida para o benefício em questão, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Relativamente à carência, o artigo 143 do Plano de Benefícios é norma especial, não se aplicando aos benefícios por idade rural, regidos por esse preceito, a regra geral que exige a satisfação do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Para a concessão da aposentadoria rural, basta a combinação dos requisitos idade mínima e tempo de atividade rural igual, anterior ao requerimento, em número de meses idêntico ao da carência do referido benefício. A carência, considerando o requisito etário, é, no caso, de 138 meses, já que a parte autora completou a idade em 2004. Para fins de preenchimento da carência, foram juntados nos autos os seguintes documentos: a) Certidão de registro de imóveis da Comarca de Mogi Mirim/SP (fls. 16-20); b) Cadastro de Contribuintes de ICMS, em nome do marido da autora, Antônio João Villanova, qualificando-o como produtor rural - contribuinte individual (fl. 21-29); c) Certidão de casamento da autora com Antônio João Villanova, realizado em 27/07/1968, qualificando o marido como lavrador e a autora como doméstica (fl. 30), ambos domiciliados na Fazenda São José; d) CTPS da autora sem preenchimento (fls. 36-37); e) Certidões de casamento das filhas da autora, qualificando-as como prendas domésticas, sem indicação da profissão dos pais (fls. 39 e 40); f) Pacto antenuptial da filha da autora, qualificando-a como do lar, sem indicação a profissão dos pais (fl. 41); g) Título de eleitor da autora, qualificando-a como doméstica (fl. 42); h) ITR e notificações de lançamento em nome de José Aparecido Fernandes (fls. 43-45); i) Certificado de cadastro de imóvel rural e taxa de cadastro, constando, como proprietário, José Aparecido Fernandes (fls. 46-49, 51 e 52); j) Certificado de cadastro de imóvel rural, em nome do pai da autora, Pedro Caveraghi, no Sítio Santa Cruz Gleba B (fl. 53); k) Darf em nome de José Aparecido Fernandes (fls. 54-61); l) Declaração cadastral, para fins de ICMS, indicando, como produtor, José Aparecido Fernandes e outros, no Sítio Santa Cruz (fls. 62-65); m) Pedido de Tolerância de Produtor, em nome de José Aparecido Fernandes e outros (fls. 66-72); n) Notas fiscais de produtor, emitidas por José Aparecido Fernandes e outros (fls. 73-83). Destaque-se que a avaliação da prova material submeteu-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. (omissis) 2 - A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos 5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença. (...) 10 - Apelação parcialmente provida. (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados. De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN nº 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor campestre pelos relatos das testemunhas. À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento. Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material. Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art. 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC). - Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77. - Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06. - Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível nº 977745. Processo nº 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaque). Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006. Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarette. In Apelação Cível nº 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950). Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível nº 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364). Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 369 do Novo Código de Processo Civil/2015, conforme decidido na Apelação Cível nº 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775). Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora. De acordo com os documentos pomenorizadamente indicados nesta decisão, verifica-se que a parte autora juntou a sua certidão de casamento, indicando o marido como lavrador, constituindo, assim, início de prova material (letra C). Ocorre que os demais documentos não indicam a atividade profissional da autora como trabalhadora rural, ou, ao menos, a de seu marido. Frise-se, nesse passo, que a autora instruiu a exordial com vários documentos em nome de José Aparecido Fernandes que, segundo a certidão de registro de imóveis (fls. 16-20), é co-proprietário, junto com a autora, seu marido e outras pessoas, da Fazenda São Francisco. Como não há menção, contudo, da autora ou de seu marido em referidos documentos, não se afigura possível a extensão da profissão desenvolvida por José Aparecido Fernandes para a autora. Da mesma forma, não se permite o aproveitamento do certificado de cadastro de imóvel rural em nome do pai da autora, porquanto não há indicação da autora ou de seu marido como trabalhadores rurais. Ressalte-se, por fim, que o certificado de contribuintes de ICMS, em nome do marido da autora (fls. 21-29), qualifica-o como contribuinte individual e não como segurado especial. À míngua, portanto, de outras provas materiais, conclui-se que a certidão de casamento da autora não é suficiente para a comprovação da atividade rural no período de carência legalmente exigido, mesmo com a oitiva de testemunha produzida em juízo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011744-91.2013.403.6183 - EDIVALDO FERREIRA REIS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0033601-33.2013.403.6301 - JOSE BRAULIO DE LIMA(SPI54380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0051556-77.2013.403.6301 - JOSE WILLIAM MARQUES GONCALVES(SPI09144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença, JOSÉ WILLIAM MARQUES GONÇALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais e atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/05/2010 (NB: 153.269.400-5). Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação (fls. 105-114), alegando, preliminarmente, incompetência do JEF em razão do valor da causa e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Aquele juízo, em razão do valor da causa apurado pela contestação (fls. 142-143), declinou da competência para uma das varas previdenciárias de São Paulo (fls. 144-145). Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos praticados pelo JEF e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 158-159). Réplica às fls. 161-162. Vieram os autos conclusos. Foi concedida oportunidade para que a parte autora se manifestasse acerca do interesse em produção de prova testemunhal para a comprovação do labor rural (fl. 163). Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 166). Em 09/11/2015 foi realizada audiência, por meio de carta precatória, para colheita da prova oral. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL parte autora pretende o reconhecimento do período de 28/10/1975 a 20/06/1982, no qual alega ter desenvolvido labor rural. Para demonstrar a atividade campestre, o autor juntou os seguintes documentos: a) declarações de exercício de atividade rural, emitida por sindicato da categoria às fls. 37; b) ficha de matrícula na Cooperativa Agrícola de Piquet Carneiro Ltda. - COAPEC, onde constou a profissão de agricultor, com data de admissão em 15/05/1978. (fls. 38-43); c) certificado de cadastro do imóvel rural Sítio Lagoa do Sítionho, localizado em Mombança - Ceará, classificado como minifúndio, em nome do genitor do autor (José Marques Gonçalves) (fl. 46); d) declaração da genitora do autor (Alaide Torres Gonçalves) de que este exerceu atividade rural em regime de economia familiar no Sítio Lagoa do Sítionho - Mombança - Ceará, no período de 28/10/1975 a 20/06/1982, datada de 22/04/2010 (fl. 45); e) certidão de óbito do genitor do autor (José Marques Gonçalves) de que era agricultor - aposentado, datada de 26/06/2008 (fl. 44); f) extrato onde consta o genitor do autor (José Marques Gonçalves) como trabalhador rural, datada de 15/12/1980 (fl. 48). Destaque-se que a avaliação da prova material submeteu-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. (omissis) 2 - A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos 5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença. (...) 10 - Apelação parcialmente provida. (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados. De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN nº 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor campestre pelos relatos das testemunhas. À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento. Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FALTA DE

COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material. Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC). - Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77. - Cabível estabelecer-se o tempo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06. - Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível nº 977745. Processo nº 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaque). Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destaque, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006. Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rural. Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível nº 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950). Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova da atividade rural (Desembargador Aricé Amarel. In Apelação Cível nº 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364). Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível nº 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775). Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora. A declaração emitida pelo sindicato à fl. 36-37 foi homologada pelo INSS quanto ao período de 01/01/1981 a 31/12/1981, servindo como início de prova material (fl. 81). De outro lado, a ficha de cooperado de fls. 38-43, consta que o autor era agricultor e há anotações de movimentações desde 15/05/1978, podendo ser considerado como início de prova material. A declaração de fl. 45 é ato unilateral, produzidos sem o crivo do contraditório e extemporânea ao labor rural alegado, não servindo como início de prova material. A certidão de óbito do genitor do autor, datada de 26/06/2008, embora conste residência no Sítio Lagoa do Sítinho, é extemporânea ao período em que o autor pretende que seja reconhecido, não podendo ser considerado como início de prova material. O certificado de cadastro do imóvel emitido em 03/06/1999 em nome do genitor do autor, indicado como miniútil, é extemporâneo em relação ao período que se pretende comprovar (fl. 46). Já o extrato de fls. 48, datado de 15/12/1980, onde consta que o Sítio Lagoa do Sítinho era de propriedade do genitor do autor (José Marques Gonçalves) e que este era trabalhador rural, pode ser considerado como início de prova material (fl. 46). Segundo a testemunha Antônio Crisóstomo da Silva, ele nasceu e foi criado junto com a parte autora; que a parte autora possuía 11 irmãos e estudou com uma tia; que os pais eram agricultores e cultivavam em terra própria (Sítio Lagoa do Sítinho) e que o autor ajudava seus pais na colheita desde os cinco anos de idade. Aduziu que a aula era das 12 hs a 13 hs e, após a aula, todos iam trabalhar na roça. Sabe que o autor se mudou para São Paulo em 1982 (fl. 191). Por sua vez, a testemunha Nilton Garcia Macedo afirmou que é vizinho do sítio dos pais do autor há 57 anos, que o pai do autor atualmente é falecido; que os pais do autor trabalhavam na agricultura e que o autor trabalhava com o pai na roça desde muito novo, ou seja, cinco ou seis anos de idade; que trabalhou na roça até se mudar para São Paulo, em 1982; que cultivavam algodão, milho, feijão e cana (fl. 192). Pela testemunha Maria Antonia de Lima foi dito que conhece a Lagoa do Sítinho e que morou no local; que o autor trabalhou na roça, no Sítio Lagoa do Sítinho, que os pais do autor eram da roça e que o autor começou a trabalhar muito pequeno. Se lembra que o ano de 1982 foi de muita seca, quando o autor se mudou para São Paulo (fl. 193). Considerando como início de prova material, a declaração do sindicato, a ficha de matrícula da cooperativa, datada de 15/05/1978 e o extrato de fls. 48, datado de 15/12/1980, corroborado pelos depoimentos das testemunhas, uníssonas em afirmar que o autor exercia atividade rural com os pais, é possível reconhecer como tempo rural o período de 01/01/1978 a 20/06/1982. Logo, deve ser reconhecido como exercício de labor rural, o período de 01/01/1978 a 20/06/1982. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. I A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroativação de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 31.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1.º 01. 2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo ao laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. **RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto n.º 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. **RÚIDO - EPIO** uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR

PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não foi revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à controvérsia, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo menor enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS. Primeiramente, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/07/1982 a 20/05/1985 e 18/05/1987 a 09/10/2009. Cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do pedido, reconheceu que a parte autora possuía 26 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de contribuição, conforme carta de fls. 68-69 e decisão de análise técnica de atividade especial de fls. 65-66 (DER/24/05/2010). Destarte, os períodos computados nessa contagem são inconferíveis, inclusive quanto à especialidade dos períodos de 06/07/1982 a 20/05/1985, 18/05/1987 a 30/06/1990 e 01/07/1990 a 05/03/1997, laborados, respectivamente, na Empresa Bicicletas Monark S/A e Empax Embalagens. Passo à análise do período de 06/03/1997 a 09/10/2009, laborado na Pecoflex Embalagens Ltda. - Matriz/Consta no perfil profissiográfico de fls. 25-30 que o autor, na função de operador de máquinas laminadoras, esteve exposto a ruído de 90,70dB e agentes químicos tais como: acetato de etila, acetona, MEK álcool isopropílico, dentre outros. Cabe salientar que, há anotação de responsável pelos registros ambientais somente a partir de 01/01/2004. Considerando a necessidade de monitoração ambiental, o lapso de 06/03/1997 a 31/12/2003 não pode ser reconhecido como especial. Logo, somente o interregno de 01/01/2004 a 09/10/2009 deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecido o período especial acima e o comum e somando-os com os que já foram reconhecidos pela autarquia-ré, concluo que o segurado, na DER (24/05/2010), totaliza 36 anos, 04 meses e 10 dias de tempo comum, conforme tabela abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Contas p/ carência? Tempo até 24/05/2010 (DER) Carência Rural 01/01/1978 20/06/1982 1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 24 dias 54 Bicicletas Monark 06/07/1982 20/05/1985 1,40 Sim 4 anos, 0 mês e 9 dias 35 Pecoflex Participações Empreendimentos e Serviços Ltda. 18/05/1987 30/06/1990 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 13 dias 38 Pecoflex Participações Empreendimentos e Serviços Ltda. 01/07/1990 05/03/1997 1,40 Sim 9 anos, 4 meses e 7 dias 81 Pecoflex Participações Empreendimentos e Serviços Ltda. 06/03/1997 31/12/2003 1,00 Sim 6 anos, 9 meses e 26 dias 81 Pecoflex Participações Empreendimentos e Serviços Ltda. 01/01/2004 09/10/2009 1,40 Sim 8 anos, 1 mês e 1 dia 70CI 01/12/2009 24/05/2010 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 24 dias 6 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 9 meses e 0 dia 229 meses 39 anos e 1 mês Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 8 meses e 12 dias 244 meses 40 anos e 1 mês Até a DER (24/05/2010) 36 anos, 4 meses e 10 dias 365 meses 50 anos e 6 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 10 meses e 24 dias). Por fim, em 24/05/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições verdadeiras pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de tempo rural de 01/01/1978 a 20/06/1982, bem como os períodos de 01/01/2004 a 09/10/2009, como tempo especial, convertidos em comum, e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/153.269.400-5) desde a DER, ou seja, a partir de 24/05/2010, num total de 36 anos, 04 meses e 10 dias, com o pagamento das parcelas atrasadas desde então, observada a prescrição quinquenal. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência de março de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 do antigo código de diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a

equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do RJM de, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ WILLIAM MARQUES GONÇALVES; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); DIB: 24/05/2010; RMI e RMA: a calcular; Tempo especial reconhecido: 01/01/2004 a 09/10/2009; Tempo comum reconhecido: 01/01/1978 a 20/06/1982.P.R.I.

0000786-12.2014.403.6183 - ARMANDO JOSE DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs apelação às fls. 262-269 e a parte autora já apresentou as contrarrazões às fls. 272-284. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001942-35.2014.403.6183 - PAULO GONCALVES(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença PAULO GONÇALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres, para fins de concessão de aposentadoria proporcional desde o requerimento administrativo de 03/07/2002 (NB 125.123.231-8). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 153. Emenda a inicial de fls. 154-155. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 158-165, alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo acipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. Concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculando em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. I. O art. 57, 2º, da Lei nº 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer preaver a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, saliente que houve concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 147.467.815-4), com a DER em 17/04/2008, conforme carta de concessão de fls. 128. A autarquia não reconheceu a especialidade dos períodos de 20/10/1980 a 30/11/1982, 01/12/1982 a 28/02/1986 e 01/10/1987 a 28/04/1995, laborados na Empresa Donnelley-Cocharane, conforme contagem administrativa de fls. 130-132. Assim, tais lapsos são incontroversos quanto à especialidade. Em consulta ao CNIS cujo extrato segue em anexo, nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo de 02/10/1979 a 06/05/2002. Por estar inscrita no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. A propósito, ressalte-se que ainda que haja menção de que a exposição a agente nocivo tenha sido informada pelo empregador e seja passível de comprovação, entendendo que o fato de constar no CNIS faz com que o ônus da prova para afastar essa presunção seja do INSS. Logo, possível o reconhecimento como especial dos períodos de 02/10/1979 a 19/10/1980, 01/03/1986 a 30/09/1987 e 29/04/1995 a 06/05/2002. Cabe ressaltar que, a cópia da C.T.P.S de fl. 14, demonstra que o autor exerceu atividade laborativa na Empresa Produtos de Limpeza Dragão Ltda., no período de 01/12/1973 a 19/11/1975, devendo tal lapso ser computado como tempo comum. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-o e somando-o aos lapsos já reconhecidos administrativamente (excluindo-se os períodos concomitantes), tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Cont. p/ carência? Tempo até 03/07/2002 (DER) Carência Produto de Limpeza Dragão 01/12/1973 19/09/1975 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 17 dias 22 Nobrixo Finaiores e Válvulas Indústria e Comércio Ltda. - EPP 01/12/1975 07/04/1977 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 7 dias 17 Metalurgia Ena Ltda. 01/05/1977 17/06/1979 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 17 dias 26 Donnelley Cochrane Gráfica Editora do Brasil Ltda. 02/10/1979 19/10/1980 1,40 Sim 1 ano, 5 meses e 19 dias 13 Donnelley Cochrane Gráfica Editora do Brasil Ltda. 20/10/1980 30/11/1982 1,40 Sim 2 anos, 11 meses e 15 dias 25 Donnelley Cochrane Gráfica Editora do Brasil Ltda. 01/12/1982 28/02/1986 1,40 Sim 4 anos, 6 meses e 18 dias 39 Donnelley Cochrane Gráfica Editora do Brasil Ltda. 01/03/1986 30/09/1987 1,40 Sim 2 anos, 2 meses e 18 dias 19 Donnelley Cochrane Gráfica Editora do Brasil Ltda. 01/10/1987 28/04/1995 1,40 Sim 10 anos, 7 meses e 9 dias 91 Donnelley Cochrane Gráfica Editora do Brasil Ltda. 29/04/1995 06/05/2002 1,40 Sim 9 anos, 9 meses e 29 dias 85 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 32 anos, 2 meses e 3 dias 296 meses 39 anos e 7 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 33 anos, 6 meses e 2 dias 307 meses 40 anos e 7 meses Até a DER (03/07/2002) 36 anos, 11 meses e 1 dia 337 meses 43 anos e 2 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 03/07/2002

(DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 02/10/1979 a 19/10/1980, 01/03/1986 a 30/09/1987 e 29/04/1995 a 06/05/2002 como tempo especial e o período de 01/12/1973 a 19/11/1975 como tempo comum, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com as regras anteriores à EC nº 20/98 desde a DER, em 03/07/2002, num total de 32 anos, 02 meses e 03 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2008, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 28/01/1998. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 28/01/1998, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006. Segurado: PAULO GONÇALVES; Concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com as regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98; NB: 125.123.231-8 (42); DIB: 03/07/2002; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Reconhecimento de tempo especial: 02/10/1979 a 19/10/1980, 01/03/1986 a 30/09/1987 e 29/04/1995 a 06/05/2002. Reconhecimento de Tempo Comum: 01/12/1973 a 19/11/1975.P.R.L.

0003717-85.2014.403.6183 - SEBASTIAO ROQUE DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0003717-85.2014.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. SEBASTIÃO ROQUE DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/02/1975 a 03/05/1994 (Rockwell Braseiros S.A.) e 03/05/1994 a 15/06/2005 (Seco Tools Indústria e Comércio), bem como a conversão de períodos comuns em tempo especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 39-197. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 200. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 203-220, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 245-257. A parte autora desistiu do feito às fls. 265-267. No entanto, diante da discordância fundamentada do INSS às fls. 279, foi determinado o prosseguimento à fl. 284. Posteriormente, a parte autora requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 290). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese dos necessários. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial a partir de 21/12/2011 e a presente demanda foi ajuizada em 20/08/2012. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada no reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, assinado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento

do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acentuário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à controvérsia, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgamentos recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão obijurado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto nº 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto nº 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto nº 4.827/2003 ao Decreto nº 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa nº 20/2007). 5. Descabe a autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERsp nº 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp nº 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Este magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rescindir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes o material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no ARsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do

momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial laborado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a previr tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Dje 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Dje 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Dje 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dje 26.5.2015; REsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dje 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ...EMENÇ[EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ...DTPB:DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/02/1975 a 03/05/1994 (Rockwell Braseixos S.A.) e 03/05/1994 a 15/06/2005 (Seco Tools Indústria e Comércio), bem como a conversão de períodos comuns em tempo especial.Passo a análise de cada período em separado.a) 03/02/1975 a 03/05/1994 (Rockwell Braseixos S.A.)O laudo de fl.74 indica que o autor, como aprendiz de mecânica geral esteve sujeito a ruídos de 92 dB nos períodos de 01/07/1975 a 31/07/1975, 01/12/1975 a 31/01/1976, 01/07/1976 a 31/07/1976 e 31/07/1976 a 31/01/1978. Ressalte-se que, embora extemporâneo, o laudo indica que não houve modificações físicas e ambientais no local de trabalho do segurado. Note-se que a atividade não permite o reconhecimento pela categoria profissional nos intervalos em que inexistente o laudo. Do mesmo modo, o laudo de fl.78 indica que houve exposição a ruído de 92 dB entre 01/02/1978 a 31/05/1988. Trata-se de laudo extemporâneo, mas com menção expressa à manutenção das mesmas condições físicas e ambientais do local de trabalho da época da prestação do serviço. Ressalte-se que esses períodos anteriores já foram considerados como especiais pelo INSS (fls.184-185), não havendo controvérsia sobre eles. Para o período posterior, também indicando a exposição a ruídos de 92 dB, sem modificações físicas ou ambientais, são os laudos de fl.80 (período de 01/06/1988 a 05/10/1992), fl.82 (período de 05/10/1992 a 01/02/1993), fl.84 (01/02/1993 a 03/05/1994).Portanto, como o nível de 92 dB é superior ao exigido na legislação da época da prestação do serviço, conforme parâmetros trazidos acima, e desconsiderados os períodos em que o próprio INSS já considerou como especiais, reconheço a especialidade dos períodos em que existentes os laudos, ou seja, 01/06/1988 a 03/05/1994. b) 03/05/1994 a 15/06/2005 (Seco Tools Indústria e Comércio)O formulário de fl.92 (trazido também à fl.136) indica que o autor desempenhou a função de assistente técnico. O documento não indica o nível do ruído e também menciona a ausência de laudo técnico. Além disso, a descrição das atividades que executava é a seguinte:Executa serviços externos de Assistência Técnica aos clientes, orientando e treinando quanto ao uso de nossos produtos; Analisa processos de usinagem e ferramentas utilizadas; Indica novos produtos para substituir os antigos; Acompanha e controla os testes de materiais nos clientes e faz cotações. Desse modo, a descrição também não indica exposição a agentes nocivos. Portanto, o período não é reconhecido como especial. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOReconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, chega-se ao seguinte quadro quando do requerimento administrativo:Empresas Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 15/06/2005 (DER) CarênciaRockwell 01/07/1975 31/07/1975 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1Rockwell 01/12/1975 31/01/1976 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2Rockwell 01/07/1976 31/07/1976 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1Rockwell 31/12/1976 03/05/1994 1,00 Sim 17 anos, 4 meses e 4 dias 210Até a DER (15/06/2005) 17 anos, 8 meses e 4 dias 214 meses 44 anos e 9 mesesDessa forma, não faz jus a aposentadoria especial. Considerando o pedido subsidiário de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, chega-se ao seguinte quadro:Empresas Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 15/06/2005 (DER) CarênciaRockwell 01/07/1975 31/07/1975 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 12 dias 1Rockwell 01/08/1975 30/11/1975 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4Rockwell 01/12/1975 31/01/1976 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 24 dias 2Rockwell 01/02/1976 30/06/1976 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5Rockwell 01/07/1976 31/07/1976 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 12 dias 1Rockwell 01/08/1976 30/12/1976 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5Rockwell 31/12/1976 31/05/1988 1,40 Sim 15 anos, 11 meses e 25 dias 137Seco 04/05/1994 15/06/2005 1,00 Sim 11 anos, 1 mês e 12 dias 134Rockwell 01/06/1988 03/05/1994 1,40 Sim 8 anos, 3 meses e 16 dias 71Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 30 anos, 6 meses e 12 dias 282 meses 38 anos e 4 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 31 anos, 5 meses e 24 dias 293 meses 39 anos e 3 mesesAté a DER (15/06/2005) 37 anos, 0 mês e 11 dias 360 meses 44 anos e 9 mesesNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos).Por fim, em 15/06/2005 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 24/04/2014 (fl.2), restam prescrites as parcelas anteriores a 24/04/2009, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 85 do C. STJ. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecendo o períodos especiais de 01/06/1988 a 03/05/1994 determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor vem recebendo considerando a opção mais benéfica entre as duas apresentadas acima, ou seja: a) aposentadoria por tempo de serviço proporcional, valendo-se das regras anteriores à EC nº 20/98 (30 anos, 6 meses e 12 dias); b) aposentadoria integral por tempo de contribuição, com aplicação do fator previdenciária (37 anos, 0 mês e 11 dias). Em qualquer caso, a revisão deve ser feita desde a data de início do benefício em 15/06/2005, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 24/04/2009. Deixo de conceder a tutela de urgência, uma vez que a parte autora já se encontra em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbra risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Em face de sucumbência parcial das partes, e tendo em vista que foi aceita a revisão, com reconhecimento de parte do período pretendido, mas não concedida a aposentadoria especial, cindido o INSS ao pagamento de 7% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total o que importaria condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliente que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, seria condenada em 3%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Sebastião Roque de Oliveira; Benefício: revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a opção mais vantajosa entre as duas expostas acima: a) aposentadoria por tempo de serviço proporcional, valendo-se das regras anteriores à EC nº 20/98 (30 anos, 6 meses e 12 dias); b) aposentadoria integral por tempo de contribuição, com aplicação do fator previdenciária (37 anos, 0 mês e 11 dias); NB: 135.290.800-7; DIB: 15/06/2005; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido judicialmente: 01/06/1988 a 03/05/1994.

0003850-30.2014.403.6183 - LAURA MARIA DE AQUINO ANGELIM/SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0003850-30.2014.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos em inspeção. LAURA MARIA DE AQUINO ANGELIM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou como jornalista e a conversão destes para fins de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade na tramitação à fl. 146. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 148-153, pugnan-do pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030).

venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desempenhadas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador: II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) a) f) transcrição dos registros administrativos; e) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. DA CONVERSÃO PARA COMUM DO TEMPO LABORADO COMO JORNALISTA PROFISSIONAL Aposentadoria do jornalista profissional foi instituída pela Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959. Tal lei estabelece em seu artigo 1º que os jornalistas profissionais que trabalhem em empresas jornalísticas terão direito à aposentadoria, com remuneração integral, quando completarem 30 (trinta) anos de serviço. Os artigos 2º e 3º, por sua vez, detalham o que se entende por jornalista profissional: Art. 2º O jornalista profissional aquele cuja função, remunerada e habitual, compreenda a busca ou documentação de informações inclusive fotograficamente, a redação de matéria a ser publicada, contenha ou não comentários, a revisão de matéria quando já composta tipograficamente, a ilustração por desenho ou por outro meio de que for publicado, a recepção radiotelegráfica e telefônica de noticiário nas redações de empresas jornalísticas a organização e conservação cultural e técnica do arquivo redatorial, bem como a organização, orientação, e direção de todos esses trabalhos e serviços. Art. 3º Não terão direito aos benefícios estabelecidos por esta lei os jornalistas profissionais, reconhecidos e classificados como tais no artigo anterior que não sejam registrados no Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos redatores e redatores-auxiliares da Agência Nacional, de jornais e revistas para estatais, de autarquias e de fundações oficiais, desde que registrados no mesmo Serviço de Identificação Profissional. Referida aposentadoria foi mantida pelo artigo 148 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, somente sendo extinta em 14 de outubro de 1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523. Desse modo, aqueles que preencheram todos os requisitos até 14/10/1996, ou seja, que se enquadravam na condição de jornalista profissional e já contavam com 30 anos de tempo de serviço, possuíam direito adquirido ao benefício. Não existindo regra de transição, aqueles que, embora tenham exercido a atividade de jornalista profissional antes da revogação da Lei nº 3.529/59, mas ainda não haviam implementado o tempo total de 30 anos exigido, não fazem jus a qualquer benefício. Outrossim, a possibilidade de reconhecimento de tempo de jornalista profissional prestado na vigência da Lei nº 3.529/59 como especial e posterior conversão em comum é vedada. Isso porque a Lei nº 3.529/59 é norma específica que prevalece sobre a legislação previdenciária ordinária, não sendo hipótese de aposentadoria especial da Lei 8.213/91, mas sim de aposentadoria excepcional ao jornalista profissional. Ademais, como a Lei nº 3.529/59 não prevê a possibilidade de conversão de tempo especial para comum, isso não é admitido. Tal raciocínio é observado no seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64. POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. I - No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica, não fazendo qualquer distinção quanto ao tipo de filiação, se estatutário ou celetista. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, 7º e 8º da Constituição da República. II - Em termos de atividade especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Precedentes do STJ. III - A concessão de benefício previdenciário em que se dispensa tratamento diferenciado a determinadas categorias profissionais, dentre elas a dos professores, assim como o era a extinta aposentadoria dos jornalistas e jogadores de futebol, em que se exigia apenas o cumprimento do lapso temporal, sem prova da exposição a eventuais agentes nocivos, é norma específica que prevalece sobre decreto infraconstitucional que lhe é anterior. IV - O formulário PPP careado aos autos (fl.30), na Seção de Registros Ambientais, foi expresso ao informar que o autor não esteve exposto a agentes nocivos. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora, improvido. (APELAREG 00229356820124039999, TRF3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 21/08/2013) (g.n.) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/10/1978 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 10/05/1979, 01/08/1979 a 25/10/1979, 07/11/1980 a 04/05/1989, 01/09/1989 a 11/06/1990, 01/11/1991 a 30/08/1995 e 01/07/1990 a 11/10/1996, nos quais afirma ter laborado como jornalista, e a conversão deste em tempo comum para fins de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. No que concerne aos interregnos de 06/10/1978 a 31/12/1978 e 01/01/1979 a 10/05/1979, as cópias da CTPS de fls. 23-40 demonstram que a segurada exercia a função de estagiária redatora. Saliente-se que essa nomenclatura não é suficiente para descaracterizar o desempenho de atividade de jornalista. Não obstante artigo 4º da Lei nº 6.494/77 dispor que o estágio não cria vínculo de qualquer natureza, o registro em CTPS e o extrato CNIS de fls. 57-58 demonstram que a autora possuía vínculo trabalhista regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Na esteira do princípio da primazia da realidade sobre a forma, vê-se que havia relação de emprego entre a autora e o empregador, o que prejudica a informação de que tais atividades seriam estágio. Destarte, entendo que a segurada comprovou o desempenho de atividade de jornalista nos aludidos intervalos. No que concerne aos interregnos de 01/08/1979 a 25/10/1979, 07/11/1980 a 04/05/1989, 01/09/1989 a 11/06/1990, 01/11/1991 a 30/08/1995 e 01/07/1990 a 11/10/1996, as cópias de CTPS de fls. 23-55 demonstram que a autora exercia as funções de editora e revisora. Destarte, esses lapsos também devem ser computados como tempo de jornalista. Reconhecidos os períodos acima e somando-os aos lapsos computados pelo INSS (excluindo-se os períodos concomitantes), verifico que a segurada, em 14/10/1996, totalizava 15 anos e 22 dias de tempo de jornalista, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial de jornalista. Empresa Admissão Demissão Fator Conta p/ carência? Tempo até 14/10/1996 (DER) Carência Fund. Centro Nac. Seg. Higiene e Medicina do Trabalho 06/10/1978 31/12/1978 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 26 dias 3 Fund. Centro Nac. Seg. Higiene e Medicina do Trabalho 01/01/1979 10/05/1979 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 10 dias 5A. C. R. 01/08/1979 25/10/1979 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 25 dias 3 Editora A Tarde 07/11/1980 04/05/1989 1,00 Sim 8 anos, 5 meses e 28 dias 103 Empr. Baiana de Jornalismo 01/09/1989 11/06/1990 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 11 dias 10 Editora da Bahia 01/11/1991 30/08/1995 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 0 dia 46 Editora A Tarde 31/08/1995 11/10/1996 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 12 dias 14 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 14/10/1996 15 anos, 0 mês e 22 dias 184 meses 43 anos e 6 meses Tendo em vista que, nos termos já fundamentados, o reconhecimento de tempo de jornalista profissional prestado na vigência da Lei nº 3.529/59 como especial e posterior conversão em comum é vedado, restou mantido o tempo considerado pelo INSS quando da concessão do benefício, de modo que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada nos autos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer como tempo de jornalista os períodos de 06/10/1978 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 10/05/1979, 01/08/1979 a 25/10/1979, 07/11/1980 a 04/05/1989, 01/09/1989 a 11/06/1990, 01/11/1991 a 30/08/1995 e 01/07/1990 a 11/10/1996, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurada: LAURA MARIA DE AQUINO ANGELIM; Tempo de jornalista reconhecido: 06/10/1978 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 10/05/1979, 01/08/1979 a 25/10/1979, 07/11/1980 a 04/05/1989, 01/09/1989 a 11/06/1990, 01/11/1991 a 30/08/1995 e 01/07/1990 a 11/10/1996. P.R.I.

0007828-15.2014.403.6183 - OSMAR ALVES DE SOUZA/SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0007828-15.2014.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em inspeção OSMAR ALVES DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos comuns de 01/11/1990 a 28/02/1991 e 01/03/1991 a 30/03/1992 para fins de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, que sejam considerados, no PBC de seu benefício, os salários de contribuição constantes nos documentos de fls. 15-20. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida prioridade na tramitação e postergada a apreciação da prevenção para a sentença (fl. 197). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 200-203, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a prevenção com o processo nº 2009.63.04.000407-4, eis que os documentos de fls. 186-196 demonstra que se trata de objetos distintos. Naqueles autos, nota-se que o segurado pleiteava a alteração da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a aplicação do coeficiente de 100% e o Juizado Especial Federal entendeu não haver erro na forma de cálculo do benefício do autor. Vê-se, portanto, que não houve apreciação dos períodos comuns nem dos salários de contribuição que devem compor o PBC, conforme requerido nesta demanda. No que diz respeito às alegações do INSS acerca de prescrição, tendo em vista que a DIB do benefício cuja revisão se pleiteia é 06/11/2007 e a presente demanda foi ajuizada em 28/08/2014, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o

rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. O laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 01/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com o 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES n.º 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.º 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, I, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, I, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Nelsoni da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n.º 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física (CRFB/88, art. 201, I), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá resposta constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse afirmar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle

efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF, CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitia-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vinda, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, 2º, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão oburgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício NB: 147.132.548-0, reconheceu que a parte autora possuía 35 anos e 01 dia de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 174-175 e extrato CONBAS anexo. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Comparando o tempo de serviço considerado pelo INSS com o informado pelo autor (fl. 04, vê-se que há controvérsia em relação aos lapsos comuns de 01/11/1990 a 28/02/1991 e 01/03/1991 a 30/03/1992, não computados pelo INSS e no que tange à especialidade do interregno de 02/10/2007 a 06/11/2007, em que o segurado laborou na Fábrica de Serras Saturnino S/A e que o INSS computou como tempo especial apenas a atividade desempenhada de 02/01/1996 a 01/10/2007. No que concerne aos lapsos de 01/11/1990 a 28/02/1991 e 01/03/1991 a 30/03/1992, após juntada cópia da CTPS nº 20713 e série 182" (fls. 86-101), na qual há anotação de que o segurado, nesses interregnos, laborou nas empresas Zizi Noivas Ltda. e Ravenna Máquinas Importação e Exportação Ltda., respectivamente. Como tais registros são contemporâneos e gozam de presunção de veracidade, não contrariada mediante provas em sentido contrário, esses períodos devem ser computados como tempo comum. Quanto ao labor desenvolvido de 02/10/2007 a 06/11/2007, pelas informações do PPP de fls. 23-24, verifico que o autor desempenhava suas atividades exposto a ruído de 89,40 dB. Logo, esse intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconheço o período acima e somando-o aos demais lapsos já computados administrativamente, verifico que o segurado, na DIB (06/11/2007), totaliza 36 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, tempo superior ao apurado quando da concessão do benefício NB: 147.132.548-0, pelo que reputo que faz jus à revisão pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 06/11/2007 (DER) Carência Antônio Santos Peixoto 23/02/1972 30/09/1974 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 8 dias 32 Antônio Cancian Lopes 01/04/1977 08/08/1980 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 8 dias 41 COMAF 01/04/1981 02/05/1989 1,00 Sim 8 anos, 1 mês e 2 dias 98 Zizi Noivas 01/11/1990 28/02/1991 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4 Ravenna Máquinas 01/03/1991 30/03/1992 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 0 dia 13 Fábrica de Serras Saturnino 11/05/1992 03/07/1995 1,40 Sim 4 anos, 4 meses e 26 dias 39 Fábrica de Serras Saturnino 02/01/1996 01/10/2007 1,40 Sim 16 anos, 5 meses e 12 dias 142 Fábrica de Serras Saturnino 02/10/2007 06/11/2007 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 19 dias 1 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 0 mês e 5 dias 263 meses 50 anos e 7 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 4 meses e 4 dias 274 meses 51 anos e 7 meses Até a DER (06/11/2007) 36 anos, 5 meses e 15 dias 370 meses 59 anos e 6 meses No que tange ao pedido correção do PBC de seu benefício mediante o cômputo dos salários de contribuição constantes nos documentos de fls. 15-20, comparando os valores que constam nesses documentos com os que foram considerados na apuração da renda mensal inicial (memória de cálculo às fls. 29-33), verifico que há divergências em quase todo o período. Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência. Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, o autor não deve ser prejudicado por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Ademais, não há alegação de fraude nos documentos apresentados às fls. 15-20, pelo que entendo que os valores ali descritos devem ser considerados no PBC do benefício. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos comuns de 01/11/1990 a 28/02/1991 e 01/03/1991 a 30/03/1992, o lapso especial de 02/10/2007 a 06/11/2007 e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 147.132.548-0, num total de 36 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de contribuição, devendo ser considerados, no PBC desse benefício, os salários-de-contribuição comprovados às fls. 15-20, e o pagamento de parcelas desde a DIB, em 06/11/2007, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/11/2007, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 404 deste diploma, em 1% (um por cento) ao ano, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: OSMAR ALVES DE SOUZA; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 147.132.548-0 (42); DIB: 06/11/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS, devendo considerar os salários de contribuição constantes nos documentos de fls. 15-20; Períodos comuns reconhecidos: 01/11/1990 a 28/02/1991 e 01/03/1991 a 30/03/1992; Período especial reconhecido: 02/10/2007 a 06/11/2007. P.R.I.

0009305-73.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO ALCARAZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre os embargos opostos pela parte autora às fls. 318-328. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

0009380-15.2014.403.6183 - VALDEMAR JOSE MARTINS(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0010368-36.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS COLOMBO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0010368-36.2014.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença, LUIZ CARLOS COLOMBO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres e a conversão de períodos comuns em tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, a concessão desse benefício a partir da citação ou da sentença ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, da citação ou da sentença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 161). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito (fls. 163-173). Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 04/04/2014 e a presente demanda foi ajuizada em 06/11/2014. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtue das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu tempo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações

peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurador exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4.º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissional Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissional Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissional Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1.º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995: os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissional Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissional Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fidelidade dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com o 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissional Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES n.º 77/2015. RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.º 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n.º 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas

de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF,CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1990, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admita a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que invalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROMOVIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/98 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALEsta magistrada vinda entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é régido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrário sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º; XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. -EMEN.(EREESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 -DTPE):SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 31 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fs. 152-153 e decisão de fs. 154-155. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive o especial de 15/09/1986 a 14/05/1991, são incontroversos.A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 17/10/1991 a 28/10/1998, 01/06/1999 a 27/03/2014 para fins de concessão de aposentadoria especial. No que diz respeito ao interregno de 17/10/1991 a 28/10/1998, a cópia do PPP de fs. 101-102 (e também às fs. 143-144) demonstra que o segurado desempenhava suas atividades exposto a ruído de 91,8 dB. Destarte, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.0.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97. Quanto ao labor desenvolvido de 01/06/1999 a 27/03/2014, pelas anotações do PPP de fs. 103-104, emitido em 20/03/2014 (o mesmo documento foi juntado às fs. 141-142), verifico que o autor exercia suas funções exposto a ruído de 90 dB (de 01/06/1999 a 31/05/2004) e 85,2 dB (01/06/2004 a 20/03/2014 - data de emissão). Tendo em vista que não há avaliação das condições ambientais após a emissão desse documento, apenas o intervalo de 01/06/1999 a 20/03/2014 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima e, somando-os aos já reconhecidos administrativamente, verifico que o segurado, na DER do benefício NB: 154.704.531-8 (04/04/2014 - fl. 106), totaliza 26 anos, 06 meses e 02 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 04/04/2014 (DER) CarênciaTRI SURE 15/09/1986 14/05/1991 1,00 Sim 4 anos, 8 meses e 0 dia 57ASBRASIL 17/10/1991 28/10/1998 1,00 Sim 7 anos, 0 mês e 12 dias 85ASBRASIL 01/06/1999 20/03/2014 1,00 Sim 14 anos, 9 meses e 20 dias 178Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (04/04/2014) 26 anos, 06 meses e 02 dias 320 meses 48 anos e 7 mesesCabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições verdadeiras pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Deixo de apreciar os pedidos sucessivos de concessão de aposentadoria especial a partir da citação, da sentença, bem como os de apos. I, por tempo de contribuição a partir da DER, da citação ou da sentença, eis que foi reconhecido o direito à concessão de aposentadoria especial a partir da DER. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 17/10/1991 a 28/10/1998 e 01/06/1999 a 20/03/2014 e somando-os ao já computado administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria especial desde a DER, em 04/04/2014, num total de 26 anos, 06 meses e 02 dias de tempo especial, conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora deverão à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O

percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: LUIZ CARLOS COLOMBO; Concessão de aposentadoria especial (46); NB: 168.694.855-4; DIB: 04/04/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 17/10/1991 a 28/10/1998 e 01/06/1999 a 20/03/2014. P.R.I.

0011749-79.2014.403.6183 - DANILO BARBOSA DE MAGALHAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença, DANILO BARBOSA DE MAGALHÃES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/06/1996 a 07/05/2001 (Empresa Protege S/A Prod. e Transporte de Valores), 01/04/2002 a 31/05/2005 (Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.), 11/08/2005 a 10/02/2011 (Power Segurança e Vigilância Ltda.) e 01/02/2011 a 06/01/2013 (BK Consultoria e Serviços Ltda.) em que alega ter trabalhado como vigia com uso de arma de fogo, e a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de concessão da aposentadoria especial, ou sucessivamente, a conversão desses períodos de atividade especial em comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde 12/03/2014. Com a inicial, vieram os documentos de f. 16-134. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 137. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 139-148, sustentando a impossibilidade de reconhecimento como especial do período pleiteado. Réplica às fls. 154-158, onde a parte autora requereu produção de prova pericial, indeferida, tendo em vista os documentos constantes nos autos (fl. 179). Em seguida, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 181-184), com ciência do INSS à fl. 186. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. I A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995; II - para períodos laborados em condições especiais emitemos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou) Perfil Profissográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996; IV - para períodos laborados em condições especiais emitemos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; V - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; ou) para períodos laborados em condições especiais emitemos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; VI - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constituirá-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e) IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a) a) transferência dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela indicar constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de trabalho exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao fôno e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n.

7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve responder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de serviço especiais desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALEste magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVERSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubilação, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV, 5º, caput, XXXVI e L, LV, 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN.(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB.)DA ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTEComo salientado, até 28/04/1995, a especialidade de períodos de trabalho pode ser reconhecida por enquadramento da categoria profissional, em conformidade com o Decreto nº 53.831/64. Nestes termos, até tal data, a análise da especialidade das atividades desenvolvidas como vigia/vigilante se concentra principalmente em seu enquadramento no código 2.5.7 do Anexo I do referido Decreto nº 53.831/64, que elenca como perigosas as atividades de bombeiros, investigadores e guardas. Ressalta-se que, nesse período, o fato de não portar arma de fogo no desempenho das suas funções não afasta a especialidade pela categoria profissional do vigia ou vigilante. Isso porque o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda, a qual, como dito, é semelhante à exercida pelos vigias/vigilantes. Nesse sentido: TRF3, Oitava Turma, APELREEX 0022559-50.2005.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Terezinha Cazerta, j. em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1-06/09/2013. Reitere-se que, a partir de 29/04/1995 deixou de ser possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional, devendo o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, não bastando, assim, apenas a comprovação do exercício da atividade de vigilante ou guarda. No entanto, no caso do vigia/vigilante, nota-se a dificuldade de se indicar o tipo dos fatores de risco, a intensidade ou a técnica utilizada para mensurá-los. Por isso, diversos laudos técnicos e PPP não apontam especificamente qualquer fator de risco, apenas referindo que tal informação não é aplicável (NA) à situação analisada. Nessas circunstâncias, em vez de negar de maneira genérica o reconhecimento da especialidade, entendo que deva ser observado, sobretudo, a descrição da atividade e o local em que desempenhada. Dessa forma, atenta-se às peculiaridades de cada caso concreto sem, individualmente, retornar ao enquadramento por categoria profissional para período após 28/04/1995. Feitas tais considerações, passo à análise da situação concreta dos autos. SITUAÇÃO DOS AUTOSNo caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento como tempo especial dos períodos: 17/06/1996 a 07/05/2001 (Empresa Protege S/A Prot. e Transporte de Valores), 01/04/2002 a 31/05/2005 (Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.), 11/08/2005 a 10/02/2011 (Power Segurança e Vigilância Ltda.) e 01/02/2011 a 06/01/2013 (BK Consultoria e Serviços Ltda.), em que laborou como vigia/vigilante. Não houve reconhecimento de tempo especial, de modo que não há períodos incontroversos quanto à especialidade, conforme contagem administrativa de fs. 133-134. Nota que a parte autora pleiteia a conversão dos períodos comuns de 21/06/1982 a 02/04/1990, em que exerceu a função de premissa na Metalúrgica Carto Ltda. e de 18/02/1993 a 28/04/1995, no qual exerceu a atividade de vigia na Empresa Brasileira de Consultoria Imobiliária SC Ltda., entre outros, em tempo especial. De todo modo, nada impede que seja analisada a sua especialidade. Feitas tais considerações, passo à análise dos períodos: a) Período de 21/06/1982 a 02/04/1990A cópia de CTPS à fl. 54 demonstra que o segurado desempenhava a função de premissa em indústrias metalúrgicas. Logo, esse período deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base nos códigos 2.5.1 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. b) Período de 18/02/1993 a 18/10/1995A cópia da CTPS de fl. 55 indica que o autor desempenhava a função de vigilante para a Empresa Brasileira de Consultoria Imobiliária SC Ltda., o que, diante das considerações feitas no item anterior, permite o enquadramento da atividade como especial no código 2.5.7 do Anexo I do referido Decreto nº 53.831/64, limitado até 28/04/1995. Assim, deve ser enquadrado o período de 18/02/1993 a 28/04/1995. c) Período de 17/06/1996 a 07/05/2001.No formulário de fl. 78 e laudo técnico de fs. 79-81 consta que o autor exerceu a função de vigilante patrimonial no período de 17/06/1996 a 31/08/1997. Além disso, o formulário de fl. 83 e laudo técnico de fs. 84-86 indica que o autor exerceu a função de vigilante de carro forte no período de 01/09/1997 a 07/05/2001, ambos portando arma de fogo. Desse modo, nota-se que o autor, no exercício das funções de vigilante patrimonial e vigilante de carro forte esteve sujeito a riscos decorrentes da atividade de zelar pelo patrimônio do local e de transporte de valores o que, a princípio, permite o reconhecimento da especialidade. Todavia, os laudos de fs. 79-81 e de fs. 84-86 são extemporâneos em relação ao período que se pretende reconhecer como especial, uma vez que foram emitidos em 26/10/2009 e não indicam que as condições de trabalho, ambiente e maquinário são os mesmos da época em que o autor prestou seus serviços na empresa. Assim, o período de 17/06/1996 a 07/05/2001 não pode ser reconhecido como especial. d) Período de 01/04/2002 a 31/05/2005O perfil profissional de fs. 122-123 indica que o autor exerceu a função de vigilante bombeiro. Cabe transcrever a descrição de atividades do mencionado documento: Banco Itai S/A - Centro: Prevênis situações de risco e executam salvamento terrestre, aquáticos e em altura, protegendo pessoas e patrimônios de incêndios, explosões, vazamento, ou qualquer outra situação de emergência, com o objetivo de salvar e resgatar vidas; prestam primeiros socorros, verificando o estado da vítima para realizar o procedimento adequado; realizam cursos e campanhas educativas, formando e treinando equipes, brigada e corpo de voluntário de emergência. Desse modo, nota-se que o autor, no exercício da função de vigilante bombeiro esteve sujeito a riscos decorrentes da atividade de proteger pessoas e patrimônio de acidentes, o que permite o reconhecimento da especialidade. O mencionado documento traz responsável pelos registros ambientais para todo o período. Destaco, ainda, que, embora o uso da arma de fogo, por si só não enseja o reconhecimento da especialidade, uma vez que é pela descrição da atividade que deve ser feita a análise do caso concreto, consta declaração firmada pelo diretor do sindicato da categoria e pelo autor, de que este portava arma de fogo calibre 38. Logo, é possível reconhecer a especialidade do período de 01/04/2002 a 31/05/2005. e) Período de 11/08/2005 a 10/02/2011.O perfil de fs. 87-88 demonstra que o autor exercia a função de vigilante brigadista. Desse modo, cabe transcrever sua atividade: Atuação em setores diversos; rondas em pontos estratégicos; preenchimento de livro de ocorrência; atendimento ao público; primeiros socorros e atendimento de emergência conforme treinamento; colaborador; portava arma de fogo calibre 38. Desse modo, nota-se que o autor, no exercício da função de vigilante brigadista esteve sujeito a riscos decorrentes da atividade, o que permite o reconhecimento da especialidade. O mencionado documento traz responsável pelos registros ambientais para todo o período. Logo, possível o reconhecimento como especial do período entre 11/08/2005 a 10/02/2011. f) Período de 11/02/2011 a 06/01/2013O perfil profissional de fs. 127-130 demonstra que o autor, na função de bombeiro civil realizava atendimento de alarmes, atendimento de emergência médica, operação de emergência de incêndio, rondas diárias, acompanhamento de obras e serviços, interdição de serviço, falta de segurança, auxílio de portadores de deficiência, auxílio no resgate de usuários de elevadores, relatórios diários. Embora sujeitos a riscos inerentes à atividade, não consta no documento anotações dos responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica. Destarte, o período não pode ser reconhecido como tempo especial. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos, ficando prejudicado o pedido alternativo que consta na exordial (fl. 12). Saliente-se que a cópia da CTPS de fl. 54 demonstra que o autor laborou na Empresa Paulinvel Veículos Ltda. no período de 28/09/1990 a 02/03/1991, sendo que no CNIS consta anotação do período de 28/09/1990 a 12/1990. Assim, deve ser reconhecido como tempo comum o período de 01/01/1991 a 02/03/1991, para que conste no CNIS o período de 28/09/1990 a 02/03/1991. Finalmente, embora não tenha anotação no CNIS, noto que a cópia da CTPS do autor, à fl. 38, indica vínculo empregatício no período de 01/09/1974 a 31/10/1974 e na cópia de fl. 39 a data inicial de 24/05/1977, sem data final. O outro vínculo de fl. 38 encontra-se ilegível, o que impede o seu reconhecimento além do que já consta no CNIS, ou seja, 01/07/1976. Assim, os lapsos de 01/09/1974 a 31/10/1974 e 24/05/1977 devem ser reconhecidos como tempo comum. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecidos os períodos acima, nota-se que o autor possui 18 anos, 07 meses e 23 dias de atividade especial, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial requerida nos autos: Anotações Data inicial Data Final Conta p/ carência ? Tempo até 12/03/2014 (DER) CarênciaPires Serviço de Segurança Transportes e Valores 01/04/2002 31/05/2005 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 0 dia 38Power - Segurança e Vigilância 11/08/2005 10/02/2011 1,00 Sim 5 anos, 6 meses e 0 dia 67Metalúrgica Carto Ltda. 21/06/1982 02/04/1990 1,00 Sim 7 anos, 9 meses e 12 dias 95Empresa Brasileira Consultoria Imobiliária SC Ltda. Embrasi 18/02/1993 28/04/1995 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 11 dias 27Até a DER (12/03/2014) 18 anos, 7 meses e 23 dias 227 Meses 52 anos e 3 mesesQuanto ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecidos os períodos especiais e comum acima, somando-os com os períodos já reconhecidos pelo INSS, tem-se o quadro abaixo, descontando-se os períodos concomitantes: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 12/03/2014 (DER) CarênciaAmando Oliva e Cia 01/09/1974 31/10/1974 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2Relevo Araujo Ind. Graficas 01/07/1976 01/07/1976 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 1 dia 1Rosl Embalagens Plásticas 24/05/1977 24/05/1977 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 1 dia 1Antenas Cosmos Ltda. 01/11/1977 16/01/1979 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 16 dias 15Corello Comercial Ltda. 01/09/1979 06/01/1982 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 6 dias 29Metalúrgica Carto Ltda. 21/06/1982 02/04/1990 1,40 Sim 10 anos, 10 meses e 23 dias 95Paulinvel Veículos Ltda 28/09/1990 02/03/1991 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 5 dias 7Associação Esportiva e Recreativa Vasp. 01/02/1992 17/02/1993 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 17 dias 13Empresa Brasileira de Consultoria Imobiliária SC Ltda. 18/02/1993 28/04/1995 1,40 Sim 3 anos, 0 mês e 27 dias 26Empres

Brasileira de Consultoria Imobiliária SC Ltda. 29/04/1995 18/10/1995 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 20 dias 6Empresa Brasileira de Consultoria Imobiliária SC Ltda. 19/10/1995 31/10/1995 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 13 dias 0Protege S/A Proteção e Transporte de Valores 17/06/1996 07/05/2001 1,00 Sim 4 anos, 10 meses e 21 dias 60Homens de Preto Segurança e Serviços 29/11/2001 29/11/2001 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 1 dia 1Pires Serviço de Segurança Transportes e Valores 01/04/2002 31/05/2005 1,40 Sim 4 anos, 5 meses e 6 dias 38Power - Segurança e Vigilância 01/08/2005 10/08/2005 1,00 Sim 0 ano, 0 meses e 10 dias 3Power - Segurança e Vigilância 11/08/2005 10/02/2011 1,40 Sim 7 anos, 8 meses e 12 dias 66BK Consultoria e Serviços Ltda. 11/02/2011 03/01/2013 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 26 dias 37Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 2 anos, 2 meses e 9 dias 226 meses 37 anos e 0 mêsAté 28/11/99 (L. 9.776/99) 23 anos, 1 mês e 21 dias 237 meses 38 anos e 0 mêsAté a DER (12/03/2014) 38 anos, 7 meses e 25 dias 384 meses 52 anos e 3 mesesNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 2 meses e 9 dias).Por fim, em 12/03/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.767/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 21/06/1982 a 02/04/1990, 18/02/1993 a 28/04/1995, 01/04/2002 a 31/05/2005 e 11/08/2005 a 10/02/2011 como tempo especial e de 01/01/1991 a 02/03/1991, 01/09/1974 a 31/10/1974 e 24/05/1977 a 24/05/1977 como tempo comum e somando-os aos períodos já reconhecidos pelo INSS, conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 12/03/2014, num total de 38 anos, 7 meses e 25 dias de tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.949/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custos para a autarquia. É em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3.º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: DANILLO BARBOSA DE MAGALHÃES; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 161395.189-0; DIB: 12/03/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempos especiais reconhecidos: 21/06/1982 a 02/04/1990, 18/02/1993 a 28/04/1995, 01/04/2002 a 31/05/2005 e 11/08/2005 a 10/02/2011; Tempo comum reconhecido: 01/01/1991 a 02/03/1991, 01/09/1974 a 31/10/1974 e 24/05/1977 a 24/05/1977. P.R.L.

0037094-81.2014.403.6301 - DINALDO TEIXEIRA MORAIS(SPI12625 - GILBERTO GUEDES COSTA E SP296806 - JOSE GUSTAVO MARTINS TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0040749-61.2014.403.6301 - EDMILSON GOMES(SPI80632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0040749-61.2014.403.6183Registro nº _____/2017Vistos, em sentença.EDMILSON GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/06/1990 a 16/06/1993 (Marca transportes Ltda.) e 05/01/1998 a 08/01/2014 (Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS), convertendo-o em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, vieram os documentos de fls.9-90.O feito foi ajuizado no Juízo Especial Federal. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à fl.93.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.97-107, requerendo a improcedência do pedido. Em decorrência do valor da causa, houve declínio de competência do JEF (fls. 150-151).Neste juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl.169.Sobreveio réplica às fls. 177-181. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade rol listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiisioográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, incluindo-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profiisioográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profiisioográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiisioográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiisioográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1.º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995;a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiisioográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS;a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiisioográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:Art. 264. O PPP constituiu-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Assim, o Perfil Profiisioográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último

contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente novo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; e de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n. 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Waldimir Novaes Martínez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 e que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado conquistou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente novo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitiu apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I, E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fiscal submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de retribuição previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passa a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. I. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 01/06/1990 a 16/06/1993 (Marca transportes Ltda.) e 05/01/1998 a 08/01/2014 (Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS). Passo à análise de cada período em separado. a) 01/06/1990 a 16/06/1993 (Marca transportes Ltda.) O PPP de fs. 20-21 indica que, no período, o autor trabalhou como motorista de caminhão, dirigindo veículos acima de 6 toneladas. Assim, como no período ainda era possível o reconhecimento pela categoria profissional, possível o enquadramento nos termos do código 2.4.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Logo, reconheço o período de 01/06/1990 a 16/06/1993 como especial. b) 05/01/1998 a 08/01/2014 (Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS) O PPP de fs. 22-24 indica exposição a ruído de 95 dB no período de 05/01/1998 a 31/05/2000. Há responsável pelo registro ambiental no período, o que permite que o PPP substitua o laudo. Assim, é possível o reconhecimento como especial. Por sua vez, o PPP de fs. 31-33 indica que, a partir de 01/06/2000 até 25/07/2013 (data de emissão do documento), o autor esteve sujeito a ruído de 85,5 dB (fl. 31 e menção na inicial à fl. 4). Existe responsável pelo registro ambiental no período. Não há menção, porém, a outro fator de risco além do ruído. Inexiste ainda menção a trabalho em área subterrânea. Dessa forma, considerando que entre 06/03/97 a 18/11/03, o ruído deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, somente a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, a parte faz jus somente ao período a partir de 19/11/03. Ressalte-se ainda que não é possível o reconhecimento como especial do período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário entre 22/06/2012 a 01/10/2012 (fl. 109), uma vez que, em princípio, estava afastada do labor sem contato com agentes nocivos. Em suma a parte autora faz jus ao reconhecimento como especial do período de 05/01/1998 a 31/05/2000, 19/11/2003 a 21/06/2012 e 02/10/2012 a 25/07/2013. CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Reconheço os períodos especiais acima (01/06/1990 a 16/06/1993, 05/01/1998 a 31/05/2000, 19/11/2003 a 21/06/2012 e 02/10/2012 a 25/07/2013), e considerando o CNIS de fs. 112-113, chega-se ao seguinte quadro: Anotações Data inicial Data Final Fator Contábil / carência? Tempo até 08/01/2014 (DER) Carência Votex 16/02/1978 29/02/1980 1,00 Sim 2, ano, 0 mês e 14 dias 25 Contribuinte 01/12/1980 11/02/1983 1,00 Sim 2, ano, 2 meses e 11 dias 27 Lucred 23/05/1983 09/09/1983 1,00 Sim 0, ano, 3 meses e 17 dias 5 Personal 19/10/1983 13/01/1984 1,00 Sim 0, ano, 2 meses e 25 dias 4 Datamed 13/08/1984 09/11/1984 1,00 Sim 0, ano, 2 meses e 27 dias 4 Meridional 10/11/1984 18/04/1986 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 9 dias 17 Proton 12/05/1986 12/11/1986 1,00 Sim 0, ano, 6 meses e 1 dia 7 Delta 01/01/1987 30/03/1990 1,00 Sim 3, anos, 3 meses e 0 dia 39 Marca 01/06/1990 16/06/1993 1,40 Sim 4, anos, 3 meses e 4 dias 37 Brio 13/05/1994 20/04/1995 1,00 Sim 0, ano, 11 meses e 8 dias 12 Café Bom Dia 11/12/1995 12/12/1996 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 2 dias 13 PIS 13/12/1996 28/02/1997 1,00 Sim 0, ano, 2 meses e 16 dias 2 Rovi 02/06/1997 25/12/1997 1,00 Sim 0, ano, 6 meses e 24 dias 7 Comgás 05/01/1998 31/05/2000 1,40 Sim 3, anos, 4 meses e 14 dias 29 Comgás 01/06/2000 18/11/2003 1,00 Sim 3, anos, 5 meses e 18 dias 42 Comgás 19/11/2003 21/06/2012 1,40 Sim 12, anos, 0 mês e 10 dias 103 Auxílio-doença 22/06/2012 01/10/2012 1,00 Sim 0, ano, 3 meses e 10 dias 4 Comgás 02/10/2012 25/07/2013 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 22 dias 9 Comgás 26/07/2013 08/01/2014 1,00 Sim 0, ano, 5 meses e 13 dias 6 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 6 meses e 7 dias 211 meses 36 anos e 7 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 10 meses e 6 dias 222 meses 37 anos e 6 meses Até a DER (08/01/2014) 37 anos, 11 meses e 5 dias 392 meses 51 anos e 8 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 7 meses e 3 dias). Por fim, em 08/01/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/06/1990 a 16/06/1993, 05/01/1998 a 31/05/2000, 19/11/2003 a 21/06/2012 e 02/10/2012 a 25/07/2013, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 08/01/2014, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 404 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Edmilson Gomes; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NBR: 167.757.673-9; DIB: 08/01/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 01/06/1990 a 16/06/1993, 05/01/1998 a 31/05/2000, 19/11/2003 a 21/06/2012 e 02/10/2012 a 25/07/2013. P.R.I.

000019-20.2015.403.6183 - AGENOR OLIMPIO RODRIGUES(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001127-04.2015.403.6183 - RENEE GOMES LUIZ(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002791-70.2015.403.6183 - PAULO DE JESUS(SP329803) - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007030-20.2015.403.6183 - GISLAINE TELES CERQUEIRA(SP137591) - DENISE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008419-40.2015.403.6183 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO(SP230110) - MIGUEL JOSE CARAM FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0039455-37.2015.403.6301 - BEATRIZ MARIA RIBEIRO(SP293440) - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0056230-30.2015.403.6301 - MARCI PIETROCOLA PINTO DE OLIVEIRA(SP097980) - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0063519-14.2015.403.6301 - FRANCISCO MATIAS DE OLIVEIRA(SP192013B) - ROSA OLIMPIA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0063519-14.2015.403.6301 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por FRANCISCO MATIAS DE OLIVEIRA, diante da sentença de fls. 136-145, que julgou procedente a demanda para, reconhecendo o período de 25/04/1988 a 09/08/2013 como tempo especial, conceder a aposentadoria especial NB: 170.905.898-3 ao autor, num total de 25 anos, 03 meses e 15 de tempo especial. Alega que a sentença incorreu em omissão ao não apreciar o pedido de tutela antecipada. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 171). É o relatório. Decido. Quanto à concessão da tutela de urgência na sentença, embora não se vislumbre omissão no julgado a respeito da questão, ante a ausência de pedido na exordial, é caso de acolher a pretensão, tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Por outro lado, DEFIRO a concessão da tutela de urgência nos termos da fundamentação. Intimem-se.

0067184-38.2015.403.6301 - QUITERIA CONCEICAO SILVA(SP194042) - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005429-40.2016.403.6119 - PAULO SERGIO VIEIRA DE FARIAS(SP223423) - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001287-92.2016.403.6183 - MIRTES MARIA DOS REIS MACHADO(SP210881A) - PAULO ROBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0001287-92.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. MIRTES MARIA DOS REIS MACHADO, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, pelo que se depreende da inicial, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 43. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26-38, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 78-100. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por outro lado, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n.º 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Vinha entendendo não ser possível a revisão da renda mensal atual utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991, ou seja, no período conhecido como buraco negro. O entendimento baseava-se, em síntese, na interpretação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 e na ausência de previsão de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto quando da concessão do benefício. Na posição adotada, tal aproveitamento somente seria possível diante de expressa previsão legal. Ressaltava-se ainda que, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, essa questão não fora abordada e, por isso, o indeferimento de pedidos de revisão de benefícios concedidos não afrontava a decisão do Supremo Tribunal Federal. No entanto, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 937.595/SP, em 03/02/2017, o Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral e afirmou que o precedente firmado no Recurso Extraordinário 564.354/SE também se aplicava a benefícios concedidos no período do buraco negro. A tese da repercussão foi fixada nos seguintes termos: os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (cf. informações obtidas em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=3352380>) Desse modo, em princípio admite-se a revisão, devendo a efetiva existência de valores ser apurada quando da liquidação do julgado. Nesse contexto, insistir no posicionamento então adotado poderia trazer insegurança jurídica, impondo ônus excessivo à parte autora, que teria que recorrer para obter o que já fora reconhecido na instância superior. Por isso, acompanho o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. O benefício originário foi concedido com DIB em 21/03/1989 (fl. 34), ou seja, dentro do período denominado buraco negro, razão pela qual o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. Deixo de conceder tutela de urgência, uma vez que a parte autora já se encontra em gozo de benefício, não havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0850303010; Segurado(a): Mirtes Maria dos Reis Machado; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0002189-45.2016.403.6183 - NEUSA DO VALLE LEMOS(SP229593) - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002260-47.2016.403.6183 - SILVERIO SILVINO PEREIRA(SP204140) - RITA DE CASSIA THOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003364-74.2016.403.6183 - ANTONIO FIASCHI TEIXEIRA(SP210881A) - PAULO ROBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005337-64.2016.403.6183 - SANDRA REGINA FIDELIS ZAMBONI QUITERO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005547-18.2016.403.6183 - LUIZ ROBERTO DO AMARAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005629-49.2016.403.6183 - GLORINEIDE RODRIGUES LOPES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. GLORINEIDE RODRIGUES LOPES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido como auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem, no Serviço Social Indústria do Papel Papelão e Cort. Do Estado de São Paulo entre 06/03/1997 a 10/12/2014, a conversão dos períodos de tempo comum em especial, para a concessão do seu benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 10/12/2014. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-65. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 69. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72-86, pugnano pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se fez de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso com tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto ao fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo ao laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do laudo especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Este magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se tratando os acórdãos a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no ARsp

335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN{EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS quando do indeferimento do benefício nº 171.962.564-3, reconheceu a especialidade dos períodos de 17/07/1989 a 30/09/1993 (Hospital do Servidor Público Municipal), conforme contagem administrativa de fl. 48 e o período de 01/06/1993 a 05/03/1997 (Serviço Social Indústria do Papel Papelão e Cort. Do Estado de São Paulo), conforme análise e decisão técnica de fl. 52. In casu, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 10/12/2014, laborado no Serviço Social Indústria do Papel Papelão e Cort. do Estado de São Paulo. O perfil profissiográfico de fls. 60-62, indica que a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem PL e técnica de enfermagem, constando que esteve exposta a vírus e bactérias no exercício da atividade. Todavia, observo que há anotações dos responsáveis pelos registros ambientais somente a partir de 01/11/2006, sendo que o perfil profissiográfico poderá substituir o laudo técnico tão somente em relação ao período de 01/11/2006 a 10/12/2014. Logo, é possível reconhecer a especialidade do lapso de 01/11/2006 a 10/12/2014, com base no com base nos códigos 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Assim, considerado o período ora reconhecido e os já computados como especiais pelo INSS às fls. 48 e 52, chega-se ao seguinte quadro, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 10/12/2014 (DER) Carência Hospital do Servidor Público Municipal 17/07/1989 30/09/1993 1,00 Sim 4 anos, 2 meses e 14 dias 51 Serviço Social da Ind. de Papel Pap. e Cort. Do Estado de São Paulo 01/10/1993 05/03/1997 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 5 dias 42 Até a DER (10/12/2014) 15 anos, 8 meses e 29 dias 191 meses 44 anos e 0 mês Serviço Social da Ind. de Papel Pap. e Cort. Do Estado de São Paulo 01/11/2006 10/12/2014 1,00 Sim 8 anos, 1 mês e 10 dias 98 Até a DER (10/12/2014) 15 anos, 8 meses e 29 dias 191 meses 44 anos e 0 mês Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda apenas para reconhecer o período especial de 01/11/2006 a 10/12/2014, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, 1º, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: GLORINEIDE RODRIGUES LOPES; Tempo especial reconhecido: 01/11/2006 a 10/12/2014. P.R.I.

0006128-33.2016.403.6183 - MARIA DAS MERCES GARCIA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0006128-33.2016.4.03.6183Registro nº _____/2017Vistos etc. MARIA DAS MERCES GARCIA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 64. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66-81, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa para pleitear o pedido, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 100-106. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. A alegação de ilegitimidade ativa não procede, afigurando-se direito da viúva de obter a revisão do critério de concessão do benefício originário. Cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. LEGITIMIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Como eventuais alterações dos critérios da concessão do benefício originário implicará em modificações no benefício de pensão por morte dele derivado, tem-se por manifesta a legitimidade ativa ad causam da viúva, pois, por se tratar de direito de cunho patrimonial, tal possibilidade encontra-se abarcada pela norma contida no art. 112, da Lei nº 8.213/91. - O benefício do segurado instituído, com DIB em 09/01/1990, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91, de forma que deve ser efetuada a revisão do benefício por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas (referentes à pensão). Repercussão Geral da questão constitucional suscitada reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90, de modo que a prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação. - A verba honorária foi fixada de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária (10% sobre o valor da condenação, até a sentença, a teor da Súmula nº 111, do STJ). - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração à CPC ou aos princípios do direito. - Recursos improvidos. (APELREEX 00079295220144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n.º 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03: a parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao dispor, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n.º 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n.º 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiu lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 - o chamado buraco negro - não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB em 02/04/1990 (fl. 12), ou seja, dentro do período denominado buraco negro. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 139.613.775-8; Segurado(a): Maria das Mercês Garcia; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0006341-39.2016.403.6183 - PAULO DO NASCIMENTO SILVA (SP322917 - TIAGO VERISSIMO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006429-77.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS BERNARDO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006627-17.2016.403.6183 - SOLANGE BARBOZA LEAL (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO E SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007775-63.2016.403.6183 - MARIO RUIZ (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP007166SA - NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 000775-63.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. MARIO RUIZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 22. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24-57, alegando, preliminarmente, a coisa julgada e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 90-97. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É possível observar das cópias trazidas aos autos pelo INSS que o autor propôs, anteriormente, a demanda de registro nº 0005597-25.2008.4.03.6183, objetivando a revisão do benefício espécie 42, concedido em 11/11/1989. Dentre os pedidos de revisão formulados, constou a aplicação dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03 (fl. 59-60). Ademais, das cópias acostadas às fls. 58-72, verifica-se que o autor não logrou êxito na pretensão, tanto no juízo de 1º grau como no de 2º grau, tendo o feito transitado em julgado. Tendo em vista que na presente demanda o autor também objetiva a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, verifica-se a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 3º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que não foi formada a relação tripartite processual, já que o INSS nem sequer foi citado. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0011617-85.2016.403.6301 - NEUZA JOSEFA DOS SANTOS(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013217-88.2008.403.6183 (2008.61.83.013217-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660508-31.1991.403.6183 (91.0660508-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIA GERMANA DE OLIVEIRA X MANOEL CLEMENTE BISPO X ISMAEL MOREIRA BISPO X EDINALVA MOREIRA BISPO X ISRAEL MOREIRA BISPO X SERGIO MOREIRA BISPO X MILTON MOREIRA BISPO X JOCELINO CLEMENTE BISPO X RAIMUNDO CLEMENTE BISPO X EDUARDO CLEMENTE BISPO X JACI BISPO ALVIM X ALZIRA CLEMENTE OLIVEIRA X ADELIA CLEMENTE DE CARVALHO X DJANIRA BISPO DOS SANTOS X ANTONIA CLEMENTE BISPO X ROSINEIDE MEDINA PEREIRA X ROSELI CLEMENTE MEDINA X DANIELA CLEMENTE MEDINA X CLAUDIO BISPO BRITO X CLAUDINEIA BISPO BRITO X CRISTIANE BISPO BRITO DE OLIVEIRA(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS)

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte EMBARGADA para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000553-44.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008808-64.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X MARCOS COROTTI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte EMBARGADA para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014182-42.2003.403.6183 (2003.61.83.014182-2) - JOSE PEREIRA DE ARAUJO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0014182-42.2003.403.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor JOSÉ PEREIRA DE ARAUJO. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. A exequente discordou da conta da autarquia às fls. 284-285. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 286). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 288-295, dos quais o INSS discordou (fl. 299-301), tendo o exequente concordado com a conta da contadoria (fl. 311-313). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou que (...) a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (...) (fl. 179). O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2013. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 290-295), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento de sentença. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 1.136.273,05 (um milhão, cento e trinta e seis mil, duzentos e setenta e três reais e cinco centavos), atualizado até 02/2016, conforme cálculos de fls. 290-295. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0000712-70.2005.403.6183 (2005.61.83.000712-9) - JAIRO INACIO PEREIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JAIRO INACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0005654-14.2006.403.6183 (2006.61.83.005654-6) - ZENILDO ARISA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDO ARISA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

0001840-18.2011.403.6183 - FRANCISCO ALVES DE SOUSA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004148-71.2004.403.6183 (2004.61.83.004148-0) - MASAYUKI YAMANAKA X ROBERTO GONCALVES SANTANA X LIDIA VILLARINO GOMEZ X LAZARO LEITE DE ALMEIDA X IDOVALDO ZANGIROLAMI X EUSTAQUIO RANGEL MOREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIA LUCATTI X ANTONIO FAUSTO PEREIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o SOBRESTAMENTO DO FEITO, sem prosseguimento até o presente momento, nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, intimem-se as partes, a fim de que se manifestem a respeito do artigo 924, V, do mesmo diploma, no prazo de 05 dias. Para que não pare dúvida, o prazo para o INSS será contado a partir da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007218-33.2003.403.6183 (2003.61.83.007218-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-37.2004.403.6183 (2004.61.83.002262-0)) ARILDO DELEIGO(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ARILDO DELEIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Tendo em vista que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o SOBRESTAMENTO DO FEITO, sem prosseguimento até o presente momento, INTIMEM-SE AS PARTES para que informem no prazo de 05 dias, se houve o cumprimento do julgado. Não ocorrendo MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, ficará implícito o cumprimento da obrigação, devendo os autos serem extintos pelo artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Para que não pare dúvida, o prazo para o INSS será contado a partir da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Por fim, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 11236

PROCEDIMENTO COMUM

0002035-27.2016.403.6183 - ROBSON MOREIRA DE SOUZA(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ininência do movimento popular, marcado para o dia 28/04/2017, o qual se realizará na região da Avenida Paulista e poderá causar transtornos ao comparecimento da parte autora, cancelo a perícia designada nos autos. Venham os autos, oportunamente, à conclusão para agendamento de nova perícia. Intime-se a parte autora.

0002335-86.2016.403.6183 - MARIA DE SALES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ininência do movimento popular, marcado para o dia 28/04/2017, o qual se realizará na região da Avenida Paulista e poderá causar transtornos ao comparecimento da parte autora, cancelo a perícia designada nos autos. Venham os autos, oportunamente, à conclusão para agendamento de nova perícia. Intime-se a parte autora.

0003017-41.2016.403.6183 - IVONE SANTOS ALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ininência do movimento popular, marcado para o dia 28/04/2017, o qual se realizará na região da Avenida Paulista e poderá causar transtornos ao comparecimento da parte autora, cancelo a perícia designada nos autos. Venham os autos, oportunamente, à conclusão para agendamento de nova perícia. Intime-se a parte autora.

0003132-62.2016.403.6183 - SHIRLEY REGINA DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ininência do movimento popular, marcado para o dia 28/04/2017, o qual se realizará na região da Avenida Paulista e poderá causar transtornos ao comparecimento da parte autora, cancelo a perícia designada nos autos. Venham os autos, oportunamente, à conclusão para agendamento de nova perícia. Intime-se a parte autora.

0003623-69.2016.403.6183 - ELIANE DE ALMEIDA SANTOS(SP289173 - EUNICE DUARTE LIMA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ininência do movimento popular, marcado para o dia 28/04/2017, o qual se realizará na região da Avenida Paulista e poderá causar transtornos ao comparecimento da parte autora, cancelo a perícia designada nos autos. Venham os autos, oportunamente, à conclusão para agendamento de nova perícia. Intime-se a parte autora.

0004586-77.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA XAVIER(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ininência do movimento popular, marcado para o dia 28/04/2017, o qual se realizará na região da Avenida Paulista e poderá causar transtornos ao comparecimento da parte autora, cancelo a perícia designada nos autos. Venham os autos, oportunamente, à conclusão para agendamento de nova perícia. Intime-se a parte autora.

0004939-20.2016.403.6183 - JOAO CRUSSI(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ininência do movimento popular, marcado para o dia 28/04/2017, o qual se realizará na região da Avenida Paulista e poderá causar transtornos ao comparecimento da parte autora, cancelo a perícia designada nos autos. Venham os autos, oportunamente, à conclusão para agendamento de nova perícia. Intime-se a parte autora.

0006995-26.2016.403.6183 - CRISOGANO NASCIMENTO COUTINHO(SP315308 - IRENE BUENO RAMIA E SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ininência do movimento popular, marcado para o dia 28/04/2017, o qual se realizará na região da Avenida Paulista e poderá causar transtornos ao comparecimento da parte autora, cancelo a perícia designada nos autos. Venham os autos, oportunamente, à conclusão para agendamento de nova perícia. Intime-se a parte autora.

0007059-36.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA E SP216971 - ANDREIA CARRASCO MARTINEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ininência do movimento popular, marcado para o dia 28/04/2017, o qual se realizará na região da Avenida Paulista e poderá causar transtornos ao comparecimento da parte autora, cancelo a perícia designada nos autos. Venham os autos, oportunamente, à conclusão para agendamento de nova perícia. Intime-se a parte autora.

0008866-91.2016.403.6183 - WILLIAN SANT ANA(SP133741 - JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ininência do movimento popular, marcado para o dia 28/04/2017, o qual se realizará na região da Avenida Paulista e poderá causar transtornos ao comparecimento da parte autora, cancelo a perícia designada nos autos. Venham os autos, oportunamente, à conclusão para agendamento de nova perícia. Intime-se a parte autora.

0009040-03.2016.403.6183 - PRISCILA RODRIGUES DE GODOI PEREIRA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ininência do movimento popular, marcado para o dia 28/04/2017, o qual se realizará na região da Avenida Paulista e poderá causar transtornos ao comparecimento da parte autora, cancelo a perícia designada nos autos. Venham os autos, oportunamente, à conclusão para agendamento de nova perícia. Intime-se a parte autora.

0009121-49.2016.403.6183 - PAULO HENRIQUE NASCIMENTO SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ininência do movimento popular, marcado para o dia 28/04/2017, o qual se realizará na região da Avenida Paulista e poderá causar transtornos ao comparecimento da parte autora, cancelo a perícia designada nos autos. Venham os autos, oportunamente, à conclusão para agendamento de nova perícia. Intime-se a parte autora.

0009144-92.2016.403.6183 - NECIVALDO ANISIO GOMES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ininência do movimento popular, marcado para o dia 28/04/2017, o qual se realizará na região da Avenida Paulista e poderá causar transtornos ao comparecimento da parte autora, cancelo a perícia designada nos autos. Venham os autos, oportunamente, à conclusão para agendamento de nova perícia. Intime-se a parte autora.

0000568-76.2017.403.6183 - AVAIR MARQUES SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ininência do movimento popular, marcado para o dia 28/04/2017, o qual se realizará na região da Avenida Paulista e poderá causar transtornos ao comparecimento da parte autora, cancelo a perícia designada nos autos. Venham os autos, oportunamente, à conclusão para agendamento de nova perícia. Intime-se a parte autora.

0000631-04.2017.403.6183 - PAULO DOS REIS DOMINGOS(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ininência do movimento popular, marcado para o dia 28/04/2017, o qual se realizará na região da Avenida Paulista e poderá causar transtornos ao comparecimento da parte autora, cancelo a perícia designada nos autos. Venham os autos, oportunamente, à conclusão para agendamento de nova perícia. Intime-se a parte autora.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2716

PROCEDIMENTO COMUM

0032658-22.1989.403.6183 (89.0032658-9) - ARLINDO GAVRILENCO MARCZUK X GUSTAVO CIRIACO DORLASS X LUIZ CAMARA SOBRINHO X OLGA FERRO X STUART PEREIRA X VERA JANUARIO X VICTOR JANUARIO JUNIOR(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante dos documentos juntados às fls.358/412, afiasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de fls.227/228. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0064031-74.2000.403.0399 (2000.03.99.064031-9) - JOSE ESTREMEIRA GUTIERRE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Arquivem-se os autos com baixa findo.

0007239-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007239-8) - FRANCISCO FERREIRA LOPES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011261-03.2009.403.6183 (2009.61.83.011261-7) - JOSE GONCALVES NUNES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3. Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3 reconhecendo de ofício a decadência do direito de ação, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais. Int.

0013374-27.2009.403.6183 (2009.61.83.013374-8) - JOSE CARLOS MAZZALI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 290/321. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0013420-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013420-0) - THEREZINHA LOPES DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando que processo foi julgado extinto, com resolução de mérito, nos termos do art.269, IV e 557 do CPC, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014441-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014441-2) - ALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 236/245. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0014728-87.2009.403.6183 (2009.61.83.014728-0) - MARCELINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015184-37.2009.403.6183 (2009.61.83.015184-2) - MANUEL LOPES MORAES FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 260/266. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0015186-07.2009.403.6183 (2009.61.83.015186-6) - MANOEL LOPES CRAVEIRO X ZUMERINA SANTOS CRAVEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando que o processo foi julgado extinto, com julgamento do mérito, nos termos do art.269, IV do CPC, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017289-84.2009.403.6183 (2009.61.83.017289-4) - JOAQUIM MARTINS GONCALVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando que processo foi julgado extinto, com resolução de mérito, nos termos do art.269, IV do CPC, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001039-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001039-2) - ALBERTO RUKSENAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.224/225: Ciência às partes da decisão proferida. Aguarde-se, no arquivo, o trânsito em julgado da ação rescisória. Int.

0013646-84.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009396-71.2011.403.6183 - EUCLIDES VERRI NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002642-45.2013.403.6183 - VITORIA GOMES FERREIRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0025699-79.2015.403.6100 - MARCIO RENATO DE ARRUDA FRANCISCO(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados nos autos, e fixo o valor da causa em R\$70.000,00 (fls.259). Ao SEDI para anotações. Deferida a Justiça Gratuita às fls.246. Anote-se na capa dos autos. FLS.258/259: Defiro o prazo de 15(quinze) dias para juntada de cópia do processo administrativo, sob pena de preclusão. Com a juntada-se, dê-se vista aos réus. Int.

0003745-82.2016.403.6183 - ELIANE DE JESUS CARDOSO DA SILVA X ELIETE DE JESUS DOS REIS(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3o do artigo 22 do Decreto 3.048/99. Int.

0000294-15.2017.403.6183 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ HENRIQUE DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB 607.292.718-5 (DIB 11/08/2014, DCB 02/01/2015), com pagamento de atrasados. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. A fl. 63, a parte autora foi intimada a se manifestar em razão do termo de prevenção que indicou a existência de ação anterior que tramitou perante o JEF/SP, apresentando petição às fls. 65/66. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Analisando o termo de prevenção (fls. 47/48), verifico que a parte autora ajuizou demanda perante o Juizado Especial Federal, postulando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Nos autos do processo nº 0016961-81.2015.403.6301 a parte buscou o restabelecimento do auxílio-doença NB 607.292.718-5 (DIB 11/08/2014, DCB 02/01/2015). Foram realizadas duas perícias médicas. A primeira delas em 24/06/2015, com especialista em neurologia e, em 08/10/2015, com médico oftalmologista, os quais, conforme documentos ora acostados, concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa. O feito foi julgado improcedente, transitando em julgado em 28/01/2016 (fls. 53/62). Já o processo nº 0062655-39.2016.403.6301 foi julgado extinto sem resolução do mérito por não se enquadrar na competência do Juizado Especial Federal. Nota-se, assim, que a questão referente à existência de incapacidade laborativa até a realização da perícia médica no Juizado Especial Federal em junho/2015 e outubro/2015 já foi apreciada pela sentença proferida nos autos do processo nº 0016961-81.2015.403.6301. Verifica-se que o autor não demonstrou qualquer alteração de fatos, já analisados pelo judiciário. Destaco que o requerimento do NB 609.584.785-4 foi efetuado em 19/02/2015, antes mesmo da realização das perícias e julgamento no Juizado. Desta forma, não pode pretender o autor a reanálise da existência de incapacidade pretérita, apenas alterando o número do requerimento administrativo. Não constam na consulta ao Plenum requerimentos posteriores ao julgamento do processo no JEF/SP. A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001360-06.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE ESTREMEIRA GUTIERRE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 155/168. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0005110-45.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005663-39.2007.403.6183 (2007.61.83.005663-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO TAVARES(SP187555 - HELIO GUSTAVO ALVES E SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Translade-se para os autos principais cópias de fls. 21/30-verso, 49/50-verso, 62/63, 68/69-verso, 72. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo nos autos principais. Int.

0000568-13.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003817-50.2008.403.6183 (2008.61.83.003817-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X JOSE BATISTA DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000993-94.2003.403.6183 (2003.61.83.000993-2) - PEDRO BENEDITO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PEDRO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posteriormente aos embargos à execução, a parte exequente pretende a execução da parcela incontroversa. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Também entende o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, nos autos do Agravo de Instrumento 0021105-52.2016.403.0000 que a antecipação do pagamento dos valores incontroversos, exige o fracionamento da execução, o que é vedado nos termos do artigo 100 parágrafo 8º da Constituição Federal, somente podendo ser expedido o seu valor integral, impossibilitando qualquer adiantamento de eventual parte incontroversa. Dessa forma, indefiro a execução requerida dos valores incontroversos. Aguarde-se o retorno dos autos dos embargos à execução do E.TRF3. Int.

0001718-83.2003.403.6183 (2003.61.83.001718-7) - JOAO SOARES FERREIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO SOARES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.596: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento. Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado. Int.

0010665-53.2008.403.6183 (2008.61.83.010665-0) - MARIA DAS GRACAS PAIVA COSTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS PAIVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004871-46.2011.403.6183 - GUILHERMINO PINHEIRO CARVALHO DOS SANTOS X ELIZABETE MACHADO DOS SANTOS(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERMINO PINHEIRO CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento do(s) requisito(s) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0004976-23.2011.403.6183 - LIBERALINO FERREIRA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERALINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.266/288: Aguarde-se resposta à notificação encaminhada à AADJ às fls.266. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0008643-17.2011.403.6183 - PEDRO JOSE DE ALMEIDA FILHO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X NUNES BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 18 parágrafo único da resolução 405 de 9 de junho de 2016, que regulamenta os procedimentos de expedição de ofícios requisitórios os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, indefiro o pedido do INSS de expedição do ofício de fl. 269, na modalidade precatório. Tomem os autos conclusos para transmissão. Intime-se o INSS pessoalmente.

0003739-80.2013.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE BARRROS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE BARRROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte impugnada no montante de R\$ 192.686,21 para 04/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a exequente deixou de utilizar o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança - TR, bem como não efetuou revisão adequada da RMI do benefício. Apresentou cálculo atualizado até 04/2016 no valor de R\$ 74.351,26 (fls. 182/195). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 202/210. Intimadas as partes, a parte impugnada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 216), ao passo que o INSS discordou reiterando que não foi observada a aplicação da lei 11960/2009 e que a RMI não foi evoluída corretamente (fls. 218/225). É o relatório. Decido. O INSS defende a aplicação da TR como índice de correção monetária, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425. Compulsando os autos, verifica-se que a sentença de fls. 87/92 determinou que sobre os valores apurados, incidiria atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. O acórdão de fls. 99/100 negou seguimento ao reexame necessário, mantendo o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal em vigor. Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS, visto que a decisão exequenda determinou para a correção monetária e os juros a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, ou seja, a Resolução 267/2013. Quanto à alegação do INSS de que houve evolução incorreta da RMI verifico que, comprovada a limitação do salário de benefício ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, por ocasião de sua concessão e/ou da revisão administrativa realizada nos termos do art. 144, da Lei 8.213/91, faz jus a parte autora ao reconhecimento do direito à imediata readequação da renda mensal. Nos termos das leis nº 8.212, 8.213/91 e 8.419/92, decreto nº 357/1991, PT/GM nº 55 E 57/92 e OS-DISES - 108/92 o índice a ser aplicado no reajuste de maio de 1992 para os benefícios com DIB anterior a janeiro de 1992 foi de 2,303616, o mesmo utilizado pela contadoria em seus cálculos (fls. 209, vº210). Cr\$ 79º REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO MAI/92 LEGISLAÇÃO-LEI 8.212 E 8.213/91 LEI 8.419/92 PT/GM Nº 55 E 57/92 DECRETO 357/91 OS-DISES - 108/92 VALORES MÍNIMOS SALÁRIO MÍNIMO MAIOR VALOR DE BENEFÍCIO UNIDADE SALARIAL SALÁRIO-FAMÍLIA - ATÉ - 638.052,75 = 17.014,76 SUPERIOR - 638.052,75 = 2.126,84 APOSENTADORIA = 230.000,00 PENSÃO = 230.000,00 230.000,0001/05/95 2.126.842,49 DIB ÍNDICE DE REAJUSTE ATÉ 01/92 2,30361602/92 1.82942803/92 1.46965604/92 1.208400 Dessa forma, determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 200.632,62 (duzentos mil, seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos) atualizado para 10/2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de mero acerto de cálculos. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0011524-93.2013.403.6183 - ALTAIR FAGUNDES DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR FAGUNDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

0006968-14.2014.403.6183 - YARA SILVIA MACHADO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA SILVIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$ 229.387,83 para 05/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a alteração do teto prevista nas ECs 20 e 41 não alteram o valor de seu benefício, não tendo qualquer aumento em sua RM, não havendo vantagem na revisão do teto para o autor e, portanto, sem diferenças a pagar (fls. 123/142). Após manifestação contrária da parte à impugnação oposta pelo INSS (fls. 144), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que informou que a RMI revisada nos termos do art. 144, da Lei 8.213/91, apesar de não ter sido limitada ao valor máximo do salário de contribuição à época da DIB (30/05/89), teve sua renda mensal limitada em 06/92. Analisou os cálculos do autor de fls. 113/119 e constatou que não excedem os limites do julgado (f. 146/149). Intimadas as partes, a parte impugnada concordou com o parecer da Contadoria Judicial e apresentou novo cálculo atualizado para 11/2016 no valor de R\$ 250.751,71 (fls. 152/157). O INSS, às fls. 159/175, discordou do parecer da Contadoria Judicial; alegou que, no presente caso, o prejuízo causado pela defasagem do teto aplicado na concessão do benefício da autora, pelo que se observa dos cálculos, foi completamente recompensado no decorrer dos reajustes anuais. Reiterou os termos da petição de fls. 123/142. É o relatório. Decido. O processo de execução visa fazer o direito do credor substanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão de fls. 83/85 deu provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a revisar a renda mensal do seu benefício, readequando seu salário-de-benefício, de acordo com os aumentos reais definidos com a criação das EC nº 20/98 e 41/03. Dessa decisão o INSS interpôs agravo ao qual foi negado provimento por unanimidade (fl. 99). Ainda, determinou o título judicial que os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência. A Contadoria Judicial, nos termos da decisão de fls. 83/85, analisou os cálculos do autor de fls. 113/119 e informou que os mesmos não excedem os limites do julgado. Em vista do exposto, rejeito a presente impugnação ao cumprimento de sentença, com base nos artigos 535 e seguintes do CPC/2015, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado pela parte exequente às fls. 113/119, ou seja, R\$ 229.387,83 (duzentos e vinte e sete reais e sete centavos) atualizado para 05/2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016034-57.2010.403.6183 - CLAUDIO DA SILVA PEREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange à averbação dos períodos reconhecidos em sentença, conforme julgado às fls. 126/131 e 170/176. Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 189/190. Devidamente intimada, a parte exequente requereu a intimação da AADJ para que implementasse o teto máximo ao seu benefício, conforme previsto na Lei 8.213/91, com a alteração de sua RMI (fls. 195/198 e 199/220). À fl. 221 foi esclarecido que a condenação nestes autos foi somente para averbação e tal obrigação de fazer já foi cumprida conforme extratos de fls. 189/190, sendo determinada a vinda dos autos para extinção. Intimada a parte exequente, esta peticionou às fls. 287/289 requerendo seja implementado o teto máximo conforme previsto na Lei 8.213/91 e a liberação das respectivas diferenças do valor do benefício. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. A sentença de fls. 126/131 julgou parcialmente procedente o pedido somente para determinar que o INSS averbasse os períodos urbanos, que totalizaram 30 anos, 01 mês e 21 dias até 30/11/2010. O acórdão de fls. 170/176 manteve a sentença, tal como posta. Intimada da obrigação de fazer e da vinda dos autos para a sentença de extinção da execução, a parte exequente requereu o que não foi determinado na sentença. Tais pedidos não fazem parte desta lide. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0028051-28.2011.403.6301 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP177982 - DEROSDETE SERAFIM FERREIRA E SP367210 - JULIANA ALICE BENEDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada do retorno dos autos do Arquivo para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-32.2017.4.03.6183
AUTOR: APARECIDO DONIZETE MARICATO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-25.2017.4.03.6183
AUTOR: EVANDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se o INSS nos termos dos artigos 345, II e 348, do Código de Processo Civil.
 2. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int

SÃO PAULO, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-53.2017.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA SILVA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se o INSS nos termos dos artigos 345, II e 348, do Código de Processo Civil.
 2. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-35.2017.4.03.6183
AUTOR: QUITERIA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001286-85.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: BERNARDETE ALONSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPPE MENDONCA - SP221626, MURILO REBOUCAS ARANHA - SP388367
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

O presente mandado de segurança, proposto contra o Chefe do Serviço de Inativos e Pensionistas – DIGEP/SAMF-SP, objetiva a concessão de liminar para a suspensão de decisão administrativa que cancelou o benefício de pensão por morte, recebido pela impetrante desde o falecimento de seu pai, ex-auditor fiscal da Receita Federal do Brasil.

Assim sendo, nos termos do artigo 2º, do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, este Juízo é incompetente para processar o presente feito, uma vez que a matéria nele discutida não se insere na competência das Varas Previdenciárias.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito para a distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-16.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante do não comparecimento da autora na perícia médica designada (Id n. 417487 e 580895), apesar de devidamente intimada (Id n. 454329 e 454330), e tendo em vista a ausência de manifestação da autora que intimada por duas vezes permaneceu inerte (Id n. 584777 e 727134), **revogo a tutela deferida** por entender não restarem mais presentes os requisitos ensejadores de sua concessão.

Encaminhem-se urgentemente os autos ao INSS para o cumprimento da decisão.

Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu se há outras provas que pretende produzir.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 06 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-80.2016.4.03.6183
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA - SP255607, EMERSON CHIBIAQUI - SP237072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id n. 9798977: Defiro ao autor o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 06 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-80.2017.4.03.6183
AUTOR: EDIVALDO CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CA VALCANTE DA SILVA - SP268308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 06 de abril de 2017.

*PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8294

PROCEDIMENTO COMUM

0005504-38.2003.403.6183 (2003.61.83.005504-8) - ROSELI ALVES DE FIGUEIREDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da petição de fl. 269, informando a designação da perícia ambiental para dia 16/05/2017 às 10:00 horas. Oficie-se a empresa Banco Santander para que fique ciente desta designação. Int.

0011484-77.2014.403.6183 - NELCESSINA BORGES DOS REIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO OFICIAL. retro: Intime-se pessoalmente a autora, no novo endereço apresentado, para o comparecimento na audiência designada à fl. 341, nos termos do artigo 385 do CPC, sob pena de confissão. Sem prejuízo informe o patrono da autora o endereço atualizado da autora. Após aguarde-se a audiência designada. Int.

0007253-70.2015.403.6183 - MIRIAM ANTONIO VALENTIM COSTA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 62/69), designo audiência de conciliação para o dia 18 de maio de 2017, às 17:00 horas, nos termos do artigo 139, V do CPC.2. Expeça-se guia de pagamento dos honorários periciais, nos termos da determinação de fls. 44/45. Int.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 2475

PROCEDIMENTO COMUM

0003432-10.2005.403.6183 (2005.61.83.003432-7) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0006451-77.2012.403.6183 - JOSE EPAMINONDAS BERNARDO(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0007282-91.2013.403.6183 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0012987-70.2013.403.6183 - JOAO SOARES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0031884-83.2013.403.6301 - DEISIANE MARIA DA GAMA X LORENA DA GAMA(SP315238 - DANIELE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA MARIA SANTOS X EDUARDO AUGUSTO SANTOS DE MOURA(RJ089229 - JOSE ALBERTO ABREU DE PAULA)

Fls. 272/277: Indefiro a devolução do prazo requerida, tendo em vista que o despacho de fls. 270 foi devidamente publicado na imprensa oficial, conforme segue anexo, cabendo ao advogado as diligências relativas às consultas à imprensa oficial. Manifeste-se a parte autora, sobre o andamento da ação declaratória de filiação de LORENA DA GAMA, no prazo de 10(dez) dias. Após, tomem conclusos.

0008468-18.2014.403.6183 - JULIO CESAR BRAGA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0000453-26.2015.403.6183 - CRISTOVAM DE LIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0001696-05.2015.403.6183 - FATIMA TALLATTI ANDRIETTA(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003759-03.2015.403.6183 - FRANCISCO SILVA DOS SANTOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008525-02.2015.403.6183 - EDVALDO PEREIRA BARBOSA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010844-40.2015.403.6183 - JOSE DIAS DA SILVA FILHO(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Solicitem-se honorários periciais.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0011905-33.2015.403.6183 - ANA MARIA DE ALBUQUERQUE PACHECO(SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0003444-38.2016.403.6183 - FABIO LOTTO BEZERRA(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Solicitem-se honorários periciais.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004491-47.2016.403.6183 - LUCIA DE FATIMA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004705-38.2016.403.6183 - LUCIANA DIAS OTONI(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da manifestação do INSS de fls. 64, bem como das fls. 65/67.Sem prejuízo, manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Solicitem-se honorários periciais.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005155-78.2016.403.6183 - HAMILTON MANZANO(SP346063 - ROCHERLAINE MARTINIANO DA ROCHA E SP324351 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/68: recebo como emenda à inicial.Da análise das cópias dos processos constantes do termo de prevenção, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0008125-51.2016.403.6183 - RONALDO TAKAO KOKUTA(SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.Int.

0008448-56.2016.403.6183 - OTTONE FERMINO MOTTER(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme resolução do artigo 321 do NCPC.Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

0008751-70.2016.403.6183 - EDVALDO SOUZA DANTAS(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.Excluo a prevenção, litispendência ou coisa julgada, relativamente aos processos indicados no termo de prevenção, visto que, de acordo com os documentos apresentados pela parte autora, bem como os documentos que ora determino a juntada, foram extintos no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0008959-54.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO MARCOVECHIO FONSECA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que os documentos que acompanham a petição inicial apresentam-se de forma que dificulta o manuseio do processo, bem como sua análise.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias a parte autora para que proceda à regularização dos autos, mediante a substituição da documentação, especialmente às 27; 84/168; 182/203; 252/279 e 287/288 dos presentes autos de modo que conste apenas um documento por página, e sendo o documento do tamanho de uma folha padrão, não é necessário que seja anexado em folha suporte.Com a apresentação da documentação pela parte autora, proceda à secretaria ao desentranhamento dos documentos cujas cópias forem apresentadas, substituindo-as.Após, se em termos, voltem conclusos para análise da inicial.

0008969-98.2016.403.6183 - ADALTO VITORINO DA SILVA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IGP-DI). Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0008973-38.2016.403.6183 - HELIO ZAMBOTI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0009029-71.2016.403.6183 - ALFRED GROSSCHADL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Da análise das cópias dos processos nº 0402944-58.2004.403.6301, cuja juntada ora determino em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0009090-29.2016.403.6183 - ADEMAR DANTAS(SP349751 - ROBERTO SOARES CRETELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0009127-56.2016.403.6183 - NOLOGA MARIA DO VALE CARDOSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.PA 0,05 Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0009129-26.2016.403.6183 - DOLI FRANCA DE SOUZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0009197-73.2016.403.6183 - CLAUDIO RIBEIRO ALVES(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI E SP307684 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, o valor do benefício pretendido pela parte autora é R\$ 3.902,43, conforme demonstrativo às fls. 28. Considerando que o benefício foi cessado em novembro de 2016 e que o ajuizamento da ação se deu em dezembro de 2016, temos assim, uma parcela vencida e doze vincendas, totalizando o valor de R\$ 50.731,46, devendo este ser o valor atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0009218-49.2016.403.6183 - JOAO DA ROCHA LABREGO FILHO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0000003-15.2017.403.6183 - VALMOR SEMONETTI(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Embora o processo indicado no termo de prevenção trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação apresentada pela parte autora, que aquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0000075-02.2017.403.6183 - FERNANDO VEIGA MOTTA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0000126-13.2017.403.6183 - EDINALDO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de revisão, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Desta forma, a diferença entre o valor do benefício recebido pela parte autora (R\$ 2.772,45, fls. 03) e aquele pretendido com o reconhecimento dos períodos especiais (R\$ 4.998,11, fls. 03) é R\$ 2.225,66. Considerando que a ação foi ajuizada em janeiro de 2017 e que a data de entrada do requerimento administrativo foi julho de 2016, temos assim dezoito parcelas vencidas e doze vincendas, totalizando R\$ 42.287,54, devendo este, ser o valor atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0000170-32.2017.403.6183 - DEGAZITO FRANCISCO FIALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção, cuja cópia ora determino a juntada, foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0000171-17.2017.403.6183 - AGOSTINHO LUIZ BENETE MOURA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Da análise das cópias dos processos nº 0048298-69.2007.403.6301 e nº 0416355-71.2004.403.6301, cuja juntada ora determino, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0000174-69.2017.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA(SP350022 - VALERIA SCHEITINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Embora o processo indicado no termo de prevenção trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação que ora determino a juntada, que aquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora. II - Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados. Int.

0000235-27.2017.403.6183 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 149 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

0000240-49.2017.403.6183 - ASCENDINO RIZZO JUNIOR(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IGP-DI). Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0000388-60.2017.403.6183 - SALVADOR LOPES COUTINHO(SP208260 - MARIA CAROLINA RABETTI E SP218485 - ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 36.048,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0000572-16.2017.403.6183 - LIZETE ALVES DE SENNA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo, por ora, a análise do pedido de tutela antecipada. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados. II - Apresentar cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 100/102 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). III - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desapensação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Após, se cumprido, tomem conclusos para designação de perícia prévia.

Expediente Nº 2476

PROCEDIMENTO COMUM

0003057-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003057-1) - BENEDITO ALONSO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005711-27.2009.403.6183 (2009.61.83.005711-4) - ANTONIO JOSE SOARES FERREIRA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fls. 243 no que se refere às determinações quanto ao pedido, se for o caso, da habilitação necessária ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0005454-31.2011.403.6183 - RENATO BASTOS OTTONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que anulou a sentença de primeiro grau e determinou a produção da prova pericial, determino o regular prosseguimento do feito.Expeça-se Carta Precatória para realização da prova pericial nas Empresas indicadas pela parte autora na petição de fls. 146, tendo em vista que as referidas empresas situam-se em outra Comarca.0,05 Int.

0002752-44.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0004134-72.2013.403.6183 - JAIME DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0008899-86.2013.403.6183 - GEANE DUMONT COSTA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0,05 Fls. 193/196: o pedido de realização de nova perícia já foi apreciado às fls. 184.Proceda a secretaria a atualização do patrono da parte autora no sistema processual.Intimem-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005922-87.2014.403.6183 - LUIZ EZIQUEL BORDON(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0002005-26.2015.403.6183 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002076-28.2015.403.6183 - IZAIAS CARDOSO DOS SANTOS(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0002409-77.2015.403.6183 - JOSE JACQUES PEDRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0003086-10.2015.403.6183 - RENATO JOSE SILVA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006562-56.2015.403.6183 - FABIO DE CARVALHO RICCI(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016355-40.2016.403.6100 - RUBENS RESENDE DE ALMEIDA(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP091013 - LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO E SP131615 - KELLY PAULINO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP136971 - EDIVIRGES MENDES DE BRITO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.Fls. 128: proceda a secretaria a alteração dos advogados no sistema processual.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004610-08.2016.403.6183 - ANTONIO CESAR ZANELATO(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, eletronicamente, para que elabore laudo complementar respondendo aos quesitos de fls. 157/158 apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Abra-se vista a parte autora, da manifestação do INSS, conforme consulta ao sistema processual, que ora determino a juntada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista ao INSS acerca das alegações da parte autora de fls. 159/161.Oportunamente, solicitem-se honorários periciais.Na sequência, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004828-36.2016.403.6183 - WILSON OMAR DA ROCHA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0009037-48.2016.403.6183 - ELVIRA DENANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Observo que o processo nº 0008935-80.2004.403.6301 indicado no termo de prevenção, cuja cópia ora determino a juntada, diz respeito a questionamentos sobre parcelas e índices de correção dos salários de contribuição. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Relativamente ao processo nº 0028495-42.2003.403.6301, afastado também a prevenção, litispendência ou coisa julgada, visto que, de acordo com o termo de prevenção de fls. 24/25, trata-se de pensão por morte. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0009038-33.2016.403.6183 - BENEDITO ZARANTONELI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.PA 0,05 Int.

0000063-85.2017.403.6183 - MARIE CHAMIE(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IGP-DI). Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0000093-23.2017.403.6183 - BASILIO SALVADOR BARBOSA ALFONSO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.Relativamente ao processo indicado no termo de prevenção, denota-se da documentação que ora determino a juntada, que aquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

000105-37.2017.403.6183 - ROSELI ROMERA CASTILLA FRANCO(SP319886 - PAULA FABLANA DIONISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Embora o processo indicado no termo de prevenção trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação que ora determino a juntada, que aquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido o alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0000175-54.2017.403.6183 - MARIA VALDENIR RICARTE LIMA(SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 98 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado); III - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0000197-15.2017.403.6183 - SEBASTIAO GREGORIO DOS SANTOS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0000210-14.2017.403.6183 - PAULO DE CHICO JUNIOR(SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA E SP349787 - WILLIAN DE AZEVEDO BAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Postergo, por ora, a análise do pedido de tutela antecipada. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. Apresentar procuração datada e atualizada; Após, se cumprido, tomem conclusos para designação de perícia prévia.

0000224-95.2017.403.6183 - RAIMUNDO NONATO SILVA DE SOUZA(SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0000238-79.2017.403.6183 - EURIDES CORREA DE FRETTAS VIEIRA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O processo apontado no termo de prevenção de fls. 63, foi extinto sem resolução do mérito no Juizado Especial Federal, de acordo com a documentação que ora determino a juntada, e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0000239-64.2017.403.6183 - ONELIA PELOZO DE BARROS(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. PA 0,05 Int.

0000249-11.2017.403.6183 - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0000302-89.2017.403.6183 - VALMIR FERREIRA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Postergo, por ora, a análise do pedido de tutela antecipada. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo; Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. (quando há necessidade) Após, se cumprido, tomem conclusos para designação de perícia prévia.

0000340-04.2017.403.6183 - MASSARU OGATA(SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Apresentar declaração de hipossuficiência atualizada; III - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo; Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0000375-61.2017.403.6183 - MAURO DOS SANTOS BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0000471-76.2017.403.6183 - JOAO FERNANDO FURMANKIEWICZ(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 30 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). Int.

0000486-45.2017.403.6183 - CARLOS ROBERTO DA SILVA BOTARELI(SP363620 - JULIANNE SARA MOREIRA LEITE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0000517-65.2017.403.6183 - MOACIR LIMA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desapensação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0000531-49.2017.403.6183 - JULIO SOSSA CANAVIRI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que o processo indicado no termo de prevenção, de acordo com a documentação que ora determino a juntada, diz respeito a revisão do ato concessório do benefício. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0000562-69.2017.403.6183 - ELNO JOSE DE ALENCAR(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0000600-81.2017.403.6183 - JOSE ELIAS DA SILVA(SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Afásto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desapensação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0000640-63.2017.403.6183 - ELIZABETH MAZZE XAVIER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1.000,00), foroso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0000658-84.2017.403.6183 - MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0000708-13.2017.403.6183 - ALOISIO CARDOSO CRUZ(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Observo que o processo indicado no termo de prevenção, de acordo com a documentação que ora determino a juntada, diz respeito a pedido de renúncia ao benefício. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0000711-65.2017.403.6183 - EMILIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-44.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA NETTO

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710, PAMELA CHAVES SOARES - SP330523, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Visto, em despacho.

Reporto-me ao documento ID 1067608 e 1067609 – acolho-o como aditamento à inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-43.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID 1072232, 1072296 e 1072299 – acolho-os como aditamento à petição inicial.

Considerando o contido nos autos, bem como o que dispõe o art. 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 5000346-57.2016.403.6183, com as homenagens deste Juízo.

Dê-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2017.

AUTOR: MARIA ANTONIA DA SILVA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA - SP285553
Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 1098042, com relação ao processo nº 0058876-76.2016.403.6301.

Afasto, ainda, a possibilidade de prevenção com relação ao processo nº 0007001-04.2015.403.6301 por ter como objeto o benefício de aposentadoria por invalidez, logo, os processos tratam de objetos distintos.

Providencie a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atualizado.

Regularizados, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-45.2017.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se a parte autora a fim de que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, carta de concessão completa com relação ao benefício NB 153.157.722-6, bem como simulação do valor da renda mensal do benefício com a revisão pretendida.

Após, remeta-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apure se o valor da causa está correto nos termos do pedido da inicial, devendo levar em conta, se o caso, a prescrição quinquenal.

Juntados os cálculos, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-24.2016.4.03.6183

AUTOR: JULIA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me ao documento ID 1121835: Defiro a suspensão do processo por mais 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra a decisão ID 843185.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-55.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA ANUNCIADA TENORIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição de ID nº 1104743: defiro a dilação requerida, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-93.2016.4.03.6183

AUTOR: NICOLAU PEREIRA DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o recolhimento das custas processuais - documento de ID nº 1064673.

Refiro-me aos documentos anexados à petição de ID nº 1065070: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-23.2017.4.03.6183

AUTOR: DEMIGACI FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001409-83.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO EVANGELISTA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da lei processual acima referida, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-45.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS BANIONIS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ CARLOS BANIONIS, inscrito no CPF/MF sob nº 049.072.878-28, portador do RG n. 15.16.345-7 SSP/SP, em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do exercício de atividades de trabalho em condições especiais.

Analisando os autos digitais detidamente, verifico a ocorrência de prevenção, na medida em que a parte autora deduziu pedido idêntico em processo anteriormente ajuizado, sob o nº 5000042-58.2016.4.03.6183, o qual foi eletronicamente distribuído ao Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária da Capital, no dia 14-10-2016, cujas cópias da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito seguem anexas à presente decisão.

Registro, ainda, que no Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária da Capital, constatou-se a ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido (decisão ID 427514), sendo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV, do art. 485, do Novo Código de Processo Civil.

Conforme preceitua o art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, distribuir-se-á por dependência a ação quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido.

Destarte, o Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária da Capital é competente para o processamento e julgamento desta ação.

Desse modo, determino a redistribuição deste processo ao juízo prevento da 10ª Vara Federal Previdenciária da Capital.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-77.2017.4.03.6183

AUTOR: RENATA VIEIRA, GABRIEL VIEIRA CALDEIRA, ISABELA VIEIRA CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO - SP141975

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO - SP141975

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO - SP141975

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID 1057669, 1057673, 1057677 e 1057685 – acolho-os como aditamento à inicial.

Providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-14.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO JOSE DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: ROGER TEXEIRA MIANA - SP359588

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-12.2017.4.03.6183

AUTOR: RAMYRO DE MOURA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição.

Assim, no atual estágio do processo, é inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência, conforme artigos 294 a 299 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-03.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO LUIZ JOSE DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Considerando o contido nos autos, bem como o que dispõe o art. 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0006467-89.2016.403.6183, com as homenagens deste Juízo.

Dê-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-95.2017.4.03.6183

AUTOR: ERIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigos 98 e seguintes da lei processual.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é inviável, por ora, tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-04.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIO SERGIO SERAFIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 1136308, com relação ao processo nº 0042454-26.2016.403.6301.

Afasto, ainda, a possibilidade de prevenção com relação ao processo nº 0010208-74.2015.403.6183 por se tratar de processos com ritos processuais distintos.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual.

Intime-se o demandante a fim de que junte aos autos documento de identificação pessoal.

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado.

Providencie o demandante cópia integral do procedimento administrativo NB 173.641.093-9.

Fixo, para a providência, prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001384-70.2017.4.03.6183

AUTOR: CICERO RAMOS JUCHEM

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-72.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5635

PROCEDIMENTO COMUM

0037355-23.1988.403.6183 (88.0037355-0) - ANTONIO REIS DE OLIVEIRA X ANTONIO PAES VIAJANTE X ANTONIO MORIEL MORENO X ANTONIO ISAIAS DOS SANTOS X ANTONIO GITTI X ANTONIO FERNANDES FERREIRA X ANTONIO EVANGELISTA X ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA X ANTONIO APARECIDO CESAR X ANTONIO PINAFFI X ANITA MORTARI X ANGELINO MARTINS SERRA X ANGELICA RODRIGUES FRIA X ANA LEITE DOS REIS CALDEIRA X AMELIA TERCETTI TELLES X AMALIA FLORENA DE BARROS X ALZIRA ROSA DA SILVA X ALICE DOS SANTOS ARANTES X ALFREDO BELLO X ALBERTO FRANCISCO DA SILVA X AGANODICE DOS SANTOS X ACIDALIA MAFALDA GARCIA X ADELINA BOSSANELLI DE OLIVEIRA X ANTONIO FERREIRA BUENO X BENEDITO CACILDE DE SOUZA X BENEDITO ALVES X BENEDITO AUGUSTO VENANCIO X BENEDITO LOPES DOS SANTOS X BENEDITO SILVESTRE X BENTA SANTANA GOFREDO X BIANCA VEZZA X BRIZILINA DE JESUS SILVA X BENEDITO BONIOLLO X BENEDITO GRANCONATO X BENEDITO JOSE CUNHA X BENEDITO PEDRO DA SILVA X BENVINDO JOSE DA SILVA X BRAZ PIRES CARDOSO X BRUNO FANTINI X CELESTINA PASCHOALINA OLIVEIRA X CARLOS DE HOLANDA CAVALCANTE X CARMELITA CARVALHO DE SOUZA X CARMEM GARCIA MATHIAS X CAROLINA LOURENCONI CAVANHA X CATARINA PIRES CASTELI X CLEMENTE JOSE ALVES X CANDIDO CASEMIRO GARCELAN GARCIA X CARLOS NEVES X CAROLINA BARBIERI VITORINO X CLAUDIO BERNACCI X ANTONIO PERDAO X LAERCIO MOSCHELI X LEONILDA MOSQUELI DUARTE X LAERTE MOSCHELI X LAIS KOKKIMIDIS X LUZIA MOSQUELI X LUCRECIO MOSQUELI X ANTONIO JOAQUIM VALLES X ANTONIO GOUVEIA X ANTONIO FRANCISCO REIS X ANTONIO FELIPE X ANTONIO CORREA X ANTONIO DONE X ANTONIO ANGELO DE SOUZA X ANTONIO DE MANTOVAN X ANTONIO FRANCISCO DE GOES X ANGELINA CATAO FERRARI X ANA M DE SOUZA MEDEIROS X AMERICO RIBEIRO X AMERICO CARDINAL X AMALIA DUARTE X ALTERINA FERREIRA GOMES X ALFREDO MARTINS DOS SANTOS X ALCIDES AUGUSTO MONTEIRO X ALBERTINO ESPINDOLA X ADOLPHO CIORLIN X ACHILES BEIJOS JUNIOR X MARIA APPARECIDA GIORGIANI COLNAGO X TEREZA GOIRGIANI CERTORIO X ADELIA GEORGEANO FARONI X JOSE GIORGIANI X ANA NORBERTO X BALBINO JOSE DOS SANTOS X BENEDITA OLIVEIRA X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITO DOMINGUES X BENEDITO MARTINS X BENEDITO VALENTIM X BERNARDO HARING X BOAVENTURA DA SILVA X BENEDITA MORAES FILHO X BENEDITO DIAS DA SILVA X BENEDITO LISBOA X BENEDITO JOSE DA SILVA X BENEDITO PEREIRA X BRAZ MAGRI X BRAZ TESSITTO RIGO X BRUNO GOBO X CANDIDO GANZARO FILHO X CARMELITA CAMARGO GODOI X CARMELITA MAIA X CARMEM MORIEL FERRARI X CATARINA GALLO RIBEIRO X CELCINA PEREIRA DE SOUZA X CONCEICAO REGO BRASSOLATTI X CANDIDO SALVADOR X CARMEN GARCIA FRESCHI X CLARICE GALERANI SALATA X CLOVIS FOLGONI(Proc. EDIMARA NOVEMBRIANO ERNANDES E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

FLS. 1226/1232: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0007859-49.1999.403.0399 (1999.03.99.007859-5) - RUBENS CHINELLATO X RUI BRITO CHINELLATO X TERUO NISKAVA X MITIE YOSHIMI NISKAVA X MARIA JOSE DE ATAIDE MANGAROTTI X HERVAL ZANARDO X YOLANDO THEODOSIO DA SILVA X FERNANDO CARDOSO DA SILVA X FLAVIO CARDOSO DA SILVA X SONIA CARDOSO DA SILVA X SUELI DA SILVA TAMAISHI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ANNA ALAMINA ZANARDO, na qualidade de sucessor(a,s) do(s) autor(es) Herval Zanardo. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 323, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. Intime-se.

0001691-95.2006.403.6183 (2006.61.83.001691-3) - ARLINDO DOS ANJOS OLIVEIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 202: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 201. Intime-se.

0007712-48.2010.403.6183 - ELIANA DA SILVA PEREIRA(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Procede ao saneamento do processo, conforme artigo 357, do Código de Processo Civil. Verifico que a controvérsia submetida a este Juízo diz respeito a eventual fraude perpetrada pela parte autora na obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/119.859.850-3, o que teria conduzido à sua cessação e cobrança de valores supostamente recebidos de forma indevida pela parte ré. Isso porque, sustenta a parte ré, que não estaria satisfatoriamente demonstrado o vínculo empregatício da parte autora junto à Mult. Indústria e Comércio Ltda., no período de 26-09-1996 a 13-11-2000, o que é por ela impugnado. Assim, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulada a fls. 437-441, nos termos do artigo 442 do Código de Processo Civil. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357, do Código de Processo Civil, para o dia 1º de junho de 2017, às 14:00 horas. Remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do Código de Processo Civil, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar as testemunhas arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto que em referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0008230-62.2015.403.6183 - RODRIGO PATRICIO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Reporto-me ao que consta de fls. 109-110: defiro o pedido do autor, acolhendo o pleito formulado a fls. 61-71 dos autos. Intime-se o perito Wladiney Monte Rubio Vieira para que responda aos quesitos complementares no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vistas às partes e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0028939-55.2015.403.6301 - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO: Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Foram opostos pela parte ré. Versam os autos sobre pedido formulado por JOSÉ EDUARDO DA SILVA, nascido em 12-01-1963, filho de Zélia Clisaura Maria e de José Araújo Silva, portador da cédula de identidade RG nº 16.422.107 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 059.020.628-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informo a parte ré efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 04-12-2014 (DER) - NB 42/172.385.164-4. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na Companhia Brasileira de Trens Urbanos, de 09-05-1984 a 26-06-1986 e na empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo, no período de 06-03-1997 a 30-09-2002. Além disso, sustenta que não houve o reconhecimento dos períodos de labor que seguem Centro Educacional Paula Souza, de 19-03-1980 a 02-12-1981; Tiro de Guerra da Cidade de Mococa, 1º-02-1982 a 04-07-1982; Contribuinte individual facultativo, de 1º-11-2009 a 31-08-2010; Teknow Quality Control Serviços de Inspeção Ltda.-ME, de 1º-06-2012 a 31-07-2012; Teknow Quality Control Serviços de Inspeção Ltda.-ME, de 01-09-2012 a 31-10-2012; Teknow Quality Control Serviços de Inspeção Ltda.-ME, de 1º-01-2013 a 31-03-2013; Teknow Quality Control Serviços de Inspeção Ltda.-ME, de 1º-07-2013 a 31-08-2013. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido, a serem somados aos já verificados e aceitos administrativamente, bem como reconhecimento de período de labor comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 20/120). Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 368/378). Deu-se interposição, pela autarquia previdenciária, de recurso de embargos de declaração (fls. 383 e respectivo verso). Sustenta não ter sido correto o cálculo de contagem de tempo de contribuição da parte autora. Aponta os seguintes equívocos: O período de 09-05-1984 a 30-03-1998 constou como trabalho na Eletropaulo. Na verdade, o período de 09-05-1984 a 26-06-1986 foi trabalhado na Companhia Brasileira de Trens Urbanos. Aludiu que o PPP - perfil profissional/profissiográfico da empresa, constante de fls. 72/73, fez alusão a este período, não enquadrado porque se referiu a áreas de geração, transmissão e distribuição de energia. Disse também que o segurado trabalhou na Companhia Piratininga de Força e Luz, entre 11-06-1986 e 02-10-2009. Asseverou que somente foi reconhecido, pelo INSS, como especial o interregno compreendido entre 11-06-1986 e 05-03-1997. Narrou que o pedido do autor versou apenas sobre os seguintes intervalos: de 09-05-1984 a 26-06-1986 Companhia Brasileira de Trens Urbanos; de 06-03-1997 a 30-09-2002 - Companhia Piratininga de Força e Luz. Sustentou que a respeitável sentença considerou o tempo de 09-05-1984 a 30-03-1998 e de 1º-04-1998 a 02-10-2009 como atividades exercidas nas empresas Eletropaulo e Companhia Piratininga de Força e Luz. Defende existência de erro material. Requer sejam os embargos conhecidos e providos, com a devida correção dos erros materiais apontado na contagem do tempo comum e do tempo especial da parte autora. O recurso é tempestivo. II - MOTIVAÇÃO: Trata-se de recurso de embargos de declaração. Foram opostos em ação cuja discussão é averbação de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conheço e acolho, em parte, os embargos opostos pela autarquia. Inicialmente, observo que o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora indica empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo como local onde o autor trabalhou de 11-06-1986 a 30-03-1998. Assim também o faz em relação à Companhia Piratininga de Força e Luz, com informações das atividades compreendidas entre 11-06-1986 e 02-10-2009. Assim, embora haja equívocos na sentença proferida, há anotações no extrato fornecido pela autarquia, no que concerne às atividades desempenhadas junto à Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo. Conforme art. 492, do Código de Processo Civil, é obrigação do juiz respeitar correlação entre pedido, causa de pedir e sentença. Segundo o dispositivo: Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional. Neste sentido: Sentença certa. As partes têm direito de receber do órgão jurisdicional sentença certa, isto é, decisão que resolva a lide, a respeito da qual não pare dúvidas, (JR, Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1168-1169. 2 v.). Plausíveis as razões invocadas pela parte ré, ora embargante, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão evitada de contradições. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery: Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infrigente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo intemo - v. contens. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L. 8.950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos julgados especiais às do CPC, (JR, Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2120, 2 v.). Assim, esclareço a sentença prolatada. Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado. III - DISPOSITIVO: Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré. Refiro-me à ação cujas partes são JOSÉ EDUARDO DA SILVA, nascido em 12-01-1963, filho de Zélia Clisaura Maria e de José Araújo Silva, portador da cédula de identidade RG nº 16.422.107 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 059.020.628-10, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 07 de abril de 2017. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal. PROCESSO Nº 0028939-55.2015.403.6301/7 VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ EDUARDO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO: Cuidam os autos de pedido formulado por JOSÉ EDUARDO DA SILVA, nascido em 12-01-1963, filho de Zélia Clisaura Maria e de José Araújo Silva, portador da cédula de identidade RG nº 16.422.107 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 059.020.628-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informo a parte ré efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 04-12-2014 (DER) - NB 42/172.385.164-4. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na Companhia Brasileira de Trens Urbanos, de 09-05-1984 a 26-06-1986 e na empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo, no período de 06-03-1997 a 30-09-2002. Além disso, sustenta que não houve o reconhecimento dos períodos de labor que seguem Centro Educacional Paula Souza, de 19-03-1980 a 02-12-1981; Tiro de Guerra da Cidade de Mococa, 1º-02-1982 a 04-07-1982; Contribuinte individual facultativo, de 1º-11-2009 a 31-08-2010; Teknow Quality Control Serviços de Inspeção Ltda.-ME, de 1º-06-2012 a 31-07-2012; Teknow Quality Control Serviços de Inspeção Ltda.-ME, de 01-09-2012 a 31-10-2012; Teknow Quality Control Serviços de Inspeção Ltda.-ME, de 1º-01-2013 a 31-03-2013; Teknow Quality Control Serviços de Inspeção Ltda.-ME, de 1º-07-2013 a 31-08-2013. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido, a serem somados aos já verificados e aceitos administrativamente, bem como reconhecimento de período de labor comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 20/120). O processo foi originalmente proposto perante o Juizado Especial Federal. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 123 - determinação da citação do instituto previdenciário; Fls. 124/125 - manifestação do autor alegando não oposição à realização de audiência designada; Fls. 127/128 - determinação ao autor que colacionasse documentos hábeis à comprovação da especialidade do labor no período controverso e outros documentos; Fl. 130 - citação da autarquia previdenciária; Fls. 131/136 - petição do autor colacionando aos autos documentos; Fls. 177/184 - contestação da autarquia previdenciária aduzindo, inicialmente, a incompetência absoluta do juízo para processamento e julgamento do feito. No mérito, requereu a improcedência da demanda; Fls. 185/227 - parecer da contadoria, com documentos e cálculos, indicando a procedência da demanda em caso de acolhimento do pleito do autor, vez que este reuniria, ao total, 39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias na DER (04-12-2014); Fls. 228/229 - intimação da parte autora para que apresentasse documentos, bem como para que o INSS declinasse as razões pela qual

não considerou recolhimentos constantes do CNIS;Fls. 235/249 - petição do autor, colacionando documentos;Fls. 252/312 - Cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício NB 42/172.385.164-4;Fls. 313 - concessão judicial de novo prazo à parte autora;Fls. 314/333 - petição da parte autora colacionando documentos aos autos;Fls. 335/340 - parecer da contadora judicial, indicando o valor da causa em caso de procedência da demanda;Fls. 341/342 - decisão o Juizado Especial Federal declinando da competência para processamento e julgamento do feito;Fls. 351 - recebimento dos autos nesta vara e intimação do autor para apresentação de procuração bem como declaração de hipossuficiência originária;Fls. 353/354 - petição do autor colacionando aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência;Fls. 355 - a autarquia previdenciária lançou o seu site e ratificou os termos da contestação;Fls. 357/358 - decisão, destinadas às partes, para que especificassem provas a serem produzidas, justificando sua necessidade, em dez dias. Determinação para a autarquia previdenciária, para que esclarecesse ao juízo a respeito dos recolhimentos efetuados pelo autor como facultativo, constantes do extrato previdenciário do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como dos recolhimentos efetuados como contribuinte individual e que não foram por ela considerados;Fls. 362/365 - informações apresentadas pela parte autora, e pedido de efetivo julgamento do feito;Fls. 366 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Ausência de atendimento, pela autarquia, da decisão de fls. 357/358.II - MOTIVAÇÃO:O Versos os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.Examino cada um dos temas descritos.A - QUESTÃO PRELIMINAREntendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 09-06-2016. Formulou requerimento administrativo em 04-12-2014 (DER) - NB 42/172.385.164-4.Não se há de falar no decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas.Conseqüentemente, caso seja declarada procedência do pedido, o autor terá direito à quitação do benefício desde a data do requerimento administrativo.Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.Cumpra mencionar existência de três temas, além da temática da prescrição (a): b) averbação do tempo comum; c) averbação do tempo especial e; d) contagem do tempo de contribuição. Todos os assuntos citados são requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.B - AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM DE TRABALHOQuanto ao tempo comum de trabalho, é importante lembrar que, no curso deste processo, concedeu-se oportunidade ao instituto previdenciário, para que esclarecesse ao juízo a respeito dos recolhimentos efetuados pelo autor como facultativo, constantes do extrato previdenciário do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como dos recolhimentos efetuados como contribuinte individual e que não foram por ela considerados.A defesa da autarquia se manteve inerte e nenhuma informação trouxe ao juízo.O autor trabalhou nos locais e períodos indicados: N° Vínculos Natureza Datas Inicial Final Centro Educacional Paula Souza Tempo comum 19/03/1980 02/12/1981 Ministério do Exército Tempo comum 01/02/1982 04/07/1982 Cia. Piratinga de Força e Luz Tempo especial 09/05/1984 05/03/1997 Cia. Piratinga de Força e Luz Tempo comum 06/03/1997 16/12/1998 Cia. Piratinga de Força e Luz Tempo comum 17/12/1998 02/10/2002 Contribuinte facultativo Tempo comum 01/11/2009 31/08/20103 Teknow Quality C. S. I. Ltda. - ME Tempo comum 01/10/2010 04/12/2014A informação de tais períodos de trabalho está minuciosamente descrita no extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, anexo à presente sentença. Em tal extrato, o que se tem, é um relatório que permite ao cidadão visualizar todos os vínculos com a Previdência constantes no seu cadastro individual. Viabiliza que se encontrem informações essenciais, tais como o nome do empregador, o período trabalhado e a remuneração recebida, além das contribuições realizadas em GPS, na condição de contribuinte individual e/ou prestador de serviço.Vale lembrar, a respeito do tema do extrato citado, o disposto no art. 29-A, da Lei nº 8.213/91.Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) 2º O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008).E trago, por oportuno, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concernente à segurança de informações constantes do extrato previdenciário:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. ANOTAÇÃO EM CTPS. FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS. DECLARAÇÃO DA EX-EMPREGADORA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MONITOR DA FUNDAÇÃO CASA. AGENTES BIOLÓGICOS. ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA. REQUISITOS À APOSENTADORIA NÃO PREENCHIDOS. AGRADO RETIDO E APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. - Discute-se o reconhecimento de atividades comum e especial, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. - Não há cerceamento de defesa. A parte autora detém os ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do NCP/C/2015. Nesse passo, a fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido nos lapsos vindicados, deve a parte suplicante carrear documentos aptos a caracterizar as condições insalubres em que permaneceu exposta, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, cabendo ao magistrado, em caso de dúvida fundada, o deferimento de prova pericial para confrontação do material reunido à exordial. - Não há notícia acerca de eventual recusa no fornecimento de formulários ou laudos por parte dos ex-empregadores do suplicante. Ao contrário: consta dos autos o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente preenchido pela empresa, de cuja análise não se vislumbra qualquer incongruência ou inconsistência a ensejar a elaboração de nova avaliação técnica. - Inexistindo dúvida fundada sobre as condições em que o segurado esteve sujeito aos agentes nocivos, dispensada revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal. - Na linha, ainda, do que preceitua o artigo 55 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, a parte autora logou comprovar, via CTPS, ficha de registro de empregados e declaração da ex-empregadora, o período de labor comum. - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, gozam elas de presunção de veracidade juris tantum, consoante o teor da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal: Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional. - O registro de vínculos no CNIS, consoante previsão nos artigos 29-A da Lei nº 8.213/91 e 19 do Decreto nº 3.048/99, sem dúvida, constitui fonte segura de pesquisa da vida laborativa do segurado, para fins de contagem de tempo de serviço. Contudo, essa base de dados, mantida pela autarquia, não está livre de falhas, de modo que as anotações procedidas em carteira profissional de trabalho, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer com presunção de veracidade. No mesmo sentido: TRF/3ª R, APELREEX: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONV. OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, 10ª T. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto nº 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória nº 1.729/98 (convertida na Lei nº 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - As funções típicas de monitoramento exercidas pela parte requerente na Fundação Casa (antiga FEBEM) não se equiparam às condições de trabalho em instituição hospitalar, visto que os internos - menores saudáveis que eventualmente poderiam adoeecer - não estão em referida fundação para tratamento de saúde. E, ainda que, ocasionalmente, alguns deles contraíam patologias infectocontagiosas, sob assistência da parte recorrente, não é possível asseverar a habitualidade e a permanência de exposição a elementos biológicos. - O PPP coligido não indica fator de risco algum passível de consideração como de natureza especial a atividade executada, consoante denotam as células 15.3 e 15.4 do aludido documento: N/A (Não Avaliado). - Na hipótese, não obstante o reconhecimento de parte dos interstícios requeridos, está ausente o requisito temporal tanto na data da EC nº 20/98, consoante o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 quanto na data do requerimento administrativo e do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/98. - Agravo retido e apelação da parte autora desprovidos. - Renessa oficial não provida, (APELREEX 00097226520104036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016, ..FONTE_PUBLICACAO..). Assim, o tempo comum de trabalho, constante, também, do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, encontra-se indene de dúvida.No próximo tópico, atendo-me ao tempo especial de atividade da parte autora.C - AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Local de trabalho: Natureza da atividade; Início; Término;Fls. 72/73 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Companhia Brasileira de Trens Urbanos Tempo Especial - o autor executava a manutenção elétrica e ensaios elétrico em motores de trem acima de 250 volts; ensaios: tensão aplicada 5.000 volts e testes finais. 09/05/1984 26/06/1986Fls. 75/76 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Cia. Piratinga de Força e Luz Tempo Especial - o autor desempenhava as seguintes atividades: executar funções técnicas na área de distribuição tais como atualização do PRODADIS, inspeção de instalações de entrada, leitura e testes de equipamentos de medição direta e indireta, relatórios de interrupção e ocorrências não programadas. Exposição à Eletricidade superior a 250 volts. 01/04/1998 02/10/2009A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.Cumpra citar que os PPP - perfis profissionais profissiográficos das empresas cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Considerando-se especificamente o pedido formulado pela parte autora e os ditames do art. 492, da lei processual civil, nítido o direito da parte autora à contagem do tempo especial de trabalho, da seguinte forma: Local de trabalho: Início: Término:Companhia Brasileira de Trens Urbanos 09/05/1984 26/06/1986Cia. Piratinga de Força e Luz 06/03/1997 30/09/2002Cuidado, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava, até a data do requerimento administrativo - dia 04-12-2014 (DER) - NB 42/172.385.164-4, com 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias de trabalho, suficiente à aposentação.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, afasto a preliminar de prescrição, conforme o art. 103, da Lei Previdenciária.No que alude ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora JOSÉ EDUARDO DA SILVA, nascido em 12-01-1963, filho de Zélia Cláudia Maria e de José Araújo Silva, portador da cédula de identidade RG nº 16.422.107 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 059.020.628-10, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em condições comuns e especiais, até a data do requerimento administrativo, da seguinte forma: Local de trabalho: Natureza da atividade: Início: Término:Centro Educacional Paula Souza Tempo comum 19/03/1980 02/12/1981Ministério do Exército Tempo comum 01/02/1982 04/07/1982Companhia Brasileira de Trens Urbanos Tempo Especial 09/05/1984 26/06/1986Cia. Piratinga de Força e Luz Tempo Especial 27/06/1986 05/03/1997Cia. Piratinga de Força e Luz Tempo comum 06/03/1997 02/10/2009Contribuinte facultativo Tempo comum 01/11/2009 31/08/2010Teknow Quality Control Serviços de Inspeção Ltda. - ME Tempo comum 01/10/2010 04/12/2014Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias de trabalho, suficiente à aposentação. O documento está anexo ao processo.Julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos arts. 52 e seguintes, da Lei Previdenciária.Antecipo a tutela jurisdicional, conforme art. 300, do Código de Processo Civil, e determino imediata implantação do benefício.Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 04-12-2014 (DER) - NB 42/172.385.164-4.Condenado a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

000235-61.2016.403.6183 - MARCIO RODRIGO FARIAS X ROBSON FARIAS(SP283260 - PAULO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por MARCIO RODRIGO FARIAS, portador da cédula de identidade RG nº 28.803.511-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 263.905.188-11, representado por seu curador, ROBSON FARIAS, portador da cédula de identidade RG nº 28.803.512-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 299.816.138-5, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder pensão, decorrente da morte de sua genitora, Catarina Sena de Jesus Farias, falecida em 13-11-2009. Sustenta ser maior incapaz, interdito, filho da pretensa instituidora. Aduz que, quando do falecimento de sua genitora Catarina Sena de Jesus Farias, ocorrido em 13-11-2009, estava pendente pedido de pensão por morte por ela formulado perante o INSS, o qual foi reconhecido judicialmente apenas após seu decesso. Pontifica a parte autora que não obstante faça jus ao recebimento de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua genitora, a autarquia previdenciária se nega a lhe conceder tal benefício, sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Com a petição inicial, colacionou documentos (fls. 13/29). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32). A parte autora foi intimada para apresentar comprovante de endereço atualizado, bem como simulação da renda mensal inicial para fins de aferição do valor da causa, os quais vieram aos autos às folhas 34/37. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte em seu favor. Contudo, o tal pedido foi indeferido, conforme teor da decisão de folhas 38/41. Regulamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito (fls. 44/65), pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos. O juízo determinou que a parte autora apresentasse relatórios médicos comprovando sua incapacidade (fl. 66). Intimada, a parte autora apresentou petição com os documentos que entendeu serem pertinentes ao caso (fls. 67/72). Analisando os documentos apresentados pela parte autora, o juízo entendeu que os mesmos eram insuficientes ao deslinde do feito e, por tal motivo, determinou que ela instruisse os autos com documentos médicos da época do óbito de sua genitora (fl. 73), o que foi cumprido às folhas 74/102. No despacho de folhas 106/107, o juízo designou médico especialista em psiquiatria, fixando os quesitos próprios a serem por ele esclarecidos. Esse despacho também determinou a intimação das partes para apresentarem quesitos e, ainda, indicarem assistente técnico. O laudo médico pericial foi acostado aos autos às folhas 109/115. Concedeu-se vista às partes (fl. 116) para ciência do teor do laudo e manifestação sobre a possibilidade de acordo. A parte autora se quedou inerte, enquanto a autarquia-ré declarou-se ciente (fl. 118). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. O feito não se encontra maduro para julgamento. No intuito de velar pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Isso porque ficou consignado que a parte autora está acometida de distúrbios mentais, sendo, inclusive, incapaz de praticar os atos da vida civil sem assistência (resposta quesito nº 10, folha 113). Sendo assim, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para intervenção no feito, nos termos do inciso II do art. 178 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000302-26.2016.403.6183 - MARIA NILZA ALVES DA SILVEIRA(SP163670) - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração. Foram opostos em pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por MARIA NILZA DA SILVEIRA, nascida em 08-03-1961, filha de Jesuina Alves da Silveira, portadora da cédula de identidade RG nº 23.954.016-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 418.663.716-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requereu a parte autora aposentadoria especial. Foi-lhe concedida, administrativamente, aposentadoria por tempo de contribuição desde 25-03-2011 (DER) - NB 155.747.949-3. Defendeu ter direito à concessão de aposentadoria especial, na medida em que comprovou, nos autos do processo administrativo, atividades em condições diferenciadas. Como a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 09/141). Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 290/299). A ação foi distribuída em 20-01-2016, enquanto a sentença data de 17-02-2017. Sobreveio recurso de embargos de declaração, interposto pela parte autora (fls. 301/302). Apontou erro de digitação em relação a vários períodos do tempo de contribuição. A autarquia previdenciária informou estar ciente do quanto processado (fls. 303). O recurso é tempestivo. É, em síntese, o processado. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e deixo de acolher os embargos. Não verifico qualquer erro material, de digitação, em relação a vários períodos de atividade da parte autora. Não se mostram plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão evitada de contradições. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery: Finalidade. Os EDCI têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infrigente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos julgados especiais às do CPC, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.). Assim, mantenho a sentença tal como proferida. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço e não acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora. Refiro-me à ação cujas partes são MARIA NILZA DA SILVEIRA, nascida em 08-03-1961, filha de Jesuina Alves da Silveira, portadora da cédula de identidade RG nº 23.954.016-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 418.663.716-49, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002819-04.2016.403.6183 - GERALDO FELIPE DO NASCIMENTO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, GERALDO FELIPE DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 12.421.703-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 763.029.117-53, contra a sentença de folhas 245/259, que julgou procedente em parte o pedido demandado em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com espeque no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sustenta que a sentença embargada padece de contradição (fls. 275/278). Alega que o período compreendido de 19-11-2003 a 04-10-2010 não era questão controversa, pois o mesmo já teria sido enquadrado como especial pela própria autarquia-ré, conforme poderia ser verificado no acórdão proferido pela 02ª CAJ, que constaria no processo administrativo anexado aos autos, razão pela qual requereu na inicial que o mesmo fosse mantido. Requer seja a sentença aclarada a fim de que seja reconhecido que o período em questão se trata de período incontroverso, redefinindo-se o total de tempo de contribuição do autor consignado na sentença embargada. Devidamente intimada, a autarquia previdenciária renunciou ao prazo para apresentação de resposta aos embargos de declaração opostos (fl. 279). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em demanda previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. No mérito, acolho os embargos de declaração opostos, em razão do erro material consistente na ausência de cômputo nas planilhas de cálculos de fls. 253 e 254, do labor em atividade especial comprovadamente exercido pelo embargante no período de 19-11-2003 a 04-10-2010 junto à empresa KSB VÁLVULAS LTDA., reconhecido administrativamente pelo INSS conforme decisão trazida às fls. 156/159 e 171/175, que gera alteração do tempo total de contribuição do autor. Nesses termos, sana-se o erro material detectado, com esteio no art. 1.022, inciso III, do novo Código de Processo Civil/Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das conclusões descritas no art. 489, 1º. Em consequência, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me aos embargos opostos pela parte autora GERALDO FELIPE DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 12.421.703-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 763.029.117-53, em ação proposta em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em consequência, retifico a sentença proferida, para computar como tempo especial convertido em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, o labor exercido pelo autor de 19-11-2003 a 04-10-2010 junto à empresa KSB Válvulas Ltda., bem como reproduzo, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). Publique-se. Intimem-se. São Paulo, em 20 de abril de 2017, reportando-me a julgamento de 30 de setembro de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal PROCESSO Nº 0002819-04.2016.4.03.61837 VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: GERALDO FELIPE DO NASCIMENTO OPORTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por GERALDO FELIPE DO NASCIMENTO, nascido em 09-07-1957, portador da cédula de identidade RG nº. 12.421.703-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 763.029.117-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o autor ter requerido administrativamente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 24-02-2011 - nº. 42/155.327.068-9, indeferido pelo INSS sob a alegação de falta de tempo mínimo para a concessão do benefício. Insurge-se contra o não reconhecimento na esfera administrativa da especialidade das atividades que exerceu junto às empresas: SIGMATRONIC MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA., de 01-04-1992 a 27-09-1994; BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., de 26-12-1995 a 28-03-1997; KSB VÁLVULAS LTDA., de 05-10-1988 a 18-11-2003. Requer, ainda, o reconhecimento como tempo comum do labor que sustentava ter exercido nas seguintes empresas e períodos: PETROVAL - MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA., de 30-01-1978 a 28-08-1981; COMPANHIA ENGEVAL VÁLVULAS E EQUIPAMENTOS, de 12-02-1985 a 22-02-1985; PEVITA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., de 01-10-1991 a 20-02-1992; POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., de 03-10-1995 a 22-12-1995; MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA., de 02-04-1997 a 23-05-1997; CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S/A., de 01-06-1998 a 29-06-1998. Requer a condenação da autarquia-ré a: a) enquadrar como especial os períodos de 01-04-1992 a 27-09-1994, de 26-12-1995 a 28-03-1997, de 05-10-1998 a 18-11-2003; b) manter o enquadramento dos períodos já reconhecidos administrativamente como tempo especial, de 19-11-2003 a 04-10-2010 e como tempo comum, de 28-10-1987 a 02-05-1990, por restarem incontroversos; c) reconhecer e averbar/computar na contagem de tempo de contribuição do autor os períodos de tempo comum compreendidos entre 30-01-1978 a 28-08-1981, de 12-02-1985 a 22-02-1985, de 01-10-1991 a 20-02-1992, de 03-10-1995 a 22-12-1995, de 02-04-1997 a 23-05-1997 e de 01-06-1998 a 29-06-1998; d) conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar do requerimento administrativo, efetuado em 24-02-2011 (DER), e a pagar-lhe as prestações vencidas e as que vencerem durante a tramitação do feito, acrescidas de juros e correção monetária até seu efetivo pagamento; e) acaso o autor não complete o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício na DER, requer seja computado o tempo de contribuição posterior a esta data, e concedido o benefício postulado a partir da data em que completar 35 anos de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 14/185. Em consonância com o princípio do devido processo legal, descrito no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 188 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se a apresentação pelo autor de documento comprovando o seu endereço atualizado; indeferiu-se o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social e determinou-se a apresentação pela parte autora de cópia integral do processo administrativo do benefício em discussão; Fls. 189/192 - peticionou a parte autora requerendo a juntada de comprovante de endereço, e informando que quando da distribuição da ação já teria apresentado nos autos cópia do processo administrativo; Fls. 193/194 - a parte autora trouxe aos autos mídia contendo cópia do processo administrativo digitalizado; Fl. 195 - reconsiderou-se em parte o despacho de fl. 188, tendo em vista a informação pelo autor de que a cópia do processo administrativo estaria acostada aos autos; acolheu-se como aditamento a inicial o contido às fls. 191/194 e determinou-se a citação do INSS; Fls. 197/212 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido; Fl. 213 - foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para o autor manifestar-se sobre a contestação; Fls. 214/221 - apresentação de réplica; Fls. 222/242 - peticionou a parte autora afirmando ter apresentado provas suficientes para o julgamento da ação, as quais consistiriam em cópia da CTPS, DSS 8030, Laudo e PPPs das empresas em que trabalhou sob condições insalubres, bem como requereu a juntada de extrato CNIS atualizado a fim de comprovar o labor desempenhado até os dias atuais; Fl. 243 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e averbação de tempo especial e comum de trabalho. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadora judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 27-04-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 24-02-2011 (DER) - NB 42/155.327.068-9. Consequentemente, declaro prescritas as parcelas postuladas pertinentes ao período de 24-02-2011 a 26-04-2011. Passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Com relação ao agente nocivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de

Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. Alega a parte autora ter exercido atividades especiais nos períodos de 01-04-1992 a 27-09-1994, de 26-12-1995 a 28-03-1997 e de 05-10-1998 a 04-10-2010. Com relação ao labor que exerceu junto à empresa KSB VÁLVULAS LTDA., o autor trouxe aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 58/59, que indica a sua exposição a ruído de 89,5 dB(A) no período de 05-10-1998 a 04-10-2010 (data do PPP), e a existência de responsável pelos registros ambientais da empresa apenas a partir de 08-01-2007. Diante da ausência de responsável pelos registros ambientais em data anterior a 08-01-2007 conforme consta no item 16, responsável pelos registros ambientais, não considero tal documento como hábil a comprovar a exposição do requerente a agentes nocivos no período de 05-10-1998 a 18-11-2003, revelando-se comum o labor exercido pelo autor em tal lapso temporal. Por sua vez, o formulário DSS 8030 de fl. 60 e o Laudo Técnico Individual trazido à fl. 61 não comprovam as condições de trabalho às quais o autor esteve submetido no período de 26-12-1995 a 28-03-1997 durante seu vínculo empregatício com a empresa BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., eis que o laudo apresentado e que embasou o DSS 8030 é extemporâneo e não informa o local em que a perícia foi realizada. Diante da ausência de responsável pelos registros ambientais da empresa em parte do labor exercido pelo autor, conforme consta no item 16, responsável pelos registros ambientais, não considero tal documento como hábil a comprovar a exposição do requerente no período de 13-11-2001 a 21-08-2014 (DER), a agentes nocivos. Em razão do não preenchimento dos campos 20.1 - NIT e 20.2 - Nome do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP trazido às fls. 62/63, não sendo possível identificar qual pessoa assinou o documento, e diante da não apresentação de procuração outorgada pelo representante da empresa com poderes para assiná-lo ou declaração da empresa assinada por responsável pela empresa informando que o signatário do mesmo estaria autorizado a assinar referido documento (PPP), tenho tal PPP como não hábil a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos durante o período de 01-04-1992 a 27-09-1994 em que laborou na empresa SIGMATRONIC MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA, pelo que reputo tal labor como de natureza comum. Ressalto, ainda, a impossibilidade do enquadramento pela categoria profissional da atividade de mecânico ajustador exercida pelo autor, por absoluta falta de previsão nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, não havendo que se falar em enquadramento por analogia a qualquer uma das atividades nestes previstas como de natureza especial. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento e averbação/cômputo de tempo comum de trabalho. B.2 - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE TRABALHO EM ATIVIDADE COMUM Com relação ao pedido de averbação/cômputo do labor que exerceu no período de 01-10-1991 a 01-02-1992, junto à empresa PEVITA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, com base no Resumo de documentos de fls. 113/115, que comprova o reconhecimento no âmbito administrativo pela autarquia previdenciária, do postulado. A controvérsia reside na possibilidade de se averbar/computar o tempo em que alega o autor ter laborado nas seguintes empresas: PETROVAL - MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA., de 30-01-1978 a 28-08-1981; COMPANHIA ENGEVAL VÁLVULAS E EQUIPAMENTOS, de 12-02-1985 a 22-02-1985; PEVITA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., de 02-02-1992 a 20-02-1992; POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., de 03-10-1995 a 22-12-1995; MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA., de 02-04-1997 a 23-05-1997; CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S/A., de 01-06-1998 a 29-06-1998. O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, que foi assim regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº 3.048/99-Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. (...) Os vínculos empregatícios elencados na exordial encontram-se devidamente registrados nas CTPSs da parte autora, cujas cópias estão acostadas às fls. 32/40 e fls. 41/47. Assevero que a legislação previdenciária elegeu a CTPS como documento suficiente para comprovação do vínculo empregatício, documento esse que gera presunção relativa de veracidade. Ressalto, ainda, que diversos precedentes jurisprudenciais afirmam que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum de veracidade, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados, conforme preconizam os enunciados nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 225 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, STF, RESP 310.264/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18/02/02. Os registros em CTPS apresentados estão regularmente lançados, com anotação de vínculos, aumento de salários e FGTS, com carimbo e identificação dos empregadores. Os registros estão em ordem regular e cronológica e não apresentam rasuras. Ademais, conforme extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, tais vínculos constam cadastrados no NIT do autor. Ainda que se considere o péssimo estado de conservação das CTPSs, não existe indício de fraude, não tendo o INSS apresentado qualquer elemento que afastasse a presunção de veracidade que recai sobre as anotações na CTPS em questão, razão pela qual não é possível desconsiderar os vínculos ali anotados. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORANO que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35(trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o autor deveria deter até a DER, no mínimo, 34(trinta e quatro) anos, 10(dez) meses e 05(cinco) dias de tempo de contribuição e 53(cinquenta e três) anos de idade. No caso dos autos, conforme planilha de tempo de contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, a parte autora na data do requerimento administrativo detinha apenas 32(trinta e dois) anos, 09(nove) meses e 28(vinte e oito) dias de tempo de trabalho, não alcançando, portanto, o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição postulada, desde a data do requerimento administrativo - 24-02-2011 (DER). De forma subsidiária requereu o autor fosse computado tempo de contribuição posterior a 24-02-2011 (DER), e condenada a autarquia previdenciária a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição a partir do momento em que teria completado 35(trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Acostou a parte autora às fls. 205/212, extrato obtido no sistema Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS contendo relação de contribuições previdenciárias recolhidas pelas suas empregadoras; por meio de tal documento, comprovou a parte autora ter exercido atividade laborativa junto à empresa KSB VÁLVULAS LTDA., no período de 25-02-2011 a 31-05-2016. Resta comprovado, ainda, por meio das decisões administrativas trazidas às fls. 156/159 e 171/175, o desempenho de atividade especial pelo autor no período de 19-11-2003 a 04-10-2010, conforme decisão proferida pela 2ª CAJ CA 2 - Segunda Composição Adjuvada da 2ª CAJ do Conselho de Recursos da Previdência Social. Assim, conforme planilha anexa de apuração de tempo de serviço/contribuição até a data de ajuizamento desta demanda, resta comprovado que o autor possuía em 27-04-2016 o total de 38(trinta e oito) anos, 01(um) mês e 03(três) dias de tempo de contribuição, razão pela qual condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início de benefício (DIB) em 27-04-2016, e data de início de pagamento (DIP) na data de citação - em 06-07-2016 (fl. 196), momento em que o INSS tomou conhecimento do pleito. III - DISPOSITIVO Com fulcro no contido no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 declaro prescritas as parcelas correspondentes ao período de 24-02-2011 a 26-04-2011. Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, GERALDO FELIPE DO NASCIMENTO, nascido em 09-07-1957, portador da cédula de identidade RG nº. 12.421.703-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 763.029.117-53, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o direito e determino a averbação como tempo comum de trabalho pelo autor do labor que exerceu nos seguintes períodos, nas empresas que a seguir indico: PETROVAL - MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA., de 30-02-1978 a 28-08-1981; COMPANHIA ENGEVAL VÁLVULAS E EQUIPAMENTOS, de 12-02-1985 a 22-02-1985; PEVITA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., de 02-02-1992 a 20-02-1992; POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., de 03-10-1995 a 22-12-1995; MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA., de 02-04-1997 a 23-05-1997; CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S/A., de 01-06-1998 a 29-06-1998. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo comum, some-os aos demais períodos de trabalho reconhecidos administrativamente (fls. 113/115 e 171/175), e conceda em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início (DIB) em 27-04-2016 - data de ajuizamento da ação. Condeno, ainda, o INSS a apurar e a pagar os valores em atraso, desde 06-07-2016 (DIP) - data da citação da autarquia-ré. Comprovo a parte autora nestes autos que perfazia em 27-04-2016 o total de 38(trinta e oito) anos, 01(um) mês e 03(três) dias de tempo de contribuição. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal. Antecipo os efeitos da tutela para que haja imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV anexos. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003835-90.2016.403.6183 - CARLOS HENRIQUE PATROCINIO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por C H P, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder, imediatamente, auxílio-doença, com a sua conversão, ao final, em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de males de ordem psiquiátrica, neurológica e cardiológica, que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Em razão de suas enfermidades, a parte autora pretende, com o ajuizamento da presente demanda, que a autarquia previdenciária seja condenada a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecer o benefício de auxílio doença NB 31/612.983.979-4, com DER em 08-01-2016, e o pagamento de parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Além disso, menciona ter sofrido constrangimentos indevidos em decorrência dos sucessivos indeferimentos administrativos, que lhe causaram abalo moral, o qual deve ser reparado. Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para os benefícios que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 16/75). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 79/86. Essa mesma decisão concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica nas especialidades de psiquiatria, neurologia e cardiologia, bem como que o processo tramitasse sob sigilo. Nos termos do despacho de folhas 89/91, o juízo designou os médicos especialistas em psiquiatria, neurologia e cardiologia, fixando os quesitos próprios a serem por eles esclarecidos. Esse despacho também determinou que as partes apresentassem quesitos e, ainda, indicassem assistente técnico. Na mesma oportunidade, procedeu-se à citação da autarquia previdenciária. Intimada, a parte autora colacionou aos autos novos documentos médicos, sem conteúdo, formular quesitos (fls. 93/102). Apesar de citado (fl. 92), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofertou contestação. Foram realizadas perícias médicas nas especialidades de clínica médica, psiquiatria e neurologia, cujos laudos foram juntados, respectivamente, às folhas 103/110, 111/117 e 118/121. As partes foram intimadas para ciência acerca do conteúdo dos laudos (fl. 124). A parte autora não se manifestou. A autarquia previdenciária, por seu turno, lançou o seu ciente e requereu a improcedência total da demanda (fl. 128). É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cumpra-se a determinação contida na decisão de folhas 79/82, procedendo às alterações necessárias, para que o presente feito tramite em segredo de justiça, preservando, assim, o direito de privacidade da parte autora. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Inicialmente, consigno que, em que pese a autarquia ré não tenha apresentado contestação, não lhe são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de ente público. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; e c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela. Noutros termos, a diferença fulcral entre os três benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente, a sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Por fim, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a três exames médicos periciais em diferentes especialidades. Foram realizados exames médicos com especialistas em clínica médica (fls. 103/110), psiquiatria (fls. 111/116) e neurologia (fls. 117/121), os quais atestaram que, no momento das avaliações médicas, a parte autora não apresentava incapacidade para o trabalho, sob a ótica dessas três especialidades médicas. Por oportuno, reproduzo os mais importantes trechos dos laudos: LAUDO MÉDICO NA ESPECIALIDADE CLÍNICA MÉDICA - folhas 103/110 (...). 51 anos, ajudante geral. O periciando apresenta os diagnósticos: I - 64 Acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico. Acidente cerebrovascular SOE, A.V.C SOE, Ictus cerebral SOE; I 69.4 Sequelas de acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico; G 45 Acidentes vasculares cerebrais isquêmicos transitórios e síndromes correlatas. F 32 Episódio depressivo leve; F 60.3 Transtorno de personalidade com instabilidade emocional; F 63.3 Tricotilomania (...). O periciando foi diagnosticado com arritmia cardíaca (fibrilação atrial) em 2008, quando sofreu um acidente vascular cerebral isquêmico. Esteve em benefício previdenciário até 2014. Relatório do hospital Santa Marcelina de 23/08/16 informa que o periciando está em tratamento ambulatorial por hipertensão arterial e hemicoréia esquerda grau I resultante de acidente vascular cerebral isquêmico. Relatório de 25/07/16 do mesmo hospital informa que ele está em uso de anticoagulante em razão da arritmia cardíaca crônica (flutter/fibrilação). Exame de ecocardiograma revela uma função cardíaca normal (FE 65%) em exame de 15/12/15, assim como exame de cinecoronariografia de 27/6/16 que não revela coronariopatia crítica. (...) Ao exame médico do periciando não identificamos déficits motores incapacitantes. O periciando atualmente apresenta doenças crônicas, comuns à sua faixa etária de idade e que podem ser controladas pelo uso regular de medicamentos por via oral. Do ponto de vista desta especialidade apresenta incapacidade laborativa. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO. LAUDO MÉDICO NA ESPECIALIDADE PSQUIATRIA - folhas 111/116 (...). O autor é portador de um quadro de problemas emocionais associados a (OMITIDO - SEGREDO DE JUSTIÇA) na adolescência. Não consegue lidar com o fato, sente-se diminuído e humilhado em relação ao mesmo e carrega essa vergonha desde então chegando a tentar se matar (o que impedido) logo depois de se casar. O assunto é de natureza psicológica, mas teve repercussões porque desenvolveu tricotilomania (mania de arrancar os cabelos por angústia e sintomas depressivos persistentes). O quadro psicológico não incapacita funcionalmente porque trabalhou durante toda a vida com esses problemas emocionais. (...) No caso em tela a tricotilomania do autor está intimamente associada às lembranças dolorosas do passado. Não causa incapacidade funcional. (...) A distinção é um rebaiamento crônico do humor, persistindo ao menos por vários anos, mas cuja gravidade não é suficiente ou na qual os episódios individuais são muito curtos para responder aos critérios de transtorno depressivo recorrente grave, moderado ou leve. Ela não causa incapacidade funcional. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. (...) LAUDO MÉDICO NA ESPECIALIDADE NEUROLOGIA - folhas 118/122 (...). Discussão Apresenta atestados que informam sobre AVCI em 2008. Relata que sofreu mais dois episódios. Não apresentou exames de imagem do encefalo. No exame físico não observados sinais neurológicos que determinem sequelas incapacitantes do AVCI, pois não há deficiência motora, sem comprometimento a funcionalidade dos membros, sem marcha caíçante. Manipula documentos de forma ágil e rápida, sem déficits aparentes. Não há comprometimento cognitivo ou de fala. Não houve alteração de coordenação motora ou do equilíbrio durante as manobras realizadas. Portanto, não há sinais objetivos ou evidentes que demonstrem a incapacidade para o trabalho em qualquer época. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho. Conclusão: Na avaliação neurológica não foi verificada incapacidade para o trabalho ou atividade de vida independente. (...) Os experts médicos foram unânimes em concluir - de forma bastante clara - que a parte autora não está incapacitada para o desempenho de suas funções habituais. Com efeito, analisando os laudos periciais e suas informações complementares, é possível afirmar que a parte autora é portadora de episódio depressivo leve, tricotilomania e, no passado, sofreu um acidente vascular cerebral isquêmico. No entanto, tais males de saúde não implicam na redução de sua capacidade de trabalho. Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegaram. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos imparciais e de confiança do juízo. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim da incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, em razão do deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, toma-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. Passo a analisar o pedido de dano moral formulado pela parte autora. Em sede administrativa, a autarquia previdenciária entendeu pelo indeferimento dos diversos pedidos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Em vista dos apontamentos registrados nos laudos periciais médicos, imperioso reconhecer que a autarquia previdenciária agiu de forma acertada e, por tal motivo, não há como reconhecer a existência de qualquer dano. Logo, improcede o pedido de dano moral formulado pela parte autora em sua exordial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, determino, inicialmente, a renúncia dos autos, a partir das fls. 113, por constatar equívoco em sua sequência. Em relação ao mérito do pedido, com espeque no inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, C H P, devidamente qualificada nos autos, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Não incide, nos autos, cláusula do reexam necessário. As informações extraídas no sistema CNIS integram a presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004065-35.2016.403.6183 - RANIERE FERREIRA DE BRITO X MARIA JOSE AVELINO DOS SANTOS (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RANIERE FERREIRA DE BRITO, portadora da cédula de identidade RG nº 28.027.496-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 389.225.094-49, representado por sua curadora, Maria José Avelino dos Santos, portadora da cédula de identidade RG nº 36.689.204-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 029.935.234-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez ou a lhe conceder auxílio-doença. Aduz ser portadora de males que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 16/215). Determinou-se a emenda da petição inicial (fls. 220). A diligência foi cumprida pela parte autora, conforme folhas 221/224 e 226/252. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, conforme teor da decisão de folhas 258/259. Essa mesma decisão deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. No despacho de folhas 267/269, o juízo designou médico especialista em psiquiatria, fixando os quesitos próprios a serem por ele esclarecidos. Esse despacho também determinou a intimação das partes para apresentarem quesitos e, ainda, indicarem assistente técnico. A parte autora apresentou rol de quesitos para serem respondidos pela perícia médica (fls. 261/265) e petição com novos documentos (fls. 270/272). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito (fls. 293/297), pugnando, em síntese, pela aplicação da prescrição parcial e pela improcedência dos pedidos. O laudo médico pericial foi acostado aos autos às folhas 299/316. Concedeu-se vista às partes (fl. 317) para ciência do teor do laudo. A parte autora manifestou-se às folhas 320/330, requerendo a designação de nova perícia à folha 331, enquanto a autarquia-ré apenas se declarou ciente (fl. 332). É o breve relatório. Passo a decidir. Vieram os autos à conclusão. O feito não se encontra maduro para julgamento. No intuito de velar pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Diante das condições pessoais da parte autora, restou determinado, na decisão de folhas 258/259, a intimação do Ministério Público Federal, para avaliar a existência de interesse público e social a ser tutelado. Sendo assim, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para intervenção no feito, nos termos do inciso II do art. 178 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004302-69.2016.403.6183 - ALEXANDRA APARECIDA ALVES CONCEICAO X MARIA DO LIVRAMENTO ALVES DA SILVA (SP338434 - LARISSA LEAL SILVA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, ETC. ANALISANDO COM MAIS CAUTELA A CONTROVÉRSIA SUBMETIDA A ESTE JUÍZO, RECONSIDERO A DECISÃO DE FL. 53. ALÉM DA NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE QUANDO DO ÓBITO DO PRETENSOR INSTITUIDOR DA PENSÃO POR MORTE, MOSTRA-SE PERTINENTE O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, COM O FITO DE CONSTATAR A INVALIDEZ DA PARTE AUTORA, TAMBÉM NO MOMENTO DO ÓBITO. ASSIM SENDO, DEFIRO A DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGUDEM-SE, POIS, PERÍCIAS MÉDICAS NAS ESPECIALIDADES CLÍNICA GERAL E PSQUIATRIA. SEM PREJUÍZO, PROVIDENCIE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, OS DOCUMENTOS REFERIDOS NA PETIÇÃO DE FL. 48, QUE DEMONSTRARIAM O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUPRAMENCIONADOS. CUMPA-SE. INTIMEM-SE.

0004355-50.2016.403.6183 - MARCELO SANCHES (SP18061 - MURILO ALMEIDA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARCELO SANCHES, portador da cédula de identidade RG nº 25.284.210-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 205.975.388-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometida de enfermidades que a incapacitam para o labor, a autarquia previdenciária se nega a lhe conceder o referido benefício. Pretende, assim, seja a autarquia previdenciária compelida a, imediatamente, restabelecer o auxílio-doença NB 31/611.151.631-4, cessado em 29-07-2015, com a sua conversão definitiva, ao final, em aposentadoria por invalidez. Acompanharão a peça inicial os documentos de folhas 10/57. Requeveu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, o que foi indeferido, consoante decisão de folhas 60/61. Essa mesma decisão concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, também, determinou a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia. Nos termos do despacho de folhas 64/66, o juízo designou o especialista em ortopedia, fixando os quesitos próprios a serem por ele esclarecidos. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação das partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, bem como foi citada a autarquia previdenciária. Apesar de citado (fl. 66), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu contestação. Intimada, a parte autora apresentou quesitos para serem respondidos pelo perito (fls. 67/68). O laudo médico pericial ortopédico foi acostado às folhas 72/81 e as partes foram intimadas para ciência de seu teor (fl. 82). O Instituto previdenciário exarou ciência, pugnano pela improcedência do feito, conforme registro de folha 85. Apesar de intimada, a parte autora restou silente. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela. Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica, na especialidade de ortopedia. O médico perito, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, concluiu que a parte autora não está impossibilitada de desempenhar suas atividades habituais, como exarado à folha 76. Reproduzo, a seguir, alguns dos mais relevantes trechos da prova técnica produzida (folhas 72/81)(...) Autor com 41 anos, tomou mecânico, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames tomográficos e de ressonância magnética. Não detectamos no exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente, Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Lombalgia é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias, apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Caso crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. (...) Com efeito, analisando o laudo pericial é possível aferir que a parte autora é portadora de Lombalgia, mas sem redução de sua capacidade de trabalho. Pontuo que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual. Nesse particular, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado, não deixando quaisquer dúvidas quanto à sua conclusão ou como a ela chegou. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem no laudo pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. Logo, são improcedentes os pedidos formulados pela parte autora de concessão dos benefícios de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez. III. DISPOSITIVO Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por MARCELO SANCHES, portador da cédula de identidade RG nº 25.284.210-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 205.975.388-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo com julgamento do mérito. Não há condenação ao pagamento das custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil. Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004403-09.2016.403.6183 - CARLOS ANDRE KELLER (SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ANDRÉ KELLER, portador da cédula de identidade RG nº 16.681.036-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 064.460.989-64, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Postula a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a computar como tempo especial de trabalho os períodos em que teria exercido atividade em condições especiais, de 01-02-1979 a 17-08-1979; de 03-02-1982 a 10-07-1986; de 01-08-1986 a 04-02-1989; de 20-03-1989 a 17-01-1991; de 01-11-1994 a 10-03-1995; de 01-12-1995 a 14-02-2004 e de 16-02-2004 a 25-02-2015 (DER), e a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo ou, subsidiariamente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Após uma análise mais detida dos autos, diante dos documentos acostados pela parte autora junto à inicial às fls. 105/131, reconsidero as decisões proferidas no terceiro parágrafo do despacho de fl. 597 e à fl. 634, e determino a expedição ofício às empresas ANDRADE MÁQUINAS LTDA., INDÚSTRIA DE MÁQUINAS GUTMANN S/A e RENOVADORA DE PNEUS JATO LTDA. (atual TAQUA SERVIÇOS DE PNEUS LTDA. - EPP), para que forneçam a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, a ficha de registro de empregado do autor e toda documentação eventualmente existente hábil a comprovar a especialidade do labor exercido pelo requerente durante a vigência do seu vínculo empregatício (ex. Laudos técnicos Periciais, P.P.R.A, Formulários SB40, DSS 8030, PPPs etc.). Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0006973-65.2016.403.6183 - JOAO DE JESUS SOARES (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por JOÃO DE JESUS SOARES, portador da cédula de identidade RG nº 13.257.766-6, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.986.468-73, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ré efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-05-2016 (DER) - NB 42/177.564.006-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Viação Tupã, de 08-08-1979 a 11-12-1979; Bloccdur Ind. e Com. de Artefatos de Cimento Ltda., de 1º-09-1980 a 13-08-1982; Projete Construtora Ltda., de 16-08-1982 a 31-07-1986; Laticínios Tirolez, de 1º-09-1986 a 29-04-1995. Requeveu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, nos moldes do previsto no art. 29-C da Lei nº. 8.213/91, trazido pela Lei nº. 13.183/15. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/107). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 110 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação para que o autor apresentasse comprovante de endereço atualizado; regularização; determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 114/116 - apresentação, pelo autor, de comprovante de endereço; Fls. 118/145 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 146 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 155/161 - apresentação de réplica; Fl. 162 - declaração de ciência da autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. A - MATÉRIA PRELIMINAR A.1 - PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 15-09-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 17-05-2016 (DER) - NB 42/177.564.006-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5253, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, não reconheceu nenhum período como especial para fins de aposentadoria especial, conforme contagem de fls. 101/102. Destarte, não há lapsos incontroversos quanto à especialidade. A controversia reside nos seguintes interregnos: Viação Tupã, de 08-08-1979 a 11-12-1979; Bloccdur Ind. e Com. de Artefatos de Cimento Ltda., de 1º-09-1980 a 13-08-1982; Projete Construtora Ltda., de 16-08-1982 a 31-07-1986; Laticínios Tirolez, de 1º-09-1986 a 29-04-1995. Para comprovação do quanto alegado, constam dos autos as fls. 19-49 e as fls. 12/42 do processo administrativo, cópia das anotações de contrato de trabalho em CTPS do autor, indicando a sua contratação para exercício dos seguintes cargos, nas seguintes empresas e durante os seguintes períodos: Empresa Cargo Fls. Período: Viação Tupã Ltda. cobrador 38-08-1979 a 11-12-1979; Bloccdur Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. Motorista 21 1º-09-1980 a 13-08-1982; Projete - Engenharia e Construções Ltda. Motorista 21 16-08-1982 a 31-07-1986; Laticínios Juliana Ltda. Motorista 22 21 1º-09-1986 a 17-07-2001. Sobre o item observe que, as atividades de motorista e cobrador geram contagem diferenciada de tempo de serviço, conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo I do Decreto nº 53.821/64, também incluído como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4. Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995. Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 08-08-1979 a 11-12-1979, 1º-09-1980 a 13-08-1982, 16-08-1982 a 31-07-1986 e de 1º-09-1986 a 29-04-1995, por enquadramento profissional. Aterno-me à contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar essa sentença, verifica-se que na DER em 17-05-2016 a parte autora possuía 40 (quarenta) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade. Nessas condições, observa-se que na data do requerimento administrativo - DER - o requerente possuía a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário - 95 pontos, nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios. Logo, faz jus a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo nº. 42/177.564.006-7, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora JOÃO DE JESUS SOARES, portador da cédula de identidade RG nº 13.257.766-6, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.986.468-73, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Viação Tupã, de 08-08-1979 a 11-12-1979; Bloccdur Ind. e Com. de Artefatos de Cimento Ltda., de 1º-09-1980 a 13-08-1982; Projete Construtora Ltda., de 16-08-1982 a 31-07-1986; Laticínios Tirolez, de 1º-09-1986 a 29-04-1995. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 101/102), e conceda aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios, em especial sem aplicação do fator previdenciário, identificada pelo NB 42/177.564.006-7, requerida em 17-05-2016. O Instituto Nacional do Seguro Social arará os atrasados vencidos desde a data do requerimento administrativo - DER. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Integram o julgado planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. São Paulo, 07 de abril de 2017. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal. Tópico síntese: Proveniente conjunto 69/2006 e 71/2006. Parte autora: JOÃO DE JESUS SOARES, portador da cédula de identidade RG nº 13.257.766-6, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.986.468-73. Parte ré: INSS. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei nº 8.213/91 - fórmula 85 X 95. Termo inicial do benefício - DIB: Data do requerimento administrativo - dia 17-05-2016, NB 42/177.564.006-7. Antecipação da tutela: Concedida - determinação de imediata implantação do benefício. Incidência do art. 300, do CPC. Atualização monetária: Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios: Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Reexame necessário: Não incidência da cláusula - art. 496, 3º, do CPC.

0007175-42.2016.403.6183 - PAULO FREITAS LOPES(SP196828 - LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por PAULO FREITAS LOPES, portador da cédula de identidade RG nº 8.027.315.4 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 583.606.388-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ser beneficiária de aposentadoria por idade NB 41/172.592.089-9, com data do início (DIB) em 10-12-2014. Pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a inclusão de recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual, nos interregnos compreendidos entre 03/2008 a 06/2012 e 03/2013 a 06-2014. Afirma, ainda, que, em diversos períodos, o seu salário de contribuição era muito superior aquele considerado pela autarquia previdenciária no momento da concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, o autor acostou procuração e documentos aos autos (fls. 08/215). Deferiram-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ainda, determinou-se que ela instrua os autos com cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade de NB 41/172.592.089-9 (fl. 218). A determinação judicial foi cumprida pela parte autora às folhas 221/432, sendo recebida pelo juízo como emenda à inicial (fl. 433). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às folhas 435/456, pugnano pela improcedência do pedido. Concedido prazo para manifestação pela parte autora sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 457). A parte autora informou não pretender produzir provas (fl. 459) e se manifestou sobre a contestação às folhas 460/463 O INSS, por sua vez, exarou sua ciência, conforme registrado à folha 464. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. O feito não se encontra maduro para julgamento. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. A parte autora recebe o benefício de aposentadoria por idade NB 41/172.592.089-9, com DIB em 10-12-2014, com renda mensal inicial calculada em R\$ 2.935,14 (fl. 11). A parte autora afirma que, por duas razões, o valor da renda mensal inicial de seu benefício foi calculado de forma incorreta e, por tal motivo, postula a revisão do ato de concessão, visando, ao final, a majoração do valor de seu benefício. Defende que a autarquia previdenciária, no cálculo de sua renda mensal inicial, não teria observado os salários de contribuição corretos nos períodos de 02/1996 a 08/1996, 12/1996 a 02/1997, 04/1997 a 11/1997, 01/1998 a 04/1998, 06/1998 a 10/1998, 12/1998 a 04/1998, 06/1999 a 06/2001, 04/2003, 01/2007, 04/2007 a 02/2008 e, também, teria deixado de somar o total das contribuições recolhidas nos períodos de 03/1997, 12/1997, 05/1997 e 05/1999. Requer, ainda, que os salários de contribuição dos períodos de 03/2008 a 06/2012 e 03/2013 a 06/2014 sejam considerados no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Sendo assim, determina a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 30 (dias), verifique se a renda mensal inicial do benefício da parte autora foi calculada pelo INSS de maneira correta, procedendo com essa verificação da seguinte forma: 1) Inicialmente, tendo por base o documento de folha 02, a contadoria judicial deverá verificar se os salários de contribuição considerados pelo INSS nos períodos de 02/1996 a 08/1996, 12/1996 a 02/1997, 04/1997 a 11/1997, 01/1998 a 04/1998, 06/1998 a 10/1998, 12/1998 a 04/1998, 06/1999 a 06/2001, 04/2003, 01/2007, 04/2007 a 02/2008, 03/1997, 12/1997, 05/1997 e 05/1999, estão corretos e de acordo com os registros contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, procedendo, conforme o caso, ao cômputo do valor correto da renda mensal inicial. 2) Após, calcular qual seria o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, caso sejam considerados os salários de contribuição dos períodos de 03/2008 a 06/2012 e de 03/2013 a 06/2014. Cumprida a diligência, dê-se vista dos autos às partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis para cada, iniciando-se pela parte autora. A parte autora deverá, ainda, informar o andamento atualizado do procedimento administrativo de revisão de seu benefício. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002254-60.2004.403.6183 (2004.61.83.002254-0) - RUBENS SILVA FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RUBENS SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 307/312: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0009346-16.2009.403.6183 (2009.61.83.009346-5) - PEDRO LOURENCO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de PEDRO LOURENÇO DA SILVA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 189-198. O exequente apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo Setor Contábil (fls. 291-293), questionando especialmente o valor da renda mensal inicial de seu benefício. Diante disso, determino o retorno dos autos à contadoria judicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as alegações de fls. 297-311 da parte exequente, conferindo especial atenção à divergência verificada acerca do cálculo da RMI e, caso necessário, refaça os cálculos de fls. 292-293. Após, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, iniciando-se pela parte exequente. Intimem-se.

0008763-26.2012.403.6183 - EDVAR SOARES DO NASCIMENTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVAR SOARES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de EDVAR SOARES DO NASCIMENTO, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 477/479. Em sua impugnação de folhas 482/489, a autarquia previdenciária afirma que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente defendeu a correção de suas contas (fls. 495/499). No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 501/509. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 511. Intimada, a parte exequente concordou com os cálculos da contadoria (fl. 515). A parte executada, por sua vez, discordou dos referidos cálculos, pugrando pelo acolhimento de sua impugnação (fls. 517/520). É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. Procedo nos termos do art. 525, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão no presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às folhas 477/479, que foram impugnados pela autarquia previdenciária (fls. 482/492). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o dever de zelar por sua restrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. A parte exequente anuiu com valores apurados pela contadoria judicial (fl. 515). No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A decisão superior de folhas 445/450 determinou os parâmetros a serem observadas acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: (...) CONECTÁRIOS (...) Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011). Cumpre observar que os critérios acima delineados devem ser consonantes com o decidido pelo STF nas ADs 4.357 e 4.425, com efeitos já modulados em 25.03.2015. (...) A parte executada discorda da aplicação da Resolução CJF nº 134/2010, com os parâmetros estipulados pela Resolução CJF nº 267/2013, para fins de correção monetária. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a Resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF nº 134 ao recente entendimento do E. STF. A decisão superior foi proferida em agosto de 2015, data posterior às alterações promovidas pela Resolução CJF nº 267/2013. Assim, considerando-se que o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e que, na data de elaboração dos cálculos da contadoria judicial, já vigia o novo Manual de Cálculos - Resolução CJF nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, entendo que este deve ser aplicado. Dessa forma, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo Manual de Cálculos no que diz respeito à correção monetária. Além disso, verifica-se que a contadoria judicial, em seus cálculos, aplicou corretamente os percentuais de juros estabelecidos no título, constatação que se extrai da leitura descritiva da metodologia empregada nas contas (fl. 503). Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 501/508), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 247.458,84 (duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), para dezembro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, com esteio no art. 525, do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de EDVAR SOARES DO NASCIMENTO. Determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 247.458,84 (duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), para dezembro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero accertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007931-22.2014.403.6183 - MARIA JOSE SANTOS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 182/216: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 5636

PROCEDIMENTO COMUM

0028317-75.2007.403.6100 (2007.61.00.028317-0) - EURIPEDES AFONSO DE AGUIAR(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

0006604-42.2014.403.6183 - MARIA DAS GRACAS MIGUEL DA SILVA(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP330826 - PALOMA DO PRADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA DAS GRAÇAS MIGUEL DA SILVA, em face da sentença de fls. 312/326, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a considerar como tempo especial o labor exercido pela autora nos períodos de 21-05-1990 a 15-12-1995 e de 02-02-1996 a 18-06-2002. Alega a embargante a existência de omissão consistente no não cômputo na sua contagem de tempo de contribuição do labor que exerceu junto à empresa RUPAS PROFISSIONAIS LTDA. - de 03-06-1982 a 05-11-1983, e do tempo em que esteve afastada por auxílio-doença acidentário NB 91/102.980.852-7 - de 04-06-1996 a 10-06-1996. Pugna pelo recebimento dos embargos declaratórios e pelo seu provimento, para que, com espeque nos fundamentos dos embargos, sejam aclarados e supridos os pontos, que reputa essenciais para o deslinde do feito. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquirida por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. Acolho os presentes Embargos Declaratórios para alterar a r. sentença de fls. 312/326, tão-somente para suprir as omissões apontadas, com fundamento no artigo 494, inciso II, do Código de Processo Civil. Onde se lê, à fl. 322: (...) que a autora possuía na data do requerimento administrativo, apenas 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez não preenchidos os requisitos para aposentadoria integral ou para a regra de transição que pudesse dar direito à aposentadoria proporcional (...). Leia-se, à fl. 322: (...) que a autora possuía na data do requerimento administrativo, apenas 27 (vinte e sete) anos e 09 (nove) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez não preenchidos os requisitos para aposentadoria integral ou para a regra de transição que pudesse dar direito à aposentadoria proporcional (...). A tabela de apuração de tempo de serviço/contribuição INSS acostada à fl. 324 também deve ser retificada, razão pela qual a substituído pela que ora anexo. Deste modo, faz-se necessário o acolhimento dos embargos declaratórios para o fim de suprir as omissões apontadas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, ACOLHO os embargos de declaração opostos por MARIA DAS GRAÇAS MIGUEL DA SILVA, apenas para suprir as omissões apontadas, nos termos da fundamentação acima. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004834-77.2015.403.6183 - PEDRO HENRIQUE PEREIRA MESSIAS X MICHELLE PEREIRA DA SILVA MESSIAS(SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004995-87.2015.403.6183 - CLEBER ASSIS DIAS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração. Foram opostos em pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CLEBER ASSIS DIAS, portador da cédula de identidade RG nº 9.339.202-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 037.569.939-32, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Suscita o embargante que há erro material na planilha de cálculos, que teria computado em duplicidade dois períodos das atividades indicadas nas linhas 3 e 4. Além disso, aponta que foi reconhecida apenas a especialidade do período de 05-07-1994 a 20-11-2002, enquanto constou na planilha o período de 05-07-1994 a 21-12-11. Por fim, aponta divergência entre a data de início do benefício fixada no corpo da sentença e no tópico síntese. Postula pelo conhecimento e acolhimento dos embargos. A parte autora foi intimada a se manifestar e protestou pelo não conhecimento dos embargos, ante a preclusão (fls. 254-255). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar arguida em resposta aos embargos declaratórios. Isso porque os vícios apontados pela parte embargante consistem em erro material - caso reconhecido - erros materiais, cognoscíveis, inclusive, de ofício. Não há que se falar, pois, em inviabilidade no manejo dos aclaratórios. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em demanda previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. No mérito, acolho os embargos opostos, uma vez que, de fato, verifica-se a existência de erro material na sentença. Isso porque, consoante se depreende da fundamentação lançada na sentença, o período de labor compreendido entre 21-11-2002 a 16-08-2011 não foi reconhecido como especial (fl. 218), constando informação diversa na planilha de cálculos. Além disso, houve, de fato, cômputo em duplicidade na planilha. Tais erros materiais conduzem a contagem de tempo equivocada a favor do autor. Nesses termos, sara-se o erro material detectado, com esteio no art. 1.022, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Ponto que a jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou o entendimento no sentido de que os embargos de declaração não podem ter intuito ou natureza infringente o que não impede que o seu acolhimento, ante a existência de algum dos vícios justificados, conduza à modificação do provimento jurisdicional. Em consequência, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, ACOLHO os embargos

de declaração opostos pelo autor. Refiro-me à ação cujas partes são CLEBER ASSIS DIAS, portador da cédula de identidade RG nº 9.339.202-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 037.569.939-32, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, em 20 de abril de 2017, reportando-me à sentença de 24 de junho de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO JUIZA FEDERAL PROCESSO Nº 0004995-87.2015.403.6183ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: CLEBER ASSIS DIAS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença, 1 - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por CLEBER ASSIS DIAS, portador da cédula de identidade RG nº 9.339.202-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.659.938-32, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 30-09-2014, o qual teria sido indeferido pela autarquia previdenciária (NB 42/169.705.185-2). Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas, em que suscita esteve exposto ao agente nocivo ruído e eletricidade: Cobrasma S/A, de 11-03-1981 a 04-06-1990; Telecomunicações de São Paulo - Telesp S/A, de 05-07-1994 a 16-08-2011; Além disso, requer a conversão do período de labor comum junto às empresas Alente Rosa (1º-07-1979 a 31-01-1980), Cooperativa Agrícola de Cotia (03-09-1980 a 09-03-1981), Sasib (25-09-1991 a 27-01-1992), Refel Indústria e Comércio de Rebitos (19-10-1992 a 17-11-1992) e Plásticos Mueller (17-02-1993 a 26-08-1994) em especial, adotando-se o fator 0,71% (setenta e um por cento) para conversão nos termos do Decreto nº 611/92. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos comum em especial acima referidos, com a utilização do fator de conversão de 0,71% (setenta e um por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Pretendeu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão da atividade comum e especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 29-139). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 142- deferimento do pedido de concessão da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial; Fls. 143/145 - cumprimento da determinação pela parte autora; Fls. 146 - determinada citação da autarquia previdenciária; Fls. 148/174 - contestação da autarquia previdenciária; Fls. 175 - intimação das partes para especificação de provas; Fls. 176 - manifestação de desinteresse na dilação probatória da autarquia previdenciária; Fls. 177/187 - réplica da parte autora; Fls. 188 - manifestação da parte autora requerendo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. A. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei nº 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Quanto à exposição a calor, os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, código 2.0.4 dos anexos, estabelecem a especialidade das atividades exercidas sob exposição a níveis de calor superiores aos limites previstos na NR-15 da Portaria MT 3.214/78. O ato normativo em questão prevê que, no caso de atividade moderada e com exercício contínuo (sem intervalos), o limite de tolerância é de até 26,7. Salienta, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para determinar força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controversia reside nos seguintes pontos: Cobrasma S/A, de 11-03-1981 a 04-06-1990; Telecomunicações de São Paulo - Telesp S/A, de 05-07-1994 a 16-08-2011; Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 41/44 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Telefônica do Brasil S/A, de 05-07-1994 a 16-08-1991, o qual reconhece a exposição a agente nocivo choque elétrico no período de 05-07-1994 a 20-11-2002; Fl. 53 - Formulário DSS-8030, emitido pela empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP em 20-11-2002, em que consta risco de choque elétrico pela parte autora a tensões acima de 250 Volts. Fls. 54 - Declaração do representante legal da empresa Telefônica do Brasil S/A no sentido de que o signatário do PPP a fls. 41/44 teria poderes para tanto. Fls. 103/105 - Formulário SB-40 emitido pela empresa Cobrasma S/A, referente ao período de 11-03-1981 a 04-06-1990, enunciando que a parte autora esteve exposta a agente nocivo ruído, fazendo referência à existência de laudo pericial avaliando a intensidade, emitido em 08-02-1995; Fls. 106/126 - laudo de avaliação das condições e riscos ambientais de trabalho emitido pela empresa Cobrasma S/A; No que concerne ao período de labor junto à empresa Cobrasma S/A, como visto, há nos autos Formulários SB-40, referente ao período de 11-03-1981 a 01-04-1988 e 02-04-1988 a 04-06-1990, os quais descrevem as atividades desenvolvidas pela parte autora, com exposição a agente nocivo ruído. O Formulário SB-40 atinente ao período de 11-03-1981 a 01-04-1988 (fl. 103) descreve: 2 - Corresponde aos seguintes locais: 2.1 - Área Administrativa: permanência 15% de seu período laboral. 2.2 - Área Produtiva: corresponde aos Sub-Conjuntos A-1, A-4 e A-5, páginas 01 a 03 e de 06 a 09 do Laudo Técnico da COBRASMA S/A, em poder do INSS, Ag. Osasco - SP, cujos níveis de ruídos equivalentes são de: 99,0, 101,0 e 107,0 dB(A), respectivamente, onde permanência 85% do seu período laboral. 3 - Quando executando atividade na área produtiva o empregado estava exposto ao agente agressivo ruído em nível 2,2 de modo habitual e permanente. O laudo de avaliação das condições e riscos ambientais de trabalho de fls. 106/124 estabelece a intensidade de ruído à qual esteve a parte autora exposta, confirmando os dados trazidos pelo Formulário SB-40, quanto à exposição do autor a 99,0 dB(A), 101,0 dB(A) e 107,0 dB(A), consoante se verifica a fl. 107, 111 e 112 dos autos. Em que pese a exposição a ruído não ter sido verificada na integralidade do período laboral do autor - mas em parte significativa dele - tal circunstância não impede o reconhecimento da especialidade do labor. Conforme reiterada jurisprudência, para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, que editou a Lei nº 9.032/95, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Ainda que assim não fosse, o laudo de referência expressa que a exposição ao agente nocivo era diária e constante de modo que o fato de permanecer 15% do seu período laboral na área administrativa - o que equivale a 1,2 horas - não elide a especialidade do labor, até mesmo porque, no período em que esteve exposta, a intensidade do ruído superava, em muito, aqueles limites estabelecidos pela Tabela trazida pelo Anexo 1 da NR 15, redação dada pela Portaria nº 3.214, de 08/06/78. Imperioso, portanto, o reconhecimento da especialidade do período de labor de 11-03-1981 a 01-04-1988. No que tange ao período compreendido entre 02-04-1988 a 04-06-1990, verifico que consta do Formulário SB-40 colacionado aos autos: 1 - Trabalhava no Setor de Programação da Produção da Divisão de Produção de Equipamentos Industriais. (...) 2 - Corresponde aos seguintes locais: 2.1 - Escritório: do Setor da Programação da Produção, onde permanência cerca de 60% de sua jornada laboral. 2.2 - Corresponde ao Conjunto A, páginas 01 a 20 do Laudo Técnico da COBRASMA S/A, em poder do INSS, Ag. Osasco - SP, cuja média de ruído equivalente é de 96,4 dB(A), onde permanência 40% de seu período laboral. 3 - Quando desenvolvia as atividades na Área Produtiva o empregado estava exposto ao agente agressivo ruído em nível 2,2 de modo habitual e permanente. Do mesmo modo, impõe-se o reconhecimento da especialidade do labor. As informações lançadas no Formulário SB-40 são confirmadas pelo laudo de avaliação das condições e riscos ambientais de trabalho de fls. 106/124, que constata a exposição do autor a 96,4 dB(A) no período em que laborava no Conjunto A da empresa, o que corresponde a 40% do período laboral (ou 3,2 horas). Por outro lado, depreende-se do Anexo 1 da NR 15, redação dada pela Portaria nº 3.214, de 08/06/78 que a exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído em intensidade de 96 dB(A) apenas é admissível pelo período máximo de 1h45min. Assim, a exposição diária e constante por determinado período a ruído em intensidade superior ao máximo legal, ainda que não na totalidade do período de labor, é hábil a caracterizar a especialidade da atividade. Portanto, reconheço a especialidade do período de labor de 02-04-1988 a 04-06-1990. Passo a apreciar, agora, o período de atividade exercida junto a Telecomunicações de São Paulo - Telesp S/A, no período de 05-07-1994 a 16-08-2011. A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Cito importante lição a respeito. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Em uma análise conjugada das informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 41/44 e Formulário DSS-8030 de fl. 53, verifiquemos, de 05-07-1994 a 20-11-2002, a parte autora esteve exposta a agente nocivo eletricidade de intensidade superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. No mais, o PPP encontra-se formalmente em ordem e assinado por pessoa com regulares poderes para tanto, consoante se depreende a fl. 54. O autor recebeu auxílio-doença acidentário no período de 22-12-2001 a 19-02-2002 (NB 91/122.845.661-2) o qual, por estar intercalado com períodos especiais de labor, deve ser considerado também como especial. Contudo, no que se refere ao período compreendido entre 21-11-2002 a 16-08-2011, não há indicação de exposição a agente nocivo no PPP, razão pela qual não há como considerar tal período como especial. No mais, o período em que recebeu auxílio-doença acidentário NB 91/535546367, de 10-05-2009 a 30-06-2009 é considerado apenas como tempo comum de serviço, ante a impossibilidade de se presumir a exposição a agente nocivo em referido período. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Telecomunicações de São Paulo - Telesp S/A, de 05-07-1994 a 20-11-2002. B. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. Além dos pedidos anteriormente apreciados, requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei nº 8.213/91, aprovados pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei nº 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma obliqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que está em discussão são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei nº 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei nº 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. Indefiro, portanto, os pedidos de conversão de tempo comum em especial. C. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA - APOSENTADORIA ESPECIAL. O pedido é improcedente, nesse particular. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor trabalhou 17 (dezessete) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controverso, o requerente conta com menos de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO. Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora CLEBER ASSIS DIAS, portador da cédula de identidade RG nº 9.339.202-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.659.938-32, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declare o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me aos períodos: Cobrasma S/A, de 11-03-1981 a 04-06-1990; Telecomunicações de São Paulo - Telesp S/A, de 05-07-1994 a 21-12-2001; Auxílio doença NB 91/122.845.661-2, de 22-12-2001 a 19-02-2002. Telecomunicações de São Paulo - Telesp S/A, de 20-02-2002 a 20-11-2002; Determino à autarquia previdenciária que reconheça a especialidade dos aludidos períodos, averbando-se com as conversões cabíveis. Diante da sucumbência máxima, arcará o autor com as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005132-69.2015.403.6183 - NELSON BLAIA GALVES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.1. Para fins de instrução processual, conforme requerido pelo Autor na petição inicial e determinado por este Juízo às fls. 165 e 172, determinou-se a intimação da empresa MAZZAFERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS E FIBRAS LTDA., a fim de que apresentasse cópia integral do laudo que embasou a confecção do PPP de fls. 83/84, e que esclarecesse as técnicas de medição dos níveis de ruído utilizadas, e as espécies e a concentração de hidrocarbonetos aos que o autor esteve exposto durante o labor que exerceu junto ao estabelecimento.1.1 Por duas vezes a empresa foi intimada por meio dos ofícios expedidos às fls. 170 e 173, porém nunca se manifestou acerca da determinação judicial. 1.2 Assim, tendo em vista o acima exposto, expeça-se mandado de busca e apreensão do(s) formulário(s) e laudo(s) técnico(s) referido(s) no item 1 acima, a ser cumprido na empresa MAZZAFERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS E FIBRAS LTDA.1.3 Após a juntada do(s) formulário(s) PPP(s) e laudo(s) técnico(s) intimem-se as partes, a começar pelo Autor, para que se manifestem acerca dos documentos. Prazo: 15(quinze) dias.

0000493-71.2016.403.6183 - PAULO SERGIO VIZIN(SP312311 - ALINE TERESA PARREIRA DAVANZO GARCIA E SP337279 - JOSE AMERICO MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação proposta por PAULO SÉRGIO VIZIN, portador da cédula de identidade RG nº 22.969.241-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 149.342.988-43, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Assevera a parte autora, em síntese, ter sido constatada irregularidade na concessão do benefício de auxílio-doença de NB 31/520.426.060-5, com data de início em 04-05-2007, razão pela qual a parte requerida promove a cobrança dos valores que teriam sido pagos indevidamente. Aduz que a referida irregularidade consistiria na fixação equivocada da data de início da incapacidade (DII), pois, conforme Ofício de Defesa nº 122/2015, a DII correta seria 28-08-1997, data em que o autor não ostentava a qualidade de segurado, motivo pela qual teria sido indevida a concessão do benefício de auxílio-doença. Pretende, no entanto, que esse débito seja declarado inexigível, uma vez que os valores foram recebidos de boa-fé, bem como que haja o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 17/119.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 122. Na mesma oportunidade, foi determinada a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado, diligência que foi cumprida às fls. 123/124.Proferida decisão antecipando os efeitos da tutela, ordenando-se que a autarquia previdenciária se abstivesse de cobrar quaisquer valores da parte autora e, também, determinou-se a realização de perícia médica na especialista de psiquiatria (fl. 127).Citada, a autarquia ré apresentou contestação às folhas 132/174, pugnano, em resumo, pela aplicação da prescrição parcial e pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.Nos termos do despacho de folhas 176/178, o juízo designou a especialista em psiquiatria, fixando os quesitos próprios a serem por ela esclarecidos. Esse despacho também determinou a intimação das partes para apresentarem quesitos e, ainda, indicarem assistente técnico. A parte autora apresentou rol de quesitos à folha 180.A perita médica informou que necessitaria de todo prontuário médico da parte autora desde 28-08-1997 (fls. 183/186).O juízo determinou que a parte autora juntasse aos autos a documentação médica solicitada (fl. 187). Contudo, a parte autora informou que não poderia cumprir essa determinação, pois o departamento médico que a atendia havia se recusado a fornecer a documentação solicitada sem a apresentação de ordem judicial específica, requerendo ao juízo a expedição de ofício para suprir tal formalidade (fl. 188).O juízo deferiu a expedição de ofício ao Núcleo de Atenção Psicossocial da Secretaria de Saúde da Prefeitura de Santo André/SP, solicitando todo o prontuário médico da parte autora (fl. 190).O Núcleo de Atenção Psicossocial da Secretaria de Saúde da Prefeitura de Santo André/SP apresentou as cópias do prontuário médico da parte autora (fls. 192/260), sendo os autos imediatamente remetidos à perita médica judicial.O laudo médico pericial na especialidade de psiquiatria foi acostado às folhas 262/278, tendo sido as partes intimadas para ciência (fl. 279).Em sua manifestação de folhas 281/288, a parte autora aduziu que a perita deixou de responder os quesitos por ela formulados à folha 180. A parte ré, por sua vez, declarou-se ciente sobre o conteúdo do laudo (f. 290).Após, vieram os autos conclusos.O feito não se encontra maduro para julgamento. Sendo assim, por cautela, converto o julgamento em diligência.Diante da resposta ao quesito nº 10 do juízo, constata-se a parte autora é incapaz para os atos da vida civil (fl. 277). Isso porque ficou consignado no laudo médico pericial que a parte autora padece de sérios distúrbios mentais.Por tal motivo, a representação processual da autora encontra-se irregular, diante do que prescrevem os artigos 71 e 72, do Código de Processo Civil.Sendo assim, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sua representação processual, indicando responsável habilitado para figurar como seu representante legal, nos termos do artigo 71 do Código de Processo Civil.Regularizada a representação processual da parte autora, devolvam-se os autos à perita judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo os quesitos formulados pela parte autora à folha 180.Prestados os esclarecimentos complementares pela perita judicial, conceda-se às partes prazo de 10 (dez) dias úteis para ciência e manifestação, iniciando-se pela parte autora.Por fim, por se tratar de interesse de incapaz, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil, dê-se vista pessoal ao Ministério Público Federal.Recebidos os autos do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para análise.Registre-se e intimem-se.

0000632-23.2016.403.6183 - JOAO CARLOS PAULINO(SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOÃO CARLOS PAULINO, portador da cédula de identidade RG nº 10.671.640-3 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 000.248.088-30, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O autor sustenta, em síntese, estar acometido, total e permanentemente, de enfermidade que o incapacita para o exercício das atividades laborativas, decorrente de hipertensão essencial, doença arteriosclerótica do coração, hiperlipidemia mista, implante e enxerto de angioplastia coronária e angina pectoris. Afirma que, embora preencha os requisitos necessários à obtenção de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária cessou indevidamente o benefício previdenciário NB 31/545.749.577-5, em 30-07-2012. Assim, requer seja a demanda julgada procedente com o fim de que seja concedida aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 16-44). Concederam-se os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 47). A petição inicial foi emendada a fls. 48-49. Interferiu-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 50-53). Foram opostos embargos de declaração contra esta decisão, rejeitados (fls. 55-56, 57-58). A autarquia previdenciária foi citada (fl. 60), mas não contestou o feito. Realizou-se perícia médica na especialidade na especialidade clínica médica, cujo laudo foi colacionado a fls. 67-74. Manifestou-se o autor sobre o laudo, requerendo procedência da demanda (fls. 81-82). A autarquia previdenciária lançou o seu ciente (fl. 83). O autor foi intimado a se manifestar acerca da qualidade de segurado a fls. 85 e 90, o que fez a fls. 88-89 e 91. É em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem possibilidade, portanto, de recuperação ou reabilitação). Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, o juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica médica. O médico especialista em ortopedia, Dr. Arlete Rita Siniscalchi aferiu a existência de incapacidade parcial e permanente para o desempenho das atividades laborativas, consoante se verifica da prova pericial a fls. 67-74 dos autos. Segue trecho elucidativo do exame pericial: X. Análise e discussão dos resultados: 62 anos, serralheiro. (...) O periciando recebeu benefício previdenciário entre 2011 e 2012, portanto, apresentava por volta de 58 anos de idade. Era sabido que desempenhava profissão de serralheiro, o que lhe exigia esforços físicos vigorosos. Acolhido pelo INSS, após período de afastamento perdeu o emprego, segundo relatou. Portanto, pelo fato de ser revascularizado, apresentar idade avançada para o mercado de trabalho e possuir habilidade profissional que exige esforços físicos vigorosos, entendemos que ele apresenta incapacidade laborativa total e permanente. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO. Além disso, a d. perito respondeu questão atinente ao início da incapacidade do autor, indicando haver sido o dia 06/07/2010, quando foi submetido a revascularização miocárdica (fl. 73). O parecer médico está hígido e fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Uma vez constatada a incapacidade laborativa do autor, passa-se a analisar a condição de segurado ao tempo da incapacidade. É e possível afirmar, pelos elementos dos autos, que o autor não mais a detinha naquele momento. Vejamos. Consta das informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o autor verteu diversas contribuições à Previdência Social desde a sua filiação em 05-01-1976. Verifica-se que os recolhimentos se deram sem que houvesse perda da qualidade de segurado até 29-11-1996, quando houve o seu desligamento da empresa AEG do Brasil - Produtos Elétricos e Eletrônicos Ltda.-ME. Após, voltou a contribuir na condição de contribuinte individual, promovendo recolhimentos para as competências de 01-07-2002 a 30-09-2002 e 01-12-2003 a 30-04-2004. Então, recolheu como contribuinte facultativo para as competências de 1º-05-2004 a 30-09-2004, como individual para a competência de outubro/2004, como facultativo para as competências de 1º-11-2004 a 31-12-2004, como contribuinte individual para as competências de 1º-01-2005 a 31-03-2005, como facultativo para as competências de 1º-04-2005 a 28-02-2006, como contribuinte individual para as competências de 1º-02-2006 a 31-10-2006, de 1º-01-207 a 28-02-2007, 1º-07-2007 a 31-08-2007, 1º-11-2007 a 30-11-2007, 1º-01-2008 a 31-05-2008. Após promover o pagamento da competência de maio/2008 o autor cessou suas contribuições à Previdência Social, voltando a contribuir apenas em agosto/2010, na condição de contribuinte individual, fazendo-o nos períodos de 1º-08-2010 a 31-01-2011. Após, gozou auxílio-doença previdenciário no período de 29-04-2011 a 30-07-2012. Não houve mais contribuições. Nos termos do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, o autor manteve a qualidade de segurado da Previdência Social até 15-06-2009. Vide art. 30, II, Lei n.º 8.212/91. A incapacidade para o trabalho, por seu turno, foi fixada pelo expert em 06-07-2010. Inaplicável, ao caso, a prorrogação prevista no 1º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91 uma vez que, não obstante tenha o autor vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições, houve perda da qualidade de segurado após 29-11-1996, voltando a contribuir apenas em 1º-07-2002. E ainda que fosse eventualmente admitida, a condição de segurado teria se estendido apenas até 15-06-2010. A prorrogação prevista no 2º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, por seu turno, não pode ser presumida, mas deve ser arguida e comprovada pelo interessado, consoante se depreende da jurisprudência PREVIDENCIÁRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUÍZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO. 1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos 1º e 2º do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social. 4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. 6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada. 8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. No caso sob análise, o autor foi intimado por duas vezes para esclarecer acerca da perda da qualidade de segurado, apresentando manifestações inócuas, nesse particular. Assim, resta inequívoco que o autor não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade em 06-07-2010. Cumpre, nesse contexto, registrar o acolhimento do pedido do autor encontra óbice no comando do artigo 42, 2º da Lei nº 8.213/91, consoante reiterada jurisprudência de nossos Tribunais. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREENSISTENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. Ainda que preexistente a moléstia cujo agravamento gerou a incapacidade, a perda da qualidade de segurado impede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Há, da mesma forma, precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tal como o Aresto que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. DATA INÍCIO INCAPACIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONSTATADA PREEXISTÊNCIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO CONTRARIAM A CONCLUSÃO DO JURISPERITO E DO JUÍZO A QUO. SENTENÇA MANTIDA. - O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. - No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. - O laudo pericial informa que há incapacidade laborativa de forma parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação profissional. - A concessão dos benefícios por incapacidade exige o preenchimento dos requisitos dos artigos 42 a 47 e 59 a 62 da Lei nº 8.213, e a demonstração da não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social, o que enquadra o(a) segurado(a) na hipótese de incapacidade preexistente ao ingresso ao RGPS (art. 42, da Lei nº 8.213/1991), bem como a demonstração de que não ocorreu a perda da qualidade de segurado(a) na data em que efetivamente comprovada o início da incapacidade laborativa. - Não basta a prova de ter contribuído em determinada época ao RGPS, há que se demonstrar a não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social, bem como a qualidade de segurado. - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio acidente, aposentadoria por invalidez e/ou auxílio doença, em virtude da perda da qualidade de segurado e constatação de preexistência, a improcedência do pedido é de rigor. - Apelação da parte autora a que se nega provimento. Inviável, por consequência, o acatamento dos pedidos, considerando que o benefício por incapacidade pretendido exige o preenchimento simultâneo dos requisitos legais, dentre eles a condição de segurado ao momento da incapacidade. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado por JOÃO CARLOS PAULINO, portador da cédula de identidade RG nº 10.671.640-3 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 000.248.088-30, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a concessão de Justiça Gratuita a seu favor. Em razão da improcedência do pedido, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Acompanha a presente sentença extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002435-41.2016.403.6183 - WANDO GUALBERTO BARBOSA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003431-39.2016.403.6183 - NAGIB ALVES MOREIRA(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, formulado por NAGIB ALVES MOREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 13.960.649-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 117.600.808-2, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o autor ser portador de males que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a implantação de aposentadoria por invalidez. A exordial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/39. O juízo deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ainda, afastou a possibilidade de prevenção (fl. 43). No despacho de fls. 45/47, foi nomeado perito médico ortopédico, sendo, ainda, ordenada a intimação das partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. A autarquia previdenciária apresentou quesitos às fls. 49. O laudo pericial foi juntado às fls. 51/62. Determinação de intimação das partes para ciência e manifestação acerca dos apontamentos do laudo à fls. 63. Sobreveio petição da parte autora com manifestação sobre o laudo às fls. 65/66. A parte ré, por sua vez, registrou sua ciência à fls. 67. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. O feito não se encontra maduro para julgamento. A parte ré, em sua manifestação de fls. 67, reporta-se aos termos da contestação. Contudo, não há, nos autos, registro de apresentação de defesa pelo INSS. Apesar de constar essa determinação no despacho de fls. 43, verifica-se que não foi praticado o ato processual de citação da parte ré. Sendo assim, converto o julgamento em diligência, determinando que a parte ré seja intimada para apresentar defesa. Prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada contestação pela parte ré, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se a seu respeito. Na hipótese de decurso do prazo concedido à parte ré sem a apresentação de defesa, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Registre-se. Intime-se.

0004595-39.2016.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006868-88.2016.403.6183 - MARIA ROSA KEIKO FUKUYAMA WATANABE(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICOLI E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52/78 - Acolho como aditamento à inicial.Tornem os autos ao Contador Judicial para cumprimento do despacho à fl. 47.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0007360-80.2016.403.6183 - ODAIR IGNACIO DE SOUZA(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, cite-se o INSS.Int.

0007497-62.2016.403.6183 - ANGELA MARIA DE ANDRADE(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANGELA MARIA DE ANDRADE, portadora da cédula de identidade RG nº. 11.034.102 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 006.554.898-19, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 15-07-2015 - nº. 42/174.712.310-0, que restou indeferido diante do tempo de contribuição insuficiente. Insurge-se, contra o não reconhecimento pela autarquia previdenciária da especialidade das atividades que teria desempenhado nas seguintes empresas e períodos: ASSOCIAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC, de 03-06-1991 a 31-08-1999 e de 01-09-1999 a 01-07-2010; INSTITUTO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL SÍRIO-LIBANÊS, de 04-09-1999 a 1º-07-2010; ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA, de 21-05-2008 a 15-07-2015.Pleiteia, ainda, o reconhecimento do período de 28-06-1989 a 18-12-1990, em que teria laborado junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO, como tempo comum de trabalho.Alega fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, por totalizar mais de 30 (trinta) anos de tempo de trabalho. Ao final, requer o reconhecimento dos períodos mencionados acima como tempo especial e tempo comum de serviço/contribuição, sua soma aos demais períodos reconhecidos administrativamente, e a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15-07-2015 (DER).Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 17/80.Em consonância com o princípio do devido processo legal, descrito no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 83 - determinada a intimação da parte autora para requerer a justiça gratuita, e apresentar versão original da declaração de hipossuficiência (fl. 18) ou o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção; determinada a apresentação pela parte autora de documento apto a comprovar seu endereço atualizado, ratificando, se o caso, o endereço apontado na petição inicial; afastada a hipótese de prevenção apontada no termo de fl. 81 e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela; Fls. 84/85 - juntada pela parte autora de declaração de hipossuficiência; Fl. 86 - concedido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento correto e integral pela parte autora do despacho de fl. 83, sob pena de extinção; Fls. 87/89 - peticionou a parte autora requerendo a juntada de cópia do comprovante de residência atualizado, e esclarecendo o seu endereço; Fl. 90 - contido às fls. 84/85 e 87/89 foi recebido como emenda à inicial; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia-rc; Fls. 92/104 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a gratuidade à justiça deferida. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido; Fl. 105 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas; Fls. 106/116 - peticionou a parte autora informando ter-lhe sido deferida aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/179.956.198-1, requerida em 14-10-2016, e requerendo o prosseguimento do feito; Fl. 117 - deu-se por ciente o INSS; Fl. 118 - peticionou a parte autora informando não possuir outras provas a serem produzidas. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃOVersamos os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e comum e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: A) Preliminarmente: A.1) transcurso do prazo descrito no parágrafo único do artigo 103, da Lei Previdenciária; A.2) impugnação da justiça gratuita; B) Do mérito: B.1) tempo especial de trabalho, B.2) contagem recíproca - tempo laborado em atividade comum - vínculo estatutário, e C) contagem do tempo de contribuição da parte autora. A - QUESTÕES PRELIMINARES.1 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 30-09-2016. Formulou o requerimento administrativo em comento em 15-07-2015 (DER) - NB 42/174.712.310-0. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. A.2 - DA IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITAEm consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que a autora manteve vínculo empregatício com a empresa ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA até 11-01-2017, encontrando-se sem vínculo empregatício até a presente data. Conforme dados obtidos no Sistema Único de Benefícios/HISCRE - Histórico de Créditos, a autora é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.956.198-1, percebendo desde 14-10-2016 (DER/DIB) a título do mesmo, o montante de R\$3.085,14 (três mil e oitenta e cinco reais e catorze centavos) - extrato anexo. Com base em tais dados, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça, pelo que indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.Passo à análise do mérito. B. DO MÉRITO.1) COMPROVAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL DE TRABALHOPara comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a apresentar a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado, para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissional da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacífico o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis).As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. De acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico (campo 20.1). Verifico, especificamente, o caso concreto.Primeiramente, ressalto não haver que se falar em reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção, decorrente de enquadramento pela categoria profissional, do período de 03-06-1991 a 28-04-1995 em que a autora exerceu a atividade de auxiliar de escritório, por absoluta ausência de previsão legal nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, que regem a matéria. No presente caso, a parte autora não contraprovou o exercício de atividades especiais no período de 03-06-1991 a 31-08-1999 junto à ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA, pois, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 55/56, verifica-se que no período em questão a autora exerceu a função de auxiliar de escritório, fazendo serviços gerais de escritório no setor Hospital Geral do Grajaú, assim estando descritas as atividades por ela executadas: Descrição Resumida: Executa os serviços gerais administrativos, tais como a separação e classificação dos documentos e correspondência, transcrição de dados, lançamentos, prestação de informações, participação na organização de arquivos e fichários e digitação, minutos e outros textos, seguindo processos e rotinas estabelecidas e valendo-se de sua experiência, para atender às necessidades administrativas de assuntos acadêmicos de instituição. Ademais, a ausência de carimbo da empresa no campo 20.1 tanto do PPP de fls. 55/56, quanto no PPP de fls. 57/58, e a assinatura dos mesmos apenas pelo Sr. Cláudio Alves da Silva - CPF nº. 169.892.198-58, que de acordo com a Procuração acostada às fls. 59/60 poderia praticar atos em nome da ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC - inscrita no CNPJ nº. 62.277.207/0001-65 SEMPRE EM CONJUNTO COM O DIRETOR PRESIDENTE, OU AINDA EM CONJUNTO COM OUTRO PROCURADOR QUE TENHA OS MESMOS PODERES, nos assuntos relativos ao Hospital Geral do Grajaú - CNPJ nº. 62.277.207/0008-31, denotam a total irregularidade formal de tais documentos, que não são aptos a comprovar a especialidade do labor exercido pela autora nos períodos de 03-06-1991 a 31-08-1999 e de 01-09-1999 a 01-07-2010.Da mesma forma, em razão da inexistência de carimbo do estabelecimento no campo 20.1 do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pela autora às fls. 61/62, tenho tal documento como não hábil a comprovar a exposição da autora a agentes nocivos durante o período controverso. Ademais, não foram acostados aos presentes autos, nem consta do Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS da autora ou nos autos do procedimento administrativo relativo ao requerimento em comento, SEQUER qualquer outro documento comprovando o exercício de labor pela autora junto à HGG/OSS - IRSSL - INSTITUTO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL SÍRIO-LIBANÊS - CNPJ nº. 09.538.688/0005-66.Outrossim, a ausência de carimbo da empresa no campo 20.1 do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP trazido às fls. 63/65, e a pretensa assinatura do mesmo apenas pela Sra. Rose Marie Inojosa - NIT 10.729.060.354, que de acordo com a Procuração acostada às fls. 66/67 poderia assinar os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP pela ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA - CNPJ/ME nº. 68.311.216/0001-01 SEMPRE EM CONJUNTO COM DOIS PROCURADORES INDEPENDENTEMENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO, impõe-se o reconhecimento da irregularidade formal do referido documento apresentado que enseja fundadas dúvidas acerca da sua legitimidade, bem como das informações dele constantes, não sendo apto a comprovar a especialidade do labor exercido pela parte autora no período de 21-05-2008 a 04-03-2015.B.2 - CONTAGEM RECÍPROCA - TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE COMUM - VÍNCULO ESTATUTÁRIORequer, ainda, a parte autora, o reconhecimento e averbação como tempo comum de labor, do período de 28-06-1989 a 18-12-1990 em que teria exercido atividade laborativa junto à PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE - GO. Visando comprovar o labor em questão, a autora acostou aos presentes autos e ao procedimento administrativo os seguintes documentos: Fl. 33 - Certidão de Tempo de Serviço, expedida em 10-05-2013, indicando o labor pela autora por 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias, em regime jurídico estatutário, em que exerceu o cargo de auxiliar administrativa, com data de início do exercício em 29-06-1989 e dispensa em 18-12-1990; está certificado, ainda, que os recolhimentos referentes ao período informado foram vertidos para o RPPS; Fl. 34 - Ficha do departamento pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Verde; Fl. 35/36 - Cópia do Decreto nº. 379-C da Prefeitura Municipal do Rio Verde, nomeando a autora para ocupar o cargo de Auxiliar Administrativa, Classes-2, na Escola Municipal Dona Josefina, em 29-06-1989; Fl. 37 - cópia do Decreto nº. 1491 da Prefeitura Municipal do Rio Verde, exonerando a autora, a pedido, na qualidade de servidora municipal, em 03-01-1991.Consoante certidão de tempo de contribuição expedida pela Prefeitura Municipal de Rio Verde/GO e demais documentos acostados às fls. 34/37, a autora exerceu atividade remunerada sob o regime estatutário como Auxiliar Administrativa junto à Escola Municipal Dona Josefina, no período de 28-06-1989 a 18-12-1990.Na dicção do art. 94 da Lei n. 8.213/91, fica assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, razão pela qual o período de labor acima mencionado, de natureza estatutária, pode ser computado para fins de concessão de benefício previdenciário. A autora não estava vinculada ao regime estatutário no momento do ajuizamento da ação, estava filiada ao Regime Geral da Previdência Social (CNIS em anexo), de modo que deve ser assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço, nos termos do artigo 94 da Lei nº 8.213/91, ciente de que não poderá reaproveitar o mesmo lapso temporal para concessão de outro benefício pelo Regime Próprio de Previdência Social. Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social requerer a compensação financeira junto à Prefeitura Municipal de Rio Verde/GO, vez que as contribuições previdenciárias foram recolhidas pelo ente municipal, na forma prevista no art. 94 da Lei 8.213/91 e outros dispositivos legais atinentes à matéria. VIC - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do benefício NB 42/174.712.310-0 - DER 15-07-2015, reconheceu que a parte autora possuía 28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço até 15-07-2015 (DER). Destarte, os períodos comuns reconhecidos nessa contagem são incontroversos. Somando-se a tal montante administrativamente declarado o tempo de serviço estatutário ora reconhecido, podemos concluir que a autora detinha na data do requerimento administrativo o total de 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Para fazer jus ao benefício pleiteado, a parte autora deveria deter até a data do requerimento administrativo ao menos 30 (trinta) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a parte autora deveria deter até a DER ao menos 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição e 48 (quarenta e oito) anos de idade.Em 15-07-2015 (DER) detinha a autora 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição e 56 (cinquenta e seis) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias de idade, os quais somados resultam na pontuação 86 (oitenta e seis); destarte, na data do requerimento administrativo a autora não preenchia o requisito tempo de contribuição mínimo necessário para perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do disposto no art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. Por outro lado, a autora cumpriu os requisitos previstos no art. 9º da Emenda Constitucional nº. 20/98 para a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quais sejam, o período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação dessa Emenda - em 16-12-1998 - faltava para atingir o limite mínimo de 25 (vinte e cinco) anos, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos na data do requerimento. Por conta da declaração constante à fl. 32, correspondente à fl. 09 dos autos do procedimento administrativo relativo ao requerimento de benefício discutido, em que a autora não concordava com a concessão do benefício de aposentadoria proporcional, deixou a autarquia previdenciária de conceder-lhe referida modalidade de benefício, não estando constituída em mora quanto ao direito da autora ora deferido. Fixo, assim, a data de início do pagamento (DIP) da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a qual faz jus a autora, na data de citação do INSS nestes autos, ou seja, em 09-01-2017 (fl. 91). Em razão da percepção pela parte autora desde 14-10-2016 (DIB) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.956.198-1, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Destaco que, se a renda mensal da aposentadoria paga desde 14-10-2016 for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá a autora optar pela manutenção da renda mensal já paga e executar este julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas, ou seja, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com a sentença, deverá ser implantada a nova renda mensal inicial com tempo de contribuição. III - DISPOSITIVOÀ vista do exposto, resta afastada incidência da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei nº.

8.213/91.No mais, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, ANGELA MARIA DE ANDRADE, portadora da cédula de identidade RG nº. 11.034.102 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 006.554.898-19, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino a averbação como tempo comum de trabalho pela autora, do seguinte período de labor exercido em regime estatutário municipal: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE - GO, de 28-06-1989 a 18-12-1990.Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como tempo comum, some-o aos demais períodos de trabalho reconhecidos pelo INSS na planilha de fl. 68, e conceda em favor da autora benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir de 15-07-2015 (DIB) - data do requerimento administrativo nº. 42/174.712.310-0 - caso a autora opte pela percepção desta em detrimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente - NB 42/179.956.198-1. Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá a autora optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida.Condeno, ainda, o INSS a apurar e a pagar os valores em atraso, desde 09-01-2017 (DIP) - data da citação do INSS (fl. 91), caso a autora opte pela percepção do benefício ora deferido.Conforme planilha anexa, a parte autora perfaz em 15-07-2015 (DER) o total de 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo de forma ininterrupta o benefício NB 42/179.956.198-1. Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV.Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006460-34.2016.403.6301 - BEATRIZ ARAUJO LIMA X JEANE DO NASCIMENTO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000628-49.2017.403.6183 - ELIENE RIBEIRO DA SILVA(SP279479 - ZARIFE ABDALLAH ALI ABDALLAH DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora INTEGRALMENTE o despacho de fl. 37, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Considerando a menoridade da filha do de cujos DAMARA ALMEIDA ao tempo do óbito, conforme certidão de fl. 25, promova a parte autora sua inclusão no polo passivo da demanda, fornecendo os dados necessários à citação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remeta-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, se em termos, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de Tutela Provisória.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0346979-61.2005.403.6301 - SEBASTIAO NARDINI(SPI09703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Intimem-se.

0007058-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007058-4) - NADIR GOMES MASSAGARDI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR GOMES MASSAGARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de NADIR GOMES MASSAGARDI, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 223-250.Em sua impugnação de fls. 255-273, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente indicam valores superiores àquele efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de fls. 275-282.No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 283), cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 284-293.Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 295.O exequente manifestou-se a fl. 296 dos autos, concordando com os cálculos apresentados.A parte executada, por sua vez, discordou dos critérios utilizados, sustentando pela aplicação da taxa referencial para fins de correção monetária (fl. 298-299). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 223-250. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 255-273).Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.Conseqüentemente, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.A parte executada protesta pela aplicação da Lei nº 11.960/09 para fins de correção monetária, ou seja, requer a adoção da taxa referencial.Contudo, a Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF nº 134 ao recente entendimento do E. STF.Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013.A decisão que formou o título executivo de fls. 142-146verso determinou as regras a serem observadas acerca da incidência da correção monetária: (...).Condono ainda o demandado a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, com correção monetária calculada na forma prevista no Provimento COGE 95/2009 e na forma do manual de orientação de procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, observada a Súmula n.º 8 do TRF da 3ª Região, incidindo sobre tais parcelas atualizadas juros de mora, que são devidos desde a citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, observando-se o índice em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja 1% ao mês (CTN, art. 161, 1º) a teor do quanto previsto no art. 406 daquele Código. Verifica-se, reitere-se, que a decisão que formou o título executivo é de 2009. Como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 284-293), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 170.707,43 (cento e setenta mil, setecentos e sete reais e quarenta e três centavos), para março de 2016, já incluídos os honorários advocatícios.Com estas considerações, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de NADIR GOMES MASSAGARDI.Determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 170.707,43 (cento e setenta mil, setecentos e sete reais e quarenta e três centavos), para março de 2016, já incluídos os honorários advocatícios.Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.Publique-se. Intimem-se.

0014312-85.2010.403.6183 - LUCILDA BUZATO MILSONI(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILDA BUZATO MILSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Intimem-se.

0008172-98.2011.403.6183 - OTONIEL ALVES RIBEIRO(SPO59744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIEL ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Intimem-se.

0009041-27.2012.403.6183 - WALDOMIRO BATISTA RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0005893-76.2010.403.6183 - ANTONIO ALONSO DOMINGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013383-23.2008.403.6183 (2008.61.83.013383-5) - SEVERINA MARIA DA SILVA ARRUDA(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA MARIA DA SILVA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5637

PROCEDIMENTO COMUM

0006134-26.2005.403.6183 (2005.61.83.006134-3) - CICERO SIZENANDO DA SILVA X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO E SP029401 - ARMANDO ACQUESTA E MS009737B - MARIA OLY PAULA DE FREITAS E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABABE)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010393-35.2003.403.6183 (2003.61.83.010393-6) - MARIO LINDENBERG X ABIGAIL ZARONI LINDENBERG(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIO LINDENBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2300

PROCEDIMENTO COMUM

0009336-06.2008.403.6183 (2008.61.83.009336-9) - JOAO ANDRADE DA SILVA(SP165808 - MARCELO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/73: Verifico que não foram apresentados os seguintes documentos necessários para apreciação do pedido de habilitação: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002841-28.2009.403.6306 - MARCOS ANTONIO MONTEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as empresas não foram localizadas nos endereços informados pela parte autora para realização da perícia. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca dos Avisos de recebimentos juntados. Após, tomem conclusos. Int.

0007036-66.2011.403.6183 - WELLINGTON PEREIRA DA ASSUNCAO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que se manifeste acerca da petição de fls. 244/247, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação ou o decurso do prazo, tomem conclusos. Int.

0012160-25.2014.403.6183 - EDINA SUELI RODRIGUES DE SOUZA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Converto o julgamento em diligência. Edina Sueli Rodrigues de Souza, em 19 de dezembro de 2014, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 09 de setembro de 2013, requereu aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mas tivera seu pedido administrativo indeferido em razão de não terem sido reconhecidas as especialidades dos períodos de 27.04.1978 a 12.03.1988, de 06.04.1988 a 19.05.1989 e de 06.09.1989 a 01.08.1994. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido, para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com a conversão do tempo especial e com o cômputo de todas as atividades comuns e do período que gozou auxílio doença, bem como determinados o pagamento dos atrasados a partir da DER e de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 02/133). Determinada a especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial referente a todos os períodos cujas especialidades pretende ver reconhecidas, bem como a produção de prova testemunhal, a bem da oitiva das pessoas que subscreveram os perfis fisiográficos previdenciários e laudos e daquelas que comprovariam os danos morais (fls. 153/161). É o relatório. Fundamento e decido. A comprovação de especialidade de relação empregatícia deve ser feita, em regra, por prova documental obtida pelo segurado junto aos seus ex-empregadores (formulário, formulário e laudo ou perfil fisiográfico previdenciário), sendo a prova pericial e a prova testemunhal exceções no sistema que se prestam para suprir óbice na obtenção do documento ou para dirimir dúvida fundada constante em documento, quando tais questões não podem ou não são resolvidas após expedição de ofício judicial aos ex-empregadores. No caso em exame, não vislumbro hipótese de óbice na obtenção de documentos, isto porque a autora requereu o reconhecimento das especialidades de 3 (três) vínculos empregatícios e trouxe para os autos os perfis fisiográficos previdenciários a eles relativos (fls. 50/51, fls. 54 e fls. 59). Outrossim, não visualizo hipótese de dúvida fundada com relação aos períodos de 06.04.1988 a 19.05.1989 e de 06.09.1989 a 01.08.1994, isto porque a autora não desenvolveu qualquer alegação no sentido de que os perfis fisiográficos previdenciários a eles relativos conteriam dados inverídicos, e os agentes nocivos neles informados foram coletados por profissionais legalmente habilitados para tanto. Entretanto, visualizo hipótese de dúvida fundada com relação ao perfil fisiográfico previdenciário emitido pela York S/A Indústria e Comércio referente ao período de 27.04.1978 a 12.03.1988, isto porque nele não há arrolamento de responsável pelos registros ambientais, constando informação na linha de que os dados foram extraídos do laudo pericial DRT n. 24440/62160/87 (fls. 50/51). Assim sendo, por ora, oficie-se à sociedade empresária York S/A Indústria e Comércio para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie cópia do laudo pericial DRT n. 24440/62160/87 mencionado no perfil fisiográfico previdenciário (fls. 50/51), ficando indeferidos os pedidos de prova pericial e os pedidos de prova testemunhal relativos às especialidades dos demais vínculos empregatícios. Com a resposta da sociedade empresária, dê-se vista à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se a respeito de tal documento bem como para que traga para os autos documentos que comprovem os fatos ensejadores dos danos morais arrolados na petição inicial, notadamente que se encontra sem ou com menos recursos financeiros que deveria ter para se alimentar como deveria, comprar bens e serviços, pagar pontualmente suas contas, honrar tempestivamente com aluguel, fazer tratamento de câncer e viver com um pouco mais de conforto. Em seguida, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis. Oportunamente, apreciar-se-ão os pedidos de produção de prova pericial e de produção de prova testemunhal remanescentes (especialidade do período de 27.04.1978 a 12.03.1988 e danos morais). Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0005997-58.2016.403.6183 - ARYO NAKAKURA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

Expediente Nº 2322

PROCEDIMENTO COMUM

0008523-76.2008.403.6183 (2008.61.83.008523-3) - IARA IASUE ISII(SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 402: ante a concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 2. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 3. Espeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 5. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 6. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 9. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 10. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 11. Intimem-se. Cumpra-se. Espeça-se o necessário.

0009505-56.2009.403.6183 (2009.61.83.009505-0) - SUELY MENDES DOS SANTOS(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 215/216: ante a concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.2. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequeute deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.3. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequeute e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequeute, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.5. No mais, observo competir à parte Exequeute a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.6. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.9. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como existindo qualquer manifestação da parte Exequeute, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.10. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003249-58.2013.403.6183 - MARIA DIAS DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 167: ante a concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.2. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequeute deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.3. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequeute e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequeute, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.5. No mais, observo competir à parte Exequeute a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.6. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.9. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como existindo qualquer manifestação da parte Exequeute, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2324

PROCEDIMENTO COMUM

0000536-08.2016.403.6183 - REGINALDO ROSA LIMA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou fío (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.Adviro, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001472-33.2016.403.6183 - JUAREZ AGOSTINHO DE LIMA(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme tabela que segue abaixo:Período Documentos Necessários Previsão LegalAté 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou fío (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.Adviro, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0004573-78.2016.403.6183 - PAULO ROBERTO CORREIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme tabela que segue abaixo:Período Documentos Necessários Previsão LegalAté 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou fío (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.Adviro, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0004731-36.2016.403.6183 - GERALDO DE SOUZA(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documental e a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005269-17.2016.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documental e a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005731-71.2016.403.6183 - EDUARDO MENDONCA MATTOS(SP130879 - VIVIANE MASOTTI E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previdência Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previdência Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previdência Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previdência Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou fumaça (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documental e a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Junta de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005870-23.2016.403.6183 - IACIARA SABINO BORGES DA SILVA X MARIA APARECIDA BORGES DA SILVA X MARIA APARECIDA BORGES DA SILVA X GABRIEL BORGES DA SILVA(SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documental e a impossibilidade de assim proceder. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delongas, determino a expedição de mandado. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se.

0006078-07.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO SPINOLA(SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documental e a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006274-74.2016.403.6183 - IRLANDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documental e a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006287-73.2016.403.6183 - LICINIO MARTINS DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documental e a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006373-44.2016.403.6183 - DANIEL MARCOS HADAD(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documental e a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006430-62.2016.403.6183 - JOSUE RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006568-29.2016.403.6183 - BOAVENTURA DE MORAES CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP381354 - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006590-87.2016.403.6183 - MARIA SALETE DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006674-88.2016.403.6183 - MANOEL CARLOS SOARES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007298-40.2016.403.6183 - WILSON LOPES ROCHA DUARTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007366-87.2016.403.6183 - JADIR PEREIRA DOS REIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0007756-57.2016.403.6183 - NEGUIMAR DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0008017-22.2016.403.6183 - REINALDO ROCHA DA SILVA(SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0008072-70.2016.403.6183 - GERISVALDO JORGE DOS SANTOS(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0008375-84.2016.403.6183 - DOMINGOS LIMA OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Juntada de Recursos quanto à reafirmação da DER.Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0008474-54.2016.403.6183 - RINALDO MANOEL LOPES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2325

PROCEDIMENTO COMUM

0006616-27.2012.403.6183 - EZELMO FREIRE DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EZELMO FREIRE DA SILVA ajuizou ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de benefício de auxílio-doença, em virtude da incapacidade que alega, com o pagamento dos atrasados desde 11/07/2011. Procuração e documentos às fls. 19-71. O processo foi remetido a essa 8ª Vara Previdenciária à fl. 84. Em decisão às fls. 85-92, foi declinada da competência e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP. A autora interps agravo de instrumento (fls. 96-107), para o qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu seguimento (fls. 110-111). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 130. Contestação do réu apresentada às fls. 139-150. Réplica às fls. 155-164. Foi realizada perícia com médico Traumatologista e Ortopedista (fls. 187-7). Intrinsecos sobre o laudo, o autor se manifestou às fls. 197-201 e o INSS nada requereu (fl. 202). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de provas pelo INSSPrimeiramente, indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício para obtenção de cópia do laudo pericial produzido no processo nº 0006113-24.2009.403.6114 e das perícias realizadas no âmbito administrativo. A análise da incapacidade da parte autora é comprovada por meio de laudo pericial com perito médico indicado pelo Juízo, não podendo ser aproveitado laudo produzido em ação diversa ou aqueles produzidos pelo INSS, uma vez que são objeto de impugnação na lide. Do mérito. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Tais benefícios exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Passo a analisar o requisito subjetivo da incapacidade. O perito médico Jonas Aparecido Borracini realizou perícia em 04/04/2016, na qual apontou a caracterização da situação de incapacidade total e temporária. Asseverou o perito: O periciando apresenta achados radiográficos e de exame clínico compatível com Osteoartrite do quadril esquerdo, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da amplitude de movimento do quadril esquerdo, bem como quadro algíco, determinando prejuízo para a marcha, posições desfavoráveis, longa permanência em pé e agachamentos de repetição, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob a ótica ortopédica. O perito, desse modo, afirmou que o autor encontra-se incapaz total e temporariamente desde 09/01/2016 (resposta ao quesito do Juízo nº 11), devendo ser reavaliada em 12 (doze) meses (resposta ao quesito do Juízo nº 08). Conclusão/Observo, da inicial, que o autor requereu a concessão do auxílio-doença NB 31/546.989.41-14 e a sua manutenção até a conversão em aposentadoria por invalidez. Tal benefício foi requerido em 11/07/2011 e indeferido em 20/07/2011, conforme documento juntado à fl. 65. Todavia, como visto acima, a perícia médica realizada nos presentes autos indicou situação de incapacidade total e temporária desde 09/01/2016, posteriormente ao requerimento feito e à data de início do benefício pleiteada. Verifico, ainda, que o autor recebe auxílio-doença 31/612.556.596-7, desde 17/11/2015, com previsão de reavaliação a partir de 30/09/2017. Portanto, concluo pela ausência de interesse processual, pela inexistência de incapacidade na data pleiteada nesta ação e pela percepção atual do benefício de auxílio-doença. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24/04/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

000104-91.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS CATARINA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS CATARINA ajuizou ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a cessação do NB 31/547.293.779-1, em virtude da incapacidade que alega, com o pagamento dos atrasados desde a propositura da ação. Procuração e documentos às fls. 25-47. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 51. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Os autos foram remetidos a essa 8ª Vara Previdenciária (fl. 144). Em decisão às fls. 147-154, foi declinada da competência e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. A autora interps agravo de instrumento (fls. 158-106), para o qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento em razão da intempetividade (fl. 170). A 1ª Vara Federal de Osasco suscitou conflito de competência (fls. 175-176), o qual foi julgado procedente para a remessa a essa 8ª Vara (fls. 183-184). Contestação de réu apresentada às fls. 221-223. Réplica às fls. 257-261. Foi determinada a realização de perícia com médica Psiquiatra (fls. 263-264), todavia, o autor não compareceu (fls. 268-269). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Tais benefícios exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Passo a analisar o requisito subjetivo da incapacidade. Determinada a perícia médica com perita especializada em Psiquiatria, o autor deixou de comparecer, conforme declaração às fls. 268-269. Uma vez que o despacho às fls. 263-264 determina a apresentação de justificativa, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação da parte, e considerando que essa não foi apresentada aos autos, verifico ser incabível a designação de nova perícia. Desse modo, apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, não logrou o autor comprovar a alegada incapacidade laboral, pelo que não faz jus à concessão de benefício por incapacidade. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, o que faço nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 24/04/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001370-16.2013.403.6183 - SONIA REGINA DO AMARAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Sônia Regina do Amaral, em 26 de fevereiro de 2013, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 09 de outubro de 2012, requereu aposentadoria especial, mas o benefício não lhe foi concedido em razão de parte de suas atividades não terem sido reconhecidas como especiais. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido, para que lhe fosse concedida a aposentadoria especial, sem a incidência de fator previdenciário. Juntou documentos (fls. 2/82). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como determinada diligência em relação às cópias que acompanham a petição inicial (fls. 86), o que foi atendido pela autora (fls. 88). Foram determinados, então, esclarecimentos quanto ao valor atribuído à causa bem como determinadas as juntadas de nova procuração e nova declaração de pobreza (fls. 89), o que foi novamente atendido pela autora (fls. 90/98). Houve decisão de declínio de competência (fls. 99/103), seguindo-se a interposição de agravo de instrumento e reforma da decisão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 115/116). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi determinada a citação do réu (fls. 118). Citado (fls. 120), o réu ofereceu contestação no sentido de que a autora não comprovou o exercício de atividade especial (fls. 121/137). Houve réplica (fls. 139/141), oportunidade em que a autora não requereu a produção de outras provas. Não houve pedido de outras provas pelo réu (fls. 142). Foram determinadas as juntadas de documentos (fls. 143), sobrelevando manifestação da autora (fls. 144/146). Foi dada ciência dos documentos novos ao réu (fls. 147). É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.381/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.381/64 e c) e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.381/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se aplicam à hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. No caso em exame, a autora pretende que seja reconhecido como de atividade especial o período de 06.03.1997 até 09.10.2012 (DER), em que trabalhou como atendente de enfermagem no setor de internação geral do Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (INCOR). Portanto, cabe verificar se as atividades desenvolvidas no período de 06.03.1997 a 09.10.2012, no setor de internação geral do Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (INCOR) é passível de enquadramento como de atividade especial por exposição ao agente nocivo biológico, nos termos do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 e/ou do anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (vigentes no período). Inicialmente, observo que, em 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97, houvera significativa alteração da legislação com relação ao agente nocivo biológico, isto porque, diferentemente do Decreto 53.381/64 c.c. Decreto 83.080/79, que exigiam apenas o contato habitual e permanente com doentes e/ou com materiais infecto-contagiantes para a configuração de atividade especial, aquela norma passou a exigir o contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e/ou com material contaminado. Ou melhor, para o enquadramento como atividade especial, a legislação passou a exigir que, por toda jornada de trabalho (ou, ao menos, a maior parte dela), o profissional estivesse exposto a um risco de contaminação efetivo, excluindo, assim, as possibilidades de enquadramento que, na época da legislação anterior, eram possíveis apenas com a exposição habitual e permanente a um risco meramente potencial, decorrente do contato com doentes (que nem sempre eram portadores de doenças infecto-contagiosas) e/ou com material infecto-contagioso (que nem sempre está contaminado). Fixada essa premissa, verifico que, de acordo com o perfil profissional previdenciário elaborado pelo Instituto do Coração - HC/FMUSP, a autora, no período de 06.03.1997 até 03.09.2012, não desenvolveu atividade especial por exposição a agentes biológicos nos termos do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 e/ou do anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99, isto porque o referido documento é claro no sentido de que aquela mantinha contato apenas ocasional e intermitente com portadores de doenças infecto-contagiosas e/ou material contaminado, vez que atendia todos os pacientes, independentemente de diagnósticos, status sorológicos e infecções instaladas e conhecidas, e encaminhava seus materiais para exame (fls. 24). Ou melhor, durante sua atividade profissional, a autora mantinha contato habitual e permanente com doentes e/ou com material infecto-contagioso, mas não mantinha contato habitual e permanente com portadores de doenças infecto-contagiosas e/ou com material contaminado. Ademais, é de rigor reconhecer que tal conclusão está afinada com o fato de que o perfil profissional previdenciário - PPP foi emitido pelo Instituto do Coração - HC/FMUSP (Incor), local em que os pacientes são portadores de doenças cardiovasculares as quais, senão na totalidade, na sua grande maioria, não se enquadram no conceito de doenças infecto-contagiosas. Impõe-se, pois, a improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor atribuído à causa, observada a gratuidade processual concedida. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

LUIZ HENRIQUE SILVA PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, na data de 21/11/2014, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão de benefício da assistência social - LOAS, em razão de problemas de saúde que o incapacitam para vida diária e sua família não tem condições de prover seu sustento. Sustenta a parte autora que, na data de 14/12/2009, entrou com requerimento administrativo do benefício assistencial (NB 87/551.393.793-6), que foi indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que seu genitor percebe o valor mensal de R\$ 2.150,00, gerando uma renda per capita superior a de salário mínimo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11-103).Indeferido a tutela às fls. 109.Regularmente citado, o INSS deixou de apresentar contestação (fls. 112v), mas, em simples petição manifestou-se contrário à pretensão da parte autora e juntou quesitos para realização de perícia médica e social.Realizada perícia médica, foi juntado laudo às fls. 138-152 e, perícia social com laudo às fls. 153-158.Parecer do MPF juntado às fls. 168-169, com manifestação contrária ao pedido da parte autora.Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento.É o relatório. Decido.Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 20 e , da Lei n. 8742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.De fato, a perícia social encartada às fls. 153-158, verificou que o núcleo familiar é composto por duas pessoas: o autor e sua mãe, com renda per capita inferior a de salário mínimo (R\$ 150,00).Salienta que o rendimento obtido por sua genitora, que realiza duas faxinas por mês, não supre a sobrevivência de ambos, e, quando precisa ser complementado, recorre à cunhada (viúva de seu irmão) que mora ao lado.Acrescenta, ainda, que residem em moradia emprestada por uma tia, irmã de sua mãe, composta por cozinha, dormitório e um banheiro.Quanto à perícia médica juntada às fls. 143-152, a análise cita que a parte autora possui bloqueio atrioventricular total congênito com implante de marca passo, epilepsia em uso de medicação e sem crise há dois anos e déficit mental leve.Quanto ao retardo mental leve, o estudo explica: provavelmente devem ocorrer dificuldades de aprendizado na escola. Muitos adultos serão capazes de trabalhar e de manter relacionamento social satisfatório e de contribuir para a sociedade.Observa que, quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidades (CIF), em pontuação de 25 a 100, possui o nível máximo de independência para o desempenho dos domínios e atividades (sensorial, comunicação, mobilidade, cuidados pessoais, vida doméstica, educação, trabalho e vida econômica. Socialização e vida comunitária).Informa não estar caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.Desta forma, tratando-se de menor de 16 anos, conclui que a parte autora não necessita de cuidados especiais que impeçam que seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada.Em assim sendo, não obstante seja evidente sua incapacidade laboral, face a sua pouca idade, não foi diagnosticada deficiência incapacitante total e permanente, a qual impossibilita que o autor desenvolva, futuramente, atividade laborativa, como observado pelo MPF em seu parecer de fls. 168-169, sendo de rigor, pois, a improcedência da ação, na esteira do entendimento de nossos Tribunais Pátrios, consoante ementas abaixo transcritas:Trata-se de agravo de instrumento, interposto por (...) contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Mantena/MG que indeferiu o pedido de antecipação da tutela que objetivava o benefício previdenciário de prestação continuada (...) 11. Importante consignar que fora dos requisitos objetivos previstos em lei, a comprovação da miserabilidade deverá ser viabilizada pela parte requerente, a qual incumbe apresentar meios capazes de incutir no julgador a convicção de sua vulnerabilidade social. 12. No caso dos autos, o filho-representado é menor, criança, e nesses casos a incapacidade para qualificar o direito ao benefício assistencial deve ser de forma a reduzir a capacidade de trabalho de membros ativos economicamente da família, em razão da necessidade de cuidados especiais. Não ficou comprovado, no momento, que a doença do filho (retardo mental leve e hiperatividade) requer cuidados da mãe em período integral de forma a impedi-la de exercer atividade remunerada. O relatório social (fls. 93/94) informa que o menor cursa o 4º ano, ou seja, ele passa pelo menos um período do dia na escola (...) (TRF1, AI 00583620520154010000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJ 14/01/2016).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. (...) Até o advento da Lei n. 12.470/2011, que deu nova redação ao artigo 2º, 2º, da LOAS, só se concebia a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência que não pudesse trabalhar. Somente com a alteração legislativa infraconstitucional que se dispunha a referência à impossibilidade de trabalhar. - Segundo o artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, os menores de 16 (dezesseis) anos não poderão trabalhar, de modo que não faz sentido conceder-se um benefício a quem, nem que quisesse, poderia trabalhar à luz do ordenamento jurídico (...) O foco, doravante, para fins de identificação da pessoa com deficiência, passa a ser a existência de impedimentos de longo prazo, apenas e tão somente. - Ainda deverá ser levado em linha de conta o impacto na economia familiar do menor, por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele grupo familiar de gerar renda. (PEDILEF 200580135061286, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, TNU, Data da Decisão 11/10/2010, Fonte/Data da Publicação DOU 08/07/201). - Possibilidade de concessão do benefício de amparo social a crianças e adolescentes somente a partir de 31/8/2011, quando entrou em vigor a Lei nº 12.470. - Quanto à hipossuficiência econômica, o estudo social revela que a parte autora reside com a mãe e dois irmãos, em casa cedida gratuitamente pela avó da parte autora. A renda familiar advém do trabalho da mãe da autora, bem assim do trabalho da irmã da autora, de modo que a renda familiar per capita é superior a meio salário mínimo, assaz superior à prevista no artigo 20, 3º, da LOAS. - Evidente que a regra de do salário mínimo não é taxativa, mas ainda assim, como bem observou o MMº Juízo a quo, não se trata de situação de miserabilidade, dada a moradia gratuita e a assistência financeira familiar obtida pela parte autora (...) (TRF3, AC 00031329020134036143, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9ª Turma, V.U. e-DJF3 26/09/2016).Assim, considerando que a parte autora não demonstrou estar incapacitada para as atividades da vida diária, seu pedido não procede, pois não preenchido um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 24/04/2017.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0009391-10.2015.403.6183 - VERA LUCIA DE ARRUDA OLIVEIRA(SPI60551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VERA LUCIA DE ARRUDA OLIVEIRA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Leônicio Antonio de Oliveira, ocorrido em 05/03/2015.A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 21/172.503.347-7) em 05/05/2017, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de segurado.Sustenta a autora que seu falecido esposo era incapaz para o exercício de atividade laboral desde o último vínculo empregatício, razão pela qual não teria perdido a qualidade de segurado.Procuração e documentos acostados às fls. 12-118.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 120. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 201-221, alegando prescrição e perda da qualidade de segurado.Réplica às fls. 229-236.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido. No que se refere à prescrição, em caso de procedência da ação, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. MéritoPretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de esposa do segurado instituidor do benefício. Sr. Leônicio Antonio de Oliveira, falecido em 05/03/2015.Requerido administrativamente, o benefício foi indeferido sob a alegação de ausência de qualidade de segurado do de cujus, requisito sem o qual não há direito ao referido benefício. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretensu beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.O óbito do Sr. Leônicio Antonio de Oliveira, em 05/03/2015, resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito às fls. 128.A qualidade de dependente da autora Vera Lucia de Arruda Oliveira, na condição de esposa, resta incontroversa, diante da certidão de casamento à fls. 131.A controvérsia, desse modo, cinge-se acerca da qualidade de segurado do Sr. Leônicio Antonio de Oliveira no momento do óbito.Preceitua o artigo 15, da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença compulsória; 4º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.Assim é que, sobrevida o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é prorrogado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício considerou que o de cujus não possuía a qualidade de segurado quando do óbito. Assim como na contestação, sustentou que a última contribuição efetuada pelo segurado foi em 05/2001, motivo pelo qual em seu falecimento, em 05/03/2015, não deteria mais a qualidade de segurado.Já a parte autora sustenta que o de cujus foi contratado para trabalhar na empresa CTP Construtora Ltda. em 04/02/2008, e que em 16/04/2008 teria sofrido um acidente vascular cerebral - AVC que o teria incapacitado para o exercício de seu trabalho até a data do óbito, não perdendo, desde modo, a qualidade de segurado.Em análise dos autos, verifica-se que, embora argumente o labor na data de 16/04/2008, a última contribuição em nome do falecido à Previdência Social se deu em 05/2001 (fls. 174-176). Ademais, o reconhecimento do alegado vínculo de emprego não foi objeto de requerimento nos autos, pelo que não será analisado.De todo modo, a autora afirma que o de cujus sofreu com doença incapacitante desde 16/04/2008 até a data do óbito. De fato, a perícia realizada na ação nº 0065762-92.2013.403.6301, proposta no Juizado Especial Federal, indicou a incapacidade do falecido desde a data afirmada (fls. 46-56).Todavia, a sentença proferida em tal ação foi de improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que o Sr. Leônicio Antonio de Oliveira não contava com a carência necessária (fls. 60-61).Portanto, uma vez que, conforme decisão judicial transitada em julgado em 19/08/2014 (conforme extrato processual anexo), o de cujus não preenchia os requisitos para a percepção de benefício previdenciário, inexistente causa de manutenção da qualidade de segurado que se adequa ao quanto previsto no art. 15, da Lei 8.213/91.Portanto, à época do óbito em 05/03/2015, o Sr. Leônicio Antonio de Oliveira não mais sustentava a qualidade de segurado da Previdência Social e, por conseguinte, a autora não está anparada pelo benefício de pensão por morte.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 24/04/2017.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0001065-27.2016.403.6183 - HERICLES SILVA DE LIMA X JHONATAN SILVA LIMA(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HERICLES SILVA DE LIMA e JHONATAN SILVA LIMA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré ao pagamento dos valores atrasados da pensão por morte NB 21/162.213.494-7, decorrente do óbito da Sra. Maria Erleide Silva, desde a data do óbito, em 02/04/2007, até 30/12/2012. Requer, ainda, o acréscimo de juros e correção monetária nas parcelas vencidas. Procuração e documentos acostados às fls. 07-98. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 100. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103-111. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A parte autora vem a juízo pleitear o pagamento do benefício de pensão por morte NB 21/162.213.494-7, no período compreendido entre a data do óbito de sua instituidora, em 02/04/2007, até 30/12/2012, data em que esse teria sido requerido. Para a concessão de pensão por morte é necessário analisar os requisitos exigidos pela legislação vigente na data do óbito do segurado instituidor do benefício requerido, conforme dispõe a Súmula nº 340 do STJ. Dispunha o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Tal tema era regulamentado, também, pelo Decreto nº 611/92, cujo artigo 101 preceituava: A pensão por morte será devida a contar da data do óbito ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. Com o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, todavia, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto acima, depreende-se que a pensão por morte concedida era devida desde a data da morte do segurado até o advento da Lei nº 9.528/97, quando passou a depender do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo: se esse último tivesse sido protocolado até trinta dias do falecimento, a data de início do pagamento do benefício coincidiria com a própria data do óbito; caso ultrapassados os trinta dias, seria fixada na data do requerimento. Ou seja, a redação atual do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, modificada pela Lei nº 9.528/97, dispõe que a pensão por morte será devida a contar da data do requerimento, quando requerida após o prazo de 30 dias do óbito. Importante ressaltar também que o 1º, do artigo 105, da RPS esclarece que, no caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento. No caso em comento, a seguradora instituidora do benefício, Sra. Maria Erleide da Silva, faleceu em 02/04/2007, ou seja, quando já vigente a Lei nº 9.528/97. Os autores afirmam, no entanto, que por serem menores incapazes à época do óbito e do requerimento administrativo, fariam jus à concessão do benefício desde esse evento, uma vez que, contra eles, não correria qualquer prazo prescricional. De fato, sendo o requerente menor na data do óbito, o prazo prescricional só passa a fluir quando esse completa 16 anos, nos termos do art. 198, inciso I, do Código Civil de 2002, bem como do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No entanto, cabe ressaltar que o benefício objeto da presente ação foi concedido somente ao autor Hericles Silva de Lima, em razão de possuir o autor Jhonatan Silva Lima mais de 21 anos quando do requerimento administrativo. Do mesmo modo, quando do óbito da genitora, em 02/04/2007, o autor Jhonatan Silva Lima possuía mais de 16 anos de idade, tendo completado 17 anos em 18/05/2007, pelo que, em seu favor, não há o que se falar em inexistência do prazo legal. Já quanto ao autor Hericles Silva de Lima, observo que completou 16 anos em 06/05/2012, tendo requerido o benefício em 30/10/2012. Portanto, uma vez que o requerente depois de 30 dias da data em que atingiu 16 anos de idade, não há como se fixar o termo inicial na data do óbito, mas na data do requerimento administrativo, agindo corretamente o INSS, segundo o previsto no art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido é a jurisprudência, conforme se observa nas ementas transcritas a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO NÃO OBSTADA. MENOR RELATIVAMENTE INCAPAZ. LEI 8.213/91, ART. 74. 1. A prescrição quinquenal não corre contra os absolutamente incapazes (art. 198, I, do CC 2002 e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Entretanto, a causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional somente ocorre até a relativização da incapacidade do menor, ou seja, quando ele completa 16 (dezesseis) anos de idade, passando, a partir de então, a ter fluência para o requerimento das parcelas vencidas. E, deixando o autor de reclamar no prazo de trinta dias o benefício de pensão por morte (o autor completou 16 anos em 16/02/2005, realizando requerimento em 23/07/2009, tendo o óbito ocorrido em 1998), cabível a fixação feita na sentença de pagamento para este autor de valores retroativos tão apenas a partir do requerimento administrativo, nos termos do artigo 74 da lei 8.213/91. 2. Apelação do autor a que se nega provimento. (grifou-se) (TRF1 - APELAÇÃO 00000493220124013306, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA: 26/07/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão que indeferiu o benefício de pensão por morte. - Neste caso, foi formulado requerimento administrativo em 17.02.2014, pleiteando-se pensão pela morte do pai, em 17.11.2005. Naquele momento, o autor, nascido em 11.10.1993, já contava com 20 (vinte) anos de idade, ou seja, o pedido só foi formulado muito após ter completado dezesseis anos. No momento do pedido, enfim, o autor já não era absolutamente incapaz. - Não se aplica em seu favor a regra prevista no art. 198, I, do Código Civil, sendo correta a conduta da Autarquia. - Não houve comprovação de qualquer fator que impedissem a fluência da prescrição. - A ação de investigação de paternidade mencionada pelo requerente foi julgada procedente em 04.11.2013 e transitou em julgado em 06.12.2013, ou seja, em data muito anterior à da formulação do requerimento administrativo de pensão por morte. - O pedido de pagamento do benefício a partir da data do óbito não comporta acolhimento. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (grifou-se) (TRF3 - AC 00005064520144036117, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2015) Dessa forma, inexistentes parcelas em atraso do benefício de pensão por morte NB 21/162.213.494-7. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 24/04/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000399-12.2005.403.6183 (2005.61.83.000399-9) - ANAIRTO PIRES DOS SANTOS (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANAIRTO PIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se expressamente a parte autora acerca da opção pelo benefício mais vantajoso no prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 228. Publique-se.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-87.2017.4.03.6183
AUTOR: ADELAR LUCIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DA SILVA CAMPOS - SP302879, EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA - SP166521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.652.677-4), em aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo (07/07/2003).

Aléga, em suma, que nos autos do processo nº 0007888.66.2006.403.6183 teve reconhecidos os períodos de atividades especiais de 22.12.1976 a 06.11.1988 (Serrana S.S.), de 03.07.1989 a 07.05.1990, de 17.09.1990 a 31.08.1998 e de 14.10.1998 a 07.07.2003 (Bardella S.A. Indústrias Mecânicas), fazendo jus à aposentadoria especial; que, incorretamente, o INSS implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desconsiderando a possibilidade de concessão de benefício mais favorável, diante do reconhecimento do tempo de atividade especial.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Indicada a existência de possível prevenção, foram juntados documentos referentes aos processos indicados no termo (id 1070501, págs. 01/06).

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id 1070489 como emenda à inicial.

O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda com os pedidos formulados na ação autuada sob o nº 0007888-66.2006.403.6183, verifico que se trata reprodução fidedigna de demandas, com a triplíce identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos).

Ademais, conforme cópia da petição inicial apresentada (id 1070501, págs. 01/06), naquele processo a parte autora pretendia a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 159.652.677-4), desde 07/07/2003, com o reconhecimento dos mesmos períodos de atividade especial, muito embora tenha sido concedido o benefício diverso do requerido.

Ressalte-se que o questionamento quanto à prestação jurisdicional pretendida deveria ter sido tratado em recurso cabível nos autos daquele processo, não sendo possível a discussão da matéria em novo processo judicial, como pretende a parte autora.

Portanto, tendo em vista que a demanda anterior já teve julgamento de mérito, inclusive com o trânsito em julgado da sentença proferida, resta configurada a coisa julgada, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo.

Nesse sentido, importa destacar o disposto no artigo 508, do Novo Código de Processo Civil, que assim aduz:

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Consigno que a coisa julgada pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, e deve ser declarada de ofício pelo juiz (artigo 485, § 3º, do Novo Código de Processo Civil), posto que se trata de matéria de ordem pública, albergada por cláusula constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República).

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-10.2017.4.03.6183
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: VALTER MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

VALTER MARTINS DOS SANTOS opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença (ID 1063463), com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão/contradição naquela decisão.

Sustenta a existência de contradição na sentença proferida, sob o fundamento de que seria incabível o reconhecimento da decadência do direito de revisão do seu benefício, assim como contradição quanto à condenação do embargante em honorários de sucumbência, tendo em vista a ausência de citação do INSS.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, quanto ao primeiro ponto indicado, entendo que não existe contradição na sentença.

Deveras, neste ponto a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

Ademais, muito embora o direito à revisão tratada neste feito decorra do texto expresso da Lei 8.213/91, em seu artigo 144, o Autor propôs a demanda após mais de 20 anos de sua promulgação.

Quanto ao segunda alegação, verifico a existência de contradição.

Posto isso, **dou parcial provimento aos embargos** de declaração interpostos, para sanar a contradição apontada, devendo constar da fundamentação da sentença o seguinte:

“(…)

Posto isso, nos termos do artigo 332, parágrafo 1º e do artigo 487, inciso II e parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a improcedência liminar do pedido.

“(…)”

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000450-15.2017.4.03.6183
REQUERENTE: JUCIMAR AP PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO AMARO DA SILVA - SP120819
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 21.551,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-71.2017.4.03.6183
AUTOR: TANIA MARIA GOMES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade de Ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 12/07/2017, às 11h00m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intimem-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providenciem o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCP.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-24.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO MARIA TEOFILIO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-19.2017.4.03.6183
AUTOR: CLAUDEMIR LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, ao Sedi para inclusão do assunto "6101 - Auxílio-Doença Previdenciário" como principal, bem como do "6095 - Aposentadoria por invalidez".

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto extinto sem resolução de mérito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos, vez que atribui valor inferior ao montante de 60 salários mínimos.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2017.

Expediente Nº 317

PROCEDIMENTO COMUM

0030220-81.1993.403.6183 (93.0030220-5) - WILSON PASCHOAL X THEODORO RICARDO BENDER X SIDNEY ALVAREZ X REYNALDO KAHOWEC X MATHEUS VALENTINO CRISTIANINI X MARIA HELOISA DE ALMEIDA PENTEADO X MARIA CANDELARIA COELHO BOTELHO X IRENE DA NATIVIDADE RODRIGUES X GERSON MALTA SOBRINHO X GERALDO RAYMUNDO BENDER(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório-RPV nº. 20170018464 (ofício nº. 20160000754) liberado para levantamento diretamente na agência bancária nele indicada.Int.

0029708-77.1999.403.0399 (1999.03.99.029708-6) - GIAN PAOLO VANNUCCI(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes do ofício do TRF da 3ª Região, juntado às fls. 473/476.Int.

0002450-64.2003.403.6183 (2003.61.83.002450-7) - POMPILIO CASATI X CARMEN MARINA MONTEIRO CASATI X CLOVES DE ARAUJO ALVES X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE PIRES DE MORAES X SYLVIO BAPTISTA NUNES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios - RPVs, liberados para levantamento diretamente na agência bancária neles indicada.Int.

0003324-49.2003.403.6183 (2003.61.83.003324-7) - MIGUEL GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos.Defiro a vista dos autos nos termos em que requerido às fls. 806, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao INSS.Int.

0000196-16.2006.403.6183 (2006.61.83.000196-0) - MARIA NILZA MARQUES DOS SANTOS(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0000755-70.2006.403.6183 (2006.61.83.000755-9) - MARIA PEREIRA DIAS SANTIAGO X DENILSON DIAS SANTIAGO(SP109172 - LAERCIO FERRARESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para aditar o requisitório nº.20160130738 (PRC Nº. 20160000641),transmitido às fls. 289, de modo a constar não no campo relativo ao bloqueio do depósito judicial, possibilitando que a parte autora efetue o levantamento diretamente na Instituição Financeira.Após, proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito, para aguardar o pagamento dos precatórios.Int.

0000162-70.2008.403.6183 (2008.61.83.000162-1) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eslareça a parte autora o teor das petições de fls. 218 e 219, tendo em vista a juntada do Instrumento de Subestabelecimento sem reserva de poderes , às fls. 211/212.Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0012571-10.2010.403.6183 - IVONEIDE MARIA DINIZ(SP327350 - RENAN ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABELI DINIZ DO NASCIMENTO - MENOR(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0007432-09.2012.403.6183 - ALZIRA MARIA DE OLIVEIRA(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004267-18.1993.403.6183 (93.0004267-0) - GILSON COSTA X CONCEICAO APARECIDA DO COUTO X CONSUELO DO COUTO X LILIAN DO COUTO X RONALDO DO COUTO X GENTIL MASSARI X JOSE DE SOUZA X ODILON BORGES DE COUTO X MARINA PEDRO DA SILVA X CICERO MARQUES DA SILVA X LUIZ FERREIRA NETO X MARIA CARMELITA BARBOSA FERREIRA X RICARDINA DE OLIVEIRA COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X GILSON COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0015443-42.2003.403.6183 (2003.61.83.015443-9) - VILMA APARECIDA SIMOES MOREIRA X JANINE SIMOES MOREIRA - MENOR IMPUBERE (VILMA APARECIDA SIMOES MOREIRA) X ALBERTO SIMOES MOREIRA X GISELE SIMOES MOREIRA GABRIEL(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA SIMOES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANINE SIMOES MOREIRA - MENOR IMPUBERE (VILMA APARECIDA SIMOES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO SIMOES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE SIMOES MOREIRA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Verifico que às fls. 215, consta certidão de que o ofício requisitório em favor de JANINE SIMOES MOREIRA, não foi expedido por falta de indicação do número de seu CPF. Sendo assim, manifeste-se a autora, fazendo constar nos autos o comprovante da regularização de seu nome junto a Receita Federal, requerendo o que de direito. Ciência às partes do teor dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor (RPV) cadastrados no sistema eletrônico desta Justiça Federal, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Intimem-se.

0015802-89.2003.403.6183 (2003.61.83.015802-0) - JOSE FERNANDO DA SILVA BERNARDO X ELISA ZUPO BERNARDO (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA E SP166259 - ROSELI APARECIDA GASPAROTTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE FERNANDO DA SILVA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do ofício de fls. 533/536, para que requeira o que de direito. Int.

001593-42.2008.403.6183 (2008.61.83.001593-0) - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0006157-64.2008.403.6183 (2008.61.83.006157-5) - MARIA DAS GRACAS CIRQUEIRA DA PAZ (SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS CIRQUEIRA DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003153-92.2003.403.6183 (2003.61.83.003153-6) - UNIVERSINO RODRIGUES DOS SANTOS X DAVINA BITTENCOURT MARTINS X HEIHACHI SUZUKI X REINALDO RIYUCHI SUZUKI X WANDERLEI MASSAYUKI SUZUKI X HIROKO SUZUKI BATISTA X KAZUE SUZUKI X CARLOS SUSSUMO SUZUKI X IRINEU MAZIERO (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIVERSINO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVINA BITTENCOURT MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEIHACHI SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MAZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0003199-47.2004.403.6183 (2004.61.83.003199-1) - BELMIRO VEREDA DE ARAUJO (SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARAIAS ALENCAR) X BELMIRO VEREDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE E SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento nº. 0013198-26.2016.403.0000/ SP, transitada em julgado (fls. 542/545), bem como a petição de fls. 540 e extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, de fls. 539, oficie-se ao Eg. TRF da 3ª Região solicitando o desbloqueio do valor da RPV nº. 20170018335 (ofício nº. 20160000897), de modo que o beneficiário efetue o levantamento diretamente na Instituição Financeira. Verifico que a representação processual foi regularizada às fls. 511/512, sendo assim, proceda a Secretaria à expedição do competente alvará de levantamento referente ao valor principal (PRC nº. 20140081639 - fls. 510). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013727-24.1996.403.6183 (96.0013727-7) - NELSON GALLO X EDSON DOS SANTOS X ANTONIO FREGOLENT X RUTH APARECIDA SANCHEZ DE MOURA X BENEDITO DINIZ SANTOS X ALMERINDA MARTINS SILVA X SEIVA ANTIQUEIRA DE OLIVEIRA X OEDIS JOSE DE ALMEIDA X MANOEL FRANCISCO RODRIGUES X HENRIQUE DE MOURA (SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X NELSON GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FREGOLENT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH APARECIDA SANCHEZ DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDA MARTINS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEIVA ANTIQUEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OEDIS JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0001318-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001318-3) - CLEIA MARIA DA SILVA CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS SOUZA DA SILVA X CLEIA MARIA DA SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 354/365. Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012171-35.2007.403.6301 - LUIZ ANTONIO VITULO JUNIOR (SP183406 - JOSE GILSON FARIAS PEREIRA E SP162175 - KAREN BELINSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO VITULO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0000490-63.2009.403.6183 (2009.61.83.000490-0) - SERGIO TIAGO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO TIAGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0004349-87.2009.403.6183 (2009.61.83.004349-8) - CLAUDIO MAXIMO X SHEILA REGINA MAXIMO DOS SANTOS X KLEBER MAXIMO X CLAUDIO MAXIMO JUNIOR (SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEILA REGINA MAXIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0004624-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004624-4) - GYULA LENDVAI X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (SP185959 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GYULA LENDVAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes das informações do Eg. TRF da 3ª Região juntadas às fls. 386/389. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do Precatório nº. 20160107513 (PRC nº. 20160000007). Int.

0015158-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015158-1) - ARTUR BRAZ DE SENA X MARILDA DE OLIVEIRA XAVIER DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA DE OLIVEIRA XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0002210-31.2010.403.6183 (2010.61.83.002210-2) - TERESINHA JULIETA BROLEZZI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA JULIETA BROLEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0011772-64.2010.403.6183 - ROSEMEIRE DA SILVA COSTA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 178 regularize a autora a divergência apontada, providenciando as devidas correções junto à Receita Federal fazendo constar nos autos a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Após, cumpra-se o despacho de fls. 177. Intimem-se.

000258-80.2011.403.6183 - PEDRO CAMARGO NEVES MEZA SANCHEZ(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CAMARGO NEVES MEZA SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0000931-73.2011.403.6183 - FREDERICO ALVES PINTO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO ALVES PINTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0002820-62.2011.403.6183 - JOAO BOSCO DA SILVA LOURENCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO DA SILVA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0010393-54.2011.403.6183 - MARLI APARECIDA PADOAN RAMOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA PADOAN RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0003026-42.2012.403.6183 - SIMIRA DE ANDRADE CRUZ AMANCIO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMIRA DE ANDRADE CRUZ AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0004375-80.2012.403.6183 - ANTENOR EIJI SHIBUYA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR EIJI SHIBUYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 183, regularize o autor a divergência apontada, providenciando as devidas correções junto à Receita Federal fazendo constar nos autos a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Após, cumpra-se o despacho de fls. 182. Intimem-se.

0004446-82.2012.403.6183 - EDISON KAZUTOSHI KITAKAMI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON KAZUTOSHI KITAKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0007426-02.2012.403.6183 - ROSEMARY VANDSBERGS FERREIRA GOMES(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X MARCIO RABANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY VANDSBERGS FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 116/124.Indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais, vez que o contrato de fl. 129 foi firmado posteriormente ao ajuizamento da ação.Por outro lado, defiro a expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais constando como beneficiária a sociedade de advogados. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que inclua Marcio Rabano Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ nº 26.111.063/0001-09) no pólo ativo do feito. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008066-05.2012.403.6183 - FRANCISCO EPITACIO DE SOUZA LIMA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EPITACIO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0009102-82.2012.403.6183 - ITSUMI NOMURA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITSUMI NOMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após,encaminhem-se os autos à contadoria, nos termos do último parágrafo do despacho de fls. 315. Int.

0011447-21.2012.403.6183 - JOSE DA CONCEICAO ARRUDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA CONCEICAO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0011696-06.2012.403.6301 - LUIZ MINOZZI(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MINOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão, para determinar que a parte autora regularize sua representação processual, juntando aos autos a via original do Instrumento de Procuração.Cumprida a determinação supra, passe a Secretária à expedição dos requisitórios determinados às fls. 262.Intime-se.

0004787-74.2013.403.6183 - DIONISIO RODRIGUES FERREIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FLS. 285): Diante da concordância da parte autora (fls.274/275), homologo os cálculos do INSS de fls.251/271.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, beneficiando a Sociedade de Advogado DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - EIRELI, conforme cálculo acima homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, guarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório/precatório (s) expedido (s).Int.(DESPACHO DE FLS. 288):Tendo em vista a certidão de fls. 286, manifeste-se o patrono da parte autora acerca da situação cadastral de DIONISIO RODRIGUES FERREIRA. Int.

0007154-37.2014.403.6183 - RUY CARLOS ALMEIDA XAVIER(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY CARLOS ALMEIDA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 255/261. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratados no percentual de 30%, conforme consta no contrato de fl. 272. Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.